



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2016 – São Paulo, quinta-feira, 21 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6338

MONITORIA

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 232/263, dou a ré Lidia Mancin da Silva Torezan por citada. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores efetuado na conta corrente da ré. Int.

0013409-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA(PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA)

Manifestem-se às partes, no prazo legal, acerca do laudo de fls. de fls. 114/12. Int.

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Acolho as alegações do réu para determinar que se proceda perícia grafotécnica, com objetivo de que seja verificada se a assinatura lançada no contrato de fls. 12/19-v, pertence ou não ao réu Francisco Marinho Motta Filho. Para tanto, nomeio como perito a Sra. Celia Cristina Basei, que deverá ser intimada através do endereço eletrônico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação. Faculto a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Diante da declaração de hipossuficiência de fl. 37, defiro os benefícios da gratuidade processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028455-57.1998.403.6100 (98.0028455-9) - ROSA AMELI DE LIMA X RUBENS GALHARDO STELLA X SAMUEL DO VALE ARAUJO X SEBASTIANA MARCELINA BERNARDO X SEBASTIAO DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028023-04.1999.403.6100 (1999.61.00.028023-6) - JOSE DE OLIVEIRA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 311/312: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante das petições, da parte autora (fls. 337/338 e da ré (fls. 339/363), remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A parte vem sendo intimada a realizar a habilitação dos herdeiros, o que ainda não ocorreu. Assim, determino o sobrestamento dos autos, até que sejam habilitados os herdeiros de Luiza Moretto. Int.

0003633-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003633-3) - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.194: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013209-93.2013.403.6100 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023557-05.2015.403.6100 - EDIVALDO SOUZA MEDEIROS(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0023845-50.2015.403.6100 - SONIA REGINA PEREIRA PIOLA LUQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0024377-24.2015.403.6100 - KIYOSHI MONMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0026071-28.2015.403.6100 - SILVIA ALVES SANTOS(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008530-79.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 56/57: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Intimem-se Sophia Sanazar e Outros, devedores neste processo, na pessoa de seu(s) advogado(s) a imediata devolução dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 854: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da Caixa Econômica Federal, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 796/816 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 796/816, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 982/983: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 477: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do despacho de fl. 475. Int.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bloqueios efetuados. Int.

0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9) - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 3/687

SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARCONDES

Intimem-se Elza Marcondes e Outro, na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Fl. 192: Defiro vista e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0017066-55.2010.403.6100 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263/265: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012724-59.2014.403.6100 - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

Fl. 215: Defiro o sobrestamento do feito, em secretaria, como requerido pela autora.

Expediente N° 6353

MONITORIA

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Declaro o sigilo de documentos juntados aos autos. Manifeste-se o autor sobre os resultados do sistema de busca INFOJUD de fls.461/485.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Defiro o pedido de vista da parte autora de fl.272.

0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.138/139.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO

Defiro o pedido de vista requerido pelo autor à fl.210.

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Declaro o sigilo de documentos juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre os resultados das buscas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD de fls.241/250.

0016694-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016694-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TIAGO SILVA MACHADO X GASPARE DE SALES SILVA X ZELIA ROSA SILVA

Defiro o requerimento de citação por hora certa requerido pela parte autora em sua petição de fls.223/229.

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

Manifêste-se a parte autora sobre a petição da parte ré de fl.172.

0014539-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CRISTIAN BUENO

Declaro o sigilo de documentos juntados aos autos. Manifêste-se o exequente sobre os resultados das buscas pelos sistema RENAJUD e INFOJUD de fls.104/119.

0020147-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LELIA CRISTINA DE SOUZA

Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o autor para que informe o que pretende.

0004590-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DONIZETI PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Manifêste-se a BV Financeira S/A CFI sobre as alegações da parte autora de fls.86/93, devendo apresentar os documentos requeridos. Sem prejuízo, diga a CEF sobre a petição de fl.95.

0013971-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR DANCIGUER DE SOUZA

Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora à fl.76. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018081-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl.89 da parte autora uma vez que já houve a consulta ao RENAJUD às fls.61/62. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe o que pretende posto que já foram realizadas consultas em todos sistemas de busca.

0000269-96.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Manifêste-se o autor sobre o resultado negativo do BACENJUD.

0019462-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VITOR DA SILVA ELEUTERIO

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024914-20.2015.403.6100 - OSVALDO IWAO ISHIZAKI(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora comprovantes de sua renda para análise do pedido de justiça gratuita.

0024915-05.2015.403.6100 - LOURIVAL FABEM FILHO(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora os comprovantes de seus proventos para fins de aferição de sua renda para o pleito de gratuidade da justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042393-27.1995.403.6100 (95.0042393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8)) MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Indefiro o pedido de restituição de prazo requerido pela embargada Caixa Econômica Federal de fl.96, uma vez que sua alegação de que

não pode levar em carga o processo não subsiste, basta verificar que houve a carga no dia 27/10/2015 por sua estagiária, só ocorrendo a devolução no dia 03/11/2015, segundo fl.90.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005764-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012723-7)) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Promova a embargante a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel objeto da penhora efetuada na ação principal, matrícula nº 109.335 - Ofício de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra - SP. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da certidão requerida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Diante do valor irrisório bloqueado pelo sistema do BACENJUD de fls.313/315, proceda-se ao desbloqueio. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o exequente para que diga o que pretende.

0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Defiro o prazo requerido pelo exequente de fl.535.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Defiro a restituição de prazo requerida pelo exequente às fls.309/310.

0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.238. Int.

0004857-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DIAS FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento requerido pelo exequente à fl.122. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E CONFECOES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA

Defiro o requerimento do exequente de fls.155/156. Expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias nos endereços indicados na petição supra referida, ainda não diligenciados.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Manifeste-se o exequente sobre o resultados das buscas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD de fls.136/138.

0008780-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Expeça-se o mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo de fls.47/49, no endereço informado na petição do exequente de fls.68/71.

0008484-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERCILIO SHIMABUKU

Declaro o sigilo de documentos juntados aos autos. Manifeste-se o exequente sobre os resultados das buscas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD de fls.96/112.

0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente à fl.109. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000855-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Ciência à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, haja visto que os endereços requeridos à petição de fls.114 já foram diligenciados. Int.

0023506-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SAMPAIO LIMA

Intime-se o exequente sobre a resposta negativa do BACENJUD.

0023821-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGASHOP BRASIL TELEVENDAS LTDA X ADEMIR FERREIRA X EDVALDO DE SOUSA BARBOSA

Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente.

0000255-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORIZON PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X BENEDITO MENDES

Defiro o pedido de vista da parte exequente.

0000269-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME X EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM X GERSON HITOSHI AKAMINE

Ciência ao autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como dos documentos juntados que acompanham a certidão. Int.

0001410-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRASIL SERVICOS LTDA - ME X ADAIL TISATTO

Defiro o pedido de vista da parte exequente.

0003293-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA HELOISA ESTEVES

Defiro o requerimento da exequente de fls.25/28. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005227-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR)

Manifêste-se a exequente sobre a petição de fls.33/49 do representante legal da executada.

0005357-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME X RONALDO TIBURCIO LOPES X RONALDO TIBURCIO LOPES JUNIOR

Defiro o pedido de vista da parte exequente.

0005589-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI SIMEAO BAIA

Defiro a suspensão requerida pelo exequente de fls.25/28. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006602-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WEB TUBOS EIRELI - ME X DANIELLE CASTELLANI X INES MARIA SERRANO

Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente.

0012164-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP X ALEX DE OLIVEIRA MARTINS X VOLNEI MARTINS

Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.57. Ciência ao exequente.

0019903-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO S. S. FONSECA - ME X FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA

Em que pese a petição do exequente de fl.152, deve o mesmo cumprir o despacho de fl.147, uma vez que a possibilidade de se recolher 0,5% das custas, o percentual incide sobre o valor da causa e não sobre o valor máximo a ser recolhido. Cumpra-se o despacho de fl.147.

0024725-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas iniciais.

Expediente N° 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0037888-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037888-6) - NELSON CONSIGLIO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 472/474. Int.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Remetam-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes. Int.

0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA(SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda possui interesse na produção das provas mencionadas às fls. 369/370. Int.

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória de fls. 308/327 no prazo legal. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 103/105 no prazo legal. Int.

0006234-84.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012448-91.2015.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais complementares bem como a cópia do instrumento contratual objeto da lide, conforme determinado às fls. 75, sob pena de extinção do feito. Int.

0017410-60.2015.403.6100 - ESEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LEITE CABRAL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022122-93.2015.403.6100 - FLEXOR INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI(SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FLEXOR S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro o pedido de intervenção formulado pelo INPI às fls. 68/85. Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, ao SEDI para alterar a posição processual da respectiva autarquia a fim de constar como assistente litisconsorcial da ré Flexor S.A. Int.

0022655-52.2015.403.6100 - CONRISKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024284-61.2015.403.6100 - AURENI SANTOS DA SILVA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Cumpra-se a decisão de fls. 28/30. Ciência à parte autora. Int.

0024938-48.2015.403.6100 - MN MEDICA REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, mantenho a decisão 83/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme despacho de fls. 95. Int.

0025254-61.2015.403.6100 - SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora às fls. 37. Int.

0026300-85.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO

Designo o dia 17/03/2016 às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial psicológica, para avaliação da menor. Apresentem o MPF e as partes os quesitos, indicando, caso queiram, assistentes. Nomeio, como perita do Juízo a Dra. Cláudia Aparecida dos Santos Santos. Em razão da ausência de periculum in mora, indefiro a medida cautelar requerida pela União Federal, no sentido de proibir a ré e a criança de se ausentarem da cidade de São Paulo, conforme manifestação do item a de fl.307. Oficie-se ao Consulado Geral da Inglaterra, informando da presente decisão, bem como solicitando designação de intérprete. Comunique-se a autoridade central. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

Dê-se vista à CEF sobre o pagamento da última parcela do débito no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIO CARLOS VALARINE X BANCO BANDEIRANTES S/A

Fls. 419. Intime-se o réu Banco Sistema S/A para efetuar o pagamento integral da dívida no prazo legal, conforme requerimento constante às fls. 419. Após, se em termos, expeça-se alvará em favor do exequente. Int.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0019050-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019050-0) - LUCIANO COSTA DE LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO COSTA DE LIMA

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7) - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente quanto à petição de fls. 362/366 do Banco Mercantil S/A, conforme despacho de fls. 367. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará no que atine aos valores depositados às fls. 359. Após, remetam-se os autos à contadoria para análise dos cálculos devidos à parte exequente. Int.

0000327-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000327-6) - SERGIO TINEN X EMILIA EMIKO IKEHARA TINEN(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TINEN

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos às fls. 642 e 647. Int.

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 534/545: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Int.

0026094-71.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO BONOMO(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0026109-40.2015.403.6100 - MARIA JOSE TAVARES DE PINHO(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

Expediente N° 6398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE - SEGUROS

Vistos em decisão. ALEX SANDRO TENÓRIO BARROS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE e o BRADESCO - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o imediato pagamento do valor remanescente do seguro, no valor de R\$332.888,87. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. No presente caso, para aferir o valor da indenização devida ao segurado, é necessária a análise detalhada das cláusulas da apólice de seguro, bem como dilação probatória, a fim de verificar o grau de lesão e da incapacidade que acometeu o beneficiário. Sem isso, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão do autor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4779

ACAO CIVIL PUBLICA

0010254-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERSON FERREIRA TAJES X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADELMO BARBOSA RIBEIRO X GILSON DO NASCIMENTO MARTINS X RONALD PEREIRA DE CARVALHO FONSECA X FERNANDO OLIVEIRA DE GINO X FRANCISCO DE ASSIS LIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO SOARES X PAULO ROBERTO LIMA DE AGUILAR X VALDIR RAMIRO X ANTONIO RODRIGO LAU DA SILVA X WILSON JOSE MORAES X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR X EDERSON FERNANDES BORGES DA SILVA X WILSON GABRIEL DE LIMA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO SOARES X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO X WILSON SANDOLI X ANTONIO DE ALMEIDA X WALTER BAPTISTA DE AZEVEDO X GABRIEL JORGE BAHLLIS X ARLINDO BONADIO X IRAN FORTUNA X EDSON HIROMITSU TOBINAGA X HELIO RAMIRO X PEDRO APARECIDO BRIZZI X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MARQUES X WALDEMAR ANTONIO JUSTINO X WILSON CARRARA X JOSE GRIMALDO SANTIAGO

apenas dos documentos juntados em seu original, excluído o instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos a serem desentranhados. Se em termos, desentranhem-se os originais, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando-os ao autor, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015044-48.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012396-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/116. Depreque-se a intimação do réu no endereço constante da certidão de fl. 108, para o pagamento do valor de R\$ 4.594,20 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), com data de 11/2015, devidamente atualizado, a título de custas e honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008753-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILLIAM RAMOS DA COSTA(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Tendo em vista a declaração juntada à fl. 30, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 28/29: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012489-58.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação do requerente, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019271-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019271-8) - POLENGHI INDUSTRIAS DE ALIMENTOS LTDA(SP272561 - LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se o requerente para que forneça os dados requeridos pela CEF à fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008319-43.2015.403.6100 - J.E. DA SILVA SIMAO-ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Prejudicado o pedido de fls. 112/114 do requerente, visto que à fl. 98, a CEF comprovou o depósito dos honorários advocatícios e, às fls. 99/110, o demonstrativo de evolução contratual. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 98 em favor do requerente. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025452-98.2015.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(RS087923 - DANIEL BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas judiciais pelo valor mínimo do Processo Cautelar, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Se em termos, expeça-se mandado de intimação do requerido. Após, proceda-se nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 330: Proceda-se à consulta ao saldo remanescente na conta 0265.635.3337-8, por meio do sítio da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se este para que a parte autora requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017507-31.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340353A - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fl. 1049: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta 0265.005.00716137-1 (fl. 1044) para a conta 1057.003.50856-8, mantida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM na Caixa Econômica Federal. Ciência ao CREMESP do depósito de fl. 1051, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0021563-39.2015.403.6100 - FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025762-07.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385: Defiro o requerimento de vista formulado pelas requerentes, para fins de manifestação sobre a petição da União Federal de fls. 375/384 e, assim, determino a remessa dos autos ao Plantão Judiciário durante o recesso forense. Cumpra-se.

0026449-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X SINAL VERDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DECISÃO Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título nº 17237/1, junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Afirma o requerente que a mencionada duplicata apontada para protesto decorre da pactuação de contrato administrativo firmado com a primeira requerida para o fornecimento de óculos profissionais (EPIs), com base na Lei nº 8.666/93. Requer o reconhecimento da nulidade do apontamento levado a protesto, diante da inobservância dos ditames legais, especificamente o artigo 78, inciso XV da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto afirma que, ainda que ultrapassado o vencimento contratual, a mora do ente público somente poderá ser dada após transcurso do prazo de 90 (noventa) dias. Salienta a impossibilidade de emissão de duplicatas contra entes públicos, por se tratar de pactuação de típico contrato administrativo, ou ainda, da impossibilidade de endosso, por se constituir em cessão de crédito não comunicada ao devedor. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/30). É o relatório. Decido. LiminarAs medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. A requerente logrou êxito em comprovar que a cobrança perpetrada por intermédio da duplicata mercantil (fl. 19) emitida pela 1ª Requerida decorre do fornecimento de bens oriundo da contratação por dispensa de licitação, com base na Lei nº 8.666/93. Com efeito, em havendo emissão de autorização para fornecimento dos bens - óculos EPI - fls. 25/26, denota-se de fato a existência de contrato administrativo, devendo ser obedecidos os princípios do Direito Administrativo, sendo inaplicável a emissão de duplicata mercantil e, conseqüentemente, o protesto de tal título. A esse respeito vejamos o que disciplina José dos Santos Carvalho Filho: [os contratos de fornecimento] são aqueles que se destinam à aquisição de bens móveis necessários à consecução dos serviços administrativos. A Administração, para atingir seus fins, precisa a todo momento adquirir bens da mais variada espécie, e isso pela simples razão de que múltiplas e diversificadas são as suas atividades. De fato, e apenas para exemplificar, é necessário adquirir medicamentos, instrumentos cirúrgicos e hospitalares, equipamentos, etc, se o objetivo é a assistência médica; material escolar, carteiras, etc., se o Estado visa à atividade de educação, e assim também para as demais atividades. Cuida-se, na verdade, de contrato de compra e venda, tal como existente no campo do direito privado e por este regido em algumas de suas regras básicas, com a ressalva, é óbvio, da incidência normativa própria dos contratos administrativos. Deve ser observado o regime jurídico administrativo em que vige a Supremacia do interesse público sobre o particular. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. DUPLICATA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REMESSA OFICIAL. Não há remessa oficial de sentença que rejeita embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Precedentes do Pleno. Pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de execução por título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Não é possível a emissão de duplicata de venda mercantil contra a Fazenda Pública porque a Administração deve obedecer aos princípios do Direito Administrativo, notadamente o prévio procedimento no qual fica justificada a modalidade de licitação - ou sua dispensa, se for o caso - e a competente fonte orçamentária. Reputa-se litigante de má-fé aquele que executa dívida já paga. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida. (AC 200004010338135, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/08/2000 PÁGINA: 204.) Verifico, portanto, a existência do *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente, ainda, no caso o *periculum in mora*, haja vista o iminente risco de protesto do título, na medida em que o dia da graça será em 22/12/2015 (fl. 19). Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial, a fim de determinar a sustação provisória do protesto relativo ao título nº 17237/1 (Protocolo nº 0706-17/12/2015-03), no valor de R\$7.722,16 (sete mil setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) e vencimento em 22/12/2015, até o julgamento final da presente ação. Oficie-se ao 4º Tabelião de Protestos de

Letras e Títulos de São Paulo/SP para cumprimento imediato da presente decisão. Promova o requerente a juntada aos autos das cópias autenticadas, ou declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 13/15 e 21/28), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se e intime-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5) - BRUNO BLOIS & CIA LTDA X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0036794-10.1995.403.6100 (95.0036794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5)) BRUNO BLOIS & CIA LTDA(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010010-20.2000.403.6100 (2000.61.00.010010-0) - JOSE FERREIRA SALES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL E SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA SALES

Certificado o decurso de prazo para o executado impugnar a execução, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta de depósito judicial à disposição deste juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027629-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027629-3) - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA

Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Intime-se a Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda do bloqueio via Bacenjud às fls.818 para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 4804

ACAO CIVIL PUBLICA

0007277-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003880-19.1997.403.6100 (97.0003880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1)) ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029417-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029417-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JANINE MENELLI CARDOSO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA CARVALHO NADER X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos impetrantes. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o r. despacho de fl. 869. Intimem-se.

0016443-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016443-8) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fl. 284: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do impetrante. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013627-60.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICIO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICIO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 312/321-verso, pelo coimpetrado, SESC, ao argumento de existência de omissão. Aduz o embargante que a sentença é omissa quanto à divergência entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias, as quais possuem natureza diversa. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Improcedem as alegações da parte embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Sem destaque no original Não vislumbro a existência de qualquer ponto omissos, tal qual alegado pela parte embargante, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019288-20.2015.403.6100 - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 98/100: Ciência ao impetrante. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0022724-84.2015.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 109/123: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo (fls. 156/159). Oficie-se. Com a juntada dos mandados 1998/2015 e 2000/2015, bem como das manifestações dos impetrados, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023039-15.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas no curso do processo. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0023334-52.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada encaminhando-se cópia da r. decisão de fl. 176/177, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027802-26.2015.4.03.0000. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0023466-12.2015.403.6100 - APOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 93/117: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fl. 84: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas. Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0023585-70.2015.403.6100 - SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante abertura de vista. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0023998-83.2015.403.6100 - SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 85/92: Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das preliminares, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 94/95: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0024020-44.2015.403.6100 - INDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 99/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0024044-72.2015.403.6100 - MACHQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 99/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0024211-89.2015.403.6100 - DISAC COML/ LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DISAC COMERCIAL LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a incidência do IPI na saída dos produtos por ela importados para o mercado interno, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, transformação, beneficiamento ou aperfeiçoamento, a fim de que o

imposto incida apenas no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, impedindo-se assim a ocorrência de bitributação. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nas operações futuras, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos moldes da Lei n. 9.430/96, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da presente ação. Afirma a impetrante que atua no comércio atacadista de material elétrico, exercendo como atividade secundária o comércio varejista e atacadista, importação e exportação de equipamentos, peças e acessórios eletrônicos de áudio e vídeo, telefonia, automação e informática, mobiliário, bem como o licenciamento ou outorga de programas de informática não customizáveis, além da representação comercial e a prestação de serviços de assistência técnica. Informa que revende mercadorias da mesma maneira que as importa, ou seja, sem realizar sobre elas qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias, o recolhimento, dentre outros tributos, do IPI. Alega, porém, que, diante da sistemática de incidência do IPI, se vê obrigada a recolher referida exação incidente também na saída dos produtos importados de seu estabelecimento, o que caracteriza ilegal ampliação do conceito de produto industrializado, com violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência e da não discriminação. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja autorizado o não recolhimento de IPI na saída dos produtos importados para o mercado interno, tudo em conformidade com os artigos 46 e 51, único, ambos do CTN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/34). Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa, inicialmente, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, após nova intimação, o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), comprovando em ambas as hipóteses o recolhimento dos respectivos valores complementares das custas processuais (fls. 38/41 e 43/46). Declarou ainda a impetrante, na segunda oportunidade, a autenticidade das cópias juntadas aos autos. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar efetuada na inicial. É o relatório. Decido. RECEBO a petição de fls. 43/46 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c. o art. 51, I, ambos do CTN. Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador. Nesse passo, o Fisco entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando-se o importador/vendedor na condição de equiparado a industrial. Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, único, do CTN). A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade. Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado - artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, ao menos nessa análise inicial, entendo que inexistente qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena. Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial. Não antevejo, portanto, a alegada bitributação, mas sim duplicidade de fatos geradores, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa duplicidade. Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo, será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto n. 7.712/2010. Essa também é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento em sede de recurso repetitivo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o

valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p?acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (EDREsp 1403532/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Ausente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado pela impetrante na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR efetuado na inicial. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 43/46). Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

0024744-48.2015.403.6100 - NORGE PROJECTS LTDA - EPP(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Excepcionalmente, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 104-111), intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, justificadamente, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024998-21.2015.403.6100 - SONIA MARIA FERREIRA(SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0025428-70.2015.403.6100 - DEEPSHIKHA KARKI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, nacional do Nepal, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita documentos correspondentes ao seu pedido de permanência no país (1ª via da CIE - Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional), independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas. Afirma a impetrante, em suma, que ao procurar o Departamento da Polícia Federal para o processamento de seu pedido de regularização migratória em território nacional, foi informada que deveria arcar com taxas administrativas nos valores de R\$479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondentes ao pedido de permanência no país, registro de estrangeiro e carteira de estrangeiro - 1ª via. Informa que, apesar de estar solicitando regularização com base em prole brasileira, já foi solicitante de refúgio, porque ela e seu pai saíram do país de origem, Nepal, em razão de perseguições políticas, o que contribui para sua situação de vulnerabilidade. Alega que não possui condições de arcar com o pagamento das referidas taxas, tendo conhecimento, porém, que sistematicamente o DPF tem negado qualquer tipo de isenção ou reconhecimento de imunidade quanto a tais valores, mesmo na hipótese de comprovação de hipossuficiência. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Juntou documentos (Fls. 16/28). Os autos vieram conclusos. Decido. DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Isso porque tenho acompanhado em casos similares o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, seguido também pelo Ministério Público Federal, no sentido de que, comprovada a condição de hipossuficiência do requerente, deve ser afastada a cobrança da taxa de emissão de seu registro de identificação de estrangeiro, em que pese a existência de previsão legal expressa para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n 6.815/80), assim como a falta de autorização no Código Tributário Nacional para a isenção de tais taxas (arts. 176 a 179 do CTN), caso observada a literalidade da lei. Com efeito, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF), sendo indevida sua restrição pelo simples fato da emissão do documento almejado estar condicionada ao pagamento de taxa. Nesse diapasão, ao se exigir o pagamento das taxas ora combatidas, a impetrante, hipossuficiente, é impedida de ter acesso a documentos devidos pelo Estado para sua identificação e

comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente, na medida em que, sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, portanto, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade de emissão de documento prevista na Constituição Federal, não sendo o caso de reconhecimento de isenção, propriamente dita, sem lei específica. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controversia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaquei. Ressalte-se que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União, o que, por si só, já denota sua hipossuficiência. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista as restrições que atingem a impetrante em razão de não possuir sua cédula de identificação de estrangeiro, essencial para o exercício de seus direitos, conforme já salientado. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que emita, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, os documentos correspondentes ao pedido de permanência no país formulado pela impetrante (1ª via da CIE - Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional), desde que a pendência no pagamento das referidas taxas configure o único óbice à emissão de tais documentos. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

0025739-61.2015.403.6100 - EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

DE C I S Ã O Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha dos descontos e/ou reestabeça o pagamento da remuneração integral paga ao impetrante nos exatos moldes em que auferida antes do decreto de aposentadoria, com estrita observância dos valores, títulos, direitos, vantagens e adicionais. Afirma o impetrante, em suma, que foi admitido por concurso público aos 03.06.1975, pelo regime celetista, no cargo de médico junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo que em 12.12.1990 passou a ser servidor estatutário, sob o regime da Lei 8112/90, mantida a jornada de 20 (vinte) horas semanais. Assevera que requereu aposentadoria integral, a qual foi concedida e publicada no D.O.U. de 1º.12.2015, por meio da Portaria nº 342, de 30.11.2015 (fl. 29). Sustenta que, quando na atividade, recebia remuneração composta por Vencimento Básico, Anuênio, Auxílio Alimentação, Abono de Permanência e duas GDM-PST MP 568/2012, que são pagas na base de 80 e 20 pontos, correspondentes aos valores de R\$2.213,60 (oitenta pontos) e R\$447,14 (vinte pontos). Aduz que tal como tem ocorrido com seus colegas aposentados (fls. 33/34), a autoridade impetrada imporá diminuição em seus vencimentos, eis que a gratificação GDM-PTS de 80 pontos passará para 50 pontos (R\$1.383,50) e a outra parte (a GDM-PTS de 20 pontos) será suprimida, causando uma redução de aproximadamente 30% (trinta por cento) do que auferia o impetrante, situação que afronta a Lei 12.702/12 e CF, em especial o artigo 40, inciso III, alínea a e o artigo 3º da E/C nº 47/05. Esclarece, ainda, que a gratificação tem natureza de remuneração, tal qual a GDPST, conforme previsto na Lei 11.355/2006, artigo 40; que com o pagamento de inatividade a ser efetuado na forma do demonstrativo do Título de Remuneração na Inatividade foi violada a Lei 12.702/12, artigo 39, 1º e 2º, que criou a GDM-PST, pois ocorre a diminuição na gratificação em comento. Narra que preencheu, conforme a portaria nº 342, de 30.11.2015, todas as condições exigidas para a

aposentadoria integral, invocando, ainda, o artigo 7º da EC41/2003, inscrito no parágrafo único do artigo 3º da EC 47/2005, tendo o direito líquido e certo de receber no pagamento da remuneração da aposentadoria as vantagens instituídas pela Lei nº 12.702/2012, bem como outras já agregadas à sua remuneração e patrimônio. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls.17/38). Os autos vieram conclusos. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o administrador só pode pagar vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal. Confira-se, *mutatis mutandis*..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria. II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN: (RESP 200602652512, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00715 ..DTPB:.) - Destaquei.No presente caso, há previsão legal para o direito pretendido. Pela simples leitura do artigo 39, da Lei 12.702/12, que instituiu a GDM-PST, em substituição à GDPST, para os ocupantes do cargo de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, constata-se que quando houve a mudança da percepção da GDPST para GDM-PST, manteve-se a continuidade para efeitos de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho, determinando que a forma, critérios e procedimento estabelecidos para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST deveriam ser mantidos até a edição de ato que regulamentasse critérios e procedimentos específicos para a GDM-PST.Sendo assim, a GDM-PST, tal qual estabelecido nos 1º e 2º do artigo 39 da Lei 12.702/2012, já foi instituída com a regulamentação de desempenho individual e institucional, pois, conforme salientado, constou na referida Lei que a forma, critérios e procedimentos utilizados para avaliar os servidores ativos que faziam jus à GDPST, ora substituída, deveriam ser aplicadas à nova gratificação. Confira-se o que dispõe a Lei 12.702/12:Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:(...)IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;(...) 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. 2o As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regule os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (Sem destaque no original)Neste passo, a redução do valor a título de gratificação por ocasião da aposentadoria viola o direito à integralidade, assegurado pela EC41/03 que resguardou àqueles que já estivessem em fruição ou possuísem direito adquirido a essas benesses na data da publicação, 31.12.2003, bem como àqueles que tivessem ingressado no serviço público até essa data, desde que preenchidos determinados requisitos de idade e tempo de contribuição, serviço público, carreira, cargo. Trata-se de verdadeira regra de transição para os servidores em curso no serviço público até 31.12.2003, nos mesmos moldes que fez a EC47/2005, trazendo em seu bojo regra de transição aos servidores que tiverem ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, assegurando-lhes a aposentaria com proventos integrais.Com efeito, a Portaria nº 342, de 30.11.2015, concedeu ao impetrante aposentadoria voluntária integral (fl. 29), restando incontroverso nos autos que o impetrante faz jus à integralidade. Deve, assim, perceber a GDM-PST nos proventos de aposentaria igualmente na integralidade, tal qual vinha percebendo quando na ativa. É certo que a redução do valor da gratificação em comento, que integra a remuneração, viola a Constituição Federal no que se refere à integralidade, eis que o impetrante está protegido pelas regras de transição acima mencionadas.Destarte, transcrevo o artigo 40, da CF/88, que, apesar de revogado, aplica-se ao presente caso em decorrência da regra de transição:Art. 40. (...) 3º - 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº41/2003) - Destaquei.Consta dos documentos de fls. 31/32 que o impetrante recebia duas rubricas GDM-PST - MP 568/2012 AT, nos valores de R\$2.213,60 (dois mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos) e R\$447,14 (quatrocentos e quarenta e sete reais e catorze centavos), afirmando tratar-se respectivamente de pontuação equivalente a 80 (oitenta) pontos e 20 (vinte) pontos, totalizando, no caso, o máximo de 100 pontos na gratificação por ele recebida. A pontuação deverá ser mantida no pagamento de sua aposentadoria.Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que o impetrante terá uma redução considerável em seus vencimentos caso haja os descontos aplicados pela autoridade coatora, o que pode comprometer compromissos já assumidos pelo impetrante. Desta forma, DEFIRO a liminar não como requerida, mas para determinar à autoridade impetrada que inclua na remuneração de aposentadoria do impetrante o mesmo número de pontos da GDM-PST que percebia na ativa, considerando-se tanto os pontos de desempenho individual como os de desempenho institucional. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público

0025809-78.2015.403.6100 - ANGICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

D E C I S Ã O Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento das exigências contidas no ofício n.º 2.033/2015, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de lhe impor a necessidade de registro e indicação de economista responsável junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Pretende, em sede de tutela antecipada, obter a suspensão das exigências do CORECON que constam do ofício juntado aos autos, concluindo pela necessidade de registro obrigatório junto àquele conselho, diante da atividade desenvolvida pela impetrante, nos termos da Lei n.º 6.839/80 e do Decreto n.º 31.794/52. A impetrante relata em sua petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto social a prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros e a administração de recursos ou de carteira de valores mobiliários de terceiros. Nessa qualidade aduz que, para regularização de suas atividades, obteve autorização para prestar serviços de administrador de carteira de valores mobiliários junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM -, considerando a atividade básica desenvolvida, nos termos da Lei n.º 6.385/76 (art. 1º, inciso IV cc art. 2º, incisos VII e VIII), a qual lhe sujeita às normas de disciplina e fiscalização emanada pela CVM. Ressalta que não obstante tenha credenciamento junto à CVM, fora surpreendida pela comunicação do Conselho Regional de Economia em São Paulo - CORECON - exarada no ofício n.º 2.033/2015, exigindo o seu registro junto àquele órgão de fiscalização. Afirma que não deve subsistir a exigência das autoridades impetradas, uma vez que é vedada a multiplicidade de registros, sendo desnecessário o registro no CORECON, ou ainda, de que a sua atividade principal não se enquadra como privativa de economista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/40). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Vejamos: A Lei n.º 6.839/80, em que artigo 1º assim disciplina: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por seu turno, analisando o contrato social da empresa impetrante verifico que o seu objeto social se constitui em (fl. 23):i) prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras;ii) a administração de carteiras de valores mobiliários, no Brasil e no exterior, nos termos da regulamentação aplicável, especialmente a gestão de quaisquer tipos de fundos de investimento, abertos ou fechados, de renda fixa ou variável; e iii) participar do capital de outras sociedades e de fundos, carteiras e outros veículos de investimento. Já no comprovante de inscrição e situação cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - cartão CNPJ) consta como atividade principal: Atividades de administração e fundos por contrato ou comissão (fl. 21). Nestes termos, verifico a plausibilidade nas alegações da impetrante, na medida em que entendo que a atividade preponderante por ela desenvolvida não se enquadra na atividade profissional privativa do economista, nos termos previstos no artigo 3º do Decreto 31.794/52. Ademais, ressalte-se o fato de que a impetrante logrou êxito em comprovar que detém autorização para exercer a sua atividade, estando sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que é uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários (Lei n.º 6.385/76). Nesse sentido (*mutatis mutandi*), colaciono os arestos exemplificativos abaixo: ..EMEN: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199500028492, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/10/2000 PG:00128 JBCC VOL.:00185 PG:00316 RJADCOAS VOL.:00020 PG:00039 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CORECON/SP - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ECONOMISTAS - LEI Nº 6.839/80. I - A preliminar de nulidade da sentença arguida pelo conselho apelante parte da equivocada premissa de que o juízo não apontou as razões que o levaram a considerar a apelada como um banco comercial. Diz-se equivocada porque da leitura atenta do decisum constata-se que o juízo deixou claro que a Resolução nº 875/74 incluiu na obrigação de registro perante os Conselhos de Economia das companhias de crédito, financiamento e investimentos, o que não poderia por força do comando positivado na Carta da República. Portanto, o fato de ter citado o verbete da súmula nº 79 do STJ não torna o comando judicial nulo de pleno direito, eis que a menção ocorreu a título suplementar, apenas para reforçar o entendimento esposado. II - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros, inexistindo conflito com o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51. III - Atendendo ao critério finalístico, verifica-se não estarem sujeitas ao registro no Conselho de Economia as pessoas naturais ou jurídicas que não exerçam atividade básica relacionada à economia, como é o caso da apelada, que desenvolve atividades relacionadas a crédito, financiamento e investimentos. IV - O fato de ter passado a atuar no segmento de arrendamento mercantil também não torna obrigatório o pretendido registro, eis que as operações de leasing só podem ser realizadas por empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 2.309/96 do Bacen), a elas se aplicando a Lei nº 4.595/64. Encontrando-se, pois, submetida à fiscalização do Banco Central, não se mostra exigível o registro num segundo ente fiscalizador. V - Precedentes. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 06401261919844036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010

PÁGINA: 242 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Dessa forma, verifico, no caso, a presença do *fumus boni iuris* alegado pela impetrante. Já o *periculum in mora* reside no fato da impetrante já haver recebido notificação do conselho impetrado, exigindo-lhe a regularização com o registro junto àquele órgão. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a suspensão das exigências contidas no Ofício n.º 2.033/2015, a fim de que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o registro e futura indicação de economista responsável junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON, bem como de efetuar cobranças de anuidades ou impor penalidades em razão da ausência de inscrição ou pagamento. Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0026264-43.2015.403.6100 - REBECA FRIEDMANN ZETZSCHE(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a impetrante, na qualidade de musicista, pretende obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro e/ou inscrição no Conselho profissional, bem como o pagamento de anuidade para o exercício da profissão de musicista. Afirma a impetrante que é musicista independente e exerce sua atividade artística comercialmente por meio de shows em carreira solo. Alega que está sendo obstada de exercer sua atividade livremente, eis que a autoridade impetrada vem exigindo sua inscrição e/ou filiação, bem como pagamento de anuidade para assegurar apresentação musical dos impetrantes, com fundamento na Lei 3.857/60 e artigo 5º, inciso IX. Argumenta que ao firmar contrato para apresentações musicais com o SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, na nota contratual, o qual vincula o pagamento do músico à apresentação da nota contratual com anuidade da OMB, que, por sua vez, vincula o carimbo de anuidade ao pagamento da mensalidade do músico e também sua adesão à entidade. Sustenta, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 06. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se inmiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à

atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais sofram interferência da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante pode exercer livremente a profissão de musicista, nos moldes acima explicitados. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora* na medida em que o ato combatido vem privando a impetrante do exercício pleno de sua atividade profissional, ao menos em relação aos contratos para apresentações musicais nas unidades regionais do Serviço Social do Comércio - SESC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir registro e/ou inscrição no Conselho profissional, bem como o pagamento de anuidade para o exercício da profissão de musicista, até o julgamento final da ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0026319-91.2015.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do ajuizamento do presente mandamus ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026465-35.2015.403.6100 - CRISTINA MARIA GONCALVES CRUZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma a impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia do município de São Paulo/SP, tendo iniciado seus serviços em 3 de abril de 2000, no cargo de assistente de Gestão de Políticas Públicas, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro do presente ano, foi comunicada que, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicitado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos, indeferiu seu pedido de liberação imediata dos valores depositados. Os autos vieram conclusos. Decido. Passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o

periculum in mora.No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos.Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei n 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à impetrante.Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se e Oficie-se.

0007392-84.2015.403.6130 - JOAO DE MARTINO JUNIOR(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Excepcionalmente, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 106/108-verso), intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, justificadamente, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020728-51.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 103: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 113/129: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-76.2014.403.6100 - FLAVIA REGINA GIMENEZ(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLAVIA REGINA GIMENEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 21.3243.191.0000039-62, a fim de estabelecer que sobre o empréstimo concedido incida os juros remuneratórios pactuados na forma simples, sem o efeito de capitalização, substituindo a utilização da Tabela Price pelo Método Ponderado/Juros Simples (Método de Gauss) para a amortização do financiamento. Em sede de antecipação de tutela requer: i) a declaração de quitação do contrato, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, determinando-se à ré a devolução dos valores pagos a maior; ii) caso não seja reconhecida liminarmente a quitação do contrato, que lhe seja possibilitada a realização de depósito judicial das parcelas vincendas pelo valor apurado em planilha de cálculo juntada com a inicial, compensando-se os valores até então devidos (parcelas em atraso), com os valores até então pagos a maior nas parcelas anteriores já adimplidas;iii) que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores indevidos ou à manutenção de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. A autora se insurge em face do contrato em questão sob os seguintes argumentos:a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em seu favor, haja vista a constatação de onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente;b) a existência de anatocismo/capitalização de juros e a ilegal cobrança de comissão de permanência;c) a inconstitucionalidade da Medida Provisória n 1.963, de 30 de março de 2000, que inovou ao autorizar a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano;d) a necessidade de limitação da cláusula penal em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;e) a indevida cobrança de tarifa e/ou taxa na concessão do financiamento. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/57).Às fls. 60/61 foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/107), sustentando, preliminarmente, a incompetência do JEF para o processamento e julgamento do feito, ante a complexidade da matéria ou afronta ao princípio da celeridade. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido inicial.Suscitado conflito negativo de competência pelo JEF (fls. 113/115), este foi julgado procedente, para declarar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fls. 132/134).Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial.É o relato. Decido.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No presente caso, não entendo presente a verossimilhança nas alegações da autora.Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorInicialmente, importante frisar que o contrato em discussão foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 122, do Código Civil.Destarte, embora o contrato

discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte autora não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se fez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato isento de qualquer vício do consentimento, motivo pelo qual descabe nesse momento processual afastar o integral cumprimento das cláusulas pactuadas, tal como pretende a parte autora em relação à taxa de abertura de crédito e à limitação da cláusula penal. Da Tabela Price Nos contratos em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price no contrato firmado entre as partes que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. No presente caso, não antevejo a existência de qualquer ilegalidade quanto ao sistema de amortização adotado, motivo pelo qual não há o que se falar em substituição do sistema price por qualquer outra forma de amortização. Da ilegalidade na capitalização mensal de juros na comissão de permanência A questão sobre a legitimidade da capitalização mensal de juros restou superada com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5 abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2 da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma, em relação a qual, inclusive, não antevejo a inconstitucionalidade suscitada pela autora. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200800298244, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB:.) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros. No tocante a Comissão de Permanência, o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.. A questão, inclusive já foi apreciada em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Portanto, é possível a cobrança da

comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório. Ademais, verifico que a autora pretende depositar as parcelas vincendas em valor menor do que o firmado, baseado em cálculo efetuado unilateralmente, com a compensação do débito relativo às parcelas vencidas com os valores pagos a maior nas parcelas anteriormente quitadas, o que entendo, ao menos em princípio, não se coadunar com o critério de amortização já estabelecido em contrato. Dessa forma, entendo não ser indevida a inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção de crédito na hipótese de inadimplência, ou mesmo de não realização dos pagamentos ou depósitos das parcelas vencidas e vincendas nos valores avençados no contrato. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009935-53.2015.403.6100 - MARIS STELLA GODOY DE PAULA(SP128024 - MONICA TEREZA MANSUR SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3213 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

DECISÃO SANEADORA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIS STELLA GODOY DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine as rés o fornecimento gratuito dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR, ambos para o tratamento de doença grave denominada Hepatite Crônica C (CID B18.2), nos limites da prescrição médica juntada com a inicial. Informa a autora que foi diagnosticada como portadora de doença grave, denominada Cirrose Hepática - CID B18.2 e F32, com atividade inflamatória intensa, bem como com piora do quadro dos sintomas de efeitos colaterais importantes como vômito, anemia, necessidade de transfusão de sangue, conforme relatórios de patologia cirúrgica, laudos médicos e exames diversos carreados com a inicial. Afirma que, segundo relatório médico emitido pela médica atualmente responsável por seu tratamento, Dra. Adriana Aboud, CREMESP 134.051, os medicamentos até então utilizados para o tratamento da doença não surtiram o controle esperado, tampouco a cura da patologia, não havendo outra opção senão a utilização dos medicamentos DACLATASVIR 30mg (2 cápsulas 1 vez ao dia por 12 semanas) e SOFOSBUVIR 400mg (1 cápsula 1 vez ao dia por 12 semanas). Sustenta, todavia, que não possui condições financeiras para o custeio de tais medicamentos, os quais foram orçados em R\$229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais) para a quantidade total necessitada. O pedido de tutela foi deferido (fls. 84/85). Em face dessa decisão, a corré União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/109), ao qual foi negado seguimento (fls. 133/137). Às fls. 94/95 foi juntado aos autos ofício da Secretaria de Estado da Saúde com informações referentes ao trâmite para importação e fornecimento do medicamento pleiteado nos autos, com solicitação de encaminhamento de prescrição e relatórios médicos com data atualizada, o que foi deferido, conforme fls. 130/132. Com a citação dos réus (fls. 90 e 92) foram apresentadas as contestações: União (fls. 110/122): preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva quanto à entrega direta de medicamentos e a legitimidade dos Estados e Municípios. Quanto ao mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, salientando que: i) o fornecimento de medicamentos não fornecidos pelo SUS e o preço do tratamento, traria à parte autora um privilégio injustificável e desproporcional, contrário à abordagem do STF quanto a esse tema; ii) não haveria omissão do ente público federal, posto que estariam sendo adotadas todas as medidas necessárias para a incorporação do medicamento, sem licença da ANVISA no SUS, não havendo a possibilidade de intervenção do judiciário sobre a Administração; iii) violação do princípio da separação de poderes; Estado de São Paulo (fls. 123/129): requereu a improcedência do pedido da autora sustentando, em síntese, que há tratamento aprovado no SUS, com medicamentos de ação antiviral direta que tem índice de sucesso elevado para o tratamento eficaz da doença da mencionada nos autos (hepatite C). A autora noticiou o descumprimento da tutela (fls. 140/141). A esse respeito, as rés foram intimadas e a corré União apresentou manifestação às fls. 146/148, 151/153 e 154/157. O Estado de São Paulo não se manifestou (fl. 158). A autora deixou de apresentar réplica (fl. 158). Instados acerca das provas a produzir (fl. 159), a corré Fazenda do Estado de São Paulo requereu a prova pericial, a fim de demonstrar a imprescindibilidade dos medicamentos postulados e a possibilidade de tratamento da autora com as alternativas terapêuticas (fl. 161). A União requereu apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito (fl. 165/165-verso). A autora ficou inerte (fl. 164). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito ainda não está maduro para sentença. Isso porque apesar de a parte autora não haver se manifestado quanto às provas, entendo que se faz necessária a produção de prova pericial médica - tal como requerido pelas rés - e mais, a perícia social, considerando a questão demandada, qual seja, fornecimento de medicamento de alto custo, bem como em cumprimento às orientações do Conselho Nacional de Justiça. Assim passo a proferir decisão saneadora. De plano, faz-se necessária a análise da preliminar suscitada pela ré de ilegitimidade passiva. Vejamos: A preliminar suscitada pela União deve ser afastada, na medida em que o autor pretende o recebimento de medicamento de alto custo, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demandar em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, detém a União legitimidade passiva, pois é também, da sua competência dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde. Sendo assim, REJEITO a preliminar alegada. Da prova pericial médica A autora afirma ser portadora de doença grave denominada doença grave, denominada Cirrose Hepática - CID B18.2 e F32 e, para tanto, sustenta a necessidade de utilização dos medicamentos DACLATASVIR 30mg (2 cápsulas 1 vez ao dia por 12 semanas) e SOFOSBUVIR 400mg (1 cápsula 1 vez ao dia por 12 semanas). Como já registrado anteriormente, entendo que nos casos que envolvem direito à saúde é imprescindível a realização de perícia médica para se verificar os seguintes pontos: i) a existência ou não da doença; ii) se o medicamento tem pertinência e necessidade com o tratamento da doença, à luz da medicina de evidências; iii) se o tratamento decorre de uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória; iv) se existe remédio equivalente já oferecido pelo SUS, considerando que o pedido de fornecimento de medicação deve ser analisado caso a caso, com a ressalva de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pela rede pública, quando não demonstrada sua ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente (TNU, PEDILEF 0502234-73.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari). Nestes termos, o exame pericial deve responder aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo: i) o periciando é portador da doença descrita na inicial? Em caso positivo, proceder a uma descrição clínica sucinta com indicação do CID

sobre a mesma, inclusive, informando se a doença é crônica ou possível de cura e em quanto tempo. Há quanto tempo o autor se encontra na situação?2) a resposta ao quesito anterior baseou-se em quais evidências? (exame físico, exames anteriores, consultas anteriores, etc.);3) explicitar o objetivo do tratamento: 1) cura do paciente; 2) melhora do quadro clínico. Justificar o tratamento à luz da medicina de evidências. 4) os medicamentos/insumos acima indicados são adequados e necessários para o CID, consoante o protocolo médico já existente. Havendo mais de uma patologia associada, discriminar quais os medicamentos/insumos por enfermidade e os respectivos os princípios ativos (se houver mais de um)?; 5) os medicamentos/insumos são necessários para atender a uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória. Sendo de prazo determinado, quando deverá haver uma nova avaliação para averiguação da necessidade da continuidade do tratamento? Considerando a data do ajuizamento da demanda e a informação de que o medicamento foi fornecido, há necessidade de continuidade do tratamento? Se sim, por quanto tempo estima-se? 6) há medicamentos fornecidos pelo SUS que se constituem substitutos equivalentes para o tratamento da doença?;7) o autor já fez algum tratamento anterior utilizando algum medicamento fornecido pelo SUS? Caso o princípio ativo seja diverso, qual é a razão da não utilização do medicamento fornecido pelo SUS?8) caso não hajam medicamentos fornecido pelo SUS, existem no mercado medicamentos genéricos adequados para o tratamento deste medicamento? Existindo, quais seriam? 9) quais as consequências da não utilização desta medicação para o autor? Há risco iminente de perecimento da vida? 10) não havendo protocolo científico nem medicamento equivalente, quais seriam as outras opções que utilizariam o mesmo princípio ativo? 11) o medicamento ou terapia é experimental (registro na ANVISA)? 12) qual é o prognóstico da doença? Desta forma, DETERMINO a realização de prova pericial médica, a fim de que o perito responda quesitos do Juiz apresentados acima, bem como aos quesitos apresentados pelo réu (fl. 165), quais sejam: 1) determinar o estado de saúde atual da parte autora;2) determinar a necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial à vista da doença que acomete a parte autora;3) esclarecer se os medicamentos pleiteados são realmente efetivos no tratamento da doença da parte autora;4) esclarecer se existem medicamentos fornecidos pelo sistema público de saúde tão ou mais eficientes que os medicamentos pleiteados;5) esclarecer se os medicamentos pleiteados são seguros quanto a possíveis efeitos colaterais, se há notícia de que já tenham sido testados e aprovados pelos órgãos de controle e fiscalização nacionais e mesmo de outros países;6) determinar as quantidades, dosagens e período de utilização dos medicamentos no tratamento da doença. Caberá ao perito médico, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos em Secretaria. Cientificado o perito de que se trata de Assistência Judiciária Gratuita. Da perícia social A perícia social tem por escopo a elaboração de um laudo socioeconômico - documento subscrito pelo perito social - no qual são fornecidas informações detalhadas e circunstanciadas colhidas sobre a vida social do periciando, teor a respeito do qual se responsabiliza civil e criminalmente o perito. Nestes termos, constarão do laudo socioeconômico as seguintes informações:a) nome e CRESS do profissional nomeado;b) número do processo e nome do autor;c) data e hora da visita social, no endereço indicado;d) narração minuciosa das evidências colhidas;e) nome, qualificação e endereço das pessoas entrevistadas;f) resposta aos quesitos abaixo formulados pelo Juízo e/ou das partes, se o caso. Quesitos do Juízo:O Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos:1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego, grau de escolaridade e endereço do periciando?2. A casa em que a periciando reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Há quanto tempo o periciando reside no mesmo local? 3. Informar o nome completo, estado civil, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com o periciando?4. Informar qual a atividade profissional atual de todas as pessoas que residam com o periciando e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.5. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.6. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?6.1. qual o valor da renda mensal declarada pelo periciando?7. A família possui outras fontes de renda? 7.1. descrever quais e informar o valor.8. Informar o perito se houve ou não algum desembolso do autor para a aquisição do medicamento pleiteado? Se sim, por quanto tempo e qual o valor total gasto? 10. Informar o perito sobre os documentos analisados. Caberá ao Assistente Social, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o referido relatório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Diante de todo o exposto: Intime-se a parte autora para ciência, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. DETERMINO a realização das perícias médica e social, nos termos mencionados na fundamentação da presente decisão e, para tanto:1) em relação à perícia médica nomeio para o encargo a perita Dra. Marta Candido, devendo ser intimada, preferencialmente, por meio eletrônico no endereço: marta_candido@uol.com.br (telefones: 3662-3399/ 99970-7283); 2) no tocante à perícia social nomeio a perita Sra. Arlete Nunes da Silva, devendo a Secretaria dar ciência à perita acerca da nomeação e do encargo, por intermédio de comunicação eletrônica, no endereço amusi@yahoo.com.br. Com a manifestação da autora, intem-se as rés, para que, se o caso, promovam a indicação de assistentes técnicos e complementação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supramencionadas, intime-se inicialmente, a perita médica para retirada dos autos em Secretaria e entrega do laudo em 30 (trinta dias). Realizada a perícia, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo necessidade de informações complementares, intime-se a perita assistente social para que retire os autos em Secretaria e promova a entrega do laudo socioeconômico em 30 (trinta dias). Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 84/85, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Após, cumpridas as determinações anteriores, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021022-06.2015.403.6100 - VALDIMIR TAVARES - ESPOLIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação de fls. 108/109, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra corretamente a íntegra do r. despacho de fls. 104, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024100-08.2015.403.6100 - MONTICIANO PARTICIPACOES S.A.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 73/84 do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Após, aguarde-se a devolução do mandado de citação e intimação, devidamente cumprido. Intime-se.

0026452-36.2015.403.6100 - EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS E MG099179 - MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA E SP330069 - THIAGO LINO GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicia e do substabelecimento, bem como cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026462-80.2015.403.6100 - MARCOS CHAVES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

0026471-42.2015.403.6100 - JACKELINE FERNANDA PRADO(SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JACKELINE FERNANDA PRADO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela determine a transferência do valor de R\$ 1.011,83 (um mil e onze reais e oitenta e três centavos) pago à autora a título de seguro desemprego, para a conta do cartão cidadão ou então para a conta bancária por ela aberta, e posterior condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.421,61 (a título de danos materiais) e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma a autora que faz jus ao recebimento de seguro desemprego e, em 10 de agosto de 2015, compareceu a uma agência do banco réu para tentar sacar seu benefício. Ao realizar a operação, recebeu uma mensagem na tela do terminal na qual constava que o valor fora transferido para uma outra conta bancária em agência situada em Jales-SP. Sustenta que tentou solucionar a questão administrativamente, sem, no entanto, lograr êxito. É a síntese do necessário. Decido. Denoto a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, o autor pretende a declaração de inexistência da dívida para com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes da alegada inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor a ela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve

corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 29/687

MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, os danos morais foram estipulados pelo autor na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Verifica-se, portanto, sua excessividade em relação ao valor dos danos materiais, qual seja, R\$ 1.421,61 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos). Saliente-se que a autora não apresenta na inicial qualquer justificativa plausível para a fixação da indenização de danos morais em tal patamar. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a reparação dos danos materiais, qual seja, R\$ 2.843,22 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro desta Subseção. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intime-se.

0026487-93.2015.403.6100 - ANSELMO FEHER X CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLEO DE SOUSA BATISTA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X EDNO APARECIDO LENHATTI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X MANOEL VARELA LEITE X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X RICARDO BORBON LEMES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, tendo em vista a presença de litisconsórcio, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026616-98.2015.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, cópias autenticadas do contrato social e procuração ad judicium, nos termos da sua cláusula 7ª, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000418-87.2016.403.6100 - PRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social

consolidado, bem como procuração ad judícia, nos termos do parágrafo sétimo da cláusula sétima - administração (fls. 12/21), sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem amnifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 340, tendo em vista que não restou configurada a necessidade de sua concessão. Tendo em vista que os autos se tratam de processo incluído no Meta 2, do CNJ, defiro o parcelamento em 3 (três) vezes. O autor fica ciente de que a perícia terá início após a comprovação de todos os depósitos. Recebo a petição de fls. 343 como agravo retido. Vista ao autor para contraminuta. Após, conclusos.

0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 0007926-85.2015.403.0000 remetam-se os autos a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 284/287: Objetivando aclarar a decisão de fls.281/281v, que decretou a revelia da ECT, alegando a intempestividade da contestação da ECT, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a citação do último réu foi juntada em 26.03.2015, conforme se verifica às fls. 87/100. Desta forma a contestação poderia ser protocolada até o dia 25.05.2015. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e recebo a contestação de fls. 137/227. Considerando que o autor já apresentou réplica (fls. 254/277) acerca da contestação da ECT, bem como as partes já apresentaram o rol de testemunhas, designo a audiência para o dia 15.03.2016, às 15 hs. Expeçam-se os mandados para cumprimento pelo oficial de justiça com urgência. Intimem-se.

0022949-41.2014.403.6100 - REALITY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0013046-45.2015.403.6100 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024244-46.2015.403.0000, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André tendo em vista o domicílio do autor.

0019417-25.2015.403.6100 - NEUSA DA SILVA SALA GRAS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 72.

0019941-22.2015.403.6100 - SESTINI MTL LTDA.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o autor cumprir o despacho de fl. 114, corrigindo o valor da causa bem como regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0021925-41.2015.403.6100 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra o autor o despacho de fl. 28 trazendo cópia da petição inicial da AO n. 000869-49.2015.403.6100 bem como esclarecendo a divergência entre as assinaturas do autor e o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0022166-15.2015.403.6100 - ROGERIO JOSE DOS SANTOS(SP063489 - BENEDICTO VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0022528-17.2015.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP323990A - DANIEL FERDINAND VAN EIJK) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial-apresentando cópia do RG/CPF do autor;-apresentando a contrafé para citação da CEF;-recolhendo as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

0023148-29.2015.403.6100 - JACKSON GOMES MARQUES(SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0023192-48.2015.403.6100 - GABRIEL DA SILVA SANTANA JUNIOR(SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA E SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc.,Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GABRIEL DA SILVA SANTANA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual a parte autora objetiva o cancelamento de empréstimos contraídos junto ao banco réu, os quais alega não ter contratado, bem como o ressarcimento das parcelas vencidas e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado à instituição financeira que cesse imediatamente as cobranças supostamente indevidas.Alega o autor, em apertada síntese, que através da análise de seu extrato bancário verificou que a CEF estava procedendo a descontos mensais não autorizados em sua conta corrente, decorrentes de empréstimos que afirma não ter contraído.Assevera, nessa esteira, que ao solicitar o estorno dos valores descontados indevidamente, a instituição bancária teria se negado

a fazê-lo, permanecendo a exigência de parcelas mensais não reconhecidas pelo requerente. Assim, requer a concessão de tutela antecipada a fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que cesse imediatamente a cobrança das parcelas não reconhecidas pelo demandante. Ao final, postula pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último em valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor cobrado indevidamente. Outrossim, bate-se pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 13/33. Concedido o benefício da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a emendar a inicial (fl. 40), o que foi cumprido às fls. 41. É o relatório. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso vertente, os documentos que instruíram a exordial não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a argumentação lançada pela parte autora, de modo que é impossível, nessa fase de cognição sumária, aferir se os descontos realizados na conta corrente do demandante são ou não devidos. Com efeito, a ocorrência da irregularidade apontada pelo requerente só poderá ser apurada após a dilação probatória, que ocorrerá oportunamente e com a observância do contraditório. Por fim, importa ressaltar que, na hipótese de procedência da demanda, a ré será condenada à devolução de todos os valores indevidamente despendidos pela parte autora, com as atualizações de praxe. Desta feita, pela fundamentação acima exposta, não verifico, neste momento, a presença dos pressupostos legais aptos a sustentar a tutela antecipatória pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0024623-20.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0024781-75.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO FRAZATTO(SP124539 - ERICA DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0024924-64.2015.403.6100 - NARCISIO NUNES SOUSA(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0024927-19.2015.403.6100 - HANS BISPO PEREIRA(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0025289-21.2015.403.6100 - LUCIA AKEMI SHINTANI(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0025440-84.2015.403.6100 - TOKEN CONFECOES LTDA X TOKEN CONFECOES LTDA X TOKEN CONFECOES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 33/687

0025935-31.2015.403.6100 - SELENE ONILA THOMAZ PASSOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0025937-98.2015.403.6100 - LUIZ NICOLAO CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0026175-20.2015.403.6100 - CENTERMARKA REPRESENTACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0026305-10.2015.403.6100 - GENER DOS SANTOS TAMANDARE X JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando a contrafé;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, nos termos do art. 259, V, do CPC, tendo em vista o pedido alternativo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela.Int.

0026409-02.2015.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária em que a parte autora busca a declaração de inexigibilidade por parte do banco réu, do empréstimo bancário no valor de R\$ 6.662,58 e das transações bancárias realizadas via internet bank no valor de R\$ 8.500,00, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral; fixando o valor da causa em R\$ 303.251,60 (trezentos e três mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos), que corresponde a vintes vezes a soma dos valores contestados. O valor da causa, na presente ação, revela-se exorbitante frente ao suposto dano material ocorrido, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Assim, enquanto dever do Juiz de fixar o valor da causa quando em evidente desconformidade com os dispositivos legais, fixo o valor da causa em R\$ 30.325,16 (trinta mil, trezentos e vinte cinco reais e dezesseis centavos), que refere-se a soma dos valores contestados acrescido do mesmo valor a título de danos morais.O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 30.325,16 (trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa e após, ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição.P. e Int.

0026411-69.2015.403.6100 - APARECIDA LEIDA SANTILLI(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0026430-75.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 155/165, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Emende o autor a petição inicial: 1- apresentando cópia do cartão do CNPJ; 2- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 3- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0026440-22.2015.403.6100 - DALVA SCHIAVINATO LOPES (SP347698 - CAMILA CRIVELLARI GUIMARÃES E SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; - esclarecendo o pedido haja vista que não há nos autos prescrição médica solicitando o medicamento em questão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos para deliberação. Int.

0026486-11.2015.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CELESTINO (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. É a síntese do necessário. DECIDO: Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo. Int.

0026523-38.2015.403.6100 - CLAUDIA GARCIA PASSOS DOS SANTOS X GIOVANNA CHRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIO CHRISOSTOMO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0026596-10.2015.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 75, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Primeiramente, emende o autor a petição inicial: 1- juntando cópia do contrato social, alterações ou outro documento, comprovando poderes ao outorgante da procuração; 2- apresentando cópia do CNPJ do autor; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0026609-09.2015.403.6100 - SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES (SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a anulação da arrematação, em favor da parte ré, do imóvel de matrícula nº 34.239, CRI Assis/SP. Consultando a lista de possíveis prevenções de fls. 52/54 verifiquei constar a Ação Ordinária 0000202-15.2015.403.6116, distribuída à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis/SP, com as mesmas partes, em que a parte autora pretendia a sustação do leilão do imóvel matrícula nº 34.239 do Ofício de Registro de Imóveis de Assis, ou seja, o mesmo imóvel objeto desta ação. Tendo em vista tratar-se de ações com as mesmas partes e igual objeto, verifico a existência de conexão, consoante os artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil. Assim sendo, haja vista o contido no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei número 10358/01, determino a remessa destes autos à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis/SP, para redistribuição, por dependência à Ação de Ordinária 0000202-15.2015.403.6116.

0037081-48.2015.403.6301 - ANDREIA ALVES DE ARAUJO (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0000350-40.2016.403.6100 - MONICA SALOMAO MOLINA DE OLIVEIRA (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0000552-17.2016.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 109/112, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Emende o autor a petição inicial: 1- apresentando cópia do cartão do CNPJ; 2- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 3- recolhendo as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000575-60.2016.403.6100 - LISLEY DE OLIVEIRA VIDOTI(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LISLEY DE OLIVEIRA VIDOTI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Ré, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, que disponibilize a nota obtida pela autora na prova do ENEM antes do término das inscrições para o SISU, que ocorrerá em 14/01/2016, sob pena de multa diária. Alega a parte autora, em suma, que realizou a última prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - edital nº 6, de 15 de maio de 2015, cujo cronograma indicava que as notas dos candidatos seriam divulgadas em 08/01/2016. Entretanto, no dia indicado, ao acessar o sistema a requerente foi surpreendida com a informação de que sua nota estava sob auditoria. Nessa esteira, informa que, na madrugada do dia 10/01/2016, o site do INEP divulgou a informação de que a autora fora eliminada do concurso em razão do não atendimento ao item 2.2.5 do edital, ou seja, por não ter apresentado documentos comprobatórios da condição especial que alegou no momento da inscrição e em razão da qual foi beneficiada com a extensão do horário para a realização da prova. Alega, no entanto, que solicitou o atendimento especializado/específico por ser portadora de patologia conhecida como Déficit de Atenção (CID F090), encontrando-se em tratamento e fazendo uso de medicação. Porém, afirma que, embora tenha indicado sua condição especial no momento da inscrição, nenhum laudo ou documento comprobatório lhe foi solicitado, tendo sido apenas questionado por meio de ligação telefônica se ela confirmava a condição. Assim, afirma que não pode ser penalizada com a eliminação no concurso, vez que procedeu da forma instruída pelo próprio INEP. Com efeito, pleiteia pela concessão de medida antecipatória de tutela, tendo em vista a necessidade da utilização da nota obtida no ENEM para a inscrição no SISU e no PROUNI. Vistos os autos à conclusão, foi determinada a emenda à petição inicial. Enfim, às fls. 35/36 a demandante cumpriu o despacho de fls. 33. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso vertente, a parte autora sustenta que a decisão que a excluiu do ENEM não merece prosperar, tendo em vista que o edital do certame não exigia a apresentação prévia de laudo médico ou documento comprobatório da condição especial solicitada no momento da inscrição. Desta feita, alega que a punição com a exclusão do concurso é injusta, na medida em que procedeu de acordo com as instruções dos agentes do próprio INEP. Em que pesem os argumentos aduzidos na exordial, os documentos que a instruíram, por si só, não demonstram qualquer irregularidade que mereça a intervenção do Judiciário. Embora a autora apresente laudo médico apto a comprovar a alegada condição especial, para o deslinde do feito é necessária a comprovação de que a administração do ENEM tenha procedido de maneira diferente ao que prescreve o Edital, que sequer foi juntado aos autos. Assim, necessário se faz o aprofundamento do contraditório e a dilação probatória, de modo que não é possível, nesta fase de cognição sumária, o acolhimento do pedido da forma como postulado. Pelo exposto, ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021717-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-68.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI na qual requer seja declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação de nulidade de registro de marca, ajuizado por CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do INPI e outro. Alega a existência de incompetência territorial, na medida em que o critério de fixação de competência na hipótese posta nos autos é dado pelo art. 94 c/c 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil, que estabelece o fóro do domicílio do réu como o competente. Assim, considerando que a excipiente é domiciliado no Rio de Janeiro/RJ e que a corré FAR DISTRIBUIDORA é sediada em Uberlândia/MG, a ação deveria ter sido ajuizada em uma destas duas Subseções Judiciárias. Dada vista à excepta manifestou sua discordância acerca do pedido aqui formulado (fls. 12/18). Invoca a aplicação do disposto no art. 109, 2.º, da Constituição Federal, que prevê que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na seção

judiciária em que for domiciliado o autor.É a síntese do pedido.A ação foi intentada pela autora em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de UNIÃO FEDERAL.O Instituto da Propriedade Industrial é uma Autarquia Federal com personalidade jurídica de direito público.Assim, não há dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.Contudo, a demanda foi equivocadamente ajuizada nesta Subseção Judiciária.É cediço que as causas ajuizadas em face de autarquias federais devem observar, conjuntamente, o disposto nos artigos 109, I, da Constituição Federal e o art. 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, que determinam, respectivamente: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos);CPC, Art. 100. É competente o foro:IV - do lugar;a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;O E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 200801372470, CONFLITO DE COMPETENCIA - 96900, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 07/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. EMPRESA SEDIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, desde que a controvérsia não envolva obrigação contratual.2. Recurso Especial provido. (REsp 511.506/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/10/2008)AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 100, INCISO IV DO CPC. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.I - Consoante jurisprudência desta Egrégia Corte, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (art. 100, IV, a), no caso, o Distrito Federal, ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (art. 100, IV, b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente.II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 807.610/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006)Resta claro, assim, que não se aplica a previsão do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, já que a opção pelo domicílio do autor somente é possível nas causas intentadas contra a União, o que não abrange as autarquias federais.Do quanto foi dito, a conclusão que se extrai é no sentido de que, no caso dos autos, não remanesce a opção de ajuizar a demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, uma vez que os réus são domiciliados em Subseções Judiciárias de outros estados da federação, abrangidos pela jurisdição do Tribunal Regional Federal, da 2.ª Região. Em síntese: a) Não se aplica a previsão do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, já que a opção pelo domicílio do autor somente é possível nas causas intentadas contra a União, o que não abrange as autarquias federais.b) A ação proposta contra Autarquia Federal deve ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC.d) Os réus têm sua sede no Estado do Rio de Janeiro e Minas Gerais.Fica evidente, assim, que a parte autora deveria ter ajuizado a demanda no foro do endereço da sede da pessoa jurídica demandada, qual seja, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021529-03.1974.403.6100 (00.0021529-5) - ROBERTPAUL HOFMANN(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E Proc. EDVALDO GOMES DOS SANTOS E Proc. JOAO VIUDES CARRASCO E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000326 E 20150000327, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000141-14.1992.403.6100 (92.0000141-6) - LENDINALVA APARECIDA PEREIRA BRAGA X MARIA HELENA PIRES DIAS X MASSAOMI YAMAMOTO X MONICA APARECIDA DONAIRE RICCIARDI X VICTORIO MICHELAZZO NETO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000330, 20150000331 E 20150000332, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027997-50.1992.403.6100 (92.0027997-0) - CARLOS BERNARDO BURGER(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BERNARDO BURGER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000323 E 20150000324, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019719-21.1996.403.6100 (96.0019719-9) - COTONIFICIO DE ANDIRA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000299, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006061-56.1998.403.6100 (98.0006061-8) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000298, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026978-82.1987.403.6100 (87.0026978-6) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZACAO DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEG-SP(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZACAO DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEG-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000361, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000333, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0736816-66.1991.403.6100 (91.0736816-0) - IGNEZ DE TOLEDO FERRAZ X OZONIO PAGANINI X MAURO MARINS PEREIRA X ESTHER MARDEGAM BARNABE X LOURENCO JULIANI X PEDRO CRESPLAN X RICARDO FERNANDO DE CASTRO PERES X GILBERTO FRANCISCO CARDOSO X ROMEU RICIERI BERTANI X DARIO ABDELNUR X ANTONIO RODOLPHO ORDONO FILHO X EDUARDO ELIAS FERRARI X MARIA APARECIDA FREIRIAS AIELLO X DOMINGOS PRADO X SABATINI SCOLASTICI X RONALDO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X VICENTE DE PAULA BARROS X AFIFE NICOLAU BOARO X ANTONIO LUIZ VIARO X MARIA FATIMA VIARO X GERALDO FERRAZ DE AGUIRRE X SOFIA FERREIRA DOS SANTOS X RUMY GOTO X JOSE BENEDICTO MOTA X PEDRO ALONSO X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR X MARIA HELENA BRANCO X MARIA ISABEL MODOLO DELLEVEDOVE X MARIA INES GALVAO X ERCIO BARNABE X MARIA DE LOURDES LANZA TREVISAN X ROMEU LOPES DE ANDRADE X GILBERTO CARLOS X IZABEL WILMA DIAS ALONSO X LOURDES DE ALMEIDA AMARAL X LUZIA MARIA CARLOS X FRANCISCO DE PAULO X ANTONIO CARLOS X MARIA ROSA PEREIRA TREVISAN X BENEDITO LAZARO VENDRAME X JOSE BENEDITO JANES X JOAO CARLOS DE AZEVEDO X GERALDO GIMENES IDALGO X ANTONIO BRASIL SANTIAGO X CLAUDIO IGLESIAS X JOSE BRAZ FURLANETO X COMERCIAL BRASFUR AGRO INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO SFORSIN X EUGENIO BRAZ SANTIAGO X ANTONINHA EDMEA ROMANO DE BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IGNEZ DE TOLEDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MAURO MARINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MARDEGAM BARNABE X UNIAO FEDERAL X LOURENCO JULIANI X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERNANDO DE CASTRO PERES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FRANCISCO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ROMEU RICIERI BERTANI X UNIAO FEDERAL X DARIO ABDELNUR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODOLPHO ORDONO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ELIAS FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FREIRIAS AIELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PRADO X UNIAO FEDERAL X SABATINI SCOLASTICI X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO ZUCCARI X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA BARROS X UNIAO FEDERAL X AFIFE NICOLAU BOARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ VIARO X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA VIARO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERRAZ DE AGUIRRE X UNIAO FEDERAL X SOFIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUMY GOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO MOTA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BRANCO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MODOLO DELLEVEDOVE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES GALVAO X UNIAO FEDERAL X ERCIO BARNABE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANZA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS X UNIAO FEDERAL X IZABEL WILMA DIAS ALONSO X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA CARLOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA PEREIRA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LAZARO VENDRAME X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO JANES X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERALDO GIMENES IDALGO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRASIL SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO IGLESIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SFORSIN X UNIAO FEDERAL X EUGENIO BRAZ SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X ANTONINHA EDMEA ROMANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Em que pese tenha constado nos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fl. 669 valores referentes aos autores IGNEZ DE TOLEDO FERRAZ e ESTHER MARDEGAN BARNABÉ, não há título judicial que embase a expedição de ofício requisitório para tais autores ante os termos do julgamento proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 273/277 que os excluiu da condenação em razão da ausência de comprovação de propriedade dos veículos. Com relação ao valor referente ao autor OZONIO PAGANINI, que não constou na planilha da Contadoria de fl. 669, observo que houve indicação do montante, tanto na petição da parte autora, que deu início da execução (fl. 297), quanto nos cálculos da União Federal que embasaram seus embargos (fl. 622). Portanto, considerando que o julgado dos embargos à execução acolheu os cálculos da União Federal, que posteriormente foram atualizados, conforme fls. 669/675, fixo o montante de R\$1.698,52 como valor a ser requisitado para OZONIO PAGANINI, tendo em vista ser o valor apurado pela Contadoria para todos os demais autores que figuram na planilha de fls. 622/631 que fazem jus ao mesmo montante do autor OZONIO PAGANINI. Com a finalidade de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, seguindo os parâmetros fixados na decisão de fls. 682/683 e já contabilizando a exclusão dos autores IGNEZ DE TOLEDO FERRAZ e ESTHER MARDEGAN BARNABÉ, determino que seja descontado de cada autor o valor de R\$147,68 relativo aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução e acrescidos R\$4,24 a título de reembolso de custas judiciais. Expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, intimem-se as partes. Na ausência de impugnação, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0) - P.G.E. PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X P.G.E. PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000334, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004713-71.1996.403.6100 (96.0004713-8) - A3 ELETRO COML/ LTDA(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP145591 - ROSELY CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000340, em 15.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037863-43.1996.403.6100 (96.0037863-0) - CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA X INSS/FAZENDA X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000322, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012505-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012505-3) - SAE - SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X ERICA ZENAIDE MAITAN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000325, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042000-29.2000.403.6100 (2000.61.00.042000-2) - I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000300 E 20150000301, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031315-55.2003.403.6100 (2003.61.00.031315-6) - CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA. - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000339, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003227-89.2012.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000328 E 20150000329, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 10543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026266-13.2015.403.6100 - DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta contra o autor, enquanto durar a ação. O autor relata que o Banco Central do Brasil instaurou o processo administrativo nº 1301574249 pela suposta irregularidade de fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2007. Informa que constou na intimação de abertura do processo que, em 08 de abril de 2009, o autor enviou declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade fora do território nacional, na data-base 31.12.2007, no valor total de R\$ 1.222.544,41 (valor em moeda estrangeira: USD 690.508,00). Todavia, tal declaração foi considerada intempestiva pelo Banco Central do Brasil, pois deveria ter sido efetuada até as 20 horas do dia 31 de julho de 2008, nos termos do artigo 1º da Circular 3442, de 03 de março de 2009. Além disso, o Banco Central do Brasil considerou que a irregularidade constituía infração administrativa, conforme artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.060/69; artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 04 de setembro de 2001 e artigos 1º e 11 da Resolução CMN nº 3.854, de 27 de maio de 2010 e sujeitaria o autor à penalidade de multa prevista nos artigos 1º e 8º da mencionada medida provisória. Comunica que apresentou defesa aduzindo a inocorrência da irregularidade apontada, em razão da indisponibilidade do formulário para declaração relativa à data-base 31.12.2007 no período concedido para tanto; a falta de comunicação da necessidade da declaração e a boa-fé do contribuinte. Contudo, o Banco Central do Brasil aplicou em face do autor a penalidade de multa no valor de R\$ 12.225,44 (1% do valor declarado). Notícia que interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o qual foi indeferido, mantendo a penalidade aplicada. Defende a inexistência de fundamentos de fato e jurídicos para imposição da multa, pois em nenhum momento escondeu dolosamente a verdade ou omitiu informações que tenham causado prejuízo à Administração Pública ou a terceiros. Aduz a nulidade do procedimento administrativo, em virtude da incompetência do Banco Central do Brasil para fiscalizar o autor, eis que não exerce atividade vinculada ao mercado financeiro ou de capitais e não praticou qualquer intromissão especulativa no mercado. Argumenta, também, que o Banco Central do Brasil não comunicou via e-mail, correspondência ou contato telefônico a necessidade de transmissão da declaração em prazo diverso ao habitualmente concedido nos anos anteriores, razão pela qual só teve conhecimento da alteração da data em 08 de abril de 2009, quando transmitiu sua declaração. Alega que a conduta do Banco Central do Brasil viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o envio da declaração com atraso pelo autor constituiu denúncia/confissão espontânea, a qual afasta a multa aplicada. Finalmente, sustenta que a Resolução nº 3.854/2010, a qual fixa no artigo 8º, inciso I, as regras para imposição da penalidade de multa, foi editada somente em 2010, ou seja, dois anos após o suposto ilícito, não podendo ser aplicada de forma retroativa ao caso em tela. No mérito, requer a declaração de nulidade do ato administrativo e o cancelamento da penalidade de multa imposta ao autor. A inicial veio acompanhada da procuração de fl. 12 e dos documentos de fls. 13/229. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A decisão de fls. 186/187 demonstra que a penalidade de multa foi aplicada ao autor em decorrência de infração aos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969 e 1º e 5º da

Medida Provisória nº 2.224, de 04 de setembro de 2001, combinados com os artigos 1º e 11 da Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008 e 1º da Circular nº 3.384, de 07 de maio de 2008, abaixo transcritos:- Decreto-Lei nº 1.060/69:Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução. - Medida Provisória nº 2.224/2001:Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária. Art. 5º O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória. - Resolução nº 3.540/2008:Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar anualmente ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de cada ano. Art. 11. O Banco Central do Brasil baixará as normas e adotará as medidas necessárias à execução desta Resolução.- Circular nº 3.384/2008:Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período compreendido entre as 9 horas do dia 9 de junho de 2008 e as 20 horas do dia 31 de julho de 2008, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e os direitos possuídos fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2007, por meio do modelo de declaração disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet, endereço www.bcb.gov.br. Os artigos acima transcritos demonstram a obrigação das pessoas físicas de declarar ao Banco Central do Brasil os bens e valores que possuem no exterior. Não restam dúvidas de que o autor tinha conhecimento de tal obrigação, visto que aparentemente entregou a competente declaração nos anos anteriores. Contudo, alega que a declaração correspondente ao ano de 2008 foi entregue somente em 08 de abril de 2009, pois não tinha conhecimento da alteração da data para apresentação da declaração naquele ano. Embora o autor sustente que o atraso na entrega da declaração é plenamente justificável, pois em nenhum momento o órgão administrativo comunicou ao autor via e-mail, correspondência ou contato telefônico, a necessidade de transmitir a declaração em prazo diverso ao habitualmente concedido, o artigo 1º, da Circular 3.384 - BACEN acima transcrito comprova que o Banco Central do Brasil efetivamente divulgou o prazo para entrega da declaração correspondente aos valores de qualquer natureza, ativos em moeda e bens e direitos possuídos fora do território nacional na data-base de 31 de dezembro de 2007. Ademais, o parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008, determina que:Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estabelecerá o período de entrega da declaração, cujo termo final não ultrapassará o dia 31 de julho do exercício subsequente à database. Assim, o autor não pode alegar que desconhecia o prazo para entrega da declaração. O autor defende, também, a incompetência do Banco Central do Brasil para instauração do processo administrativo, visto que não exerce (nem nunca exerceu) qualquer atividade no mercado financeiro e de capitais, seja direta ou indiretamente, não podendo ser equiparado à instituição financeira para estar subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. Não verifico, a princípio, a alegada incompetência do Banco Central do Brasil para instauração do procedimento administrativo, tendo em vista que o artigo 7º, da Circular nº 3.384, de 07 de maio de 2008, estabelece que a verificação das infrações praticadas na prestação das informações pode ser efetuada pelo Banco Central do Brasil ou por outros órgãos e entidades da administração pública, nos seguintes termos:Art. 7º São passíveis de cobrança de multa pecuniária, na forma da Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008, as infrações verificadas na prestação das informações, sem prejuízo de outras responsabilidades que possam ser imputadas ao responsável pela declaração, conforme legislação e regulamentação em vigor, em função de apurações que, a qualquer tempo, venham a ser efetuadas por este Banco Central do Brasil ou por outros órgãos e entidades da administração pública. Por fim, observo que a multa foi imposta com fundamento no artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.224, de 04 de setembro de 2001, que expressamente impõe a aplicação de multa em razão da prestação de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil fora dos prazos previstos na regulamentação em vigor. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049568-50.2015.403.6301 - LUCIANO MARCOS SANT ANNA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO MARCOS SANT ANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da venda extrajudicial do imóvel situado na Rua Frei Caneca, 11, apartamento 82, Bela Vista, São Paulo, SP, matriculado sob nº 105.516, perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, intimando-se a ré para que se abstenha de promover qualquer ato de alienação do imóvel até decisão final. O autor relata que celebrou com a parte ré, em 20 de janeiro de 2011, o Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s) nº 15550832318, pelo prazo de 360 meses. Notícia que, em razão de problemas familiares, deixou de pagar as prestações do financiamento vencidas a partir de maio de 2014. Após o restabelecimento de sua condição econômica dirigiu-se a uma agência da ré para elaborar uma forma de pagamento do débito, porém foi informado de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, inexistindo possibilidade de pagamento parcelado dos valores. Alega que o imóvel financiado é sua atual moradia. Contudo, em razão do posicionamento da parte ré, está na iminência de perder seu lar e os recursos investidos para sua aquisição. Afirma que busca acertar seu débito de forma parcelada em um prazo de 48 meses (fl. 03). Sustenta que o inciso XXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal assegura

que a propriedade atenderá a sua função social e o Sistema Financeiro da Habitação visa proporcionar ao cidadão condições de adquirir a casa própria. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 07/71. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 80/82 foi proferida decisão declinando da competência para julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 13 de janeiro de 2016. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não verifico a presença de prova inequívoca de verossimilhança das alegações do autor. Assim dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. O parágrafo 1º do artigo acima transcrito determina que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias. Na averbação nº 05, constante da matrícula do imóvel (nº 105.516) juntada às fls. 45/47, é possível verificar que, a requerimento da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, o devedor fiduciante Luciano Marcos Sant'anna foi notificado através do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para purgação da mora (processo de intimação autuado sob o nº 699). A anotação constante na matrícula do imóvel indica que o autor foi devidamente notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias. Contudo, permaneceu inerte, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Diante disso, não prospera o fundamento de que o autor teria sido surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, eis que tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Ademais, embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, o próprio autor afirma que pretende pagar o débito de forma parcelada, em um prazo de 48 meses, indicando que não possui meios para purgação da mora. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 05 e declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Cumprida as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007568-56.2015.403.6100 - RAPHAELA CAMPOS FERREIRA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAELA CAMPOS FERREIRA em face do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA visando à inclusão da impetrante no FIES, estendendo-se os efeitos retroativamente e a anulação da decisão que indeferiu o financiamento. A impetrante relata que é estudante de medicina, cursando o primeiro semestre perante a Universidade de Santo Amaro - UNISA. Em 16 de março de 2015 realizou sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil, por meio do site SisFIES, para custeio do curso em tela, eis que a renda familiar da impetrante não é suficiente para pagamento das mensalidades. Em 24 de março de 2015, foi informada, por meio de mensagem no site do FIES, a respeito do esgotamento do limite financeiro da instituição de ensino e, em 11 de abril de 2015, foi noticiada pela Central de Atendimento do Ministério da Educação de que o SisFIES acusa o aviso recebido pela impetrante quando o limite financeiro

da mantenedora está esgotado. Além disso, a adesão ao FIES é ato facultativo da mantenedora, que pode escolher aderir com ou sem limitação de valor. Caso a faculdade escolhida opte pela imposição de limite, toda inscrição é submetida à limitação financeira registrada no Termo de Adesão da Mantenedora ao FIES. A impetrante alega que preenche todos os requisitos exigidos para concessão do financiamento estudantil, pois não possui condições de custear a mensalidade do curso e não pode exercer atividade laborativa, tendo em vista que o curso escolhido é integral. Sustenta, também, que o parágrafo 1º, do artigo 26, da Portaria Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação preceitua que, na hipótese de adesão ao FIES com limitação de valor, esta dar-se-á condicionada à apresentação dos novos contratos assinados pelos estudantes na vigência do Termo de Adesão. Aduz, ainda, que (...) o 2º do referido artigo 26 é expresso no sentido de que a concessão do financiamento ao estudante dar-se-á independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora, o que descaracteriza a justificativa ora apresentada pela Autoridade Coatora ao negar a concessão do financiamento sob o argumento de ausência de disponibilidade financeira na mantenedora (UNISA) (fls. 06/07). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/45. A decisão de fl. 48 determinou a retificação do polo passivo da demanda, informando a autoridade coatora; a apresentação das vias originais da procuração e da declaração de pobreza e a juntada aos autos de declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 50/54. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 55/57. A impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0012602-76.2015.4.03.0000 (fls. 60/71). Às fls. 83/85 foi comunicada a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A decisão de fl. 86 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 75, informando a autoridade coatora correspondente à UNISA. Às fls. 88/89 a impetrante informou que a autoridade coatora correspondente à UNISA é a reitora da universidade. Notificado, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações às fls. 101/118, nas quais noticia que o prazo para realização das inscrições para o primeiro semestre de 2015 encerrou-se em 30 de abril de 2015. Sustenta a inexistência de qualquer tipo de óbice operacional à inscrição da impetrante perante o FIES e a ausência de disponibilidade financeira e orçamentária para novas inscrições relativas ao primeiro semestre de 2015. Alega que as receitas do FIES são constituídas por dotações orçamentárias determinadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 10.260/2001, sendo vedada a realização de despesas que ultrapassem as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Sustenta, ainda, que a adesão das entidades mantenedoras ao FIES está condicionada à disponibilidade orçamentária do programa tanto para a celebração de novos contratos quanto para a formalização de aditamentos semestrais. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 138). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 141/145. Embora notificada, a reitora da Universidade de Santo Amaro - UNISA não prestou informações. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O artigo 26 da Portaria Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências, determina: Art. 26 A mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes - grifei. A impetrante alega que: (...) o mencionado dispositivo legal, em seu 1º preceitua que, na hipótese de adesão ao FIES com limitação de valor, esta dar-se-á condicionada à apresentação dos novos contratos assinados pelos estudantes na vigência do Termo de Adesão. No mais, o 2º do referido artigo 26 é expresso no sentido de que a concessão do financiamento ao estudante dar-se-á independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora, o que descaracteriza a justificativa ora apresentada pela Autoridade Coatora ao negar a concessão do financiamento sob o argumento de ausência de disponibilidade financeira da mantenedora (UNISA). Ao contrário do alegado pela parte impetrante, os parágrafos 1º e 2º do artigo 26 da Portaria Normativa nº 01/2010 do Ministério da Educação, estabelecem: 1º Caso a mantenedora faça opção por aderir ao FIES com limitação de valor, este deverá se referir aos novos contratos assinados pelos estudantes na vigência do Termo de Adesão. 2º A concessão do financiamento ao estudante, independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora e na FGEDUC, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Assim, resta claro que a concessão do financiamento ao estudante depende da existência de disponibilidade financeira na mantenedora, sendo que o parágrafo 2º do artigo 26 apenas ressalva que, independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Além disso, a limitação de valor deverá se referir apenas aos novos contratos assinados pelos estudantes na vigência do termo de adesão. Tendo em vista que a impetrante deseja firmar novo contrato de financiamento, tendo como mantenedora Universidade que optou pela adesão ao FIES com limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes, não é possível incluí-la no FIES após o esgotamento do limite financeiro da instituição de ensino. Ademais, o item 05 das perguntas frequentes com relação ao FIES juntado à fl. 35 já ressalva que: Algumas mantenedoras de Instituição de Ensino Superior fazem adesão ao FIES com limite financeiro que, na medida em que os estudantes fazem suas inscrições no SisFIES, vai sendo reduzido proporcionalmente até chegar ao ponto em que se esgota e novas inscrições não são mais aceitas. A conclusão da inscrição, portanto, fica condicionada à disponibilidade do referido recurso, que pode, a critério da mantenedora, ser alterado a qualquer momento. Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. FIES. CONTRATAÇÃO INICIAL. ESGOTAMENTO DO LIMITE FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao FNDE que libere o sistema SisFIES para continuidade do cadastro do requerente no referido sistema, devendo ser retirada a restrição (M321) - O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado, por considerar que o objetivo do FIES é a garantia constitucional do acesso à educação, visando facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas Universidades particulares, de maneira que não pode um erro de preenchimento cadastral obstar a renovação do respectivo contrato, inviabilizando a continuidade dos estudos e afrontando a finalidade social do financiamento educacional em tela. 2. O agravado, após ser aprovado em processo seletivo para o Curso de Medicina da Universidade Tiradentes, requereu o financiamento estudantil pelo FIES, não obtendo sucesso na sua inscrição no SisFIES, tendo em vista a mensagem (M321) - O limite de financiamento disponibilizado

para esta IES está esgotado, requerendo que seja retirada tal restrição para que possa realizar regularmente as demais etapas da inscrição. 3. Segundo a Nota Técnica MEC/DTI 8/2015 (Id. 4050000.2228423), a mensagem (M321) O número de financiamentos autorizados para a Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado foi incluída no sistema para informar que o limite de financiamento reservado para a instituição de ensino havia se esgotado, não indicando nenhuma falha técnica no sistema. 4. Ora, tendo sido informado o esgotamento do limite financeiro do FIES, relativamente à IES pretendida pelo agravado, não há como obrigar que seja firmado o referido financiamento, dado que tão somente a aprovação em processo seletivo para ingresso em curso superior não garante o acesso ao FIES. 5. Tratando-se de contratação inicial, não há direito adquirido à obtenção do financiamento almejado pelo agravado, principalmente se não foram disponibilizados recursos para novas contratações no ano de 2015. 6. Agravado de instrumento provido. Agravado Regimento prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 08022540920154050000, relator: Desembargador Federa MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, data da decisão: 02.07.2015). Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0012602-76.2015.403.0000 (Primeira Turma) o teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010474-19.2015.403.6100 - JOSE DA CONCEICAO FERREIRA(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES E SP306345 - RICARDO GARCIA FERREIRA E SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar e provimento final para determinar, preventivamente, às autoridades impetradas que se abstenham de exigir dos Técnicos em Contabilidade, associados da impetrante (fl. 19) a prestação do exame de suficiência como requisito para obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. O impetrante relata que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 23 de maio de 2015. Em 14 de dezembro de 2011 foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, estabelecendo a obrigatoriedade da aprovação no exame de suficiência para os contadores e técnicos em contabilidade, como requisito para obtenção do registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Defende que o artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 exige apenas dos bacharéis em Ciências Contábeis a aprovação em exame de suficiência, inexistindo qualquer previsão do exame para os técnicos em contabilidade. Assim, entende ilegal a aplicação do exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos técnicos em contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Finalmente, sustenta que (...) ao impor a condição de aprovação no Exame, caso o Conselho de Contabilidade aplique um Exame de difícil resolução, fora dos conhecimentos adquiridos nas escolas, estará inviabilizando ao profissional conseguir o seu registro no prazo estabelecido (fl. 16). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/30. À fl. 33 foi concedido prazo para a impetrante apresentar contrafez com a reprodução dos documentos integrantes da inicial, bem como declaração de autenticidade subscrita por seu patrono, providências cumpridas às fls. 36/37. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/41). O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 54/58). O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade também prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da decadência. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 68/). É o relatório. Decido. PRELIMINARILEGITIMIDADE PASSIVA O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. De fato, o deferimento do registro, com a emissão da carteira profissional é atribuição dos Conselhos Regionais, conforme art. 10 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Em consequência, assiste razão à referida autoridade quanto a sua ilegitimidade. Uma vez afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, passo a examinar a preliminar de mérito. Não verifico a decadência, pois, de acordo com a inicial, o impetrante apenas concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no primeiro semestre de 2015 (23/05/2015) e o mandado de segurança foi impetrado em 29/05/2015. Passo a análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] A parte impetrante requer a concessão de liminar para determinar, preventivamente, às autoridades impetradas que se abstenham de exigir dos Técnicos em Contabilidade, associados da impetrante (fl. 19) a prestação do exame de suficiência como requisito para obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. Tendo em vista que a parte impetrante não é associação, considero que o impetrante requer a concessão de liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir dele a prestação do exame de suficiência, como requisito para obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela

Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De consequente, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limite de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. A declaração de conclusão de curso de fl. 23 comprova que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 23 de maio de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeito às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)[...]Diante do exposto, 1) Com relação ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade denego a segurança, julgando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/2009, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. 2) DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº

12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015503-50.2015.403.6100 - BIOLAB DE SANTOS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X SECRETARIO DE RACIONALIZACAO E SIMPLIFICACAO DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA - PRESID DA REPUBLICA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOLAB DE SANTOS - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para determinar que os impetrados se abstenham de promover o cancelamento do registro de constituição NIRE 35225431050.A impetrante relata que é empresa regularmente constituída desde 15 de agosto de 1984, atuante no ramo de atividades de laboratório de análises clínicas. Notícia que a empresa denominada Biolab Sanus Farmacêutica protocolou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo pedido de cancelamento do registro da empresa impetrante, em razão da colidência de nome. Afirma que o pedido foi julgado improcedente pela JUCESP. Todavia, a empresa Biolab Sanus interpôs recurso ao Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, julgado procedente.Diante disso, em 12 de abril de 2015, foi notificada pela JUCESP para tomar ciência da decisão proferida e efetuar a alteração de sua denominação empresarial, sob pena de cancelamento de seu registro de constituição. Alega que possui prioridade para depósito e registro da marca Biolab, pois a empresa Biolab Sanus Farmacêutica foi constituída em momento posterior (10 de abril de 1997).A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/81.À fl. 84 foi concedido o prazo de dez dias para a parte impetrante apresentar a via original da procuração, trazer cópias integrais dos processos administrativos nºs 52700.007488/2013-35 e 995026/12-9, apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e esclarecer a situação atual de seu registro perante a JUCESP.A impetrante manifestou-se às fls. 89/104.Em decisão de fl. 105 foi determinada a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações e juntarem cópias integrais dos processos administrativos. O Presidente da Junta Comercial de São Paulo prestou informações às fls. 112/118 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em relação à JUCESP, a ocorrência de decadência e a necessidade de litisconsórcio ativo necessário da empresa Biolab Sanus Farmacêutica. No mérito, defende que a questão referente à antiguidade do nome da impetrante restou superada pelo entendimento adotado pela Secretaria de Racionalização e Simplificação da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, a qual considerou que a proteção do nome empresarial ocorre no bojo do mesmo órgão. À fl. 129 foi determinada a expedição de ofício à JUCESP para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 52700.007488/2013-35 e 995026/12-9. O Secretário de Racionalização e Simplificação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República prestou informações às fls. 138/152, sustentando a presença de semelhança nas expressões de fantasia inusadas dos nomes empresariais das empresas, a qual pode acarretar erro ou confusão na identificação das sociedades. Alega, ainda, que a anterioridade da expressão Biolab presente na razão social da empresa impetrante, inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 04 de setembro de 1984, não pode prevalecer sobre o nome empresarial da sociedade Biolab Sanus Farmacêutica, registrado em 04 de fevereiro de 1999, pois a proteção ao nome empresarial prevista no parágrafo único, do artigo 1.155 do Código Civil, está vinculada ao mesmo órgão de registro. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/99 (fl. 158). A Junta Comercial do Estado de São Paulo juntou aos autos as cópias dos processos administrativos determinadas (fls. 199/579). É o relatório. Fundamento e decido. O Presidente da Junta Comercial de São Paulo alega que o presente mandado de segurança foi impetrado a destempo, pois a decisão da autoridade delegada pelo Secretário da Racionalização e Simplificação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República foi publicada no Diário Oficial da União, Seção I, página 3, de 02 de setembro de 2014. A impetrante, por sua vez, sustenta que foi notificada pela JUCESP em 12 de abril de 2015, para ciência da decisão acima indicada. Assim dispõe o artigo 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.O documento de fl. 292 comprova que a decisão do Secretário de Racionalização e Simplificação, que acolheu o parecer nº 93/2014/AJ/SMPE-PR e deu provimento ao recurso interposto pela Biolab Sanus Farmacêutica Ltda contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo foi publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 2014, data da efetiva ciência, pela impetrante, do ato impugnado. Posteriormente, o processo foi encaminhado à Junta Comercial do Estado de São Paulo para adoção das providências cabíveis quanto ao cumprimento de referida decisão (fl. 294). A presente ação foi proposta somente em 12 de agosto de 2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias contados da publicação da decisão proferida pelo Secretário de Racionalização e Simplificação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Diante disso, verifico que o presente mandado de segurança foi atingido pela decadência. Pelo todo exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016141-83.2015.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALVÃO ENGENHARIA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar e provimento final para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento PER/DCOMP's nºs 06114.46680.150713.1.2.04-2050; 19253.54020.150713.1.2.04-5049; 09278.90466.150713.1.2.04-1503; 18090.46493.150713.1.2.04-0876; 26842.54638.150713.1.2.04-3054; 08451.10519.150713.1.2.04-4228; 12488.14833.150713.1.2.04-2709; 30008.64688.150713.1.2.04-9062; 39546.71767.150713.1.2.04-7809; 07068.30253.150713.1.2.04-7045; 36318.50203.150713.1.2.04-5761; 41428.44899.150713.1.2.04-6390; 10556.47313.160913.1.2.04-6747; 07554.05849.160913.1.2.04-2079; 31081.54205.111113.1.2.04-0142; 01708.34515.111113.1.2.04-2623 e 02429.25166.111113.1.2.04-4012, transmitidos em 15 de julho de 2013, 16 de setembro de 2013 e 11 de novembro de 2013 e, havendo saldo positivo, efetivamente disponibilize o crédito, no prazo de dez dias, por meio de depósito bancário em sua conta corrente. A impetrante relata que formulou, no ano de 2013, os pedidos de ressarcimento de valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica acima relacionados, os quais foram protocolados de forma eletrônica. Contudo, passados mais de dois anos, não obteve qualquer resposta acerca dos pedidos formulados e não foram disponibilizados os valores devidos. Alega que a situação perpetrada pela autoridade coatora caracteriza ato omissivo e afronta as garantias fundamentais dos administrados, principalmente a razoável duração do processo prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Além disso, sustenta que a Administração Pública já ultrapassou o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/125. A decisão de fl. 130 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Ante a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. A impetrante apresentou manifestação às fls. 131/132. Na petição de fl. 135, a União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/138, defendendo a inexistência de ato coator, pois deve agir em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra os princípios enumerados. Alega que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil e o aumento das demandas semelhantes ao presente feito, impossibilitam o cumprimento do prazo estabelecido pelo legislador ordinário. Argumenta que o assunto em tela é extremamente complexo e demanda uma minuciosa verificação na contabilidade da impetrante que, frequentemente, transcende as informações que estão disponibilizadas nos sistemas da RFB, tornando necessária a intimação do interessado para que apresente documentação e/ou esclarecimentos complementares (fl. 138). Finalmente, esclarece que, em razão da impossibilidade de atendimento a todos os contribuintes, adota critérios norteadores de seu planejamento diário, tais como: valores, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento e atendimento a determinações judiciais. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 139/142). A União informou que deixará de recorrer da decisão que deferiu a liminar (fl. 155). A autoridade informou acerca do cumprimento da decisão (fls. 162/166). O MPF apresentou parecer pela procedência parcial do pedido (fls. 168/171). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 15 de julho de 2013, 16 de setembro de 2013 e 11 de novembro de 2013 (fls. 40/123), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos

feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição nºs 06114.46680.150713.1.2.04-2050; 19253.54020.150713.1.2.04-5049; 09278.90466.150713.1.2.04-1503; 18090.46493.150713.1.2.04-0876; 26842.54638.150713.1.2.04-3054; 08451.10519.150713.1.2.04-4228; 12488.14833.150713.1.2.04-2709; 30008.64688.150713.1.2.04-9062; 39546.71767.150713.1.2.04-7809; 07068.30253.150713.1.2.04-7045; 36318.50203.150713.1.2.04-5761; 41428.44899.150713.1.2.04-6390; 10556.47313.160913.1.2.04-6747; 07554.05849.160913.1.2.04-2079; 31081.54205.111113.1.2.04-0142; 01708.34515.111113.1.2.04-2623 e 02429.25166.111113.1.2.04-4012. Considerando que os pedidos de restituição formulados pela parte impetrante ainda não foram analisados pela autoridade impetrada, bem como o fato de que a concessão de liminar para determinar o depósito bancário dos valores reconhecidos possui natureza eminentemente satisfativa, a medida limita-se, por ora, à apreciação dos pedidos formulados. Quanto ao pagamento no prazo de 10 dias em caso de reconhecimento do crédito, não assiste razão à impetrante. Entendo que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que efetue o pagamento dos créditos reconhecidos, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Assim, ainda que tenha havido o reconhecimento do direito creditório, somente será possível a restituição/ressarcimento dos valores quando houver a liberação dos recursos financeiros necessários pela Secretaria do Tesouro Nacional e em conformidade com a ordem administrativa de pagamento dos créditos. Em face do exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 06114.46680.150713.1.2.04-2050; 19253.54020.150713.1.2.04-5049; 09278.90466.150713.1.2.04-1503; 18090.46493.150713.1.2.04-0876; 26842.54638.150713.1.2.04-3054; 08451.10519.150713.1.2.04-4228; 12488.14833.150713.1.2.04-2709; 30008.64688.150713.1.2.04-9062; 39546.71767.150713.1.2.04-7809; 07068.30253.150713.1.2.04-7045; 36318.50203.150713.1.2.04-5761; 41428.44899.150713.1.2.04-6390; 10556.47313.160913.1.2.04-6747; 07554.05849.160913.1.2.04-2079; 31081.54205.111113.1.2.04-0142; 01708.34515.111113.1.2.04-2623 e 02429.25166.111113.1.2.04-4012, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14, Lei 12.016/09). Tendo em vista que a autoridade já cumpriu a decisão liminar, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0016964-57.2015.403.6100 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a anulação da Deliberação JUCESP nº 02/2015 para garantir o direito líquido e certo dos associados da impetrante e daqueles que vierem a se associar, de não serem obrigados a publicar suas demonstrações financeiras, para fins de arquivamento de atos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Afirma que, em 28 de dezembro de 2007, foi editada a Lei nº 11.638, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.404/76, para harmonizar e padronizar a forma de elaboração e escrituração das demonstrações financeiras das empresas. Aduz que o artigo 3º daquela lei estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações (como é o caso dos associados da impetrante), as disposições da Lei nº 6.404/76 a respeito da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras. Contudo, o Plenário da Junta Comercial de São Paulo editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação JUCESP nº 02, a qual obriga as sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicarem o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, sob pena de ser indeferido o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios. Sustenta, porém, que a Lei nº 11.638/2007 não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações. Diante disso, a Deliberação JUCESP não poderia criar tal obrigação, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Finalmente, argumenta que a Deliberação nº 02 foi editada pela JUCESP em razão da sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ofício circular DRNC nº 99/2008, que facultava a publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, para determinar a exigência de publicação das demonstrações financeiras de sociedades de grande porte no Diário Oficial. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 19/78). Foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestação no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/09 (fl. 87). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/204, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de decadência, eis que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP nº 02/2015, ocorrida em 07 de abril de 2015; o descabimento do mandado de segurança e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO. No mérito, sustenta que o cumprimento da Lei nº 11.638/2007, a qual dispõe sobre a equiparação relativa das sociedades empresárias de grande porte às sociedades anônimas, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, foi determinado na sentença proferida no processo nº 2008.61.00.030305-7. Notícia que o cumprimento da decisão foi exigido coercitivamente pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio de ofício dirigido diretamente à JUCESP. Finalmente, defende a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da Junta Comercial de expedir normas gerais de orientação. O pedido liminar foi indeferido às fls. 205/208. A Procuradoria Geral do Estado requereu a intimação de todos os atos processuais (fl. 211). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0024892-26.2015.4.03.0000. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 233/235. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada alega a ocorrência de decadência, eis que ultrapassado o prazo de 120 dias contado da publicação da Deliberação JUCESP nº 02/2015, ocorrida em 07 de abril de 2015. Assim dispõe o artigo 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A cópia do Diário Oficial juntada à fl. 118 comprova que a Deliberação JUCESP nº 02, de 215 de março de 2015, foi publicada em 07 de abril de 2015. A presente ação, por sua vez, foi proposta somente em 26 de agosto de 2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias contados da publicação da Deliberação questionada. Diante disso, verifico que o presente mandado de segurança foi atingido pela decadência. Pelo todo exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0024892-26.2015.4.03.0000). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019159-15.2015.403.6100 - IDENTCOM COMERCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDENTCOM COMERCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando, em liminar, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento do SIMPLES NACIONAL até que a Receita Federal do Brasil disponibilize a compensação do crédito, para evitar que a Impetrante arca com 0,33% de juros ao dia e multa de 1% ao mês, no sistema obrigatório de emissão de guias. Alega que foi detectada incorreção do valor relativo ao ICMS em seu recolhimento e, feitas as pertinentes retificações de declarações, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo reconheceu a existência de um crédito, a ser compensado nos recolhimentos futuros, especialmente, no quinhão relativo ao ICMS. Alega que para que seja possível efetivar a aludida compensação, faz-se necessário que haja liberação de tal possibilidade no programa do Simples Nacional. Contudo, a compensação somente é liberada, mais ou menos 16 (quinze) dias após o vencimento da DAS (ex.: o período de apuração de 06/2015, com vencimento em 20/07/2015, só foi possível compensar em 07/08/2015 - 18 (dezoito) dias após o vencimento da DAS) gerando assim, juros e multa a Impetrante (fl. 03). Aduz que na data do vencimento da DAS, o sistema do SIMPLES NACIONAL, cuja gestão é feita pela Receita Federal do Brasil, não disponibiliza a possibilidade de compensação, embora o crédito já esteja habilitado. Assim, desde julho (doc. 04 e 05) a Impetrante arca com os encargos moratórios [...] (fl. 03). A impetrante foi intimada para emendar a inicial e na mesma oportunidade foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 32). Manifestação da impetrante (fl. 34/37). A autoridade prestou informações (fls. 42/45). A análise do pedido de liminar foi postergada e se solicitou novas informações para a autoridade (fls. 46/47). A autoridade prestou informações complementares (fls. 59/61). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/83). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 84). É o breve relatório. Decido. Parece-me que a questão não está satisfatoriamente esclarecida. Isso porque, embora em sede de esclarecimento a autoridade tenha informado que a inclusão dos débitos no sistema compete ao contribuinte (fl. 60), verifica-se do Manual da Compensação que ao contribuinte cabe apenas selecionar um dos débitos que já aparece na tela do sistema, in verbis: Clicando em Utilizar o pagamento, será exibida uma tela com todos os débitos apurados no Simples Nacional passíveis de serem compensados. Selecionar o débito que deseja compensar, clicando na bolinha ao lado do PA. Após a seleção do débito, clicar no botão Utilizar o Débito. Pois bem, a dúvida persiste em relação à inserção de débitos passíveis de compensação no sistema próprio para a compensação. Tal fato é de suma relevância, pois o impetrante alega que os débitos só aparecem no sistema depois de 15 dias ou mais do vencimento, o que gera a incidência dos encargos moratórios. Ademais, a compensação discutida nestes autos refere-se ao ICMS, imposto esse de competência estadual. Em face do exposto, notifique-se novamente a autoridade para que esclareça a divergência quanto à inserção no sistema dos débitos passíveis de compensação (são inseridos pelo contribuinte, pelo Fisco Estadual ou automaticamente pelo sistema), bem como qual o prazo em que a inserção no sistema ocorre (o impetrante alega que somente depois de 15 dias ou mais do vencimento). Por fim, diante do pedido de regularização do sistema para que seja disponibilizada a compensação dentro do prazo legal de recolhimento do Simples Nacional, a autoridade deverá esclarecer quem é o responsável pelas alterações no programa. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KW FITNESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar e provimento final para determinar que a autoridade impetrada profira, no prazo de quarenta e oito horas, despacho decisório no processo administrativo fiscal nº 18186.727464/2015-96. A impetrante relata que protocolou, em 17 de agosto de 2015, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, objetivando habilitar junto à Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT os créditos reconhecidos por decisão judicial proferida na ação ordinária nº 5000842-25.2015.4.04.7208. Contudo, até o presente momento não houve manifestação do DERAT, contrariando o artigo 82, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012, o qual estabelece o prazo de trinta dias contados da data do protocolo do pedido ou da regularização das pendências, para que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito. Afirma que a conduta da Administração Pública contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a atividade administrativa. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 15/50. A decisão de fl. 53 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração e declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, bem como considerou prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido liminar. A impetrante trouxe a via original da procuração (fl. 55) e apresentou declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial (fl. 62). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/66, alegando que age em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados em conjunto. Sustenta que a quantidade de processos administrativos que adentram a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme, razão pela qual não são imediatamente analisados. Noticia que os processos são apreciados seguindo a ordem cronológica do protocolo, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade. Finalmente, defende a inexistência de ato coator, pois qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante acarretaria privilégio em relação aos demais contribuintes na mesma situação e violaria os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. A União Federal requereu a intimação de todos os atos praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 70). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 71/73). A União informou o cumprimento da liminar (fls. 79/82). O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (fls. 84/86). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências, determina: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. § 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. § 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito - grifei. O parágrafo 3º do artigo acima transcrito estabelece o prazo de trinta dias, contados do protocolo do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, para que seja proferido o despacho decisório. Os documentos de fls. 22/24 demonstram que o Pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela empresa impetrante em 17 de agosto de 2015, porém a própria autoridade impetrada informa que não houve a prolação de despacho decisório, demonstrando a ocorrência de omissão da Administração Pública. Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo nº 18186.727464/2015-96. Em face do exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie e profira despacho decisório no pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado protocolado pela parte autora em 17 de agosto de 2015 (processo

administrativo nº 18186.727464/2015-96), no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14, Lei 12.016/09). Considerando que a liminar já foi cumprida, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024006-60.2015.403.6100 - CONGOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONGOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre as receitas financeiras da impetrante, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante, mediante a negativa de expedição de certidões, inscrição no CADIN, etc. Requer, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 e a aplicação do princípio da repristinação, retornando à vigência a alíquota anterior de 0%. A impetrante relata que auferir diversas receitas financeiras, provenientes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, de acordo com a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respeitados determinados limites. Diante disso, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, reduziram a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Alega que de forma surpreendente e na contramão do atual cenário econômico por que passa o País, em 01.04.2015, foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o reestabelecimento da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. De acordo com o Decreto, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passarão a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4% (fl. 04). Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois não observou o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; infringiu o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre diferentes contribuintes e desrespeitou a segurança jurídica, eis que a majoração foi aplicada para contratos celebrados anteriormente ao Decreto. No mérito, requer a condenação da autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado Decreto. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/75. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 78/82). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 87). A autoridade prestou informações (fls. 88/95). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/123). O MPF informou não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 126). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. § 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. § 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. § 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-

cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime

legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e §2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia a partir de comparações com contribuintes sujeitos a outro regime de tributação. Até porque a análise deveria ser realizada de forma ampla - levando em consideração as peculiaridades de cada um dos regimes - e não apenas a partir de um dado específico - a alíquota objeto do feito. [...]. Em face do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0029396-75.2015.4.03.0000). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024015-22.2015.403.6100 - SANTA ESTEFANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA ESTEFANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição relativa ao PIS e COFINS à alíquota combinada de 4,65%, sobre as suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros. Requer, ainda, a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, inscrever o débito suspenso em dívida ativa e obstar a emissão de Certidão Negativa de Débito (fls. 02/17). A impetrante relata que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferir diversas receitas financeiras, decorrentes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais e etc., estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras à alíquota de 0,65% e 4% respectivamente, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015. Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, concedeu ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Diante disso, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas de tais contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, tendo permanecido neste patamar desde então. Todavia, alega a impetrante que, de forma surpreendente e na contramão do atual cenário econômico pelo qual passa o País, em 01.04.2015 foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o restabelecimento da incidência da Contribuição do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. Segundo a impetrante, de acordo com o Decreto, a partir de primeiro de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passaram a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4%. Alega que a majoração das alíquotas mediante decreto viola o Princípio da Legalidade, o qual exige lei para fixação de todos os elementos da norma matriz de incidência tributária. Ressalta, ainda, que no caso houve violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que tal majoração foi aplicada, inclusive, para contratos celebrados anteriormente ao Decreto nº 8.426/2015. Na oportunidade, a impetrante adverte que houve violação ao Princípio da Isonomia, na medida em que trouxe tratamento tributário mais gravoso a determinados contribuintes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/75. A decisão de fl. 78 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para que regularizasse sua representação processual. A impetrante, por meio de petição de fls. 80/81, requereu a juntada de procuração. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve

haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a

respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026060-96.2015.403.6100 - ANDRE DA SILVA RIBEIRO(SP317401 - DIOGO LOPES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Em complementação à decisão de fls. 27/29: Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez

dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 27/29: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda o registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. O impetrante relata que concluiu, em 21 de dezembro de 2001, o curso de Técnico em Contabilidade junto ao estabelecimento de ensino Condessa Filomena Matarazzo. Informa que atualmente é bancário da Caixa Econômica Federal e, para concorrer internamente a algumas funções gratificadas nessa empresa pública, é necessária a comprovação de determinados requisitos, como por exemplo, o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Sendo assim, alega a impetrante que, considerando os processos seletivos internos na instituição financeira em que trabalha, requereu no início de setembro de 2015 o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, objetivando o deferimento de sua inscrição para o exercício da profissão de Técnico em Contabilidade. Ocorre que, conforme alega o impetrante, ao levar os documentos necessários junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, foi informado que o seu direito de registro prescreveu em 01/06/2015, conforme dispõem as normas previstas na Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010. Na oportunidade, a parte autora destaca que, muito embora tenha tido seu pedido negado, não houve qualquer formalização da negativa do pedido pelo Conselho Regional de Contabilidade. Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional do livre exercício profissional e o seu direito adquirido de exercer a profissão de Técnico em Contabilidade. Defende o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 21 de dezembro de 2001, momento em que adquiriu o direito de se inscrever nos quadros dos profissionais do Conselho Regional de Contabilidade. Ressalta que à época da conclusão do curso de Técnico em Contabilidade estava em vigor o Decreto-Lei nº 9.298/46, que exigia apenas a apresentação do Certificado de Conclusão no curso de Técnico junto ao Conselho Regional de Contabilidade para o desempenho da atividade profissional correspondente. Sustenta que não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, uma vez que já havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. No mérito, requer a ratificação da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. A inicial veio acompanhada da procuração de fl. 05 e dos documentos de fls. 10/26. É o breve relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A parte impetrante requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Argumenta que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade em 21 de dezembro de 2001 (fl. 13), perante o estabelecimento de ensino Condessa Filomena Matarazzo. Contudo, teve seu registro negado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sob a alegação de que o seu direito de registro prescreveu em 01/06/2015, conforme dispõem as normas previstas na Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010. Ainda, segundo o impetrante, muito embora tenha diligenciado perante o Conselho Regional de Contabilidade, não houve qualquer formalização da negativa da inscrição pelo Conselho. Entendo, neste momento, que há *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. O diploma de fl. 13 demonstra que o impetrante concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade junto ao Estabelecimento de Ensino Condessa Filomena Matarazzo, em dezembro de 2001. Desse modo, verifica-se que a impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade em dezembro de 2001, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015. Com efeito, a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Todavia, considerando que na época em que o impetrante se formou no curso de técnico em contabilidade (dezembro de 2001) não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para o requerimento do registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, sob pena de se violar o seu direito adquirido ao registro. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade que conceda o registro ao impetrante, desde que o único óbice seja o prazo até 1º de junho de 2015 e a ausência do exame de suficiência. Dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que altere o polo passivo da presente demanda, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, ao invés do Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo. P.R.I.O

0000349-55.2016.403.6100 - ILTON PRADO RODRIGUES (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILTON PRADO RODRIGUES em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE e do PRÓ-REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a instituição aceite o certificado expedido pela CEJABRASIL e reconheça o direito do impetrante de regularizar sua matrícula, frequentar as aulas, realizar provas e tudo o que for necessário para realização e conclusão regular do curso, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. O impetrante relata que concluiu o Ensino Médio na modalidade a distância em 06 de janeiro de 2007, conforme certificado de conclusão de Ensino Médio expedido pelo Centro

Educacional CEJABRASIL Ltda. Em 03 de julho de 2012, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, em processo que discutia a metodologia dos cursos oferecidos pela instituição, aprovou por unanimidade o voto do relator, ratificando que o CEJABRASIL esteve credenciado e autorizado a ofertar Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade a distância, até 06 de dezembro de 2010. Alega que, em 04 de dezembro de 2015, compareceu à Universidade Nove de Julho, efetuou sua matrícula, pagou o valor correspondente e obteve a carteirinha para acesso ao campus. Contudo, em 23 de dezembro de 2015, foi informado verbalmente de que não poderia realizar o curso almejado, pois seu certificado de conclusão do ensino médio não foi aceito. Afirma que, em 29 de dezembro de 2015, a Universidade confirmou a negativa de recebimento do certificado, conforme mensagem enviada por meio do sistema informatizado. Defende a irretroatividade do ato administrativo que negou a continuidade do ensino na modalidade a distância. Aduz que o artigo 18 da Resolução nº 074/2014/CEE, de 07 de dezembro de 2010, preserva os direitos dos alunos de Curso de Educação de Jovens e Adultos, modalidade à distância, matriculados antes de sua vigência. Argumenta que o carimbo de regularidade de estudos assinado pelo inspetor escolar ou supervisor de ensino da Secretaria de Educação ou do Conselho Estadual de Educação só pode ser exigido para garantir a validade dos documentos expedidos após a Resolução nº 074/2010/CEE, eis que os certificados emitidos em período anterior possuem a assinatura e o reconhecimento de firma do diretor, nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Parecer nº 362/05 do CEE/SC. Sustenta a presença do periculum in mora, pois as aulas terão início em meados de fevereiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/50. Em decisão de fl. 53 foi concedido o prazo de dez dias para o impetrante apresentar duas vias da contrafé e declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 55/56. É o breve relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas aceitem o Certificado do Ensino Médio emitido pelo Centro Educacional CEJABRASIL e regularizem sua matrícula. Alega que concluiu o Ensino Médio na modalidade a distância, junto ao Centro Educacional CEJABRASIL em janeiro de 2007. Todavia, posteriormente, surgiram discussões a respeito da metodologia aplicada pelo CEJABRASIL e a continuidade do ensino na modalidade a distância foi negada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina. Defende que a Resolução nº 074/2010/CEE, de 07 de dezembro de 2010, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina assegura os direitos dos alunos de Curso de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, matriculados antes de sua vigência. O documento de fl. 36 comprova que a Universidade Nove de Julho - UNINOVE requereu a oposição no certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo impetrante, do carimbo de regularidade de estudos assinado pelo inspetor escolar ou Supervisor de Ensino da Secretaria de Educação. No Certificado do Ensino Médio de fl. 22, emitido pelo Centro Educacional CEJABRASIL, por sua vez, constam apenas as assinaturas da Secretária da instituição de ensino e do Diretor da Mantenedora. O Parecer juntado às fls. 25/33 comprova a cessação de toda e qualquer oferta de Curso de Educação de Jovens e Adultos realizada pelo CEJABRASIL e estabelece no item 4 a necessidade de encaminhamento do parecer à Secretaria de Estado da Educação para remover toda a documentação e registros escolares dos alunos para análise da regularidade dos estudos, emissão de declaração de validade de estudos de documentos escolares expedidos pelo CEJABRASIL e arquivamento dos registros conforme normas vigentes. Tendo em vista que o documento de fl. 36 não indica os motivos que levaram as autoridades impetradas a exigirem a presença do carimbo de regularidade de estudos no Certificado de Ensino Médio apresentado pelo impetrante, reputo prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Diante disso, notifiquem-se as autoridades impetradas para manifestação acerca do pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo de dez dias para apresentação das informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Decorrido o prazo de cinco dias, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

0000401-51.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA em face do CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à concessão de liminar para suspender a deliberação, por parte do Exército, acerca dos fatos apontados no Ofício nº 981-SFPC/2RM (EB 64287.066999/2015-68), de 14 de dezembro de 2015, que dá conta da instauração de processo administrativo, impedindo a aplicação de qualquer penalidade à impetrante com base nesse apuratório. Ao final, requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da decisão de instauração de processo administrativo contra a impetrante. Alega que, para realizar as suas atividades, possui autorização do Exército, materializada no Título de Registro nº 2T/818/SP12, registrado no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas sob o nº 65997. Narra que, no ano de 2012, por conta de um fato isolado, que gerou uma não conformidade na fabricação de um lote de vidros, o Exército Brasileiro, por meio da 2ª Região Militar, instaurou o processo administrativo de nº 64287.012877/2012-54, que culminou com a aplicação de sanção. O Ministério Público Estadual, após realizar uma investigação acerca da qualidade dos vidros fabricados pela impetrante, propôs a Ação Civil Pública que recebeu o nº 1065999-49.2015.8.26.0100. No curso de referida ação a impetrante tem conseguido demonstrar a qualidade e confiabilidade dos seus produtos, sempre obtendo a reversão das medidas eventualmente restritivas da sua atividade. Ademais, concomitantemente, os empresários concorrentes da S.E.R GLASS denunciaram ao Ministério Público Militar a suposta existência de um esquema de corrupção no âmbito da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), consistente no pagamento de vantagens indevidas a militares para agilização na tramitação de documentos. A par de afirmar que pagaram propina para ver pendências solucionadas, referidos empresários afirmaram ao Ministério Público Militar que o mesmo ocorria com a impetrante. Em razão de tais denúncias, foi instaurado o inquérito policial militar nº 35-85.2015.7.11.02.11, com o objetivo de apurar se um ex-sócio da empresa teria pago vantagem ilícita para agilização de documentação no âmbito da DFPC. Aduz que esse mesmo posicionamento não tem sido adotado com relação às suas concorrentes,

que estão sendo tratadas como vítimas de concussão. Em 20 de novembro de 2015, a Promotora da Justiça Militar da União remeteu ao Diretor da DFPC o ofício nº 00442/2015/2º Of./2ª PJM-DF, por meio do qual requisita a instauração de processo administrativo com a finalidade de cassar a autorização da empresa S.E.R GLASS para a fabricação de produtos controlados, o que, na prática, representa o fechamento da empresa. O Diretor da DFPC, cumprindo a requisição do MPM, expediu o ofício (DIEEx) nº 5218-SecApJur/DFPC (EB 64474.015924/2015-10), de 4 de dezembro de 2015, dirigido ao Comandante da 2ª Região Militar, solicitando a abertura de processo administrativo para a cassação da autorização da impetrante. Por fim, o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar remeteu ao então representante da impetrante o ofício nº 981-SFPC/2RM (EB 64287.066999/2015-68, de 14 de dezembro de 2015), notificando a instauração de processo administrativo para a cassação da autorização de fabricação de produtos controlados, em virtude da requisição do MPM. Requer a nulidade da decisão de instauração de processo administrativo contra a SERGLASS, uma vez que: 1) não caberia ao MPM requisitar a instauração de procedimento para a cassação da autorização, no máximo, ele poderia comunicar às autoridades militares a respeito de fatos que tenham chegado ao seu conhecimento e solicitado providências; 2) a competência para a instauração do procedimento é do Comandante da Região Militar e não do Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar; 3) existência de desvio de finalidade, pois o procedimento administrativo já foi instaurado com a finalidade de cassação da autorização e não para investigar. Aduz que há um verdadeiro constrangimento por parte do Ministério Público Militar para obrigar o Exército a cassar a autorização, já que o MPM não tem referida competência; 4) violação ao princípio da legalidade, diante da ausência de tipificação legal da conduta imputada à impetrante; 5) necessidade de distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que integram seu quadro societário, pois a alegação de suposta irregularidade praticada por ex-sócio não pode prejudicar a empresa impetrante. A declaração de idoneidade do representante legal da empresa é apenas um dos documentos exigidos para a obtenção da autorização e, que, na falta dela, a situação deverá ser sanada e jamais motivo para a cassação do registro; 6) absoluta ausência de justa causa para a instauração do processo administrativo; 6.1) a penalização da impetrante por infração anterior não pode ser motivo para a cassação do seu registro, pois se trata de fato já julgado; 6.2) a mera instauração de outro processo administrativo sem a sua conclusão não figura motivo idôneo para a cassação do registro; 6.3) o indiciamento do ex-sócio da empresa por corrupção ativa também não constitui causa suficiente para a cassação do registro; 6.4) declaração EB 64474.011154/2015; 6.5) não há reincidência em razão da falta grave. Posteriormente, a impetrante juntou cópia da defesa prévia apresentada no curso do procedimento administrativo (fls. 73/111). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifico a presença da plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. Ainda que possa assistir razão à impetrante quanto à incorreção do termo usado pela Promotora de Justiça Militar no ofício nº 00442/2015/2º Of./2ª PJM-DF, a mera requisição ou solicitação de instauração de procedimento administrativo não possui a força que a impetrante tenta demonstrar no sentido de retirar do Exército a competência para a análise dos fatos e eventual aplicação da penalidade. Com efeito, consta do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, o procedimento para a apuração das infrações e aplicação das penalidades, in verbis: Art. 252. A penalidade de cassação de registro, de competência do Chefe do D Log, corresponde à suspensão definitiva das atividades ligadas a produtos controlados. Art. 254. As infrações às disposições deste Regulamento e de suas normas complementares serão apuradas em Processo Administrativo. 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o encarregado do Processo Administrativo, tendo recebido ou não as razões de defesa, elaborará o relatório final, contendo a especificação dos fatos atribuídos ao acusado, a tipificação da infração, com as respectivas provas e a correspondente penalidade, a aceitação ou não das razões de defesa, submetendo o processo ao Comandante da RM. 4º Recebido e examinado o Processo Administrativo, o Comandante da RM aplicará a advertência, quanto for o caso, ou o encaminhará, com seu parecer, à autoridade competente, para a aplicação das demais sanções, de acordo com o disposto nos arts. 250, 251 e 252 deste Regulamento, que terá o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Por outro lado, embora não se desconheça que o 3º do art. 254 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 estabelece que compete ao Comandante da RM a que o infrator estiver vinculado a instauração do Processo Administrativo, no caso em tela, a autoridade que instaurou o PA - Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar - é de hierarquia superior. Desse modo, não vislumbro patente irregularidade. Também, em princípio, não verifico violação ao princípio da legalidade, pois o Decreto nº 24.602 de 6 de julho de 1934, que foi recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934, estabelece que: Art. 12. As violações do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados ou às suas normas complementares ensejarão ao infrator as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 10.834, de 29.12.2003) I - advertência; II - multa simples: a) mínima: quando forem cometidas até duas infrações simultâneas; b) média: quando forem cometidas até três infrações simultâneas; e c) máxima: quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou a falta for grave; III - multa pré-interditória: quando cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave simultaneamente; IV - interdição; e V - cassação. Por fim, quanto às alegações de inexistência de justa causa para a instauração do procedimento administrativo, a impetrante limitou-se a trazer cópia dos ofícios que ensejaram a instauração do procedimento administrativo, mas não colacionou aos autos cópia integral de todos os procedimentos administrativos informados, de modo que não é possível saber, por ora, o exato andamento deles. Ademais, o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 dispõe em seu art. 252 que: Art. 252. A penalidade de cassação de registro, de competência do Chefe do D Log, corresponde à suspensão definitiva das atividades ligadas a produtos controlados. 1º A cassação será aplicada às pessoas físicas e jurídicas que reincidam em faltas, após terem sido penalizadas com interdição ou que venham a cometer faltas que comprometam sua idoneidade, principal requisito para quantos desejam trabalhar com produtos controlados (grifo ausente no original). Contudo, levando em conta apenas o conteúdo do ofício nº 00442/2015/2º Of./2ª PJM-DF, até 20/11/2015 - data de sua lavratura - observa-se que apenas houve uma condenação administrativa com a aplicação de pena consistente na suspensão temporária do registro da impetrante (Processo Administrativo nº 64474.014955/2013/83). De conseguinte, não há indícios de que naquela data (20/11/2015) a impetrante era reincidente em falta grave. Como se sabe, a reincidência é a repetição de infração por um mesmo agente. Trata-se de um conceito tomado de empréstimo pelo direito administrativo do direito penal. Todavia, aceita a ideia de que a reincidência resulta da repetição de certa conduta infracional, evidentemente que a apuração da infração que forja a reincidência deve observar o mesmo procedimento adotado na apuração da

infração dita inicial. Ao que tudo indica, apenas houve a abertura de processo administrativo sancionador para apurar a segunda infração. Não há decisão reconhecendo a infração e aplicando a respectiva penalidade. De igual forma, não há notícia de decisão quanto à perda da idoneidade do ex-sócio da empresa ou mesmo acerca de uma suposta fraude documental. Desse modo, neste momento, verifico o *fumus boni iuris* quanto à ausência de justa causa para a instauração do procedimento administrativo com o intuito de aplicar a penalidade de cassação. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender o andamento do procedimento administrativo instaurado em decorrência do Ofício n 981-SFPC/2RM (EB 64287.066999/2015-68) até ulterior decisão deste juízo. Concedo o prazo de 10 dias para a impetrante juntar duas contrafês e declaração de autenticidade. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Na sequência, dê-se ciência ao MPF.

0000432-71.2016.403.6100 - ORLEI SEILER BARBOSA(SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante objetiva: a) a concessão de medida liminar que determine que a Autoridade Impetrada aprecie o pedido de habilitação (processo nº 13804.724.508/2015-88); e b) a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, enquanto não analisado e encerrado o pedido de habilitação. A certidão positiva com efeito de negativa de débitos deve retratar a exata situação do contribuinte e, embora o Impetrante não tenha apresentado nenhum documento comprobatório da existência ou não de débitos em seu nome, ao que tudo indica, há débito pendente. Outrossim, a mera pendência na análise de habilitação de crédito não é suficiente para emissão da certidão requerida. Isto posto, tendo em vista que se trata de omissão da Autoridade Impetrada, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0000553-02.2016.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMERICA INTERNATIONAL PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada assegure à impetrante o direito de proceder ao parcelamento simplificado de seus débitos sem a apresentação de garantia, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se as limitações presentes no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer ato tendente a obstaculizar a inclusão pretendida. Requer, ainda, seja determinado que a autoridade coatora proceda à inclusão das CDAs nºs 80.3.15.001734-63 e 80.6.15.080089-43, com a emissão das respectivas guias para o pagamento da primeira parcela. A impetrante relata que pretende regularizar todos os seus débitos em aberto junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referentes à COFINS (CDA nº 80.3.15.001734-63, no valor de R\$ 2.996.410,92) e ao IPI (CDA nº 80.6.15.080089-43, no valor de R\$ 2.203.340,87), através da adesão ao parcelamento simplificado disciplinado no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, introduzido no ordenamento pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise). Contudo, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 impede a concessão do parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Alega que o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 não impõe ao contribuinte qualquer restrição ou condição para inclusão de débitos na modalidade de parcelamento simplificado. Assim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 não poderia criar restrições à fruição do parcelamento simplificado inexistentes na lei que o rege. Argumenta que a mencionada portaria, ao inovar no ordenamento jurídico, viola o princípio da legalidade, eis que o poder regulamentar atribuído pelo artigo 14-F da Lei nº 10.522/02 limita-se a explicar e detalhar a lei para sua correta execução. Afirma que é a própria Lei nº 10.522/02 quem faculta ao contribuinte a possibilidade de escolha entre a modalidade ordinária e a simplificada de parcelamento, não havendo que se falar em enquadramento automático da Impetrante no parcelamento ordinário em função de seus débitos serem superiores a um milhão de reais. (fl. 14). Aduz, ainda, a desnecessidade de apresentação de garantia para adesão ao parcelamento. Defende a presença de perigo de dano irreparável, pois a existência de débitos em aberto impede a concessão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fundamental para o regular exercício das atividades da empresa. Ademais, caso a PGFN ajuíze as ações de execução fiscal visando à cobrança dos débitos antes do parcelamento simplificado da dívida, esta será aumentada em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No mérito, pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de aderir ao parcelamento simplificado de seus débitos, sem a apresentação de garantia, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se as limitações impostas pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/66. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional determina que O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso dos autos, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O artigo 14-C do

mencionado diploma legal, ao disciplinar o parcelamento simplificado estabelece que: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, por sua vez, impõe que: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais. A Lei nº 10.522/2009, bem como as leis que prorrogaram os parcelamentos, não estabeleceram qualquer limite de valor para sua adesão. Assim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2009, ao impor limites de valor para a concessão do parcelamento simplificado, inovou o ordenamento jurídico, incidindo em ilegalidade. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00025821220124058201, relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE - Data: 21/10/2013, Página 80). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00019179320124058201, relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, DJE - Data: 11/09/2013, Página: 127) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0033067-97.2014.4.01.0000, relator: Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, data da decisão: 14.10.2014). Com relação à exigência de garantia para realização do parcelamento, os documentos juntados às fls. 50/53 comprovam apenas a necessidade de sua apresentação para realização do parcelamento ordinário, modalidade distinta daquela que a impetrante pretende aderir. Finalmente, resalto que os documentos trazidos pela parte impetrante permitem observar apenas o óbice decorrente do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, razão pela qual não é possível deferir de plano a inclusão no parcelamento simplificado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar o afastamento das limitações contidas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, cabendo à autoridade impetrada apreciar o pedido de parcelamento simplificado apresentado pela parte impetrante e, se for o caso, incluir os débitos descritos nas CDAs nºs 80.3.15.001734-63 e 80.6.15.080089-43 com a emissão da guia para pagamento da primeira parcela. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000649-17.2016.403.6100 - MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR em face do DIRETOR DO SETOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 62/687

DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para:a) declarar a prescrição da pretensão punitiva em face da impetrante, no processo administrativo nº 23089.000475/2013-00;b) afastar o parecer emitido pela autoridade coatora, noticiando que a aposentadoria da impetrante, prevista para 05 de fevereiro de 2013, não mais seria reconhecida em razão da abertura do processo administrativo disciplinar acima indicado;c) determinar a imediata concessão da aposentadoria voluntária da impetrante. A impetrante relata que é biomédica, exerce suas atividades perante a Universidade Federal de São Paulo desde 03 de janeiro de 1980, em regime de revezamento de 20 horas (das 8 às 12 horas) e, em 10 de novembro de 2004, passou a exercer vínculo laboral com o Hospital Estadual de Diadema, em escala das 13 às 19 horas. Notícia que, em 05 de fevereiro de 2013, obteve o direito à aposentadoria integral, nos termos do levantamento de tempo de serviço elaborado pela UNIFESP e, em janeiro de 2014, passou a receber o abono de permanência. Afirma que foi comunicada pelo Diretor do Departamento Pessoal que sua aposentadoria não seria deferida, em razão da existência de processo administrativo disciplinar nº 23089.000475/2013-00, em andamento na Comissão Processante Permanente, visando apurar possíveis irregularidades nas cargas horárias exercidas pelos servidores. Narra que foi notificada por intermédio do ofício CPP nº 105/2013 para esclarecer a presença de irregularidade decorrente da manutenção de duplo vínculo com o Hospital de Diadema, uma vez que, de acordo com o setor de Recursos Humanos, sua jornada semanal seria de 40 horas e conflitaria com o segundo vínculo. Alega que, apresentou defesa prévia informando que, desde o momento de sua contratação, exerceu jornada de vinte horas semanais, das 8 às 12 horas. Defende a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois o artigo 152 da Lei nº 8.112/90 prevê o prazo de sessenta dias, prorrogável por igual prazo, para conclusão do processo disciplinar. Sustenta, ainda, a ausência de cumulação indevida de cargos, eis que o horário de trabalho exercido junto à UNIFESP é totalmente compatível com o horário de trabalho perante o Hospital de Diadema e o direito à aposentadoria voluntária integral. No mérito, requer seja determinada a concessão de sua aposentadoria, com integralidade de paridade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 26/153. É o breve relatório. Decido. A impetrante requer a concessão da medida liminar para declarar a prescrição da pretensão punitiva em face da impetrante, no processo administrativo nº 23089.000475/2013-00; afastar o parecer emitido pela autoridade coatora, noticiando que a aposentadoria da impetrante, prevista para 05 de fevereiro de 2013, não mais seria reconhecida em razão da abertura do processo administrativo disciplinar e determinar a imediata concessão de sua aposentadoria voluntária. Entretanto, suas alegações unilaterais não trazem a certeza necessária para reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e concessão da aposentadoria com proventos integrais. Ademais, a impetrante sequer juntou aos autos cópias integrais dos processos administrativos. Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para indicar qual a autoridade coatora vinculada à União Federal. No mesmo prazo deverá indicar quem é a autoridade responsável pela condução do procedimento administrativo disciplinar, trazendo a respectiva contrafé. Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de dez dias, juntando aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 23089.000475/2013-00 e 23089.000368/2015-35. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Intimem-se. Oficiem-se.

0000782-59.2016.403.6100 - SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para restabelecer o parcelamento de nº 68997589659472420878, declarando- suspenso os débitos nele contidos e sustar os efeitos do protesto frente ao 5º Tabelião de Protestos de São Paulo, sob o nº 1454, apresentado em 12/01/2015, no valor de R\$ 517.371,35, com vencimento em 15/01/2016. Alega que aderiu ao parcelamento e vem pagando normalmente as parcelas. Contudo, foi indevidamente excluída do parcelamento e a CDA foi levada a protesto. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela Requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca do protesto da CDA nº 8021402493270, com vencimento em 15.01.2016. O documento demonstra que a impetrante aderiu ao Parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 (fl. 23/24) e que houve a consolidação de referido parcelamento (fls. 25/26). Na data da consolidação o valor total da dívida parcelada era de R\$ 959.907,28 (total dos débitos de R\$ 1.291.358,09 menos o valor já antecipado R\$ 129.135,80 e outras parcelas R\$ 6.492,86). A impetrante juntou os comprovantes de pagamento referentes aos meses 08/2014 (fl. 29), 09/2014 (fl. 30), 10/2014 (fl. 31), 11/2014 (fl. 32), 12/2014 (fl. 33), 02/2015 (fl. 34), 03/2015 (fl. 35), 04/2015 (fl. 36), 05/2015 (fl. 37), 06/2015 (fl. 38), 09/2015 (fl. 39), 10/2015 (fl. 40), 11/2015 (pagamento em 04/12/2015 - fl. 41). Também juntou comprovante de Redarf referente à competência de 04/2015 (fl. 43). Não constam dos autos os pagamentos referentes às competências de 01/2015, 07/2015 e 08/2015. Ademais, o pagamento referente à 11/2015 foi feito de forma intempestiva. Dessarte, neste momento, não verifico o *fumus boni iuris* de que o parcelamento estava em dia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro o prazo de cinco dias para que a requerente junte aos autos a procuração em via original e a declaração de autenticidade. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição -

SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000838-92.2016.403.6100 - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar proposta por PEREIRA TELAS INSTALAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL por meio da qual a Requerente pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80214018763, emitida em 08/01/2016, no valor original de R\$ 201.474,17. A Requerente esclarece que recebeu aviso de intimação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que efetuasse o pagamento do título nº 80214018763 até 15.01.2016, sob pena de efetivação de protesto. Narra que era optante do parcelamento PAEX-Lei 10.522/2002 usufruindo de seus benefícios, mas de acordo com a Lei 12.996/2014, para aderir ao novo parcelamento, precisou desistir do anteriormente executado, optando pelo entabulado na nova legislação, o que ocorreu em 26/11/2014. Passou, então, a efetuar os pagamentos devidos. Conforme relatório comprobatório expedido junto à Secretaria da Receita Federal, iniciado em 26/11/2014 até 31/03/2015 (código de recolhimento 4737), que perfazia o valor de R\$ 405.238,63 e na devida consolidação efetuada no dia 21/09/2015, o valor que deveria ser pago era o de R\$ 199.113,33. Defende que o protesto é descabido, pois recolheu a maior o valor de R\$ 206.125,30, isto é equivalente, então, a aproximadamente 20 parcelas de R\$ 10.011,28, entendendo pelas contas internas, a não necessidade de recolher os vencimentos 04/2015 até 01/2017, ou a compensação de tais créditos pela Receita Federal do Brasil, algo que não ocorreu. Alega que o documento Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN, deixa evidente a inclusão dos valores totais e sua respectiva quitação, acrescentando que no dia 30/09/2015 foi gerado um DARF, ainda no âmbito da consolidação no importe de R\$ 11.018,41 como complemento, algo que causa estranheza, pois a requerente efetuou os pagamentos acima em conformidade com Lei 12996/14, mas por cautela, efetuou o pagamento da mesma. Sustenta que em razão de greve dos servidores da empresa SERPRO, o sistema da Receita Federal não estava registrando os pagamentos efetuados e os valores compensados e que a requerida não comunicou a falha do sistema e, de forma unilateral e arbitrária, excluiu injustificadamente a requerente do parcelamento. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela Requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca do protesto da CDA nº 80214018763, com vencimento em 15.01.2016 e valor original de R\$ 201.474,17, conforme comunicado de fl. 18. Ao que tudo indica, a requerente entendeu pela possibilidade de suspensão, por conta própria, do pagamento das parcelas vincendas do parcelamento sob a justificativa de que teria pago valor a maior na fase anterior do parcelamento, o que lhe conferiria o direito de deixar de recolher no período de 04/2015 a 01/2017. Embora de fato exista documento nos autos a demonstrar que a requerente aderiu ao Parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 (fl. 19) e que houve a consolidação de referido parcelamento (fls. 21/22), verifica-se que na data da consolidação o valor total da dívida parcelada era de R\$ 1.792.019,97 (total dos débitos de R\$ 1.991.133,30 menos o valor já antecipado R\$ 199.113,33). Ademais, na data da consolidação os valores das parcelas a serem pagos passaram a ser de R\$ 10.011,28. Dessa forma, neste momento, não há *fumus boni iuris* de que a requerente poderia deixar de pagar as prestações vincendas até 01/2017 sem configurar violação aos termos do parcelamento e ensejar a sua exclusão. Por certo, caso tivesse ocorrido erro quanto aos valores do parcelamento, caberia a ela instar a Receita a corrigi-lo e não simplesmente suspender o pagamento. Também não há demonstração de que os pagamentos realizados não foram computados pelo sistema. Por fim, no que tange à possibilidade do protesto de CDAS, entendo pela legalidade da medida, diante da introdução do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, bem como a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1126515/PR. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. A requerente deverá juntar a guia original referente às custas do processo. Após, cite-se. P.R.I.

0000855-31.2016.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC024519 - DIEGO GUILHERME NIELS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por SERTEC 20 DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão do protesto da CDA nº 80.6.14.108336-01, perante o 2º Tabelionato de Franco da Rocha/SP. A requerente relata que, em 11 de janeiro de 2016, foi surpreendida pelo recebimento de intimação do 2º Tabelionato de Protestos de Franco da Rocha, para pagamento de R\$ 63.446,9, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.108336-01, até o dia 15 de janeiro de 2016, sob pena de protesto do título. Afirma que a inscrição acima possui o valor nominal de R\$ 35.032,89, decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com vencimento em 31 de julho de 2013. Alega que realizou o pagamento da contribuição em questão, porém este foi efetuado sob o código de receita nº 9443, quando o correto seria 2372, acarretando a inconsistência apontada pela Fazenda Nacional e a inscrição do débito em dívida ativa. Aduz que promoveu eletronicamente o pedido de retificação. Contudo, obteve a informação de que não foi possível efetuar, por meio deste aplicativo, a retificação abaixo solicitada, em função da situação de pagamento nos sistemas de controle da RFB. Dirija-se à unidade da Receita Federal de sua jurisdição (fl. 03). Argumenta que não conseguiu realizar o protocolo do pedido de retificação perante a Agência da Receita Federal de Franco da Rocha. No mérito, requer o cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.14.108336-01, em virtude do pagamento do tributo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/16. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que tange à possibilidade do protesto de CDAS, faz-se necessário ressaltar que tal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 64/687

discussão já se encontra superada haja vista a introdução do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, bem como a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1126515/PR. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela Requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Neste momento processual, de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca do protesto da CDA nº 80.6.14.108336-01, com vencimento em 15.01.2016. A consulta de fls. 11/12 demonstra que a inscrição nº 80.6.14.108336-01, refere-se à contribuição sobre o lucro presumido, no valor originário de R\$ 35.032,89, com vencimento em 31 de julho de 2013. O comprovante de arrecadação de fl. 13 comprova o recolhimento de R\$ 35.032,89, em 31 de julho de 2013, no código de receita 9443, não localizado em consulta ao site da Receita Federal do Brasil. Os documentos acima descritos indicam que a empresa requerente, aparentemente, realizou o pagamento do valor devido à título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (código 2372) utilizando código equivocado (9443), eis que o valor e a data de vencimento são iguais. O documento de fl. 14, por sua vez, revela que a requerente tentou protocolar pedido de retificação da DARF. Contudo, o pedido não foi recepcionado pelo meio eletrônico, em função da situação do pagamento nos sistemas de controle da RFB. Vale dizer, com os elementos constantes dos autos, há indícios de que não haveria débito a ensejar uma cobrança por parte da Ré. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do protesto protocolado sob nº 112-12/01/2016-79, referente à CDA nº 8061410833601, perante o 2º Tabelionato de Protesto de Franco da Rocha, constante do documento de fl. 10, até decisão ulterior deste Juízo. Oficie-se, com urgência, ao 2º Tabelionato de Protesto de Franco da Rocha, para ciência e cumprimento da presente decisão. Por ocasião da expedição do Ofício, a z. serventia também deverá enviar àquele Tabelião cópia do documento de fl. 10. Defiro o prazo de cinco dias para que a requerente junte aos autos a procuração em via original. No mesmo prazo, a requerente deverá: a) apresentar declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a inicial; b) trazer cópia de seu contrato social; c) comprovar que compareceu à agência da Receita Federal do Brasil de Franco da Rocha e protocolou o pedido de retificação da DARF. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000874-37.2016.403.6100 - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a sustação do protesto das CDAs nºs 80.2.14043344-62; 80.6.14071828-16; 80.2.11.070704-10 e 80.6.14071829-05. Caso a apreciação do pedido liminar sobrevenha a data de limite para pagamento, requer a sustação dos efeitos do protesto. A requerente relata que foi surpreendida com a notícia da apresentação para protesto, por parte da União Federal, das seguintes certidões de dívida ativa: 1) nº 80.2.14043344-62 - referente ao IRPJ, no valor de R\$ 64.357,69, para pagamento até o dia 18.01.2016; 2) 80.6.14071828-16 - referente a CSLL, no valor de R\$ 36.770,16, para pagamento até 18.01.2016; 3) 80.2.11.070704-10 - referente à contribuição ao PIS, no valor de R\$ 6.725,21; 4) 80.6.14071829-05 - referente à COFINS, no valor total de R\$ 4.447,79. Afirma que os débitos acima indicados estão regularmente parcelados e com os pagamentos em dia, ou seja, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Alega que, ao receber as intimações, verificou a inexistência de qualquer mensagem em sua caixa postal fiscal e dirigiu-se à PGFN, tendo sido informada de que vários contribuintes estão na mesma situação, em virtude de erro do sistema da Procuradoria. Na mesma ocasião, foi orientada a apresentar um requerimento de Revisão da Consolidação do Parcelamento, seguindo modelo impresso entregue pela PGFN, o qual será entregue na presente data. Contudo, os servidores da PGFN informaram que não daria tempo de nada fazer. Defende a nulidade do protesto extrajudicial de débitos fiscais, pois viola os princípios da ampla defesa e do contraditório e desconsidera o procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/75. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que tange à possibilidade do protesto de CDAs, faz-se necessário ressaltar que tal discussão já se encontra superada haja vista a introdução do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, bem como a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1126515/PR. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela Requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Neste momento processual, de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca do protesto da CDAs nºs 80.2.14043344-62; 80.6.14071828-16; 80.2.11.070704-10 e 80.6.14071829-05 (fls. 39/42). O recibo de fl. 44 comprova que a parte requerente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, em 20 de agosto de 2014. Os comprovantes de arrecadação de fls. 46/62 demonstram o pagamento das parcelas devidas no período compreendido entre agosto de 2014 e dezembro de 2015. O Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN de fl. 66 indica que a requerente incluiu no parcelamento realizado os valores dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.14043344-62; 80.6.14071828-16; 80.2.11.070704-10 e 80.6.14071829-05, ou seja, os débitos que estão sendo atualmente cobrados sob pena de protesto. Os documentos acima descritos indicam que a empresa requerente, aparentemente, inclui todos os valores cobrados às fls. 39/42 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). Vale dizer, com os elementos constantes dos autos, há indícios de que não haveria débito a ensejar uma cobrança por parte da Ré. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão dos protestos abaixo descritos, até ulterior decisão deste Juízo: 1) protocolo nº 1706-13/01/2016-12, referente à CDA nº 80214043344, perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo (fl. 39); 2) protocolo nº 1740, referente à CDA nº 8061407182816, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fl. 40); 3) protocolo nº 2131-13/01/2016-7, referente à CDA nº 8061407182905, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de

São Paulo (fl. 41);4) protocolo nº 1944-12/01/2016-9, referente à CDA nº 8021107070410, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fl. 42). Oficie-se, com urgência, aos cartórios acima indicados, para ciência e cumprimento da presente decisão. Ressalto que, os ofícios deverão ser instruídos com cópias dos documentos de fls. 39/42. Concedo à requerente o prazo de cinco dias para comprovar o protocolo do requerimento administrativo de fl. 72. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10544

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0020485-10.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária proposta por BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa administrativa decorrente do auto de infração nº 1001130003352 lavrado pelo réu, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de qualquer ato de cobrança decorrente do mencionado auto de infração e da inclusão do nome da autora no CADIN. A autora relata que foi notificada pelo réu a respeito da lavratura do auto de infração nº 1001130003352, processo administrativo SP 18372/13, em virtude da comercialização dos liquidificadores modelos LF890P e IB810 sem o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, contrariando o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigos 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro 371/2009. Notícia que apresentou defesa escrita e recurso administrativo, porém o auto de infração foi homologado, impondo a multa no valor de R\$ 3.111,40. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois o auto de infração lavrado não continha as informações e as provas mínimas de descumprimento da norma necessárias para elaboração da defesa administrativa. Defende que o ato administrativo foi finalizado com inobservância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente no que tange à comprovação do motivo para penalização do Autor, ou seja, a situação prevista nos artigos da Lei nº 9.933/1999 imputados (fl. 07). Sustenta que não pode ser responsabilizada pela ausência do selo de identificação da conformidade nos produtos e nas embalagens após a entrega ao revendedor, eis que, a partir do momento em que o produto é exposto no mostruário do estabelecimento revendedor, o selo pode ser extraviado pelos lojistas, consumidores, transeuntes e demais pessoas que entram em contato com o bem. Aduz que os produtos fiscalizados podem ter sido fabricados em período anterior a julho de 2012, ou seja, antes da entrada em vigor do parágrafo único, do artigo 4º, da Portaria nº 371/2009 do INMETRO, o qual estipulou que, a partir de 01 de julho de 2012, os aparelhos não poderiam ser comercializados sem o selo de identificação da conformidade. Contudo, não consegue saber a data de fabricação dos liquidificadores, pois o INMETRO não informou tais dados. Argumenta, ainda, que tanto a Notificação de Decisão do INMETRO, quanto a Notificação de Decisão Final expedida após a interposição de recurso, sequer apresentam os fundamentos para a manutenção da penalidade imposta, muito pelo contrário é apresentada uma alegação equivocada de intempestividade do recurso, o que demonstra que a Defesa e o Recurso Administrativo apresentados pela Autora não foram devidamente apreciados (fl. 16). Finalmente, requer a redução do valor da multa aplicada, eis que não observou os critérios presentes nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/75. A decisão de fl. 79 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 18.372/13 SP, decorrente do auto de infração nº 1001130003352. Às fls. 81/83 a parte autora noticia que se dirigiu ao INMETRO/SP e foi informada de que o processo administrativo foi remetido para o INMETRO de Minas Gerais para execução e as cópias do processo só poderiam ser obtidas por meio de ofício. A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 86/88. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ao contrário do alegado pela empresa autora, o auto de infração nº 1001130003352, lavrado pelo INMETRO em 04 de outubro de 2013, descreveu os produtos expostos à venda (liquidificadores modelos LF890P e 1B810), a irregularidade verificada (aparelho eletrodoméstico ou similar sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto) e os dispositivos violados (artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e artigos 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro 371/2009), possibilitando a apresentação da defesa prévia de fls. 67/68. A autora sustenta, também, que o Réu não motivou de forma clara e objetiva, os motivos que justificariam o desacolhimento da defesa e do recurso apresentados, limitando-se em sua conclusão pela aplicação da multa, a determinar fosse efetuado o pagamento da multa imposta, NÃO

MOTIVANDO, EFETIVAMENTE, O PORQUÊ DA SUA APLICAÇÃO E O DISPOSITIVO INFRINGIDO, BEM COMO AS RAZÕES QUE O LEVARAM A APLICAR A PENALIDADE E AFIXAÇÃO DE SEU VALOR (fl. 17). Entretanto, a autora não junta aos autos as cópias das decisões proferidas pelo INMETRO, impossibilitando a verificação de suas alegações. Por fim, a ausência de cópia integral do processo administrativo não permite verificar se a autoridade administrativa efetivamente deixou de informar a data de fabricação dos liquidificadores fiscalizados. Ressalto que o auto de infração lavrado pelo INMETRO possui presunção de veracidade e legitimidade, incumbindo à autora comprovar que o réu agiu de forma ilegítima. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022522-10.2015.403.6100 - CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar o restabelecimento do CPF nº 044.186.258-60 e o cancelamento do CPF nº 090.937.007-48. Alternativamente, requer a concessão de nova inscrição no CPF. O autor narra que está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 044.186.258-60, é portador do RG nº 16.210.751-1 e do título de eleitor nº 01.462.799.201-16. Relata que, em 16 de agosto de 2008, notou que havia perdido sua carteira ao dirigir-se de moto para o trabalho. Retornou ao local e verificou que seus documentos estavam danificados. Todavia, só percebeu que havia perdido seu RG em 14 de setembro de 2009, ao tentar realizar a abertura de conta poupança. Na ocasião, registrou a perda do documento por meio do boletim de ocorrência nº 484703/2009. Afirma que entrou em contato com a Receita Federal e foi informado da existência de um segundo CPF cadastrado em seu nome (nº 090.937.004-48). Sustenta que o CPF nº 090.937.004-48 foi emitido de forma fraudulenta e utilizado para abertura de empresa em seu nome (ML2 Distribuidora de Auto Peças Nacionais e Importadas Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 09.105.955/0001-88), motivo pelo qual solicitou à Receita Federal o cancelamento da segunda inscrição (processo administrativo nº 13811-004004/2010-44). Entretanto, a Secretaria da Receita Federal cancelou o CPF do autor (nº 044.186.258-60), devido à duplicidade com o CPF nº 090.937.004-48, o qual foi mantido como ponta de cadeia e atualizado com as informações do processo. Ante o cancelamento indevido de seu CPF, requer a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/133. Em decisão de fls. 136/137 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido liminar. O autor foi intimado para juntar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Às fls. 140/150 o autor alega que, em razão do cancelamento de seu CPF, está impedido de abrir conta bancária e receber seu salário, pois a empresa em que trabalha realiza o pagamento de proventos apenas em conta salário. O autor juntou documentos às fls. 151/158. A União Federal apresentou contestação às fls. 159/172, noticiando que a administração do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF está disciplinada na Instrução Normativa nº 1.548/2015, a qual substituiu a Instrução Normativa nº 1.042/2010 e possui um capítulo específico a respeito do cancelamento da inscrição. Argumenta que o furto ou a perda dos documentos e sua utilização indevida por terceiros não se enquadra nas hipóteses previstas como fato autorizador do cancelamento do número de inscrição e concessão de novo CPF. Aduz que consoante informações fornecidas pela Receita Federal em anexo, a inscrição número 090.937.004-48 é a que abriga o maior número de informações fiscais e econômicas do autor, sendo denominado ponta de cabeça, que é o nome dado ao registro que identifica uma cadeia de número de inscrição cancelados por multiplicidade. Quando se identifica que o contribuinte possui mais de um número de inscrição no CPF, elege-se um número para ponta de cadeia, via de regra, o que contém mais informações e maior interesse para a Receita Federal, permanecendo e gerando a cadeia de outros números a ele vinculados (fl. 160, verso). Informa, ainda, que os dados constantes do CPF nº 090.937.004-48 já foram corrigidos, para constar que o titular nasceu em 16/09/1964 em Bela Vista do Paraíso/PR, é filho de Maria Rosalina Moraes e reside na Rua Márcia, 578, Embu das Artes. Assim, o autor está vinculado ao CPF nº 090.937.004-48, plenamente válido. Finalmente, sustenta que a União Federal não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, eis que o fato imprevisível praticado por terceiro é causa excludente da responsabilidade estatal, bem como que o valor pretendido a título de indenização é excessivo. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. O Boletim de Ocorrência nº 484703/2009, lavrado em 14 de setembro de 2009 e juntado à fl. 30, indica que o autor teria perdido seus documentos em 16 de junho de 2008. As cópias do contrato social da empresa M.L.2 DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS NACIONAIS E IMPORTADAS LTDA (antiga razão social J.K Ltda) juntadas às fls. 51/59 demonstram que a empresa foi aberta em 29 de novembro de 2004, mediante utilização do RG de fl. 62, emitido em 26 de setembro de 2007, e alterou sua razão social em 05 de outubro de 2007, ou seja, antes do momento em que o autor perdeu os documentos. O documento de fl. 37, por sua vez, comprova que o CPF nº

090.937.004-48 também foi emitido em momento anterior à perda do RG (11 de setembro de 2007). Causa estranheza a semelhança dos dados constantes em ambos os CPFs, apontados pela Receita Federal do Brasil à fl. 96, bem como a proximidade do objeto social da empresa aberta (prestação de serviços em distribuição por conta de terceiros, posteriormente alterado para comércio a modo varejista, atacadista e distribuição de peças nacionais e importadas de veículos automotivos em geral) com a profissão do autor (motorista). Ademais, o autor não comprova que ingressou com qualquer ação visando à desconstituição da empresa M.L.2 Distribuidora de Auto Peças Nacionais e Importadas Ltda. Cumpre ressaltar que o ato declaratório que cancelou a inscrição no CPF nº 044.186.258-60 foi publicado no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2013 e indicava que a inscrição nº 090.937.004-48 seria utilizada como ponta de cadeia. Assim, é possível que o autor tenha utilizado a inscrição no CPF nº 090.937.004-48 a partir do momento do cancelamento, motivo pelo qual a substituição lesaria terceiros que firmaram relações com o próprio autor. Além disso, os contratos de fls. 154/158 demonstram que o autor presta serviços para a empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A desde 28 de outubro de 2013, ocasião em que o CPF nº 044.186.258-60 já se encontrava cancelado, e não houve qualquer empecilho para pagamento dos valores devidos até setembro de 2015. Finalmente, a parte ré noticia que os dados constantes do CPF nº 090.937.004-48 já foram corrigidos, estando autor vinculado a tal CPF, plenamente válido. Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023204-62.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES NETO DECORACOES - ME(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES NETO DECORAÇÕES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que cessem por completo as cobranças de juros e correção monetária incidentes sobre o limite correspondente ao cheque especial, bem como a retirada do nome da empresa autora dos órgãos de proteção ao crédito. O autor relata que teve sua conta corrente nº 1372/003/00001064-3, mantida na Caixa Econômica Federal, bloqueada por força de decisão judicial proferida no processo nº 1036227-61-61.2003.8.26.0100. Contudo, a parte ré efetuou o bloqueio não apenas sobre os valores existentes na conta corrente, mas também sobre a quantia correspondente ao limite de cheque especial, no montante de R\$ 4.936,95. Alega que a penhora on line deveria recair apenas sobre os valores efetivamente existentes na conta corrente, pois o limite de cheque especial é uma espécie de empréstimo colocado à disposição do correntista. Sustenta que, em razão do bloqueio, atualmente encontra-se com valor negativo na conta e sujeito à cobrança de juros e à devolução de cheques. Aduz, ainda, a ocorrência de danos morais, eis que sofreu perdas comerciais em decorrência do bloqueio indevido. No mérito, requer o cancelamento da penhora incidente sobre o limite relativo ao cheque especial e dos juros e despesas bancárias dele decorrentes, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/15. A decisão de fl. 18 concedeu ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias do processo nº 1036227-61.2003.8.26.0100, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trazer a via original da guia de recolhimento das custas iniciais. O autor apresentou manifestação às fls. 20/59. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O autor alega que o bloqueio judicial incidiu sobre os valores relativos ao limite de cheque especial existente em sua conta corrente. As cópias do processo nº 1036227-61.2003.8.26.0100, em trâmite na 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, demonstram que a transferência dos valores bloqueados na conta corrente do autor foi determinada em 27 de abril de 2015 (fls. 42/45). O autor junta às fls. 11/13 cópia do extrato de sua conta corrente nº 1372-003-00001064-3 correspondente ao período de 20 a 30 de abril de 2015: O extrato acima comprova que o bloqueio judicial foi efetivado em 27 de abril de 2015, no valor de R\$ 8.187,39, restando um saldo credor no valor de R\$ 6.895,65. Em 28 de abril de 2015, ou seja, após o bloqueio judicial, o autor realizou uma transferência eletrônica no valor de R\$ 2.000,00 e, na mesma ocasião, o montante bloqueado aparece no extrato como crédito bloqueado, acarretando o aumento do saldo total da conta para R\$ 11.625,74. No dia seguinte, 29 de abril de 2015, foi realizada a transferência do valor bloqueado (R\$ 8.187,39) para conta à ordem do Juízo. Na mesma data, o autor efetuou nova transferência eletrônica, no valor de R\$ 8.000,00 e foram compensados dois cheques, nos valores de R\$ 248,00 e R\$ 220,00. Assim, é possível observar que o autor, tendo conhecimento do bloqueio judicial no valor de R\$ 8.187,39 realizado em sua conta corrente em 27 de abril de 2015, em 29 de abril de 2015 realizou transferência eletrônica no valor de R\$ 8.000,00. Diante disso, ao contrário do alegado pelo autor, a utilização do limite referente ao cheque especial não decorreu do bloqueio judicial efetuado dois dias antes, mas da transferência eletrônica realizada pelo próprio autor em 29 de abril de 2015. Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por AERoclube de São Paulo em face da UNIÃO visando à antecipação dos efeitos da tutela para que seja reincluído desde já no REFIS, fazendo jus a todos os benefícios que a lei do programa de recuperação fiscal lhe confere, em especial, o direito à suspensão de todas as ações e execuções contra ele propostas, bem como impedir o seu registro no CADIN. Alega ingressou com impugnação administrativa contra o ato de exclusão, o que suspendeu os seus efeitos. Ademais, aduz que não está inadimplente. É o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isso porque, embora a parte autora demonstre que apresentou impugnação administrativa contra o ato de exclusão do REFIS (fl. 60), esse recurso não possui efeito suspensivo, razão pela qual os efeitos da exclusão ocorrem desde logo. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO REFIS - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I- A Lei nº. 9.964/2000, que institui o programa de recuperação fiscal, em seu artigo 5º, 2º, é expressa ao prescrever que a exclusão da pessoa jurídica do REFIS implica a imediata exigibilidade do crédito confessado e a automática execução da garantia prestada. II- De acordo com o artigo 61 da Lei nº. 9.784/99, os recursos administrativos, via de regra, não tem efeito suspensivo, prevendo o único do referido dispositivo legal que a autoridade administrativa, excepcionalmente poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso desde que preenchido requisito estabelecido na norma legal, nada nos autos revelando que seja esta a situação. III- O recurso administrativo interposto de decisão que excluiu o contribuinte do REFIS não é situação prevista no art. 151 do CTN, de modo que impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. IV- O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito. V- Agravo de instrumento desprovido (Processo AI 00103726620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471801, Relator(a) JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO). Por outro lado, a Portaria DERAT/SPO nº 117, de 12 de junho de 2015 demonstra que a parte autora foi excluída do REFIS com fundamento no inc. II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 (fl. 57). A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 estabelece que em seu art. 5º, inc. II que: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: [...] III - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; [...] Verifica-se que existem guias que não foram autenticadas, de forma que não é possível verificar a data do pagamento (fls. 25, 29, 35, 38, 50, 54). A guia de fl. 45, por sua vez, está com a autenticação ilegível. Por fim, a parte autora sequer trouxe cópia da decisão proferida no processo nº 16152.720.182/2015-20, que aponta quais as competências que não teriam sido pagas no vencimento, ônus que lhe competia. Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar declaração de autenticidade. Após, cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0009110-12.2015.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, visando à concessão de segurança para afastar a incidência da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre toda e qualquer demissão sem justa causa de empregados que vier a ser realizada pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A impetrante relata que está sujeita ao pagamento da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sempre que realiza demissões sem justa causa. Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defende que, mesmo após a conclusão da finalidade estabelecida pela própria Lei que instituiu a contribuição em tela, continua em plena vigência e obrigando a todos os empregadores a promoverem os recolhimentos das importâncias correspondentes. A parte impetrante ressalta que a destinação do

produto da arrecadação não está sendo mais utilizado para amortizar os pagamentos realizados em decorrência do julgamento das ADINs 2.556 e 2.568, mas para a sustentação do programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. Diante disso, aduz que a cobrança da contribuição tornou-se inconstitucional, em razão do esgotamento de sua finalidade e da alteração da destinação dos valores arrecadados. Sendo assim, requer que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o montante de 10% incidente sobre os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em razão da dispensa sem justa causa de seus empregados e trabalhadores avulsos. Requer, ainda, o direito à compensação de todos os valores pagos indevidamente, com parcelas vencidas e vincendas do próprio FGTS, devidamente corrigidos pela taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 29/48 e da mídia eletrônica de fl. 45. Emendas à inicial às fls. 56/115 e 122/384. O pedido liminar foi indeferido (fls. 385/390). A UNIÃO requereu o seu ingresso no presente feito, conforme petição de fl. 393. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 399/400. Às fls. 404/405 a impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inferiu o pedido de liminar. Em seguida, a UNIÃO requereu a juntada das informações encaminhadas pela autoridade administrativa, conforme fls. 431/433. O Ministério Público Federal, por sua vez, informou que na hipótese dos presentes autos é desnecessária a intervenção ministerial. Requereu, no mais, o natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 435/436). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada para produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que

constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada a similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, ressay das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de

desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0023756-91.2015.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

0009914-77.2015.403.6100 - SHX SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de obscuridade na sentença, com relação ao pedido de restituição em conta corrente do crédito apurado após a apreciação dos PER/DCOMPs pela Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Ao contrário do alegado pela impetrante, observo a presença de omissão na sentença proferida, eis que efetivamente requereu o crédito em conta corrente do valor remanescente, nos termos do artigo 74 da Instrução Normativa da SRF nº 900/ e do art. 83 da IN 1300/2012. Diante disso, a omissão será sanada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para determinar que a fundamentação e o dispositivo da sentença passem a constar com a seguinte redação: [...] A autoridade impetrada foi regularmente intimada acerca da decisão proferida, conforme ofício de fl. 86, juntado aos autos em 22 de julho de 2015 e a União Federal informou que não apresentaria recurso (fl. 90). No tocante ao pedido de crédito em conta do valor remanescente, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua o valor devidamente atualizado, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Assim, a ordem deve ser denegada com relação ao pedido de crédito em conta corrente do valor apurado. Diante do exposto, mantenho a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise, no

prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição mencionados no relatório supra, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.[...].No mais, permanece a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017065-94.2015.403.6100 - ANGELICA DE JESUS DAL BEN 24829482826 X FABIO ANTONIO BARBOSA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELICA DE JESUS DAL BEN 24829482826 e FABIO ANTONIO BARBOSA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à concessão de medida liminar para que as impetrantes não se sujeitem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e não estejam obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes. As empresas impetrantes relatam que são pequenas comerciantes que possuem como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte; avicultura; comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário; comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações, de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Afirmam que não possuem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e dos medicamentos revendidos. Relatam que a autoridade impetrada tem exigido o registro das impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, sob pena de aplicação de penalidades e restrição de sua atividade comercial. Alegam que a Lei nº 6.839/80 impõe o registro de empresas perante os Conselhos Regionais em razão da atividade básica desenvolvida ou da atividade pela qual prestam serviços a terceiros. Defendem que o ato da autoridade impetrada não encontra fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, os quais estabelecem as atividades privativas do médico veterinário, eis que a comercialização de rações para animais não compõe a atividade básica desenvolvida pelas impetrantes. Sustentam, ainda, que a venda de animais vivos, atividade desenvolvida apenas pela impetrante Fábio Antonio Barbosa - ME, não pode ser caracterizada como atividade específica da medicina veterinária, pois as empresas estão sujeitas à inspeção sanitária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/27. A decisão de fl. 30 concedeu às impetrantes o prazo de dez dias para esclarecerem se a autoridade impetrada vem exigindo taxas e contratação de médico responsável técnico de ambas. À fl. 32 as impetrantes noticiaram que a autoridade impetrada tem exigido de ambas a inscrição perante o CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. As impetrantes juntaram aos autos cópia do auto de infração nº 749/2015 (fl. 36), em cumprimento à decisão de fl. 33. A decisão de fl. 38 concedeu às impetrantes o prazo de cinco dias para esclarecerem o pedido de concessão de medida liminar apenas para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes, tendo em vista os autos de infração nºs 1773/2015 e 749/2015. Na petição de fl. 40 a parte impetrante afirma que a medida liminar é para que os impetrantes não estejam sujeitos ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como não estejam obrigados a contratar médico veterinário e que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (fl. 40). É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social das impetrantes resta assim descrito: 1) ANGÉLICA DE JESUS DAL BEM 24829482826- fl. 20: Atividade principal - higiene e embelezamento de animais domésticos;- fl. 22: Atividade principal - higiene e embelezamento de animais. 2) FABIO ANTONIO BARBOSA - ME- fl. 21: Atividade principal - comércio varejista de ferragens e ferramentas. Atividades secundárias: comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de plantas e flores naturais; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.- fl. 24: Atividade principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais domésticos, medicamentos veterinários, artigos de selaria e cutelaria, ferramentas manuais, pneumáticos e câmaras de ar, plantas e flores naturais e produtos de limpeza em geral. A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese das impetrantes, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006,

verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA.

COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifeiADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO.

ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, observo que as impetrantes juntaram aos autos cópias dos autos de infração nºs 1773/2015, lavrado em face da impetrante Angelica de Jesus Dal Ben 24829482826 (fl. 23) e 749/2015, lavrado em face da impetrante Fabio Antonio Barbosa - ME (fl. 36), os quais comprovam a exigência de registro no CRMV/SP e de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Diante disso, vislumbro a possibilidade das impetrantes sofrerem novas fiscalizações, com a imposição de penalidades pecuniárias, a configuração de reincidência, a inscrição da multa na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o registro das impetrantes perante o CRMV/SP e a contratação de médico veterinário, bem como da prática de qualquer ato de sanção em face das impetrantes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018227-27.2015.403.6100 - IGUASPORT LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGUASPORT LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido liminar, visando à concessão de segurança que desobrigue a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Relata a impetrante que é

pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade (COFINS) incidentes sobre todas as receitas de sua atividade ou objeto principal. Afirmo que a autoridade impetrada considera que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições. Contudo, segundo a impetrante, o ICMS não pode ser incluído no conceito de renda ou faturamento, pois é automaticamente repassado ao Erário Estadual. Às fls. 233/236 sobreveio decisão para postergar a análise da liminar para após a apresentação das informações. A impetrante, por sua vez, por meio da petição de fl. 252, requereu a desistência do processo, na forma do parágrafo único do art. 158 e do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

0018465-46.2015.403.6100 - PATRICIA SILVA KONISHI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA SILVA KONISH em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à liberação e disponibilização à impetrante dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizados até a data efetiva do levantamento. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal desde 16 de novembro de 1994, ocupando a função de auxiliar administrativa, sob o regime de empregada regida pela CLT. Contudo, em janeiro de 2015, seu regime foi alterado para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015. Afirmo que, em razão da alteração do regime jurídico, cessaram os recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que requereu à autoridade coatora o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém seu pedido foi negado. Defende que a alteração de regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho prevista no inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, o qual regulamenta as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz que a Caixa Econômica Federal enviou representante ao local de trabalho da impetrante para tentar convencer ele e seus colegas de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/25. À fl. 30 foi considerado prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. A Caixa Econômica Federal requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/09 e prestou informações às fls. 35/40, alegando que as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 são taxativas. Sustenta que, em cumprimento ao inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal estabeleceu as normas para saque do FGTS, elencando quais documentos devem ser apresentados para comprovação de cada hipótese presente no artigo 20, sendo que, na ausência da documentação exigida, a Caixa Econômica Federal deve negar a liberação do saldo existente na conta. Afirmo que a impetrante não apresentou os documentos exigidos por lei para instrução do pedido de saque, eis que a alteração do regime jurídico de trabalhador celetista para estatutário não está prevista nas hipóteses que autorizam o saque dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 47/48. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. Os demonstrativos de pagamento de fls. 17/18 e o extrato completo da conta vinculada ao FGTS da impetrante juntado à fl. 21 demonstram que esta foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal pelo regime jurídico celetista. A declaração de fl. 19 comprova que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. O extrato de fls. 21/23, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO

SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.(Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Todavia, não cabe ao presente Juízo determinar a expedição de alvará para levantamento de tais quantias, eis que não se encontram à sua ordem. Pelo todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, independentemente da interposição de recurso, concedo o prazo de 15 dias para a CEF autorizar o levantamento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09.P.R.I.O.

0018773-82.2015.403.6100 - TATIANA MARIE HAYAKAWA DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIO ERALDO DA COSTA(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP330840 - RAPHAEL YUKIO HAYAKAWA DA COSTA) X CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP X GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS/DIGEP/SAMF/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA MARIE HAYAKAWA DA COSTA - INCAPAZ, representada por ANTONIO ERALDO DA COSTA, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP e do GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS/DIGEP/SAMF/SP, visando à concessão de liminar e provimento final para reverter imediatamente a decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte apresentado pela impetrante e determinar a instituição do benefício. A impetrante relata que é portadora de Síndrome de Down e filha de Rute Marie Hayakawa da Costa, auditora fiscal da Receita Federal aposentada em 11 de janeiro de 2012 e falecida em 16 de abril de 2015. Após o falecimento da Sra. Rute, o pai da impetrante, Sr. Antonio Eraldo da Costa, formulou pedido de pensão por morte em seu próprio nome, na qualidade de cônjuge supérstite, a qual foi deferida em 15 de maio de 2015 e passou a adotar as providências necessárias ao requerimento de pensão por morte em nome da impetrante. Notícia que seu pai ajuizou ação de interdição, foi nomeado curador provisório da impetrante e realizou a abertura de conta bancária em nome desta. Em 12 de junho de 2015 protocolou o requerimento de concessão de pensão por morte em favor da impetrante, comprovando todas as condições necessárias à concessão de pensão por morte a filho inválido (processo administrativo nº 10028.000019/2015-96). Afirma que a Administração Federal reconheceu a condição de filha inválida da impetrante. Contudo, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o argumento de que não ficou comprovada a situação de dependência econômica da impetrante em relação à instituidora. A impetrante alega que seu pai também é auditor da Receita Federal aposentado e, nesta condição, auferia proventos de sua própria aposentadoria. Como a União Federal, para fins de aplicação do teto constitucional (art. 37, inc. XI, da CR/1988) soma todos os pagamentos feitos a um mesmo CPF, a aposentadoria do Sr. Antonio Eraldo da Costa, bem como a pensão por morte a ele concedida vem sofrendo reduções a título de abate-teto, uma vez que a soma desses dois proventos ultrapassaria o valor do teto constitucional (embora não ultrapassassem esse valor se individualmente considerados). Com essa medida, o núcleo familiar vem sofrendo uma redução de R\$ 5.914,81 apenas a título de abate-teto - redução que não existiria se a pensão por morte tivesse sido concedida à impetrante, uma vez que a divisão do valor da pensão entre a impetrante e seu pai evitaria que a soma dos proventos pagos a este último ficasse próximo do teto (fl. 04). Defende que o artigo 217, da Lei nº 8.112/90, dispensou a prova da dependência econômica do filho inválido em relação a seu genitor, motivo pelo qual o entendimento adotado pela autoridade administrativa viola diretamente o artigo 40, parágrafo 12, da Constituição Federal e contraria a previsão de que não deve haver discriminação contra pessoas com deficiência. Finalmente, aduz que a única decisão do Tribunal de Contas da União adotada pelas autoridades coatoras para indeferimento do pedido formulado, deixou de apreciar o mérito da concessão da pensão por morte a uma filha inválida sob fundamento diverso (ocorrência de falhas e omissões nas informações prestadas pelo órgão concedente da pensão). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/170. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para a impetrante juntar cópia de seu CNIS. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 173/174). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 180). A autoridade prestou informações (fls. 182/183) e apresentou documentos (fls. 184/205). A impetrante informou não possuir CNIS (fls. 206/209). Em seguida, sobreveio decisão para DEFERIR o pedido liminar, conforme fls. 210/212. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 218/219). É o breve relatório. Decido. No caso em análise, verifico que a

questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) A impetrante, na condição de filha inválida, requer a concessão de liminar para reverter imediatamente a decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte apresentado e determinar a instituição do benefício. A impetrante, nascida em 23/02/1983 (fl. 24), demonstrou possuir deficiência mental desde o nascimento, conforme documentos médicos de fls. 33/35. A autoridade, por sua vez, defende a regularidade do ato que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a impetrante não demonstrou sua dependência econômica. Ademais, o nome da impetrante não constou como dependente econômica em relação a ex-aposentada na data do óbito no cadastro do Serviço de Inativos e Pensionistas - SINPE. Dessa forma, aparentemente o único óbice para a concessão do benefício seria a ausência da demonstração da dependência econômica. A genitora da impetrante, Sra. Rute Marie Hayakawa da Costa, faleceu no dia 16 de abril de 2015 (fl. 40). Na ocasião, os artigos 215 e 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 estava vigendo com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 664, de 2014, in verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor [...] (grifo ausente no original). Dessa forma, a dependência econômica no caso de filho inválido é presumida. Ainda que assim não fosse, a impetrante não possui inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme fls. 208/209, o que permite concluir que ela nunca exerceu o trabalho remunerado. Ademais, tanto a impetrante como a sua genitora falecida constaram da declaração de ajuste anual do exercício 2015 - ano-calendário 2014, como dependentes de seu genitor, Sr. Antonio Eraldo da Costa. Quanto aos rendimentos recebidos pelos dependentes, o Sr. Antonio apenas declarou que sua esposa recebia rendimentos (fls. 65/78). Essa mesma situação também foi retratada na declaração de ajuste anual do exercício 2014 - ano-calendário 2013 (fls. 129/139). Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, na condição de filha inválida da instituidora Rute Marie Hayakawa da Costa e o pagamento das prestações vincendas. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 210/212 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, na condição de filha inválida da instituidora Rute Marie Hayakawa da Costa e o pagamento das prestações vincendas. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

0019376-58.2015.403.6100 - GAULDY MANDA MONGO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAULDY MANDA MONGO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, visando à concessão de liminar para assegurar a suspensão das taxas administrativas cobradas e as demais consequências jurídicas que delas podem decorrer. O impetrante relata que é nacional da República Democrática do Congo (RDC) e, em 10/06/2014 migrou para o Brasil em busca de condições mínimas de sobrevivência com dignidade. Em 30 de junho de 2015, solicitou a regularização de sua permanência em território nacional na condição de refugiado, o que foi deferido em reunião do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE realizada em 17/07/2015. Defende que não há como condicionar a regularização da condição migratória do estrangeiro ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, visto que a imposição caracterizaria restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/25. O pedido liminar foi indeferido às fls. 28/30. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/41 alegando que a taxa para emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE está prevista em lei e possui natureza tributária, motivo pelo qual nenhum Delegado de Polícia Federal possui atribuição ou poder para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da lei que criou o tributo. Defende que o pedido do impetrante não pode ser acatado, pois não existe previsão legal de isenção das taxas cobradas para registro e emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiros para pessoas que aleguem dificuldade econômica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 43/45. Este é o relatório. Passo a decidir. O impetrante pretende obter a emissão da Cédula de Identidade de Asilado ou Refugiado sem o pagamento da taxa no valor de R\$ 57,69, em razão de sua hipossuficiência econômica. Afirma que o artigo 47 do Estatuto dos Refugiados determina expressamente que os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos, razão pela qual os refugiados devem ter acesso gratuito a todo o procedimento de solicitação de refúgio, incluindo o registro e a expedição do documento de identificação do refugiado, último passo de tal processo. Assim dispõe o artigo 150, 6º da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (...) O artigo acima transcrito prevê a necessidade de edição de lei específica para concessão de qualquer subsídio ou isenção relativos a impostos, taxas ou contribuições. Contudo, não há qualquer previsão legal nesse sentido para emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Ante a ausência de previsão legal, a alegação de

hipossuficiência do impetrante não legitima o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para obtenção do documento de identidade. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (AC 2369820094047109, 1ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 16/03/2011, D.E. 23/03/2011, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK). No caso em tela, a Lei nº 9.474/97 não prevê a gratuidade para a expedição da Cédula de Identidade de Asilado ou Refugiado. Oportuna a transcrição de alguns dispositivos da mencionada lei, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências: Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir. Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública. Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem(...). Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei. (...) Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada. Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis. Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente. (...) TÍTULO VIII Das Disposições Finais Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente. Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido (...) (grifos ausentes no original). A Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 50.215, de 28.01.1961, publicado no Diário Oficial da União em 30.01.1961) estabelece que: ARTIGO 27 Papéis de identidade Os Estados Membros entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido. ARTIGO 28 Documentos de viagem 1. Os Estados Membros entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Membros poderão entregar tal documento de viagem qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; dão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular. 2. Os documentos de viagem, entregues nos termos de acordos internacionais anteriores, pelas Partes nesses acordos, serão reconhecidos pelos Estados Membros e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo. ARTIGO 29 Despesas fiscais 1. Os Estados Membros não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análogas. 2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade. (grifos ausentes no original). A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, por sua vez, dispõe que: Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130 - grifei. Assim, entendo que o artigo 47 de Lei nº 9.474/97 não possui a extensão pretendida pela parte impetrante, eis que, ao se valer do termo processos de reconhecimento da condição de refugiado, o legislador se referia ao procedimento de análise do pedido de refúgio, que termina com a concessão ou denegação pelo CONARE. Por certo, em caso de deferimento do pedido e reconhecimento da condição de refugiado, ele, como qualquer outro estrangeiro, precisará se registrar perante a Polícia Federal e obter a carteira de identificação do estrangeiro, mas a emissão de referido documento é ato posterior, que não se confunde com o processo de reconhecimento da condição de refugiado, embora complementar para a regularização do estrangeiro no país. Parece-me, ainda, que o legislador poderia ter mencionado que os processos de reconhecimento da condição de refugiado e a emissão da carteira de identificação serão gratuitos, uma vez que em outras oportunidades no âmbito da Lei nº 9.474/97 chegou a tratar da necessidade da carteira de identificação, mas não cuidou da matéria dessa forma. Ademais, como também já mencionado, a Convenção de 1951 não impede a cobrança de taxas para a emissão de papéis de identidade. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0019615-62.2015.403.6100 - ANAQUATRO PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP260882 - MAURICIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CHAVENCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X DIRETORA DE APOIO A DECISAO SINGULAR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANAQUATRO PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do PRESIDENTE, do SECRETÁRIO GERAL e da DIRETORA DE APOIO da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), objetivando seja determinado às autoridades impetradas que justifiquem a exigência formulada de apresentação das vias originais dos documentos societários da impetrante. A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída, desde 02/04/2015, ocasião em que efetuou o arquivamento de seus atos societários na JUCESP, sendo-lhe atribuído o NIRE 3522911141-5. Relata que, antes disso, efetuou três tentativas de arquivamento de seus atos, onde deixou de atender às exigências formuladas e os protocolos anteriores foram cancelados. Informa, porém, que quase 03 (três) meses após a constituição da sociedade, a impetrante foi notificada acerca da existência de irregularidade no protocolo de sua constituição, com exigência de apresentação dos originais do seu ato constitutivo, sem, porém, informá-la sobre a natureza das irregularidades encontradas, os procedimentos para seu saneamento, além da fundamentação legal. Sustenta que a existência de eventual equívoco interno da autarquia não pode prejudicá-la, nem violar o seu direito à livre iniciativa e ao pleno exercício de sua atividade empresarial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/110). Às fls. 114/116, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar às autoridades coatoras que: 1) obstassem qualquer ação que tivesse como fim o cancelamento do registro dos atos constitutivos da impetrante e a consequente extinção de sua personalidade jurídica; e 2) obstassem qualquer ação que tivesse como fim gerar o bloqueio registral dos atos societários da impetrante perante a JUCESP, até a submissão das vias originais de seus atos constitutivos. A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito (fls. 137/138). Informações prestadas pelo Vice-Presidente da JUCESP, às fls. 130/134, deram conta de que foram apresentadas àquela autarquia as 02 (duas) vias originais dos atos constitutivos da impetrante, as quais foram reprotocolizadas e reexaminadas, tendo sido constatada a sua boa ordem e regularização, e requereram a extinção do processo. Intimada para informar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante respondeu negativamente (fls. 135 e 139/140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era obtenção de ordem que determinasse às autoridades impetradas que justificassem a exigência de apresentação de vias originais dos documentos societários da impetrante, para fins de manutenção dos registros de tais atos perante a JUCESP. Ocorre que a autoridade impetrada informou que referidos documentos foram apresentados a contento e que houve a regularização da situação. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021633-56.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAKRO ATACADISTA S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que reconheça que o débito decorrente da NFLD nº 37.014.212-8 não representa óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN). Alega que o débito decorrente da NFLD nº 37.014.212-8, objeto da Execução Fiscal nº 0019117-84.2010.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, foi previamente garantido por meio da carta de fiança nº 100410060053100, prestada em 16/06/2010 pelo Banco Itaú BBA S/A, nos autos da Medida Cautelar nº 0017898-36.2010.403.6182. Aduz, porém, que após o ajuizamento da Execução Fiscal, foi proferida decisão na Ação Cautelar determinando o desentranhamento da carta de fiança, para ser apresentada pela impetrante na Execução Fiscal. Relata que na oportunidade pleiteou a substituição da carta de fiança por seguro-garantia e aguarda a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao pedido formulado, para apresentação de apólice do seguro. Sustenta que a carta de fiança apresentada garante o débito apontado como impeditivo à expedição da certidão pretendida, há mais de 05 cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 10/115). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126/128). A impetrante formulou pedido de desistência do writ (fls. 133/135). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 136). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/167, arguindo preliminares de inadequação da via eleita e de incompetência do Juízo. No mérito, alegou a ausência de direito líquido e certo ou de ato ilegal daquela autoridade, haja vista que no tocante ao débito inscrito na Dívida Ativa da União nº 37.014.212-8 não há garantia idônea e suficiente a autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal, além da existência de outros débitos que não são objeto da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou

entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021805-95.2015.403.6100 - WERIK JHONATAN DA SILVA(MG144467 - FREDERICO YOKOTA CHOUCAIR GOMES) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WERIK JHONATAN DA SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova a imediata inserção do impetrante na lista destinada aos candidatos com deficiência e, caso cumpridos os requisitos do Edital, realize a correção de sua prova dissertativa-redação. Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora forneça, de forma detalhada, os motivos pelos quais a classificação do impetrante como deficiente físico foi indeferida e conceda novo prazo para apresentação de recurso em face do indeferimento. O impetrante relata que realizou sua inscrição no Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência correspondentes ao cargo de técnico judiciário, área administrativa, 2ª Sub-Região. Contudo, ao verificar a publicação realizada pela Fundação Carlos Chagas em 24 de junho de 2015, observou que seu nome constava apenas no Anexo II, referente à solicitação de condições especiais deferidas para realização das provas Objetiva, Redação e Estudo de Caso, não constando no Anexo I, relativo aos candidatos que concorriam às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Alega que o indeferimento foi realizado pela Comissão Organizadora do concurso sem qualquer fundamentação específica, impossibilitando ao impetrante o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que entrou em contato com a Fundação Carlos Chagas para saber o motivo do indeferimento de sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos deficientes. Contudo, não obteve êxito. Ainda assim, interpôs recurso por intermédio do site da Fundação argumentando, genericamente, que teria cumprido todos os requisitos exigidos para inscrição, porém seu recurso não foi acolhido. Aduz que, decorrido o prazo para interposição de recurso, (...) depois de várias tentativas, obteve a informação, por telefone, da Comissão Organizadora que sua inscrição teria sido indeferida em razão de data contida no Relatório Médico, que supostamente não teria obedecido ao requisito do item 6.1, a do Edital, qual seja, Laudo Médico expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições (fl. 130). Sustenta que a fundamentação deveria constar do indeferimento de sua inscrição como deficiente, em obediência aos princípios da publicidade e da motivação que norteiam as atividades da Administração Pública. Defende a nulidade do ato que indeferiu sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos, pois, de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos indicados como fundamento. No mérito, pleiteia seja determinada sua classificação, de forma definitiva, na lista destinada aos candidatos com deficiência e, caso sua nota permita, a correção da prova de redação, com a respectiva classificação da nota final do impetrante na lista destinada aos candidatos portadores de deficiência. Subsidiariamente, pleiteia seja determinada a reabertura do prazo para apresentação de recurso, após a ciência da decisão fundamentada da autoridade coatora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/120. A decisão de fl. 123 concedeu ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos os documentos enumerados. O impetrante apresentou manifestação às fls. 126/187. Às fls. 188/189 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 192/198 a autoridade coatora prestou informações. É o breve relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais seja, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante carece do requisito do *fumus boni iuris*. O impetrante relata que realizou sua inscrição no Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência correspondentes ao cargo de técnico judiciário, área administrativa, 2ª Sub-Região. Notícia que o indeferimento foi realizado pela Comissão Organizadora do concurso sem qualquer fundamentação específica, impossibilitando ao impetrante o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Pois bem. Não assiste razão ao impetrante. Isso porque, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 196/198, é possível verificar que a parte impetrante não seguiu corretamente o Edital de fls. 23/45, o qual dispõe sobre as regras previstas para todos aqueles que pretendem se candidatar às vagas disponíveis do referido certame, inclusive aquelas destinadas para pessoas com necessidades especiais. Conforme se observa da letra a do item 6.2 do Capítulo V do Edital de Concurso Público nº 01/2015, de fls. 23/45, o impetrante deveria ter apresentado Laudo Médico expedido no prazo máximo de 12 meses antes do término das inscrições, as quais finalizaram no dia 12/06/2015. É certo, portanto, que de acordo com as normas previstas no Edital do Concurso Público, o prazo derradeiro para expedição Laudo Médico indicativo da deficiência dos candidatos às vagas especiais teve como data final o dia 12/06/2014. No caso dos autos, as informações de fls. 197/198 prestadas pela impetrada indicam que a parte impetrante encaminhou à Comissão Examinadora dois relatórios médicos datados em 14/03/2014 e 24/03/2014, cerca de três meses além do máximo permitido, conforme prevê a letra a do item 6.2 do Capítulo V, combinado com o Item 2 do Capítulo IV, ambos do mesmo edital de fls. 23/45. Diante disso, muito embora o impetrante alegue que o indeferimento de sua inscrição se deu por ausência de fundamentação específica, o que motivaria a nulidade do ato administrativo em questão, verifico que não é esta a hipótese dos autos. Na realidade, nesta oportunidade, em cognição perfunctória dos autos, não observo nenhum vício capaz de ensejar a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido do impetrante para concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. Portanto, no caso em análise, não verifico a presença da relevância do fundamento, necessária à concessão da medida liminar pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PÃES E DOCES DA VILA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, visando à concessão de medida liminar para excluir o ICMS acrescido sobre o faturamento da empresa para apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. A impetrante alega que as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 instituíram a contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta obtida na venda de mercadorias e serviços prestados pela pessoa jurídica, descontados os valores relativos ao IPI, às vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos. Afirma que o ICMS é um imposto estadual, caracteriza despesa da empresa e não pode ser considerado ingresso de recursos ou incremento patrimonial, devendo ser excluído da base de cálculo das contribuições em tela. Sustenta que as Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 ampliaram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS para o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, porém não houve qualquer modificação quanto ao critério material para exigência do ICMS. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/21. À fl. 24 foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante juntar aos autos a via original da procuração e a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. A impetrante juntou apenas a declaração de autenticidade (fl. 26). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (...) De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedora ementa a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental

desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rejeitou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o

ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinhando-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...]** (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à parte impetrante o prazo****

de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 11. Cumprida a determinação acima: 1) notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 1) cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023141-37.2015.403.6100 - TIAGO RUBORTONE VELASQUE X ESTER GARCIA DE MELLO (SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIAGO RUBERTONE VELASQUE e ESTER GARCIA DE MELLO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar e provimento final para garantir aos impetrantes o direito à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação do imóvel residencial apartamento nº 63, localizado no 6º andar do Edifício Onze de Junho, situado na Rua Onze de Junho, nº 1.134, pertencente ao 21º Subdistrito Saúde, bem como impedir a Autoridade Coatora de proceder à multa, execução forçada ou quaisquer outros atos prejudiciais à situação fiscal dos impetrantes. Alegam que, em 24/03/2015, os impetrantes assinaram instrumento particular de compromisso de compra e venda no qual foi acordado a compra do imóvel apartamento nº 73, localizado no 7º pavimento/andar do Condomínio Helbor Metropolitan, situado na Rua Itararé, nº 168, São Paulo, pertencente ao 34º Subdistrito Cerqueira César no valor de R\$ 655.000,00. Deste montante, R\$ 323.761,48 seriam pagos por meio de financiamento bancário. O contrato de financiamento foi assinado pelas partes em 02/07/2015. O negócio foi registrado na matrícula nº 89843 do 13º Oficial de Registro de Imóveis no dia 31/07/2015. Para pagar parte do financiamento, a Sra. Ester vendeu seu único imóvel, Apartamento nº 63, localizado no 6º andar do Edifício Onze de Junho, situado na Rua Onze de Junho, nº 1.134, pertencente ao 21º Subdistrito Saúde, bem que havia recebido a título de doação por seu pai, Sr. Carlos Alberto Garcia Mello. O imóvel foi alienado pela Sra. Ester em 28/08/2015, conforme compromisso de venda e compra de bem imóvel pelo valor de R\$ 299.000,00. O negócio jurídico foi registrado na matrícula nº 17071 do 14º Oficial de Registro de Imóveis no dia 19/10/2015. Aduzem que todo esse montante foi usado integralmente para quitação do mencionado financiamento imobiliário, razão pela qual foram preenchidos os requisitos para a isenção do IR. Contudo, em consulta informal formulada perante a Receita, os impetrantes foram informados acerca da inaplicabilidade da isenção ao caso, posicionamento não compartilhado por eles. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. A norma isentiva prevista na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 estabelece que: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência) 1o No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1a (primeira) operação. 2o A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3o No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4o A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2o (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2o (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5o O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. A questão que se coloca é se a venda do imóvel para quitação total ou parcial de um financiamento anteriormente celebrado para a compra de outro imóvel configura a hipótese isentiva prevista no referido art. 39. Neste caso, parece-me que a norma isentiva abarca referida situação. Isso porque é exigido que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, pouco importando que o contrato de compra tenha sido realizado anteriormente, desde que ainda existam valores a serem pagos em decorrência dele. No mesmo sentido a jurisprudência: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - UTILIZAÇÃO DO MONTANTE, AUFERIDO COM A VENDA, PARA A QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE OUTRO BEM, DA MESMA NATUREZA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 39, LEI 11.196/2005, PARA O GOZO DE ISENÇÃO - IN/SRF 599/2005 A TER EXTRAPOLADO O SEU PODER REGULAMENTADOR, CRIANDO NÍTIDA VEDAÇÃO, IMPREVISTA NA LEI - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Traduzindo a isenção benefício fiscal regido por estrita legalidade, consoante inciso VI do art. 97 e art. 176, ambos do CTN, acerta a parte contribuinte ao invocar o tema isencional estampado no art. 39, Lei 11.196/2005: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência); 1o No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1a (primeira) operação. 2o A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3o No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4o A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2o (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel

vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2o (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5o O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. 2. Destaque-se, então, que Sandro alienou o apartamento da matrícula 132.205, do 18º CRI em São Paulo, no dia 16/03/2012, fls. 24, tendo aproveitado parte do montante para a quitação de outro apartamento, este financiando pelo Banco Santander, efetuando pagamento no dia 08/05/2012, fls. 59/68, portanto aqui presente atendimento ao requisito temporal de cento e oitenta dias. 3. O caput do mencionado art. 39 prevê isenção ao ganho de capital desde que o contribuinte, no prazo de cento e oitenta dias, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 4. O 11, I, do art. 2º da IN/SRF 599 de dezembro de 2005, veda a utilização do montante, com o benefício fiscal, para a quitação total ou parcial de imóvel que possuir débito a prazo ou à prestação: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; 5. Patente que a redação do art. 39 e seus incisos e parágrafos não traz modulação de aplicação do montante em imóveis financiados e que possuem saldo remanescente, saltando aos olhos que a Receita Federal, na edição da IN 599, tenha criado óbice não previsto em lei. 6. Explícita a norma legal que inseriu no mundo normativo texto aberto, genérico, que permite a aplicação do importe auferido em venda de imóvel residencial na aquisição de outro bem da mesma natureza, sem a tributação sobre eventual ganho de capital, legislação erigida sem qualquer vedação aos bens financiados. 7. Um imóvel alvo de financiamento somente é adquirido pelo pactuante quando quitado o seu saldo devedor, quando então a propriedade lhe é transferida, portanto, conceitualmente, diante do texto da omissão do art. 39 da Lei 11.196, evidente que a quitação do saldo devedor, deflagrada pelo contribuinte apelante, em relação ao apartamento financiando em 2006, fls. 67/68, possui enquadramento na amplitude do texto normativo, porque não vedada a sua aplicação em financiamento. 8. Tão a ser verídica essa afirmação que o próprio teor do mencionado 11, I, do art. 2º, da IN 599, traduz produção normativa inovadora, sem qualquer amparo na Lei 11.196, tendo a Receita Federal, em verdade, buscado consertar aquela falha (...), sob a óptica fiscal arrecadatória, mas ao arrepio da vontade expressa do legislador, omisso a respeito, repise-se (art. 2º, Lei Maior). 9. Em face da amplitude da norma, vulnerou a Receita Federal, com a edição do 11, I, art. 2º, da IN 599, o princípio da legalidade tributária, violando a hierarquia das normas, artigos. 97 e 176, CTN. 10. Nem se diga se perpetrado ofensa ao art. 111, CTN (ao contrário!), porque a isenção nestes autos reconhecida a brotar de literal interpretação do caput do retratado art. 39 (Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.), tendo o contribuinte, dentro do prazo estatuído, adquirido imóvel residencial, fls. 31/68 (quitou o financiamento, o que lhe garantiu o direito de transferir a propriedade plena da coisa). 11. Exegese distinta da literalidade daquela redação a decorrer da desastrosa formulação do art. 39, afigurando-se ilegal o reparo intentado pela Receita Federal, que não possui poder legiferante, mas apenas regulamentador, art. 99, mesmo CTN, vênias todas. 12. Quisesse o legislador impedir a aplicação de isenção para a aquisição de imóveis financiados (incontroverso o uso de valores, nos termos do art. 39), a escrita do 11, I, do art. 2º, da IN 599/2005, faria parte do corpo da Lei 11.196, o que indelevelmente não restou configurado, fazendo jus o contribuinte em questão à isenção almejada, observados os demais requisitos impostos na lei de regência. 13. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao mandamus, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 85. (Processo AMS 00083965720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345867, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) - grifo ausente no original. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/05. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 111, II, prevê que Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) II - outorga de isenção. A Lei nº 11.196/05, ao dispor acerca da isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu que, no prazo de 180 dias da venda, seja aplicado o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. Ou seja, a lei estabeleceu como requisito da isenção do IRPF não propriamente a aquisição de novo imóvel no prazo de 180 dias da venda, mas a aplicação/utilização, neste período, do recurso obtido com a venda de imóvel na compra de novo imóvel. Nada mais. Considerar que o requisito da isenção prevista na Lei nº 11.196/05 é a aquisição, em si, de novo imóvel, e não a aplicação (na aquisição de novo imóvel) do recurso obtido com a venda de imóvel, leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei, exatamente como o fez a Receita Federal, através da IN/SRF nº 599/2005. Com efeito, o art. 39 da Lei nº 11.196/05 não autoriza as restrições criadas pela IN/SRF nº 599/2005, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 6º, 7º e 11 do art. 2º dessa norma infralegal. (Processo APELREEX 50139813920134047200, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte D.E. 13/02/2014). No caso dos autos, o contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Itararé foi celebrado em 02/07/2015 (fls. 39/54). O instrumento de compra e venda do imóvel localizado na Avenida Onze de Junho foi celebrado em 28/08/2015 e consta que o preço de R\$ 299.000,00 seria pago à vista, na data da lavratura da escritura. O registro da venda e compra foi realizado no dia 19/10/2015. Há a menção de que a escritura foi lavrada em 11/09/2015 e o preço da venda que a impetrante teria recebido seria de R\$ 299.000,00, conforme cópia da matrícula de fls. 71/76 (fls. 65/69). Dos extratos referentes ao contrato de financiamento, verifica-se que em 15/09/2015 houve uma amortização extraordinária no valor de R\$ 270.000,00, outra no dia 18/09/2015 no valor de R\$ 8.000,00. Ademais, a dívida foi liquidada em 05/10/2015, com o pagamento da importância de R\$ 42.656,51 (fls. 78/79). Esses dados restaram comprovados pelos boletos e comprovantes de pagamento de fls. 80/82 e pela liberação de garantia de fl. 84. Dessa forma, verifica-se que dias depois do recebimento dos valores referentes à venda, os impetrantes efetuaram as amortizações extraordinárias e a quitação antecipada do financiamento, razão pela qual a aplicação do valor estaria dentro do requisito temporal exigido (180 dias). Contudo, embora possa verificar que a primeira amortização no montante de R\$ 270.000,00 tenha sido realizada mediante desconto do numerário da conta da

impetrante, o que indica, neste momento, que houve a utilização dos valores da venda, não é possível saber, com segurança, se os demais valores também foram pagos com o numerário da venda. Em face do exposto, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do IR sobre o ganho de capital decorrente da alienação do imóvel residencial apartamento nº 63, localizado no 6º andar do Edifício Onze de Junho, situado na Rua Onze de Junho, nº 1.134, pertencente ao 21º Subdistrito Saúde, no limite dos valores que efetivamente foram utilizados para a quitação do financiamento referente ao imóvel residencial apartamento nº 73, localizado no 7º pavimento/andar do Condomínio Helbor Metropolitan, situado na Rua Itararé, nº 168, São Paulo, pertencente ao 34º Subdistrito Cerqueira César, valores esses que deverão ser apurados pela Receita. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para os impetrantes juntarem aos autos documentos, em três vias (uma para o feito e duas para as contrafeições) que comprovem a efetiva origem dos valores que foram usados para a quitação do financiamento. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023407-24.2015.403.6100 - CONCIL INTELIGENCIA EM CONCILIAÇÃO S.A.(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCIL INTELIGÊNCIA EM CONCILIAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita financeira da impetrante, nos termos do Decreto nº 8.426/15, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, inscrever o crédito suspenso em dívida ativa e obstar a emissão de Certidão Negativa de Débito. A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de processamento de dados e suporte técnico, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras à alíquota de 0,65% e 4% respectivamente, nos termos do artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do Decreto nº 8.426/15. Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004 concedeu ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Diante disso, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas de tais contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, percebidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições. Todavia, em julho de 2015, o Decreto nº 8.426/2015 majorou para 0,65% a alíquota da contribuição ao PIS e para 4% a alíquota da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições. Alega que a majoração das alíquotas mediante decreto viola o Princípio da Legalidade, o qual exige lei para fixação de todos os elementos da norma matriz de incidência tributária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/35. A decisão de fl. 38 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para juntar a via original da procuração de fl. 09, identificar os subscritores do mandato e apresentar documento comprobatório da outorga de poderes aos subscritores para representar a empresa em Juízo. A impetrante manifestou-se às fls. 40/41. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Parece-me que há a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art.

183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proférir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o

mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos os documentos que comprovam que os Srs. Antonio José Fatichi e Leonardo Campelo Junior ocupam os cargos de diretor presidente e diretor, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 11, do contrato social (fl. 21). Cumprida a determinação acima: 1) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal; 2) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024941-03.2015.403.6100 - RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se mandado de segurança impetrado por RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja determinado ao impetrado que cumpra a decisão proferida no processo administrativo nº 19515.001805/2010-89, em todos os seus termos, procedendo-se à liquidação do acórdão com a exclusão dos valores ali declarados decadentes e não amparados pelo recurso da PGFN, portanto extintos, bem como promova nova intimação da impetrante para os fins legais. No mérito, requer seja concedida a segurança, tornando definitiva a providência a ser deferida em sede de liminar, qual seja, a correta liquidação do acórdão administrativo, com o consequente cancelamento dos débitos relativos ao período de março de 2005, para os quais foi aplicada multa simples (75%), já que extintos por meio de decisão irreformável do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sustenta que após regular trâmite do processo no sistema do contencioso administrativo tributário, o Conselho Administrativo decidiu por exonerar parte do PIS e da COFINS lançada, desqualificar a multa de ofício do lançamento feito com base nos repasses de cartões de créditos e reconhecer a decadência do período anterior a junho de 2005, já que foi comprovado, nos autos do processo administrativo inerente, que a Impetrante teria recolhido, ainda que parcialmente, os tributos em referência. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual postula o restabelecimento da multa qualificada e, de consequente, o afastamento da decadência na parte em que a qualificadora da penalidade for restabelecida. Ao realizar o exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, o presidente da Primeira Seção do CARF entendeu por admiti-lo quanto à qualificação da multa de ofício e também com relação à decadência no tocante aos lançamentos vinculados à penalidade majorada em 150%. Dessa forma, defende que a exoneração do crédito tributário relativo ao período anterior a junho de 2005, na parte em que aplicada a multa simples de 75% tornou-se definitiva, já que não foi objeto do recurso interposto pela PFN. Contudo, ao extrair o extrato do aludido processo administrativo, a impetrante verificou que a Receita Federal do Brasil em São Paulo não procedeu à liquidação do acórdão de forma correta, pois, ao invés de extinguir o crédito tributário relativo ao 1º trimestre de 2005, para o qual foi aplicada multa simples (75%), apenas informou no seu sistema que o mesmo encontrava-se suspenso em razão de recurso especial da PGFN. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além

do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.No presente caso, não verifico a presença do perigo de demora.Isso porque, embora haja aparente divergência a respeito da coisa julgada administrativa, que teria reconhecido a decadência de parte dos créditos tributários, verifica-se que os valores constam como suspensos (conf. tabela de fl. 05), de sorte que não está demonstrada a iminência de qualquer risco de cobrança.Em face do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias;Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003571-53.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA TELES(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLÁUDIA TELES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, visando à concessão de medida liminar para determinar que os réus aceitem e realizem a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e ao Conselho Federal de Contabilidade, sem necessidade de realização do exame de suficiência, sob pena de imposição de multa diária. A impetrante relata que as autoridades impetradas não realizam o registro em seus quadros dos alunos formados em Cursos de Técnico em Contabilidade em escolas aprovadas pelo MEC, sob alegação de que todos devem realizar o exame de suficiência. Defende que a conduta dos impetrados viola os princípios do livre exercício profissional e da legalidade, presentes nos incisos XIII e II da Constituição Federal, pois a Lei nº 12.249/2010 não prevê em seus artigos a necessidade de realização do exame de suficiência para os técnicos em contabilidade que quiserem seu registro até o dia 01 de junho de 2015. Alega que a Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, ao regulamentar o exame de suficiência como requisito para a obtenção do registro profissional perante os Conselhos Regionais de Contabilidade, estabeleceu como sujeitos ao exame os diplomados no Curso de Técnico em Contabilidade que concluíram o curso após a publicação da Lei nº 12.249/2010, ocorrida em 14 de junho de 2010. Contudo, o parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010 assegurou aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até 01 de junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Finalmente, afirma que ingressou no Curso de Técnico em Contabilidade em 2010, ou seja, em período anterior ao advento da Lei nº 12.249/2010, motivo pelo qual não tinha conhecimento da necessidade de realização do exame de suficiência. No mérito, requer a condenação dos impetrados ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em aceitar o registro da impetrante perante seus quadros. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/23.Na decisão de fls. 25/26 o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 23 de junho de 2015 (fl. 28). A decisão de fl. 29 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para apresentar duas vias da contrafé, esclarecer os atos coatores praticados pelas autoridades indicadas e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial.Ademais, foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas, antes da apreciação do pedido de medida liminar. A impetrante manifestou-se às fls. 31/42.O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 53/57, informando que não possui qualquer poder em relação ao exame de suficiência, regulado pelo Conselho Federal de Contabilidade, ao qual os Conselhos Regionais de Contabilidade estão subordinados. Aduz que a Resolução CFC nº 1.373/11 apenas regulamentou a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência contida no artigo 12, da Lei nº 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249/2010. Notícia, ainda, que a partir de 01 de junho de 2015 os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O presidente do Conselho Federal de Contabilidade prestou informações às fls. 63/86, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, pois o direito vindicado deverá ser pleiteado frente ao Conselho Regional de Contabilidade, responsável pelo registro e expedição da carteira profissional.Aduz, também, o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração do mandado de segurança. No mérito, argumenta que a jurisprudência dos Tribunais Federais tem rebatido de forma acertada a tese de que a obrigatoriedade do exame alcança somente os pretensos candidatos à categoria de Contador (fl. 72). Alega que contadores e técnicos em contabilidade que concluíram seus cursos posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 devem se submeter à aprovação em exame de suficiência para obtenção do registro profissional. É o relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade sustenta sua ilegitimidade para responder aos termos do presente mandado de segurança, eis que incumbe aos Conselhos Regionais de Contabilidade deferir ou não a inscrição em seus quadros. Assiste razão ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade. A impetrante pretende obter a inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. O artigo 10, do Decreto-lei nº 9.295/46 estabelece:Art. 10 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. - grifei. Tendo em vista que a

impetrante pretende obter o registro como técnica em contabilidade, atividade que compete ao Conselho Regional de Contabilidade, considero o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade parte ilegítima para responder aos termos da presente ação. Passo a apreciar o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 tem assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De consequente, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O certificado de fl. 23 comprova que a impetrante concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade em 14 de dezembro de 2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeita às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de

11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar apenas o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001062-68.2015.403.6131 - MATHEUS CONESSA FURLANETTI - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MATHEUS CONESSA FURLANETTI - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP visando seja determinado que o impetrado se abstenha de exigir o registro da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como a presença de um médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, conforme previsto na Resolução CFMV nº 672/2000. A empresa impetrante relata que atua no ramo de pet shop e possui como objeto social o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais domésticos e serviços de banho e tosa de animais, nos termos de seu Requerimento de Empresário Individual e de sua inscrição no CNPJ. Afirma que tais atividades não exigem a presença obrigatória de um médico veterinário, pois não estão elencadas no rol taxativo dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Contudo, foi surpreendida com a lavratura do auto de infração nº 133, de 16 de abril de 2015, realizada pela autoridade coatora, por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Alega que a Resolução CFMV nº 672/2000 exige a inscrição de empresas que exercem a atividade de pet shop perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob pena de multa e ausência de emissão do Certificado de Regularidade. Defende a ilegalidade da exigência da autoridade impetrada, por contrariar o disposto na Lei nº 6.839/80, que determina o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária em razão da atividade básica exercida pela empresa ou do serviço prestado a terceiros. Aduz que o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais domésticos, que tem natureza eminentemente COMERCIAL, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da medicina veterinária. O mesmo se diga em relação ao serviço de banho e tosa: não se trata de atividade precípua do médico-veterinário (fl. 05). Finalmente, sustenta que o artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/69 indica que incumbirá ao médico veterinário, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham permanentemente animais para exposição ou para outros fins, sendo a contratação de tal profissional facultativa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/22. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 26/27 para isentar a impetrante da obrigação de registro junto ao CRMV e da contratação de médico veterinário como responsável técnico. À fl. 34 o Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos à presente Vara em 03 de setembro de 2015 (fl. 38). Os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu foram ratificados à fl. 39. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/80 alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende a necessidade da presença de um médico veterinário para o exercício das atividades presentes no contrato social da empresa impetrante, principalmente a venda de animais vivos e medicamentos veterinários. Argumenta que a fiscalização pelos Conselhos de Veterinária de estabelecimentos que vendem animais vivos é fundamental, pois tal atividade está diretamente ligada à medicina veterinária e a presença do profissional habilitado objetiva evitar inúmeras situações de risco para os animais, preservar a saúde pública e controlar zoonoses. Alega, ainda, que o artigo 2º, parágrafo único e o artigo 3º do Decreto Estadual 40.400, de 24 de outubro de 1995, determinam que os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente, desde que a empresa esteja legalizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e possua um médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 82/86. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, pois as atividades exercidas pela empresa impetrante exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico. Observo que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social da impetrante resta assim descrito: *Requerimento de empresário (fl. 16) = comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais domésticos e serviços de banho e tosa de animais; *Comprovante de inscrição no CNPJ (fl.

17) = comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Ao regular a profissão de Médico Veterinário, a Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Já o art. 27 daquele diploma legal assim determina: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ora, ao cotejar os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 com o objeto social da impetrante resta claro que a atividade na área de comercialização de animais vivos e de produtos veterinários não se coaduna com a atividade exercida por um médico veterinário. Por consequência, se a atividade-fim da empresa não se encaixa em nenhuma das atividades inerentes à profissão de Médico Veterinário, não há que se falar em obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco de manutenção daquele profissional nos estabelecimentos comerciais. Finalmente, ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a questão colocada nos autos. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese da impetrante. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização

genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifeiADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Diante do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 26/27 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09.P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008651-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEYTON SANTOS DE OLIVEIRA X ANGELA CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação Judicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEYTON SANTOS DE OLIVEIRA e ÂNGELA CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA, visando à intimação dos requeridos para que cumpram as obrigações relativas ao Contrato de Arrendamento Residencial nº 672570040553, em especial o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de esbulho possessório.Frustradas as tentativas de intimação dos requeridos (fls. 35/36, 37/38, 43/44, 56/57 e 62/63), sobreveio, à fl. 66, a informação de pagamento da dívida e pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDIDO.Recebo a petição de fl. 66 como pedido de desistência do feito e homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente N° 10545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002622-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEONARDO MODESTO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Autora do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-41.2013.403.6100 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. 435 para receber a apelação de fls. 395/420 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que a sentença manteve a liminar concedida nos autos nº 0004025-16.2013.403.6100, parte esta que recebo apenas em seu efeito devolutivo. Fl. 441 - Indefiro o requerimento da União, uma vez que a r. sentença de fls. 381/386, complementada às fls. 392, encontra-se pendente de julgamento de recurso de Apelação. Não obstante, tendo em vista que inexistente interesse do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0012066-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-49.2013.403.6100) MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA (SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 282/283 sob o fundamento de que a sentença de fls. 268/272 é obscura, pois a solidariedade não se presume. Ela resulta da lei ou do contrato, razão pela qual não é lícito imputar à CEF qualquer vínculo de solidariedade, tendo em vista que as irregularidades notificadas na exordial não eram de conhecimento da Caixa quando da contratação da operação de desconto e, repita-se, no presente caso não há previsão legal ou contratual de solidariedade. Nos autos da ação cautelar nº 0008737-49.2013.403.6100, a CEF também opôs embargos de declaração sob os mesmos fundamentos (fls. 167/169 daqueles autos). É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo a apreciar os embargos de declaração de forma conjunta. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Contudo, não vislumbro a alegação de contradição ou obscuridade. Constataram da sentença os fundamentos pelos quais se entendeu pela responsabilidade da CEF pelo evento danoso, in verbis: [...] Na medida em que se tornou endossatária do título sem se acautelar quanto à efetiva existência da relação comercial que o embasaria, sobretudo diante da ausência de aceite expresso por parte do devedor, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de não receber o crédito, posto que ausente requisito essencial da duplicata, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Ademais, a CEF não trouxe qualquer documento que possa confirmar o negócio jurídico subjacente objeto do presente feito, ônus que lhe competia. [...] Dessa forma, a CEF foi condenada por ato próprio: omissão nas cautelas necessárias. De forma similar, a corré INTERIOR GABINETES INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP foi condenada ao pagamento da indenização também por ato próprio, ou seja, emissão de duplicata sem lastro. Por consequência, demonstrado que ambas as rés deram ensejo ao evento danoso e, portanto, cada uma das rés é responsável por indenizar a parte pelos prejuízos suportados, a autora poderá pleitear a integralidade da indenização em face de qualquer uma delas. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0012066-69.2013.403.6100 (Ação Ordinária) e 0008737-49.2013.403.6100 (Ação Cautelar). P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

0022697-04.2015.403.6100 - BOA VIDA LOTERIAS LTDA - ME (SP319377 - ROBSON BERTI MARCELO E SP266907 - ANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 61/87: Recebo como Emenda à Inicial. A Autora tem por objetivo em sede de antecipação dos efeitos da tutela provimento jurisdicional no sentido de determinar que a Ré seja compelida a dar cumprimento à Lei nº 12.869/2013 para o fim de prorrogar o contrato firmado entre as partes sem licitação ou disputa e com garantia de renovação até 2038. Ocorre que não foi demonstrado nos autos nenhum óbice informado pela Ré ao cumprimento e validade da referida lei. Ressalte-se, ainda, que a Lei é posterior à notificação enviada pela Ré. Isto posto, considero prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Autora. Cite-se a Ré que deverá apresentar, juntamente com sua Defesa, cópia do contrato firmado entre as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0024978-30.2015.403.6100 - JOSE LUIZ VITALINO DA SILVA (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ VITALINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos leilões extrajudiciais agendados para os dias 05 e 19 de dezembro de 2015 e de seus efeitos, caso já realizados, bem como da averbação realizada sob nº 06, na matrícula nº 195.137 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Requer, ainda, seja determinada a impossibilidade de inscrição do nome do autor perante os cadastros de proteção ao crédito e autorizado o depósito judicial dos valores em atraso para purgação da mora, nos termos do artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. O autor relata que, em maio de 2012, adquiriu o imóvel situado na Rua Rosa da China, 264, Vila Prudente, São Paulo, SP, descrito na matrícula nº 195.137 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 280.000,00 e celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato para financiamento de R\$ 250.000,00. Afirma que efetuou o pagamento das prestações devidas até o momento em que ficou desempregado, tornou-se inadimplente e continuou negociando com o banco. Contudo, teve ciência da designação de leilões públicos para venda de seu imóvel, agendados para os dias 05 e 19 de dezembro de 2015, em razão do grande número de visitantes que compareceram em seu imóvel para verificá-lo. Alega a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois não foi intimado para purgar a mora, bem como acerca das datas para realização dos leilões, contrariando o disposto na Lei nº 9.514/97. Aduz, também, que o valor constante do edital da Caixa Econômica Federal para venda do imóvel em primeiro leilão é inferior ao valor da avaliação realizada pelo próprio banco. Defende que não almeja a nulidade apenas pela ausência de cumprimento da formalidade, mas sim para exercer direito insculpido no artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, o qual

permite ao devedor a purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação. Sustenta, ainda, que o edital de leilão do imóvel não preenche os requisitos mínimos previstos no artigo 686 do Código de Processo Civil. Finalmente, informa que pretende depositar as prestações devidas em sua totalidade, e após a vinda da contestação, pagar eventual diferença (fl. 12) e requer a autorização para depositar R\$ 28.490,00, correspondentes às prestações vencidas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/78. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...). O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. O autor alega que não foi notificado pela Caixa Econômica Federal para purgação da mora, contrariando o disposto na Lei nº 9.514/97. Assim dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. O parágrafo 1º do artigo acima transcrito determina que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias. Na averbação nº 05, constante da matrícula do imóvel (nº 195.137) juntada às fls. 52/56, é possível verificar que, a requerimento da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, o fiduciante José Luiz Vitalino da Silva foi notificado através do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital, para efetuar o pagamento do débito em atraso, além das despesas de intimação, no prazo de quinze dias, tendo decorrido o prazo em 27 de novembro de 2014. A anotação constante na matrícula do imóvel indica que, ao contrário do alegado, o autor foi devidamente notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias. Contudo, permaneceu inerte, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O autor sustenta, também, que não foi intimado pessoalmente acerca da data dos leilões agendados para os dias 05 e 19 de dezembro de 2015. Observo que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões, bem como os dispositivos legais não estabelecem a necessidade de qualificação das partes no edital. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 4. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 5. O 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei n. 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema

Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. O fato de estar em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, um julgamento ainda não concluído, não serve de base para afastar a jurisprudência antiga e reiterada do próprio Supremo no sentido de que é constitucional a execução de que ora se trata. 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00062954720124036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/07/2015) - grifei. Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca do autor a respeito dos leilões agendados para os dias 05 e 19 de dezembro de 2015, possibilitando a purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66. O autor aduz, ainda, que o valor para primeiro leilão público do imóvel constante no edital (R\$ 339.155,40) é inferior ao valor de avaliação do bem (R\$394.000,00), contrariando a Lei nº 9.514/97. O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 estabelece que: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro - grifei. Nos termos do artigo acima transcrito, o valor do imóvel é estipulado na forma do inciso VI, do artigo 24, do mesmo diploma legal, o qual impõe que: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:(...)VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. O item C do contrato celebrado entre as partes determina que o valor do imóvel para fins de venda em leilão público será de R\$ 330.000,00 (fl. 23). Segundo a cláusula vigésima, parágrafo terceiro, I, do contrato celebrado: PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação. Diante disso, observo que o valor da venda do imóvel constante no Edital de Leilão Público nº 0010/2015/CPA/SP atende aos requisitos presentes no inciso VI, do artigo 24, da Lei nº 9.514/97. Finalmente, o autor pleiteia a purgação da mora, mediante depósito das prestações vencidas em sua totalidade. Embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas. Nesses termos: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.433.031 - DF - 2013/0399263-2, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data do julgamento > 03.06.2014) - grifei. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0) - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI TRADING S/A X MURIAE LTDA X PIRELLI S/A(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de apreciar petição de MURIAÉ LTDA. e PIRELLI S/A, de fs. 750/751, na qual (I) noticiam a impossibilidade de levantamento do alvará nº 206/2015 em virtude de incorreção na conta judicial nº 0265.005.00176680-8, (II) requerem seja oficiada a Caixa Econômica Federal para a abertura de nova conta vinculada ao juízo, e (III) requerem ainda a expedição de novo alvará de levantamento. Antes de tudo, uma breve observação: às fs. 704, há a notícia de que o atual nome empresarial de MURIAÉ LTDA. é CORD BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA., contudo, como a parte utiliza o seu

nome anterior na petição que ora se analisa e como ainda não houve a determinação para que o nome seja retificado - o que será feito ao final - unicamente em busca da clareza, utilizar-se-á, nesta decisão, o seu nome antigo MURIAÉ LTDA para se referir à coimpetrante. No que se refere ao pedido propriamente dito, constato, de início, que para que se proceda a sua apreciação, importa primeiro compreender a origem e a extensão da incorreção informada pelas impetrantes na conta judicial nº 0265.005.00176680-8. Ela foi uma das diversas contas abertas pelos impetrantes, nestes autos de mandado de segurança, com a finalidade de depositarem os valores necessários à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As outras contas abertas foram (a) 0265.005.00173088-9, vinculada à MURIAÉ LTDA; (b) 0265.005.00152228-3, 0265.005.00151685-2, 0265.005.00150961-9, 0265.005.00150361-0, 0265.005.00149564-2, vinculadas à PIRELLI CABOS S/A; (c) 0265.005.00173087-0 vinculada à PIRELLI S/A (confirmam-se guias juntadas às fls. 475/485). A conta judicial nº 0265.005.00176680-8 recebeu dois depósitos em nome da coimpetrante PIRELLI S/A: o primeiro deles, em 30/6/1998, no valor de R\$ 469.846,68 (fl. 477); e o segundo, em 31/08/1998, no valor de R\$ 249.727,38 (fl. 478). Depois de realizarem ambos os depósitos judiciais, as impetrantes notificaram que o primeiro deles havia sido feito incorretamente, pois, na realidade, o depósito de R\$ 469.846,68 se referia à coimpetrante MURIAÉ LTDA., não à PIRELLI S/A e, por conseguinte, requereram a sua retificação (fls. 212/214). O pedido foi deferido pelo E. TRF3 (fl. 212) e a CEF oficiada com esse objetivo (fl. 218), a qual noticiou ter procedido à devida alteração (fls. 225/226). Contudo, diferentemente do informado pela instituição bancária, às fls. 225/226, não houve a devida retificação em seus sistemas, posto que, conforme extratos posteriores da conta nº 0265.005.00176680-8 (fls. 441/443 e fl. 629), nela ainda estava relacionado o depósito de 30/6/1998 e a conta ainda estava inteiramente vinculada à coimpetrante PIRELLI S/A. Neste ínterim, MURIAÉ LTDA e PIRELLI S/A requereram a desistência do feito, para usufruírem do benefício fiscal instituído pelo art. 14 da MP 75/2002 (fls. 240/241), cuja homologação se deu na decisão do E. TRF3 de fl. 314. Os procedimentos de conversão em renda e levantamento parcial dos depósitos, a despeito de petições esparsas das partes (fls. 418/419, 437/438, 456) e indeferimentos ou decisões que julgaram prejudicado o pedido, tanto por este juízo, como pelo E. TRF3 (fl. 422, 444, 488), tiveram seu efetivo início com a decisão de fl. 537, a qual determinou que as impetrantes se manifestassem sobre o pedido de conversão dos depósitos em pagamento definitivo da União. No decorrer da controvérsia instaurada entre as partes acerca do destino dos depósitos, a União (fl. 580/589) observou que havia valores depositados nestes autos que se referiam, na realidade, ao período de competência discutido nos autos do mandado de segurança nº 0094263-19.1992.403.6100 (os quais estavam e permanecem pendentes de julgamento de recurso extraordinário). Em face da concordância das impetrantes (fls. 617/619) e das informações prestadas pela União (fls. 637/639, fl. 651, fl. 671), determinou-se: (a) a transferência dos depósitos efetuados pela impetrante PIRELLI CABOS S/A, a exceção do montante de R\$ 324.048,56, depositado na conta 0265.005.00149564-2, para conta vinculada ao processo nº 0094263-19.1992.403.6100 (decisão de fl. 652); (b) transferência dos depósitos efetuados pela impetrante MURIAÉ LTDA., naturalmente, incluído neste grupo aquele efetuado em 30/6/1998, no valor de R\$ 469.846,68, para conta vinculada ao processo nº 0094263-19.1992.403.6100 (decisões de fl. 673 e 680); e (c) a permanência dos depósitos efetuados pela PIRELLI S/A, incluído neste grupo aquele efetuado em 31/08/1998, no valor de R\$ 249.727,38, em conta vinculada a estes autos (decisões de fls. 673 e 680). No cumprimento da determinação contida no item (a) acima, expediu-se os ofícios nº 73/2011 (fl. 658), a CEF noticiou cumprimento (659/653). Posteriormente, a União observou que a determinação judicial não havia sido integralmente cumprida (fl. 688/690), seguiu-se determinação para que a CEF comprovasse o cumprimento (fl. 694), e a notícia da CEF de que havia cumprido à determinação proferida nestes autos (fls. 697/700). No cumprimento das determinações contidas nos itens (b) e (c) acima, expediu-se o ofício nº 33/2013 (fl. 695), no qual, frise-se, constava a determinação de que, no tocante à conta nº 176680-8, a CEF procedesse à vinculação ao processo nº 0094263-19.1992.403.6100 e à coimpetrante MURIAÉ LTDA apenas do depósito de 30/6/1998, no valor de R\$ 469.846,68. A CEF noticiou o seu cumprimento às fls. 701/704. Porém, verifica-se nos autos que a CEF cumpriu incorretamente a decisão judicial e o ofício que a veiculava. Explico: No extrato que acompanha a resposta da CEF (fl. 702), constata-se que a instituição bancária não se limitou a vincular o depósito de 30/6/1998 (R\$ R\$ 469.846,68) ao processo 0094263-19.1992.403.6100 e a coimpetrante MURIAÉ LTDA, mas sim vinculou a conta judicial inteira, inclusive o depósito de 31/8/1998, no valor de R\$ 249.727,38, efetuado pela coimpetrante PIRELLI S/A, ao processo nº 0094263-19.1992.403.6100 e a coimpetrante MURIAÉ LTDA. Obviamente, com a incorreta vinculação do depósito de 31/8/1998, no valor de R\$ 249.727,38, a outro processo e a outra coimpetrante, a PIRELLI S/A se viu impossibilitada de efetuar o levantamento parcial por meio do alvará de levantamento nº 206/2015. Por fim, a mesma decisão (fl. 746) que determinou o levantamento parcial, determinou ainda a expedição de ofício de conversão em renda da União do valor restante do depósito de 31/8/1998. O ofício foi expedido à fl. 746-v e possivelmente encontrará os mesmos óbices para o seu cumprimento. Descrito o problema, importa repisar o que restou decidido nos autos quanto aos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.00176680-8: (I) no que se refere ao depósito efetuado pelos impetrantes em 30/6/1998, no valor de R\$ R\$ 469.846,68, consoante guia de fl. 477, ele deve permanecer em conta judicial à disposição do juízo, vinculado à impetrante MURIAÉ LTDA e ao mandado de segurança nº 0094263-19.1992.403.6100. (II) no que se refere ao depósito de 31/8/1998, no valor de R\$ 249.727,38, representando pela guia de fl. 478, ele deve permanecer em conta judicial à disposição do juízo, vinculado à impetrante PIRELLI S/A e a este mandado de segurança nº 0091568-97-1992.403.6100. Pelo todo o exposto, DEFIRO o pedido, a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal seja oficiada para que dê efetivo cumprimento às decisões de fls. 673 e 680 e ao Ofício nº 33/2013, procedendo à transferência do depósito e - somente dele - de 31/8/1998, no valor histórico de R\$ 249.727,38, atualmente depositado na conta 0265.635.00002074-8 (cf. fls. 701/702), à nova conta judicial à disposição do juízo, vinculada à impetrante PIRELLI S/A e a este mandado de segurança nº 0091568-97-1992.403.6100. Por conseguinte, fica CANCELADA a determinação constante no ofício nº 196/2015 (fl. 756), de conversão em renda definitiva da União, somente naquilo que se refere à conta nº 005.176680-8. As demais determinações, referentes às contas 005.149564-2 e 005.173087-0, subsistem e deverão ser cumpridas. Intimem-se as partes e, após, oficie-se a Caixa Econômica Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do nome empresarial de MURIAÉ LTDA. para CORD BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA, consoante o exposto no segundo parágrafo da presente decisão. Após, oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, com cópia da comprovação da transferência dos valores determinada nesta decisão, a fim de instruir os autos nº 0094263-19.1992.403.6100, que ora tramitam naquela corte. Oportunamente, retornem conclusos.

0019958-92.2014.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 172/173 sob o fundamento de que a sentença de fls. 145/149 é omissa, pois não se manifestou, conforme já decidido em sede de decisão liminar, se a falta de discriminação de sua necessidade por parte da autoridade fazendária determinou o acolhimento do pedido de que esta se abstenha de exigir a tradução dos referidos documentos. Ademais, aduz que a fim de melhor assegurar a ampla defesa da tese da ora embargada, inclusive permitindo, se for o caso, uma correção de postura da autoridade fiscal para atingir o fim colimado (receber do contribuinte os documentos em língua portuguesa), traduzido numa apresentação de uma justificativa plausível em sede de procedimento administrativo fiscal para a necessidade de análise de tais documentos escritos em língua estrangeira, se entremostra imprescindível que Vossa Excelência esclareça esse ponto da decisão proferida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declarações, pois tempestivo. Não verifico obscuridade ou contradição na sentença de fls. 149, que entendeu pela impossibilidade do Fisco obrigar à apresentação dos documentos na forma traduzida, in verbis: Uma vez constatada a possibilidade de transferência do sigilo bancário sem a necessidade de decisão judicial, o que abrange, inclusive o item 6 da orientação geral, resta analisar a necessidade de tradução dos documentos em língua estrangeira, conforme item 7 da intimação de fl. 57. Constataram dos referidos itens o seguinte: II. Orientações acerca da apresentação da resposta: 6. Tornas disponível todos os documentos comerciais, contábeis e fiscais que suportem material e formalmente a escrituração dos livros comerciais, contábeis, fiscais e a movimentação financeira bancária. 7. Documentos em língua estrangeira (sejam eles produzidos no Brasil ou exterior) devem estar acompanhados da respectiva versão em tradução juramentada nos moldes legais e regulamentares e registro em correspondente Cartório de Registro de Títulos e Documentos se envolverem diretamente o contribuinte da diligência fiscal (fl. 57). Dessa forma, embora seja possível a transferência do sigilo, não se pode criar para o terceiro - mero cumpridor da ordem de transferência - de obrigação outra que não a transferência. Nesse sentido, a forma como solicitada a documentação - tradução de todos os documentos - ultrapassa a obrigação de transferência do sigilo e impõe a um terceiro, nova obrigação e ônus sem previsão legal. Cumpre ressaltar que a impetrante informa que para cumprir os itens 06 e 07, ela se deparou com o absurdo universo de quase 4.000 (quatro mil) folhas de documentos em inglês, que irão gerar um custo de R\$ 420.770,89 [...] para que sejam realizadas as traduções juramentadas (fl. 142). Não se desconhece que os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para o português para ter efeitos legais no País, conforme art. 224 do Código Civil, mas isso não cria para o impetrante a obrigação de traduzi-los. Dessa forma, a decisão é clara em desobrigar a impetrante, em qualquer caso, da apresentação da documentação traduzida, ainda que a Administração tenha que se valer de profissional próprio para compreender o seu teor e adotar as medidas de sua competência. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

0017869-62.2015.403.6100 - BANCO PAN S.A. X BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BRAZILIAN SECURITIES CIA/ DE SECURITIZACAO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 359/384: ante a complexidade da estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, postergo a análise do pedido de complementação do polo passivo para depois da resposta da autoridade impetrada, na qual, presume-se, irá se manifestar acerca da sua legitimidade para ocupar o polo passivo do feito. Fls. 385/405: não vislumbro a existência de nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada, razão pela qual, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0023796-09.2015.403.6100 - COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. (PR027058 - ADELINO VENTURI JUNIOR E PR064538 - LARISSA CAMILA LEITOLLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Impetrante cumpra o item 2 da decisão de fl. 51, tendo em vista que a mídia de fl. 59 está corrompida e seu arquivo não pode ser visualizado. Intime-se.

0026082-57.2015.403.6100 - PRISCILA DO NASCIMENTO BEZERRA (SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante apresentar a via da contrafé instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial e as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo, deverá adequar o polo passivo do presente Mandado de Segurança, bem como apresentar os comprovantes de que efetuou os pagamentos mencionados na petição inicial. Cumpridas as determinações acima, para melhor elucidação do caso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como esclarecer o óbice à regularização da matrícula da Impetrante, no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha:a) de impedir o impetrante de protocolar mais de um benefício por atendimento;b) de impedir o impetrante de requerer mais de um documento, formulário ou serviço por atendimento;c) de exigir do impetrante a realização de agendamento prévio;d) de exigir a retenção de documento pessoal do impetrante como condição para retirada de processos administrativos em carga;e) de exigir do impetrante a apresentação de procuração ad judicium et extra como condição para o acesso aos processos administrativos;f) de exigir do impetrante a retirada de senha para atendimento;g) de exigir do impetrante uma nova senha a cada serviço solicitado.Requer, ainda, que a autoridade impetrada garanta ao impetrante o atendimento prioritário nas agências, em local próprio, sem filas e independente da distribuição de senhas, durante o horário do expediente.O impetrante relata que é advogado especializado, atuante na área do Direito Previdenciário e possui como atividade principal o requerimento de benefícios de aposentadoria e serviços em favor de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que o impetrado impõe as seguintes restrições ao exercício da advocacia:a) impedimento de protocolar mais de um benefício por atendimento;b) impedimento de requerer mais de um documento, formulário ou serviço por atendimento;c) obrigação de realizar o agendamento prévio para atendimento com hora marcada;d) exigência de retenção de documento pessoal para retirada de processos em carga;e) exigência de apresentação ou entrega de procuração ad judicium et extra para acesso aos processos administrativos;f) exigência de retirada de uma senha a cada serviço.Defende que a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências do impetrado, pois impedem o exercício da profissão, violando o artigo 133 da Constituição Federal. Sustenta que os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.906/94 asseguram ao advogado o direito de exercer com liberdade sua profissão em todo o território nacional, bem como de ser atendido, ainda que fora do expediente, desde que presente qualquer servidor público ou empregado. Finalmente, aduz que a conduta do impetrado caracteriza ofensa ao direito de petição assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal e ao princípio da eficiência, presente no artigo 37 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/46.À fl. 49 o Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos reconheceu a incompetência para julgamento do presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo.Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 03 de dezembro de 2015.É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.No caso em tela, observo a parcial presença dos requisitos legais. O impetrante afirma, primeiramente, que o impetrado exige a realização de agendamento prévio para atendimento nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social e o impede de protocolar mais de um benefício por atendimento. O artigo 7º, inciso VI, c, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece:Art. 7º São direitos do advogado:(...VI - ingressar livremente:(...)c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. O artigo acima transcrito demonstra que o advogado tem o direito de ingressar em qualquer edifício em que funcione serviço público, onde deva praticar ato, e ser atendido.Assim, o ato do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo que exige o agendamento prévio e limita o número de protocolos de requerimento por atendimento não possui fundamento legal, viola as prerrogativas do advogado e restringe o livre exercício da advocacia. Contudo, embora o advogado possa ser atendido sem necessidade de agendamento prévio, deve sujeitar-se à ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, ante a necessidade de organização para o atendimento e a observância das preferências legalmente reconhecidas, tais como idosos, deficientes, gestantes, etc. Ademais, o advogado só poderá atuar sem mandato na hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei nº 8.906/94, o qual determina que: 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, motivo pelo qual considero legítima a exigência da apresentação da procuração. Finalmente, a retenção de documento pessoal do advogado como condição para retirada de processos em carga é prática comum em diversas repartições públicas. Observo que as questões referentes ao direito de atendimento em repartições públicas a advogado, à exigência de prévio agendamento e à limitação ao número de benefícios protocolados por atendimento já foram enfrentadas inúmeras vezes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdãos abaixo transcritos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No mérito, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. 3. Todavia, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive preferências de idade, conforme tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Corte. 4. Tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos nas contrarrazões essencialmente reiteram os termos da contraminuta do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade. 5. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00105311620144036183, relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/11/2015) - grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS INOMINADOS. ART. 557, CPC. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS DE ATENDIMENTO POR VEZ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º,

XIII E 133, CF E AO ART. 7º, VI, C, DA LEI 8.906/94. NÃO SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 3. Com relação à atuação sem mandato, somente é possível nos casos assim previstos na Lei 8.906/1994, que: Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. 4. Agravos inominados desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00206249320144036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/08/2015). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento e de requerer mais de um documento, formulário ou serviço por atendimento, bem como de exigir do impetrante a realização de agendamento prévio para ser atendido, devendo o impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004025-16.2013.403.6100 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 169v - Indefiro o requerimento da União, pois os valores discutidos na presente demanda estão vinculados à ação principal, devendo-se, portanto, aguardar o julgamento da Apelação lá interposta. Intimem-se.

0008737-49.2013.403.6100 - MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 282/283 sob o fundamento de que a sentença de fls. 268/272 é obscura, pois a solidariedade não se presume. Ela resulta da lei ou do contrato, razão pela qual não é lícito imputar à CEF qualquer vínculo de solidariedade, tendo em vista que as irregularidades notificadas na exordial não eram de conhecimento da Caixa quando da contratação da operação de desconto e, repita-se, no presente caso não há previsão legal ou contratual de solidariedade. Nos autos da ação cautelar nº 0008737-49.2013.403.6100, a CEF também opôs embargos de declaração sob os mesmos fundamentos (fls. 167/169 daqueles autos). É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo a apreciar os embargos de declaração de forma conjunta. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Contudo, não vislumbro a alegação de contradição ou obscuridade. Constaram da sentença os fundamentos pelos quais se entendeu pela responsabilidade da CEF pelo evento danoso, in verbis: [...] Na medida em que se tornou endossatária do título sem se acautelar quanto à efetiva existência da relação comercial que o embasaria, sobretudo diante da ausência de aceite expreso por parte do devedor, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de não receber o crédito, posto que ausente requisito essencial da duplicata, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Ademais, a CEF não trouxe qualquer documento que possa confirmar o negócio jurídico subjacente objeto do presente feito, ônus que lhe competia. [...] Dessa forma, a CEF foi condenada por ato próprio: omissão nas cautelas necessárias. De forma similar, a corré INTERIOR GABINETES INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP foi condenada ao pagamento da indenização também por ato próprio, ou seja, emissão de duplicata sem lastro. Por consequência, demonstrado que ambas as rés deram ensejo ao evento danoso e, portanto, cada uma das rés é responsável por indenizar a parte pelos prejuízos suportados, a autora poderá pleitear a integralidade da indenização em face de qualquer uma delas. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0012066-69.2013.403.6100 (Ação Ordinária) e 0008737-49.2013.403.6100 (Ação Cautelar). P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

0025664-22.2015.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEDEDINO) X FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 333/335: Indefiro o pedido da Requerente, pois a Caixa Econômica Federal - representante do Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN) - já está ciente da decisão proferida às fls. 321/324 dos presentes autos, como se observa do mandado juntado à fl. 332, de forma que não é necessária a expedição de outros ofícios. Intimem-se.

Expediente Nº 10546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021612-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)

Ante a informação do Órgão de Trânsito juntada às fls. 209/212, providencie a Secretaria a liberação da restrição do veículo, via Sistema Renajud. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal, através da publicação desta presente decisão, para que providencie a transferência do veículo pela via administrativa, nos termos da mencionada informação. Após, arquivem-se estes autos.

0005638-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 72/74 - Dê-se vista à Requerente das pesquisas de endereço realizadas, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008168-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DALILANIA REGINA DE CASTRO

Fl. 61: indefiro o pedido de expedição de mandado para o local indicado, posto que, no cumprimento do mandado nº 911/2014, o Senhor Oficial Justiça certificou que a ré é desconhecida no logradouro apontado e que a busca pelo bem resultou infrutífera (fl. 41). No que se refere ao Sistema SERASAJUD, julgo prejudicado o pedido, visto o referido sistema não estar disponível no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Por fim, DETERMINO à Caixa Econômica Federal que realize pesquisas com vistas à localização do endereço da ré e/ou localização do veículo, comprovando-as nos autos e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0012272-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONINHO PORTES

Dê-se ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça à fl. 41 para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0023363-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADELMO VIEIRA

Dê-se vista à Autora da certidão do Oficial de Justiça às fls. 25/28, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-84.2015.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE MENDONCA FILHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/374: O perito nomeado requer a majoração dos honorários periciais fixados, tendo em vista o grau de dificuldade da perícia. O parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do E. CJF determina que em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo. Assim, diante da complexidade da perícia, defiro o requerimento do perito, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CJF nº 305/2014, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 745,59. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da juntada do laudo às fls. 375/383. Intime-se.

0017347-35.2015.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA em face da UNIÃO, visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 incidente sobre toda e qualquer demissão sem justa causa de empregados que vier a ser realizada pela parte autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A parte autora relata que está sujeita ao pagamento da contribuição social de

10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sempre que realiza demissões sem justa causa. Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defende que a última parcela da recomposição foi paga, extinguindo sua finalidade. Diante disso, a cobrança da contribuição tornou-se inconstitucional, em razão do esgotamento de sua finalidade e da alteração da destinação dos valores arrecadados, bem como em razão da alteração da Constituição pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Finalmente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração de fl. 31/32 e dos documentos de fls. 33/291. A parte autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 295), o que foi feito às fls. 297/301, 304/305 e 306/309. É o relatório. Fundamento e decido. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trazer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). Com relação ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não

estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, resai das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela

declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esgotamento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Sustenta a parte autora a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a parte autora, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela parte autora. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da

operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021356-40.2015.403.6100 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X BANCO ORIGINAL S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Banco Original S.A. e do Banco do Brasil S.A. em que a parte autora objetiva provimento jurisdicional para o fim de determinar: a) que os Réus sejam compelidos a suspender todos os Empréstimos em Consignação que tenham sido celebrados com a inobservância da margem consignável de 30% da renda do Autor; b) que sejam recalculados os prazos para pagamento dos empréstimos; e b) que sejam os Réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos sociais no mesmo montante. Instado à esclarecer o motivo de não ter incluído o FHE empréstimos no polo passivo da demanda, pois o referido fundo consta discriminado nas planilhas acostadas à petição inicial (fl. 55), o Autor se manifestou requerendo sua inclusão (fls. 58/59). À fl. 71, em 11 de fevereiro de 2015, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação e intimação dos Réus. Ocorre que em sede de Contestação A Fundação Habitacional do Exército - FHE informou que o empréstimo firmado pelo Autor foi quitado em março de 2015. Diante de todo o exposto, ratifico os atos praticados na justiça estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito. Não obstante, concedo ao Autor o prazo de dez dias: a) para esclarecer se ainda possui interesse no FHE compor o polo passivo da lide; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que o valor atribuído não abrange todos os pedidos. Intime-se.

0025502-27.2015.403.6100 - JHONNY PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 08 de dezembro de 2015, bem como que a Ré se abstenha de promover atos para a desocupação do imóvel. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, pois no contrato firmado entre as partes consta que o Autor possui renda mensal de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (fl. 33), remuneração esta suficiente para que arque com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o Autor junte aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais. Não obstante, tendo em vista que o leilão ocorreu em 08 de dezembro de 2015 (fl. 63) e a presente ação foi ajuizada apenas em 09 de dezembro de 2015, concedo o prazo de dez dias para que o Autor informe acerca do resultado do leilão. No mesmo prazo deverá apresentar a declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020654-22.2000.403.6100 (2000.61.00.020654-5) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a petição de fls. 506/509 como desistência à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0013577-44.2009.403.6100 (2009.61.00.013577-3) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP327947 - ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI E SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em conta o silêncio em face do despacho de fl. 467 , retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se. Após, cumpra-se.

0016903-36.2014.403.6100 - ANDERSON PATRICIO SOARES MENDES(SP337198 - WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intimado para que requeresse o que de direito em face do retorno nos autos a esta Quinta Vara Federal Cível (fl. 157), o impetrante limitou-se a juntar documentos sem requerer qualquer providência deste juízo (fls. 159/166).Sendo assim e em face do trânsito em julgado do acórdão que, dando provimento à apelação e à remessa oficial, denegou a segurança, determino a remessa dos autos ao arquivo (findo).Intime-se. Após, cumpra-se.

0020786-88.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007990-31.2015.403.6100 - H.B. - EMPREENDIMENTOS, COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0012550-16.2015.403.6100 - BIANCA DIAS OTTAVIANI - INCAPAZ X FRANCISCO OTTAVIANI FILHO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 106 ou comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

0017594-16.2015.403.6100 - DIOGO DA SILVA ALVES BRAGA(SP299846 - CRISTIANO DE OLIVEIRA AUGUSTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA

Concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 23/25, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

0023415-98.2015.403.6100 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se vista à Impetrante das manifestações de fls. 289/297 para que informe, no prazo de dez dias, se ainda persiste interesse no feito.Intime-se.

0024404-07.2015.403.6100 - SETIMUN ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI(SP271053 - LUIZ EDUARDO SMITH PEPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante das informações da Autoridade Impetrada às fls. 35/40, para que informe, no prazo de dez dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0025997-71.2015.403.6100 - CLEBER GUIMARAES FERREIRA X HUMBERTO GOMES GRANGEIA X PEDRO CARNELUTTI MORAIS(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de dez dias para que os Impetrantes jurem aos autos documentação apta a comprovar o ato coator narrado, vez que não foi apresentado nenhum documento que demonstre suas alegações.No mesmo prazo deverão apresentar via da contrafé instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como cópia da emenda a ser realizada.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0025999-41.2015.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante junte cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo nº 0017082-04.2013.403.6100.No mesmo prazo, diante do pedido de compensação, deverá juntar aos autos cópias das guias de recolhimento

(GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda correspondente a todo o período pleiteado nesta demanda. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003896-04.2015.403.6112 - IGHOR TOSHIO MOMENTE HIRAYAMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a Impetrante cumpra a decisão de fl. 42, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CALMER ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALMER ROCHA GONCALVES

Fls. 132 - Dê-se vista à Requerente da pesquisa de endereço realizada, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 10547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014434-80.2015.403.6100 - JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI CATAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EDGARD CATÃO NETO e DÉBORA ROSSI CATÃO, representados por EUNICE SEBASTIANA TEODORO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para autorizar que as prestações vincendas sejam depositadas judicialmente ou pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, pelo valor que os autores consideraram correto (R\$ 853,90), bem como determinar que a parte ré não proceda à execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66 e não inclua os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 28 de dezembro de 1989, Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição do imóvel localizado na Praça Almirante Pena Boto, 50, bloco 14, apartamento 42, Jardim Satélite, São Paulo, SP, no valor de NCz\$ 219.199,80, amortizado por meio da aplicação da Tabela Price, no prazo de 240 meses, com taxa anual de juros efetiva de 10,5809%. Afirmam que a Caixa Econômica Federal cobrou ilegalmente o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, onerando injustificadamente o negócio celebrado e aplicou método de amortização em desacordo com a Lei nº 4.380/64, que veda a capitalização dos juros. Alegam que a Caixa Econômica Federal apresentou saldo residual no valor de R\$ 275.186,76, recalculado em 108 parcelas, demonstrando que praticamente não houve amortização da dívida durante todo o financiamento. Sustentam a ocorrência de amortização negativa durante a maior parte do financiamento; a nulidade da cláusula que permite a cobrança de eventual saldo residual; a necessidade de aplicação de juros simples; a necessidade de suspensão da execução extrajudicial; a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito e a ocorrência de lesão contratual. Defendem, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão, bem como a necessidade de exclusão da taxa de administração. Aduzem, ainda, que os valores superiores aos devidos cobrados pela parte ré devem ser devolvidos em dobro. No mérito, requerem a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo das prestações, através do sistema de juros simples, utilizando o Preceito de Gauss e observando quanto aos seguros as circulares Susep 111/99 e 121/00. Pleiteiam, também, a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo do saldo residual e à devolução dos valores pagos em excesso. A decisão de fl. 97 concedeu aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem se efetuaram o pagamento das parcelas cobradas a partir de janeiro de 2010, referentes ao saldo residual. Às fls. 99/100 os autores noticiam que não pagaram as parcelas referentes ao saldo residual cobradas pela parte ré. Os autores foram intimados, por intermédio da decisão de fl. 117, para regularizarem sua representação processual, juntarem a planilha de evolução do financiamento fornecida pela Caixa Econômica Federal e esclarecerem qual o pedido formulado com relação à taxa de administração. Os autores trouxeram a procuração de fl. 123 e a planilha de evolução do financiamento de fls. 124/137. À fl. 138 foi concedido prazo suplementar de dez dias para a parte autora esclarecer qual o pedido formulado com relação à taxa de administração. Na petição de fls. 140/141 os autores requerem seja desconsiderado o tópico relativo à taxa de administração. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 140/141 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 107/687

em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 28 de setembro de 1989, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição do imóvel localizado na Praça Almirante Pena Botto, nº 05, apartamento 42, bloco 14, Jardim Satélite, São Paulo, SP, sem a cobertura do FCVS, conforme documento de fls. 39/50. O contrato celebrado previa o Plano de Equivalência Salarial - PES como sistema de amortização e o prazo de 240 meses para amortização da dívida. Os autores alegam, primeiramente, a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, que não possuía amparo legal à época da assinatura do contrato. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equívocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme se observa: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devemas prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...) 11. Apelos improvidos (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL nº 555470/RS. TERCEIRA TURMA, DJU: 18/06/2003, PÁG.: 599 Relatora: Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES. CDC. TR. APELAÇÃO. 1 - Quanto à questão relativa à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato em debate, o Magistrado deve analisar a questão, principalmente, quanto às cláusulas estipuladas no contrato. 2 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 3 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 4 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento 5 - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (AC 00356912619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013) Os autores sustentam, também, a ocorrência de amortização negativa durante a maior parte do financiamento. A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Vale esclarecer que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, por outro lado, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse último caso, o saldo devedor aumenta, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Com isso, os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros, também chamada de anatocismo. Pela planilha de fls. 124/137 é possível verificar a existência de indícios de amortização negativa durante todo o financiamento, uma vez que o valor da prestação era insuficiente para pagamento dos juros. Portanto, a parte autora, aparentemente, faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. Por ele, efetivado o pagamento e não sendo a quantia suficiente para quitar a prestação integralmente (juros + amortização), primeiramente paga parte do valor dos juros devido naquele mês e o valor dos juros que ficar em aberto é inserido em uma conta apartada, conta esta que deverá ser atualizada pelos mesmos índices de correção do saldo devedor. No mês subsequente, o valor da prestação primeiramente é destinado aos juros devidos naquele mês, depois à amortização e, caso ainda reste saldo, ao pagamento dos juros que está em conta separada. Caso novamente não seja possível pagar a integralidade dos juros daquele mês, essa diferença a título de juros é somada ao valor já constante da conta apartada e também sofrerá a correção monetária. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a

dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.³ Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.⁵ A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).⁶ Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.⁷ No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.⁸ Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 22.9.2008). Todavia, o simples fato de discutir judicialmente o contrato não é suficiente para a manutenção da parte autora na posse do imóvel de forma graciosa, tampouco impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência de débitos para fins de afastamento da medida, hipótese inexistente nestes autos, eis que os autores encontram-se inadimplentes desde janeiro de 2010. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do valor do saldo residual devido, com a criação de conta apartada para destinar os juros que não foram pagos pela prestação em cada mês, incidindo sobre essa conta apartada apenas a correção monetária pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor, nos termos da fundamentação e a imputação ao pagamento se dará na seguinte ordem: 1º juros devidos no mês em referência, 2º amortização da conta principal e 3º amortização da conta apartada (juros não pagos). Defiro, também, a realização de audiência de conciliação por intermédio da Central de Conciliação. Cite-se a parte ré e intime-se para cumprimento. No prazo para a apresentação de contestação, a CEF deverá juntar a planilha com os novos valores devidos em razão desta decisão antecipatória. Após a vinda da contestação, solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018938-32.2015.403.6100 - CIDAEBRASIL LTDA. X CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CIDAEBRASIL LTDA e CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito obrigacional, com relação ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. As autoras relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao FGTS prevista na Lei nº 8.036/90 incidente sobre as parcelas correspondentes aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; ao auxílio-acidente; ao aviso prévio indenizado e ao adicional de 1/3 sobre as férias. Defendem que a contribuição ao FGTS possui como base de cálculo a remuneração paga aos trabalhadores, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Contudo, as verbas acima indicadas apresentam caráter nitidamente indenizatório e não se sujeitam à exegese legal prevista em tal artigo. No mérito, pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere ao terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 42/71. À fl. 75 foi concedido às autoras o prazo de dez dias para apresentarem cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos processos nºs 0009177-11.2014.403.6100 e 00369-38.2014.403.6100; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentarem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial. As autoras apresentaram manifestações às fls. 77/78 e 86/90. A decisão de fl. 91 concedeu às autoras o prazo derradeiro de dez dias para juntarem aos autos as cópias determinadas na decisão de fl. 75, providência cumprida às fls. 93/217. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 86/90 como emenda à inicial. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 98/217, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos nºs 0009177-11.2014.403.6100 e 0020369-38.2014.403.6100, pois objetivam o afastamento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas trabalhistas. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade

do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais.Inicialmente, cumpre salientar que resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem natureza jurídica social e trabalhista, eis que destinadas à proteção dos trabalhadores e não se confundem com as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.(...)20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0002717-18.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Diante disso, deve ser aplicada ao presente caso concreto a legislação específica do FGTS. Em relação à base de cálculo do FGTS, o artigo 15 da Lei 8.036/90 determina:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - grifei. Os mencionados artigos 457 e 458 da CLT, por sua vez, dispõem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994). As parcelas expressamente excluídas da remuneração para o fim de incidência da contribuição ao FGTS encontram-se elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem

estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas as verbas trabalhistas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência da contribuição ao FGTS. Diante disso, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre o terço constitucional de férias, quinze dias anteriores ao auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que não há previsão legal específica que determina sua exclusão. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas

expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402563505, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 21/05/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401941844, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe data: 19/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201304005729, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe data: 19/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INDEPENDENTE DA NATUREZA. VERBA NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 28, 9º DA LEI N. 8.212/91. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FUNDO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há interesse de agir no que tange às férias indenizadas, pois tal verba já se encontra no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91. 2 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, a da Carta Magna. 3 - Quando o art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deves, compõe a importância devida ao Fundo. 4 - O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Precedentes. 5 - Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00043480620134036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/12/2015). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a União Federal. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fl. 86. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025247-69.2015.403.6100 - THIAGO PINTO CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por THIAGO PINTO CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para: a) determinar que a parte ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para 19 de dezembro de 2015, desde a notificação extrajudicial; b) autorizar o pagamento das parcelas vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à parte ré. O autor relata que, em 31 de janeiro de 2012, celebrou com a parte ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de

Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE para aquisição do imóvel localizado na Rua Estácio Ferreira, 184, Freguesia do Ó, São Paulo, SP, com as seguintes condições:- valor do financiamento: R\$ 990.000,00- sistema de amortização: SAC- prazo de amortização: 360 meses- taxa de juros efetiva: 11,0001%. Afirma que efetuava corretamente o pagamento das parcelas devidas, porém passou por um período de grande dificuldade financeira, tornou-se inadimplente e continuou negociando com o banco. Todavia, foi surpreendido com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e da designação de leilão extrajudicial para o dia 19 de dezembro de 2015. Relata que possui condições de voltar a pagar o financiamento celebrado, só não possui condições de pagar de uma única vez as prestações em atraso. Alega que, ao promover atos extrajudiciais para alienação do imóvel, a ré afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a incompatibilidade dos dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial de bens imóveis com os princípios constitucionais acima indicados; o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97 e a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos. Aduz, ainda, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de cumprimento do prazo para realização do leilão público. No mérito, requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como da eventual venda do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 29/84. A decisão de fl. 87 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para informar acerca do resultado do leilão realizado em 05 de dezembro de 2015 e comprovar o recolhimento das custas iniciais. O autor apresentou manifestação às fls. 89/98, informando que não houve arrematante no leilão realizado em 07/12/2015, motivo pelo qual será realizada segunda praça em 19 de dezembro de 2015. É o relatório. Fundamento e decido. Às fls. 89/90 o autor requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois sua renda anual seria de R\$ 23.328,00. Mantenho a decisão de fl. 87, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, por seus próprios fundamentos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. Primeiramente, não prospera o fundamento de que o Autor teria sido surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e com a respectiva designação de leilão, eis que tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela Ré. Quanto à nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança desta alegação, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais. Demais disso, a priori, o Autor não demonstra haver suportado prejuízo decorrente da suposta inobservância dessa formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. Ademais, o Autor tinha condições de se informar sobre o valor e a composição da dívida junto à própria CEF, envidando todos os esforços para quitar a dívida, caso pretendesse purgar a mora. Também quanto à inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, a priori, o Autor não demonstra haver suportado prejuízo decorrente da inobservância desta formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. De igual forma, o Autor não demonstra a realização de atos efetivamente tendentes a purgar a mora e sequer se propôs a depositar em juízo ou pagar diretamente à CEF os valores das prestações vencidas. Ao contrário, afirma expressamente que não possui condições de pagar de uma única vez as prestações em atraso (fl. 04). No tocante à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, soa-me que o procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei nº 9.514/97, contempla atos que possibilitam identificar o exato valor da dívida, em especial ao exigir que a notificação contenha detalhamentos quanto ao seu valor e à sua composição. Finalmente, embora o autor afirme que na atualidade reúne condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF (fl. 04), o contrato celebrado com a parte ré demonstra que a parcela inicial do financiamento possuía o valor de R\$ 11.612,14 e o próprio autor posteriormente afirma que sua renda anual é de R\$ 23.328,00 (fl. 90), demonstrando a impossibilidade de pagamento das parcelas vincendas. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais de distribuição e juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Cumprida as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025824-47.2015.403.6100 - ALALIA MARIA MARTINS LANA GROTTI X VAGNER LUIZ DA CONCEICAO GROTTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALALIA MARIA MARTINS LANA GROTTI e VAGNER LUIZ DA CONCEIÇÃO GROTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil (R\$ 1.189,44) e determinar a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor até final decisão. Requerem, ainda, que a parte ré se abstenha da prática de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como inclusão no CADIN, SERASA ou SPC, bem como de promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00. Os autores relatam que celebraram com a ré, em 29 de abril de 2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia para financiamento do imóvel situado na Rua Morubixaba, 712, apartamento 21, bloco A, Cidade Líder, CEP: 08280-630, São Paulo, SP, no valor de R\$ 260.000,00. Noticiam que no ato da contratação efetuaram o pagamento de R\$ 26.000,00 através de recursos próprios e financiaram R\$ 234.000,00, que seriam amortizados em 420 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros efetiva de 8,8500% ao ano pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Afirmam que a ré não observou os critérios de reajuste das prestações contratadas e aplicou índices muito elevados, desestabilizando financeiramente os autores. Argumentam que o ordenamento jurídico proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, a ocorrência de anatocismo, ainda que expressamente convenionada, devendo ser aplicada a capitalização de juros linear presente no Método Hamburguês. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de violação ao princípio da transparência; a presença de cláusulas abusivas; a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional e a ilegalidade da execução extrajudicial. Alegam, também, que o contrato celebrado configura contrato de adesão, por meio do qual a ré impôs obrigações sem o devido destaque, com termos complexos, confusos e ininteligíveis, dificultando a compreensão dos autores. Sustentam, ainda, a abusividade da taxa de administração cobrada pela Caixa Econômica Federal, pois a ré não disciplinou sua finalidade ou objetivo e não especificou seu impacto no decorrer do financiamento. No mérito, requerem a condenação da parte ré: a) a recalcular as prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando a cláusula que determina o recálculo mensal; b) a recalcular os valores cobrados, excluindo os juros capitalizados de forma composta; c) a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento da nulidade da taxa de administração e a concessão de oportunidade para que possam escolher o seguro. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não observo a existência da prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo perito contábil, no valor de R\$ 1.189,44 e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Pleiteiam, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer processo administrativo. Alegam, para tanto, a proibição do anatocismo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a violação ao princípio da transparência, a presença de cláusulas abusivas, a existência de contrato de adesão, a nulidade da taxa de administração, a ilegalidade da imposição de seguro habitacional e a ilegalidade da execução extrajudicial. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 1.4444.0279008-4, o qual adotou como sistema de amortização o Sistema de Amortização Constante - SAC. No caso em tela, os autores celebraram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. A cópia do contrato celebrado entre as partes juntado às fls. 40/62, demonstra que os autores se comprometeram ao pagamento de prestação inicial no valor de R\$ 2.216,61, acrescida do prêmio de seguro (R\$ 71,46) e da taxa de administração (R\$ 25,00), totalizando R\$ 2.313,07, com vencimento do primeiro encargo em 29 de maio de 2013. O documento de fls. 69/73 comprova que a primeira parcela do financiamento paga pelos autores, com vencimento em 29 de maio de 2013, teve o valor de R\$

2.213,48. Contudo, em razão do aparente atraso dos autores no adimplemento das parcelas subsequentes, estas apresentaram valores superiores ao da primeira prestação, em decorrência da incidência dos encargos da mora. Sendo assim as parcelas do financiamento não aumentaram mês a mês em razão da aplicação do Sistema SAC, mas em decorrência da mora dos próprios autores com relação ao pagamento das parcelas devidas. Os autores alegam, também, a nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança da taxa de administração, a qual consideram abusiva, arbitrária e ilegal, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, não sendo cabível a cobrança de mais uma tarifa (fl. 19). Ao contrário do alegado pelos autores, não observo qualquer nulidade na cobrança da taxa de administração, eis que expressamente prevista no contrato celebrado. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. Inviável a substituição do sistema de amortização, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, pela Tabela PRICE ou qualquer outro sistema. 4. Não se exige comum acordo para a escolha do agente fiduciário nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 7. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência. 8. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisas ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes. 9. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência. 10. Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, não são suficientes meras alegações genéricas de prática abusiva ou onerosidade excessiva no contrato. 11. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00008398020074036104, relator Juiz Convocado RENATO TONIASO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 05/11/2015). Com relação à alienação fiduciária prevista na Lei n.º 9.514/97, dispõe o artigo 22 da Lei que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia, alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei de Alienação Fiduciária, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Com efeito, tal risco é assumido pelo fiduciante como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do fiduciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) III - Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com recursos do FGTS. O agravante afirma que deixou de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a consolidação da propriedade pelo agente financeiro - credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão. IV - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Confira-se: (TRF3, Processo AC 00132552420094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, Data da Decisão 20/03/2012, Data da Publicação 30/03/2012); (TRF3, Processo AC 200661000235341 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347703, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153, Data da Decisão 23/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011). V - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 31/07/2012, oito meses após a consolidação da propriedade pela CEF e três meses após a transmissão do imóvel aos novos adquirentes. Observa-se que desde o mês de julho passado a transmissão da propriedade aos novos adquirentes já se encontra averbada à matrícula do imóvel. Resta, pois, prejudicado o pedido de suspensão da averbação. VI - O pleito de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento cautelar pretendido. VII - Agravo improvido. (TRF3 - AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0024963-33.2012.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo) Finalmente, os autores não comprovam que a Caixa Econômica Federal impôs, no momento da celebração do contrato de financiamento, a contratação de seguro por ela próprio oferecido, sem possibilitar aos autores a contratação de seguro oferecido por outras instituições. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel e comprovar o recolhimento das custas iniciais. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0026105-03.2015.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de habeas data impetrado por BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, BTG PACTUAL VM GESTÃO DE RECURSOS LTDA, BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA, BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A e BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que as impetradas, no prazo máximo de dez dias, tragam aos autos os extratos com as anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e no Sistema Conte-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou SIEF- FISCEL ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome das impetrantes, indicando eventuais créditos sem vinculação porventura existentes nestes sistemas relativamente aos últimos cinco anos. Requerem, ainda, sejam entregues às impetrantes, sempre que requerido, no prazo máximo de dez dias, os extratos acima citados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. As impetrantes relatam que são pessoas jurídicas contribuintes dos mais variados tributos federais e sempre avaliam o surgimento de débitos referentes aos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil relacionados a seus CNPJs. Aduzem que muitos débitos relacionados decorrem de pagamentos realizados com algum erro de preenchimento das guias, os quais impossibilitam aos sistemas da Receita Federal do Brasil o cruzamento das informações e acarretam o impedimento à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, motivo pelo qual, muitas vezes, as impetrantes recolhem novamente o tributo para possibilitar a obtenção da certidão. Alegam que as impetradas possuem diversos Sistemas Informatizados de Arrecadação Supervisionados dos quais podem ser extraídas as informações acerca do pagamento de tributos e contribuições federais de forma individualizada, bem como de créditos decorrentes de recolhimentos realizados a maior ou de forma indevida. Contudo, aos contribuintes é disponibilizada apenas a consulta às informações a respeito dos débitos existentes. Afirmam que apresentaram, em 24 de novembro de 2015, petições endereçadas às autoridades impetradas requerendo informações acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais realizados, indicando eventuais créditos ou pagamentos sem alocação nos últimos cinco anos, com o objetivo de reivindicar, administrativa ou judicialmente, a restituição ou compensação dos créditos apontados. Contudo, os pedidos não foram apreciados ou respondidos até a presente data. Sustentam a ocorrência de omissão das autoridades impetradas, pois o artigo 2º, da Lei nº 9.507/97, determina que o requerimento de informações deve ser deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas. Argumentam que o inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal assegura o direito fundamental de conhecimento de informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, a todo cidadão. Fundamentam a presença de periculum in mora no fato de que com o decorrer do tempo, há iminente risco de prescreverem, mês a mês, os créditos eventualmente existentes, não atrelados a nenhum débito específico (fl. 12). No mérito, pleiteiam a garantia do direito de obtenção e conhecimento de informações relativas às contas correntes tributárias das impetrantes existentes junto aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, ou seja, dos extratos com as anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, no Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ/ SIEL-FISCEL e em qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação federal já utilizado pela Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuados em nome da impetrantes, indicando eventuais créditos sem vinculação existentes nos últimos cinco anos, bem como que os extratos sejam entregues às impetrantes, sempre que requeridos, no prazo de dez dias. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 15/92.É o breve relatório. Fundamento e decido.As impetrantes requerem a concessão da medida liminar para determinar que as impetradas, no prazo máximo de dez dias, tragam aos autos os extratos com as anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e no Sistema Conte-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou SIEF- FISCEL ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome das impetrantes, indicando eventuais créditos sem vinculação porventura existentes nestes sistemas relativamente aos últimos cinco anos. Argumentam que com o decorrer do tempo, há o iminente risco de prescreverem mês a mês, os créditos eventualmente existentes, não atrelados a nenhum débito específico (fl. 12). O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as impetrantes não demonstraram a possibilidade de suportarem qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Ademais, nos termos do artigo 19, da Lei nº 9.507/97, os processos de habeas data possuem prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandados de segurança, o que indica a celeridade na tramitação do presente feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal. Não havendo óbice à apresentação das informações requeridas pelas impetrantes, estas deverão ser apresentadas por intermédio de mídia digital. Dê-se ciência à União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0009285-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023130-42.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, arbitrado pelos requerentes em R\$ 1.454.000,00, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sustenta que não cabe, na ação cautelar, o arbitramento do valor da causa compreendendo a extensão total do contrato, eis que o valor correto da causa deve ser um valor estimado, mas jamais simplesmente ao valor que não corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora (fl. 04). Os impugnados manifestaram-se à fl. 11, defendendo que o valor da causa foi alterado para o valor total do contrato em discussão, após determinação judicial. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que, via de regra, sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela autora. É certo que o valor da causa em ação cautelar não guarda necessária correlação com o benefício econômico pretendido na ação principal. Todavia, a Caixa Econômica Federal não apresenta o valor que entende correto e sequer indica elementos concretos para justificar a necessidade de sua alteração. Considerando que o valor da causa em processos cautelares é de difícil estimativa, poderia o mesmo ser fixado pelo valor apresentado pela CEF, por valor equitativo fixado pelo Juízo, ou ainda mesmo pelo valor apresentado pelo próprio impugnado. Mas, de qualquer modo, ao impugnante impõe-se o ônus de apresentar o valor que entende adequado e justificar o porquê de sua estimativa afigurar-se mais justa que a do valor da causa apresentado pelos requerentes. Não o fazendo, não se desincumbe de seu ônus processual, e não viabiliza a ponderação, pelo julgador, entre os valores apresentados pelas partes. Diante disso, entendo que deve ser mantido o valor atribuído pelos autores à causa (R\$ 1.454.000,00), eis que equivalente ao valor do mútuo de dinheiro contratado. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DA IMPUGNANTE. É ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0029969-84.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido. II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o valor da causa, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do pedido. III. In casu, o valor atribuído à causa, por estimativa, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dada pelo Ministério Público Federal, está consonante com tal entendimento. IV. Configura ônus da impugnante apresentar elementos concretos para demonstrar a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo impugnação genérica. V. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001265-03.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014) - grifei. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da requerente Vania Cristina Garcia no polo passivo da presente demanda. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Ação Cautelar nº 0023130-42.2014.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006425-32.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WTORRE INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP n/s 14650.01964.280314.1.2.15-0883, 00341.58212.280314.1.2.15-0450, 36020.72353.280314.1.2.15-6300, 27074.04356.280314.1.2.15-9415, 28828.47633.280314.1.2.15-7219, 14819.99511.280314.1.2.15-4831, 16814.63049.280314.1.2.15-1665, 17254.60307.280314.1.2.15-7311, 39858.60283.280314.1.2.15-2663, 26894.19022.280314.1.2.15-9869, 24308.25625.280314.1.2.15-9748, 13033-50181.280314.1.2.15-3152 e 08918.73345.280314.1.2.15-8140. A impetrante relata que formulou os pedidos de ressarcimento mencionados, protocolando-os em 28/03/2014 e que, passados os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, eles ainda não foram apreciados. Sustenta a ocorrência de violação aos princípios da legalidade, eficiência da administração pública e da razoável duração dos processos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/90 e 98/110). À fl. 111/111 verso, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (fl. 116). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 117/121, nas quais sustenta a inexistência de ato coator, haja vista o elevado volume de processos administrativos pendentes, os quais são analisados conforme os seguintes critérios: valores, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento, atendimento a determinações judiciais, dentre outros, e que a concessão da segurança implicaria em ferir ao princípio da isonomia, criando uma fila de contribuintes especiais. Às fls. 125/127, o pedido de liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que apreciasse e concluísse os pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus fosse da impetrante, o prazo fixado ficaria suspenso até o seu cumprimento. Diante disso, a Fazenda Nacional informou que a autoridade administrativa havia intimado a impetrante para prestar esclarecimentos sobre divergências

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 117/687

em suas declarações, bem como para apresentar documentos (fls. 133/136).O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 146/147, aduzindo que aguardaria o cumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora, protestando por nova vista dos autos. Informações complementares foram apresentadas pela autoridade impetrada, às fls. 151/159, dando conta de que os 13 (treze) pedidos de restituição foram objeto de análise e apreciação conclusiva. Intimada para informar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante respondeu negativamente (fls. 160 e 163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios. No plano legal, a Lei n. 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus arts. 24, 48 e 49, fixa que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Demais disso, a Lei n. 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei n. 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei n. 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei n. 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. Diante disso, considerando que os Pedidos de Restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 28/03/2014, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foram decididos, resta configurada a omissão da Administração Pública. Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais em comento, porquanto aniquila os direitos constitucionais acima mencionados, bem como em afronta ao art. 24 da Lei n. 11.457/07. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não

pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos em questão e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. A decisão de fls. 125/127 já havia deferido a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição mencionados no relatório supra. A autoridade impetrada foi regularmente intimada acerca da decisão proferida, conforme ofício de fl. 130, juntado aos autos em 27 de maio de 2015 e a União Federal informou que não apresentaria recurso (fl. 133). Em seguida, Intimada para informar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante respondeu negativamente (fls. 160 e 163). Nesse ponto, muito embora a impetrante tenha informado seu desinteresse no prosseguimento do feito, verifico que o objeto da presente demanda só foi efetivamente alcançado após a concessão da medida de fls. 125/127, sendo imperativa, nesta oportunidade, a confirmação da liminar para a concessão da segurança. Diante do exposto, mantenho a decisão liminar de fls. 125/127 e CONCEDO A SEGURANÇA para resolver o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de ter o seu pedido analisado no prazo de trinta dias, o que já foi realizado pela autoridade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0018013-36.2015.403.6100 - GISELE AURELIANO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELE AURELIANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de segurança para determinar que o impetrado efetue a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade, com a expedição da carteira de identificação funcional. A impetrante relata que concluiu o curso de técnico em contabilidade perante a instituição de ensino Maestro Professor Silvestre Pereira de Oliveira e obteve seu diploma (fl. 24). Ocorre que, conforme relata a impetrante, mesmo tendo cursado e concluído o curso em instituição de ensino devidamente credenciada e autorizada, ainda não pôde exercer seu direito fundamental ao livre exercício da profissão. Isso porque, segundo notícia a impetrante, ao tentar realizar o registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, teve o seu pedido negado, tendo em vista o decurso do prazo final para a inscrição, conforme prevê o artigo 12 do Decreto-Lei 9.245/46, alterado pela Lei 12.249/2010. Sendo assim, a impetrante sustenta, basicamente, que a Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.245/46, padece de inconstitucionalidade formal e material. Defende que (...) a alteração trazida pelo artigo 76 da Lei 12.249/2010, que alterou diversos artigos do Decreto-Lei 9.295/46 e em seu contexto visa extinguir a profissão de TÉCNICO EM CONTABILIDADE, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 472 de 2009, que instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Nortes, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC (...) e, portanto, não poderia ter sido inserido SORRATEIRAMENTE, como de fato ocorreu, dispositivos para extinguir a profissão do Técnico Contábil, matéria totalmente diversa da regulada pela Medida Provisória (fl. 05-06). Aduz, em seguida, que durante a tramitação da medida provisória acima referida, houve oportunismo do Poder Legislativo, que inseriu matérias diversas e, ainda assim, conseguiu aprovação do texto pelo Congresso Nacional sem levantar debates sobre o assunto. Sustenta que houve violação dos artigos 2º e 62 da Constituição Federal, uma vez que as mudanças inseridas no texto da Medida Provisória, em especial as alterações quanto à profissão de Contabilidade, não guardam qualquer pertinência temática com o tema originalmente versado. Alega, por fim, que os requisitos inseridos pela nova legislação para o exercício de sua profissão padecem de vício de inconstitucionalidade material, pois violam o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual prevê o livre exercício do trabalho. A inicial veio acompanhada da procuração (fl. 16) e dos documentos de fls. 17/27. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à impetrante e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31). Em seguida, a parte impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que negou o pedido liminar (fl. 36). A autoridade prestou informações às fls. 50/52. Às fls. 56/58 sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Ministério Público Federal, por sua vez, não vislumbrou a existência de interesse público de modo a justificar sua intervenção no caso em análise (fls. 47/49). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. O diploma de fl. 25 comprova que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 2013, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010,

ficando sujeita às suas disposições. Nesse ponto, não vislumbro inconstitucionalidade material da Lei nº 12.249/2010, que limitou o exercício profissional dos Técnicos de contabilidade, uma vez que a Constituição Federal preceitua que é livre o exercício profissional, salvo eventual restrição imposta por meio de Lei (5º, XIII, CF - atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse é exatamente o caso dos autos. Por outro lado, também não verifico a alegada inconstitucionalidade formal. Sustenta a impetrante que a Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-lei n. 9.245/46, é inconstitucional, em razão da inclusão em projeto de lei de conversão de medida provisória em descompasso com seu objeto e sua ementa originais. Quanto ao aspecto formal, não há inconstitucionalidade, visto que a apresentação de emendas em projeto de lei de conversão de medida provisória tem expressa previsão constitucional, art. 62, 12, bem como eventual divergência entre ementa e corpo do diploma legal é vício legislativo formal que não macula sua validade, como expresso no art. 18 da LC n. 95/98, eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0022851-86.2015.4.03.000). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

0018028-05.2015.403.6100 - ELIANE ARAUJO DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 56/57, sob o fundamento de que a sentença de fls. 47/49 é omissa, pois não apreciou o pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. De fato, a sentença nada mencionou acerca do pedido de liminar, razão pela qual a omissão será sanada. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte: [...] Pelo todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Independentemente da interposição de recurso, concedo à CEF o prazo de 15 dias para autorizar o levantamento dos valores. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.O.

0018705-35.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA (SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X CORREGEDOR DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO SAGRADO DA HORA em face do CORREGEDOR DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à devolução da presidência da carga de inquéritos policiais sob sua responsabilidade, antes da designação para missão policial em Redenção/PA, no período de 23/03/2015 a 25/05/2015. Aduz que ocupa o cargo de Delegado de Polícia Federal (classe especial) e desempenha suas funções na Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP. Alega que se voluntariou para atender a convocação destinada a suprir missão permanente na região norte do país, permanecendo fora de seu domicílio profissional por 60 (sessenta) dias. Informa ainda que, em razão da missão, o Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos editou, em 23/03/2015, a Portaria nº 358-DPF/STS/SP, por meio da qual foi determinada a redistribuição dos inquéritos policiais sob a presidência dele. Contudo, no dia 22 de maio de 2015, o Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos editou a Portaria nº 380, determinando a manutenção da redistribuição, de forma que os inquéritos policiais que outrora presidiam permaneceram sob a responsabilidade de outros colegas para os quais foram redistribuídos. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na manutenção da redistribuição, com fulcro no artigo 2º, 4º da Lei nº 12.830/13 e nos itens 15 e 15.1 da Instrução Normativa 11/2001, além da violação ao princípio do delegado natural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/94, 102/105 e 108/110). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112/114). Informações às fls. 119/134. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 136). Sobreveio, às fls. 135 e 137/143, pedido de desistência do writ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022813-10.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A. (SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 81/85, sob o fundamento de que a decisão de fls. 66/68 é omissa, pois deixou de mencionar que também deverão ser afastados os óbices concernentes aos débitos já quitados ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Alega também que a decisão incorreu em erro de premissa, pois uma vez reconhecido o crédito pela administração, é direito do contribuinte recebê-lo imediatamente após verifica a ausência de débitos em seu nome perante a Fazenda Nacional, conforme artigo 73 da Lei nº 9.430/96. É relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não verifico a alegada omissão, pois constou da decisão que os únicos óbices apontados pela autoridade para não realizar a restituição foram

os débitos objeto de parcelamento, in verbis:[...]De acordo com a autoridade, os débitos de CSRF, nos valores de R\$ 241.481,91 e R\$ 572.599,54, PAs 06/2015 e 07/2015 não constituem óbice à restituição, isto porque, os procedimentos de compensação adotados pelo contribuinte atendem a requisitos legais para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória (fl. 56-verso). Ademais, a pendência referente à não validação dos débitos a partir da Dcomps transmitidas decorre da alteração na periodicidade e vencimento dos débitos de CSRF efetuada por meio da Lei n. 13.137/15, que exigia atualização das tabelas do Validador DCTF Seif Receita, como narrado pelo próprio contribuinte. Esse desajuste ocorreu em nível nacional e está recebendo o devido tratamento conforme Nota 003/2015, ora anexada, que demonstra a realização de Apuração Especial para correção (fl. 56-verso). Dessa forma, apenas permanece a divergência entre as partes com relação aos débitos objeto de parcelamento.[...] (fl. 66-verso/67). Dessa forma, não há qualquer omissão. Também não verifico o alegado erro de premissa fática. Isso porque, ainda que tenha havido o reconhecimento do direito creditório, somente será possível a restituição/ressarcimento dos valores quando houver a liberação dos recursos financeiros necessários pela Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse mesmo sentido o trecho do voto proferido nos autos nº 5014993-86.2015.404.0000, que tramita perante o e. Tribunal Regional da 4ª Região:[...] 3) Do provimento liminarA requerente pretende seja determinada a imediata (trinta dias) disponibilização do saldo decorrente de pedidos de ressarcimento, após compensação, conforme art. 67, inciso V, da IN/RFB 1300/2012. Razão não lhe assiste. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos; III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; IV - certificará, se for o caso: a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de permanecer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. Como se vê, o art. 67, inciso V, da IN/RFB 1300/2012 determina que a autoridade, após a compensação, na hipótese de saldo, expeça ordem bancária. Ocorre que após a expedição da ordem bancária, os processos são incluídos no fluxo automático de pagamento, com emissão de ordem bancária eletronicamente, dependem de disponibilidade de Recursos do Tesouro Nacional, não havendo intervenção de Servidores da Delegacia da RFB, como elucidou a autoridade impetrada nas suas informações. E, conforme salientou o julgador de primeira instância, há uma ordem cronológica a ser respeitada no que pertine à disponibilização de créditos a serem ressarcidos, impondo-se a observância, ainda, de diversos fatores, tais como prioridades legais, bem como a liberação de recursos do Tesouro Nacional. Ora, se a autora pretende insurgir-se contra o procedimento posterior a expedição da ordem bancária, deve ajuizar medida judicial própria e específica, apontando a existência de abuso, excesso ou desvio de poder. No mandado de segurança originário, formulou pedido para que seja cumprido o disposto no art. 67, inciso V, da IN/RFB 1300/2012, que consiste, como já referido, na expedição de ordem bancária. De acordo com as informações da autoridade impetrada, na medida em que são proferidas decisões nos processos administrativos, e havendo saldo, as ordens bancárias são expedidas. Portanto, somente cabe ordem para que a autoridade administrativa finalize a análise do processo de restituição no prazo fixado pelo juiz, procedendo, após (e por prazo indeterminado) o disposto no art. 67, inciso V, da IN/RFB 1300/2012.[...] (TRF4, AC 5003513-71.2013.404.7117, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 07/05/2015). Pelo todo exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024571-24.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KITE TEXTIL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo por meio do qual pretende a concessão da segurança para: 1) confirmar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo da CPRB, o valor do ICMS, do PIS e da Cofins referentes às suas operações próprias; 2) declarar, de natureza incidental, a inconstitucionalidade do 4º, do artigo 12, da Lei n. 12.973/14, ou determinar que a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a Receita Bruta devida pela impetrante não sejam incluídos o ICMS, o PIS e a COFINS; 3) declarar juridicamente cabível o exercício do direito da impetrante às compensações nos últimos cinco anos (fls. 02/25). Apresentou procuração e documentos (fls. 26/38). A impetrante foi intimada para emendar a inicial (fl. 42). A 7ª Vara encaminhou cópia da petição inicial dos autos nº 0014910-21.2015.4.03.6100, que foi apontado no termo de prevenção (fls. 46/77) e a 6ª Vara encaminhou cópias dos autos nº 0020084-11.2015.403.6100 (fls. 78/116). A impetrante emendou a inicial (fl. 117/118). É o breve relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. Contudo, verifico que existe conexão entre o presente feito e os autos nº 0020084-11.2015.403.6100, que está tramitando perante a 6ª Vara Cível Federal. Sobre a conexão, estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Nestes autos, a impetrante discute a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, que passou a ser, a partir de agosto de 2012, o art. 52, 2º da Lei nº 12.596/11, a receita bruta auferida, nos seguintes termos: Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)[...] 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIII - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência[...] 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)A impetrante discorda da inclusão da base de cálculo do ICMS. Alega que a base de cálculo da nova contribuição é a mesma do PIS e da COFINS e acertadamente o legislador ordinário excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS. Portanto, o mesmo raciocínio deverá ser aplicado a essa nova contribuição. Ademais, também discorda da inclusão dos valores pagos a título de PIS e COFINS, embora aparentemente quanto a tal ponto a inicial deveria ser melhor esclarecida. Já nos autos nº 0020084-11.2015.403.6100, que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível, a impetrante pretende seja reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido em função das operações de circulação de mercadorias que esta pratica. De consequente, considerando que em ambos os feitos discute-se a exclusão do valor do ICMS do conceito de receita bruta, entendendo que a causa de pedir é a mesma. Para que seja evitada a prolação de decisões conflitantes, os autos devem ser redistribuídos para a 6ª Vara Federal Cível, em razão da conexão. Em face do exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos para a 6ª Vara Federal Cível, por conexão com os autos nº 0020084-11.2015.403.6100. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0025081-37.2015.403.6100 - SALVADOR CLEMENTE VAMA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALVADOR CLEMENTE VAMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente os pedidos de restituição nºs 39431.35900.140812.2.2.04-6590; 42264.30071.160821.2.2.04-6841; 38976.10881.140812.2.2.04-0399; 29397.30438.140812.2.2.04-3037; 41279.02742.140812.2.2.04-7975; 20411.95529.140812.2.2.04-0973; 26865.17991.140812.2.2.04-0360; 38159.50220.140812.2.2.04-9213; 18120.03172.140812.2.2.04-3760; 39293.90269.140812.2.2.04-9480; 33462.46244.140812.2.2.04-6433; 17052.16763.140812.2.2.04-9232; 01642.60076.160812.2.2.04-8224; 40052.92861.160812.2.2.04-8469; 13612.13744.160812.2.2.04-3744; 27214.87062.160812.2.2.04-0460; 10893.82767.160812.2.2.04-3415; 16112.94957.160812.2.2.04-5757; 18181.32711.160812.2.2.04-8570; 41335.18320.160812.2.2.04-4660; 38638.80542.160812.2.2.04-2460; 07929.55445.160812.2.2.04-0574; 26971.05593.160812.2.2.04-5347; 00987.85246.160812.2.2.04-1500; 16694.19710.160812.2.2.04-5457; 17725.52680.160812.2.2.04-4359 e 09473.45475.160812.2.2.04-7425, transmitidos em 14 e 16 de agosto de 2012 e os conclua, possibilitando a restituição dos valores ao impetrante. O impetrante relata que aderiu em 2009 ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, efetuou o pagamento de 27 DARFs correspondentes ao parcelamento. Contudo, após o pagamento das guias, teve conhecimento do cancelamento do parcelamento, em razão do não encaminhamento da planilha de débitos. Tendo em vista os valores indevidamente recolhidos, transmitiu eletronicamente os pedidos de restituição acima enumerados, os quais ainda não foram analisados pela autoridade impetrada. Alega que a inércia da autoridade coatora acarreta prejuízo econômico e viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo, moralidade e eficiência da Administração Pública, eis que ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de ter os PER/DCOMPs acima indicados analisados pela Receita Federal do Brasil, bem como a declaração de seu direito de ter os valores devolvidos, devidamente atualizados e corrigidos pela SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/83. À fl. 86 foi deferida a prioridade na tramitação do feito e considerada necessária a prévia oitiva do impetrado, antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 89). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/121 defendendo que age pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Ressaltou que a falta de recursos humanos e o crescimento das demandas de mesma natureza que o presente mandado de segurança, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário. Diante da impossibilidade de apreciação imediata, os pedidos são apreciados de acordo com a ordem de entrada dos processos administrativos. Sustenta que a análise preferencial do pedido administrativo formulado pelo impetrante viola os princípios da isonomia e moralidade, acarretando tratamento diferenciado. Finalmente, informa que os PER/DCOMPs apresentados pelo impetrante ingressaram no fluxo de análise automática do sistema RFB em 09 de setembro de 2015 e, estando corretas as informações prestadas, o sistema efetivará automaticamente todas as etapas necessárias à análise dos pedidos sem a intervenção manual de qualquer servidor. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 14 e 16 de agosto de 2012, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em

caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escorado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. No tocante ao pedido de fixação de prazo razoável, para que seja possível a restituição dos valores (fl. 11), ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores em prazo razoável, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 39431.35900.140812.2.2.04-6590; 42264.30071.160821.2.2.04-6841; 38976.10881.140812.2.2.04-0399; 29397.30438.140812.2.2.04-3037; 41279.02742.140812.2.2.04-7975; 20411.95529.140812.2.2.04-0973; 26865.17991.140812.2.2.04-0360; 38159.50220.140812.2.2.04-9213; 18120.03172.140812.2.2.04-3760; 39293.90269.140812.2.2.04-9480; 33462.46244.140812.2.2.04-6433; 17052.16763.140812.2.2.04-9232; 01642.60076.160812.2.2.04-8224; 40052.92861.160812.2.2.04-8469; 13612.13744.160812.2.2.04-3744; 27214.87062.160812.2.2.04-0460; 10893.82767.160812.2.2.04-3415; 16112.94957.160812.2.2.04-5757; 18181.32711.160812.2.2.04-8570; 41335.18320.160812.2.2.04-4660; 38638.80542.160812.2.2.04-2460; 07929.55445.160812.2.2.04-0574; 26971.05593.160812.2.2.04-5347; 00987.85246.160812.2.2.04-1500; 16694.19710.160812.2.2.04-5457; 17725.52680.160812.2.2.04-4359 e 09473.45475.160812.2.2.04-7425, transmitidos em 14 e 16 de agosto de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025847-90.2015.403.6100 - BRENO BORGES BARCELLOS (SP362327 - MARILENE DE OLIVEIRA PINHO PIRES) X COORDENADOR DA SECRETARIA DE GRADUACAO DA FACULDADE DE ECONOMIA ADM E CONTABILIDADE - FEA USP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRENO BORGES BARCELLOS em face do COORDENADOR DA SECRETARIA DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE - FEA USP visando à concessão de medida liminar para autorizar o impetrante a fazer estágio simultaneamente com o curso de Economia. O impetrante relata que é aluno do Curso de Economia da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (matrícula nº 9319982) e foi aprovado no processo seletivo para realização de estágio na empresa DuPont em 2016. Contudo, a autoridade impetrada não autoriza a realização do estágio sob o argumento de que o impetrante não possui os créditos necessários, nos termos da Portaria FEA-57/2012. Sustenta a presença de fumes boni iuris e periculum in mora, pois deve apresentar a documentação perante a empresa até 18 de dezembro de 2015. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/16. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, observo a presença dos requisitos legais. Assim dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. - grifei. A Portaria FEA-57, de 11 de dezembro de 2012, estabelece que: Artigo 3º - A autorização para o aluno realizar estágio será concedida de acordo com as seguintes normas: I - o aluno que tiver concluído 25% dos créditos totais necessários para integralização do curso terá estágio autorizado, desde que tenha a duração máxima de 4 horas diárias e 20 horas semanais; II - o aluno que tiver concluído 50% dos créditos totais necessários para integralização do curso terá estágio autorizado, desde que este tenha a duração máxima de 6 horas diárias e 30 horas semanais. O e-mail juntado às fls. 12/13 demonstra que a FEA- USP não autorizou a realização do estágio, pois o impetrante, mesmo sendo aprovado nas três disciplinas atualmente cursadas, terminará 2015 com apenas 14,4% dos créditos totais. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, esta não é absoluta e seu exercício deve observar o que estabelecem as leis e a Constituição Federal. Ademais, o artigo 206, inciso II, da Constituição Federal determina que o ensino será ministrado com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Observo, portanto, que a Portaria FEA-57, de 11 de dezembro de 2012, criou limitação ao estágio não prevista em lei, restringindo o acesso do impetrante ao estágio obtido. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA ASSINATURA DE TERMO DO ESTÁGIO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. CONSEPE Nº 112. ILEGALIDADE. CF, ART. 206, II. AGRADO IMPROVIDO. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica, cumprindo transcrever o art. 207 da Constituição da República. 2. Por outro lado, nos termos do art. 206, II da Constituição, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 3. Uma vez que o estágio pode ser considerado um método de aprendizagem, não há que se falar em sua limitação pelo simples fato de o impetrante, ora apelado, não ter alcançado as notas mínimas exigidas pela instituição de ensino, condição não prevista legalmente, ainda mais quando apresentada prova de regular aprovação no processo seletivo do estágio. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00005778320154036126, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 04/12/2015). ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A entidade em tela, Fundação Universidade do ABC, valendo-se da autonomia constitucional a ela garantida, decidiu por criar novos critérios para o exercício do estágio, ao arrepio da legislação de regência, notadamente hostilizando as balizas impostas pela Lei nº 11.788/2008. 2. Precedentes deste Tribunal (decisões exaradas nos AI 2014.03.00.028464-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, publicada no D.E. 28/11/2014, AI 2014.03.00.019810-6/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicada no D.E. de 29/08/2014 e AI 2014.03.00.022968-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, decisão publicada no D.E. de 07/10/2014, entre outros). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00024979220154036126, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 03/12/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA CONFERIDA ÀS UNIVERSIDADES. EXIGÊNCIA DE CARGA CURRICULAR MÍNIMA PARA PARTICIPAR DE ESTÁGIO PROFISSIONAL NÃO-OBRIGATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.788/2008. OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO APRENDIZADO E VIVÊNCIA DA PRÁTICA PROFISSIONAL. OPÇÃO DO ALUNO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia administrativa, porém, não é absoluta, sendo defeso às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008, criando obstáculos ao direito à educação. 2. Constitui dever da instituição de ensino passar as diretrizes do aprendizado teórico, devendo também orientar e fiscalizar o aprendizado prático, não podendo proibir o aluno de estagiar em uma empresa, privando-o da oportunidade de complementação do aprendizado e vivência da prática profissional, princípios que regem o estágio. 3. Da forma como colocado na Resolução nº 112 do ConsEPE, a instituição de ensino agravante privilegia os alunos que já cumpriram determinada

carga curricular, fazendo-os merecedores do estágio, em detrimento dos alunos com menor aproveitamento acadêmico. A burocracia da universidade não pode prestar um desserviço ao aluno só porque não atingiu certo limite que - no entender exclusivo da instituição - o habilitaria a estagiar. 4. O estágio não-obrigatório, previsto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 11.788/2008, é uma opção do aluno, e não da universidade; se a universidade não tem disponibilidade completa sobre a formação do profissional - porque estagiar durante o curso é uma opção dele - constitui um verdadeiro absurdo a agravante se opor ao estágio, baseada na simples tecnocracia docente que leva em conta sobretudo números, deixando de lado uma realidade maior da vida: o estágio também é formador do profissional. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00054428620144036126, relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO. LEI Nº 11.788/2008. RESTRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 5º SEMESTRE DO CURSO SUPERIOR. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - Nos termos da Lei nº 11.788/2008, inexistente tempo mínimo de curso ou número mínimo de disciplinas cursadas para participar de estágio profissional supervisionado, sendo que eventual imposição de restrição pela instituição de ensino superior deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a adequar as exigências às atividades que serão desenvolvidas, o que não se verificou na espécie dos autos. II - A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que, a despeito da legitimidade da adoção de critérios pela instituição de ensino, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos em geral, dentre os quais, o da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00078853120134013400, relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, e-DJF1 data: 19/03/2015, página 908). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 5º (QUINTO) SEMESTRE DE CURSO SUPERIOR. COMUNICAÇÃO Nº 01/2012-DAP. ILEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando a Administração adstrita ao princípio da reserva legal, como consectário das garantias constitucionais, não pode resolução/portaria, ato administrativo hierarquicamente inferior, acrescentar conteúdo material à norma regulamentadora e estabelecer restrição não prevista em lei. 2. Em nenhum momento a Lei de Regência, Lei nº 11.788/2008, que define o estágio e estabelece os requisitos principais para sua realização restringe a possibilidade de participação em estágio à conclusão de determinadas etapas (semestres) do curso em que o estudante estiver matriculado. 3. Dessa forma, tem-se que a Resolução da Faculdade de Comunicação nº 01/2012, na parte em que dispõe que somente poderá realizar estágio o estudante que tiver concluído o 5º semestre do curso, ofende o princípio da legalidade. 4. Ademais, concedida a realização da matrícula por meio de liminar, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Precedentes. 5. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Reexame Necessário nº 0015480-18.2012.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, data da decisão: 15 de setembro de 2014). Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora autorize o impetrante a realizar o estágio junto à empresa DuPont simultaneamente com o Curso de Economia da FEA/USP, caso a recusa decorra apenas da ausência de créditos necessários para integralização do curso, nos termos do artigo 3º, da Portaria FEA-57, de 11 de dezembro de 2012, expedindo-se os documentos necessários para a regularização do estágio. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Prazo: 24 horas. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026021-02.2015.403.6100 - VICTOR BAZANELLI JUNQUEIRA FERRAZ (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR BAZANELLI JUNQUEIRA FERRAZ em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. O impetrante relata que é médico, concluiu o Curso de Medicina em 2015 e, em razão disso, está participando do processo seletivo para o serviço militar obrigatório para médicos, disciplinado na Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/2010. Afirma que recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), em 16 de setembro de 2015, o parecer de apto, ocasião na qual foi determinado seu retorno em janeiro de 2016 para ciência da data de designação. Alega que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar perante uma junta das Forças Armadas no momento da convocação dos conscritos de sua classe (18 anos), tendo sido dispensado por excesso de contingente em 04 de dezembro de 2008. Sustenta que a convocação dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - MFDV, portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, com base no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei nº 5.292/67 foi objeto de discussão no Judiciário durante anos, existindo duas situações distintas uma referente àqueles que aos 18 anos receberam adiamento de incorporação, e, portanto, nos termos do caput do artigo 4º combinado com o artigo 9º ambos da Lei nº 5.292/67, passam a integrar o universo dos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, que no ano seguinte ao término do curso, concorrerão à prestação do serviço militar, e outra, daqueles que na época da convocação dos conscritos de sua classe (18 anos) foram dispensados do Serviço Militar, tendo em razão disso recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, os quais, conforme já mencionado, por inaplicabilidade do 2º do artigo 4º da Lei 5292/67, sujeitar-se-iam a Lei Geral do Serviço Militar (4.375/64) que nos termos do 5º do seu artigo 30 c/c o artigo 95 de seu Decreto regulamentador

autorizava apenas a convocação dos brasileiros dispensados por excesso de contingente, até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (fls. 05/06). Aduz que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 04 de dezembro de 2008 e está sujeito ao disposto no artigo 30, parágrafo 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o artigo 95 de seu Decreto regulamentador, não podendo ser convocado para prestação do serviço militar na qualidade de médico após a conclusão do Curso de Medicina. Narra que, em 26 de outubro de 2010, foi editada a Lei nº 12.336/10, que possibilitou a convocação dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação, após a conclusão do curso e as Forças Armadas passaram a utilizar a nova lei para convocar os MFDV dispensados da prestação do serviço militar em momento anterior a sua edição. Defende a irretroatividade da Lei nº 12.336/10; a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; a não receptividade da Lei nº 5.292/67 e a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10 por contrariarem o princípio da isonomia. Finalmente, alega a presença do periculum in mora necessário à concessão da liminar, pois a próxima etapa do processo seletivo (incorporação) está agendada para janeiro de 2016. No mérito, pleiteia o afastamento definitivo de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fundamento na Lei nº 5.292/67, bem como a declaração da não receptividade dos dispositivos da Lei nº 5.292/67 que visam à convocação e incorporação dos profissionais de saúde das áreas que alude e da inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante desfruta de plausibilidade. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Consequentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3º do Decreto nº 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei nº 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei nº 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei nº 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto nº 57.654/66); a outra é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei nº 5.292/67, regulamentada pelo Decreto nº 63.704/68). No caso dos autos, o impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado à fl. 39, sendo, aplicável, consequentemente, a Lei nº 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto nº 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei nº 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010). 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010) (...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei nº 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei nº 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei nº 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da

correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 04 de dezembro de 2008 (fl. 39). Faz-se necessário ressaltar que este Juízo tem acompanhado a discussão travada no AI 838194, no qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Bem verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acabou por entender pela possibilidade da aplicação da Lei nº 12.336/10 para a convocação dos dispensados antes de sua vigência. (EDcl no Recurso Especial nº 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013). No entanto, por se tratar de matéria constitucional, deixo de seguir tal precedente, com o devido respeito. Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista o risco de que eventual decisão definitiva em sentido favorável se torne inócua. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a procuração outorgada ao Dr. Hamir de Freitas Nadur, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais. Tendo em vista a urgência do caso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026339-82.2015.403.6100 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para que a autoridade impetrada receba e analise, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento prévio, formulários e senhas, bem como receba, independentemente da quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, sob pena de multa diária. Alega o impetrante que tem sofrido diversos constrangimentos, uma vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos nas agências do INSS, bem como fazer as devidas cargas e outros atos necessários para o bom exercício da advocacia. Informa que todas as agências do INSS exigem, inclusive do advogado, o prévio agendamento para receber pedidos administrativos no interesse de seus clientes. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências feitas pela autoridade impetrada, pois impedem o exercício da profissão de advogado e violam o artigo 133 da Constituição Federal. Sustenta que os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.906/94 asseguram ao advogado o direito de exercer com liberdade sua profissão em todo o território nacional, bem como de ser atendido, ainda que fora do expediente, desde que presente qualquer servidor público ou empregado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/17. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, observo a parcial presença dos requisitos legais. O impetrante afirma que o impetrado exige a realização de agendamento prévio para atendimento nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social e o impede de protocolizar mais de um benefício por atendimento. O artigo 7º, inciso VI, c, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece: Art. 7º São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. O artigo acima transcrito demonstra que o advogado tem o direito de ingressar em qualquer edifício em que funcione serviço público, onde deva praticar ato, e ser atendido. Assim, o ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, que exige o agendamento prévio e limita o número de protocolos de requerimento por atendimento não possui fundamento legal, viola as prerrogativas do advogado e restringe o livre exercício da advocacia. Ressalto que, muito embora o advogado possa ser atendido sem necessidade de agendamento prévio, deve sujeitar-se à ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, ante a necessidade de organização para o atendimento e a observância das preferências legalmente reconhecidas, tais como idosos, deficientes, gestantes, etc. Observo que as questões referentes ao direito de atendimento em repartições públicas a advogado, à exigência de prévio agendamento e à limitação ao número de benefícios protocolados por atendimento já foram enfrentadas inúmeras vezes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdãos abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No mérito, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. 3. Todavia, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive preferências de idade, conforme tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Corte. 4. Tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo

capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos nas contrarrazões essencialmente reiteram os termos da contraminuta do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade. 5. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00105311620144036183, relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/11/2015) - grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS INOMINADOS. ART. 557, CPC. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS DE ATENDIMENTO POR VEZ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XIII E 133, CF E AO ART. 7º, VI, C, DA LEI 8.906/94. NÃO SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 3. Com relação à atuação sem mandato, somente é possível nos casos assim previstos na Lei 8.906/1994, que: Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. 4. Agravos inominados desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00206249320144036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/08/2015). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a realização de agendamento prévio para ser atendido, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um requerimento por atendimento e de requerer mais de um documento, devendo o impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Concedo ao impetrante o prazo de (10) dias, para juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, subscrita por seu patrono, bem como apresentar a via original da guia de recolhimento das custas iniciais. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

0026376-12.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Confidence Corretora De Câmbios S/A em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando à concessão de liminar para determinar ao Impetrado que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança em caráter definitivo, com o consequente recolhimento do direito líquido e certo da impetrante e filiais de não serem compelidas os recolhimentos a título de contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, para todos os efeitos, determinando-se que a autoridade impetrada abstenha-se de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança de tais montantes. Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito da impetrante e filiais de compensarem os créditos (indébito) indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/11. A impetrante narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defende que a última parcela da recomposição foi paga em janeiro de 2007, extinguindo sua finalidade. Diante disso, sustenta basicamente três fundamentos capazes de invalidar a Contribuição Social do art. 1º do LC nº 110/01. O primeiro deles, segundo a parte impetrante, deriva do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 desde janeiro de 2007; O segundo decorre do desvio do produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01; e, por fim, o terceiro consiste, segundo a parte impetrante, no fato de que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição de Contribuição social Geral sobre a folha de salários. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 39/71 e da mídia eletrônica de fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. No caso em tela, não verifico o *fumus boni iuris*. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art.

11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada para produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). Com relação ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a impetrante se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada a similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é

vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à impetrante. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO

RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Sustenta a impetrante a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a impetrante, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela impetrante. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante: .PA 1, 10 Junte aos autos documentação suficiente que demonstre que Álvaro Luis M Oliveira tem poderes suficientes para representar a empresa impetrante; .PA 1, 10 Junte aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral (Cartão CNPJ) de todas as filiais mencionadas nos documentos de fl. 29-38, em mídia digital; .PA 1, 10 E, por fim, adeque o valor da causa à pretensão econômica pretendida nos presentes autos, juntando aos autos planilha de cálculo que o justifique. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026378-79.2015.403.6100 - CARLA RENATA VALINO MENDES DE SOUZA (SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA RENATA VALINO MENDES DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP, visando à concessão de ordem, em sede liminar, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do título de especialização em enfermagem obstétrica da impetrante. A impetrante relata que concluiu, em 2014, o curso de especialização em Enfermagem Obstétrica, no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, instituição de ensino superior credenciada pelo MEC. Após a conclusão do concurso, a impetrante informa que requereu junto ao COREN/SP o registro de sua especialização, entretanto, em dezembro de 2015, o seu pedido foi indeferido, posto que não demonstrou certos requisitos previstos na Resolução COFEN nº 479/2015. Argumenta que no momento da conclusão do seu curso, tal exigência não era prevista e que a Resolução COFEN nº 479/2015 não pode produzir efeitos pretéritos, sem que isso constitua afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da segurança jurídica. Alega ainda que as restrições ao exercício profissional em enfermagem estão dispostas no art. 6º, da Lei nº 7.498/86 e que norma infralegal não poderia opor outras restrições ao exercício profissional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/44. É o relatório. Fundamento e decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Por ora, verifico o perigo da demora e a relevância do fundamento. Vejamos: No que se refere ao primeiro dos requisitos, observo que, conforme narrado na inicial, a ausência de registro no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo faz com que a impetrante perca diversas oportunidades de emprego, impedindo o seu pleno acesso ao mercado de trabalho. No tocante ao segundo requisito, parto da observação de que a Constituição Federal estabelece no seu art. 5º, XIII, o direito fundamental ao exercício profissional desde que atendidas as qualificações profissionais previstas em lei. As qualificações para o exercício da enfermagem são estabelecidas na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a qual, em especial, no seu artigo 6º estabelece: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetizadora ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; [...] Desse modo, tem-se que norma infralegal, no caso específico a Resolução COFEN 479/2015, não poderia ter estabelecido restrição ao exercício profissional não prevista em lei, tampouco, seria o possível o Conselho de Classe invadir a esfera de competência do Ministério da Educação, órgão responsável pelo reconhecimento de cursos e credenciamento de instituições, estabelecendo critérios outros para a concessão de validade aos diplomas expedidos. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - REMESSA EX OFFICIO - CONSELHO FEDERAL ODONTOLOGIA - CFO - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO - AUTORIZAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFERIDA PELO MEC - REGISTRO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE. 1. Compete ao Ministério da Educação fixar normas para reconhecimento de curso de pós-graduação *latu sensu*. 2. Não cabe ao Conselho Federal de Odontologia validar ou credenciar cursos de pós-graduação em odontologia. 3. Se a impetrante concluiu curso de pós graduação *latu sensu* em instituição credenciada, o ato da autoridade era evidentemente ilegal. 4. Não é válido que o exercício da profissão seja tolhido, em violação ao disposto no art. 5º, inc. XIII da Constituição, mediante resoluções da autarquia. 5. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REO: 201051010053922, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 14/02/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/02/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. REGISTRO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO. CREDENCIAMENTO PELO MEC. VALIDADE. 1. Na hipótese vertente, conforme se observa do certificado de conclusão do curso de Medicina do Trabalho, o curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada no D.O.U em 09-04-2001, autorizado pelo Parecer nº 908/98 do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior. 2. Assim, o curso de pós-graduação concluído pelo apelado está devidamente credenciado pelo Ministério da Educação, órgão competente para atestar a respectiva validade. 3. Percebe-se, pois, que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão, ao afirmar que é irrelevante que a instituição que ministrou o aludido curso tenha o reconhecimento e o respaldo do MEC, ignora a competência do Ministério da Educação e assume atribuição que não integra o seu âmbito legal de atuação. 4. A jurisprudência é no sentido de que compete aos conselhos profissionais a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação *latu sensu*, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação. (AC 1999.30.00.000235-0/AC, rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 13/11/2013 e-DJF1 P. 140). 5. A jurisprudência possui entendimento no sentido de que compete aos conselhos profissionais a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação *latu sensu*, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação. (REOMS 2009.35.00.016013-4 / GO, rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), 01/03/2013 e-DJF1 P. 1186). 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00031818920064013700, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:3523.) Pelas razões expostas, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que autoridade impetrada promova o registro da especialização da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem, sem as exigências previstas na Resolução COFEN nº 479/2015. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a impetrante apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007768-48.2015.403.6105 - SABRINA CAVALCANTE (SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SABRINA CAVALCANTE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO

REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada isente a impetrante do Exame de Suficiência estabelecido pela Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade, concedendo o registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. A impetrante relata que concluiu, em dezembro de 2003, o Curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Contabilidade junto ao Colégio Politécnico Bento Quirino. Posteriormente, tentou efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, porém teve seu pedido negado, em razão da obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência estabelecido pela Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade. Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional do livre exercício profissional. Defende que a Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência. No mérito, requer a ratificação da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/34. A ação foi inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Campinas, que determinou a remessa à presente Subseção Judiciária (fl. 36). Foi concedido prazo para a impetrante regularizar a inicial (fls. 49/50), o que foi feito à fl. 52. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fl. 57). A autoridade prestou informações às fls. 62/64, sustentando que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo não possui qualquer poder em relação ao exame de suficiência, estando subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 9.295/46. Afirma que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência decorre do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249/10. Defende a inexistência de direito adquirido da impetrante, pois pretende obter a concessão do registro profissional após a edição da lei que criou a exigência da aprovação em exame de suficiência. O pedido liminar foi deferido às fls. 65/67 para determinar que a autoridade coatora conceda o registro à impetrante, desde que os únicos óbices sejam a ausência do exame de suficiência e o prazo até 01 de junho de 2015. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 75). Este é o relatório. Passo a decidir. A impetrante requer a concessão da segurança para ratificar a inscrição determinada na medida liminar. Alega que concluiu o Curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Contabilidade em dezembro de 2003, ou seja, em período anterior à obrigatoriedade da realização de exame de suficiência estabelecida pela Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O diploma de fl. 19 demonstra que a impetrante concluiu o Curso de Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade junto ao Colégio Politécnico Bento Quirino, em dezembro de 2003. Desse modo, verifica-se que a impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade em dezembro de 2003, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015. Com efeito, a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Contudo, a interpretação realizada pela autoridade não está em harmonia com a Constituição Federal. Isso porque, de acordo com o art. 5º, inc. XXXVI, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...] Dessa forma, considerando que na época em que a impetrante se formou no curso de técnico em contabilidade (dezembro de 2003) não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para o requerimento do registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, sob pena de violar o seu direito adquirido ao registro. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à míngua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00002346920134058303, relator Desembargador Federal FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, DJE - data: 06/03/2015, página: 68). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No

mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201400258433, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE data: 02/05/2014). Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante o registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP, desde que os únicos óbices sejam a ausência de exame de suficiência e o prazo até 01 e junho de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

0018686-91.2015.403.6144 - WINDUSTRY INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se mandado de segurança impetrado por WINDUSTRY INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão da liminar para determinar que a autoridade se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN. Alega a impetrante que, em 27/08/2015, recebeu notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, ou seja, Comunicado do CADIN nº 0000997/2015, 0000998/2015, 0000995/2015, 0000996/2015, 0000994/2015, 0000993/2015 e 0000992/2015 para, em 90 dias, regularizar as pendências relativas aos débitos de Impostos Federais de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, novembro e dezembro de 2014, sob pena de, em não o fazendo, ser incluída no CADIN. Alega que, independentemente da situação em que os débitos se encontrem, a autoridade não pode usar de ameaças para a cobrança de tributos, como ocorre no caso vertente. Defende que, independentemente da situação em que se encontra qualquer débito, existem duas premissas fundamentais que o FISCO está violando, ou seja, está cobrando tributos fora da lei de execuções fiscais, por vias oblíquas, bem como está inviabilizando as atividades da empresa, através da restrição representada pelo ato coator, de ameaça de inscrição no CADIN Estadual se acaso os débitos não forem quitados (fl. 04) É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais. Depreende-se da inicial que a impetrante possui débitos em abertos perante o Fisco federal (fls. 36/42), cujo mérito não é objeto do feito. Discute-se, contudo, se a inscrição do devedor no CADIN configura ato ilegal ou inconstitucional. Nesse ponto, não vislumbro patente inconstitucionalidade ou ilegalidade. A inscrição do débito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) tem previsão na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, in verbis: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; [...] 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na inclusão do nome do devedor no CADIN. Nesse mesmo sentido o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça firmado nos autos do Processo nº Resp 1137497 / CE, que foi apreciado pela sistemática do recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1137497 / CE, RECURSO ESPECIAL 2009/0081985-3, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJE

27/04/2010LEXSTJ vol. 249 p. 171). De igual forma, a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. CADIN. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...]2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) 3. Na hipótese dos autos, foram juntados os avisos de inscrição em dívida ativa nos quais constam os números dos Processos Administrativos instaurados e a comunicação que o inadimplemento acarretaria na inclusão nos registros do CADIN. Pelos documentos apresentados pelos autores, não há como auferir se houve irregularidades ou cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sob outro aspecto, o pedido administrativo realizado pelo contribuinte de cancelamento de débito inscrito em dívida ativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impede o prosseguimento da execução fiscal e a manutenção do nome do devedor no CADIN. 3. Os efeitos da Medida Provisória n. 368/1993 foram convalidados quando da conversão na Lei n. 8.850/1994, inexistindo, pois, qualquer ofensa a princípios constitucionais. A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, indexador usado como parâmetro para correção de saldo devedor tributário, configura mero critério de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (art. 97, 2º, do CTN). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (art. 150, III, b, da CF/88), ou da anterioridade mitigada (art. 195, 6º, da CF/88). 4. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/2002, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse e o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da referida Lei). A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais e a mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN. Assim, demonstrado que o contribuinte não recolhera em época própria a integralidade do débito fiscal devido, a inscrição de seu nome no CADIN se mostra razoável. 5. Agravo Legal desprovido (grifos ausentes no original). (TRF 3, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512491, Processo: 0006075-40.1998.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/11/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Em face do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000102-74.2016.403.6100 - RAFAEL ALVES BORGHETTI(SP161129 - JANER MALAGÓ) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL ALVES BORGHETTI em face do COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID visando à concessão de medida liminar para determinar a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, no estágio denominado INTERNATO, bem como nos semestres subsequentes, até o julgamento final. O impetrante relata que é aluno do Curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID e concluiu o oitavo semestre do curso no segundo semestre de 2015. Notícia que, em novembro de 2015, foi realizada reunião com os alunos para apresentação do Regulamento de Estágio Curricular Obrigatório do Curso de Medicina, denominado INTERNATO, ocasião em que teve conhecimento de que havia sido reprovado na disciplina optativa História da Arte, cursada pela modalidade à distância durante o sétimo semestre do curso, eis que constava nota equivalente à zero. Narra que, em 18 de novembro de 2015, solicitou a regularização das notas lançadas no sistema da universidade, pois havia feito duas das três provas presenciais no decorrer do semestre. Em 02 de dezembro de 2015, a Universidade informou que o impetrante obteve as seguintes notas: A1 = 4,00 e A2 = 0,80. Afirma que, em 04 de dezembro de 2015, solicitou declaração de que estava apto ao Internato, comprometendo-se a cursar a matéria optativa História da Arte no primeiro semestre de 2016. Todavia, em 07 de dezembro de 2015, a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado. Alega que, embora o artigo 2º do Regulamento da Universidade estabeleça como pré-requisito para matrícula no 9º semestre do Curso de Medicina a aprovação em todas as disciplinas do 1º ao 8º semestre do curso, a matéria optativa História da Arte é cursada on-line, inexistindo incompatibilidade com o horário do Internato. Argumenta, também, que realizou a matrícula para o 8º semestre do curso sem qualquer impedimento. Relata que, mesmo em face do indeferimento, tentou realizar a rematrícula para o 9º semestre do curso e foi notificado que está apto somente para cursar em 2016 a matéria denominada HABILIDADES VIII - na qual possui nota final 7,5 e resultado sem resultado (fl. 04). Aduz que é beneficiário do FIES e obteve a nota necessária para aprovação na matéria denominada Habilidades VIII, porém o desencontro de informações da Universidade o impede de efetuar a rematrícula. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o Princípio da Razoabilidade, pois o aluno não teve acesso as notas de matéria que nem é parte integrante das matérias presenciais e obrigatórias do curso de medicina (fl. 04). Finalmente, defende a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/39. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/45). O impetrante apresentou novos documentos e requereu a reconsideração da decisão (fls. 48/53). É o relatório. Fundamento e decido. Consta da decisão que indeferiu o pedido de liminar que (fls. 42/45):[...]A Resolução nº 050/2015 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, da Universidade Cidade de São Paulo, que aprova o Regulamento

de Estágio Curricular Obrigatório do Curso de Medicina - Bacharelado, estabelece como pré-requisito para matrícula no 9º semestre, quando se inicia o internato, a aprovação prévia em todas as disciplinas do 1º ao 8º semestres do curso. Observo que a resolução acima foi publicada em 14 de maio de 2015, ou seja, quando o impetrante estava matriculado no 7º semestre do Curso de Medicina e ainda cursava a disciplina História da Arte. Ademais, o próprio impetrante afirma no documento de fl. 23 que não foi possível comparecer a AF por problemas pessoais no dia da avaliação, ou seja, considerando que o impetrante não realizou a avaliação final do curso, já podia presumir que seria reprovado na disciplina. Ainda que se trate de disciplina optativa, cursada na modalidade de ensino à distância, a exigência de não acumular dependências para realização do estágio curricular obrigatório de formação de serviço, em regime de internato, decorre, ao que tudo indica, de sua alta carga horária. Assim, nos termos da Resolução CONSEPE nº 050/2015, o impetrante só poderá cursar o 9º semestre do curso após a conclusão da dependência (História da Arte). [...]Com relação à disciplina Habilidades VIII, ao que tudo indica, a ausência de inserção da nota decorre de inconsistência no sistema informatizado da Universidade. Contudo, antes da apresentação das informações da autoridade impetrada, não é possível saber o que efetivamente ocorreu, já que o impetrante pode ter sido, por exemplo, reprovado por faltas. [...] O impetrante juntou declaração emitida em 06/01/2016 em que consta que ele teria sido aprovado na disciplina História das Artes com média 5 (fl. 51). Referido documento é contraditório com relação aos outros documentos juntados com a inicial que davam conta de que o impetrante teria sido reprovado nesta disciplina, até porque só teria realizado duas das três provas e obtido as seguintes notas: A1 4,00 e A2 0,80 (fls. 21/22). Ademais, também é contraditório com o próprio pedido formulado pelo impetrante na inicial de fl. 07 assim redigido: a concessão do Direito de frequentar o internato e cumprir os requisitos da matéria optativa História da Arte no primeiro semestre de 2016 e a realização das avaliações [...]. Contudo, partindo-se da boa-fé da parte, o óbice - reprovação na disciplina História da Arte - não existiria mais, diante do documento emitido pela própria Universidade. Com relação à disciplina Habilidades VIII, a declaração de fl. 50 dá conta de que o impetrante foi aprovado nesta matéria. Por fim, também verifico o perigo da demora, diante do prazo para a rematrícula que, segundo o impetrante, encerraria na presente data. Em face do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade realize a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Medicina no estágio denominado internato, desde que não existam outros óbices. Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da liminar e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, em regime de plantão.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017223-86.2014.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 293/294 sob o fundamento de que a sentença de fls. 288/290 é omissa quanto aos honorários advocatícios. A parte autora também opôs embargos de declaração às fls. 295/303, em que alega omissão na sentença quanto aos valores indicados na tabela FIPE, sobre a compatibilidade do valor dos veículos com a Tabela Fipe e sobre a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. É o breve relato. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não verifico qualquer omissão na sentença que fixou os honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa (metade para cada uma das rés), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Não se trata de causa de alta complexidade. Ademais, também não verifico omissão quanto à tabela FIPE, quanto à comprovação das condições dos veículos e quanto à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. A sentença expôs as razões pelas quais os veículos oferecidos como garantia não foram aceitos. Diante disso, devem as embargantes vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026329-38.2015.403.6100 - AMELIA COSTINA URSU(SP332046A - FABIANA MENDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de justificação movida por AMÉLIA-COSTINA URSU em face da UNIÃO FEDERAL, buscando liminarmente decisão judicial que garanta a sua permanência em solo brasileiro até o término da presente ação e, ao final, a procedência do pedido, para que, reconhecendo a união estável entre a autora e o Senhor Pedro Candeias, seja lhe outorgado o visto permanente. Natural da Romênia, a autora narra que vive em união estável com o Senhor Pedro Candeias, português, há aproximadamente 5 anos e que veio ao Brasil em meados de maio de 2015, acompanhando o seu companheiro, o qual fora chamado a trabalhar no país, no Banco Saxo Bank, no qual o ocupa o cargo de diretor administrativo. Informa que o seu companheiro obteve o visto permanente e o registro nacional de estrangeiros (RNE). Ela, contudo, ao tentar dar início ao procedimento de obtenção do visto permanente junto ao Departamento de Polícia Federal, foi informada de que o procedimento não seria nem ao menos iniciado, na medida em que a sua certidão de união estável fora emitida a menos de 1 (um) ano. Argumenta que para o reconhecimento da união estável se faz necessária à estabilidade, exclusividade, notoriedade, etc., e que preenche tais requisitos. Por fim, advoga a necessidade do deferimento da liminar, uma vez que o seu visto de turista lhe garante apenas mais 5 dias de permanência no Brasil até o dia 28/02/2016 e que a

concessão se faz necessária para que possa acompanhar e se fazer presente durante o andamento da lide. Com a inicial (fls. 02/18), vieram a procuração e os documentos de fls. 19/24. É o relatório. Decido. A justificação judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, sem contraditório (art. 865, do CPC), que se presta à colheita e documentação de prova testemunhal a respeito dos fatos alegados pelo autor na inicial (art. 863, do CPC). A sentença que aprecia a justificação não tem efeitos condenatórios e dela não resulta quaisquer declarações de relação jurídica, limitando-se o juiz a verificar se no processo foram observadas as formalidades legais. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE APÓLICES CENTENÁRIAS DA DÍVIDA PÚBLICA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE INTERESSE - INÉPCIA DA INICIAL - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. I - A justificação, na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil (arts. 861 a 866), não pode ser admitida como sucedâneo de ação de conhecimento, porquanto não permita defesa ou recurso (CPC, art. 865), inviabilizando o contraditório e, por óbvio, a prolação de uma sentença de mérito. II - Hipótese em que a parte, às escâncaras, deduz pedido declaratório, buscando o imediato reconhecimento da validade de apólices centenárias da dívida pública federal. Inadequação, por conseguinte, da via eleita, dando azo ao decreto de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 267, I, e 295, III, do diploma processual civil. III - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 1248 SP 2004.61.02.001248-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 08/06/2005, TERCEIRA TURMA,) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. - Nos termos do art. 861 e seguintes do CPC, a justificação judicial é um procedimento de jurisdição voluntária destinado à coleta de prova testemunhal sobre a existência de determinado fato ou relação jurídica, consistindo na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados e, facultativamente, a juntada de documentos, limitando-se o juiz a aferir a observância das formalidades legais, sem valoração ou pronunciamento sobre o conteúdo da prova colhida (cf. STJ, RESP 499.436/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 30.06.2003). - Tendo a decisão agravada julgado extinta a justificação, avaliando a prova colhida, é juridicamente viável o manejo de recurso de apelação. - Agravo provido. (TRF-2 - AGV: 200202010374363 RJ 2002.02.01.037436-3, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 05/09/2007, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/09/2007 - Página: 417) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO. - Se a parte propôs justificação judicial para comprovação de tempo de serviço rural, não poderia o magistrado apreciar o mérito da pretensão, reconhecendo o tempo para fins de aposentadoria no RGPS. - Nulidade da sentença que se impõe, pois somente é possível a verificação dos requisitos formais da justificação. - Apelação e remessa oficial providas para anular a sentença e homologar a justificação judicial. (TRF-5 - AC: 356968 PE 0001731-55.2003.4.05.8308, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 19/07/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 757 - Nº: 167 - Ano: 2007) O pedido da autora, por sua vez, de provimento jurisdicional que garanta à autora a concessão de visto permanente possui caráter condenatório (ou mandamental) o que é inadmissível em sede de justificação judicial. Acrescente-se que a via seria igualmente inadequada caso a autora, com base nos fundamentos jurídicos indicados, se limitasse a requerer a declaração de união estável, posto que, como visto, a sentença que aprecia a justificação não tem caráter declaratório, mas sim homologatório, tampouco, é a justificação sucedânea de ação declaratória de reconhecimento de união estável. Por outro lado, a concessão de visto é ato de soberania, de forma que também entendo, neste primeiro momento, que o pedido de concessão de visto permanente se mostra juridicamente impossível. No mesmo sentido a jurisprudência: ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS. VISTO PERMANENTE. UNIÃO ESTÁVEL CONVERTIDA EM CASAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. Não existe direito subjetivo, em favor do estrangeiro, de obter visto de permanência no país, apenas por preencher os requisitos objetivos para tanto (no caso, ser cônjuge de cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 36/1999 do Conselho Nacional de Imigração). A decisão final cabe, à luz de motivado juízo de conveniência e oportunidade, à autoridade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.815/1990. Inviável a interferência do Poder Judiciário quando ainda nem ocorreu a apreciação administrativa final. Entretanto, mantém-se o salvo-conduto, assegurando a permanência regular do autor no país na pendência do processo administrativo, cujo término deverá ser aguardado. Remessa necessária parcialmente provida. (REO, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/03/2014.) Dessa forma, embora o pedido não esteja adequado à ação proposta, a ação de justificação é o meio adequado para a produção de prova de eventual união estável que, posteriormente, será levada para instrução do pedido de concessão do visto de permanência, com a consequente análise pela autoridade. Por outro lado, considerando que o processo de justificação é de jurisdição voluntária, não há propriamente lide e, de conseguinte, o pleito de concessão de liminar para a permanência no Brasil é totalmente incompatível com a ação proposta, motivo pelo qual ele não será apreciado. A parte disso, observo também a existência de algumas irregularidades formais que, por si só, constituiriam óbices ao recebimento da petição inicial, como a ausência de valor atribuído à causa, juntada de cópias simples de instrumento de mandato, ausência de declaração de autenticidade das cópias juntadas aos autos, bem como a presença de documentos em idioma estrangeiro, não traduzidos por tradutor juramentado. Pelas razões expostas, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para que a autora: (I) promova a correção dos pedidos formulados, nos termos da decisão; (II) indique quais as provas que pretende produzir; (III) atribua valor à causa e recolha as custas judiciais correspondentes; (IV) junte a procuração em via original, se particular, ou autenticada, se pública. (V) junte tradução dos documentos em língua estrangeira, realizada por tradutor juramentado. E, por fim, determino ainda ao patrono da parte autora que: (V) declare a autenticidade dos documentos juntados aos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023130-42.2014.403.6100 - NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA (SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por NELLO CARLOS FERREIRA e VANIA CRISTINA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar à requerida que se abstenha de realizar o 1º Leilão Público constante do Edital nº 0036/2014, marcado para o dia 08 de dezembro de 2014. Alternativamente, pleiteiam a sustação dos efeitos do leilão, caso já realizado, até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Os autores relatam que, em 06 de novembro de 2012, celebraram com a parte ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552426544, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 1.454.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), oferecendo como garantia fiduciária o imóvel comercial situado na Rua Paraíba, 230, Brás, São Paulo, SP, registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 50.820. Contudo, a partir de 06 de fevereiro de 2014, em razão de problemas de saúde da mãe do coautor, passaram a atrasar as prestações, tendo recebido diversas cobranças da Caixa Econômica Federal, por correspondência e por telefone. Alegam que formularam diversas propostas de acordo que não foram aceitas pela parte ré, tendo inclusive realizado audiência de conciliação perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual também restou infrutífera. Narram que a mãe do coautor Nello Carlos Ferreira faleceu em 09 de setembro de 2014 e este foi nomeado para exercer o cargo de inventariante dos bens deixados, momento em que tomou conhecimento da existência da conta corrente nº 20.769-2, perante a agência nº 4854-2 do Banco do Brasil, com saldo no valor de R\$ 504.850,11, atualizado até 01 de dezembro de 2014, quantia que poderia ser utilizada para quitação das parcelas em atraso. Entretanto não conseguiram apresentar a proposta de quitação, pois, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, este foi encaminhado para venda por intermédio do 1º Leilão Público nº 0036/2014 CSA/SP, agendado para 08 de dezembro de 2014. Aduzem que o autor está localizado neste local do imóvel há mais de 35 (trinta e cinco) anos, exercendo a função de Contador, como autônomo, incorporando suas empresas, tendo uma 25 (vinte e cinco) anos, outra 7 (sete) anos e a última 6 (seis) anos, portanto, o imóvel é utilizado como ferramenta de trabalho, dos quase 100 (cem) funcionários, para os clientes (fl. 07), bem como que não foi dada a oportunidade de defesa para o Autor, nem lhe garantiram o contraditório, caindo, assim, na inexistência do due process of law (fl. 09). No mérito, pleiteiam a procedência do pedido, tornando definitiva a liminar concedida. Em decisão de fl. 105 foi determinada a citação e intimação da Caixa Econômica Federal para que informasse, no prazo de vinte e quatro horas, se possuía interesse na realização do acordo. Contudo, não houve manifestação da parte ré. A medida liminar foi indeferida às fls. 109/112. Os requerentes interpuseram agravo de instrumento, autuado sob nº 003155-11.2014.4.03.0000. Às fls. 285/292 foi comunicada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que deferiu a liminar requerida para suspender o leilão constante do Edital nº 0036/2014, referente ao imóvel localizado na Rua Paraíba, 230, Brás, matrícula nº 50.820 - 2º CRI de São Paulo. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 296/332 alegando a ausência do *fumus boni iuris*, pois uma sucinta verificação de ações em nome da Genitora do autor, cujo espólio municipal a pretendida quitação, demonstra a imprudência de se deferir qualquer medida disponibilizando recurso para os fins ora colimados (fl. 298). Afirma que a linha de financiamento contratada pelos requerentes, denominada Crédito Aporte Caixa, não possui qualquer relação com o Sistema Financeiro da Habitação, pois se trata de financiamento sem destinação específica, no qual a pessoa física apresenta como garantia real um bem imóvel ou terreno. Informa que os requerentes contrataram um crédito denominado Aporte, obrigando-se ao pagamento de R\$ 1.454.000,00, em 18 parcelas e estão inadimplentes desde fevereiro de 2014, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em 09 de setembro de 2014. Defende a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a inexistência de risco da demora. Às fls. 334/335 a Caixa Econômica Federal requer a cassação da medida liminar deferida, eis que a parte requerente não comprovou o depósito do valor devido. Na petição de fls. 356/369 a requerida reitera o pedido de cassação da liminar e pleiteia, também, a extinção da presente ação cautelar, ante a ausência de ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias, previsto nos artigos 806 e 808 do Código de Processo Civil. Os requerentes não apresentaram réplica à contestação (fl. 370). A decisão de fl. 371 concedeu o derradeiro prazo de quinze dias para os requerentes cumprirem o despacho de fl. 333, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Às fls. 372/375 a parte requerente pleiteia a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 990.823,33. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 371 (fls. 380/381). Os requerentes comunicaram o falecimento da antiga patrona, requereram a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias e constituíram novo advogado (fls. 382/384). À fl. 385 foi concedido o prazo de trinta dias para os requerentes cumprirem integralmente a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 112-v e regularizarem a representação processual da requerente Vania. Na petição de fl. 395 os requerentes atribuem à causa o valor de R\$ 1.454.000,00, equivalente ao contrato celebrado entre as partes e à fl. 397 foi juntada a procuração outorgada pela requerente Vania. O despacho de fl. 398 determinou a alteração do valor da causa e intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de extinção da ação (fls. 401/404). Os requerentes pleitearam a produção de prova documental, depoimento pessoal do representante da requerida e efetuaram o segundo depósito no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 405/419). Em 11 de junho de 2015 e 07 de julho de 2015 foram realizadas audiências de conciliação, as quais restaram frustradas. Os requerentes manifestaram-se às fls. 445/461 e 468/470. Em 24 de novembro de 2015 foi realizada nova audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação, porém não houve interesse das partes na composição nos termos propostos (fls. 476/477). Às fls. 490/493 os autores requereram que todos os pagamentos efetuados nos autos sejam disponibilizados para a Caixa Econômica Federal para abatimento no contrato. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal do representante da requerida, formulado pela parte requerente à fl. 405, visto que os documentos necessários à elucidação dos fatos já se encontram juntados aos autos e os requerentes não indicam quais fatos pretendem provar mediante depoimento pessoal do representante da requerida. Os requerentes objetivam por meio da presente ação cautelar a sustação do leilão público constante do edital nº 0036/2014, agendado para 08 de dezembro de 2014 ou a sustação de seus efeitos, caso já realizado. Relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, oferecendo como garantia o imóvel comercial situado na Rua Paraíba, 230, Brás, registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis (matrícula nº 50820). Em razão de problemas de saúde da mãe do requerente Nello começaram a atrasar o pagamento das prestações vencidas a partir de 06 de fevereiro de 2014 e receberam muitas cobranças da Caixa Econômica Federal, por correspondência e por telefone. Noticiam que a mãe do requerente Nello faleceu em 09 de setembro de 2014, deixando bens suficientes para quitação dos valores devidos à Caixa Econômica Federal. Alegam que todos os atos praticados pela Caixa

Econômica Federal são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade ao Autor do contraditório nem da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal (fl. 07). A cláusula vigésima sexta do contrato celebrado entre as partes estabelece: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago ou do vencimento de qualquer outra importância prevista neste instrumento, a CAIXA ou seu cessionário, poderá proceder intimação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a purgar a mora. Parágrafo Primeiro - Os DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretende(m) purgar a mora deverá (ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA SEGUNDA e Parágrafos, deste instrumento. Parágrafo Segundo - Qualquer tolerância que venham a admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CAIXA, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Parágrafo Terceiro - A mora do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para a sua purgação. Parágrafo Quarto - O simples pagamento dos encargos, sem os demais acréscimos moratórios, não exonera o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais. Parágrafo Quinto - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos: I. a intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias; II. a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ou por quem deva receber a intimação; III. a intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído; (...) Parágrafo Décimo Segundo - Na hipótese de o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deixar (em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) intimados para conhecimento de tal fato. - grifei. A nona averbação constante na certidão de matrícula do imóvel oferecido em garantia, juntada às fls. 33/35, atesta: Pelo instrumento particular datado de 05 de agosto de 2014, firmado pela credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada e à vista da regular notificação feita ao devedor fiduciante NELLO CARLOS FERREIRA, casado com VANIA CRISTINA GARCIA, já qualificados e da certidão de decurso do prazo, sem purgação da mora, devidamente arquivada junto ao processo de intimação, neste Registro de Imóveis, procedo a averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto desta matrícula, em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, em virtude de ter decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que o devedor fiduciante tenha efetuado o pagamento das prestações e demais encargos em atraso (...) - grifei. O artigo 26, da Lei nº 9.514/97, por sua vez, determina que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...). - grifei. Na certidão de fl. 321, o 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo certifica que realizou a intimação do devedor fiduciante Nello Carlos Ferreira, o qual compareceu ao Serviço Registral, após o recebimento do aviso deixado com a funcionária Cecília Mantovani. A averbação acima transcrita e a certidão de fl. 321 demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula vigésima sexta do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado o devedor para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, este permaneceu inerte. Assim, inexistente a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa alegada pelos requerentes. Não há, portanto, *fumus boni iuris*. Embora este Juízo tenha se mostrado sensível aos argumentos de que os bens deixados pela mãe do requerente Nello seriam suficientes para pagamento integral da dívida e realizado diversas audiências de conciliação, até a presente data não foi trazida nenhuma providência concreta para purgação da mora, eis que os requerentes afirmam que o valor do débito existente na data da audiência de conciliação seria de pouco mais de R\$ 697.000,00 e formulam oferta em valor inferior (fls. 490/491). Além disso, não há fundamento jurídico para obrigar o credor a aguardar por tempo indeterminado as providências a cargo do devedor, quando notória a impuntualidade. Finalmente, cumpre ressaltar que os autores não ingressaram com a ação principal no prazo de trinta dias previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, o que acarreta a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso I, do mesmo diploma legal. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo a liminar concedida em grau de recurso. Condene os requerentes ao pagamento de

honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, entendo que as quantias depositadas nos autos devem ser levantadas pelos requerentes. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos requerentes. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0031155-11.2014.4.03.0000 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014513-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Dê-se vista à Autora da certidão do Oficial de Justiça à fl. 108. Para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0013551-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PASSOS DE SOUSA

Dê-se vista à Autora da certidão do Oficial de Justiça à fl. 68. Para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016489-38.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDRE NALON(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fl. 428 - O requerimento do Perito de levantamento do valor integral dos honorários periciais será analisado após a conclusão do trabalho pericial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 529/446. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005131-42.2015.403.6100 - NUBIA FABRICIA BARROS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Autora cumpra integralmente a decisão de fl. 65, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0014409-67.2015.403.6100 - ODETE RODRIGUES DE FREITAS(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 57 - Concedo o prazo de dez dias para que a autora cumpra integralmente a decisão de fls. 47/50. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

0015645-54.2015.403.6100 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

Dê-se vista à Autora da certidão do Oficial de Justiça à fl. 28, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0020426-22.2015.403.6100 - LOTERICA HORIZONTE DA SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações da Caixa Econômica Federal (fl. 141) e da União Federal (fls. 143/178), as quais afirmam que em decorrência da publicação da Lei nº 13.177/2015 ocorreu a carência de ação pela ausência superveniente de interesse de agir, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça, justificadamente, seu interesse no prosseguimento do feito. Com a vinda da manifestação da Autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024690-82.2015.403.6100 - BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de vinte dias requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 43. Intime-se.

0026527-75.2015.403.6100 - EDVAR MAURICIO DE MORAES X FLAVIA PASSAGLIA CARABOLANTE(SP085277 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 140/687

IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA E SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que os Autores juntem aos autos a via original da procuração de fl. 13, bem como das declarações de hipossuficiência às fls. 75/76. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000631-93.2016.403.6100 - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

A Autora pleiteia em sede de antecipação de tutela que seja expedida guia de depósito no valor de R\$ 102.544,00, para que com a comprovação do depósito judicial no valor integral do débito seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Ante o exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora efetue o depósito judicial no valor atualizado do crédito tributário, se assim o desejar. Cumprida a determinação acima, cite-se a Ré, a qual, sem prejuízo da apresentação de Contestação, deverá verificar a integralidade dos valores do depósito judicial e: a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Autora possa complementar o depósito efetuado. No mesmo prazo, a parte autora deverá também apresentar a via original da procuração de fl. 41. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026520-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032045-18.1993.403.6100 (93.0032045-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO)

Apensem-se aos autos do Processo nº 0032045-18.1993.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJFn 267/2013. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006278-79.2010.403.6100 - DOCOL METAIS SANITARIOS(PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do lapso temporal de quase seis anos entre a propositura da demanda e a presente data, o que demonstra a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a Impetrada antes da apreciação do pedido liminar, portanto: 1) Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal; 2) Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será analisado o pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0017990-61.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008428-57.2015.403.6100 - ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES E SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0015104-21.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada às fls. 367/369, na qual alega que os DEBCADs discutidos neste Mandado de Segurança não estão mais em sua esfera de competência, para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0019650-22.2015.403.6100 - MARCELA DE OLIVEIRA MARINHO(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante se manifeste acerca da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Autoridade Impetrada às fls. 63/97. Intime-se.

0022829-61.2015.403.6100 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Fls. 109/133: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0024827-64.2015.403.6100 - ADAO DAGOBERTO MELLADO - EPP(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls. 30/43: na decisão de fls. 27/27-v havia sido determinado que o impetrante trouxesse: (a) cópia integral do processo administrativo nº 10880.502435/2012-21 e (b) documento que comprovasse a data em que o impetrante teria sido intimado de decisão do processo administrativo juntada nestes autos à fl. 22. 2. A decisão não foi inteiramente cumprida. 3. No que se refere à juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10880.502435/2012-21, constata-se na numeração do processo (folhas pares de 18 a 38) que as cópias juntadas não representam a sua integralidade. 4. No que se refere a documento que comprove a data em que o impetrante foi intimado da decisão, verifico que não consta a data de recebimento no AR juntado à fl. 40. Observo ainda que a certidão, cuja cópia se encontra juntada à fl. 43, refere-se à Execução Fiscal nº 0057062-37.2012.403.6182 e não ao processo administrativo nº 10880.502435/2012-21. 5. A despeito disso, verifico que o despacho de encaminhamento, de fl. 41, que segue à juntada do AR no processo administrativo, é datado de 02 de dezembro de 2014, o que representa um forte indício de que a intimação tenha ocorrido em data anterior a esta. 6. Pelo exposto, além de determinar que o impetrante dê integral cumprimento ao despacho de fl. 27/27-v, determino ainda que se manifeste acerca do exposto no parágrafo quinto da presente decisão. Intime-se.

0024984-37.2015.403.6100 - TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

As cópias apresentadas às fls. 23/29 demonstram que no processo nº 0005236-61.2015.403.6183, apontado no termo de prevenção, o Impetrante formulou pedido para que fosse proferida decisão em seu pedido de aposentadoria. Isto posto, concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante esclareça se o pedido realizado naquela demanda possui alguma relação com o procedimento interno nº 001.0143.00.1777/2015 discutido neste Mandado de Segurança, juntando aos autos os documentos que instruíram a petição inicial no processo nº 0005236-61.2015.403.6183. Não obstante, no mesmo prazo acima concedido, deverá o Impetrante apresentar: 2, 10 1 - Duas vias da contrafe com todos os documentos; 2 - Via original da procuração de fl. 12; 3 - Declaração de hipossuficiência, em sua via original, diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; 4 - Cópia integral do procedimento nº 001.0143.00.1177; 5 - Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0026630-82.2015.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: 1) Junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, referente a todo o período pleiteado, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica; 2) Adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e, se necessário, complemente o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007219-60.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE

MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 93. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se a impetrante.

0000744-47.2016.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante apresente: 1 - Via original da procuração de fl. 18; 2 - Duas vias da contrafé com todos os documentos que instruíram a petição inicial; 3 - Declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006267-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY BERTINATO DALATORI

Fl. 82 - Como se observa da consulta de fl. 80, o presente juízo já efetuou a baixa na correspondente restrição do veículo. Outrossim, da análise da mesma consulta, é possível constatar que existe restrição ativa realizada pelo juízo da 16ª Vara Cível Federal da presente Subseção Judiciária nos autos do processo nº 0006233-70.2013.403.6100, processo este redistribuído para a 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Isto posto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 81. Intime-se.

Expediente Nº 10549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015110-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-60.2013.403.6100) AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a Apelação da Requerida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que a sentença antecipou os efeitos da tutela, parte esta que recebo apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023775-67.2014.403.6100 - GUSTAVO FILOMENO DELPHINE(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam se possuem outras provas a produzir, em caso positivo, especifiquem-nas e justifiquem a sua pertinência e relevância. Em seguida, expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais, no sistema AJG, nos termos da decisão de fl. 162/162-v. Oportunamente, retornem conclusos.

0011913-65.2015.403.6100 - ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 90/93 - Concedo o prazo suplementar de dez dias requerido pelo Autor para que cumpra integralmente a decisão de fl. 88. Intime-se.

0019038-84.2015.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ075789 - SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA E RJ134180 - MARCELO CURY ATHERINO E RJ142554 - GABRIEL ROCHA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 133/135, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0021810-20.2015.403.6100 - SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 54, sob pena de extinção sem

resolução de mérito. Intime-se.

0021811-05.2015.403.6100 - SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 53, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0026047-97.2015.403.6100 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008967-04.2007.403.6100 (2007.61.00.008967-5) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP192728 - DANILO AOAD GIMENEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 142. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0005277-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0016587-86.2015.403.6100 - RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR(SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 101/104 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fl. 99, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo diante do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Aduz o Embargante que houve omissão deste juízo ao proferir a decisão de fl. 99, pois deixou de se manifestar acerca do fato de a Comissão de Inquérito constituída para apurar a Liquidação da empresa Distribuidora DTVM Ltda. encontrar-se estabelecida na sede Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo. Ao contrário do alegado pelo Embargante não há nenhuma omissão na decisão embargada, pois o presente mandado de segurança foi interposto em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central do Brasil, com sede funcional em Brasília/DF (fls. 70/78). Assim, a única questão que deve ser analisada no momento da fixação de competência em Mandado de Segurança é a sede funcional da Autoridade Impetrada. Isto posto, recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intime-se.

0017656-56.2015.403.6100 - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/74 - Prejudicado o requerimento do Impetrante diante da decisão proferida às fls. 49/50. Sem prejuízo, oficie-se a Autoridade Impetrada para que informe acerca do cumprimento da decisão supramencionada no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0022391-35.2015.403.6100 - EDUARDO SANTOS THOMAZ(BA032956 - JULIARA BASTOS SANTOS E SP359710B - LORENA SILVA GUIMARÃES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 112, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0025897-19.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante:1 - Apresente via original da procuração de fl. 22 e documento comprobatório da outorga de poderes ao Sr. Jorge Froes Aguilar para representá-la em juízo, ou apresente nova procuração nos termos do art. 23 de seu Estatuto Social;2 - Apresente via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a petição inicial.Cumpridas as determinações acima, diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016208-48.2015.403.6100 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO X DALCIANI FELIZARDO(SP310375 - ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Requerente da manifestação da União às fls. 774/776.Intime-se.

0013056-60.2013.403.6100 - AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a Apelação da Requerida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que a sentença manteve a liminar concedida, parte esta que recebo apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013236-08.2015.403.6100 - MARIA OLIVIA GUERINO X CLODOALDO MACIEL FILHO(SP330758 - JOÃO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA E SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da manifestação da Ré às fls. 151/154, bem como a informação do 3º Registro de Imóveis de São Paulo de que houve o cumprimento do determinado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0021205-74.2015.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Instada a se manifestar acerca da suficiência do seguro garantia apresentado pelo Requerente (fls. 64/76), a União informou que o valor do seguro não garante integralmente a dívida, pois não foi incluído o encargo de 20% referente ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 96/98).Consequentemente, a União não efetuou as anotações e atos necessários para que o débito aqui discutido não constituísse óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Por sua vez, o Requerente optou não complementar o valor do seguro garantia, sob a justificativa de que o valor do seguro garantia está correto (fls. 101/107).Tendo em vista que o próprio Requerente está ciente do ajuizamento da execução fiscal nº 0062319-38.2015.403.6182, concedo o prazo de dez dias para que se manifeste acerca do interesse no desentranhamento do seguro garantia de fls. 64/76 para apresentação no juízo da execução fiscal.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 10550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005021-34.2001.403.6100 (2001.61.00.005021-5) - ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em

Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0020495-60.1992.403.6100 (92.0020495-3) - EDSON DA CRUZ BASTOS X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 278-AMERICANA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051651-56.1998.403.6100 (98.0051651-4) - LID LABORATORIO DE INVESTIGACOES DIAGNOSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO SANITARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA/GRS/SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009352-73.2003.403.6105 (2003.61.05.009352-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015620-90.2005.403.6100 (2005.61.00.015620-5) - PEDRO ROGERIO NUNES(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008764-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008764-0) - MUNICIPIO DE IPAUSSU(SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO E SP218063 - ALINE HELENA ZULIANI MENDES E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018283-70.2009.403.6100 (2009.61.00.018283-0) - GIOVANA DE GODOI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO

Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020207-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020207-5) - JORGE FERREIRA DA ROCHA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI E Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020360-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020360-2) - MINAS ZINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021500-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021500-8) - HYUN JU CHA X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X CAMILA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X EDITH BROCKESTAYER X LARISSA MAGOSSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001323-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001323-4) - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP217739 - FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011499-43.2010.403.6100 - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012040-76.2010.403.6100 - EDILSON SOARES MONTEIRO(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017642-48.2010.403.6100 - PRISCILA CAVALCANTE BERMUDES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020151-49.2010.403.6100 - RENATA RODRIGUES COELHO X GENIEL DA SILVA ARAUJO(SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000193-43.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006747-91.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010718-50.2012.403.6100 - RENATO LAPORTA DELPHINO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013176-40.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHAES X LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHAES X GERSON AUGUSTO NORI X ANA MARIA AFONSO NORI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020429-79.2012.403.6100 - CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO X NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001449-50.2013.403.6100 - VALDOMIRO ANTONIO FERNANDES DE BARROS X PABLCIO RODOLPHO BARBOSA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004152-51.2013.403.6100 - VERONICA SANCHES SANTOS X THAIS RODRIGUES SARGENTO X AMANDA RODRIGUES X PATRICIA GUAZZELLI DIAS X JAQUELLINE CAVALCANTE MARTINS SILVA(SP182936 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001430-10.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0000995-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000995-1) - ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10551

MANDADO DE SEGURANCA

0008311-04.1994.403.6100 (94.0008311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053839-32.1992.403.6100 (92.0053839-8)) EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057237-11.1997.403.6100 (97.0057237-4) - SERAL DO BRASIL S/A - IND/METALURGICA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERVISOR DA EQUIPE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO/SP(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021924-52.1998.403.6100 (98.0021924-2) - ENDIS JOSE MUNIS(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014166-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014166-2) - MARIO SEPE(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SISBACEN(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049737-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049737-7) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021302-02.2000.403.6100 (2000.61.00.021302-1) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016267-27.2001.403.6100 (2001.61.00.016267-4) - ATLANTICA EMPRESA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011336-39.2005.403.6100 (2005.61.00.011336-0) - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029031-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029031-1) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026323-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026323-3) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ISABEL(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014985-36.2010.403.6100 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009322-38.2012.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021596-97.2013.403.6100 - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP229616A - LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-34.1996.403.6100 (96.0004709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058969-95.1995.403.6100 (95.0058969-9)) OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI X

ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000315 E 20150000316, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041032-19.1988.403.6100 (88.0041032-4) - MIRNA TEIXEIRA FOFFANO(SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA E SP062511 - ODECIO BELOZO E SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MIRNA TEIXEIRA FOFFANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000302 E 20150000303, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 -IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/346 - Considerando que os honorários advocatícios complementares alcançam o valor de R\$ 5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos) que restariam no desconto de R\$ 1,76 de cada herdeiro, determino a expedição somente dos valores principais devidos aos herdeiros, excluídos os honorários advocatícios no quantum (R\$ 373,44 para cada um), em razão da irrisoriedade do valor. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000412, 20150000413 E 20150000414, em 08.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ante a manifestação de concordância das partes com os cálculos da Contadoria, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o relator do Agravo de Instrumento n.º 0003638-31.2014.403.0000.

0024932-37.1998.403.6100 (98.0024932-0) - SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA X TAVERNEIRO, VARGA E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000415, em 19.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 10555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001659-0) - LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 293/294 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h, na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537 - conjunto 155.No dia designado, o autor deverá portar seu documento de identidade (com foto) e material (exames, receituários, laudos) que dispuser.Após, aguarde-se a resposta do Sr. Perito.Int.

0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Revogo a r. decisão de fl.208.Providencie a Secretaria o desentranhamento da comunicação eletrônica de fls. 206/207, por ser estranha aos presentes autos.Fl. 212/213 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 07 de março de 2016, às 14h, na Rua das
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 152/687

Esmeraldas, n.º 312 - Bairro Jardim - Santo André/SP.No dia designado, o autor deverá portar seu documento de identidade com foto e material (exames, receiptários, laudos) que dispuser.Após, aguarde-se o laudo.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5294

MONITORIA

0006325-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RODRIGUES LIRA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 68) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0019515-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANNA AZEVEDO DO CARMO

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 33-35), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004994-41.2007.403.6100 (2007.61.00.004994-0) - CATIA REGINA SILVA DE LIMA X SERGIO ALVES DE LIMA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CATIA REGINA SILVA DE LIMA e SERGIO ALVES DE LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária relativa ao imóvel sito à Rua Mateus Clemente, 435, SP/SP, assim como de todos os atos subsequentes. Prolatada sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 104-112 e 117), foi proferido o v. Acórdão de fls. 164-168, que anulou a sentença por ser extra petita, e determinou a citação dos litisconsortes passivos necessários (terceiros adquirentes do imóvel).Determinado o aditamento à inicial para inclusão dos litisconsortes necessários (fl. 170), os autores se quedaram inertes (fls. 170v-171). É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 170 pelos autores, referente à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, conforme determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INDEFIRO A INICIAL nos termos dos artigos 267, I, 282 e 284 do Código de Processo Civil.Condeno os autores do recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica suspensa a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 109-125, distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 0024502-

02.2009.403.6100, proposta por GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA e ANA LUCIA DA SILVA SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A. objetivando a declaração de quitação do financiamento, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para:(i) reajustar os encargos mensais, inclusive prêmio de seguro, e o saldo devedor pelos índices do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, ou pelo INPC em substituição à TR;(ii) excluir a taxa de risco de crédito;(iii) determinar que a correção do saldo devedor somente ocorra após a amortização mensal;(iv) afastar o sistema de amortização pela Tabela Price e a capitalização composta de juros;(v) condenar a ré na repetição em dobro dos valores pagos a maior, com a possibilidade de utilização desse montante para compensação no saldo devedor; (vi) reconhecer a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia na forma do Decreto-Lei n.º 70/66.Sustentou os princípios constitucionais fundamentais, a aplicabilidade do CDC e a ilegitimidade das cláusulas contratuais que implicam onerosidade excessiva e o desequilíbrio da relação contratual. Alegou a inconstitucionalidade de leis ordinárias que tenham alterado a Lei n.º 4.380/64 por ter natureza de lei complementar.Aduziu, ainda, a necessidade de quitação do financiamento pela seguradora, em razão da aposentação por invalidez permanente do mutuário. Alegou a sujeição de sua pretensão ao prazo prescricional decenal. Às fls. 126-127, consta decisão que deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0001067-29.2010.403.0000 (fls. 313-336), ao qual foi negado provimento, conforme v. Acórdão trasladado à fl. 401.Citada a CEF (fl. 136), a ré e a EMGEA apresentaram contestação e documentos, às fls. 142-258, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade da EMGEA e a ilegitimidade de ambas quanto ao pleito de cobertura securitária e, no mérito, a prescrição da pretensão à cobertura securitária, a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de observância do contrato, a legitimidade das cláusulas contratadas, a correta evolução do saldo devedor e a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia.Citada (fl. 137), a Caixa Seguradora apresentou contestação e documentos, às fls. 260-310, alegando, em preliminar, a nulidade de sua citação, a necessidade de inclusão como litisconsorte passiva necessário da IRB - Brasil Resseguros, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros a partir de 2007 e, no mérito, a prescrição, a inaplicabilidade do CDC e sua ausência de responsabilidade quanto às regras do financiamento imobiliário. Requeveu a denúncia da lide à Sul América Seguros.A parte autora ofereceu réplica (fls. 345-352 e 353-374).Instadas à especificação de provas (fl. 312), os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil e médica (fls. 341-342/343), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 339), a Caixa Seguradora pugnou pela realização de prova pericial médica (fl. 240).À fl. 378/379, foi deferida a produção de prova pericial médica.O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 451-454), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 455), tendo se manifestado a parte autora (fls. 470-472), a CEF (fls. 462-463) e a Caixa Seguradora (fls. 465-468).Às fls. 483-484, foi deferida a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 488-489), rejeitados à fl. 502.A CEF interpôs Agravo de Instrumento n.º 0009494-73.2014.403.0000 (fls. 507-521), ao qual foi dado provimento, conforme v. Acórdão trasladado à fl. 546.Intimados para depósitos dos honorários periciais (fl. 549), os autores se quedaram inertes (fl. 549v), tendo sido declarada preclusa a produção da prova pericial contábil (fl. 551)Realizada audiências pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 478-479 e 533-535), as tentativas de conciliação restaram infrutíferas.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva pela CEF e, consequentemente, de legitimidade da EMGEA, tendo em vista a cessão à EMGEA dos direitos creditícios decorrentes do contrato de financiamento imobiliário originalmente contratado com a CEF (em 29.06.2001), da qual a parte autora estava devidamente ciente, inclusive tendo firmado termo de aditamento contratual com a EMGEA em 14.05.2003 (fls. 69-71).Deixo de apreciar o pleito de ilegitimidade da EMGEA em relação à cobertura securitária e de ilegitimidade da seguradora em relação à revisão do contrato de financiamento, haja vista que a parte autora cumou pedidos, de sorte que verificar que cada qual é direcionado a um dos réus.Considero prejudicada a preliminar de nulidade de citação da Caixa Seguradora, dado seu comparecimento espontâneo com contestação do mérito da demanda.Rejeito o pleito para inclusão como litisconsorte passiva necessário da IRB - Brasil Resseguros, uma vez que a relação jurídica discutida nos autos se dá exclusivamente entre o mutuário e a seguradora contratada no âmbito do financiamento imobiliário. A relação jurídica entre a seguradora e a ressegurada refoge ao objeto da ação, sendo que as consequências jurídicas de eventual procedência do pedido dos mutuários, que implique a cobertura securitária pela seguradora ré, deverá ser resolvida entre esta e a resseguradora. Ressaltando-se que a contratação de resseguro visa, justamente, minimizar os riscos suportados pela seguradora (inclusive decorrentes de demandas judiciais envolvendo os contratos de seguros objetos dos contratos de resseguro).Afasto, ainda, a preliminar de legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros a partir de 2007, haja vista que o seguro contratado pelos mutuários foi realizado com a Caixa Seguradora, independentemente da escolha pela CEF, no ano de 2007, da seguradora Sul América (fls. 292-295). Tanto é assim que a negativa à cobertura securitária pela suposta invalidez permanente foi realizada pela Caixa Seguradora (fls. 310), não tendo sido indicado como motivo de recusa a ausência de relação contratual entre as partes.Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.DO SEGURO HABITACIONALDa prescriçãoConforme contrato de financiamento imobiliário, regulado pelo Sistema Financeiro da Habitação, os mutuários Genesio Miro Andreilino de Souza e Ana Lucia da Silva Souza foram obrigados a contratar seguro habitacional, a ser intermediado pela CEF, a qual receberia da seguradora, em caso de sinistro, a importância segurada.Os autores contrataram seguro prestado pela Caixa Seguradora para cobertura relativa a morte ou invalidez permanente.O mutuário Genesio Miro Andreilino de Souza foi aposentado pelo INSS, em 21.12.2002, em decorrência de invalidez permanente (fls. 24-25). Segundo declarações médicas juntadas aos autos e informados ao Perito Judicial (fls. 76, 395, 452 e 471), o autor foi diagnosticado com transtornos mentais CID F1C5.51, F29, F19.2, F20.6 F41 e F32. Requerida a cobertura securitária em 12.08.2008, sobreveio a negativa comunicada em 15.08.2008 (fl. 73), fundada no decurso do prazo prescricional.Ocorrido o sinistro passa a correr em desfavor do segurado o prazo prescricional para a pretensão da cobertura securitária. Ressalto que o segurado, no caso concreto, são os mutuários e não a CEF/EMGEA. À CEF/EMGEA cumprirá tão somente o recebimento do valor do seguro e a intermediação dos procedimentos próprios do contrato de seguro entre o mutuário-segurado e a seguradora.Assim, estritamente na relação entre o segurado e a seguradora, ainda que intermediada por terceiro, aplica-se o prazo prescricional de um ano para a ação do segurado contra o segurador, contado do dia em que o interessado teve conhecimento do fato autorizador ocorrido no país (artigo 178, 6º, II, CC/16; artigo 206, 1º, II, b, CC/02).A questão restou sedimentada pela 2ª Seção do c.

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 871.983/RS:RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 871983, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 25.04.2012)No caso concreto, o início da incapacidade laborativa permanente se deu em 21.12.2002, conforme data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assim, o requerimento de cobertura securitária se deu após o transcurso do prazo prescricional de um ano. Anoto, ainda, que mesmo que não fosse reconhecida a prescrição da pretensão dos autores, o Perito Judicial afirmou (fls. 451-454) que os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental, que o padrão de respostas exibido é característico de simulação, concluindo que não há elementos periciais que apontem para incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico, bem como que não foi constatada doença ou alienação mental no periciando. Dessa forma, sequer foi comprovada a efetiva existência de incapacidade laborativa. DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 28.08.1997, com aditamentos (fls. 46-71). Da natureza jurídica da Lei n.º 4.380/64 sustentou a parte autora que a Lei n.º 4.380/64 teria sido recepcionada pela Constituição de 1988 como lei complementar, de sorte que somente poderia ser alterada por meio da edição de lei da mesma natureza jurídica. Segundo disposto no artigo 192 da CF, o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, as quais estabelecerão normas gerais de organização do sistema. A fim de formular a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, foi editada a Lei Ordinária n.º 4.380/64, a qual instituiu o denominado Sistema Financeiro da Habitação. Não se confundem o Sistema Financeiro Nacional e o Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que este objetiva estritamente facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, enquanto aquele compreende toda a estrutura nacional do sistema financeiro, objetivando promover o desenvolvimento equilibrado do País. Assim, tão somente a Lei n.º 4.595/64, que estrutura e regula o Sistema Financeiro Nacional, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na qualidade de lei complementar. Confira-se: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - CERCEAMENTO DEFESA - DECISÃO EMBARGOS DECLARAÇÃO - FALTA FUNDAMENTAÇÃO - LEI 4.380/64 - CDC - SACRE - JUROS - LIMITAÇÃO - ANATOCISMO - TAXA REFERENCIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LIQUIDEZ DO TÍTULO - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - SERASA. [...] 3 - A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00114310620044036100, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 13.04.2015) Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Plano de Equivalência Salarial (PES) O Plano de Equivalência Salarial é um critério de atualização vinculado aos reajustes salariais de determinada categoria profissional, observando-se sua percentagem e periodicidade. No contrato em apreço foi livremente pactuado entre as partes a incidência do PES tão somente para correção do valor das prestações devidas no curso do contrato, não incidindo sobre o reajustamento do saldo devedor, o qual segue outro critério igualmente pactuado de forma expressa. Na medida em que há distinção entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, toda vez que as percentagens de reajustamento forem diversas haverá, por consequência lógico-matemática, uma distorção. Esse descompasso, no caso em que a percentagem de correção da prestação é inferior àquela para reajuste do saldo devedor, implicará, necessariamente, o aumento gradual do saldo devedor, de sorte que ao término do prazo de amortização, ainda que tenham sido pagas todas as prestações, haverá um saldo residual que deverá ser pago ao final do contrato, nas condições previamente estabelecidas. O critério de reajustamento PES visa oportunizar a aquisição imobiliária por meio do pagamento de prestações que se ajustam à evolução salarial do devedor, contudo, não poderá haver desequilíbrio da relação contratual em desfavor da instituição financeira, como pretendido pela parte autora, com a aplicação do mesmo método para atualização do saldo devedor, mormente se considerada a origem dos recursos mutuados nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Quanto ao ponto, cito o precedente jurisprudencial que segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. [...] 2. Não prospera

a assertiva de que o reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH deve ser realizado com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), pois a jurisprudência torrencial desta Corte orienta-se no sentido de que o reajuste deve ser realizado com espeque no índice da caderneta de poupança, desde que previsto em contrato. Precedentes: AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.04.07; AgRg no REsp 935.357/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.09; REsp 990.331/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.10.08; AgRg no REsp 1.059.765/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 06.11.08; AgRg no REsp 916.618/SC, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJU de 18.12.07; AgRg no REsp 957.844/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08.10.07; REsp 576.638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.05; REsp 643.273/SC, Quarta Turma, Aldir Passarinho Júnior, DJe de 16.11.09; REsp 418.116/SC, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 11.04.05. 3. In casu, incide o impedimento disposto na Súmula 168/STJ, in verbis: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, Corte Especial, EREsp 979255, relator Ministro Castro Meira, d.j. 18.05.2011) Registro que, nos termos do contrato, cumpria ao devedor informar os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, sob pena de ocorrer o reajustamento da prestação pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor. Contudo, tal obrigação não exime a mutuante da devida atualização. No caso concreto, não há qualquer demonstração nos autos de que a CEF ou a EMGEA tivessem deixado de observar o critério de atualização das prestações pelo PES. Os autores sequer juntaram documentos correspondentes à alteração salarial da categoria dos ferroviários. Ainda, embora tenham requerido produção de prova pericial contábil, deixaram a mesma precluir, conforme irrecorrida decisão de fl. 551. Registro, ainda, que com o aditamento contratual firmado em 05.10.2000 (fls. 64.68), houve renegociação da dívida, tendo sido expressamente desvinculado o reajustamento das prestações dos salários da categoria profissional (cláusula 5ª, parágrafo 2º), as quais passaram a ser reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento do saldo devedor (os mesmos do FGTS). Ademais, independentemente do critério de reajustamento das prestações pagas, haverá a respectiva compensação no saldo devedor, que deverá ser quitado ao final do contrato. Desta sorte, o pagamento de uma prestação menor ou maior não exime o mutuário da quitação do montante financiado. Da aplicação da Taxa Referencial A Lei n.º 8.177/91, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 294/91, estabeleceu diversas regras para a desindexação da economia, dentre as quais a utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores e prestações dos contratos anteriormente celebrados por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação (artigo 18). O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, no julgamento da ADI n.º 493/DF. Portanto, a aplicação da TR nos contratos do SFH foi afastada apenas na hipótese em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Assim, não há óbice à aplicação da TR nos contratos posteriores à vigência da Lei n.º 8.177/91, bem como nos contratos firmados anteriormente, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança. A 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 969129, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 09.12.2009) A matéria foi sedimentada pela Corte Especial do c. STJ, tendo sido editada a Súmula n.º 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No caso concreto, o contrato previu a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização aplicáveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que o financiamento foi lastreado com recursos desse Fundo (item C.1 do quadro geral e cláusulas 9ª, D), não tendo sido previsto, em momento algum, a correção pela Unidade Padrão de Capital (UPC), alegada na inicial. Assim, não reconheço qualquer irregularidade quanto à correção do saldo devedor. Do momento para amortização em relação à correção do saldo devedor A Lei n.º 4.380/64 dispôs, na alínea c de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Sustentou-se, assim, que nos contratos do SFH a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização. Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em desfavor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda. A questão se encontra sedimentada na Súmula n.º 450 do c. Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação). Da capitalização composta de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC:[...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014)No caso concreto, o contrato foi firmado anteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), restando vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade.Nos contatos de financiamento imobiliário a verificação da existência de capitalização composta de juros se dá com a ocorrência do inadimplemento ou da denominada amortização negativa, em que os juros pagos no mês são insuficientes para amortização dos juros devidos no respectivo período. Em ambas as hipóteses os juros não quitados são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual passam a incidir novos juros, configurando a capitalização composta (juros sobre juros).Na medida em que não houve realização da prova pericial contábil, com preclusão em desfavor da parte autora (fl. 551), não há como constatar a efetiva ocorrência de capitalização composta no caso concreto.Não obstante, conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 192-201, a parte autora se encontra inadimplente desde novembro de 2007, de sorte que o saldo devedor deverá ser apurado com capitalização simples de juros.Da Tabela PriceO método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização segundo a Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa pactuada ou à sua capitalização mensal composta.Trata-se de um modelo matemático consistente, que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do financiamento e de cota de juros remuneratórios, dado um prazo de amortização e uma taxa nominal de juros.Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.Registro que o fato de se verificar a existência de saldo residual ao final do prazo da amortização não decorre do método de cálculo por esse sistema, mas das discrepâncias entre o critério de reajuste do saldo devedor e do valor das prestações.Da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de CréditoPrevê o contrato a cobrança da Taxa de Administração (item 13 do quadro geral e cláusula 5ª, parágrafo 2º), denominada equivocadamente pelo autor, apenas no pedido, como Taxa de Risco de Crédito. Ressalto que não foi contratada taxa de risco de crédito, tampouco se verifica sua incidência na evolução do saldo devedor.Além da previsão contratual, também constava autorização expressa no artigo 2º, d, do Decreto n.º 63.182/68 para a cobrança das taxas de serviço.Por não haver qualquer vedação legal à contratação da mencionada taxa, bem como não restando demonstrada qualquer abusividade da taxa efetivamente cobrada no contrato, não verifico qualquer nulidade para afastamento da cláusula contratual.Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem:APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. [...] 3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TRF3, 11ª Turma, AC 00072742420034036100, relator Desembargador Federal Nino Toldo, d.j. 28.04.2015)PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS ANUAIS A 7,3% - SEGURO. [...] 6 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00081921920034036103, relator Desembargador Federal Maurício Kato, d.j. 07.12.2015)Da repetição de valores pagos a maiorAnoto que a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC ou do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Afinal, não praticou a parte ré qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação, tampouco houve má-fé na cobrança.Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] (STJ, 4ª Turma, AgRg/AREsp 533528, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 03.02.2015)Desse modo, caso verificado, em fase de liquidação, que houve pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo de cada prestação para compensação por meio da amortização do débito subsequente e, caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte autora, caberá à ré a devolução da quantia paga em excesso, devidamente corrigida, acrescida de juros legais de mora contados a partir da citação.No caso concreto, em que não foi produzida prova pericial contábil, restando apenas afastada a capitalização composta na composição do saldo devedor inadimplente, tenho que não há valores a serem repetidos pela mutuante.Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66Sustenta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária prevista no Decreto-Lei n.º 70/66.Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há

impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 em julgamento paradigmático do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998) Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. Embora tenha sido noticiado o início do procedimento de execução extrajudicial, não foram apontadas efetivas irregularidades que justifiquem a avaliação jurisdicional sobre eventuais vícios durante o referido procedimento. Conclusões finais Por fim, considerando que não houve comprovação da ocorrência de amortização negativa ou de pagamento de juros capitalizados, não há valores a serem compensados no saldo devedor. A autora se encontra inadimplente desde novembro de 2007, de sorte que na cobrança do saldo devedor deverá ser aplicada a capitalização simples de juros. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dada sua ilegitimidade passiva; (ii) conforme disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil Prescrição, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO dos autores à cobertura securitária decorrente de invalidez permanente ocorrida em 21.12.2002; (iii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, no caso de impontualidade, devendo a EMGEA observar, na cobrança do saldo devedor a partir de novembro de 2007, a aplicação de capitalização simples de juros. Ante a ínfima sucumbência da EMGEA, condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas neste processo e na ação cautelar n.º 0024502-02.2009.403.6100, no ressarcimento à Caixa Seguradora S.A. dos honorários periciais pagos e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre os réus, cuja execução fica suspensa a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Determino ao SEDI a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo, na qualidade de réu. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. Tendo em vista o constatado pelo Perito Judicial, comunique-se por meio eletrônico (sr1@inss.gov.br) a Superintendência Regional - Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social do teor desta e do laudo pericial de fls. 451-454, para eventual adoção de medidas tendentes à revisão da concessão e continuidade do pagamento da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/127.884.317-2.P.R.I.C.

0022676-67.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do débito controlado no processo administrativo n.º 10880.947376/2009-11, originário do processo administrativo n.º 10880.946213/2009-11. Tendo em vista a petição de fls. 713-725/764-786 da parte autora, comunicando sua adesão aos benefícios fiscais das Leis n.ºs 11.941/09 e 12.865/13, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1.000,00 (mil reais). Em relação aos depósitos judiciais de fls. 185 e 187, determino a prévia manifestação da União, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo apresentado qualquer óbice, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, desde que informe o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.P.R.I.C.

0017181-08.2012.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 131-139, 144 e 167-168) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016030-36.2014.403.6100 - JOSELMA CORREIA MARTINS(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSELMA CORREIA MARTINS contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento de tributos relativos ao desembaraço aduaneiro do piano marca Steinway, modelo Ebony Satin, número de série 590952, com a consequente anulação do lançamento tributário (processo administrativo n.º 11128.723465/2012-64) e restituição do valor recolhido. Aduziu que residiu com sua família no exterior por 21 meses, retornando ao Brasil em 2012 para o fim de fixar residência definitiva, tendo trazido consigo bagagem desacompanhada relativa a objetos de uso pessoal e doméstico, incluindo um piano de meia cauda, fazendo jus à isenção sobre imposto de importação. Citada (fls. 153), a ré apresentou contestação, às fls. 155-160, sustentando, em preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, a legitimidade do ato administrativo, a ocorrência de dano ao erário por falsa informação do valor do bem importado, tendo sido liberado o piano com base no regime comum de importação, haja vista que o instrumento musical não se confundiria com bem de uso doméstico, devendo ser comprovado se tratar de bem utilizado para o exercício profissional. A autora ofereceu réplica, requereu a

produção de prova oral e juntou documentos (fls. 163-178 e 179). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180). À fl. 181, foi indeferida a produção da prova oral. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por falta do comprovante do recolhimento tributário, haja vista que, além de ser inconteste que houve o recolhimento, já que o piano apreendido foi liberado sob o regime de tributação comum, tal documento é comum a ambas as partes. Ademais, a autora comprovou o recolhimento tributário no curso da demanda (fls. 113-116/177). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme auto de infração n.º 0817800/35573/12 (fls. 68-71), lavrado em 08.08.2012, foi apreendido o piano marca Steinway, modelo Ebony Satin, número de série 590952, em razão da falsidade do valor declarado na importação (US\$ 10.000,00), dado o valor objeto da fatura de aquisição (US\$ 56.800,00), caracterizado infração prevista no artigo 23, IV, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, sujeita à pena de perdimento. Após impugnação, foi proferida decisão administrativa (fls. 84-90/92), que entendeu improcedente a ação fiscal, porém determinou a realização do despacho aduaneiro do bem com a incidência tributária decorrente do regime de tributação comum, tendo sido negado seguimento ao recurso administrativo (fls. 107-109). A questão relativa ao valor do piano foi superada no próprio processo administrativo, em que restou afastada a ocorrência de dano ao erário. Cabe, assim, tão somente apreciar o direito da autora à isenção tributária. Segundo disposto no artigo 13, III, f, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.123/70, é concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de bens de propriedade de brasileiros radicados no exterior por mais de cinco anos ininterruptamente que transfiram seu domicílio para o país. Posteriormente, na forma do Protocolo de Ouro Preto aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 188/95, foi internalização pelo Decreto n.º 6.870/09 o Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul aprovado na Decisão n.º 53/08 do Conselho do Mercado Comum que dispôs a isenção após o prazo de um ano de residência no exterior: Artigo 111. Os residentes em terceiros países que ingressem no território aduaneiro para residir de forma permanente, os residentes nos Estados Partes que retornem ao território aduaneiro, provenientes de terceiros países, depois de permanecerem no exterior há mais de um ano, e os residentes em um dos Estados Partes que ingressem em outro para fixar sua residência permanente poderão ingressar no território aduaneiro isentos de tributos e sem prejuízo do disposto no Artigo 9º, os seguintes bens, novos ou usados: a) móveis e outros bens de uso doméstico; b) ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. 2. O gozo deste benefício para os bens referidos na alínea b do inciso 1 estará sujeito à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante, e, no caso de residente no exterior que regresse, do decurso do prazo estabelecido no inciso 1.3. No caso de estrangeiro, enquanto não lhe for concedido o visto permanente em um dos Estados Partes, seus bens poderão ingressar no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária. Essa disposição é repetida no artigo 162 do Decreto n.º 6.759/09. Como restou incontroverso nos autos, após residir por mais de um ano no exterior, a autora e sua família regressaram ao Brasil para fixar residência permanente. Desta sorte, possuía o direito, conferido por lei, à isenção tributária sobre os bens, novos ou usados, enquadrados como móveis e outros bens de uso doméstico, ou como ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. Ressalto que a norma não faz qualquer distinção sobre a quantidade ou valor de bens novos ou usados trazidos na bagagem, tampouco discrimina o que é ou não considerado bem de uso doméstico para o fim da isenção tributária. Anoto que não cabe ao intérprete fazer distinção não prevista na lei, mormente em matéria tributária, de sorte a restringir benefício fiscal por critérios claramente não expressos na legislação fiscal. Na declaração de bens trazidos na bagagem desacompanhada da autora (fls. 55-57) é possível verificar, nitidamente, tratar-se de móveis e bens de uso doméstico, independentemente de serem usados ou novos, ou de se tratarem de instrumentos musicais, de menor ou maior valor. Os bens de uso doméstico são aqueles de uso pessoal da autora e sua família, sendo evidente que o piano objeto da autuação se classifica como tal. A interpretação fazendária no sentido de que piano, seja ele piano de cauda ou meia cauda ou vertical ou outro tipo qualquer, é um instrumento de uso profissional, razão pela qual somente caberia a isenção tributária na hipótese de ser comprovado que a autora ou seus familiares são pianistas profissionais, é absolutamente desprovida de legalidade e de senso comum mínimo. Não há dúvida que um pianista profissional tem no seu piano um instrumento necessário ao exercício de sua arte, contudo, qualquer outra pessoa que simplesmente aprecie tocar piano, sem qualquer relação profissional com a música, ou mesmo um colecionador ou mero apreciador desses belos instrumentos, tem o direito de possuir um piano em sua residência para seu deleite pessoal. É patente que a autora e sua família têm apreço pela música e efetivamente tocam esses instrumentos, ainda que não de forma profissional, conforme relatado na inicial e demais documentos juntados aos autos (fls. 31-38, 41 e 121). Trouxeram em sua bagagem um violoncelo, um teclado e o piano, todos liberados no desembaraço aduaneiro à exceção do piano, possivelmente em razão de seu alto valor (conclusões fiscais de fls. 69-70), haja vista que haveria prova de que a filha da autora toca violoncelo em eventos musicais e, na distorcida ótica fazendária, o teclado (cujo valor é baixo) não seria instrumento profissional (pergunta-se: não existem tecladistas profissionais?). Tenho que o conjunto de documentos juntados aos autos demonstra suficientemente que o piano trazido pela autora em sua bagagem desacompanhada é, nitidamente, destinado ao uso pessoal da autora e sua família, tratando-se de bem de uso doméstico e, portanto, é objeto da isenção tributária, de sorte que é nulo o lançamento tributário. Conforme se verifica na declaração de importação DI n.º 13/1701524-1 (fls. 113-116), a liberação do piano se deu mediante recolhimento de Imposto de Importação (R\$ 27.982,91), PIS-importação (R\$ 3.558-70), COFINS-importação (R\$ 16.391,60) e o valor devido no SISCOMEX (R\$ 214,50). Esses valores foram debitados diretamente da conta corrente da autora (fl. 177), em 30.08.2013, por meio de pagamento eletrônico do Siscomex (protocolo 1691407442). Deverá a ré restituir os valores indevidamente recolhidos, com atualização do crédito pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento de tributos relativos ao desembaraço aduaneiro do piano marca Steinway, modelo Ebony Satin, número de série 590952, com a consequente anulação do lançamento tributário (processo administrativo n.º 11128.723465/2012-64), bem como para condenar a ré na restituição do valor indevidamente recolhido, no total de R\$ 48.147,71 (quarenta e oito mil reais e cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), posicionado em 30.08.2013, a ser atualizado pela Selic, desde a data do recolhimento até o mês anterior ao da restituição. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, haja vista que o valor da condenação excede a 60 salários mínimos atualmente vigentes, na forma do artigo 475, I e 2º, do CPC.P.R.I.C.

0023153-85.2014.403.6100 - FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando que seja declarada a prescrição da pretensão da ré à cobrança dos valores referentes ao contrato de financiamento para aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 60.487 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, com a consequente extinção do débito, bem como a condenação da ré na liberação da garantia hipotecária. Citada (fl. 42), a CEF e a EMGEA apresentaram contestação e documentos, fls. 43-89, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e, no mérito, aduziu que teria iniciado a execução extrajudicial do débito, tendo ocorrido a interrupção ou suspensão da prescrição em razão do ajuizamento pelo autor da ação revisional n.º 0018012-42.2001.403.6100, bem como a aplicabilidade dos princípios da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa. À fl. 91, consta decisão que admitiu a EMGEA como assistente litisconsorcial da CEF. A autora ofereceu réplica (fls. 92-100) instadas à especificação de provas (fl. 91), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 92) e o autor nada requereu. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Segundo escritura pública para transferência de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para o Sistema Hipotecário - SH (fls. 20-27), lavrada em 29.12.1994, o autor e a CEF, o financiamento contratado para aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 60.487 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, com dívida inicial de Cr\$ 149.857.675,00 (em 30.09.1985), e saldo remanescente de R\$ 60.587,92, seria quitado em 31 prestações mensais e sucessivas, tendo sido dado o imóvel em garantia hipotecária do débito. Assim, a última prestação devida teria vencimento em 29.07.1997, de acordo com a cláusula 8ª da escritura. Contudo, a partir de abril de 1996 o autor deixou de adimplir as prestações contratadas. A CEF informou que havia iniciado procedimentos de execução extrajudicial da dívida; contudo, não juntou qualquer documento nesse sentido, anotando-se que, por força dos artigos 31 ss. Decreto-Lei n.º 70/66, todos os procedimentos deveriam estar documentados. Inicialmente, fixo o termo inicial do prazo prescricional em 30.07.1997, haja vista que a última prestação devida tinha vencimento em 29.07.1997, embora tenha ocorrido vencimento antecipado da dívida a partir do inadimplemento das prestações em 04/1996. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, 2ª Turma, REsp 1292757, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 14.08.2012) Conforme disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em vinte anos. Desta sorte, em princípio, a CEF teria até 30.07.2017 para exercer sua pretensão de cobrança. Contudo, o autor ajuizou, em 10.07.2001 (fls. 64-65), ação revisional (processo n.º 0018012-42.2001.403.6100), que tramitou no Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Não consta nos autos cópia das peças principais daqueles autos. Do extrato de movimentação processual de fls. 64-65, verifica-se que não consta decisão antecipatória de efeitos da tutela, tendo sido prolatada sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar a CEF a proceder à revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento imobiliário celebrado com o autor, observando a variação do INPC para a atualização monetária do saldo devedor e das prestações, sendo que os valores eventualmente pagos a maior pelo autor deverão ser restituídos pela CEF ou abatidos das prestações vincendas conforme optar o autor. Ainda, segundo o inteiro teor do relatório, voto e Acórdão de fls. 70-77, é possível inferir que houve apenas discussão do valor das prestações devidas, não constando informação de suspensão de qualquer execução extrajudicial da hipoteca. O trânsito em julgado foi certificado em 22.02.2006, conforme consta no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afirmado pelas partes (fls. 06 e 48). Nos termos do artigo 172, V, do CC/1916 (repetido no artigo 202, VI, do atual CC), a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O ajuizamento de ação revisional do valor das prestações devidas no financiamento imobiliário se caracteriza, claramente, como ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento da dívida, ainda que, evidentemente, esteja sendo pleiteada a revisão do saldo devedor e do valor das prestações. Ainda que o ajuizamento da ação revisional, por si só, não implique óbice à execução da dívida, tem-se firmado entendimento jurisprudencial no sentido de que o credor não está obrigado a cobrar o débito até decisão final quanto à revisão do valor devido. Assim, considera-se a data do trânsito em julgado o termo inicial da retomada da contagem do prazo prescricional interrompido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - PRELIMINAR REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA DE 10%. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BÔNUS DE ADIMPLENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE AÇÃO. RESTITUIÇÃO DA CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA COCAPEC IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 2. Pretende a parte autora a declaração de prescrição da dívida apurada

pela perícia e reconhecida pela r. sentença como devida, razão pela qual pleiteia a extinção do processo com resolução de mérito ou extinção sem julgamento dessa ação declaratória pela ocorrência de causa superveniente (prescrição) que implica em carência do interesse de agir. 3. Afirma, em síntese, que a simples propositura de ação de conhecimento sem qualquer liminar ou decisão que impossibilite a imediata cobrança do crédito não interrompe a prescrição porque não impede o exercício imediato do direito de executar. 4. Com fundamento no artigo 199 do Código Civil, acertadamente salientou o Magistrado de Primeiro Grau que o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade do título é fator que obsta a fluência do prazo prescricional, conforme mencionado artigo. 5. No caso, o ajuizamento da presente ação pelo devedor visando desconstituir as cláusulas do contrato de crédito rural, sem dúvida é condição suspensiva da prescrição. 6. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a interrupção da prescrição nos casos em que o devedor ajuíza ação cognitiva em face do credor, como é o caso dos autos. Isso porque, na medida em que o credor é demandado, ao exercer o seu direito de defesa, busca assegurar a legitimidade de seu crédito afastando o status da inércia a ensejar a prescrição. (REsp 1321610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013); (REsp 167.779/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 119). 7. Assim, não ocorrendo ainda o trânsito em julgado da presente sentença, não há que se falar em prescrição para a cobrança da dívida declarada nestes autos, na medida em que não houve o transcurso do prazo. Preliminar rejeitada. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00001646120054036113, relator Desembargador Federal Paulo Fontes, d.j. 10.08.2015) Com a vigência do atual Código Civil, restou alterado para cinco anos o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, I). Por seu turno, o artigo 2.028 do CC/2002 dispôs que seriam mantidos os prazos do CC/1916 quando, embora tivessem sido reduzidos na lei atual, na data de sua entrada em vigor, já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Seja porque houve interrupção do prazo prescricional em 10.07.2001, seja porque até a entrada em vigor do CC/2002 ainda não havia transcorrido mais de dez anos contados do vencimento da última prestação, tenho que, a partir de 23.02.2006 a CEF teve o prazo de cinco anos para cobrar o débito, tal como fixado na ação revisional. Tanto a CEF como a cessionária do crédito, EMGEA, não apresentaram qualquer documento que indicasse que tivessem exercido sua pretensão à cobrança; aliás, sequer aduziram ter cobrado o débito. Limitaram-se a pugnar pelo reconhecimento de boa-fé contratual e vedação a enriquecimento indevido. As regras prescricionais visam à segurança jurídica, como corolário do princípio *dormientibus non succurrit jus*. Se o credor deixou de exercer seu direito de cobrança da dívida, dando causa ao transcurso do prazo prescricional, não poderá requerer o cumprimento da obrigação após tal lapso temporal, devendo arcar com o ônus de sua negligência. Reconheço, a partir de 23.02.2011, a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança da dívida relativa ao financiamento habitacional e, portanto, reconheço a extinção da obrigação contratada, devendo a CEF ou a EMGEA, segundo a quem couber tal ato, remir o imóvel da garantia hipotecária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a prescrição da pretensão da CEF e da EMGEA à cobrança dos valores referentes ao contrato de financiamento para aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 60.487 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, com a consequente extinção da obrigação de pagamento, bem como para condenar, solidariamente, a CEF e a EMGEA na entrega aos autores do termo de remição da garantia hipotecária para devida averbação no registro imobiliário. Condeno a CEF e a EMGEA, solidariamente, no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0025331-07.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 63-65, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade tributária e assegurar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ISS na sua base de cálculo. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0001976-95.2015.403.0000 (fls. 81-93), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 95-97) e dado provimento (fl. 106). Citada (fl. 69), a ré apresentou contestação, às fls. 71-78, aduzindo a legitimidade da exação. A autora ofereceu réplica (fls. 98-105). Instadas à especificação de provas (fl. 80), as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade

por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ISS está insito no preço dos serviços, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a exigência de tributo indevido. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores

recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

000064-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 48.475,39, posicionado em 28.11.2014, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0268.185.0003614/63. Informou o extravio do contrato, embora tenha cumprido com suas obrigações relativas ao financiamento estudantil. Citado (fl. 44), o réu não apresentou contestação (fl. 56-v). À fl. 56, consta que o réu não compareceu à audiência de conciliação designada pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora informa que o contrato original firmado com o réu foi extraviado. Os documentos de fls. 13-20 demonstram que o réu firmou, em 31.05.2011, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato nº 21.0268.185.0003614/63), compreendendo 70% dos encargos educacionais, no valor inicial de R\$ 27.199,98. Houve aditamento regular do contrato para os semestres letivos de 2001 a 2004. Foram fixados o período de utilização de 10.01.2001 a 10.01.2005, o período de amortização I de 10.12.2007 a 10.12.2008 e o período de amortização II de 10.12.2008 a 10.12.2014. Conforme planilha de fls. 24v-25, o réu deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de junho/2009, efetuando o pagamento tão somente da prestação relativa a março/2010, totalizando o débito R\$ 48.475,39, posicionado em 28.11.2014 (fl. 21). O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados. Anoto que o contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES é regido por regras estabelecidas em lei, dentre as quais não se verifica previsão relativa à correção monetária do saldo devedor, incidência de juros moratórios, multa de mora ou pena convencional, mas tão somente para incidência de juros remuneratórios desde a data da celebração do contato até o final da participação do estudante no financiamento. Ante o extravio do contrato e a revelia do réu, admito a incidência da multa contratual pleiteada, por estar em conformidade com o disposto nos artigos 916 e 917 do Código Civil de 1916, nos artigos 409 e 413 do atual CC e do artigo 52, 1º, do CDC. Na medida em que as cláusulas gerais dos contratos firmados pela CEF em relação ao FIES, como é cediço, não preveem cláusula sobre correção monetária ou juros moratórios, bem como que os mesmos, de fato, não foram aplicados na evolução do saldo devedor, conforme se observa claramente na planilha de evolução contratual e demonstrativo de débito de fls. 21-24, deixo de fixar critérios de correção monetária e juros moratórios. Anoto que os denominados juros pro rata se referem aos juros remuneratórios devidos a partir do inadimplemento das prestações devidas no período de amortização, os quais devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 48.475,39, (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionado em 28.11.2014, acrescidos dos juros remuneratórios devidos a partir do inadimplemento das prestações devidas no período de amortização. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0006054-68.2015.403.6100 - GILBERTO BARBOSA MOREIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILBERTO BARBOSA MOREIRA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial não gozados e não utilizados para fins de passagem para a reserva remunerada, com a indenização de tais valores. Citada, a União apresentou contestação em que requereu, preliminarmente, a extinção da ação sem julgamento do mérito em razão da suposta falta de interesse de agir, uma vez que o autor teria utilizado referidos períodos na para contagem em dobro no tempo de efetivo serviço. No mérito, sustentou a impossibilidade de conversão da licença especial não gozada em pecúnia, por ausência de previsão legal, uma vez que esta somente seria possível na hipótese de falecimento do militar, nos termos do artigo 33 da Medida Provisória 2.215-10 de 2001, bem como mesmo a jurisprudência que reconhece tal direito somente o faria caso não houvesse gozo da licença em razão de necessidade do serviço. No que diz à incidência de IR, igualmente somente não teria cabimento caso não houvesse gozo da licença em razão de necessidade do serviço. O autor ofereceu réplica (fls. 90/106). É o relatório. Decido. A preliminar a falta de interesse de agir de confunde com o mérito e com ele será analisado. Estando presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Licença Especial inicialmente tinha previsão no artigo 68 da Lei 6.880/1980, verbis: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas

licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Sobre a Medida Provisória 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, dispondo o seguinte em relação à licença especial: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. A fim de regulamentar a MP 2.215-10/2001, foi publicada a Portaria 348 de 2001 do Comandante do Exército, que determinou que os militares optassem pela conversão dos períodos de licença especial em pecúnia, por ocasião de seu falecimento, ou pelo seu gozo ou ainda, caso não fossem gozados, pela contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada, conforme artigo primeiro e parágrafos (Cópia do ato normativo às fls. 75/76). Referida portaria ainda determinou que a opção em questão deveria ser formalizada no prazo de 90 dias a contar da publicação do ato em questão. Ao contrário do quanto sustentado pelo autor em sua réplica, não entendo que referido ato normativo extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que as opções em questão já estavam previstas legalmente, não havendo previsão legal de conversão da licença especial não gozada em pecúnia, com exceção do caso de morte do militar. A portaria em questão fixou apenas prazo para referido opção, bem como fixou o modelo de Termo de Opção a ser observado (fls. 76), não havendo que se falar em inovação na ordem jurídica. Nessa esteira, o autor formalizou Termo de Opção (fls. 61) em 17/10/2001, em que firmou que os 02 (dois) períodos [de licença especial] devem ser utilizados para a contagem em dobro na minha passagem à inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço, para efeito do prescrito no art. 30 da supracitada Medida Provisória, fato este inclusive omitido pelo autor em sua inicial. Dessa forma, verifica-se que o autor formalizou opção pela hipótese c do formulário-modelo (fls. 76). Levando-se em consideração que ao autor foi reconhecido o tempo total para fins de inatividade de 39 anos, 10 meses e 16 dias de serviço, conforme contagem de fls. 60, verifica-se que, de fato, o autor não necessitou utilizar o período em questão para fins de atingimento do tempo necessário para passar à reserva remunerada, uma vez que, nos termos do artigo 97 da Lei 6.880/1980, a transferência é concedida após o período de 30 (trinta) anos de serviço. A lei não trouxe a possibilidade de conversão da licença especial não gozada em pecúnia, excetuando o caso de morte do militar. Contudo, não se desconhece que existem entendimentos jurisprudenciais a respeito da possibilidade de tal conversão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não obstante, mesmo nessas hipóteses, o reconhecimento do direito somente se verifica se não houve contabilização do período em questão para fins de inatividade ou aferição de qualquer outro benefício decorrente de tal contagem em dobro. No caso dos autos, observa-se que, embora o autor não tenha contabilizado o período referente à licença especial não gozada para fins de transferência para a inatividade, se beneficiou economicamente do acréscimo de tal tempo (em dobro), uma vez que este período foi utilizado para fins de cálculo de seu Adicional por Tempo de Serviço, percebendo o autor de um acréscimo de 26% em seu soldo ao invés de 24%, conforme se depreende das informações de fls. 54/59 e comprovado pelas fichas financeiras apresentadas (fls. 62/63). Tal fato é confessado pelo próprio autor às fls. 118. Com efeito, a escolha feita pelo autor em seu Termo de Opção (c), ao contrário das demais hipóteses, trazia expressa previsão de cômputo dos anos de serviço para o fim do artigo 30 da Medida Provisória 2.215-10/2001, isto é, para fins de contagem para cálculo do adicional de tempo de serviço. Não se pode ignorar que os militares que escolheram as demais opções não contaram com o acréscimo em dobro da licença especial para fins de contabilização do Adicional por Tempo de Serviço, motivo pelo qual é evidente que, apesar de o autor não haver contado com referido período para fins de inatividade, obteve repercussão econômica positiva em razão de tal opção. Anoto ainda que a Administração Pública facultou ao autor a retificação de seu Termo de Opção, conforme previsto pela Portaria 814/2003 do Comandante do Exército; contudo prevendo que a retificação da opção que determinava o cômputo da licença especial em dobro para fins de Adicional de Tempo de Serviço implicaria restituição proporcional do numerário recebido a partir de 1º de janeiro de 2001 a título de Adicional de Tempo de Serviço pelo decréscimo no tempo de serviço computado (fls. 82/87), conforme artigo 5º: Art. 5º O militar, da ativa ou na inatividade, que já houver optado pelo cômputo em dobro dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000, para fins de inatividade, e desejar alterar essa opção, terá o imediato cancelamento dos anos de serviço correspondentes, devendo restituir o numerário recebido a partir de 1 de janeiro de 2001, a título de Adicional de Tempo de Serviço ou de Permanência. Contudo, o autor não requereu referida retificação, reiterando a sua opção pela utilização de sua licença especial para fins de majoração de seu Adicional por Tempo de Serviço. Note-se que, como destacado pela ré, quando de referida portaria o autor já contava com tempo para sua transferência à inatividade, de onde não restam dúvidas a respeito de sua opção. Assim sendo, entendo que o autor não pode pretender se beneficiar duplamente da contagem em dobro de sua licença especial não gozada: uma para fins de acréscimo em seu Adicional de Tempo de Serviço e outra para fins de conversão em pecúnia de referidas licenças especiais, conforme por ele pretendido. Diante do exposto, improcede a sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0015058-32.2015.403.6100 - HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarado o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou restituição, do indébito tributário referente à inconstitucional contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, acrescidos de correção pela Selic. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da exação. Às fls. 34-35, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91. Citada (fl. 45), a ré apresentou contestação, às fls. 47-49, informando que deixaria de apresentar contestação quanto ao mérito em razão da dispensa contida na lista 1, 1.9, i, artigo 1º, V e 1º, da Portaria PGFN n.º 294/2010, bem como alegando ser vedada

a compensação dos créditos previdenciários com outros diversos e a compensação antes do trânsito em julgado da ação. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 23.04.2014) Declarada a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição, disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95. A repetição, inclusive se requerida administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, observando-se estritamente o disposto no artigo 170-A do CTN. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à repetição, por meio de compensação ou restituição, dos valores recolhidos indevidamente, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, a título da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Para atualização do crédito na compensação de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013482-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)) SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. SP CENTRAL DE COMÉRCIO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA e SOLANGE DA SILVA PERES, representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, opuseram embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0001418-06.2008.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em preliminar, a nulidade da citação e, no mérito, a aplicação do CDC e a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, a fim de afastar a solidariedade da pessoa física, a capitalização mensal composta de juros, a tarifa de abertura de crédito, a cláusula de autotutela, de pena

convencional e de honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação, às fls. 187-205, aduzindo, em preliminar a ausência de memória de cálculo hábil a legitimar a alegação de excesso de execução, e, no mérito, a validade da citação editalícia, a inaplicabilidade do CDC e a legitimidade do contrato. Instadas à especificação de provas (fl. 208), a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 209). À fl. 210, a DPU requereu sua destituição da curadoria especial, dado o comparecimento pessoal dos réus em audiência realizada no processo principal, o que foi indeferido, à fl. 228. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de rejeição liminar dos embargos, haja vista que as embargantes pretendem a revisão de cláusulas contratuais. A existência de excesso de execução somente se verificará caso seja revistas as cláusulas indicadas, de sorte que a apresentação de memória de cálculo para tal fim é despendiosa. Na hipótese de serem acolhidos os embargos, a apuração do valor do débito se dará em fase de cumprimento de sentença. No que tange à alegada nulidade da citação por edital, aduziu a parte embargante que o Oficial de Justiça chegou a conversar com a co-executada Solange da Silva Peres, representante legal da co-executada SP Central, na ocasião da diligência para citação de Elizabeth da Silva Peres (fl. 55 dos autos principais); assim, não se poderia falar que os réus se encontravam em lugar incerto e não sabido ou mesmo poderia ter sido realizada a citação por hora certa na pessoa de Elizabeth (que é genitora de Solange). A ação executiva foi proposta contra a devedora principal (SP CENTRAL DE COMERCIO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA.) e contra as devedoras solidárias (SOLANGE DA SILVA PERES e ELISABETH DA SILVA PERES), tendo assinado o contrato em nome da empresa ambas as sócias. Informado o endereço de Elizabeth da Silva Peres, foi realizada diligência para sua citação (fl. 55 dos autos principais). Em 08.07.2008, o Oficial de Justiça Avaliador encontrou no endereço fornecido a co-executada Solange da Silva Peres, a qual informou que ficava na cidade de Vinhedo. Elizabeth da Silva Peres foi citada no dia 22.07.2008. Determinada a realização de diligência no mesmo endereço para citação de Solange da Silva Peres (fl. 84), o Oficial de Justiça Avaliador, em 04.04.2009, informou que foi atendido por Elizabeth, a qual informou que sua filha residia em Itanhaém, não sabendo precisar o endereço. Ainda, indagada sobre Solange ter sido encontrada naquele local em 2008, Elizabeth informou que a filha, à época gestante, estava apenas passando um tempo com a família, tendo retornado ao litoral após o nascimento do bebê. A fim de viabilizar a citação da empresa, foi determinado à CEF que comprovasse que detinha poderes para representá-la (fl. 92), tendo sido juntada ficha cadastral na JUCESP em que apenas Solange constava como sócia gerente (fls. 104-107), razão pela qual foi indeferida a citação da empresa na pessoa de Elizabeth (fl. 128). Todos os endereços informados nos autos foram diligenciados infrutiferamente, tendo sido esgotadas as pesquisas possíveis (Cartórios, Detran, Receita Federal, BACEN), razão pela qual foi deferida a citação editalícia da empresa e de Solange. O fato de Elizabeth ser genitora de Solange não lhe confere poderes para receber citação em nome de sua filha, tampouco autoriza o Oficial de Justiça Avaliador a proceder à citação da filha por hora certa na pessoa da mãe. Solange não residia no endereço de sua mãe, tendo informado, desde o início, que morava no litoral, não havendo qualquer suspeita de que se estivesse se ocultando da citação. Ainda, o Oficial de Justiça Avaliador que realizou a primeira diligência não tinha ordem deste Juízo para citar Solange, mas tão somente Elizabeth, não lhe sendo exigível qualquer conduta diversa daquela adotada. Assim, não reconheço qualquer nulidade no procedimento citatório. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o recebimento dos valores não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando

caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 06.12.2005, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 4ª, parágrafo 1º) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela exequente, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Das tarifas de contratação Impugna a parte devedora a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 5ª do contrato. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 2.303/1996, que disciplinou a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições bancárias, não incluindo no rol do art. 1º que dispõe sobre as vedações à cobrança de taxas, os serviços relativos à operações de crédito. Sendo assim, é cabível a cobrança. A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC. [...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) Da Cláusula de Autotutela Insurge-se a embargante contra a cláusula 11ª, parágrafo primeiro, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta mantida junto à instituição financeira para liquidação ou para amortização parcial do débito. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor, portanto, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da importância do devedor, nos termos da cláusula 14ª, do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) Em relação à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se trata de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a exequente-embargada não incluiu tais verbas na memória do débito. Dos devedores solidários Não há qualquer nulidade contratual na indicação, como devedores solidários, dos sócios da pessoa jurídica principal contratante. Trata-se de questão afeta à liberdade contratual, tanto os contratantes não estão obrigadas a aceitar sua responsabilidade solidária, quanto a contratada não está obrigada a conceder empréstimo sem as garantias que entende devidas. A contratação com responsabilidade solidária dos sócios não se confunde com a despersonalização da pessoa jurídica, conforme sustentado pelos embargantes, justamente porque os sócios, desde o início da relação jurídica, tem pleno conhecimento de que responderão pessoalmente pela dívida contraída, sendo devedores eles mesmos, em solidariedade com a pessoa jurídica. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS

tão somente para declarar nula a disposição da cláusula 11ª, parágrafo primeiro, referente à autotutela, bem como da cláusula 14ª, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelos embargantes-executados. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes no ressarcimento das custas processuais recolhidas nos autos principais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da dívida. P.R.I.C.

000231-50.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY MOURA FERRAO X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUSA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0743248-04.1991.403.6100, aduzindo a ilegitimidade de parte dos exequentes, bem como excesso de execução, inclusive por falta de comprovação do período da propriedade dos veículos placas GV0008, BC2148, AW9658, EO0954, IO3795, IC5007 e PE1541. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 35-41, em que alegou a intempestividade dos embargos, reconheceu a ilegitimidade de parte dos exequentes e ratificou seus cálculos em relação àqueles constantes no título judicial. À fl. 42, foi rejeita a alegação de intempestividade. Em atenção à determinação de fl. 42, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 46-64, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 66), tendo a embargante manifestado sua concordância (fl. 70). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 23.902,35, posicionada para 31.03.2013, referente a todos os autores originários da ação ordinária, isto é, incluindo como exequente Isaac Amusquivar Carasilla, José Caruso Gomes, José Davi Puchi, José Silvestre Villas Boas, Leonel Sanches, Luiz Carlos Messias, Marco Antonio Busto, Nelson Messias, Silvério de Jesus Draetta, Nelson Takashi Hoshi e Walter Barbieri Filho. Anoto, ainda, que os valores constantes na coluna TOTAL foram expressos com erro material, dado o resultado incorreto da soma dos valores das colunas VALOR A RECEBER, com o os respectivos 10% de honorários advocatícios. Assim, considerando apenas os montantes indicados na coluna VALOR A RECEBER dos exequentes que constam no título judicial, cujo total é de R\$ 8.852,77, somados às custas de R\$ 12,73 e aos respectivos 10% de honorários (R\$ 885,28), tem-se que o valor total exigido para esses exequentes é de R\$ 9.750,78. A embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 9.029,37, atualizado até 31.03.2015, referente aos autores constantes no título judicial. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 24.117,41, atualizado em 03/2013, ou de R\$ 33.315,99, para 03/2015. Inicialmente, conforme reconhecido pela própria parte embargante, reconheço a ilegitimidade ativa para a execução de Isaac Amusquivar Carasilla, José Caruso Gomes, José Davi Puchi, José Silvestre Villas Boas, Leonel Sanches, Luiz Carlos Messias, Marco Antonio Busto, Nelson Messias, Silvério de Jesus Draetta, Nelson Takashi Hoshi e Walter Barbieri Filho, haja vista que foram excluídos do polo ativo da demanda principal antes mesmo da citação (fls. 114-116 dos autos principais). Nos termos do título judicial (sentença de fls. 189-198 dos autos principais), foi reconhecido o direito à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis no período compreendido ente 23.07.1986 a 05.10.1988, comprovados pelos documentos existentes nos autos. Questionou a embargante a prova de propriedade, pelo período compreendido no julgado, em relação aos veículos placas GV0008, BC2148, AW9658, EO0954, IO3795, IC5007 e PE1541. A média de consumo de combustível é calculada, de forma presumida, durante o lapso de tempo em que o contribuinte era titular da propriedade de veículo automotor. Assim, é imprescindível a comprovação, no período em que foi exigido o empréstimo compulsório, da propriedade de veículo automotor e seu respectivo lapso temporal, de sorte que os documentos juntados na inicial quanto à comprovação da propriedade no período vinculam o cálculo da restituição devida nos termos do julgado. Os documentos de fls. 25-31 dos autos principais (declarações de ajuste para o IRPF), relativos a José Cássio Barbissan apenas comprovam que adquiriu em 1986 e vendeu em 1987 o veículo de placa GV0008 e adquiriu em 16.09.1987 e vendeu em 1988 veículo de placa BC2148. Dada a ausência de identificação quanto ao dia e mês da aquisição e transferência da propriedade do veículo GV0008, há prejuízo ao cálculo da média do consumo para restituição, haja vista que a DIRPF retrata o patrimônio do contribuinte na data de 31 de dezembro do respectivo ano calendário. No caso concreto, a presunção legal cabível é, em relação ao primeiro veículo, de aquisição de propriedade no dia 31.12.1986 e transferência em 01.01.1987, de sorte que não haveria contribuição restituível para o saldo de um dia de propriedade no mês; contudo, a própria embargante reconheceu como devido os valores médios de consumo para o período de 07/1986 a 12/1986. Quanto ao segundo, considera-se adquirida a propriedade em 16.09.1987 e transferência em 01.01.1988, cabendo restituição apenas para este período. Os documentos de fls. 55-63 dos autos principais (declarações de ajuste para o IRPF), relativos a Antonio Shingo Akamatsu apenas comprovam que adquiriu em 1983 e vendeu em 1988 o veículo de placa AW9658 e adquiriu em 1988 o veículo de placa IO3795. Dada a ausência de identificação quanto ao dia e mês da aquisição e transferência da propriedade do veículo GV0008, não há como calcular a média do consumo para restituição, haja vista que a DIRPF retrata o patrimônio do contribuinte na data de 31 de dezembro do respectivo ano calendário. No caso concreto, a presunção legal cabível é, em relação ao primeiro veículo, de aquisição de propriedade no dia 31.12.1983 e transferência em 01.01.1988, cabendo restituição apenas para o período de 23.07.1986 a 31.12.1987; e, quanto ao segundo, considera-se adquirida a propriedade em 31.12.1988, período não abrangido pelo julgado, contudo a própria embargante reconheceu como devido os valores médios de consumo para o período de 01/1988. Os documentos de fls. 64-66 dos autos principais (declarações de ajuste para o IRPF), relativos a Célio Miranda apenas comprovam que adquiriu em 07.04.1986 o veículo de placa EO0954, tendo recolhido o IPVA do veículo em 29.03.1988. Não há documentos que comprovem que o exequente manteve a propriedade do veículo após essa data, razão pela qual cabe restituição apenas para o período de 23.07.1986 a 29.03.1988. A certidão do 120º CIRETRANO (fl. 67 dos autos principais) indica que Cosme de Souza possui registro do veículo de placa PE1541 no período de 1986 a 03.07.1987, de sorte que é devida restituição apenas para o período de 23.07.1986 a 30.06.1987. Os documentos de fls. 95-100 dos autos principais (declarações de ajuste para o IRPF), relativos a Hideo Yoshito apenas comprovam que adquiriu em 1987 o veículo de placa IC5007, mantido em 1988. Dada a ausência de identificação quanto ao dia e mês da aquisição, prejudica o cálculo da média do consumo para restituição, haja vista que a DIRPF retrata o patrimônio do contribuinte na data de 31 de dezembro do respectivo ano calendário. No caso concreto, a presunção legal cabível é de aquisição de propriedade no dia 31.12.1987, cabendo restituição apenas para o período de 31.12.1987 a

05.10.1988, contudo, a própria embargante reconheceu como devido os valores médios de consumo para todo o mês de 12/1987. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial calculou os valores devidos considerando os períodos comprovados de propriedade, incluindo aqueles reconhecidos pela embargante. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que não foram opostos pontos divergentes quanto ao apurado, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Não obstante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele pugnado pela própria exequente, com o qual a embargante expressamente concordou, estando o Juízo adstrito ao pedido, acolho os cálculos da exequente-embargada de fls. 376-391 dos autos principais, em relação aos exequentes constantes no título judicial, no total de R\$ 9.750,78, que seguem assim discriminados: restituição tributária total: R\$ 8.852,77; honorários advocatícios: R\$ 885,28; e, custas processuais: R\$ 12,73. A restituição tributária por exequente se dará no montante de: R\$ 825,37 para Jose Cassio Barbisan; R\$ 854,22 para Cosme de Sousa; R\$ 1.594,04 para Geraldo Gabriel do Nascimento; e R\$ 797,02 para Susy Moura Ferrão, Ariadne Correa Seva, Antonio Shingo Akamatsu, Celio Miranda, Floripes Barbosa, Hideo Yoshito e Ilzi Fidelis de Souza. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para: (i) em razão de sua ilegitimidade ativa, reconhecer a nulidade da execução promovida por Isaac Amusquivar Carasilla, José Caruso Gomes, José Davi Puchi, José Silvestre Villas Boas, Leonel Sanches, Luiz Carlos Messias, Marco Antonio Busto, Nelson Messias, Silvério de Jesus Draetta, Nelson Takashi Hoshi e Walter Barbieri Filho; (ii) declarar líquido para a execução o valor apurado pela exequente-embargada na conta de fls. 376-391 dos autos principais, com as correções supracitadas dos erros materiais de cálculo, totalizando o montante de R\$ 9.750,78, posicionados em 31.03.2013, assim discriminados: restituição tributária de R\$ 825,37 para Jose Cassio Barbisan; restituição tributária de R\$ 854,22 para Cosme de Sousa; restituição tributária de R\$ 1.594,04 para Geraldo Gabriel do Nascimento; restituição tributária de R\$ 797,02 para Susy Moura Ferrão, Ariadne Correa Seva, Antonio Shingo Akamatsu, Celio Miranda, Floripes Barbosa, Hideo Yoshito e Ilzi Fidelis de Souza; honorários advocatícios: R\$ 885,28; ressarcimento de custas processuais: R\$ 12,73 Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

0013512-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0058312-56.1995.403.6100 aduzindo excesso de execução, dada a aplicação da taxa Selic na atualização do débito, inclusive sobre as custas e honorários. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 21-26, em que ratificou a correção aplicada na restituição tributária e concordou que houve equívoco na correção das verbas sucumbências. Em atenção à determinação de fl. 27, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 28-32, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 36-41 e 43-47). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 53.551,04, posicionada para julho de 2014, posteriormente retificada para 52.701,37 (fls. 24-26). A embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 43.146,93, posicionado para a mesma data. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 54.043,09 (para jul/2014) ou de R\$ 58.697,33 (para fev/2015). Inicialmente, destaco que não há divergência entre as partes quanto à não incidência de Selic na correção das custas e honorários advocatícios, tendo a embargada expressamente manifestado seu equívoco no cálculo. Assim, divergem as partes unicamente quanto aos índices de correção e juros moratórios aplicáveis na condenação, mormente a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, em 27.12.1995. Ao Juízo da execução é defeso modificar o título judicial, submetido à coisa julgada. O artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 determinou o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir de 01.01.1996, na compensação ou restituição tributária, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Contudo, o título judicial formado nos autos é claro quanto à não aplicação da referida norma e, por consequência, da Selic. Na sentença, prolatada em 28.01.2000 (fls. 51-53 dos autos principais), ou seja, após a vigência da Lei n.º 9.250/95, foi determinada a restituição tributária com a incidência de correção monetária pelos índices do Provimento COGE n.º 24/97 e juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, de 1% a.m. Os critérios de correção e juros de mora, incluindo a incidência da Selic, foram objeto de apelação da exequente, à qual foi dado parcial provimento (fls. 113-114 dos autos principais). Foram mantidos os juros moratórios à razão de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado, tendo sido fixados os seguintes índices de correção: ORTN até 02/86, ORTN; OTN entre 03/86 e 12/88; IPC/IBGE entre 01/89 e 02/91, com os percentuais de 42,72% para 01/89, de 84,32% para 03/90, de 44,90% para 04/90, de 7,87% para 05/90 e de 21,87% para 02/91; INPC/IBGE entre 03-91 e 12/91; e, UFIR, a partir de 01/92. A incidência da Selic a partir de 01/96 foi objeto de recurso especial e, embora o c. Superior Tribunal de Justiça tenha fundamentado em suas decisões (fls. 202-205 e 218-225 dos autos principais) no sentido da incidência da Selic, como critério único de correção e juros de mora, para repetição tributária a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, em nenhum momento acolheu o recurso especial quanto ao ponto, tendo apenas fixado índices de correção monetária e honorários advocatícios. Por fim, em sede de embargos de declaração opostos pela executada, o recurso especial não foi reconhecido (fls. 299-300 dos autos principais), tendo sido mantidos os juros moratórios de 1% a.m., assim como os critérios de correção fixados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, sob pena de ofensa à coisa julgada, é indevida a incidência de Selic para correção dos valores objeto da condenação à restituição tributária. Contudo, resta ainda, a questão levantada pela embargante no curso da demanda quanto ao índice de correção aplicável a partir de julho de 2009, haja vista que, em seus cálculos, a Contadoria utilizou o IPCA-E e a embargante a TR. Conforme supracitado, o título judicial fixou a incidência de correção monetária pela UFIR a partir de janeiro de 1992. Embora seja defeso ao Juízo da execução modificar o título judicial submetido à coisa julgada, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reflitam no cumprimento da sentença. Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de

determinar sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Com a vigência da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei n.º 9.069/95). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com os estritos termos do título executivo judicial, sem incidência da Selic ou da TR. Considerando em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos divergentes apresentados foram rejeitados, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Não obstante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele pugnado pela própria exequente, estando o Juízo adstrito ao pedido, acolho os cálculos da exequente-embargada de fls. 24-26 destes autos. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela exequente-embargada na conta de fls. 24-26 destes autos, no total de R\$ 52.701,37 (cinquenta e dois mil, setecentos um reais e trinta e sete centavos), posicionados para julho de 2014. Custas ex lege. Ante a ínfima sucumbência da embargada, condeno a embargante no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0024448-26.2015.403.6100 - STRAF COMERCIO DE PRODUTOS PARA PRESENTES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 68-69 e 83-84) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0024502-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0)) GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (processo n.º 0022849-62) foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando expressamente revogada a liminar de fl. 58, por incompatível com a sentença prolatada nos autos principais. Honorários e custas compreendidos na ação principal. Após o trânsito em julgado e com os traslados necessários entre os feitos principal e cautelar, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0) - SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6) - SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 644/653, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int-se.

0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

DESPACHO DE FLS. 617: Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ciência aos corréus CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO e ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO, acerca dos documentos de fls. 606/614.Publicue-se, juntamente com o despacho de fls. 605.DESPACHO DE FLS. 605:Expeça-se o alvará de levantamento do depósito acostado a fls. 590 em nome da sociedade de advogados e da procuradora indicados a fls. 598.Sem prejuízo, dê-se ciência ao corréu CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO acerca do pagamento da verba sucumbencial promovida a fls. 599/602.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0028069-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028069-6) - BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARTA NAVARRO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022111-40.2010.403.6100 - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0008089-35.2014.403.6100 - ADRIANA QUADROS BRANT DE CARVALHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem

manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007154-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Cumpra a parte ré o já determinado no despacho de fls. 299. Com a juntada da documentação, intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013819-90.2015.403.6100 - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1456/1491 - Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, muito embora a parte autora tenha apresentado balancetes fiscais, os mesmos apenas demonstram o fluxo das contas da referida empresa, não evidenciando por si só, a alegada hipossuficiência econômica. Outrossim, a alegação de inatividade efetivada no primeiro parágrafo de fls. 1457 não foi devidamente comprovada pela parte. De se ressaltar, ainda, que até o presente momento a parte autora recolheu as custas processuais devidas, sem manifestar qualquer insurgência de cunho econômico, o que sobreveio no exato momento processual em que houve o arbitramento dos honorários periciais, evidenciando o descabimento do pleito. Cumpre ressaltar que, em caso similar, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou sobre o tema. Passo a transcrever trecho da decisão: Cumpre ainda registrar que a mera declaração de inatividade (cópias de declarações simplificadas de imposto de renda referentes aos exercícios de 2008 e 2009 juntadas às fls. 58/59), considerada isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros, até porque a inatividade pode ser voluntária, dentre outras hipóteses. A míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Ademais, embora a Lei nº 1.060/50 possibilite ao necessitado a formulação do pleito de assistência judiciária em qualquer fase do processo mediante declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, o caso dos autos retrata uma situação inusitada, pois apenas após indeferido o pedido de parcelamento dos honorários periciais é que a parte ré ora agravante requereu a gratuidade da justiça.. (TRF 3R - Agravo de Instrumento nº 0015472-70.2010.403.0000 - Des. Federal Johnson de Salvo - Data de Publicação D.E.: 19/05/2011). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita pleiteado pela parte autora. Com relação ao pedido alternativo formulado, no sentido de ver os honorários periciais fixados reduzidos ao valor de R\$ 2.333,00 (dois mil, trezentos e trinta e três reais), importância esta que corresponderia a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, determino a intimação do nobre perito nomeado a fls. 1454/1455, via correio eletrônico, para que se manifeste sua concordância ou discordância, em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da petição de fls. 1493/1496, restando desde já acentuado que a abertura de prazo para manifestação sobre a contestação somente se dá na hipótese prevista no art. 327 do CPC, o que não é o caso dos autos, logo não havendo que se falar em oportunidade de réplica para a parte autora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X YOLANDA BENGIO X CARLOS BENGIO JUNIOR X EVELY BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 598: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 595: Fls. 578/594 - Diante da cessão de crédito apresentada, proceda a Secretaria a retificação da minuta elaborada a fls. 568, para que seja colocada à disposição do Juízo. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no 2º tópico do despacho de fls. 241, regularizando sua situação cadastral perante a Receita Federal. Informe o patrono da autora sua data de nascimento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório conforme

determinado a fls. 228.Silente, arquivem-se.Int.

0041439-10.1997.403.6100 (97.0041439-6) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARARUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X UNIAO FEDERAL X X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003588-38.2014.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios expedidas.Na ausência de impugnação, transmita-se a requisição de fls. 186 (20150000174) e aguarde-se o pagamento a ser efetuado pelo requerido, em relação ao ofício de fls. 187. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010332-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010332-4) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 7468

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de Ação Civil Pública pendente de finalização da prova pericial, há mais de 01 (um) ano.A decisão de fls. 2.331 determinou à Instituição Financeira a apresentação dos documentos necessários à elaboração do laudo em Juízo.A CEF ingressou com Embargos de Declaração a fls. 2347/2351, os quais foram acolhidos para determinar a apresentação dos referidos documentos diretamente ao Perito (fls. 2353/2355).Em função das dificuldades encontradas para a conclusão dos trabalhos, o Perito Judicial não respondeu os quesitos 1 e 4 formulados pela instituição financeira a fls. 1961.Vieram os autos à conclusão.É o relatórioFundamento e Decido.O histórico das mensagens eletrônicas juntado a fls. 2505/2509 comprova que o assistente técnico da Caixa Econômica Federal não encaminhou a documentação necessária à realização do Laudo Complementar, em que pese as diversas tentativas do Sr. Perito nesse sentido, circunstância que impossibilitou as respostas aos quesitos formulados pela própria instituição financeira.Trata-se, portanto, de desídia da própria parte que postulou a complementação da prova, razão pela qual deve esta arcar com o ônus processual decorrente de sua conduta.Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PERÍCIA : EXPERT A ELENCAR ROL DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PERTINENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO PELO EXECUTADO, EMBORA ALERTADO A RESPEITO - PRECLUSÃO CONFIGURADA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Cristalina a preocupação do E. Juízo a quo, em prol da produção de perícia, revelando-se manifesta sua condução a este flanco, nos termos de fls. 134, 143, verso, 146, 158, verso, e 170 (neste último, explícito o alerta de que a não-apresentação dos documentos necessários ensejaria o prosseguimento regular do feito), destacando-se novos pedidos por prazo foram requeridos pelo ente empresarial. 2- Em razão da omissão embargante na oferta de documentos, consoante o que determinado pelo expert, peticionou a União em tal norte, culminando com abertura de prazo para que o pólo patronal então se manifestasse, contudo quedando-se inerte, sobrevivendo, então, a r. sentença. 3- Somente irrealizada a prova pericial por conta de objetiva desídia do ora apelante, data venia, o qual, logo, jamais a se admitir se favorecer aqui com a própria torpeza, por patente, forte a preclusão a tanto. 4- Cirúrgica a intervenção do expert, porquanto justificou a necessidade dos documentos elencados, quais sejam, o Livro de Registro de Empregados ou Fichas de Registro do período, bem como as rescisões dos empregados que não fizeram acordo perante a E. Justiça Obreira, apontando como fundamentais tais elementos para o fim de individualização dos trabalhadores, ante a omissão fiscalizatória a este respeito. 5- Curial, para que o montante efetivamente devido fosse apurado, a

individualização das contas, afigurando-se objetivamente plausível a documentação requerida pelo expert, a qual jamais carreada ao feito pelo pólo executado, em que pese desde sempre ciente de que sua omissão prejudicaria a realização da perícia, o qual, após a intervenção fazendária indicando sua falha, preferiu o silêncio. 6- Não se há de se falar em ofensa à ampla defesa nem ao contraditório, quando a parte responsável em demonstrar queda-se incisivamente inerte, em sua missão fulcral e elementar, desta maneira repousando cristalina a preclusão da prova pericial colimada, assim a o vaticinar esta C. Corte. Precedente. 7- Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, em nada elucidador - insuficiente a juntada de solteira documentação, a qual não possibilita a aferição de quantum, nem a individualização para com o débito em pauta - no que diz respeito ao invocado mérito e em prol do pólo apelante, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 8- O pleito para levantamento da verba honorária pericial deverá ser lançado perante o E. Juízo a quo, oportunamente. 9- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(AC 00043593319894039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 342 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Frise-se que foi a própria ré que solicitou a entrega dos documentos diretamente ao expert, a teor do disposto no Artigo 429 do Código de Processo Civil, de forma que não se justificam os óbices impostos por seu assistente técnico. Em face do exposto, diante da inércia da instituição financeira, fica prejudicada a complementação do laudo pericial. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, dê-se vista ao Ministério Público Federal e cumpra-se.

0018795-43.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE(PE026304 - KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA E PE028318 - JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP299821 - CAIO DOS SANTOS E SP246965 - CESAR POLITI E SP341981 - CAROLINE DOS SANTOS MARTINS PEDROSO)

Regularize a Corré UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração constante a fls. 178/179-verso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022147-14.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

Atendam-se às solicitações contidas no ofício de fls. 430, bem como na mensagem eletrônica de fls. 435/436. Diante das informações prestadas pela Procuradoria Geral da União, a fls. 439/440, expeçam-se ofícios aos seguintes Órgãos: 1) Controladoria Geral da União, para que registre a penalidade decorrente da sentença proferida a fls. 385/395, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; 2) Secretaria do Tesouro Nacional, para que registre a penalidade decorrente da sentença proferida a fls. 385/395, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e; 3) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que registre a penalidade decorrente da sentença proferida a fls. 385/395, no Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF. Fls. 441/444 - Promovam os réus o pagamento do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da planilha apresentada a fls. 444, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula nº 517 do STJ e do 3º, do artigo 20, do CPC. Cumpra-se e, após, intime-se e, por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO

0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Fls. 774/776 - Dê-se ciência aos expropriados acerca do pagamento realizado, para que requeiram o quê direito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que o levantamento do valor da indenização ocorrerá após o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sem prejuízo, reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 770. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Fls. 531 - Saliente-se ao patrono que o pedido de expedição de alvará de levantamento referia-se ao depósito realizado a fls. 369, cujo respectivo alvará foi expedido a fls. 468 (e cancelado por falta de retirada), tendo sido novamente expedido a fls. 511, desta vez retirado e liquidado a fls. 517. Quanto ao depósito realizado a fls. 496, este atina-se ao ofício requisitório transmitido a fls. 493, o qual é pago à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 174/687

ordem do beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, expeça-se a certidão requerida, mediante o prévio recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0901345-78.1986.403.6100 (00.0901345-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X NILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 443/457 - Cumpra a expropriante adequadamente os despachos de fls. 440 e 442, uma vez que os advogados BRUNO MENEUCCI MORAIS, GUILHERME RIBEIRO MARTINS e RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES permanecem com a representação processual irregular, haja vista que os substabelecimentos apresentados a fls. 437/438 e 456/457 consistem em cópias simples, desprovidas de qualquer autenticação. Apresentada a via original dos referidos instrumentos, tornem os autos conclusos, para apreciação dos requerimentos formulados a fls. 423/427, 428/432, 433/439 e 441. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0902328-77.1986.403.6100 (00.0902328-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 303/304 - Expeça-se nova Carta de Adjudicação, em favor da BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Uma vez expedida, publique-se este despacho, para que a expropriante promova a retirada da referida carta, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Fls. 878/892 - Cumpra a expropriante adequadamente o despacho de fls. 877, bem como o 3º parágrafo do despacho de fls. 770, uma vez que o advogado BRUNO MENEUCCI MORAIS permanece com a representação processual irregular, haja vista que os substabelecimentos apresentados a fls. 875/876 e 891/892 consistem em cópias simples, desprovidas de qualquer autenticação. Apresentada a via original dos referidos instrumentos, tornem os autos conclusos, para apreciação dos requerimentos formulados a fls. 871/876 e 878/892. Considerando-se a apresentação do Formal de Partilha dos bens deixados por CALIL SAUAIA, a fls. 773/866, passo à análise dos pedidos formulado a fls. 729/738. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (assistente simples), acerca do pedido de habilitação dos sucessores de CALIL SAUAIA e, após, publique-se. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo-se constar os nomes de NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA e SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, em lugar de CALIL SAUAIA. Após, expeçam-se os competentes mandados de citação, nos endereços constantes a fls. 778. Por fim e tendo em conta a apresentação da declaração de hipossuficiência, a fls. 732, concedo à NEUSA DA SILVA SAUAIA os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017588-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017588-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BUENO DE ANDRADE(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a homologação do acordo firmado entre as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito judicial de fl. 277. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008803-58.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/114: Cumpridos os requisitos legais, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a secretaria proceder, após tal prazo, à retirada das anotações dos atuais patronos do sistema e da capa dos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/109. Intime-se, cumprindo-se ao final.

Expediente N° 7483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Fls. 593/595: Esclareça o Município de São Paulo o apontado pelo Perito Judicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, tomem os autos conclusos.Int.

0005064-77.2015.403.6100 - ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/220: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 214/215-verso que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Aduz que era o de cujus quem mantinha as despesas da casa e do autor, razão pela qual seu padrão de vida mudou bruscamente, uma vez que sua mãe é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, portanto, sem condições de realizar o sonho do autor de cursar uma boa faculdade.É o breve relatório.A mera alegação de dependência econômica não tem o condão de alterar o entendimento do Juízo.A decisão merece ser mantida, pois o acolhimento da tese invocada na inicial carece de dilação probatória, notadamente quanto à comprovação de que a guarda preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada, devendo o autor manifestar sua insurgência mediante a interposição de recurso próprio.No que atine à indicação das provas que pretende produzir, tal pleito será oportunamente analisado, após manifestação da União Federal, mediante decisão saneadora.Intime-se. Oportunamente, dê-se vista à União Federal.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Considerando a natureza sigilosa da documentação carreada aos autos a fls. 347/432, decreto a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.Fl. 341/346 - Indefiro os pedidos formulados pela parte ré no sentido de requisitar a redesignação das audiências de oitiva de testemunhas que serão ouvidas através de cartas precatórias expedidas por este Juízo, haja vista não ter restado demonstrada a existência de qualquer prejuízo às partes advindo da alteração da ordem estabelecida no artigo 452 do CPC, ordem esta que sequer possui natureza peremptória.Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROVA. INVERSÃO NA ORDEM PREVISTA NO ART. 452 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEM DE NÃO SER PEREMPTORIA A ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 452 DO CPC, HA PARTE DE EVIDENCIAR O PREJUÍZO QUE LHE ADVIRIA COM A INVERSÃO OCORRIDA. APLICAÇÃO AO CASO, ADEMAIS, DA SUMULA N. 283-STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ - REsp: 35786 SP 1993/0016147-4, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/11/1994, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.12.1994 p. 34350, RSTJ vol. 79 p. 238 DJ 12.12.1994 p. 34350, RSTJ vol. 79 p. 238).Ciência à parte autora acerca da documentação carreada a fls. 347/432.Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha nos autos da carta precatória nº 5012026-11.2015.4.04.7003, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Maringá-PR, para o dia 25.02.2016, às 14h00.Intime-se com urgência.

0014478-02.2015.403.6100 - JAILSON NOVAIS ALVES(SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Baixo os autos em diligência.Fl. 108/112: Assiste razão ao autor em relação ao pedido de tutela antecipada. O documento acostado a fls. 94 demonstra que a restrição lançada em nome da parte decorre do contrato nº 21.0241.400.0003873/68, vinculado à conta 0241.001.00026003.6 (fls. 83) aberta aparentemente com documentos falsos (fls. 10 e 71).Tal fato demonstra a existência da verossimilhança das alegações, sendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre das conseqüências negativas da inclusão de seu nome no Serasa.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino a imediata expedição ao Serasa para baixa da restrição existente em nome da autora referente à anotação demonstrada a fls. 110.Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca das alegações do autor, para que a mesma preste os devidos esclarecimentos acerca da cobrança comprovada a fls. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.Isto feito, tomem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0018282-75.2015.403.6100 - RUBENS FERREIRA DE CARVALHO X LILIAN SALES DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 166 - Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove a efetivação do depósito mencionado a fls. 166 (que se comprometeu fazer até o dia 21.12.2015).Após, com ou sem a comprovação do depósito na aprazada, tomem os autos

conclusos para deliberação. Intime-se com urgência.

0019989-78.2015.403.6100 - ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, objetivando a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo n 35.378.001279/2003-04, Tomada de Preços 003/2003. Alega que o réu aplicou-lhe penalidade de multa no valor de R\$ 212.820,00, além de proibição de participar de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos. Aduz que as penalidades foram aplicadas levando-se em consideração uma instrução processual administrativa frágil, em flagrante afronta ao devido processo legal, ampla defesa e segurança jurídica. Sustenta não haver nos autos do processo administrativo qualquer prova de acordo de vontades, mas mero paralelismo de preços entre as concorrentes, com base na tabela divulgada pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC, da qual faz parte. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 62). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 75/140, alegando, em suma, a regularidade do processo administrativo e legalidade das penalidades impostas, pugnano pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O processo administrativo ora impugnado baseou-se em nota técnica emitida pela Procuradoria Federal Especializada do INSS em Bauru, que constatou propostas idênticas apresentadas pela empresa em licitações realizadas pelo Poder Público. Todas as empresas foram intimadas a apresentar defesa prévia, sendo que, de acordo com a Nota Técnica 040/2014 da Superintendência Geral do CADE, foi constatada a apresentação de propostas rotativas nos diversos certames licitatórios promovidos pelo INSS para a contratação de órteses e próteses, com rotineira participação em conjunto das empresas investigadas, dentre as quais figura a autora, em certames licitatórios, com propostas semelhantes, ou mesmo idênticas, o que evidenciou conluio e comunicação entre elas. Foram anexados pareceres da Secretaria de Direito Econômico, da Procuradoria Federal especializada junto ao CADE e do Ministério Público Federal, os quais foram unânimes em concluir pela existência de conduta ilícita praticada pela parte autora. Frise-se que, conforme apontado em contestação, os preços praticados ao longo dos procedimentos licitatórios não convergiam com os preços mínimos editados pela associação ABOTEC, o que contraria uma das principais teses de defesa apontadas nestes autos. Assim, ao menos nessa análise prévia, não resta configurado o frágil conjunto probatório sustentado na petição inicial, tampouco flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma que não há como determinar na atual fase processual a suspensão da penalidade aplicada. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0020422-82.2015.403.6100 - CSL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: Dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, considerando a suspensão de todos os processos licitatórios por parte da instituição financeira como decorrência da publicação da Lei nº 13.177/2015, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0023171-72.2015.403.6100 - VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que requer seja assegurado o registro nos quadros profissionais do réu independentemente de qualquer revalidação do diploma do curso de medicina emitido pela UNIVERSIDAD TECNICA PRIVADA COSMOS situada na cidade de Cochabamba, na Bolívia. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade do exame nacional de revalidação de diploma médico, bem como que o regular exercício da profissão, independentemente de qualquer requisito, encontra-se previsto em acordos internacionais firmados pelo Brasil e a Bolívia. Juntou procuração e documentos (fls. 35/146). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 148). O réu apresentou contestação a fls. 154/210, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo indeferimento da antecipação da tutela, bem com pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A matéria versada na presente demanda já foi objeto de inúmeras ações judiciais e o posicionamento jurisprudencial dominante reconhece a impossibilidade de validação automática de diploma obtido no exterior, circunstância que impede o registro junto ao órgão de fiscalização da profissão. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Não há previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, tendo em vista o cunho meramente programático da norma prevista nos artigos 2º. 1.v e 5º do Decreto n. 80.419/1977, aplicando-se, por conseguinte, o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996. Nesse sentido: REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012; REsp 1126189/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.05.2010; REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 22.10.2008. 3. Recursos especiais providos. ..EMEN:(RESP 201200556262, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB:.) Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar a inscrição do autor nos quadros do réu independentemente do cumprimento dos requisitos legais. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024207-52.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ordinária proposta por INDÚSTRIA DE EMBALAGEM SANTA INÊS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA através da qual pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA a seu cargo sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, férias proporcionais e indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, multa pela rescisão de contrato de trabalho fora da data, indenização pela rescisão de contrato de trabalho, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS, indenização por tempo de serviço, média de aviso prévio indenizado, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre as verbas acima mencionadas. Em síntese, alega que as verbas em comento não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (34/126). Considerando que a autora já possuía demanda judicial discutindo a incidência das contribuições em voga em relação ao aviso prévio indenizado, foi determinada a redistribuição do feito à 13ª Vara Cível Federal, por dependência à ação anteriormente proposta (fls. 182/182-verso). Posteriormente o feito foi devolvido a este Juízo na forma da decisão de fls. 187/187-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Inicialmente, no tocante ao pedido formulado relativamente ao aviso prévio indenizado e suas médias, resta configurada a litispendência, diante da propositura da ação ordinária n 0006156-03.2009.4.03.6100, conforme cópias de fls. 132/181, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a tal verba. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Com relação ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre férias proporcionais e suas médias, as quais são devidas quando o trabalhador é demitido ou pede a demissão antes de completar um ano de trabalho, bem como às férias indenizadas em dobro e suas médias, quando concedidas após o prazo de que trata o artigo 134 da CLT, tais verbas ostentam natureza indenizatória, razão pela qual já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8212/91. O mesmo pode-se dizer em relação à multa por ruptura de contrato de experiência, a qual também não configura base de cálculo para as contribuições por expressa previsão legal, na forma do disposto no artigo 28, 9, e, 3, da Lei n 8.212/91, bem como em relação ao rendimento ou abono do PIS, conforme previsto no Artigo 28, 9, I, da Lei n 8.212/91. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar com relação a estas verbas, já que as mesmas não são exigidas por expressa previsão legal. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias, tanto as gozadas como as indenizadas, bem como quanto aos primeiros quinze dias do auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Relativamente ao auxílio acidente, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça também sedimentou-se no sentido de que se trata de verba indenizatória, uma vez que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. (AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.) Quanto aos valores pagos a título de multa pelo atraso no pagamento de indenização prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, tem-se por evidente seu caráter indenizatório, não devendo ser incluídos na base de cálculo dos tributos discutidos nestes autos. Por fim, no tocante ao pedido formulado em relação à verba denominada indenização pela rescisão do contrato de trabalho e tempo de serviço, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida liminar para suspender a incidência da tributação sobre tal verba. Trata-se de pedido genérico, não havendo nos autos qualquer indício de que a verba seja paga por mera liberalidade do empregador ou não, razão pela qual a questão somente poderá ser analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial da verossimilhança das alegações. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso V, em relação ao pedido atinente ao AVISO PRÉVIO e suas médias, posto que constatada a litispendência em relação à ação ordinária n 0006156-03.2009.4.03.6100, proposta perante a 13ª Vara Cível Federal, atualmente em curso perante o E. TRF da 3ª Região. 2) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias, tanto as gozadas como as indenizadas, primeiros quinze dias do auxílio doença, auxílio acidente e multa pelo atraso no pagamento de indenização prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT. Citem-se e intimem-se os réus para o imediato cumprimento da presente decisão. Intime-se.

0025577-66.2015.403.6100 - ROBERTO SONCINI(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração, com pedido de reconsideração, interpostos pela impetrante através dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 37/37-verso, que indeferiu o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Argumenta que a decisão foi contraditória pois baseou-se em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, sem considerar o atual entendimento que o E. TRF da 3ª Região possui sobre a matéria. Entende que a decisão foi obscura pois, em que pese o indeferimento da tutela, concedeu o prazo para indicação de bens a caucionar. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa, contraditória ou obscura quanto ao alegado pela embargante. Frise-se que o pedido de caução foi formulado pelo próprio autor na petição inicial, e que, em regra, o entendimento do E. STJ é superior a eventuais decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais. Saliento, por fim, que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 37/37-verso. Intime-se.

0026309-47.2015.403.6100 - MARIA GILDETE ROCHA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO E SP359373 - DANIEL GARBO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA GIDETE SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a suspensão de qualquer desconto do salário dos valores objeto da Carta de Notificação n 1037/2015. Alega ser servidora do Ministério da Saúde e que aos 06 de março de 2014 foi dispensada da função gratificada de Assistente I. Sustenta que por uma falha da Administração continuou a receber os valores até outubro de 2014, ocasião em que a rubrica foi suprimida de sua folha de pagamento. Informa que aos 19 de março de 2015 foi notificada sobre a instauração de processo administrativo para efetuar o pagamento de R\$ 3.544,02 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), relativos ao período em que recebeu indevidamente a verba. Argumenta que os valores foram recebidos de boa-fé, além da inexistência de enriquecimento ilícito, bem como a impossibilidade de repetição de verbas alimentares. Pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 22/69). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A autora é Servidora Pública Federal e comprovou receber vencimentos que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Passo à análise do pedido formulado em sede de antecipação de tutela. Os documentos acostados aos autos demonstram que, por um lapso, a Administração não efetuou a devida regularização da folha de pagamento da autora na ocasião da publicação da Portaria 162, de 06 de março de 2014, que a exonerou da função gratificada de Assistente I. Verificado o equívoco, foi determinada a supressão imediata do pagamento em novembro de 2014, com a consequente notificação para devolução dos valores recebidos indevidamente. Houve, portanto, a revisão do ato administrativo, com a correção do erro, o que gerou o crédito ora em discussão. Tal fato demonstra evidente enriquecimento indevido da autora em detrimento de recursos públicos, que devem ser restituídos pela parte indevidamente beneficiada. Ressalte-se não se tratar de erro de interpretação de lei, circunstância que autoriza a cobrança pelo erário. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do AGRESP 201102185054, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/02/2013. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

0026433-30.2015.403.6100 - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos do original da guia de custas, no prazo de 10 (dez) dias. No que atine ao pedido de tutela antecipada, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu. Uma vez atendida a determinação supra e comprovado o depósito, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Intime-se.

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

De início, em atenção ao termo de prevenção, afasto tal possibilidade, ante a aparente diversidade de objetos. Providencie a parte autora a juntada aos autos do original da guia de custas, no prazo de 10 (dez) dias. No que atine ao pedido de tutela antecipada, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu. Uma vez atendida a determinação supra e comprovado o depósito, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Intime-se.

0026435-97.2015.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 55/56, ante a aparente diversidade de objetos. Providencie a parte autora a juntada aos autos do original da guia de custas, no prazo de 10 (dez) dias. No que atine ao pedido de tutela antecipada, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu. Uma vez atendida a determinação supra e comprovado o depósito, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Intime-se.

0026534-67.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

MARIA DE LOURDES MOREIRA, qualificadas na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação da cassação da sua aposentadoria, até julgamento do mérito, determinando-se que a fonte pagadora restabeleça, de imediato, o pagamento da aposentadoria desde julho/2015. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, um dos requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Disciplinam os artigos 127, inciso IV e 134 da Lei nº 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: Art. 127. São penalidades disciplinares: (...) IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Do exame dos autos, observo que a autora teve sua aposentadoria cassada após instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD 10880.001245/2006-43 (posteriormente alterado para 16302.000132/2011-38) pela prática de ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal (fls. 85). No que atine à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, aparentemente tal questão já foi decidida nos autos da ação ordinária que também tramitou nesta Sétima Vara Cível sob o número 0007600-37.2010.403.6100 (fls. 151/157), ora em fase de Apelação (fls. 162 e seguintes). Portanto, ao examinar o aporte documental constante dos autos, afere-se a ausência da verossimilhança das alegações, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão das autoras. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Diante do exposto, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte autora a juntada aos autos da contrafé necessária à citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, bem como à retificação do valor atribuído à causa, o qual deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá atender ao disposto no artigo 1211-B do Código de Processo Civil, a fim de que seja analisado o pleito de prioridade na tramitação do feito. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intime-se.

0026568-42.2015.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARTA CERTA POSTAGENS LTDA-ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando seja concedida tutela antecipada determinando que a ré cancele o ato que extinguiu o contrato de franquia postal celebrado com a autora, mantendo a sua vigência até julgamento final, determinando, ainda, a reabertura imediata da AGF Parque da Aclimação. Alega ser agência franqueada da ré antes mesmo do início da exigência de realização de licitação para tal fim. Assim sendo, com o encerramento do seu contrato em 06/11/2012, participou da Concorrência Pública nº 0004011/2011, sagrando-se habilitada, classificada e contratada. Aduz que firmado o Contrato de Franquia Postal nº 9912296766/2012, iniciou suas atividades no imóvel localizado na Avenida Turmalina, nº 193, Aclimação. Porém, requereu a alteração de endereço da AGF para a Avenida Turmalina, nº 83, em razão da inviabilidade de adaptação deste imóvel às novas condições estabelecidas no Edital. Tal pleito foi deferido pela ECT. Todavia, por motivos alheios à sua vontade, em especial em decorrência da concessão de medida liminar nos autos do processo n. 10727-7-52.2014.8.26.0100, ação de nunciação de obra nova, revogada em 19/11/2011, não concluiu as obras necessárias no prazo estabelecido, razão pela qual, após regular processo administrativo, houve a rescisão do contrato de franquia. Juntou procuração e documentos (fls. 20/140). Feito distribuído inicialmente perante a 25ª Vara Cível, que declinou da competência, por reconhecer a prevenção deste com os autos da Medida Cautelar nº 0025202-65.2015.403.6100 proposta perante este Juízo, a qual foi extinta sem resolução do mérito. Vieram os autos à conclusão. É o breve

relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar o provimento ora pleiteado. Vejamos. Da análise da documentação acostada aos autos, resta claro que a autora iniciou o contrato de franquia com a ré no ano de 2000, formalizando nova avença, após concorrência, no ano de 2011, pelo prazo de 10 (dez) anos (fls. 31/62). Após a formalização do segundo contrato, a autora iniciou suas atividades em imóvel sito na Rua Turmalina, n. 193, porém, em razão da inviabilidade de adaptação do imóvel às exigências contratualmente previstas, requereu a alteração do endereço da AGF, o que foi deferido pela ré. Em razão do atraso nas obras a ECT considerou descumprido o contrato e procedeu à rescisão unilateral. Verifica-se que o contrato de fls. 31/62 prevê as situações de caso fortuito e força maior como causas de rescisão unilateral do contrato pela ECT, nos seguintes termos: 17. CLAUSULA XVII - DA EXTINÇÃO DA FRANQUIA: 17.1. Este contrato se extinguirá nos seguintes casos: I. Advento do termo final; II. Rescisão; III. Anulação. (...) III. Unilateral, por parte da ECT, decorrente de: a. Inexecução total ou parcial do contrato nos termos do subitem 17.1.1, inciso I; (...) É inequívoca a inexecução parcial do contrato por parte da autora, visto que não alterou o endereço da AGF para imóvel que atendesse às exigências do novo contrato. É certo, ainda, que tal inexecução deu-se, ao menos em parte, em razão de inequívoco caso fortuito. A possível ocorrência de caso fortuito ou força maior é regulada pelo Código Civil e pela Lei n. 8.666/93. O Código Civil prevê, como regra, a isenção de responsabilidade do devedor em razão da mora ou inadimplemento da obrigação imputável ao caso fortuito ou força maior: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (...) Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada. Já a Lei n.º 8.666/93 prevê que o caso fortuito ou a força maior são causas aptas a ensejar a repactuação da avença para garantia do reequilíbrio do contrato: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) III - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) A Lei n. 8.666/1993 prevê, ainda, em seu artigo 78, inciso XVII, que constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. A autora continuou a executar o objeto do contrato no antigo endereço, não havendo nos autos qualquer notícia acerca de qualquer irregularidade na prestação do serviço, senão a alteração do endereço já referida. Assim, à luz da legislação referida, é de se concluir que, não impedindo a execução do contrato, o exequente não deve ser penalizado pelo descumprimento contratual decorrente de caso fortuito. Segundo os documentos dos autos, após autorização de alteração do imóvel para implantação da AGF, a autora foi surpreendida por decisão liminar proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, embargando a obra por ela já iniciada, o que caracteriza a ocorrência de caso fortuito, ante a imprevisibilidade/inevitabilidade do fato, a excluir a sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo contratado. No atual estágio processual não é possível verificar se a autora concorreu de qualquer forma para o atraso e o descumprimento contratual, o que será analisado na fase processual oportuna. Os elementos dos autos são, contudo, suficientes para caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, vez que o fechamento da AGF é medida irreversível. Diante do exposto, presente o requisito da verossimilhança das alegações e para fins de evitar o perecimento do direito, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar que a autora se abstenha de promover o fechamento ou promova a reabertura imediata da AGF Parque Aclimação, até decisão final de mérito. Cite-se e intime-se a ECT do teor desta decisão. Intime-se.

000056-85.2016.403.6100 - VILSON FELAU (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão. VILSON FELAU, qualificadas na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional determinando ao réu que proceda ao registro definitivo nos seus quadros, independentemente da revalidação do seu diploma, por força de princípios constitucionais da lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, um dos requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Invoca o autor a seu favor a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), da qual, tanto o Brasil, quanto o México (país onde se formou em medicina), são signatários. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 3.007/1999, por afrontar a hierarquia das Leis, desrespeitar a competência do Poder Legislativo e não respeitar as Convenções Internacionais sobre Tratados firmadas e vigentes no País. Tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto o E. Tribunal Regional da 3ª Região adotam o posicionamento no sentido de que não houve a revogação do Decreto 80.419/77 pelo Decreto 3.077/99. Todavia, o Decreto 80.419/1977, apenas dispõe em seu artigo 5º que Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes., sem afirmar, em momento algum, o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros. Por esta razão, deve o autor submeter-se à exigência da revalidação do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, a fim de fazer provar da formação recebida pelo titular, conforme previsto no 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (...)Neste sentido, cito as decisões que seguem:DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. PRECEDENTE.1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição.2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) tem caráter meramente programático, nunca tendo admitido o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte.3. In casu, o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º).4. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no resp 1082518/PE - Segunda Turma - Relator Ministro Campbell Marques - julgado em 17/02/2009 e publicado no DJe de 17/03/2009)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL EM VIGOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi ratificada pelo Decreto Legislativo n 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77, passando a ter força de lei ordinária. Portanto, o Decreto n 3.007/99 não poderia ter revogado referida convenção, pelo princípio da legalidade, por se tratar de norma de hierarquia inferior. 2. Ainda que em vigor a Convenção, essa não autoriza a revalidação automática do diploma. É norma de caráter programático, dependendo sua aplicação de outras normas/regulamentos internos. Imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei n 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior. 3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - AMS 313401 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Alda Basto - julgado em 12/02/2015 e publicado no e-DJF3 de 03/03/2015) Portanto afere-se a ausência da verossimilhança das alegações, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Diante do exposto, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Cite-se. Intime-se.

0000629-26.2016.403.6100 - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 329/330 ante a aparente diversidade de objetos.No tocante ao pedido de tutela antecipada, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu.Uma vez atendida a determinação supra e comprovado o depósito, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046888-46.1997.403.6100 (97.0046888-7) - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

Considerando a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 7489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73/74, conforme já determinado a fls. 75, sob pena de extinção do feito.Int.

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53/54, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado a fls. 55.Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0021733-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LEANDRO MARQUES DE LIMA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia da quitação na via administrativa das parcelas atrasadas do mútuo, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, pagos administrativamente conforme documentos de fls. 34/35.Proceda a Secretaria à retirada da restrição de circulação e transferência do veículo indicado a fls. 26, via sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022821-12.2000.403.6100 (2000.61.00.022821-8) - DEMETRIUS DOS SANTOS CRUZ(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X MURILO MARQUES X MARCO AURELIO PROVAZZI CAVALCANTE X JOSE MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS X ROSALIE GALVAO CAVALCANTE X MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVEIRA SANTOS X CELSO ARAUJO FALLEIRO X JULIO LOFIEGO X JULIUS DAVID ROZEMBAUN(Proc. JULIO NASCIMENTO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 376/476: Dê-se ciência à Impetrante para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0016143-44.2001.403.6100 (2001.61.00.016143-8) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TELXEIRA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls. 427/444: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0019157-94.2005.403.6100 (2005.61.00.019157-6) - ROGERIO HENRIQUE BORGES(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessado os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

0009943-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009943-4) - APARECIDA BERTOLDI DE SOUSA SILVA X JAIR CESARIO DA SILVA JUNIOR X JAIR CESARIO DA SILVA - ESPOLIO X JAIR CESARIO DA SILVA JUNIOR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessado os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

0011663-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011663-8) - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELLE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

0016947-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016947-3) - DIRCE FRAGATA VICENTE X MAURO AUGUSTO VICENTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessado os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

0017888-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017888-7) - VAGNER ROGERIO DOS SANTOS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006677-11.2010.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009675-15.2011.403.6100 - ANTONIO DEFENDI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006401-12.2014.403.6141 - LUIZ BARBOSA FILHO(SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019721-24.2015.403.6100 - L&M ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 51/57: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026067-55.2015.403.0000, cumpra a impetrante o determinado a fls. 36, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022532-54.2015.403.6100 - AGENOR MARCOLINO GUIRRA(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 36/37, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos documento que comprove a prática do ato coator imputado ao Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0023997-98.2015.403.6100 - MANETIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 91: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.Fls. 102/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024013-52.2015.403.6100 - SANDERAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 89: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.Fls. 100/124: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024017-89.2015.403.6100 - SANTA PRISCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 90: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 101/125: Nada a deliberar diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/130). Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024019-59.2015.403.6100 - MANDARIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 93: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 104/128: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024024-81.2015.403.6100 - NIDUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 94: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 105/129: Nada a deliberar diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/139). Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024028-21.2015.403.6100 - CLARQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 91: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 102/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024051-64.2015.403.6100 - GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 93: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 104/128: Nada a deliberar diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/137). Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025990-79.2015.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X INDIANA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 32 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Fls. 54: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo, bem como para retificação do polo passivo para que passe a constar DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF no lugar de Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Fls. 55/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0010087-41.2015.403.6120 - JANDIRA PAGIN HIPOLITO X JOAO HIPOLITO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO HIPÓLITO e JANDIRA PAGIN HIPOLITO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, em que pretendem a concessão de medida judicial que assegure a expedição dos certificados de cadastro dos imóveis rurais de sua propriedade no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Argumentam que no dia 23 de setembro de 2015 protocolaram os requerimentos dos CCIR os imóveis registrados sob os ns. 94.378 e 6.848 junto ao INCRA, os quais até a presente data não foram analisados. Sustentam que os documentos são essenciais para firmarem contrato de custeio agrícola junto ao Banco do Brasil, e que a inércia do impetrado vem lhes causando prejuízos. O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Araraquara, que declinou da competência na forma da decisão de fls. 44. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/41). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ciência da redistribuição. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Passo à análise da medida requerida liminar. Inicialmente

verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação dos requisitos necessários à emissão do CCIR. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição do certificado sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada. Contudo, é inaceitável que a parte tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o cidadão tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que os impetrantes necessitam do certificado para a obtenção de financiamento destinado à continuidade de suas atividades rurais. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão do CCIR relativos aos imóveis versados na presente demanda, tudo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa caso verificada a impossibilidade de entrega do documento. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0000731-48.2016.403.6100 - LIMP MAXI - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA(CE017016 - JULIA CARLOS SARAIVA NOGUEIRA) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que a impetrante não demonstrou a apresentação de impugnação administrativa do edital, bem como que sequer acostou aos autos documento que demonstre sua efetiva participação na licitação versada na presente demanda, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 35, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação do representante judicial do Banco do Brasil. Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-43.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Requerente a fls. 90/91. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023806-53.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-25.1995.403.6100 (95.0003231-7) - JOSE ZUCCARO NETO(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ZUCCARO NETO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se que o resultado da 154ª Hasta Pública Unificada foi negativo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada nº 163ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 30/05/2016 às 11h00 e 2º leilão dia 13/06/2016 às 11h00. Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 165ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 27/06/2016 às 11h00 e 2º leilão dia 11/07/2016 às 11h00. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 8378

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024786-97.2015.403.6100 - CRISTIANO VIANA SALLES(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o autor cientificado da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Defiro o requerimento formulado pelo autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária.3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar:a) uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instrui, tendo em vista que aqueles que formam estes autos estão fora das margens regulares, o que dificulta a sua compreensão;b) uma cópia da petição inicial para formação da contrafé;c) contrato de financiamento de veículo indicado na petição inicial, uma vez que aquele apresentado nas fls. 28/33 se refere à abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD).Publique-se.

MONITORIA

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 118/119) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 120), nomeio, como curadora especial da ré, ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIDIER MARCEL CHAUX X YVETTE LUCE CHAUX X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO)

1. Fl. 529: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que no edital da 155ª Hasta Pública Unificada para fins de alienação judicial do imóvel hipotecado nestes autos, deverá constar também a existência dos autos dos embargos de terceiro nº 0023548-43.2015.403.6100, opostos por Stella Marney Nunes Faure, distribuídos por dependência à presente execução título extrajudicial.2. Aguarde-se em Secretaria o resultado das hastas designadas (fl. 514).Publique-se.

0006698-51.1991.403.6100 (91.0006698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA X MAURO CORREA FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Fls. 169/172: tendo em vista que a exequente se limita a apresentar memória de cálculo atualizada da dívida, sem nada requerer, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

1. Fl. 608: deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de citação da executada por edital. Não houve o integral cumprimento do item 4 da decisão de fl. 562.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para cumprir, no prazo de 10 dias, o item 4 da decisão de fl. 562, complementando o endereço apresentado na fl. 559. 3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria nova carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para cumprimento no endereço Rua Serra da Cantareira n.º 413, A, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba/SP, já que não houve a diligência neste local, conforme determinado na Carta Precatória n.º 115/2014 (fl. 593). 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS

1. Fl. 302: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal do exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0000508-05.2015.8.26.0168, distribuídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas relativas às despesas de condução devidas à Justiça Estadual para cumprimento integral da carta precatória expedida na fls. 260/261. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, nos autos da carta precatória nº 0000508-05.2015.8.26.0168 (fl. 270), que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas relativas às despesas de condução devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fls. 548/549: fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0004639-95.2015.8.26.0338, distribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 526. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, nos autos da carta precatória nº 0004639-95.2015.8.26.0338, que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito. Publique-se.

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

1. Fl. 280: indefiro o requerimento da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e IOLANDA FIGUEIRA DE MELO no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fl. 138 e 152/155). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Fls. 281/282: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação do executado DELANO ACCARDO com diligências negativas. 3. Nos termos da decisão de fl. 271, expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado no endereço indicado no item 1 da petição de fl. 246: rua Luciano Pianucci, 178, Alto da Bela Vista, Indaiatuba/SP. Publique-se.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fls. 249/250: não conheço do pedido do executado. O imóvel indicado no auto de penhora (fl. 155) foi excluído da 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, ante a necessidade de reavaliação desse bem, em atendimento ao manual de procedimentos para inclusão de processos na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS (fl. 216). Além disso, nos autos do agravo de instrumento nº 0029898-48.2014.403.0000 (fls. 187/194) foi concedido parcialmente efeito suspensivo para o executado depositasse judicialmente a quantia devida no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios (fls. 199/201), o que não ocorreu, conforme certidões lavradas nas fls. 204 e verso. 2. Fl. 258: atenda-se. Encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas cópia da certidão de matrícula de fls. 165/167. 3. Comunique-se ainda que do edital a ser elaborado e publicado pela Central de Hastas Públicas deverá constar as observações que: i) há penhoras anteriores sobre o imóvel; ii) o

executado interpôs o agravo de instrumento n.º 0029898-48.2014.403.0000 em face da decisão que manteve a realização das hastas públicas diante da ausência de indicação pelo executado de bens passíveis de penhora; iii) o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu parcialmente efeito suspensivo para que o executado depositasse judicialmente a quantia devida no prazo de dez dias, o que não foi comprovado; iv) ainda não transitou em julgado o julgamento desse agravo de instrumento; e v) desse modo, pendente de recurso agravo de instrumento sobre a alienação judicial do imóvel em hasta pública.4. Aguarde-se em Secretaria o resultado das hastas designadas (fls. 243 e verso).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0022596-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO ANDREONI - ME X ORLANDO ANDREONI

1. Fls. 176/190: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A indigitada carta precatória foi enviada por meio eletrônico à Subseção Judiciária de Mauá/SP, redistribuída para a Comarca de Ribeirão Pires/SP, e restituída a este juízo, tendo em vista o não recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça. Conquanto intimada pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP para recolher, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição no valor R\$ 212,50 e a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 63,75 (fl. 187), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu a determinação nem se manifestou nos autos da precatória (fl. 189).2. Antes de determinar a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação pessoal do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para comprovar o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos valores especificados acima.3. Do mesmo mandado deverá constar que não se concederá de pedido de prorrogação de prazo e, se não houver a comprovação do recolhimento pela CEF no prazo de 48 horas, este processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0022743-32.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

1. Fls. 225/228: ante a manifestação da exequente, fica a penhora da parte ideal do imóvel descrito no auto de penhora de fl. 205 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.3. Defiro o requerimento da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada MERLI APARECIDA DE CARVALHO (CPF nº 481.318.146-53), até o valor total da execução, que compreende o valor do débito atualizado e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 103.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0014779-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PALOMA DOS SANTOS JUSTINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 104), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a executada não foi citada. Registre-se. Publique-se.

0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

1. Indefiro o requerimento da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 148 e 150/151). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela

ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Publique-se.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0005942-10.2015.8.26.0609, distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taboão da Serra/SP (fls. 181 e 183), devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 178/179. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taboão da Serra/SP, nos autos da carta precatória nº 0005942-10.2015.8.26.0609, que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0020060-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIMONE ZAMBONI(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

1,7 Fls. 128/129: indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento. A executada não cumpriu integralmente a determinação contida na decisão de fl. 121, item 3. Não foi informado o número do RG do advogado em favor do qual deverá ser expedido o referido alvará, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0003289-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X MARCELO SANTOS SILVA X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da petição da exequente em que comunicada a composição amigável extrajudicial (fls. 147/152), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Condene a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fl. 41). Fica a exequente intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelos executados diretamente à exequente (fls. 148/152). Solicite a Secretaria à Central de Mandados, com urgência, a devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, independentemente de cumprimento (fls. 146 e verso). Registre-se. Publique-se.

0004408-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR X KAMILA SOARES QUEIROZ

DESPACHO FL. 111: Cientifico as partes da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo. Publique-se esta decisão e a de fl. 103. -----DESPACHO FL. 103: Fls. 91/101: concedo a Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 85. Publique-se.

0017092-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISANGELA CLEMENTO

Aos 01 de dezembro de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença da Conciliadora VANUZA FERNANDES DE SÁ NEIVA designada para o ato, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, Coordenadora da Central de Conciliação, ambos abaixo assinados, compareceram a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo - OAB SP, representado por seu preposto, Sr. WILLY COELHO MARQUES e pelo Advogado, Dra. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 190/687

VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA, bem como a Executada e seu Advogado. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Exequirente noticia que o valor atual da dívida é R\$ 30.735,08. Para a liquidação do débito parcelado, o Exequirente se propõe receber o valor de R\$ 30.735,08 da seguinte forma: entrada de R\$ 4.840,84, já inclusos as custas processuais, na data de 20/01/2015; mais 25 parcelas no valor de R\$ 1.035,77, com o vencimento da primeira parcela em 20/02/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante boletos bancários entregues, neste ato ao executado. A parte executada aceita a proposta apresentada pela OAB SP para pagamento parcelado, e se compromete a cumprir a obrigação da forma retro descrita. A OAB SP compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague os valores acima referidos. Anota a OAB/SP que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidas contra a OAB/SP envolvendo as anuidades em questão. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal designada, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino o retorno dos autos à Vara de origem. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório. Por fim, pelo executado foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ELISANGELA CLEMENTO; endereço RUA ARISTIDES VIADANA, 252 APT. 71 BL.01 LAPA - CEP.05038-020/SÃO PAULO/SP; e-mail: eclemento@bol.com.br; telefone(s) 11 -3569-1017. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

0017637-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACILIANO REIS DA SILVA

Aos 01 de dezembro de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença do Conciliador MIATÃ MARTINS DE ANDRADE, designado(a) para o ato, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, Coordenadora da Central de Conciliação, ambos abaixo assinados, compareceram a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo - OAB SP, representado por seu preposto, Sr. Rodrigo Kobayashi e pela Advogada, Dra. Vanessa Wallendszus de Miranda, bem como o Executado. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Exequirente noticia que o valor atual da dívida é R\$ 17.806,05. Para a liquidação do débito parcelado, o Exequirente se propõe a receber o valor de R\$ 17.806,05, da seguinte forma: entrada de R\$ 4.000,00, já inclusos as custas processuais, na data de 02/12/2015 ; mais 20 parcelas no valor de R\$ 690,30 , com o vencimento da primeira parcela em 02/01/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante boletos bancários entregues, neste ato ao executado. O Executado se propõe a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.374,40, em 06 parcelas de 229,06, com o vencimento da primeira parcela em 20/12/2015, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante depósito bancário na Conta Poupança de titularidade da advogada da Exequirente, no Banco Santander, Ag. 0319, Conta nº 60005591-7. A parte executada aceita a proposta apresentada pela OAB SP para pagamento parcelado, e se compromete a cumprir a obrigação da forma retro descrita. A OAB SP compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague os valores acima referidos. Anota a OAB/SP que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidas contra a OAB/SP envolvendo as anuidades em questão. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal designada, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino o retorno dos autos à Vara de origem. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório. Por fim, pelo executado foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome: Graciliano Reis da Silva; endereço: Avenida Ragueb Chohfi, 4146 - Jardim Iguatemi - São Paulo/SP; e-mail: reisadvogados@ig.com.br; telefone(s) 2731-4473. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

0018878-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MENINO DA COSTA

1. Fls. 70/80: fica o exequirente cientificado da juntada aos autos da carta precatória cuja devolução foi solicitada ao juízo deprecado, independentemente de cumprimento. 2. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Jundiá/SP, encaminhando-a por meio digital, para cumprimento no segundo e terceiro endereços indicados pelo exequirente na petição de fls. 81/82. No primeiro endereço já houve diligência negativa (fl. 38). Publique-se.

0001158-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X F.J S IMPERMEABILIZACAO S/S LTDA - EPP X JANDYRA MARQUES INDINI(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA) X JOSE ROQUE INDINI(SP361672 - HAROLDO MELGUIZO DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 191/687

Fls. 188/189: aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 187 e verso, em que resolvida a impugnação da penhora apresentada pela executada JANDYRA MARQUES INDINI. Publique-se esta e a decisão de fls. 187 e verso. Fl. 187 e verso: 1. Fls. 153/163 e 167/183: resolvo a impugnação da penhora do valor de R\$ 3.386,95, apresentada pela executada JANDYRA MARQUES INDINI. O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Em relação aos valores depositados na conta corrente, não restou comprovada a impenhorabilidade suscitada pela executada JANDYRA MARQUES INDINI. O extrato da conta corrente apresentado começa em 28.05.2015, com saldo no valor de R\$ 3.880,02, cuja origem na conta corrente não foi comprovada (fl. 171), pois ausentes extratos anteriores a essa data. Não se sabe se esse saldo foi constituído apenas dos proventos de aposentadoria pagos pelo Estado de São Paulo. A penhora na conta corrente, no valor de R\$ 2.043,68, atingiu saldo constituído pelo valor de R\$ 3.880,02, cuja origem não foi provada. Além disso, a executada nada esclareceu nem comprovou a origem dos créditos mensais, na conta corrente, no valor de um salário mínimo (R\$788,00). De outro lado, em relação aos valores depositados em poupança, procede o pedido, porque penhorada quantia inferior a 40 (quarenta salários mínimos). O inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece ser impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer a impenhorabilidade apenas do valor de R\$ 1.343,27, realizada na conta de poupança da executada, JANDYRA MARQUES INDINI. 2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício da executada JANDYRA MARQUES INDINI, no valor de R\$ 1.343,27, mediante a indicação do profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, a exequente será autorizada a se apropriar do valor de R\$ 2.043,68. 4. Ante a ausência de impugnação, pelo executado JOSE ROQUE INDINI, às penhoras nos valores de R\$ 610,47 e R\$ 0,50, fica a exequente autorizada a levantar o saldo total das contas indicadas nas guias de depósito de fls. 184 e 185, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Publique-se.

0005445-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS

1. Ante a certidão de fl. 59, expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio digital, à Comarca de Taboão da Serra/SP, para citação do executado, FRANCISCO FABIO DOS SANTOS (CPF nº 260.938.068-20), nos termos e para os fins da decisão de fls. 34/35.2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0012796-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X JOSIANE GONZALES TIENI

1. Fls. 52/54: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados COMERCIAL TIENI LTDA. ME (CNPJ nº 61.560.496/0001-42), JURANDIR TIENI (CPF nº 031.785.668-56) e JOSIANE GONZALES TIENI (CPF nº 216.050.378-93), até o limite do valor total da execução, de R\$ R\$ 217.353,58 (duzentos e dezessete mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 29.5.2015 (fl. 36) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 45. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado JURANDIR TIENI (CPF nº 031.785.668-56). O veículo HONDA/XLX 350 R, placa BTX 9493, registrado no número de CPF desse executado possui restrição administrativa, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. 5. Julgo prejudicado também o requerimento de penhora de veículos em nome da executada JOSIANE GONZALES TIENI (CPF nº 216.050.378-93). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número CPF desta executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. 6. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada COMERCIAL TIENI LTDA. ME (CNPJ nº 61.560.496/0001-42) e do executado JURANDIR TIENI (CPF nº 031.785.668-56), a saber: veículo marca VW/19.370 CLM T 4X2, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2009, placa ECT 6830. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 7. No mandado a ser expedido nos termos e para os fins acima, deverá constar a intimação dos executados COMERCIAL TIENI LTDA. ME (CNPJ nº 61.560.496/0001-42), na pessoa de seu

representante legal e JURANDIR TIENI (CPF nº 031.785.668-56): i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado JURANDIR TIENI (CPF nº 031.785.668-56) como depositário do veículo arrestado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.8. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.9. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se.S

0021722-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EVANDO PEREIRA DE SOUZA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 26/27).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. O executado, EVANDO PEREIRA DE SOUZA (CPF nº 305.951.328-71), deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 17 e verso.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.11. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, EVANDO PEREIRA DE SOUZA (CPF nº 305.951.328-71), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SieI. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.13. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.14. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.15. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publicue-se.

0025320-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARQUES COMERCIO DE GRAOS EIRELI X JOSE MARCIO CEOTTO RAMOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente

poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0025479-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FPU SERVICOS LTDA - ME X UILSON FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intím-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intím-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intím-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012990-12.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANNA THEREZA FRANCO LAMARCA - ESPOLIO X LIAMARA LAMARCA FARINA X LIAMARA LAMARCA FARINA

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 462 e 586, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a exequente nas custas, já recolhidas integralmente (fls. 44 e 77). Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pelos executados à exequente. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034491-86.1996.403.6100 (96.0034491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-84.1990.403.6100 (90.0006808-8)) SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0013523-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas 0265.005.315697-7 e 0265.005.315698-5.2. Fls. 120 e verso e 128/129: a executada, representada pela Defensoria Pública da União, ingressa aos autos e pede o levantamento da penhora sobre o valor de R\$ 474,47, bloqueado por ordem judicial, emitida nestes autos (fl. 115), em conta no Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 118). Afirma que essa quantia é impenhorável, porque diz respeito a benefício previdenciário depositado em conta corrente poupança. Nas fls. 121/123 apresentou extratos bancários a fim de instruir as suas alegações.3. Julgo procedente a impugnação à penhora do valor total atualizado e transferido para a conta nº 0265.005.315697-7. Segundo o extrato da conta corrente no Banco Itaú Unibanco S/A, em que efetivada a penhora (fls. 121/123), o valor penhorado pertencente à executada teve origem no pagamento do benefício de aposentadoria, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Por força do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.4. Ante a ausência de impugnação à penhora dos valores depositados em conta no Banco Bradesco S/A (fls. 117/118), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.315698-5, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a exequente, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.5. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para restituição do saldo total depositado na conta nº 0265.005.315697-7 para a conta bancária de titularidade da executada no Banco Itaú Unibanco S.A., conforme dados indicados no extrato de fls. 121/122.6. Com a juntada aos autos do ofício em que comprovada a restituição acima determinada e, em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se.

0019173-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Certificada a ausência de penhora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 569 do CPC ante a desistência da execução manifestada pela exequente (fl. 97), se não penhorados valores pelo BacenJud.Publique-se.

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S.A.(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP165075 - CESAR MORENO)

1. Fls. 1947/1976: ante as noticiadas incorporação e alteração do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que retifique a autuação para constar, como autora, BAYER S.A., CNPJ n.º 18.459.628/0001-15.2. Ante a incorporação e alteração do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora, susto, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 1945. A manifestação da União de fl. 1940 se baseou em número baixado de inscrição Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).3. Fica a União intimada da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 1947/1976, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intime-se. Após, publique-se esta e a decisão de fl. 1945.FL. 1945:1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome da profissional da advocacia indicada na petição de fl. 1.928, no valor discriminado na decisão de fl. 1.926, item 1.2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Retirado o alvará, remeta a Secretaria os autos à contadoria, conforme determinado no item 4 de fl. 1.926.Publique-se. Intime-se.

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

1. Fls. 217/220: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta precatória de citação do réu à Justiça Federal de Tocantins, Subseção Judiciária de Araguaína, encaminhando-a por meio digital, para cumprimento no último endereço indicado na certidão de fl. 182. .Publique-se.

0004352-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004352-0) - PAULO SERGIO DAS NEVES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Nada há para executar nos autos. O pedido foi julgado improcedente. Apesar da condenação do autor em custas e honorários advocatícios, a execução está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Afirma que a sentença deve ser esclarecida em três pontos, em razão

de contradição. Primeiro, é essencial a produção de nova perícia médica, para caracterizar a incapacidade temporária ou definitiva. Segundo, o ato de nomeação da autora para o Cargo de Perita Médica da Previdência Social não pode ser considerado nulo, questão essa não veiculada nos autos, tendo a sentença julgado questão diversa. Mantida a nomeação, nada impede a concessão do benefício, ante a incapacidade e a concessão do benefício pelo próprio réu. Por último: a autora possuía aptidão física e mental quando do concurso, no início do exercício no cargo e demais fases, sem que houvesse anulação da nomeação pelo embargado, sendo nula a sentença por julgar questão diversa da pedida. É réu apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Requer o desprovemento do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038295-45.2013.4.03.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.4.03.6100) SILVANA CATARINO BOSELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para nova distribuição a esta 8ª Vara, agora sob nº 0038295-45.2013.4.03.6301, devendo constar da autuação: a) como autor, apenas SILVANA CATARINO BOSELLI (CPF nº 022.551.088-01), tendo em vista que a demanda original (autos nº 0007211-47.2013.4.03.6100) foi desmembrada no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º do Provimento nº 90 de 30/07/2008 da CORE; e b) excluir o MINISTÉRIO DA SAÚDE e incluir a UNIÃO no polo passivo, tendo em vista que é órgão sem personalidade jurídica, que integra a União, esta sim dotada de personalidade jurídica; 3. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 4. Fica a autora, SILVANA CATARINO BOSELLI, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO. 5. Ficam a autora e a UNIÃO intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014476-66.2014.4.03.6100 - VICTORIO CORTONA (SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 57/95: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017004-39.2015.4.03.6100 - BENITO GOMES CIA LTDA - EPP (RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/225: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 196/687

no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

0017515-37.2015.403.6100 - M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME(SP287467 - FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante a certidão de fl. 61, fica a autora intimada para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 2. Sem prejuízo da determinação acima, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Na ausência de cumprimento da determinação contida no item 1 desta decisão, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017751-86.2015.403.6100 - JORGE DE DEUS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Fls. 102/128 e 131/149: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018407-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-07.2015.403.6100) ATIVA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019045-76.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019737-75.2015.403.6100 - WILSON SILVA ARAUJO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X STILO DO BRASIL INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

1. Fls. 62/65: fica o autor cientificado da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Fls. 67/76 e 79/89: fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré STILO DO BRASIL INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA - MASSA FALIDA, na pessoa de seu síndico, TINTAS CORAL S/A, para cumprimento no endereço informado na fl. 65. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021003-97.2015.403.6100 - REGINALDO MARQUES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 68/166 e 167/229: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021457-77.2015.403.6100 - DANIELA RAMONA FLORENTIN CONTRERA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021636-11.2015.403.6100 - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MÚSICAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Ante a certidão de fl. 49, fica a autora intimada para apresentar a guia de recolhimento de custas original, vez que o documento de fl. 31 se trata de cópia simples, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 2. Sem prejuízo da determinação acima, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024880-45.2015.403.6100 - EVA BEZERRA DE SOUSA(Proc. 3250 - JESSICA MARIA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais), a imediata realização das obras necessárias à cessação dos vazamentos no imóvel da requerente. No mérito requer a procedência da ação para a) que sejam os réus solidariamente condenados em obrigação de fazer, de modo que procedam ao devido reparo dos vazamentos no imóvel da requerente, ou, em se verificando, pericialmente, a impossibilidade de conserto dos danos supracitados, seja a autora contemplada pela troca do apartamento evicto por outro similar e de igual valor; b) que seja o réu condenado a reparar prejuízos sofridos pela autora (danos mobiliários e gastos com remédios para o tratamento da filha) em face da inércia em proceder aos consertos de sua competência. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme consta na inicial a autora reside no imóvel desde março de 2014, e desde então convive com vazamentos, ou seja, há quase 2 (dois) anos. Portanto, não há fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação. Ademais, seria necessária prova pericial para delimitar o que efetivamente foi comprometido e o que foi reparado até a presente data. Não há como comprovar, por mera análise de fotos e declarações, que o dano

no imóvel é de natureza grave. Além disso, não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial, pois basta constar na sentença a determinação de conclusão da obra, caso este pedido fique comprovado. Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base fato material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Citem-se as rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

0025083-07.2015.403.6100 - ROSILDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a declaração de fl. 131 defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a autora deverá: i) aditar a petição inicial, na parte relativa aos pedidos, a fim de especificar em face de qual(is) das rés se dirige cada um dos pedidos; eii) apresentar cópia integral do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, instrumento esse cuja parte relativa às cláusulas não foi exibido com a inicial. 3. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025618-33.2015.403.6100 - JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

1. Ante a ausência de depósito, julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se em Secretaria notícia do julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0026488-78.2015.403.6100 - ALGENY VIEIRA LEITE X ANTONIO JORGE SARA NETO X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDUARDO DE CAMPOS BUENO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X NATANAEL GOMES DA SILVA X PAULO SERGIO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para determinar que a co-Ré (sic) CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP, SUSPENDA A RETENÇÃO da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos Autores a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, não é exclusivamente contributivo, mas também solidário, segundo o artigo 40, cabeça, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003): Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Sendo esse regime de previdência de caráter contributivo e solidário, o servidor não apenas contribui para garantir no futuro o pagamento de seu próprio benefício (caráter contributivo), mas também para a manutenção de todo o sistema, isto é, para a garantia do pagamento dos que já estão aposentados, em verdadeiro pacto entre as gerações passadas e presentes (caráter solidário), em que as gerações atuais que trabalham pagam não apenas os valores para garantir no futuro os próprios benefícios, mas também contribuem para a manutenção dos benefícios já em vigor. O regime de contribuição do servidor público não é de capitalização, em que todos os valores das contribuições pertencem ao próprio contribuinte, e sim de repartição, de modo solidário, destinando-se os valores da contribuição tanto à manutenção dos benefícios em vigor como também dos benefícios futuros, inclusive o do próprio servidor em atividade que contribui para esse sistema. Não há um direito constitucional fundamental a que o valor do benefício corresponda exatamente ao da contribuição. Isto é, do

texto do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo a qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, não decorre a regra de que nenhum valor será recolhido a título de contribuição previdenciária sem o correspondente benefício. Isso porque o regime não é exclusivamente contributivo, mas também solidário. Tanto não existe um direito fundamental constitucional ao não recolhimento de contribuição previdenciária sem o correspondente benefício que não apenas a cabeça do referido artigo 40 da Constituição do Brasil, mas também o 18 desse artigo, estabelecem expressamente que os aposentados e pensionistas ? que não receberão mais nenhum benefício ? devem contribuir para a manutenção do sistema, isto é, para os benefícios já implantados, o que confirma o caráter solidário do regime de previdência dos servidores públicos: Art. 40 (...)(...) 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Assim, do ponto de vista da Constituição do Brasil nada impede a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação (recebida pelos servidores públicos) que não integrará a base de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões. De outro lado, cabe saber se, sob a ótica legal, considerada a Lei nº 10.887/2004, a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR constitui base de cálculo da contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social. A Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR é devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, segundo os artigos 285 e 285-A da Lei 11.907/2009: Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. (Redação pela Lei nº 12.269, de 2010) Regulamento Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Segundo o Anexo ao Decreto nº 8.421/2015, que regulamenta a concessão da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, as atividades diretamente relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos que autorizam a concessão dessa gratificação são as seguintes: ÁREA ATIVIDADES I. Obtenção de radioisótopos destinados às aplicações de radiodiagnóstico na área médica: a) produção em acelerador ciclotron; b) produção de reator de pesquisa; c) recepção, desembaraço alfandegário, remoção de carga em portos e aeroportos e transporte de radioisótopos, quando importados. II. Preparo dos radiofármacos destinados às aplicações de radiodiagnóstico na área médica: a) fracionamento do radioisótopo; b) marcação de moléculas; c) montagem dos geradores e kits para radiofármacos. III. Controle e garantia da qualidade dos radiofármacos produzidos destinados às aplicações de radiodiagnóstico na área médica: a) controle de qualidade de matérias-primas e insumos adquiridos para a produção; b) controle de qualidade dos radiofármacos e dos kits para radiofármacos; c) gerenciamento do sistema de qualidade da produção dos radiofármacos e dos kits para radiofármacos. IV. Proteção radiológica durante todas as etapas de obtenção dos radioisótopos para produção de radiofármacos e do processo de produção dos radiofármacos destinados às aplicações de radiodiagnóstico na área médica: a) monitoração das instalações de produção em reator de pesquisa, acelerador ciclotron e preparo dos radiofármacos; b) monitoração individual e controle de doses recebidas durante as atividades de obtenção de radioisótopos, preparo e controle de qualidade, manutenção das instalações e liberação dos radioisótopos e radiofármacos. V. Embalagem dos geradores e dos kits para radiofármacos destinados às aplicações de radiodiagnóstico na área médica: preparo das embalagens dos geradores e dos kits para radiofármacos. VI. Apoio técnico e logístico no processo de produção de radioisótopos e radiofármacos destinados às aplicações de radiodiagnóstico na área médica: a) preparo de reagentes e soluções; b) preparo de frascos e acessórios; c) manutenção e reparo, quando necessário durante a produção, das instalações e dos sistemas informatizados utilizados diretamente nos processos de obtenção de radioisótopos e de produção e preparo de radiofármacos. Por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004, a contribuição social do servidor público de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) A delimitação da base de contribuição está prevista no 1º desse artigo: Art. 4º (...) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de

mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)A Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, instituída pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, não se enquadra em nenhuma dessas exceções, isto é, não está tal verba arrolada entre aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição. A GEPR não pode ser enquadrada no inciso VII, que exclui da base de cálculo da contribuição as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho. É que tal gratificação não é paga em decorrência de local de trabalho, e sim pelo exercício das atividades descritas no Anexo ao Decreto nº 8.421/2015, acima discriminadas. Ante o exposto, o fato de o artigo 286 da Lei nº 11.907/2009 dispor que A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões não impede, quer sob a ótica Constitucional, quer sob a ótica legal, sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos que a percebem, considerado o regime não apenas contributivo, mas também solidário, do qual surge até mesmo a contribuição dos inativos, sem nenhum benefício correspondente, presente ou futuro. Quanto à interpretação do Supremo Tribunal Federal, ainda não se definiu sob a égide da Lei nº 10.887/2004 e da Emenda Constitucional 41/2003, isto é, se há impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Os julgados anteriores do Supremo Tribunal Federal não ocorreram sob a vigência da EC 41/2003, que instituiu o regime de solidariedade no custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos. A repercussão geral dessa questão foi afirmada no RE 593.068, ainda não julgado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJE-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295). Finalmente, não há nenhum risco de os autores sofrerem dano de difícil reparação. Se julgado procedente o pedido, os valores recolhidos indevidamente lhes serão restituídos em espécie, com correção monetária e juros moratórios. De outro lado, o perigo da demora é inverso. Se antecipados os efeitos da tutela, a demora no julgamento do caso, não se sabe se por cinco ou dez anos, poderia gerar passivo impossível de ser pago pelos servidores a título de contribuição não descontada, se ao final o pedido não for acolhido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ficam os autores intimados para, no prazo de 30 dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Recolhidas as custas, expeça a Secretaria mandado de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026505-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024910-80.2015.403.6100) MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Ficam as partes notificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0026548-51.2015.403.6100 - MAGALI GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0026550-21.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO (SP107993 - DEBORA SAMMARCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para que seja determinado ao requerido que se abstenha, sob pena de multa diária cujo valor se requer seja arbitrado por V. Exa., de autuar/multar as unidades integrantes da estrutura do autor, sob os fundamentos impugnados (ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e necessidade de registros destes junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagamento da anuidade respectiva) bem como de proceder à cobrança judicial das multas, tendo em vista que o Estado não poderá efetuar o depósito para suspender a execução das mesmas, porquanto desprovidas de amparo legal. No mérito o autor pede seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico no dispensário da PENITENCIÁRIA ORLANDO BRANDO FILINTO e a inexistência de obrigatoriedade de referida unidade registrar-se junto ao Conselho Regional de Farmácia - C.R.F e pagar anuidade ao requerido, com o correlato direito desta de se abster de tal registro e de não pagar a anuidade respectiva, nem manterem farmacêuticos na sua unidade, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo C.R.F e da inexigibilidade do pagamento das mesmas, referentes ao Auto de Infração nº 277145 DE 10/12/2013, por sua flagrante ilegalidade, com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação, requerendo-se seja o requerido condenado a se abster, doravante, de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas, pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., de modo a tornar definitiva a tutela pela qual o autor pugna. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos, pois dizem respeito a autos de infração diferentes. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova inequívoca dela e de risco de dano de difícil reparação. O autor mantém dispensário de medicamentos industrializados na Penitenciária Orlando Brando Filinto, em que realiza atendimento médico aos presos, aos quais fornece medicamentos gratuitamente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na mesma direção da antiga Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares ou equivalentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da

Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).Este precedente aplica-se não somente aos dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, mas também a unidades equivalentes, como centros de fornecimento de medicamentos industrializados, em unidades básicas de saúde ou equivalentes, como dispensários situados em estabelecimentos penitenciários.O inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, estabelece que Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XVI - distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. O autor não é empresa que exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, e sim o Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público, que presta gratuitamente, de modo universal, serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive para os que cumprem pena privativa de liberdade, em estabelecimentos penitenciários.O estabelecimento penitenciário, no que fornece medicamentos ao prestar serviços públicos de saúde aos que cumprem pena privativa de liberdade, atua como dispensário de medicamentos, no conceito do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, segundo o qual dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. O risco de o autor sofrer dano de difícil reparação decorre do fato de que a atuação já lavrada e eventuais novas atuações gerarão várias execuções e embargos à execução. A multiplicação de demandas sobre o mesmo tema causa prejuízo ao Poder Judiciário e à celeridade da prestação jurisdicional. Há interesse público na suspensão da eficácia dos créditos de multas já impostas ao autor pelo réu e na abstenção deste na constituição de novos créditos a tal título.DispositivoDefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa já imposta (auto de infração nº 274145) e para determinar ao réu que se abstenha de lavar novos autos de infração em face do autor, sob o mesmo fundamento.Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000318-35.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Ante a certidão de fl. 108 ficam intimadas as autoras para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original outorgado aos advogados ou cópia autenticada.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000480-30.2016.403.6100 - SANDRA LUIZA DO SACRAMENTO CICHY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006308-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-74.2009.403.6100

(2009.61.00.026961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

1. Acolho a manifestação da contadoria e rejeito a impugnação dos embargados. Sem o conhecimento dos valores das contribuições dos embargados para o fundo de previdência, entre 1.1.1989 e 31.12.1995, não é possível saber o valor total do indébito tributário. O indébito está limitado pelo valor total das contribuições dos embargados para o fundo de previdência. Sem as declarações de ajuste anual do imposto de renda no período não prescrito, não é possível apurar o valor total dos rendimentos anuais, para deles descontar os valores das contribuições. Os valores a restituir devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis, conforme corretamente previsto na Instrução Normativa nº 1.343/2013, da Receita Federal do Brasil. Essa metodologia vem sendo seguida nos milhares de feitos em curso na Justiça Federal, para todos os contribuintes, e não viola a coisa julgada, pois é a única forma de saber qual foi o valor total do indébito, limitado pelo montante total das contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário ao fundo de previdência. Não há que se falar em violação da coisa julgada uma vez que o título executivo judicial transitado em julgado estabelece expressamente a restituição, aos embargados, dos valores das contribuições vertidas ao fundo de previdência na vigência da Lei nº 7713/88, observada a prescrição quinquenal. 2. Ficam os embargados intimados para apresentar os documentos, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021814-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-93.1997.403.6100 (97.0001463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOVIK S/A IND/ E COM/ X NOVIK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Certifique a Secretaria acerca das decisões e publicações realizadas nos autos nº 0001463-93.1997.403.6100. 2. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a certidão elaborada pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após a lavratura da certidão, publique-se e intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000299-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-49.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES)

1. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de suas advogadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, das peças dos autos do agravo em apenso (0017918-07.2014.4.03.0000). 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 1047/1050: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0004690-67.2011.4.03.0000/SP. Para tanto, manifestem-se os advogados Ana Maria Pedron Loyo e Fernando Antonio Neves Baptista, no prazo de 5 dias. 4. No silêncio, arquivem-se. 6. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de

janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018480-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018480-9) - MASSUMI TAMAKI WATANABE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MASSUMI TAMAKI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado da exequente, indicado na petição na fl. 248.2. Fl. 248: declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial. Os documentos juntados nas fls. 239/244 comprovam o creditamento, na conta vinculada ao FGTS da exequente, dos valores devidos no título executivo judicial, em cumprimento ao título executivo judicial formado em outros autos, conforme reconhecido pela própria exequente, na petição de fl. 248.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente N° 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036751-20.1988.403.6100 (88.0036751-8) - ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0742729-29.1991.403.6100 (91.0742729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715905-33.1991.403.6100 (91.0715905-6)) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a informação de que os valores indevidamente levantados foram estornados e que o precatório expedido foi cancelado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas de depósitos, com prazo de 5 dias para manifestação.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0024733-30.2008.4.03.0000.3. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 399: a solicitação não pode ser aceita ante a penhora do valor do crédito do exequente RAFAEL KOTOVICZ nos autos das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 205/687

execuções fiscais 50000057-30.2010.404.7017 e 5000327.54.2010.404.7017, nos valores de R\$ 62.949,19 e R\$ 284.694,75, respectivamente. O cabimento ou não da penhora não pode ser resolvido por este juízo, cuja atuação é meramente administrativa, competindo-lhe apenas cumprir a ordem judicial de penhora. A manutenção ou não da penhora constitui matéria que deve ser suscitada ao juízo que a decretou, o juízo da execução, da 1ª Vara Federal da Guaíra, nos respectivos autos.2. Ante o que decidido no item 1, expeça a Secretaria mensagem ao juízo da 1ª Vara Judicial de Guaíra/PR, para informar acerca da impossibilidade de cumprimento da ordem de transferência do valor do crédito de RAFAEL KOTOVICZ para os autos de alvará judicial nº 0001293-66.2013.8.16.0086.3. Reitere a Secretaria a mensagem enviada na fl. 392 ao juízo da 1ª Vara Federal da Guaíra, solicitando os dados para transferência do valor da penhora do crédito de RAFAEL KOTOVICZ.Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 587/590: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado nas contas nº 1181.005.50810285-4, 1181.005.50810489-0 e 1181.005.50874851-7, depositado em benefício da exequente CASAS FELTRIN TECIDOS LIMITADA (fls. 534, 535 e 571), para a conta judicial nº 400132307718, no Banco do Brasil, agência nº 5867-X, à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, vinculando o depósito aos autos nº 0011516-37.1997.8.26.0482.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor total depositado nos autos à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima, informando também que não há mais valores a serem transferidos.3. Informe a Secretaria ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Americana/SP, nos autos das execuções fiscais nº 0022724-39.2003.8.26.0019 e 0022725-24.2003.8.26.0019, que não há mais valores depositados nos autos, devido a transferências para outros juízos com penhoras mais antigas.4. Com a informação do integral cumprimento do item 1 acima e na ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0079732-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079732-0) - ALIRIO GOMES FERREIRA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA A L G O FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X CLAUDINEI PRACIDELLI X CLAUDINEI TADEU CESCOSON(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALIRIO GOMES FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHAO LI WEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHIEKO YAMAGATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHRISTINA A L G O FORBICINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDINEI PRACIDELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDINEI TADEU CESCOSON X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 382/384.2. Ante a certidão de fl. 386, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA, CLAUDINEI PRACIDELLI e CLAUDINEI TADEU CESCOSON, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006525-69.2001.403.6102 (2001.61.02.006525-0) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO CESAR BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Expeça a Secretaria mandado de citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021621-96.2002.403.6100 (2002.61.00.021621-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000285-45.2016.403.6100 - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP085050 - VALDIR BARONTI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Fica a União Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Fls. 602/610: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Fls. 8981/8982 e 8984/8985: fica a ré intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de levantamento da diferença dos valores depositados para suspensão da exigibilidade do débito. 2. Diante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabelece a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o pedido de levantamento será decidido após o retorno dos autos da contadoria, a fim de não comprometer a resolução da lide em prazo razoável, considerando ter sido ajuizada em 2012. 3. Remeta a Secretaria os autos à contadoria para que, com base nas memórias de cálculo apresentadas pela ANVISA nas fls. 8970/8979, sejam prestadas as informações sobre se há incidência de juros sobre juros nos valores cobrados pela ré nos autos de infração que são objetos desta demanda, nos exatos termos do item 4 da decisão de fls. 8758 e verso. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004688-28.2014.403.6100 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Demanda de procedimento ordinário em que, indeferidas as isenções legais da assistência judiciária aos autores, eles foram intimados para recolher as custas tanto por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico como também pessoalmente. O autor José Roberto Zamae

foi intimado pessoalmente para tanto. A ré Ana Cleyde Almeida de Moraes também foi intimada pessoalmente, ainda que de forma ficta. Isso porque, tentada intimação pessoal dela, nos endereços conhecidos nos autos, não foi localizada, presumindo-se assim efetivada sua intimação, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas. Sem condenação em custas ante o cancelamento da distribuição. Condeno os autores ao pagamento à ré, em partes iguais entre eles, dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0015121-91.2014.403.6100 - IRACILDE DANTAS ALENCAR(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 63/74: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0015133-08.2014.403.6100 - MARCELO MOTA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 62/73: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0015571-34.2014.403.6100 - ALBERTO BRAZ AZEVEDO(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 81/89: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023156-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-38.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 133/136: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

1. Fl. 207: ante a petição de fl. 208, julgo prejudicado o pedido da ré de concessão de prazo. 2. Fica a autora intimada da juntada aos autos dos documentos apresentados pela ré nas fls. 209/211. 3. Sem prejuízo, intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, nos termos do item 3 da decisão de fl. 206. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA. (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais provisórios apresentada na petição de fls. 686/700, com prazo comum de 5 dias para manifestação. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009990-04.2015.403.6100 - ROSA OLIVEIRA SANTOS X ROSILDO DE SOUZA SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para suspender a alienação, em público leilão, de imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da ré, bem como autorizar a autora a utilizar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para liquidar os encargos em atraso e determinar à ré que restabeleça o contrato e o envio ao endereço da autora o boleto mensal para pagamento das prestações vincendas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A ré interpôs embargos de declaração e agravo de instrumento em face dessa decisão. Os embargos de declaração foram improvidos por este juízo. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada. A ré contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual ante a consolidação da propriedade e impossibilidade jurídica do pedido de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As questões veiculadas pela ré na contestação, na forma de preliminares, de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, dizem respeito ao mérito e no seu julgamento serão resolvidas as respectivas questões, razão por que delas não conheço como questões preliminares. Passo ao julgamento do mérito. A certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento da autora e a ausência de purgação da mora depois de esta ter sido validamente notificada para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei nº 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie, com o devido respeito de quem adota compreensão diferente. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei nº 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante? aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade pela sua consolidação em nome do credor fiduciário, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. Às operações de financiamento imobiliário previstas na Lei nº 9.514/1997 aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 (artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997). Daí por que, uma vez averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Terminou o prazo legal para purgação da mora, de 15 dias contados da notificação realizada pelo Ofício de Registro de Imóveis. Em síntese, a possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, autorizada no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem sua razão de ser no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Não há com essa purgação do débito a desconstituição do registro de propriedade já registrada no Ofício de Registro de Imóveis. No caso da consolidação da propriedade prevista no regime da Lei nº 9.514/1997 ante o inadimplemento do devedor fiduciante, há o registro da consolidação da propriedade no Ofício de Registro de Imóveis em benefício do credor fiduciário. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade, tanto que estabelece o termo final, para purgação da mora: até a assinatura do auto de arrematação. Aliás, a assinatura do auto de arrematação é ato anterior ao registro da respectiva carta no Ofício de Registro de Imóveis. Isso revela que até mesmo assinado o auto de arrematação, ainda que não registrado, descabe a purgação da mora. Fica claro que o Decreto-Lei nº 70/1966 não autoriza a desconstituição da propriedade para autorizar a purgação da mora, exigindo que esta ocorra até a assinatura do auto de arrematação. Não são integralmente aplicáveis todas as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, ao procedimento de consolidação da propriedade, em relação ao termo final para purgação da mora, pois não há assinatura de auto de arrematação no procedimento de consolidação de propriedade da Lei nº 9.514/1997, além de descaber desconstituir a averbação da aquisição da propriedade registrada em nome da

Caixa Econômica Federal. Apesar de haver procedimento de público leilão para a alienação do imóvel, tal se destina a obter o melhor preço e entregar ao devedor fiduciário eventual saldo remanescente. Mas não há arrematação do imóvel nesse público leilão. Trata-se de venda de imóvel próprio, que já pertence ao credor fiduciário. Alienado o imóvel em leilão público, não haverá expedição de carta de arrematação. Daí a inpropriedade de se afirmar, com o devido respeito, de que até a assinatura do auto de arrematação cabe a purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. Contudo, não posso deixar de reconhecer que não foi essa a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes recursos: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Com a ressalva da interpretação ? que considero ser a única resposta correta neste caso ?, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, de modo a afastar a preclusão relativamente ao direito de o devedor fiduciante purgar as prestações em atraso, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, reconhecendo a procedência parcial do pedido quanto a esta causa de pedir, apenas para conceder à autora prazo de 15 dias para purgar a mora, antes da alienação do imóvel em público leilão. Sendo cabível a purgação da mora enquanto não alienado o imóvel, fica a ré obrigada a informar à autora o valor atualizado do débito, com todas as despesas previstas na Lei nº 9.514/1997, enquanto não alienado o imóvel em público leilão. De outro lado, a autora pretende liquidar as prestações em atraso com valores depositados em conta de titularidade dela vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os requisitos para a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando destinado ao pagamento de prestações relativas a financiamento imobiliário concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (como é o caso destes autos, em que o financiamento foi concedido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do FGTS) estão estabelecidos taxativamente na Lei nº 8.036/1990, artigo 20, inciso VII, a e b: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Segundo os limites semânticos claramente estabelecidos nesses textos legais, as regras são as seguintes: no caso de imóvel adquirido para moradia própria ter sido financiado no Sistema Financeiro da Habitação, a movimentação do FGTS pode ser realizada para pagamento total ou parcial do preço de aquisição, desde que o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diversas. É certo que a autora conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS. Ela optou pelo FGTS em 01.11.1995. Mas a autora não pretende a movimentação do FGTS para pagamento do preço de aquisição, e sim para liquidação de prestações em atraso. A ausência deste requisito (pagamento do preço de aquisição) já afastaria, por si só, a possibilidade de movimentação do FGTS, considerados os limites semânticos mínimos claramente estabelecidos no texto: o saque cabe apenas para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição do imóvel. Sem que seja utilizada a jurisdição constitucional para afastar tal regra -- possibilidade de movimentação do FGTS apenas para o pagamento total ou parcial do

preço de aquisição - mediante declaração de inconstitucionalidade, interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto ou declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, não é possível ao juiz descon siderar a regra estabelecida pelo Poder Legislativo, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegetico. Para deixar claro o que estou pretendo explicar, cito, novamente, o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contém um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguísta ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegetico (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbe jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ai então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à bália para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Assim, não há como afirmar que onde está escrito, no texto legal em questão, que o FGTS pode ser movimentado, em não tendo sido o imóvel adquirido no SFH, para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição, não está escrito preço de aquisição e sim prestações em atraso ou mesmo, genericamente prestações. O intérprete não pode atropelar os limites semânticos mínimos do texto para atribuir-lhe sentidos completamente descabidos. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo

direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade da citada regra, dar-lhe interpretação conforme a Constituição, declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade para afastar a aplicação neste caso ou declarar a inconstitucionalidade com redução de texto. A petição inicial nem sequer veicula qualquer fundamentação a justificar o controle incidental de constitucionalidade do disposto legal em questão, seguindo um desses caminhos, inerentes ao Estado Democrático de Direito. Ela está motivada em julgamentos do STJ em que autorizada a movimentação do FGTS para ser destinado a imóvel próprio (para fins de aquisição, reforma, quitação das prestações em atraso etc.), mesmo fora das hipóteses de saque descritas taxativamente no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Nesse sentido, os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos

ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.12. Recurso especial não provido (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mutuária para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada.2. Não se conhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006.4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido (REsp 1096973/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006).2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.3. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.2. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 726.900/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE .1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.2. Recurso especial

provido. (REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006, p. 283) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido (REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009).FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.- Precedentes da Corte.- Recurso especial conhecido, porém improvido (REsp 335.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 174) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido (REsp 796.879/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 176).ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.4. Recurso especial improvido (REsp 632.474/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 273) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.5. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 287).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 638.804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 198).ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.1. As contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas pelo trabalhador para saldar prestações em atraso oriundas do SFH, porquanto caracterizada a necessidade grave e premente, conforme expresso no art. 8º da Lei nº 5.107/66, o qual autoriza o fundista a fazer o levantamento dos depósitos.2. Precedentes jurisprudenciais das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal.3. Recurso especial a que se nega seguimento (Decisão no REsp nº 459.882-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.10.2003).FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do

FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes da 1ª Turma.2. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente, prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66 e na Lei n. 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso.3. Ao aplicar a lei, o julgador subsunção do fato à norma, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).4. Recurso especial improvido (REsp 322.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 184) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA EM ATRASO - SFH - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. Afigura-se inviável a modificação do julgado, se inócenas as omissões, obscuridades e contradições apontadas pelo embargante. Conforme jurisprudência cristalizada neste Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do FGTS para pagamento de prestações da casa própria em atraso. Embargos rejeitados (EDcl no REsp 330.646/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 177) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS). Segundo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso III, Constituição do Brasil), do direito social à moradia (este na forma da Constituição do Brasil, conforme artigo 6, na redação da Emenda Constitucional nº 64/2010) e dos direitos à vida, à saúde e à segurança, decorre um direito fundamental à movimentação do FGTS fora das hipóteses taxativamente descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, quando destinados os recursos à moradia própria. Embora nos citados julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça pareça não ter sido realizado, expressamente, o controle jurisdicional de constitucionalidade da citada regra, não há como afastar a conclusão de que neles se estabeleceu um princípio, que deve ser aplicado para os casos semelhantes, a fim de observar a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin: o princípio de que a movimentação do FGTS é possível, se destinados os recursos a moradia própria do trabalhador (ainda que não seja ele o proprietário do imóvel, mas o cônjuge, nem o imóvel financiado no SFH), para fins de pagamento total ou parcial do preço de aquisição, reforma e quitação de prestações em atraso. Novamente, com a ressalva e minha interpretação, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Daí por que a autora tem também direito à movimentação do FGTS para utilizar seu saldo total na purgação da mora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar o direito de a autora purgar a mora (ainda que já consolidada a propriedade fiduciária em nome da ré e do registro dessa consolidação no Ofício de Registro de Imóveis, mas desde que o imóvel não tenha sido antes alienado em público leilão pela ré como lhe autoriza o artigo 27 da Lei nº 9.514/1997) e de movimentar integralmente o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para tal finalidade, bem como para determinar que, uma vez liquidado o débito, no valor cobrado pela ré, acrescido de todos os encargos da mora e dos demais encargos previstos na Lei nº 9.514/1997 (artigo 26, 1º), deverá ser cancelada a consolidação da propriedade no Ofício de Registro de Imóveis em nome da ré e restabelecido o contrato, com a retomada do pagamento de todas as prestações vencidas e das vincendas, de modo que não remanesça nenhum débito em aberto quando do restabelecimento do contrato. Condeno a ré nas custas e ao pagamento à Defensoria Pública da União dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de ratificar a decisão em que antecipados os efeitos da tutela em razão de haver sido cassada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento definitivo do agravo de instrumento. Os comandos desta sentença somente poderão ser executados a partir do trânsito em julgado, se mantidos e desde que a ré não tenha ainda alienado o imóvel em público leilão, como lhe autoriza o artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, em razão da cassação, pelo TRF3, da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013039-53.2015.403.6100 - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 97: fica a ré intimada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 58), em que determinada a exclusão do nome da autora de todos os cadastros de inadimplentes em relação aos débitos relativos à conta corrente nº 6002256-2 e ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.3078.907.2, no prazo de 5 dias, observando o documento emitido em 22.10.2015 (fls. 98/99), que revela a existência de restrição incluída na Serasa pela ré no nome da autora, no valor de R\$ 11.951,43. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0015923-55.2015.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 96/107: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 114/139: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de

dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017774-32.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NADIR APARECIDA PAZZINI(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA)

1. Fls. 23/24: não conheço do pedido formulado pela ré de apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo que apurou as irregularidades alegadas pelo INSS. Falta interesse processual no pedido. É que tal cópia já instrui a petição inicial (mídia digital de fl. 7).2. Quanto ao pedido de exibição dos autos do processo administrativo concessório do benefício previdenciário, foi extraviado, segundo a petição inicial, o que torna prejudicado o pedido.3. Fl. 24: indefiro o pedido formulado pela ré de expedição de ofício à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários. O termo de depoimento pretendido pode ser obtido pela própria ré ou pelo advogado que a representa, independentemente de determinação judicial. A autora não informa nem prova quais impedimentos encontrou à obtenção do documento, dentro do prazo assinalado na decisão de fl. 17. As atividades destinadas a obter documentos e provas devem ser desenvolvidas diretamente pelas partes, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário. É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar e obter documentos, salvo se afirmado e provado justo impedimento.4. Concedo à autora prazo de 10 dias para exibir o documento, prazo esse somente prorrogável se comprovado fato caracterizador de justo impedimento.Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018856-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 61. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher o valor restante das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021015-14.2015.403.6100 - ANGELINO CHAVES AGUIAR(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fica o réu BANCO DO BRASIL S/A intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da contestação de fls. 72/78 e aplicação dos efeitos da revelia, regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento de fls. 79/83.2. Fls. 146/167: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023125-83.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 79/85: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 86/90: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023820-37.2015.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO BARBOSA -ESPOLIO X JOAQUIM FERREIRA BARBOSA NETO(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

1. Fls. 122/159 e 160/202: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do

dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023823-89.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 120/173: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024002-23.2015.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE BESSA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 32/37: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025042-40.2015.403.6100 - JOAO CARLOS LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 137/190: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025049-32.2015.403.6100 - MARIA ARANTES CALIL - INCAPAZ X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON(SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 115/122: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Além disso, ante a morte da autora cessou eventual dano irreparável que a antecipação dos efeitos da tutela poderia causar ao réu, restando apenas definir os efeitos patrimoniais pretéritos do tratamento domiciliar. 2. Fl. 123: defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 3. Ante a notícia de óbito da autora, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o ingresso nos autos dos representantes do espólio, por meio de advogado por eles constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. 4. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) da autora, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. 5. Em caso de habilitação, o(s) sucessor(es) deverá(ão): i) manifestar-se expressamente sobre se existe interesse no prosseguimento da demanda, devendo justificar em que consiste tal interesse; ii) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0026561-50.2015.403.6100 - COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se

pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000754-91.2016.403.6100 - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X MARLENE DE FATIMA PARREIRA DE CARVALHO(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação parcial da tutela para autorizar o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal das parcelas vencidas (purgação da mora) com recursos do FGTS, já que não há óbice legal, proporcionando-lhe o direito de pagarem à CEF ou depositarem em juízo o valor mensal das prestações vincendas, além da suspensão dos atos constritivos dos direitos dos autores, tais como a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, principalmente, a suspensão da execução extrajudicial em comento, especialmente futuros leilões e seus efeitos, inclusive registro de eventual carta de arrematação, até a presente ação transitar em julgado. Pedem também a autorização para colocação destes autos na pauta de audiência conciliatória, tendo em vista que os requerentes desejam transigir com a Caixa a fim de formalizar um acordo de pagamento de seu débito. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Não há prova inequívoca de que o reajuste do saldo devedor não observou o índice de remuneração da poupança, como previsto no contrato. Para a comprovação dessa afirmação é indispensável a produção de prova pericial. Se há necessidade de abertura de instrução probatória para produção de prova pericial contábil, descabe falar em prova inequívoca da afirmação. Também não há prova inequívoca da afirmação de ilegalidade na intimação dos autores por edital, para purgação da mora. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos da execução extrajudicial. Falta prova documental de que não houve nenhuma tentativa de intimação pessoal dos autores por meio do Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora, como o exige o 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966. A intimação por edital não é ilegal e está prevista expressamente no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, quando não localizado o devedor no endereço do contrato. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário na execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa

orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Essa é, por ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.520 ainda não foi concluído.De outro lado, não há na ilegalidade na previsão no contrato da execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei 70/1966 sob o fundamento de violação da Lei n.º 8.078/90. Todas as disposições contratuais que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66.O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor).O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se os dispositivos autorizadores do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de decreto-lei, recebido pela Constituição de 1998 como lei ordinária, ilegalidade não pode haver. A cláusula contratual que prevê tal execução hipotecária deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.De outro lado, não é verossímil a fundamentação veiculada na petição inicial na parte em que impugna a atualização do saldo devedor antes de sua amortização e o cálculo das prestações pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). No que diz respeito à afirmação dos autores de que houve cobrança ilegal de juros capitalizados, em razão da utilização do SACRE como sistema de amortização, é inverossímil. Capitalização de juros ou anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).A leitura de planilha de evolução do financiamento, expedida pela Caixa Econômica Federal, prova que em nenhum mês ocorreu a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Em todo o período de amortização a prestação foi suficiente para liquidar os juros mensais e ainda restou saldo positivo utilizado na amortização do saldo devedor. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática do Sacre, que, portanto, também nada tem a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se, em qualquer mês, que basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 (doze meses) que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva de juros, foi utilizada na fórmula matemática do Sacre não para calcular o valor dos juros mensais, e sim o da prestação total, suficiente para liquidar os juros mensais e gerar remanescente a ser utilizado na amortização do saldo devedor.É irrelevante o fato de o Sacre conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática.É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. O Sacre é usado para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados).É errado, portanto, afirmar que a aplicação do Sacre conduz à cobrança de juros capitalizados.Não sendo o Sacre utilizado para calcular os juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação mensal (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização.Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização.Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização do Sacre não caracteriza anatocismo, se não há amortização negativa, isto é, se não ocorre incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor.Daí por que a simples utilização desse sistema de amortização, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal.Não há ilegalidade na adoção do Sacre como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros.A aplicação do Sacre não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados.A jurisprudência tem afastado a afirmação de que a amortização pelo SACRE gera a capitalização de juros:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). TAXA REFERENCIAL (TR).(...)2. A adoção do SACRE não implica em capitalização de juros (AC 1999.38.02.001797-9/MG - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins

Moraes Tayer (convocada) - 5ª Turma, e-DJF de 11.12.2009, p. 317) (...) (Processo AC 200338000313110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000313110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/06/2010 PAGINA:285 Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 07/06/2010).SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CDC, 3º, ART. 42. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Tendo o mutuário optado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes. (...) (Processo AC 200251010178576 AC - APELAÇÃO CIVEL - 396290 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:09/04/2008 - Página:477 Data da Decisão 03/03/2008 Data da Publicação 09/04/2008).AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. (...) (Processo AC 200761000195694 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1359227 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 127 Data da Decisão 20/04/2010 Data da Publicação 29/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. (...) (Processo AC 200361000139170 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1270334 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 92 Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 10/09/2009).SFH. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADES. CAPITALIZAÇÃO. (...) 3. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo) (Processo AC 00094155420074047100AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 26/05/2010 Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 26/05/2010).CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. JUROS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. 1. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. In casu, a simples alegação de sua ocorrência e ilegalidade não tem o condão de demonstrar sua incidência na manutenção do contrato. Não se verifica, inclusive, a existência de amortização negativa na planilha de evolução do contrato de financiamento, a qual caracterizaria a ocorrência de anatocismo. 2. O reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional pelo sistema SACRE, por si só, não se caracteriza ilegalidade, mas apenas nas hipóteses de demonstração de ocorrência do anatocismo. (...) (Processo AC 200881000120322 AC - Apeleção Cível - 475651 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:21/01/2010 - Página:129 Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 21/01/2010).Ante o exposto, não é verossímil o fundamento de que no contrato em questão se pratica anatocismo ou capitalização de juros, em razão da mera utilização do SACRE como sistema de amortização, porquanto não houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, conforme prova a planilha de evolução do financiamento expedida pela ré - fixado o conceito de capitalização de juros como a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Ainda, não há nenhuma prova de que o valor do saldo depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade do autor Benedito seja suficiente para liquidar todos os encargos em atraso (acrescidos das despesas decorrentes da mora e das despesas com a execução extrajudicial), isto é, para a purgação da mora. Não se sabe o valor total do débito em atraso. Finalmente, a existência do débito em atraso autoriza a manutenção dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes. As teses veiculadas na petição inicial não encontram fundamento na interpretação do Superior Tribunal de Justiça. Não foi depositado o valor total incontroverso uma vez que não há prova de que o saldo do FGTS é suficiente para a purgação total da mora. Nesses casos o Superior Tribunal de Justiça tem recusado a suspensão da execução da hipoteca e do registro do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa

ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal (REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009) Dispositivo: Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciem os autores o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, e do artigo 285-B do Código de Processo Civil: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000633-63.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 29, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre imóvel diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Demanda de cobrança de taxas condominiais, fundo de obras e consumo de água movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.303,23. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, fundo de obras e consumo de água, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o

fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. 3. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 4. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos. Publique-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 8400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016482-46.2014.403.6100 - SERGIO SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK E SP332009 - TATIANE BOTTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/95.2. Nada há para executar nos autos. Todos os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019242-65.2014.403.6100 - CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 209 e 211: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 1.202,14, para novembro de 2014, mais os acréscimos legais até a data da efetiva transformação, sob o código de receita 2864.2. Comprovado o cumprimento do ofício, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, em benefício da autora. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0040590-04.1998.403.6100 (98.0040590-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LIONEL MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDYR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO)

1. Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAUA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 548: ante a ausência de impugnação das partes às minutas de fls. 543/546, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor (RPVs), com base na referidas minutas, encaminhando-os aos executados MUNICIPIO DE ARACATUBA, MUNICIPIO DE BOTUCATU, MUNICIPIO DE MAUA E MUNICIPIO DE PENAPOLIS, nos termos do item 3 da decisão de fl. 542.2. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. 4. Fl. 549: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a retificação do pagamento de fl. 500, nos termos requeridos pela União. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA

CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.2. Ante a certidão de fl. 385, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas que as intimações e as publicações no Diário da Justiça eletrônico produzirão efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, no Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0043042-02.1989.403.6100 (89.0043042-4) - ANGELO CERRI SOBRINHO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X GILBERTO AGOSTINHO CERRI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X EPROTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X PINTURAS MARTINS S/C LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X SEBASTIAO SALOME X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELO CERRI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AGOSTINHO CERRI X UNIAO FEDERAL X EPROTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINTURAS MARTINS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SALOME X UNIAO FEDERAL X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X UNIAO FEDERAL X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão e documentos de fls. 3240/3242, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes CARLOS HENRIQUE MANETE RAMOS, GILBERTO AGOSTINHO CERRI e EPROTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. 2. Fls. 3217/3218: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 3219, 3220 e 3221. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitórios de pequeno valor. Os beneficiários deverão levantar o seu crédito diretamente na respectiva instituição financeira. O saque dessas quantias independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 3224: mantenho a decisão de fl. 3209/3210, por seus próprios fundamentos.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0025655-27.2015.4.03.0000, interposto pela exequente RIVEPE - MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 3225/3236). Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

1. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais e dos honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0046332-44.1997.403.6100 em benefício da advogada CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA.2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0) - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 224/687

DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante a certidão de fl. 332, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 328/329: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 323. Trata-se de liquidação de pagamento de ofício precatório. O beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente na instituição financeira. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 330, referente aos honorários sucumbenciais.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0061331-70.1995.403.6100 (95.0061331-0) - PANASONIC DO BRASIL(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PANASONIC DO BRASIL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 320/321: indefiro o pedido da exequente de citação da executada para fins do artigo 730 do CPC para pagamento da sucumbência. A memória de cálculo não está corretamente discriminada. A autora não indicou quais os índices utilizados para apuração do valor total da execução. 3. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada em que especificados os índices de correção monetária, o período de incidência e o termo inicial e final dos juros para citação da executada, bem como as cópias necessárias para instrução da contrafe.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000880-14.2012.403.6123 - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA FELIX GIOMO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 414/415, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0000066-37.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA)

Fls. 589/626: fica o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 5 dias, da juntada aos autos dos documentos apresentados pela executada sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Por ora, manifeste-se a exequente, em 5 dias, sobre a afirmação e documentos de fls. 777/841. 2. Após, será apreciado o pedido dela veiculado nas fls. 763/764 de solicitação de novas informações ao credor hipotecário dos imóveis penhorados.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 225/687

2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018622-34.2006.403.6100 (2006.61.00.018622-6) - TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP244816 - GUSTAVO RAO DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 568/569: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.352,51, atualizado para o mês de dezembro de 2015, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16451

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da resposta de fls 697 referente ao Ofício 310/2015, nos termos do despacho de fls. 693.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030915-51.1997.403.6100 (97.0030915-0) - NELSON MOURA DE CARVALHO X NELSON ISAO MURAGAKI X RIVALDO PEREIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MINUNCIO(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ao SEDI para recadastramento do presente feito na classe Cumprimento de Sentença. Outrossim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 343/345 e 368/371, proceda-se à inclusão do Espólio de PLINIO DE MORAES SONZZINI, antigo patrono dos autores, representado por sua inventariante DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI, CPF 125.836.528-69, no polo ativo da ação, como exequente. Defiro a expedição de Ofício ao Núcleo Estadual de São Paulo do Ministério da Saúde, no endereço declinado às fls. 294, nos termos requeridos pelos exequentes às fls. 353/354. Com a resposta, dê-se vista às partes. Quanto aos autores cuja intimação pessoal não pôde ser efetivada ou aqueles que, intimados, deixaram de regularizar a representação processual, aguarde-se eventual provocação. Int.

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 881, apenas para determinar que o alvará de levantamento em favor
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 226/687

da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS seja expedido relativamente ao saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.705165-7. No mais, prossiga-se nos termos do referido despacho. Int.

0020169-65.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Em vista da certidão de fls. 347 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 333/346, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0000183-91.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à autora da resposta de fls. 129/134, nos termos do despacho de fls. 125.

0016797-40.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls: 305/311: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0023136-79.2015.403.0000. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027329-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029742-60.1995.403.6100 (95.0029742-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0690778-93.1991.403.6100 (91.0690778-4) - ART FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a União Federal o seu requerimento de conversão em renda da totalidade depositada nos autos (fls. 103), tendo em vista a decisão proferida em instância superior que deferiu o levantamento do valor que exceder a 0,5% (meio por cento) da contribuição ao FINSOCIAL objeto dos depósitos constantes dos autos (fls. 72), bem como os termos do julgado proferidos na ação principal nº 91.0705859-4 (fls. 115/127), em especial, a sentença de fls. 115/119 que declarou devida a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo determinada pelo legislação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006247-26.1991.403.6100 (91.0006247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-42.1990.403.6100 (90.0008518-7)) CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP104031 - FIRMINO ALVES LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 369/370: Vista às partes. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União relativo às contas judiciais indicadas no despacho de fls. 361, bem como das contas indicadas às fls. 369/370. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta supra, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 351. Ao SEDI para retificação na autuação, passando a constar no polo ativo da ação apenas as autoras/exequentes: I) AUTO RIO NOVO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ/MF 44.581.452/0001-80 e II) DARCI DO PRADO VIEIRA, CNPJ/MF 53.946.778/0001-54. Após, cumpra-se o despacho de fls. 351. Int.

0737706-05.1991.403.6100 (91.0737706-1) - RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/401: Ciência às partes. Considerando os termos do despacho de fls. 358, oficie-se à CEF a fim de que proceda a transferência do montante depositado na conta nº 1181005509258025 (fls. 401) para conta judicial à disposição do Juízo da 6ª Vara Fiscal, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0041784-06.2006.403.6182. Comprovada a transferência, também no que se refere ao ofício expedido às fls. 399, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, comunicando acerca das operações efetivadas, inclusive aquela comprovada às fls. 377/388. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0083166-22.1992.403.6100 (92.0083166-4) - ALUMINIO IRAJA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP102899 - CARMINE CUSATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Requer a União Federal a inclusão no polo passivo da lide do outro sócio gerente da empresa executada, qual seja, Nelson Verissimo Gonçalves, CPF nº 918.689708-91 pelas mesmas razões e fundamentos já expostos na decisão de fls. 326/327. A responsabilização pessoal do sócio por dívidas tributárias da empresa é possível quando este pratica ato de gestão com excesso de poderes ou contrário à lei ou ao contrato social, segundo a norma do art. 135 do CTN ou no caso de dissolução irregular (Súmula 435 do STJ). Ou seja, o redirecionamento pressupõe o exercício da gerência pelo sócio, sendo legítima a exigência de comprovação dos supostos poderes de administração dos sócios. A dissolução irregular diz respeito ao encerramento da empresa sem a comunicação aos órgãos responsáveis, uma vez que a sua situação é inapta, pelo motivo omissa não localizada. Já quanto à gestão com excesso de poderes ou fraude, verifica-se que o excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente, o que decorre, em princípio, da dissolução irregular, cabendo o ônus da prova em contrário ao sócio. Na hipótese dos autos, não há provas de que o sócio Nelson Verissimo Gonçalves exerceu a gerência da empresa executada. A ficha JUCESP juntada às fls. 382/383 apenas indica que o mesmo é sócio e que a administração do executado competia ao sócio Juan Carlos Martinez, que assinava na situação de sócio administrador. Por sua vez, o artigo 134, III, do CTN, que prevê a solidariedade do sócio, só é aplicável aos administradores nos atos em que intervierem ou nas omissões de que forem responsáveis. No caso em concreto, o sócio Nelson não aparece como administrador da sociedade, não praticando, em tese, atos em nome do executado. Nesse sentido é a orientação do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. LEI Nº 8.620/93. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)IV - O sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade, ressalvando-se que o inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Precedentes: REsp nº 260.524/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/10/2001; REsp Nº 258.565/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 14/10/2002; AgRg no REsp nº 242.532/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/04/2002 e REsp nº 40.435/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 25/11/1996. (STJ, Resp 722423/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28/11/2005, p. 220). Deste modo, uma vez que não comprovado pela União Federal que o sócio Nelson Verissimo Gonçalves exercia poderes de administração da sociedade, resta indeferido o seu requerimento. Nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 696/698: Solicita o Juízo da 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul a penhora no rosto dos autos referente à autora GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, concernente à Execução Fiscal nº 0018485-95.2006.8.26.0565-4134/2006 no montante de R\$ 120.336,72, atualizado para 24/07/2015, objeto da Carta Precatória nº 0025233-33.2015.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Fiscal. Nos termos da decisão irrecorrida de fls. 644/645vº, a autora nestes autos não possui qualquer crédito a ser penhorado, uma vez que tendo em vista a improcedência do pedido, os depósitos aqui realizados devem ser convertidos em renda da União. Deste modo, não há qualquer utilidade na realização da penhora ora solicitada, tendo em vista a inexistência de crédito a penhorar, bem como tratar-se de medida inviável, já que a executada não possui qualquer crédito nestes autos apto a sofrer a constrição. Diante do exposto, a penhora acima solicitada mostra-se inócua, razão pela qual deixo de proceder a sua anotação no rosto destes autos. Assim, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, Carta Precatória nº

0025233-33.2015.403.6182, informando-o acerca da impossibilidade da anotação da penhora no rosto destes autos, tendo em vista a ausência de valores aptos a ensejar a referida constrição, encaminhando-lhe, inclusive, cópia da decisão de fls. 644/645vº, bem como deste despacho. Quanto ao ofício recebido às fls. 699/700, encaminhe-se novamente ao Juízo Fiscal cópia da decisão de fls. 644/645vº, no qual tornou sem efeito a penhora realizada por aquele e determinou a conversão dos depósitos em renda da União nestes próprios autos. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 694.Int.

0005216-58.1997.403.6100 (97.0005216-8) - FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 692: Antes da análise do requerimento da União às fls. 634/636 e com o intuito de esgotar as diligências visando à localização de bens penhoráveis da empresa executada, proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD para fins de obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em seu nome de FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ nº 61065447000133. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0056577-46.1999.403.6100 (1999.61.00.056577-2) - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Esclareça a União Federal a memória de crédito apresentada às fls. 536 (R\$ 24.901,72), uma vez que a última memória apresentada às fls. 513, atualizada para 02/03/2010, importa R\$ 4516,52. Int.

0019484-24.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 285/329 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 274/277vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033147-07.1995.403.6100 (95.0033147-0) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/218: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 218/221. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.024252-5 às fls. 196/196vº. Prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 196/196vº.Int.

Expediente Nº 16453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7) - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(SP105771 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 320/321: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0) - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 312: Ciência às partes. Não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fls. 310, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 312.Int.

0043127-07.1997.403.6100 (97.0043127-4) - ROMULO PEREIRA DOS SANTOS X BERNHARD GROSS X MARIA REGINA

PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE ROSENDO DA SILVA X ANTONIO PEDRO X ELIANE HEYN DE CAMARGO
TRABULSI X LUIZ NUNES X HUGO MENDES RIBEIRO X MANOEL GAYA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA
GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Antes do cumprimento do despacho de fls. 1470, informe a União se há incidência de PSS sobre os valores discriminados no cálculo de fls. 1412/1441, apresentando o demonstrativo individualizado correspondente, se for o caso. Na hipótese da existência de valores dedutíveis, dê-se vista à parte autora. Nada requerido pela União, cumpra-se o despacho de fls. 1470, no que tange à expedição de ofícios requisitórios. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em face da consulta de fls. 402, manifestem-se as partes. Int.

0015033-53.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 180: Defiro. Proceda-se ao traslado de cópia da carta de fiança acostada às fls. 96/97, encaminhando-a ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0045647-86.2014.403.6182, via ofício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 936: Ciência às partes. Não havendo oposição, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 933, com a expedição de ofício à CEF, incluindo-se a transferência de 80% (oitenta por cento) do montante depositado às fls. 936, para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos termos expostos no referido despacho. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006730-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER SPINDOLA BULAMARQUE MOREIRA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA DALIESIO DAMBROSIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOSA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIETA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO X ROSERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X LIA MARCIA CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCCELLI X NELY LEME CAMOSSI X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X ELZA DE PICOLI ZANE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO DA SILVA PINTO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 1601/1608: Mantenho a decisão de fls. 1461/1462 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, com relação às exequentes ANA FELICIANA DA COSTA, MAIA ANTONIETA DE SIQUEIRA e RUTH SELLES MORAES, a prolação de decisão no agravo de instrumento n.º 0022681-17.2015.4.03.0000 tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, cabendo à parte interessada informar o Juízo. Antes, porém, do cumprimento da decisão de fls. 1461/1462, na parte que não foi objeto do recurso supramencionado, considerando a consulta retro, deverá ser providenciado: Pelo SEDI: A substituição do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, extinto, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como o cumprimento

do quarto parágrafo de fls. 1462. Pela serventia: Em relação às exequentes ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE e MERCEDES DE CARLI LA LAINA, a anotação de que são portadoras de doença grave, quando da expedição das minutas, tendo em vista os documentos juntados às fls. 1211 e 1212/1213. Pelo INSS: A informação sobre eventual incidência de PSS sobre os créditos apurados. Pela parte exequente: I) Esclarecimento quanto à carta de sentença cuja extração foi noticiada às fls. 181/182; II) A juntada aos autos de cópia autêntica, na forma do art. 475-O, parágrafo terceiro, do CPC, das decisões e respectivas certidões de trânsito em julgado, relativamente aos recursos noticiados às fls. 179; III) Informação relativa aos valores sujeitos à tributação na forma de RRA, notadamente o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo; IV) Demonstrativo do valor total da execução, individualizado e posicionado para a mesma data-base do valor declarado incontroverso, salientando-se que a fixação definitiva do valor total da execução será possível apenas após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1) - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 469º, apresente a União Federal nova memória atualizada do seu crédito. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 410/425 para nova tentativa de penhora, à exceção dos bens que já foram penhorados, conforme fls. 413/416. Int.

Expediente N° 16458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636549-33.1984.403.6100 (00.0636549-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em primeiro lugar, manifeste-se a União Federal especificamente sobre a suficiência da representação processual da parte autora às fls. 357/385 para fins de embasamento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem-me conclusos. Int.

0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7) - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retifico em parte o despacho de fls. 7663, tão somente para que onde se lê: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 764, leia-se: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 7648. Fls. 7665/7666: Dê-se ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 7663, com a expedição de alvará de levantamento, inclusive no que tange ao depósito comprovado às fls. 7666. Int.

0749245-75.1985.403.6100 (00.0749245-6) - TRANSGLOBAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0689744-83.1991.403.6100 (91.0689744-4) - JOSE HERCULANO AMARAL(SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 334: Tendo em vista o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 326), arquivem-se os autos, aguardando-se a sua efetivação pelo Juízo da Serviço Anexo Fiscal do Foro de São Caetano do Sul (Execução Fiscal nº 0012322-80.1998.8.26.0565). No caso de prejudicialidade do pedido de penhora, deverá a parte autora comprová-la perante este Juízo, que em sendo o caso, determinará a intimação da União Federal para manifestação. Int.

0020200-47.1997.403.6100 (97.0020200-3) - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA)

Publique-se a decisão de fls. 315/315º. Fls. 317/329: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018697-25.2015.403.0000 (fls. 330/332). Fls. 330/332: Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão. Cumpra a ré a parte final da decisão de fls. 315/315º. Int. Decisão de fls. 315/315º: Com efeito, a prescrição é regida em nosso Estatuto Processual Civil, no art. 219, que dispõe ser a citação válida causa interruptiva da prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da

ação.No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 08.01.2009, conforme certidão de fl. 252. A intimação acerca do retorno dos autos ocorreu apenas em 10.03.2009 (fls. 256).A primeira petição manifestando-se sobre o interesse na execução, mas requerendo prazo para apresentação de cálculos foi protocolizada em 09.10.2012 (fls. 291).Entre idas e vindas do arquivo, em 10.09.2014, a parte autora requereu a intimação da ré para a juntada das fichas financeiras dos autores, indispensáveis à elaboração dos cálculos (fls. 300/301).Determinada a manifestação da ré, esta sustenta a ocorrência da prescrição (fls. 304/311).Cabe salientar que a citação ainda não ocorreu. Contudo, a manifestação acerca do interesse na execução deu-se antes do prazo quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32.Nesse sentido:Basta o ajuizamento da ação, ou a apresentação da petição inicial, sob registro, em qualquer cartório (RF 294/225), para que se considere interrompida a prescrição, desde que a citação se realize na forma e prazos do C. P. C. 219 e que o autor não dê causa ao retardamento da ordenação e efetivação da citação (RT 497/152).Em face de todo o exposto, rejeito, portanto, a alegação de prescrição sustentada pela executada. Providencie a ré a juntada das fichas financeiras dos autores, necessárias à elaboração da conta de liquidação.Intimem-se.

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 611.Fls. 613/613vº: Prejudicado o requerimento da ANAC.Inobstante o V. Acórdão de fls. 597/597vº tenha mantido a condenação dos autores ao pagamento de honorários, tal condenação deve observar a Lei nº 1060/50, conforme consignado no próprio acórdão.O beneficiário da justiça gratuita não está imune à condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios, que decorre da sucumbência experimentada no feito, nos exatos termos do art. 20, do CPC. O que a Lei nº 1.060/50 lhe assegura é a suspensão da cobrança até que tenha condições de fazê-lo.Ou seja, concedida a Assistência Judiciária Gratuita na origem, conforme fls. 405/405vº, e não tendo sido revogado o benefício, impositiva a suspensão de sua exigibilidade, no prazo e nos termos do art. 12 da referida Lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.Despacho de fls. 614: Fls. 601/603: Esclareça a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC seu pedido, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos das decisões de fls. 405 e 435/437.Nada requerido, tendo em vista a manifestação de fls. 604/610, arquivem-se os autos.Int.

0013417-09.2015.403.6100 - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 194/215 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Mantenho a sentença de fls. 188/191 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a União Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742840-13.1991.403.6100 (91.0742840-5) - MITSUYOSHI SATO(SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 113: Prejudicado o requerimento de conversão nos termos requeridos, uma vez que nos próprios termos da manifestação da União às fls. 104, nos autos da ação principal respectiva, foi dado parcial procedência ao pedido da parte autora, para declarar como devida a contribuição ao FINSOCIAL, nos termos do art. 56 do ADCT, à alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo determinada pela legislação em tal artigo referida, até 1º de abril de 1992.De modo que, num primeiro momento, em face da procedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, deverão ser levantados pela parte autora.Observe-se, todavia, que nos mesmos autos da ação principal, em sede recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 9º da Lei nº 7689/88, art. 7º da Lei nº 7787/89, art. 1º da Lei nº 7894/89 e art. 1º da Lei nº 8147/90, remanescendo a legitimidade de sua exigência nos termos do que reza o Decreto-Lei nº 1940/82, conforme fls. 93.Desta forma, a fim de se definir o quantum a ser convertido e levantado, necessárias as informações solicitadas pela União Federal (fls. 110) a serem carreadas pela parte autora.Desta forma, intime-se a parte autora por mandado a fim de que traga a documentação solicitada pela União nas folhas acima indicada.Com a resposta, dê-se vista à União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X SHIRLEY RODRIGUES GARCIA ANGELICO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Fls. 1088/1104: Dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, à exceção do depósito de fls. 1094. Quanto a este, efetuado em nome de CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, tendo em vista a habilitação deferida às fls. 1059, nada requerido pelo INSS, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora Shirley Rodrigues Garcia Angelico, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1094. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1085/vº, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, devendo ser observados também os pagamentos comprovados às fls. 1088/1104. Int.

Expediente N° 16471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021522-72.2015.403.6100 - OSVAIR FONTES(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, conforme guia de fls. 83, em favor do autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intime-se.

Expediente N° 16496

MANDADO DE SEGURANCA

0015866-37.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 70/71: Providencie a impetrante a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade da Secretaria da Receita Federal com competência jurisdicional, haja vista ser estabelecida no município de Ribeirão Preto-SP. Int.

0026231-53.2015.403.6100 - GAFOR S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos do processo indicado no termo de fls. 53, conquanto nestes seja requerida, distintamente, a compensação de valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o GILRAT. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0026468-87.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do documento acostado às fls. 52/60 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012. Int.

Expediente N° 16497

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da publicação do Edital de Citação por esta Secretaria em 01/02/2016, nos termos do despacho de fls. 509.

Expediente N° 16498

MANDADO DE SEGURANCA

0021097-45.2015.403.6100 - EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se a impetrante acerca do informado pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional às fls. 83/100, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026648-06.2015.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de afastar a omissão da autoridade impetrada e assegurar à impetrante o direito à expedição bancária do saldo a restituir em relação ao crédito incontroverso reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº. 16306.720850/2013-56. Alega a impetrante, em síntese, que o referido Pedido de Restituição nº. 13405.53709.210911.1.2.02.5267 (Processo nº. 16306.720850/2013-56), teve por objeto a restituição do Saldo Negativo de IRPJ (2007) da empresa Citrovita Comercial Exportadora S/A por ela sucedida, o qual foi parcialmente deferido. Aduz que, posteriormente, a autoridade impetrada proferiu a Comunicação para Compensação de Ofício nº. 1105/2014, objetivando realizar a compensação de ofício do aludido crédito incontroverso reconhecido nos autos do processo de restituição com supostos débitos em cobrança e, muito embora, tenha manifestado sua discordância, a autoridade procedeu à retenção dos créditos incontroversos. Argui que, no entanto, os débitos tributários atualmente elencados no Extrato Fiscal na condição de débitos/pendência (PAs nos 10880.032085/94-06, 16349.000126/2008-49, 16643.720015/2011-23 e 13851.720746/2014-78) encontram-se com a exigibilidade suspensa porquanto foram incluídos no REFIS previsto na Lei nº. 11.941/2009, ou foram quitados nos termos do art. 33 da Lei nº. 13.043/2014 (conversão da MP nº. 651/2014), a qual autorizou o pagamento à vista de 30% do saldo do parcelamento anterior (dinheiro) e 70% mediante a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/61). É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legalidade da compensação de ofício, salvo nos casos de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73 DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.213.082/PR. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deliberado na assentada de 10.8.2011, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pelo regime do art. 543-C (recursos repetitivos), decidiu pela legalidade dos procedimentos previstos no art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 7º do Decreto n. 2.287/86 só autoriza a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A existência de processo administrativo de restituição em curso, no qual se deu a compensação de ofício, não é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201102205711, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 25/05/2012). Conquanto a impetrante se esforce em demonstrar que os débitos do extrato fiscal estejam com a exigibilidade suspensa, não é possível a este Juízo, em sede cognição sumária, aferir a regularidade do parcelamento e do pagamento previsto no art. 33 da Lei nº. 13.043/2014. De toda sorte, a impetrante não demonstrou nenhum fato concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069249-29.1975.403.6100 (00.0069249-2) - LEONARDO GUZZO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERNANDES LOURENZO X MANOEL RODRIGUES LIBERADO X JOAO DOMINGOS MARTINS X ANTONIO MANHAS X COSME MIANO MAILARO X ARNALDO DOS SANTOS X JANDYRA ROMERO PAIVA X JOAQUIM PEREIRA PAIXAO X MANOEL RUIVO X AFFONSO MARIA DIAS X JOAO DAMASCENO LEMOS X MANOEL TARIFA X DEODORO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARVALHO X HOMERO BANDONI X OSCAR NARVAEZ GARCIA X ARMANDO SILVA X FRANCISCO REDONDO X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X MARTHA DE SOUZA SILVEIRA X MARIANO FERNANDES BARREIRA X LAURO CAMARGO DUTRA X ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS X MARIA FORCIONE DE CAMARGO DUTRA X ARISTOTELES MEIRELLES X FRANCISCO SANTOS X IZALTINO MACHADO X ANTENOR GOMES X ANTONIO NUNES DA SILVA X HILDA SALOMONE MALLOZZI X OSCAR FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO AUGUSTO SANTIAGO X AMARA DA SILVA RODRIGUES X BENVENUTO AMADEU DAROS(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS) X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X BRASILINA JOANA TEDESCO VAGLIENGO X MANOEL ANTONIO MOUTA X EMILIO ROSSI X ARISTIDES MARQUES X FRANCISCO CAVASSI X ANTONIO DE SA X VITORIO SOLDI X HORACIO COELHO DA SILVA X JOSE FRANCISCO LUCIANO X JOSE BENEDITO FRANCO X JACOMO ROMANHOLI X JOAO GOVOES X ANTONIO DE OLIVEIRA X FERILIO CILIANO X JOAO CANNAVAN X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MAFALDA PEREIRA PAULINA X JUDITH PEREIRA NAPOLE X CARMEN PEREIRA BROTTTO X ELINOR PEREIRA PEREZ X ANTONIA PEREIRA RIBEIRO X SERAPHIM RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE MAZONE X FRANCISCO SCHIMIDT X ADELINO RODRIGUES X MANOEL MATIAS DOS SANTOS QUEIROZ X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS X MARIA TERESA AUGUSTO DE CAMPOS X IRACEMA PEREIRA AUGUSTO X CELSO AUGUSTO DE CAMPOS X MARISA AUGUSTO DE CAMPOS X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X JULIO CAMARGO DUTRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO VERNIER X ALCILLES ANTONIO MACHADO X JOSE ALVES FERREIRA X FRANCISCO DIAS X JOSE VALENTINI X FRANCISCO JOAO MASCHER X MANOEL MAIA FILHO X ALFREDO PEDROSA X EVERALDO PEREIRA OLIVEIRA X ANTONIO BELLO X BENEDITO JUSTINO AMPARO X MARIO DA SILVA GUEDES X ANTONIO PEREIRA GREGORIO X HORACIO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X BENEDITA SOARES DE LOURDES X NESTOR RODRIGUES CARREGA X MANOEL DOMINGOS X RINALDO PIVA X MARINA PRAZERES TOTH X JULIO RAGO X PEDRO PREBIANCHI X SYLVIO TUMOLI X INOCENCIO DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X JOAQUIM GONCALVES X JOAO BUENO DE CAMARGO NETO X KARL WEISS X JOAQUIM JUSTINO X JORGE CURTE X RAYMUNDO VIGHI X MANOEL AMADO PUERTA X PEDRO BUENO X JOAN BERTA X JOAQUIM MANOEL X ANGELO POPULIN X ANTONIO GREGORIO FONSECA X ALVARO MARTINS X OSCAR HONORATO DEUSDARA X BERNARDO DE AGUILA MORENO X LUIZ LINI X ANTONIO OTERO X JAIME CASTRO GONCALVES X JOAO CORPA X FELIPE MARQUES X AMILTHO ALVES COELHO X ANTONIO LEONEL DE SOUZA X JOAQUIM DE LIMA X FRANCISCO JACAO X NELSON DIAS PEREIRA X GUIOMAR DIAS RAMOS X SANTI TRAMONTANI X MARIA FRANCISCA MAXIMINO GRADE X IRANY GENOVEZ X AMELIA DO CARMO ROSA X IRACY DE SOUZA CARPINELLI X SALVADOR BENAGLIA X JOAQUIM BARBOSA SIQUEIRA X GENNY DONATO X GUMERCINDO BERTINO X PHILOMENA SACCARDO COUTINHO X NICOLAU CASTILHO MALDONADO X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X JULIO MOREIRA X MANOEL MARTINHO MARCOLINO X RINEO TOLEDO MARQUES X VICTOR BRUNER X ELVIRA GERENCER X JAYME DE OLIVEIRA X LUIZ PASSARINI X MANOEL S CARTUCHO X VASCO RONCOLETA X NILTON RONCOLETTA X DARCI RONCOLETTA X JOSE CARLOS RONCOLETTA X DELMA RONCOLETTA ABEL DA SILVA X IVONETE NORBERTO DA PAIXAO RONCOLETTA X EDISON RONCOLETTA JUNIOR X EDIMILSON RONCOLETTA X ERICKSON RONCOLETTA X SEBASTIAO PENA X ANGELO FRACCAO X MARIA DOMINGUES OLIVEIRA X MIGUEL FRAZAO X ROBERTO ALEXANDRE MARCEL X IZAURA FERNANDES WINKLER X FIORAVANTE PIEROBON X ALEXANDRE DAGUANNO X JOAQUIM CASIMIRO FILHO X GREGORIO FERREIRA SANTANA X FRANCISCO CUNHA X FRANCISCO NACARATO X ESTHER DINIZ CORREA X ARISTIDES MUNIZ X PRIMO JOAO MASSANI X JOAQUIM DUARTE X FERNANDO ALVAREZ X JOSE FRANCISCO SILVA X RUPERTO LIZON JIMENEZ X MANOEL PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA X ALBINO FRANCISCO ALBERTO X MANOEL ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALBERTO SANCHES X JOAO MARTINS X MANOEL TEIXEIRA X MARIO VIEIRA X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO TEIXEIRA X VALDIR NORBERTO TEIXEIRA X ELENIR APARECIDA TEIXEIRA FARIA X CLAUDIMIR TEIXEIRA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X ELIANA APARECIDA TEIXEIRA SANTANA X ANNA MARIA DEL SANTO TEIXEIRA X MANOEL LOPES CARDOSO X JAYME DE ANDRADE X MOACYR DOS SANTOS X MARIA MODESTO X VALDIR MARQUES FERREIRA X JOSE PINTO JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA X SERGIO PEREIRA NOGUEIRA X LUCIA MARIA NOGUEIRA FIDALGO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MARIO LOPES SERRANO X JOSE PAULO X ODILO FARIA X ARY PENELAS BAETA X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X MANOEL PEREIRA X MIGUEL MILITO X FRANCISCO PANZETTI X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X JORGE BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA DA GRELA X ANTONIO MANOEL X LINDOLPHO LOURENCO BAR5BOSA X ALFREDO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO ALVES CINTRAO X EMIDIO DE JESUS VEIGA X JOAQUIM DA SILVA MOSCA X JOSE GOMES BEIJO(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

parte final do despacho de fls. 5620.Int.DESPACHO DE FLS. 5626:Fls. 5624/5625: Em face dos argumentos expostos, defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 5620. Int.

Expediente Nº 16500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024674-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024674-4) - MENEVAL ANTONIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 16501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007275-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SCHUSSLER

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de abertura de crédito, na qual a Caixa Econômica Federal, credora, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 96/96^v, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça (certidões às fls. 30, 53, 70^v). Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato de abertura de crédito juntado às fls. 11/12, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Quanto ao requerimento de fls. 96, item b, defiro a restrição do total do veículo (circulação) via sistema RENAJUD. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016772-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016772-9) - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0007230-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES)

Fls. 225/226: Da análise dos autos, verifica-se que foi procedida a citação de VAGNER RODRIGUES DE MELLO (fls. 223). Todavia, referida pessoa não é ré no presente processo e sim a empresa LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, do qual o mesmo é sócio administrador, conforme documento de fls. 167/168. A pessoa jurídica é representada em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem ou, sendo omissos, por seus diretores, segundo prevê o artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, a citação dessa pessoa é feita em nome de seu representante legal, que tem o dever de se manifestar em juízo para, nessa qualidade, defender os interesses daquele que representa. Observe-se que tal representante legal não atua em nome próprio, mas sim em nome de uma pessoa jurídica, que não tem existência física e, por essa razão, é impossibilitada de manifestar-se senão por meio de uma pessoa natural designada para isso. Deste modo, a citação efetuada às fls. 223 é nula uma vez que foi realizada em nome de quem não é réu neste processo, já que o Sr. Vagner deveria ter sido citado na condição de representante legal do réu, e não como o próprio réu, pois não detém legitimidade passiva para tanto. Assim, prejudicado o requerimento da parte autora às fls. 225/226 uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, em virtude da nulidade ocorrida por ocasião da citação da ré. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, na pessoa de seus representantes legais Sra. Silvamir Silva Pimenta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 236/687

e Vagner Rodrigues de Mello, no endereço objeto da diligência positiva de fls. 223 (Rua José Benedetti, nº 435, São Bernardo do Campo).Int.

0019107-53.2014.403.6100 - ARIIVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 592/596, na medida em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi indeferido a fls. 463/464 e a referida decisão foi mantida em superior instância, haja vista a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. A juntada das cópias extraídas do Processo nº 0012892-32.2012.403.6100 não trazem elementos suficientes que justifiquem a reanálise do pedido antecipatório, ainda mais sem a oitiva da União. Dê-se vista dos autos à União e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0021593-11.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VICENTE FURTADO ABREU

Fls. 169: Requer a parte autora seja deferida a citação da esposa do requerido, senhora Célia, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a qualificação completa da mesma quando do cumprimento do ato. Nas ações possessórias como é a hipótese dos autos, muitas vezes não é possível à parte autora qualificar ou mesmo identificar quem são os ofensores do seu direito. E isto não lhe tira o direito de ação para vê-lo recomposto. Assim, é possível a propositura da demanda sem a qualificação prevista no art. 282 do CPC cabendo ao oficial de justiça identificar e citação os ocupantes. Nesse sentido é a orientação do STJ: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE.- Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no polo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso.- Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art. 231, I, do CPC). Precedentes: REsp nº 28.900-6/RS. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 362365/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 03/02/2005, DJ 28/03/2005 p. 259). Deste modo, defiro a inclusão no polo passivo de Célia. Depreque-se a sua citação no endereço indicado às fls. 157, devendo o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado, proceder a sua qualificação completa. Oportunamente, ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo. Já no que se refere ao réu Vicente Furtado Abreu, há de se considerar, em primeiro lugar, que a citação por hora certa é uma excepcionalidade, já que a regra é a citação pessoal. Para que se proceda a citação por hora certa é necessário o exaurimento de todos os meios possíveis para a localização do réu, bem como o esgotamento de tentativas de cumprimento do ato pelo Oficial de Justiça. Ademais, não compete ao juiz determinar que a citação se faça com hora certa. A suspeita de ocultação do citando, pressuposto fundamental para que a citação assim se realize, só pode fundar-se num juízo emitido pelo oficial encarregado da diligência citatória e não pelo juiz. Só aquele, tendo tentado sem êxito o cumprimento do mandado, é que pode indicar fatos evidenciadores de que o citando vem tentando evitar o cumprimento do mandado. Assim, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória para nova tentativa de citação do réu Vicente Furtado Abreu, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a sua citação com hora certa, caso evidenciados os requisitos ensejadores para tanto, previstos no art. 277 do CPC. Int.

0008450-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP077646 - JOSE MARTINS PIVA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0012856-82.2015.403.6100 - MARCELO CAMPOS(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013744-51.2015.403.6100 - LUCIENE GONCALES CAIRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0016992-25.2015.403.6100 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0018689-81.2015.403.6100 - DAVI TACIDELLI LINDEMBERG(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que se

determine a imediata reintegração do autor ao serviço ativo para que possa dar continuidade ao tratamento médico a que vinha sendo submetido. Subsidiariamente, requer seja submetido à junta médica do próprio réu que deverá emitir parecer acerca de seu real estado de saúde. Inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.12/138). Defêridos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 141, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação a fls. 146/240. É o relatório. DECIDO. De início, o entendimento de que não pode haver antecipação de tutela contra a Fazenda Pública está ultrapassado, por ferir os comezinhos princípios de direito, em especial o direito que todos têm de um tratamento igualitário, conforme precedentes jurisprudenciais (nesse sentido: TRF/1ª Região, 2ª Turma, AG 200201000171883, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ de 20/02/2003, pág. 56). Por outro lado, os dispositivos da Lei nº 9.494/91 não se aplica ao presente caso, na medida em que não se trata de aumento ou extensão de vantagem. Todavia, para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. No caso dos autos, o autor estava no exercício do serviço militar obrigatório, ficando sujeito às disposições da lei nº 4.375/64, que prevê a desincorporação ou a anulação de incorporação no caso de moléstia, haja vista a relação precária gerada pela temporariedade do vínculo entre autor e réu. Não se trata de hipótese de reincorporação, uma vez que transborda a hipóteses legais que devem permear a administração pública. Outrossim, para as hipóteses de reforma, seria necessária a comprovação da incapacidade definitiva para o serviço ativo das forças armadas ou para qualquer outro trabalho. Outrossim, a possibilidade de encostamento arguida pela União também somente seria possível com a comprovação de que a moléstia deu-se em razão da prestação do serviço militar. Ainda que presente o risco de dano inerente ao necessário tratamento, o próprio autor junta documentos que tem dado continuidade ao seu tratamento de saúde, fora das instalações da aeronáutica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0019302-04.2015.403.6100 - LOTERICA PINHEIRINHO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0022575-88.2015.403.6100 - WILMA TACINARI COLLA FRANCISCO(RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER E RS034172 - VALDINEI ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0025266-75.2015.403.6100 - ROSANA DE FATIMA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0025277-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-85.2015.403.6100) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 15 possui poderes para representar a sociedade em juízo. Cumprido, cite-se. Int.

0025296-13.2015.403.6100 - ELIO ALVES DE SOUZA(SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico as decisões proferidas pelo D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jales. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0025825-32.2015.403.6100 - JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP028604 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL e NÚBIA PAULA GALVÃO MACIEL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela antecipada, a manutenção dos autores na posse do imóvel até o efetivo recebimento do valor da indenização que for apurado nestes autos. Aduzem que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Em 02 de março do corrente ano, narram que a ré encaminhou ao 11º Cartório de Registro de Imóveis notificação para purgação da mora e que tal notificação só foi retirada em junho de 2015, após a consolidação da propriedade pela ré. Aduzem que fizeram várias benfeitorias e acréscimos na construção, o que gerou um

aumento no valor do bem. Sustentam o direito de retenção do imóvel até que a ré os indenize do valor das benfeitorias, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da ré. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 19.09.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em que o imóvel sito à Estrada de campo Limpo, nº. 6.903, Chácara Pirajussara, Santo Amaro, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Outrossim, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anoto que, embora alegue inúmeras tentativas de acordo para pagamento das prestações contratuais, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado. Ademais, o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 16.06.2015 (fls. 55-verso), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 11.12.2015. Por fim, consoante os 4º, 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, é possível a restituição de valores, após a venda do imóvel no leilão, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, ou seja, apenas do saldo positivo, caso haja, resultante da diferença entre a quantia de venda do imóvel, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas referentes ao mesmo. Saliente-se, ainda, que o pagamento das prestações do financiamento foram destinadas à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo. No caso dos autos, neste momento processual, não há qualquer notícia de que o imóvel tenha sido vendido a terceiros, não tendo sido provada a resistência da ré em devolver aos autores os valores a que se refere o 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, assim como não se comprova se a parte autora teria direito ao recebimento de eventual montante, vez que não é possível aferir, neste momento, se o valor recebido com a venda é suficiente para cobrir a dívida. Ressalto que a cláusula décima quinta do contrato firmado (fls. 30/31) é expressa no sentido de que qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias que os devedores desejem efetuar às suas expensas (...) integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. Parágrafo primeiro. Nos termos do disposto nos 4º e 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CAIXA. Parágrafo segundo. A indenização por benfeitorias integrará o saldo que sobejar da venda do imóvel em leilão, após a dedução dos valores da dívida e demais despesas e encargos contratualmente fixados e decorrentes de lei, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior a tal quantia. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

0026425-53.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO BANZATO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0026460-13.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA MENEZES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, em aditamento à inicial, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0026469-72.2015.403.6100 - ADRIANA CHAPCHAP BROSSI(SP324165 - LARAH GOTTO FELIX) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos original ou cópia autêntica da procuração de fls. 06. Cumprido, cite-se. Int.

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, especificando o valor pretendido a título de danos morais e recolhendo eventual diferença de custas. Após, venham-me os autos conclusos para análise de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018302-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2015.403.6100) EPILEE ESTETICA LTDA - ME X TEREZINHA EGITO DA SILVA X MARIA VILMA EGITO DA SILVA(SP323771 - ALAN HIAL PELLIZZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 15/16: Recebo como pedido de esclarecimento. O artigo 739-A, parágrafo primeiro do CPC, dispõe que: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). No presente caso, observa-se que houve pedido de efeito suspensivo pelo embargante, penhora garantindo a execução (fls. 186 dos autos da Execução), além de terem sido trazidos fundamentos que se apresentam como relevantes para ao menos suspender a execução, como a possibilidade de arrematação do veículo penhorado (fls. 16). Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 14, a fim de se deferir o pedido de efeito suspensivo nestes Embargos, nos termos do artigo acima indicado. Int.

0024950-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-41.2014.403.6100) STEFANIE REBECA CANUTO DIAS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012182-41.2014.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

0025055-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016772-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016772-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0016772+86.1999.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016407-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUDSON CEZAR SABINO

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado do executado. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das pesquisas de fls. 105 e 108/108º e certidão de fls. 109.

0007774-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELHOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Fls. 129: Esclareça a CEF seu pedido, uma vez que a diligência requerida já foi efetivada, quanto às executadas que já foram citadas, a saber, ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA e ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMÃO (fls. 70/73), trazendo aos autos, se for o caso, memória de cálculo atualizada. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006706-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILIO LORENZO FILHO

Fls. 187/250: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 158, 159, 161, 164, 165, 167, 175, 176, 177, 178 e 183 pelos oficiais de justiça, da certidão de fls. 142 referente às consultas pelos sistemas Webservice, Renajud e Siel e do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD às fls. 145/147, os executados encontram-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos executados MARCOS ROBERTO RIBEIRO, SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZAÇÃO SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP e TERCILIO LORENZO FILHO, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a exequente observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0001150-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CURSOS PROFISSIONALIZANTES TABOAO LTDA - EPP X MARIA FERNANDA PIRES FERNANDES X ALINNE COSTA MENDES

Esclareça a CEF a qual dos executados pertence os endereços elencados às fls. 74. Cumprido, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para citação nos referidos endereços. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021158-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA PISTELLI X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas pela diversidade de contratos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0025484-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEKOR COMERCIO DE MODAS EIRELI - EPP X JANI KELI DE SOUZA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0026159-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIVIL PRED CONSTRUCOES LTDA - EPP X RAFAEL RABELO DE SOUZA X STHEFANY RABELO DE SOUZA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025219-04.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 16502

CAUTELAR INOMINADA

0000850-09.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pretende a requerente a concessão de liminar a fim de que seja admitida a apresentação da apólice de seguro garantia para

assegurar o débito objeto do Processo Administrativo nº. 19679.018276/2003-51, em prazo a ser estabelecido pelo Juízo, bem como seja determinado à requerida que anote a garantia no sistema eletrônico e que se abstenha de impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/35. É o breve relatório. D E C I D O. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privadas ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adrede obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvido dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02) (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012). Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com

Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)Observe-se, entretanto, que não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade da garantia ofertada. Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da carta de fiança bancária a ser juntada aos autos. Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades negociais. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN. Isso posto, DEFIRO a liminar para autorizar o oferecimento da apólice de Seguro Garantia como caução para assegurar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº. 19679.018276/2003-51, a qual deverá ser apresentada pela requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da apólice de seguro garantia, se em termos, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos. Após, cite-se. Intimem-se.

0000920-26.2016.403.6100 - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/94: Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente N° 16503

MANDADO DE SEGURANCA

0000357-32.2016.403.6100 - FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP(SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72: Defiro o aditamento à decisão de fls. 67/68, a fim de que passe a constar o período de 16.12.2015 a 30.01.2016, ficando assim redigida a parte final: Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise a situação fiscal da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, expeça a certidão de regularidade fiscal que espelhe a real situação da impetrante quanto às contribuições ao FGTS para o período de 16.12.2015 a 30.01.2016. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, a fim de atingir o valor mínimo de R\$ 10,64 conforme estabelece o Anexo IV do Provimento COGE nº. 64/2005. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se. Registre-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 389

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ARNALDO BISONI X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

1 - Fls. 152/154 - Defiro o pedido de expedição de certidão para fins do artigo 615-A do CPC, com o destaque para o fato que a averbação será efetivada no Registro de Imóveis por conta e responsabilidade do exequente, bem como que a data da averbação será a

mesma da apresentação da certidão no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. 2 - Compareça a parte exequente na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de arrendar a data de retirada da certidão. 3 - Após, tomem conclusos para prolação de sentença os autos dos embargos à execução em apenso. 4 - Oportunamente apreciarei os pedidos de citação deduzidos à fl. 152, item 1. Int.

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4) - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 412/417 - Ciência às partes acerca do transitio em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.023047-0. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Em face do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382/385-verso), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à parte Autora a verba honorária devida, na quantia de R\$ 2.118,68 (dois mil e cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos), válida para o mês de Novembro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 394/397, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021345-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CELIO MARINHO X JOSE PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO X VANINA AMORIM ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Cumpram os embargados o despacho de fl. 225, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023428-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019642-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIL0 PINTO DA FONSECA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP198115 - ANA PAULA SOARES)

Fls. 09/24 - Tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do art. 155 do CPC. Anote-se. Destarte, publique-se o despacho de fl. 08. DESPACHO DE FL. 08: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2) - BRF S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para: 1 - Juntar aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 831/833. 2 - Esclarecer os pedidos de expedição de alvarás de fls. 858 e 887 em nome de advogados distintos (Carlos Marcelo Gouveia e Ana Carolina Malavasi de Oliveira), posto que: 2.1 - A advogada Ana Carolina Malavasi de Oliveira consta da procuração de fls. 831/833 como estagiária, bem como o referido instrumento excluiu os poderes para efetuar o levantamento de valores. 2.2 - O advogado Carlos Marcelo Gouveia foi constituído nos autos (com poderes para receber e dar quitação) por intermédio do substabelecimento de fl. 862, subscrito por advogada constituída pela procuração de fls. 859/861. Ocorre que, a referida procuração de fls. 859/861 foi outorgada em 23/04/2014, data anterior à procuração de fls. 831/833 (23/05/2014), que expressamente vedou os poderes para proceder ao levantamento de valores. 3 - Requerer o que de direito em relação ao depósito de fl. 890. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência do depósito de fl. 890, bem como manifestação acerca das providências adotadas em cumprimento às determinações acima, de eventual pedido em relação ao depósito de fl. 890 e dos pedidos de expedição de alvarás anteriormente deduzidos. Int.

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

Concedo parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1 - Regularização de sua representação processual em relação ao advogado

indicado às fls. 2158/2159 para constar do alvará de levantamento. 2 - Requerer o que de seu interesse acerca do depósito de fl. 2167. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência do depósito de fl. 2167, bem como manifestação sobre eventual pedido da parte autora referente ao mesmo. Int.

0019642-50.2012.403.6100 - DANILO PINTO DA FONSECA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP198115 - ANA PAULA SOARES) X UNIAO FEDERAL X DANILO PINTO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/190 - Tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do art. 155 do CPC. Anote-se. Destarte, publique-se o despacho de fl. 174. DESPACHO DE FL. 174: Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017460-86.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS GIANGOLA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 41 - Concedo à parte Exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, tomem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021691-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-90.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 58/60), em face da decisão que acolheu a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 58/60), requerendo a majoração da verba honorária, em razão da ocorrência de contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046069-75.1998.403.6100 (98.0046069-1) - INGRID JANDIRA RAUSCHER(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INGRID JANDIRA RAUSCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a autora acerca do depósito de fl. 333, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Fls. 331/332 - Indefiro o pedido de remessa a Contadoria, pois compete a parte apresentar os cálculos quando se trata de elaboração simples de atualização do seu crédito. Apresente a requerente memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0024633-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024633-8) - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar a quantia R\$ 16.006,51(dezesseis mil e seis reais e cinquenta e um centavos), devido a Fábio Luiz de Oliveira Cortez, válido para agosto/2015, nos termos do artigo 475-J Código de Processo Civil. Int.

0014293-37.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X HECTOR JORGE TEMPRANO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HECTOR JORGE TEMPRANO

Providencie a advogada indicada à fls. 252/253 a regularização de sua representação processual. Após, tomem conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de novos alvarás de levantamento em substituição ao anteriormente cancelados, em face do decurso de prazo de sua validade (fls. 249/250). Int.

Expediente N° 9207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024396-50.2003.403.6100 (2003.61.00.024396-8) - TAG SERVICE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TAG SERVICE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, objetivando provimento judicial que anule o auto de infração n. 0130079834-059542 e, por conseguinte, a multa arbitrada. Alega a Autora, em suma, que teve contra si lavrado um auto de infração, sob alegação de que teria iniciado suas atividades operacionais sem o devido registro. Segundo alega, referidas atividades tiveram início na mesma data em que protocolizada a documentação pertinente no órgão normativo e fiscalizador. Ainda assim, a Ré aplicou-lhe uma multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), negando, inclusive, provimento ao recurso interposto administrativamente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/82. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 84/85. A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada; porém, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 114). Após, sobreveio decisão em que se considerou duvidosa a competência do Juízo, tendo em vista estar a Ré sediada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 126/128). Contestação juntada às fls. 130/143. Sobreveio decisão declarando a incompetência absoluta do Juízo da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando-se, ato contínuo, remessa do feito à Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 145/152). Inconformada com a decisão que declarou a incompetência do Juízo, a Autora noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento (fl. 158). Sobreveio no feito decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo o efeito suspensivo pleiteado para sustar o envio dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, até a apreciação da questão pela turma julgadora (fls. 160/161). Após, foi dado provimento ao agravo de instrumento. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 184). Pela ANP foi dito que não possuía provas a produzir (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Relata a Autora que o auto de infração lavrado sob alegação de que teria iniciado suas atividades operacionais sem o devido registro não pode prosperar, uma vez que praticamente deu continuidade à atividade de revenda de combustível que então vinha sendo exercido pelo Posto de Gasolina Xereta, mesmo porque não poderia paralisar tal operação, já que considerada de utilidade pública pela própria Portaria MME n. 9, de 16.01.1997 (grifo original) (fl. 04). Para deslinde do feito, de rigor, antes de debruçarmo-nos sobre a legislação vigente à época dos fatos, analisar a afirmação de que houve continuidade na atividade de revenda de combustíveis. Vejamos. Em pesquisa ao site da JUCESP (www.jucesponline.sp.gov.br), cujos documentos determino a juntada na presente data, verifica-se que, em 10.10.1972, houve a constituição da sociedade limitada Posto de Gasolina Xereta Ltda., e, em 17.03.1998, a constituição da sociedade limitada Auto Posto Portal do Gonzaga Ltda. No instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 17/19, no banco de dados na ANP (fl. 77) e na ficha cadastral do Ministério de Minas e Energia, consta a pessoa jurídica TAG SERVICE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (que corresponde, na verdade, ao Auto Posto Portal do Gonzaga Ltda. - conforme direcionamento do próprio site da JUCESP). Tem-se, dessa forma, que houve a extinção de uma pessoa jurídica e a criação de uma nova, cuja denominação atual ainda não foi atualizada no banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Houve, por conseguinte, continuidade da atividade, mas não da pessoa jurídica que a exercia. Dessa forma, é evidente a necessidade de registro junto à ANP, para fins de regularização da atividade de revenda de combustíveis. De acordo com o documento único de fiscalização de fl. 20/20v, lavrado em 13.07.1997 (sic), a penalização da Autora fora ensejada por ter infringido o artigo 3º da Portaria n. 09, de 16 de janeiro de 1997, in verbis: Art. 3º O registro de Revendedor Varejista será expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolização no DNC, pelo interessado, da Ficha Cadastral-FC, conforme modelo aprovado pelo referido Órgão, e do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal. 1º O Revendedor Varejista fica autorizado a iniciar suas atividades se, após o prazo referido no caput deste artigo, não houver manifestação do DNC. 2º As alterações de qualquer natureza, dos dados informados, deverão ser comunicadas ao DNC, mediante protocolização de nova FC, no prazo de 30 (trinta) dias. Em se analisando o dispositivo suprarreferido, tem-se que, sem manifestação do DNC, após a protocolização do pedido de registro de revendedor varejista, a empresa ficaria autorizada a iniciar as atividades em 30 dias. Em sua petição inicial, a Autora informa que referida portaria foi integralmente revogada pela Portaria ANP n. 116, de 05.07.2000, que passou a disciplinar a forma de obtenção de registro (fl. 07). Vejamos o disciplinado nos artigos 4º e 5º dessa portaria: Art. 4º. O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação: I - requerimento da interessada conforme modelo estabelecido pela ANP; II - ficha cadastral preenchida conforme modelo estabelecido pela ANP; III - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; IV - cópia autenticada do documento de inscrição estadual; V - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado na junta comercial; e VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento mediante o qual se possa comprovar a regularidade do funcionamento do posto revendedor, expedido pela prefeitura municipal. 1º. A ANP terá até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de registro revendedor varejista, contados a partir da data de protocolização da documentação mencionada no caput deste artigo. 2º. A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais e, nesse caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da data da protocolização dos documentos ou das informações solicitadas. 3º. As alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato. 4º. O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP. Art. 5º. O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU. Diferentemente do alegado pela Autora, que inexistente, na

novel legislação, qualquer óbice no sentido de que a autora deveria aguardar o transcurso do prazo de 30 dias para iniciar suas atividades, o artigo 5º apresenta inescindível disposição que vai de encontro ao afirmado. Apesar de não indicar o prazo de 30 dias, como outrora existente na portaria revogada, o dispositivo informa que o revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade (...) após a publicação do registro no (...) DOU. Se a própria Autora confessa que as atividades de combustível se iniciaram na mesma data em que protocolada documentação pertinente no órgão normativo e fiscalizador (fl. 03), tem-se que houve a não obediência ao disposto na legislação. Daí, a lavratura do auto de infração, a instauração de processo administrativo e a aplicação de penalidade pecuniária. Há que se apontar, ademais, que a alegação da Autora no sentido de que a infração por que teria sido autuada vinha definida em portaria não prospera. Consignou-se no documento que esta irregularidade infringe ao parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 09 de 16 de janeiro de 1997 (fl. 20v). A própria Portaria n. 09, vigente à época dos fatos, disciplinada, em seu artigo 13, que o DNC poderá estabelecer penalidades pelo descumprimento do disposto nesta Portaria, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator estiver sujeito, na forma prevista no Decreto n. 1.021, de 27 de dezembro de 1993. Antes de ser revogado pelo Decreto n. 2.953, de 28 de janeiro de 1999, o Decreto n. 1.021 disciplinava, em seu artigo 24, que: A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites de individualização seguintes: I - exercer atividade abrangida por este decreto sem autorização, credenciamento ou registro, quando, exigidos pelo DNC: Multa - de 300 a 1.000 Ufir; (...) Por sua vez, o Decreto n. 2.953, disciplina, em seu artigo 28: A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Acerca da matéria, trata a Lei n. 9.847/99, conforme segue: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); A Ré, em sua contestação, esclarece que o valor da multa aplicada se pautou no disposto no artigo 3º da Lei n. 9.847/99, razão por que lhe aplicou uma cobrança de R\$ 50.000,00 (fl. 141). Ocorre que, quando da lavratura do auto de infração, vigia o Decreto n. 1.021/93 (revogado pelo Decreto n. 2.953/99), em que o valor da penalidade pelo exercício de atividade relativa à indústria do petróleo variava entre 300 a 1000 UFIRs. As legislações que se seguiram, e alteraram os valores das penalidades, não podem ser aplicadas, pois são posteriores à ocorrência dos fatos discutidos na presente ação. Destarte, em sendo subsistente o auto de infração objeto da lide, qualquer penalidade a ser aplicada deve corresponder ao quantum indicado no Decreto n. 1.021/93. Tendo em vista que a Ré se limitou a aplicar o montante mínimo da multa disciplinada na Lei n. 9.847/99, mostrando-se atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fl. 141), ressaltando-se, ainda, que a opção do valor da multa decorre da valoração da conduta nociva à sociedade pelo Poder Legislativo (fl. 142), há que se limitar a cobrança da multa aplicada ao montante de 300 UFIRs - conforme consignado no inciso I do artigo 24 do Decreto n. 1.021/93. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para alterar a multa aplicada, em razão do auto de infração n. 059542, de 13.07.98, discutido no processo administrativo n. 48620.000285/98-59, para 300 (trezentas) UFIRs (unidades fiscais de referência), cujo valor deverá ser apurado à época dos fatos e atualizado monetariamente mediante a aplicação da taxa SELIC, de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Cálculo do Colendo Conselho da Justiça Federal, Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios compensados reciprocamente, nos termos da Súmula 306 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento judicial que condene a instituição financeira a pagar indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos perpetrados por terceiro fraudador em sua conta bancária. Segundo relatado na petição inicial, a Autora possui conta na modalidade de depósito em caderneta de poupança em estabelecimento bancário da Ré, sob n. 0246.013.0007201-0, e que, em novembro e dezembro de 2009, foram realizados vários saques indevidos em sua conta, no valor total de R\$ 10.840,00. Esclarece a Autora, ainda, que, em contato com preposto da Ré, foi informada de que os saques contestados não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela CAIXA. Ato contínuo, a Autora compareceu no 43º DP Cidade Ademar, em 08/12/2009, ocasião em que se lavrou o Boletim de Ocorrência n. 5896/2009, em que se relatou a ocorrência dos saques indevidos. Informa a Autora que, por ocasião da diligência para o ressarcimento dos valores, na agência bancária, foi acusada de ser negligente com a guarda com a guarda do seu cartão ou senha, sentindo-se, por conseguinte, constrangida, como que estivesse querendo aplicar um golpe. Daí o pleito de condenação da Ré em indenização por dano material calculado em dobro, bem como, moral, equivalente a 50 salários mínimos. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a Autora noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/52). Contestação apresentada pela Ré, às fls. 54/65, em que se pugna, em suma, pela ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela Autora, quer sejam materiais ou morais, defendendo, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 68/82. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), pela Ré foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 87), o que foi deferido por este Juízo (fl. 91). Por sua vez, a parte autora deixou de se manifestar (fl. 88). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como se efetivou a oitiva da testemunha arrolada pela Ré (fls. 99/105). Houve a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter o imediato ressarcimento dos valores sacados de sua conta (fls. 107/115). Apresentados memoriais escritos (fls. 116/118 e 119/127), os autos tornaram conclusos para

sentença. Sobreveio sentença de parcial procedência às fls. 131/138. A Ré e a Autora interpuseram recurso de apelação (fls. 143/162 e 165/172). Recebidas as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo, deu-se vista às partes para resposta, determinando-se, ato contínuo, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contrarrazões da Ré às fls. 180/187. Contrarrazões da Autora às fls. 188/193. No Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes (fls. 203/204). Sobreveio v. acórdão do E. TRF3, às fls. 206/208, julgando prejudicada a apelação da parte autora e dando provimento à apelação da parte ré, no sentido de que a sentença fosse anulada, para que fosse oportunizado à instituição financeira desincumbir-se a contento do ônus que lhe cabia. Retornado o feito ao Juízo de Origem, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, razão por que a Caixa Econômica Federal acostou ao feito os documentos de fls. 214/218. Manifestação da Autora às fls. 220/221. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares para apreciação, razão por que se passa à análise do mérito. Resta inofensável que a situação posta sub judice encontra guarida nas disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), uma vez que se afigura perfeitamente delineada relação jurídica consumerista entre as partes. Senão, vejamos. Em se analisando os fatos, verifica-se que a Autora, consumidora, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), foi destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira (conta bancária - modalidade poupança), que, por sua vez, se caracteriza fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, da referida lei, e da Súmula n. 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que pôs uma pá de cal às discussões ainda relutantes acerca da aplicabilidade ou não do mencionado Código às instituições financeiras. Resta, portanto, inquestionável, que se delineou entre as partes verdadeira relação de consumo. Dessa forma, mister trazer à baila dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que elenca, de forma exemplificativa, os direitos básicos do consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (destaque) Como consignado no dispositivo legal, é direito do consumidor, no caso da possibilidade da ocorrência de danos, sejam eles materiais ou morais, a sua efetiva prevenção e reparação. Dessa forma, em se verificando que os fatos narrados na petição inicial deram ensejo ao surgimento de danos, experimentados pela Autora, de rigor a condenação da Ré ao pagamento de indenização, conforme requerido. Inicialmente, há que se destacar o inciso VIII do supracitado artigo, em cujo bojo consignou, em relação ao consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Diferentemente do alegado pela Ré, referido dispositivo pode e deve ser aplicado no presente caso, haja vista a natureza de hipossuficiência de que se reveste a parte autora. Seria verdadeira absurdidade compartimentar juridicamente a Autora e a Caixa Econômica Federal numa mesma situação. Por mais que o ser humano seja capaz de se comportar, por vezes, inadequadamente, a instituição financeira possui inúmeros recursos (humanos, tecnológicos, financeiros, jurídicos) para elidir tais comportamentos. Nesse diapasão, é medida de justiça a inversão do ônus da prova, cabendo a Ré, com seus inúmeros recursos, comprovar que foi a Autora quem, de fato, efetuou os saques que impugna com a presente demanda. Esclareça-se, outrossim, que atribuir o ônus da prova à Autora significaria a determinação de produção de prova negativa, ou seja, de que não foi a responsável pelos saques impugnados, o que se configura inadmissível. Por oportuno, pertinente se apresenta o julgamento do REsp 883.656/RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, da Egrégia SEGUNDA TURMA do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, datado de 09/03/2010, em que se firmou o entendimento no sentido de que deve prevalecer a teoria do ônus dinâmico da prova: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo. 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, especifica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as

vítimas transitam no universo movido em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope iudicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).10. Recurso Especial não provido.(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012). Como criteriosa e acuradamente analisado pela magistrada que proferiu a sentença de fls. 131/138, não restou configurada a culpa da autora ou de terceiro nos saques efetuados na aludida conta de poupança, consoante apontado pela autora em seu depoimento prestado em audiência (fl. 132v). No referido depoimento, a Autora informou não possuir outro cartão para acesso à conta; que não conseguiu acessar o restante do valor que permanecia na conta, que não era conjunta; que nunca emprestou o cartão para membro da família (incluindo seu esposo); que nunca forneceu a senha para terceiro; que nunca foi questionada na agência ou no caixa eletrônico acerca de sua senha pessoal - fato esse informado à gerente Luciana da agência; que retornou várias vezes à agência, ocasião em que lhe era informado que os saques haviam sido feitos com o seu cartão e com a sua senha; que, além disto, a depoente foi orientada a procurar uma delegacia de polícia para relatar o ocorrido; que nunca utilizou o serviço de movimentação da conta por meio da internet (fls. 99/100). Em se partindo da premissa de que teria havido comportamento desidioso por parte da Autora, que possibilitou a terceiro ter acesso ao cartão magnético e a respectiva senha, era ônus da Ré trazer aos autos elementos de prova que comprovassem o responsável pelos saques - e, assim, comprovar-se-ia a tese de desídia da Autora (mau uso do cartão magnético - fato exclusivo da vítima), tão longamente defendida (fls. 55/60). É cediço que as agências bancárias, as casas lotéricas e os bancos eletrônicos são guarnecidos com inúmeras câmeras de segurança que, em tese, se destinam à gravação de situações envolvendo saques e demais transações bancárias. Dessa forma, afigura-se tarefa relativamente simples, para a Ré, por exemplo, a exibição de uma gravação mostrando que a Autora, ou alguém, de posse do seu cartão, efetuou os saques questionados. Seria possível, inclusive, que, diante das imagens, houvesse o reconhecimento, pela própria Autora, da pessoa responsável pela utilização do cartão, o que exoneraria a instituição financeira pelos danos ocorridos. Há que se destacar que referidas conclusões já haviam sido apontadas na sentença que fora anulada. Todavia, mesmo tendo a chance de se desincumbir a contento do ônus da prova, pois, ciente do que poderia fazer, a Ré limitou-se a acostar documentos cujas informações não primaram pelo ineditismo. Caberia, portanto, à Ré, a demonstração da culpa atribuída à Autora ou a terceiro estelionatário pelo evento, o que, entretanto, não foi observado, haja vista que a Ré se restringiu a indicar as datas e os valores acerca dos saques impugnados e a sustentar a não verificação de indícios de fraude (fls. 216/218), não trazendo aos autos qualquer elemento concreto capaz de evidenciar suposta desídia imputada à Autora. Em casos tais, há que ser aplicada a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, a Ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. A alegação da Ré no sentido de que a Autora não foi cautelosa, eis que ficou mais de 1 mês sem consultar seu saldo (fl. 117), não se sustenta. É que, conforme apontado anteriormente em sentença, não é dever do cliente a fiscalização assídua de sua conta bancária, nem há como obrigá-lo a acompanhar as operações realizadas em sua conta, sendo certo que muitas vezes as próprias instituições bancárias dificultam o acesso a tais dados, deixando de enviar extratos bancários a seus correntistas e poupadores, com vista à contenção de despesas e/ou incremento dos lucros (fl. 133). Por conseguinte, não tendo a Ré se desincumbido do ônus de comprovar que a Autora ou terceiro, de posse do cartão e senha, efetuou os saques, de forma indevida, de rigor a procedência da ação acerca dos danos materiais experimentados. Os documentos acostados ao feito comprovam que os saques efetuados na conta da Autora totalizaram R\$10.840,00 (fls. 17/18 e 216/217), montante a que se obriga a Ré efetuar a devolução, corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da presente demanda (20/01/2010), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal, e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (12/02/2010 - fl. 37), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, incidindo até a data da efetiva restituição. Como outrora consignado, não há que se falar em devolução em dobro do valor, uma vez que, apesar da configuração da relação de consumo entre as partes, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, aplica-se em casos de cobrança em quantia indevida - o que não é o caso da situação posta a deslinde. Frise-se, ainda, que, no presente caso, a situação narrada nos autos é capaz de provocar uma série de transtornos na vida de uma pessoa, uma vez que pode dar ensejo a aborrecimentos e constrangimentos sérios. De uma forma geral, o numerário destinado a contas poupanças representa, quase sempre, reserva pecuniária para situações futuras (até porque o saque regular nesse tipo de conta compromete a

aplicação dos juros), e a ciência de sua utilização indevida é capaz de gerar preocupação que transcende a esfera dos meros aborrecimentos por que passamos no dia a dia nas inúmeras relações jurídicas efetivadas. A alegação da Ré, em sua contestação, de que o simples débito na conta poupança pode ocasionar dissabor (...) mas jamais dano moral, mormente considerando-se que a conta poupança nunca resulta negativa, não podendo ensejar a negativação do nome de seu titular (fl. 62) deve ser afastada. Como já declinado, a ciência de que seu dinheiro está sendo utilizado por terceiro, de forma indevida, ameaçando até mesmo a sua própria sobrevivência, transcende o alegado dissabor. À evidência, o resultado danoso restou comprovado, eis que, de fato, ocorreram saques indevidos envolvendo a conta poupança da Autora, assim como o nexo causal também se concretizou, visto que, em razão da atuação de terceira pessoa, utilizou-se grande parte do numerário existente, comportando-se a Ré negligentemente para evitar o ocorrido e/ou solucionar o problema após as várias tentativas administrativas implementadas pela Autora quando de visitas à agência bancária. A alegação da Autora no sentido de que teriam sido proferidas ofensas verbais por prepostos do banco, ou que teria sido submetida a situações vexatórias, não foi cabalmente comprovada, o que torna verossímil o depoimento da testemunha Luciana Veraldi (fl. 101). Não obstante, a Autora, à época dos fatos, encontrava-se em estado gravídico, o que corrobora a necessidade da manutenção de numerário em conta bancária para gastos com o bebê. Ademais, é fato que o manejo de uma ação judicial, para assegurar um direito, é desgastante, ainda mais quando a postulante tem que se retirar de uma sala de audiência para promover a amamentação de um recém-nascido. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexo e dano causal. O que restou comprovado. Dessarte, a Autora tem direito à indenização pelo dano moral causado pela CEF. No que tange à quantificação da indenização, não há, como se sabe, na legislação em vigor, nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. Assentou-se, na jurisprudência, que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, uma vez que o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade) - como informam os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANO MORAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A alegação de ocorrência de litispendência deve ser apreciada, pois se trata de matéria de ordem pública com reflexos na viabilidade da ação, já que se refere a pressuposto processual negativo. 2. A litispendência pressupõe a tríplice identidade dos elementos das ações em curso. Em outras palavras, há litispendência quando as partes, causa de pedir e pedido forem idênticos. 3. No caso dos autos, apesar das partes serem as mesmas nesta ação e no feito antecedente, não há identidade de causa de pedir e pedido correlato, o que afasta a incidência do artigo 301 do CPC, impondo que a litispendência não seja reconhecida. 4. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autorizam que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Observa-se que a aplicação dos dispositivos não reclama a existência de jurisprudência unânime, bastando que seja predominante o entendimento jurisprudencial invocado. 5. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 6. Provado nos autos a ocorrência do ato causador, o dano e o nexo causal, fica evidenciada a responsabilidade da ré para arcar com a indenização ao autor a título de dano moral. Precedentes. 7. A reparação do dano moral não pode irrisória nem exorbitante, devendo ser fixado em patamar razoável, pautando-se a sua quantificação pelos seguintes critérios: a) condição social do ofensor e do ofendido; b) viabilidade econômica do ofensor e do ofendido; c) grau de culpa; d) gravidade do dano; e) reincidência. 8. O montante fixado em sentença guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores razoáveis fixação das indenizações por dano moral. 9. Conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, os juros moratórios, a partir da vigência do CC/2002, submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial do E. STJ (EREsp 727.842/SP), corresponde à taxa SELIC, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa; e a partir de 29/06/2009, tem cabimento o percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 10. Frise-se que, a fim de evitar a reformatio in pejus, a aplicação da taxa SELIC e do percentual da caderneta de poupança deverá, no caso específico, respeitar o limite máximo de 1% ao mês, taxa estipulada na r. sentença recorrida. 11. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 12. Agravo legal improvido. (AC 00044436620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015.) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO PRESTADO POR PREPOSTO DO BANCO. TRATAMENTO OFENSIVO DIRIGIDO À CORRENTISTA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INOBSERVÂNCIA DE URBANIDADE E RESPEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ARBITRADO. EXCESSO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Os atos praticados por funcionários no desempenho de suas atribuições acarretam a responsabilidade da instituição, que por eles responde independentemente da existência de culpa. 2. No caso, o gerente da instituição bancária atingiu a honra da correntista ao dirigir-lhe palavras e expressões impróprias na presença de outros clientes, caracterizando a má prestação do serviço, razão pela qual faz jus à indenização por dano moral. 3. O valor da indenização deve observar critérios razoáveis e proporcionais aos efeitos lesivos, servindo tanto como compensação pelos danos, como desestímulo à reiteração do comportamento do agente causador, sem gerar enriquecimento ilícito à parte lesada. 4. O montante estabelecido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se excessivo ante as peculiaridades do caso, autorizando, com isso, a redução do valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00220497820024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010.) Considerando toda a situação vivenciada pela Autora, desde o conhecimento da ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança, a dificuldade para resolução da questão pela via administrativa, até a discussão judicial, e objetivando-se o desestímulo das recorrentes falhas na prestação de serviços da instituição financeira em casos análogos, é medida de rigor a fixação de indenização por danos morais no mesmo importe do dano material, qual seja, R\$10.840,00 (dez mil, oitocentos e quarenta reais), uma

vez que o pleito de 50 salários mínimos se apresenta desproporcional e desarrazoado. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 00096197920114036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, substanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. (AC 00096197920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014.) Considerando-se que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida. (AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos) Por fim, esclareça-se que, no caso, não há que ser aplicada a Súmula 306 do C. STJ, in verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Isso porque o cerne dos pleitos foi atendido (devolução dos valores sacados indevidamente e indenização a título de danos morais), decidindo, apenas, o Juízo, pela modulação numérica dos valores. Ademais, a própria Súmula n. 326 do C. STJ informa que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Ré a recompor a conta poupança da Autora, no valor de R\$10.840,00 (dez mil, oitocentos e quarenta reais), devidamente atualizado, e com juros de mora de 1% ao mês a partir de cada saque indevido; e condeno a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.840,00 (dez mil, oitocentos e quarenta reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a contar do ato citatório (12/02/2010 - fl. 37), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da Autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-52.2011.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando provimento judicial que condene a Ré ao pagamento da quantia de R\$9.110.229,95, a título de indenização por danos materiais. Esclarece a Autora, em suma, que firmou contrato de Seguro (apólice n. 350/2209/0000003/01) com a empresa aérea Pantanal Linhas Aéreas S/A, cuja aeronave sofreu avarias em razão de obstáculos presentes na pista molhada do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo. Esclarece, ainda, que a

responsabilidade pelos danos sofridos pela aeronave é da Ré, que não cumpriu com suas obrigações. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 36/567. Afastada a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termos de fls. 569/571, determinou-se a citação da Ré (fl. 594). Contestação apresentada às fls. 605/1163. Após, determinou-se que a Autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 1164). A Ré peticionou requerendo a denunciação da lide de Bradesco Seguros S/A, assim como a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Réplica às fls. 1176/1276. O pedido de denunciação da lide foi deferido (fl. 1280). Após, as partes requereram a suspensão do feito, em razão de tratativas com vistas a um possível acordo (fls. 1283, 1288, 1289, 1292, 1294 e 1297). Após, em petição conjunta, a Autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, e a Ré renunciou ao recebimento dos honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais (fl. 1298). Tendo em vista a magnitude da discussão e dos valores discutidos no presente feito, determinou-se que as partes apresentassem esclarecimentos acerca do acordo firmado, assim como para que se oficiasse à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para ciência e manifestação sobre os fatos (fls. 1302/1304). Esclarecimentos da Autora às fls. 1309/1310, e, da Ré, à fl. 1311. A Autora peticionou, reiterando seu pedido de homologação da renúncia apresentada pelas partes (fls. 1337/1338). Juntou-se aos autos, pela Autora, procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia expressa manifestada pela Ré. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI X LAERCIO ZUNTINI - ESPOLIO X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005001-86.2014.403.6100 - LAURO FONTOURA DA SILVA NETO X MARCIA NARDY ATHANASSOPOULOS X LEONARDO NARDY DA SILVA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014099-95.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DIANA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO em face de DIANA GOMES DOS SANTOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que 1) declare a responsabilidade exclusiva da Corrê Diana Gomes dos Santos sobre os débitos condominiais remanescentes, de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel localizado na Rua José Soriano, n. 292, apartamento 72, Limão, São Paulo, matrícula n. 136.550, que houver até a arrematação do imóvel; 2) decrete a extinção do condomínio existente entre o Autor e a Corrê Diana Gomes dos Santos, determinando-se sua avaliação e alienação em hasta pública, com a entrega de 50% do valor da arrematação ao Autor, deduzindo-se exclusivamente do quinhão pertencente a Corrê Diana todas as custas e despesas em razão dos débitos sobre o imóvel; e 3) decrete a extinção da garantia hipotecária incidente sobre fração (50%) do imóvel. Alega o Autor, em sua petição inicial, que arrematou 50% do imóvel suprarreferido conforme Carta de Arrematação expedida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo. Alega que, com a arrematação, tornou-se proprietário de 50% do referido imóvel em condomínio com a Corrê Diana Gomes dos Santos, detentora da outra metade ideal, sobre a qual recai garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal. Informa o Autor que, por diversas vezes, contactou a Corrê Diana para solução amigável da questão; porém, ela não demonstrou intenção de por fim ao condomínio. Informa o Autor, ainda, que o imóvel se encontra desocupado, em péssimo estado de conservação, e com novas dívidas condominiais, o que impede a locação ou a alienação do bem. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/23. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, que não se opõe a alienação judicial do bem, desde que resguardado o crédito preferencial da hipoteca em seu favor. Apesar de devidamente citada, a Corrê Diana Gomes dos Santos deixou de se manifestar, razão por que se decretou sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 61). Após, o Autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada, assim como as partes intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. Pela Corrê Caixa Econômica Federal foi dito que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 62), e pelo Autor foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 63/64). É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar arguida pela Corrê Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam deve ser afastada. Uma vez que se pretende a alienação judicial do imóvel objeto da lide, e que recai sobre 50% do imóvel hipoteca em favor da instituição financeira, é de rigor sua manutenção no polo passivo da presente demanda, por ora. Não havendo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia, inicialmente, na possibilidade de extinção do

condomínio existente entre o Autor e a Corré Diana Gomes dos Santos, em relação ao imóvel localizado na Rua José Soriano, n. 292, apartamento 72, Limão, São Paulo, matrícula n. 136.550. De acordo com informações constantes do registro do imóvel no 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, a metade ideal do imóvel (...) foi arrematado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO (...). A titularidade do imóvel passou a ser a seguinte: 50% para Diana Gomes dos Santos, solteira, e 50% para Luiz Carlos dos Santos Ribeiro, divorciado (...) (destaques originais) (fl. 57). Ora, não há que se falar em extinção de condomínio, juridicamente falando, pois o imóvel já se encontra dividido entre as partes. Todavia, uma vez que se trata de bem fisicamente indivisível, e que a coproprietária do bem, revel na presente ação, não possui interesse na manutenção do bem (que, em razão de novos débitos, poderá ser novamente penhorado), de rigor promover a alienação do bem, com vistas a garantir os interesses do Autor e da credora hipotecária. Como é cediço, a extinção do condomínio é tratada no artigo 1.320 do Código Civil, que informa: A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão. No presente caso, como informado, a coisa comum já se encontra dividida, juridicamente, pois ao Autor foi possível proceder à arrematação de 50% do imóvel, como demonstram os documentos constantes dos autos. Tem-se, assim, que o Autor e a Corré Diana são titulares de direitos sobre o imóvel descrito na inicial, sendo que apenas esta é devedora hipotecária da Corré Caixa Econômica Federal, como devidamente averbado no registro do imóvel (fl. 13). Resta incontroverso, pela contumácia da Corré Diana, que o imóvel se encontra desocupado, em péssimo estado de conservação e com novas dívidas condominiais e tributárias. Daí a preocupação do Autor em levar o bem a leilão, antes que as dívidas acabem por suplantarem o valor do próprio imóvel. Ademais, tendo em vista a função social da propriedade, como delineado no texto constitucional, há que se dar um destino útil à propriedade. Dessa forma, o descaso de Diana Gomes dos Santos não pode ser tolerado. Desnecessário apontar que, com a arrematação, o Autor e a Corré Diana tornaram-se coproprietários do bem, cabendo a ambos, portanto, as obrigações que incidem sobre o imóvel. De acordo com o documento de fl. 20, o imóvel possui uma dívida de R\$16.206,77, a título de IPTU. E, de acordo com alegações do Autor, na petição inicial, há novas dívidas condominiais, que atingem a cifra de aproximadamente R\$12.000,00 (fl. 05). De fato, os débitos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel, até a arrematação, são de responsabilidade da Corré Diana. Todavia, após a arrematação, os débitos que exsurgiram deverão ser rateados proporcionalmente entre o Autor e a Corré. O descaso da Corré Diana em resolver amigavelmente o problema, após as tentativas extrajudiciais (fls. 16/17 e 18/19) e judicial (fls. 58/59), pode comprometer a integralidade do imóvel, apesar de o débito hipotecário incidir, apenas, sobre a metade ideal da Corré Diana. Daí a não oposição da Caixa Econômica Federal na eventual alienação judicial do bem imóvel em questão. Uma vez existente um crédito preferencial de hipoteca incidente em 50% do imóvel, em favor da instituição financeira, é de interesse do banco o recebimento para pagamento do financiamento. Não havendo entendimento entre as partes sobre as dívidas que oneram o bem, é possível a sua venda em hasta pública, ocasião em que os débitos pendentes sobre o imóvel serão levados em consideração. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta ação, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a alienação judicial do imóvel descrito na inicial, localizado na Rua José Soriano, n. 292, apartamento 72, Limão, São Paulo, matrícula n. 136.550, pelo valor a ser fixado em avaliação judicial, cujo preço será partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Autor e 50% para Diana Gomes dos Santos, após abatido o valor não quitado das taxas condominiais e de IPTU incidentes sobre o imóvel. Condene a Corré Diana Gomes dos Santos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em nome do Autor, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000978-63.2015.403.6100 - MARIANA BUNDZUS SEDLACEK (SP270807 - TIAGO SIMÕES MARTINS PADILHA E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIANA BUNDZUS SEDLACEK em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP E UNIÃO FEDERAL, visando provimento judicial que determine que o instituto Réu possibilite a vista de sua prova de redação, dando-lhe ciência do espelho utilizado para correção, assegurando-lhe o direito de apresentar recurso administrativo para revisão de nota. Alega a Autora, em síntese, que se inscreveu para a participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM com o objetivo de utilizar os resultados obtidos como mecanismo de acesso ao ensino superior. Entretanto, a Autora não concorda com a nota atribuída a sua redação, tendo em vista ser inferior à média obtida por meio da realização do mesmo exame nas edições de 2012 e 2013. Informa a Autora, contudo, que a vista de prova, segundo o Edital, é concedida apenas para fins pedagógicos, não possibilitando aos candidatos a apresentação de recurso voluntário. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/106. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 110/112). A União apresentou contestação às fls. 121/124. O INEP apresentou contestação, com documentos, às fls. 125/168. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 169). Sobreveio petição da Autora requerendo a desistência do feito (fl. 170). Intimados a se manifestarem sobre o pedido de desistência da Autora, pelos Réus foi dito que não se opõem a extinção do feito, desde que haja a renúncia ao direito a qual se funda a ação (fls. 172 e 174/174v) - com o que concordou a Autora. É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Custas na forma da lei. Em decorrência do princípio da causalidade, condene a Autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), para cada Réu, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 110v), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017759-63.2015.403.6100 - CLAUDIO NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. CLÁUDIO NUNES ajuizou a presente Ação Ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que condene os Réus ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93. Informa o Autor que trabalhou no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que, em razão de alteração na legislação que regia a relação de trabalho dos portuários, estes tiveram seus registros de trabalho cancelados e tiveram que se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Esclarece o Autor que, de acordo com a nova lei (Lei n. 8.630/93), o trabalhador portuário faria jus a uma indenização, em razão da alteração legislativa. Porém, nunca foi indenizado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/55. Concedidos, à parte autora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03, determinou-se que o Autor justificasse o critério utilizado para atribuição do valor da causa, com a apresentação da memória de cálculo, e que providenciasse a autenticação dos documentos juntados com a petição inicial (facultada a declaração nos termos do artigo 365, IV, do CPC). Sobreveio determinação para que a parte autora cumprisse integralmente o anteriormente determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, certificou-se no feito ter decorrido o prazo para manifestação do Autor, apesar de devidamente intimado. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Embora intimado para proceder à emenda da inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 59, o Autor não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC), como comprova a certidão de fl. 62. Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.) (grifei) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013834-30.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o ressarcimento, por via regressiva, de valor pago a título de indenização em contrato de seguro firmado com Silvia Della Giustina, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, e representado pela apólice n.

531.16.000119.858-4, em decorrência de acidente ocorrido em rodovia federal. Informa a Companhia de Seguros que o contrato teve como objeto garantir o veículo de marca PEUGEOT, modelo 307 Hatch, Feline, 2.0, 16v, de placas DUH 0435, ano 2006/2007, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Narrou que, em 18.08.2008, o veículo assegurado pela Autora era conduzido por terceiro pela BR 282, quando, na altura do km 161,5, foi, abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um animal que estava no leito carroçável da via, o que causou o sinistro. O acidente ocasionou danos materiais de grande monta, gerando a obrigação da seguradora em pagar à segurada o valor de R\$48.015,00. Atribui a responsabilidade pelo ocorrido ao Réu, ante omissão na devida fiscalização/manutenção do trecho da rodovia mencionada. Por ter se sub-rogado nos direitos e ações que competiam ao segurador contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, a autora pleiteia o ressarcimento do dano material correlato. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/59. Sobreveio decisão judicial afastando a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 61/69, indeferindo a conversão ritual postulada pela parte autora e determinando a regularização da representação processual (fl. 71). Após, designou-se audiência de conciliação, ocasião em que se consignou ser impossível a efetivação de qualquer acordo, razão por que o Réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 84/121. Após, determinou-se que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendiam produzir, justificando a pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 dias. Pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 124/125). Pela parte ré foi dito que não tem prova oral a ser produzida, pleiteando apenas pela eventual juntada de novos documentos (fls. 127/127v). Audiências de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, por videoconferência, realizadas em 25.03.2015 (fls. 196/197) e em 29.05.2015 (fls. 214/215). Alegações finais da Autora às fls. 222/227, e da parte ré às fls. 230/253. Relatei. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo réu, em sua contestação, deve ser afastada. De fato, como esclarecido pela autora, trata-se de contrato de seguro de veículo, que tem por escopo assegurar ao proprietário/possuidor do bem segurado o direito de indenização em caso de sinistro. Nessa toada, a discussão judicial aventada no presente feito circunscreve-se à cobrança dos valores despendidos pela seguradora por sinistro que envolveu o bem segurado, não sendo questão relevante a titularidade de sua propriedade ou posse. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT, insta consignar que, com o advento da Lei n. 10.233/01, foi criado, sob regime autárquico, e com autonomia administrativa e financeira, o DNIT, que passou a suceder o DNER em todos os direitos e obrigações. Foi-lhe conferido, pois, legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus procuradores, com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da nova autarquia federal. Nos termos do art. 82 do mencionado normativo, são atribuições do DNIT, entre outras, as relativas à segurança operacional, sinalização, manutenção e conservação das rodovias federais. Desta forma, uma vez que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de animal na pista, é a autarquia parte legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu. Em relação à alegação de prescrição, insta consignar que, no presente caso, não se aplica o prazo do artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil, inciso V, como pontuado pela Ré, mas o quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se inculpada no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexos de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que acorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexos causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexos causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, consequentemente, o nexos causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiamento das rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com animais na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto ao tráfego de animais em seu leito por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à sinalização e proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Vejamos. Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos: 1) Apólice de seguro (fl. 44); 2) Boletim de acidente de trânsito (fls. 46/49); 3) Aviso de sinistro (fls. 51/52); 4) Notas Fiscais de Serviço (fl. 58); e 5) Termo de quitação (fl. 56). Das provas acostadas, verifico que no aviso de sinistro de fls. 51/52 consta que o segurado trafegava sentido Bocaina do Sul, pela BR 282, quando um cavalo cruzou a sua frente, vindo a colidir no mesmo. No boletim de acidente de trânsito acostado às fls. 46/49, consta que o veículo segurado seguia pela via citada, quando veio a colidir em animal equino que, inesperadamente, atravessou a rodovia. Consta, ainda, que, no dia do acidente, não havia restrições de visibilidade, o céu estava claro e a pista de rolamento, de asfalto, estava em bom estado de conservação. Em seu depoimento, o condutor do veículo afirmou que, no local onde o cavalo atravessou, era entrada da propriedade, onde não havia portão. Informou, ainda, que conduzia o veículo a mais de 100km/h, sendo que, naquele trecho, o limite de velocidade era de 110 km/h. No documento de fls. 115/118v, todavia, o réu informa que a velocidade permitida para o local é de 80km/h, e que o acidente aconteceu em

área rural, distante do perímetro urbano dos municípios de Bom Retiro e Bocaina do Sul. Assim, da análise das provas dos autos, restou comprovado que não se trata de acidente que pudesse ser evitado com qualquer outro tipo de ação estatal. Observo que a responsabilidade civil do Estado em se tratando de acidentes de trânsito, independentemente se objetiva ou subjetiva, a depender do caso concreto, não tem por objeto a indenização de todos e quaisquer danos causados em rodovias federais, e sim a indenização dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. No mesmo sentido, dispõe o art. 1.º, 3.º, do CTB que os órgãos do sistema nacional de trânsito respondem objetivamente, mas não por todos e quaisquer danos causados em rodovias federais. A responsabilidade é objetiva, mas apenas pela indenização dos danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Era preciso, portanto, que a autora demonstrasse que o DNIT podia e devia ter efetuado algum programa, projeto ou serviço específico, que deixou de realizar, omitindo-se indevidamente ou errando na execução de tarefa por si desempenhada, e que causou o acidente. Restou comprovado que o animal envolvido na colisão fugiu de uma propriedade em razão da ausência de portão, e que, por estar em velocidade acima do permitido, no local do acidente, o condutor do veículo não conseguiu frear a tempo de evitar a colisão. Tem-se, destarte, que não se pode carrear ao réu a fiscalização das propriedades rurais no sentido de verificar se há ou não portões impedindo o trânsito de animais, e que, por estar em velocidade acima do permitido, o condutor do veículo colidiu contra um cavalo que, de repente, atravessou a pista (fl. 214). Assim, diante das provas carreadas aos autos, não resta dúvida alguma de que a causa determinante para o acidente não foi eventual conduta ilícita e omissiva do DNIT, visto que a rodovia, pelo que se extrai de todo conjunto probatório, possui acostamento, a conservação é regular e o acidente ocorreu em pista seca. Desta forma, não há que se falar em nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002638-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017630-92.2014.403.6100) TANIA CRISTINA VIVIANI (SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, propostos por Tânia Cristina Viviani, em razão de a dívida executada judicialmente nos autos 0017630-92.2014.403.6100 se encontrar em parte prescrita. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/15). Citada, a OAB, Seção de São Paulo, ofereceu contestação (fls. 20/23), defendendo o prosseguimento da execução, bem como pleiteando a penhora on line do valor do débito. Sobreveio decisão determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo, para inclusão em futura pauta do Programa de Audiências. Retornado o feito ao Juízo de origem, apensado à execução de título extrajudicial, em que as partes transacionaram, tornaram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Autora, verifico que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0017630-92.2014.403.6100, as partes transacionaram, tendo sido homologado acordo na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários, eis que englobados no acordo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-91.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. (SP316366B - ADELMOR GHELER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP331017 - GREGORY RATTI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003527-46.2015.403.6100 - LUIS SEBASTIAO VIEIRA (SP054954 - LUIS SEBASTIAO VIEIRA) X PRESIDENTE DA 2a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CORREGEDOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA

BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006341-31.2015.403.6100 - MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011500-52.2015.403.6100 - AEROMODELLI LTDA - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AEROMODELLI LTDA. - EPP, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 41/42. O impetrado apresentou informações às fls. 54/58, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60 e verso). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 72/77, ao qual foi dado provimento (fls. 63/71). À fl. 100 a União Federal requereu seu ingresso no feito, que já havia sido autorizado por este Juízo. É o relatório. Decido. No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 257/687

extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015339-85.2015.403.6100 - EXCELENCIA CONSTRUÇOES - EIRELI - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por EXCELENCIA CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a inclusão dos débitos de fevereiro a junho de 2015 no parcelamento do Simples Nacional. Afirma a impetrante que, em abril de 2015, aderiu ao programa de parcelamento do Simples Nacional, incluindo os débitos referentes ao período de junho a dezembro de 2014 e janeiro de 2015, estando em dia com o pagamento das parcelas. Aduz, também, que ficou inadimplente com o pagamento do Simples Nacional no período de fevereiro a junho de 2015, tendo requerido administrativamente a inclusão de tais débitos no parcelamento que se encontra ativo, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, com base no 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.508/15. Sustenta, todavia, que não se trata de formalizar novo parcelamento, mas sim de incluir débitos no parcelamento existente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Determinada a regularização da inicial (fl. 31), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio das petições às fls. 32/42, que foi recebida como aditamento, e 45. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 51/58, defendendo a impossibilidade de se permitir mais de um pedido de parcelamento por ano-calendário. Houve o indeferimento da liminar às fls. 59/63. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 68), que já havia sido previamente autorizado. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de incluir os débitos de fevereiro a junho de 2015 no parcelamento do Simples Nacional, que se encontra ativo. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A documentação carreada aos autos indica que a impetrante vem recolhendo seus tributos por meio do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), possuindo débitos em atraso. De fato, a Constituição da República previu tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las, conforme disposto em seu artigo 179, in verbis: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, incluiu a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, estabelecendo que cabe à lei complementar definir o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Nesse passo, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Pois bem. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto no âmbito do referido programa simplificado, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/06, que remete ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação das condições para a fruição deste benefício, conforme prescrevem os 15 e 16 do artigo 21 da referida lei: 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. Com base nesse permissivo legal, foi editada a Resolução CGSN nº 94/2011, regulamentando as condições do Simples Nacional, dentre elas o parcelamento dos débitos no âmbito do referido programa, que assim dispõe em seu artigo 130-C, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 116/2014, in verbis: Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB; (Incluído pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015: (Incluído pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) a) fazer a consolidação na data do pedido; (Incluída pela

Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento; (Incluída pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)c) não aplicar o disposto no 1º do art. 53; (Incluída pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)d) permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos. (Incluída pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) (destacamos) Pois bem. Os documentos trazidos com a inicial evidenciam que a impetrante requereu, em 06 de abril de 2015, o parcelamento de débitos do Simples Nacional com período de apuração de junho de 2014 a janeiro de 2015 (fls. 14/16). Desta forma, há que se aplicar a limitação prevista na alínea d do inciso II, do supracitado artigo 130-C, que permite uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, quando poderão ser incluídos novos débitos, sendo de rigor o indeferimento do pedido da impetrante, uma vez que já requereu o parcelamento neste ano-calendário de 2015. Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0017206-16.2015.403.6100 - WILLIAN LASAROTTO (SP345216 - BEATRIZ FORLENZA CAMILLI E SP339088 - KAROLINA APARECIDA PORTELA LEONIDIO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAN LASAROTTO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição do Impetrante nas matérias que possui pendentes em seu currículo, em regime de dependência, no período noturno e no campus Memorial, do curso de Engenharia Civil da Universidade Nove de Julho. O Impetrante narra, em sua inicial, em síntese, que é aluno concluinte do 8º (oitavo) semestre do curso de Engenharia Civil, período noturno, da Universidade Nove de Julho, campus Memorial, possuindo em seu currículo 7 (sete) matérias pendentes de conclusão, que, em razão da cláusula 7ª (sétima) do contrato de prestação de serviços, impediram-no de matricular-se no 9º (nono) semestre do curso. Contudo, alega que a Autoridade impetrada autorizou sua inscrição em apenas 2 (duas) das 7 (sete) disciplinas pendentes, sendo que das 5 (cinco) disciplinas restantes, 3 (três) não se encontram sequer disponíveis aos estudantes no presente semestre e 2 (duas) estão disponíveis apenas no período diurno. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/38). Inicialmente, concederam-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 43). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 46/46v). Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 50/68, esclarecendo que já havia disponibilizado ao Impetrante oportunidades para o cumprimento das dependências; porém, na maior parte delas, houve nova reprovação. Documentos juntados às fls. 55/68. Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas, o Impetrante esclarece que as disciplinas que pretende cursar, em regime de dependência, não foram disponibilizadas, e que há a necessidade de disponibilização dessas aulas na forma presencial, para que possa cursar o 9º semestre. O pedido liminar foi indeferido. Após, o Impetrante requereu a desistência do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A desistência expressa manifestada pelo Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência do Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021723-64.2015.403.6100 - GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, liminarmente, a permissão para o parcelamento simplificado de débitos fiscais constituídos por meio das Certidões da Dívida Ativa - CDAs n. 80.6.04.079910-74 e 80.7.04.020506-00, a tempo hábil de evitar o leilão de imóvel designado para o dia 09 de novembro de 2015. Informa a Impetrante que, ao tentar obter o parcelamento simplificado dos referidos débitos por meio da internet, foi surpreendida com a informação de que tais inscrições estavam bloqueadas para negociação porque teriam sido incluídas no REFIS da Lei nº 12.996, de 2014, pendente de consolidação. Aduz, todavia, que sua adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, ocorreu unicamente em relação aos débitos previdenciários, não alcançando os débitos objeto do presente mandamus. Sustenta seu direito à obtenção do parcelamento simplificado constante da Lei nº 10.522, de 2002, no qual é dispensada a apresentação de garantia. Alega, por fim, que as referidas inscrições em dívida ativa são objeto da ação de execução fiscal nº 0007146-78.2005.403.6182, na qual houve a designação de leilão para o dia 09 de novembro de 2015, sendo que o valor do imóvel penhorado é muito superior aos débitos em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/38). Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a notificação da Autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar (fl. 42). A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/54). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações a fls. 55/69, arguindo, preliminarmente, a ausência de ato coator e falta de interesse de agir em razão de não haver pedido administrativo. No mérito, defende que o parcelamento é benefício a ser concedido pela administração à sua conveniência, não havendo direito subjetivo à concessão. Aduz, outrossim, que sequer houve o recolhimento do valor relativo à primeira parcela, requisito para a concessão do parcelamento. O pedido liminar foi indeferido. Após, requereu a Impetrante a desistência da ação. Acostou-se ao feito decisão do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempero, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025149-84.2015.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 218/230: Mantenho a decisão de fl. 212, por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011915-35.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por GIVAUDAN DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos processos administrativos n. 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91, assim como a expedição imediata de certidão de regularidade fiscal, na forma da previsão dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Informa a Requerente que é pessoa jurídica de direito privado exercente de atividade empresarial que demanda a importação de substâncias estrangeiras, o que lhe enquadra na condição de contribuinte do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados. Informa que, em trabalho de revisão dos procedimentos fiscais adotados pela empresa, a administração tributária federal identificou suposta divergência de classificação das substâncias nas declarações de importação dos últimos cinco anos, razão por que foram lavrados autos de infração, que culminaram com a cobrança das diferenças de valores atinentes aos impostos, dos correspondentes juros, assim como de multa no montante de 75% sobre o valor dos tributos. Esclarece a Requerente, por fim, que os débitos vinculados aos processos administrativos foram inscritos em dívida ativa da União, e que se pretende discutir judicialmente a validade das referidas cobranças, porém, não pode permanecer à mercê do ajuizamento de execução fiscal pela Requerida, uma vez que necessita da certidão de regularidade fiscal para prosseguimento das suas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 260/687

atividades empresariais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/56. Sobreveio decisão deferindo o prazo de 10 dias para que a Requerente juntasse aos autos os documentos necessários atinentes à garantia do juízo, por meio de seguro garantia, objetivando garantir os débitos fiscais discutidos nos processos administrativos n. 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91 (fls. 61/63). Em razão de a Requerente ter trazido aos autos documentos correspondentes a extratos de sua situação fiscal, assim como apólices concernentes a seguro garantia, deferiu-se a medida liminar no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade dos débitos fiscais relativos às certidões em dívida ativa n. 8031500048138, 8041500244309, 8061500705190, 8061500705270, 8061500705351, 8071500527809, 8071500527990, 8041500244210 e 8061500705432, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, determinando-se, ainda, a imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União em favor da Requerente, desde que não constassem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados no presente feito. A Requerida apresentou sua contestação pugnano pela aplicação literal do artigo 151 do CTN, em cujo bojo se arrolam taxativamente as hipóteses de suspensão do crédito tributário - que não inclui o seguro-garantia, ofertado pela Requerente no feito (fls. 229/236). Inconformada com a decisão que deferiu o pedido liminar, a Requerida noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, conforme documentos acostados às fls. 238/242. Mantida a decisão que deferiu o pedido liminar por seus próprios fundamentos, determinou-se que a Requerente se manifestasse acerca da contestação oferecida, razão por que se apresentou no feito a réplica de fls. 249/257. Informaram, as partes, no feito, que não possuem mais provas a produzir. É o relatório. DECIDO. A controvérsia trazida na presente ação cautelar reside na possibilidade do oferecimento de caução, consistente em seguro garantia, a fim de suspender-se a exigibilidade dos débitos originados dos processos administrativos n. 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91, assim como determinar-se a expedição imediata de certidão de regularidade fiscal. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. A Requerente aduz a favor de seu pleito o fato de possuir débitos inscritos em dívida ativa (n. 8031500048138, 8041500244309, 8061500705190, 8061500705270, 8061500705351, 8071500527809, 8071500527990, 8041500244210 e 8061500705432), oriundos dos processos administrativos n. 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91. Aduz, ainda, que pretende discutir a validade dos referidos débitos, e que não pode permanecer à mercê do ajuizamento de execução fiscal pela União, uma vez que, para manutenção de suas atividades empresariais, é imprescindível a obtenção de certidão de regularidade fiscal; assim, até a discussão final acerca da matéria, há que se caucionar o juízo, para futura conversão em penhora. É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de assegurar o direito da Requerente, especialmente, no que diz respeito à possibilidade de antecipação da garantia do juízo, conforme a ementa do Recurso Especial n. 1.123.669, da Egrégia Primeira Seção. Além disso, evidencia-se, nesse mesmo acórdão, da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, atualmente integrante do Colendo Supremo Tribunal Federal, que é imprescindível a suficiência dos bens oferecidos em caução. Verifica-se que, no presente caso, a possibilidade de se reconhecer o fundamento invocado pela Requerente para obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na medida em que a caução oferecida, qual seja, seguro garantia, configura opção válida à garantia de futura ação de execução fiscal. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece poucas opções ao contribuinte, conforme se pode conferir pelo texto dos incisos do artigo 151, que dispõem: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); VI - o parcelamento (Incluído pela Lcp n. 104, de 10.1.2001). Decorre do regramento supracitado que a Requerente teria por opção apenas e tão somente o depósito judicial, integral e em dinheiro, conforme previsto no inciso II, uma vez que não está a buscar qualquer tipo de provimento judicial de emergência, conforme possibilitam os incisos IV e V, no sentido de discutir o ato do lançamento tributário, até porque não informou sobre a futura propositura de ação judicial objetivando, a título de exemplo, a anulação do ato administrativo do lançamento. Por outro lado, destaca-se que a norma do artigo 9º da Lei federal n. 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais, possibilita o oferecimento de tal garantia pelo executado, em futura execução fiscal, in verbis: Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (destacamos) Assim, em síntese, é de rigor, para fins da observância do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se considere a presente ação cautelar como antecipação da garantia do Juízo das Execuções Fiscais, competente para processar e julgar a futura ação de execução fiscal, pois, do contrário, o rol de garantias estaria imediatamente limitado pelo inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Não obstante, registre-se, desde já, que a garantia, se aqui deferida, estará sujeita também à aferição do E. Juízo da Execução Fiscal. Pois bem. A Requerente está a oferecer seguro garantia - apólices n. 059912015005107750008878000000, no valor de R\$62.003,61; n. 059912015005107750008884000000, no valor de R\$6.189,56; n. 059912015005107750008879000000, no valor de R\$623.184,98; n. 059912015005107750008880000000, no valor de R\$5.802,87; n. 059912015005107750008877000000, no valor de R\$394.719,07; n. 059912015005107750008881000000, no valor de R\$1.259,85; n. 059912015005107750008882000000, no valor de R\$28.509,40; n. 059912015005107750008886000000, no valor de R\$1.312.371,34; e n. 059912015005107750008885000000, no valor de R\$28.085,87; com vigência entre 23.06.2015 a 23.06.2018, sendo que os valores serão atualizados pela variação acumulada da taxa referencial SELIC, como garantia dos débitos inscritos em dívida ativa. Ocorre que, em sua contestação, a União informa que os valores oferecidos em garantia são insuficientes para cobertura dos débitos em relação às inscrições n. 8061500705270, 8031500048138, 8041500244309 e 8041500244210, e que os seguros possuem vigência até 23.06.2018, o que implicaria na conclusão de que as garantias não vão acompanhar a atualização monetária e juros incidentes dos créditos exequendos. De fato, os valores apresentados nas consultas de inscrição em dívida ativa feitas datam de 09.06.2015, enquanto a vigência das apólices inicia em 23.06.2015, e se caracteriza determinada (até 23.06.2018). Dessa forma, considerando que as apólices não cumprem os requisitos necessários e alcançam valor incompatível com o débito a ser submetido à ação de execução fiscal, é de rigor indeferir o pedido da

Requerente. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada n. 8.081, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA ACAUTELATÓRIA INCIDENTAL PROPOSTA EM 2ª INSTÂNCIA, EM FACE DE APELAÇÃO DEVIDAMENTE RECEBIDA, AJUIZADA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU DE PLANO AÇÃO CAUTELAR MANEJADA PELA DEVEDORA COM O OBJETIVO DE ANTECIPAR-SE A EXECUÇÕES DE MULTAS IMPOSTAS POR AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL - OFERTA DE CAUÇÃO SOB A FORMA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA QUE POSSA FUTURAMENTE SER TRANSFORMADA EM PENHORA (ART. 9º, II, DA LEI Nº 6.830/80). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar para ofertar caução preparatória de execução fiscal (de crédito tributário ou não tributário) ainda não proposta dentro do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública, para o fim de se eximir dos rigores decorrentes da inadimplência, embora sem a possibilidade de sustar a exigibilidade do crédito (AgRg no AREsp430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). 2. Para esse intento a caução pode ser feita com carta de fiança bancária que (1) se refira especificamente à dívida afiançada, (2) seja lavrada no valor integral da dívida, mas com correção monetária (SELIC), (3) seja contratada por prazo indeterminado. A propósito, o instrumento de fiança, como espécie de caução, acompanhado de título executivo do credor contra o afiançado - como é o caso da certidão de dívida ativa - gera ação de execução em favor do credor (REsp 701.226/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 364 - EREsp 113.881/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 14/11/2005, p. 181). 4. Manter a concessão da cautela requerida, tornando a carta de fiança e seu aditamento garantia preparatória em relação aos PADOs 53504.004931/2007, 53500.026462/2010, 53504.004409/2002, 53504.011909/2007, 53504.004274/2003, 53504.003966/2003, 53504.008133/2006, 53504.021273/2005, 53504.007694/2006, 53528.006281/2009 e 53500.023783/2006, sendo que a carta e seu aditamento servirão de caução também quando forem propostas as demais execuções e julgar prejudicado o pedido da requerente no que se refere aos PADOs nºs 53504.018235/2007 e 53504.020064/2006. 5. Medida cautelar procedente, restando prejudicado o agravo regimental, devendo-se apensar a presente ação cautelar incidental aos autos principais. (destaquei)(CAUINOM - 8.081; Sexta Turma; decisão 28/08/2014; e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Casso a liminar de fls. 221/221v.Condeno a Requerente ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor da Requerida, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019247-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI CARTAPATTI DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 60: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0022835-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MARQUES DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de João Marques dos Santos, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER M330M, cor BRANCA, chassi 936ZBXMMBC2078477, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUP 6409, RENAVAL 0337591369. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 000045976534, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirmo que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento de fl. 18, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 16 do Contrato de fls. 09/10. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidi o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER M330M, cor BRANCA, chassi 936ZBXMMBC2078477, ano de fabricação

2011, modelo 2012, placa EUP 6409, RENAVAM 0337591369 em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008523-05.2006.403.6100 (2006.61.00.008523-9) - LUCIANO CREMASCO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 422 - Prejudicado o pedido do autor. O espelho de correção, cuja apresentação se pleiteia, foi juntado à fl. 37, e não foi impugnado pela ré. Portanto, despiciendo que se proceda à nova juntada do documento. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014883-38.2015.403.6100 - ANDREZA ALMEIDA PAULETI(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 91: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0016575-72.2015.403.6100 - SARSTEDT LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/107: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União Federal (PFN). Após, conclusos.

0022321-18.2015.403.6100 - ELOIZA MARIA NEVES SILVA(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sua contestação, determino que a Ré explique o porquê de, no período compreendido entre abril de 2005 a abril de 2011, inexistirem informações atreladas à conta 00001022-5, agência 4134, surgindo, repentinamente, a partir de maio de 2011, um saldo negativo de R\$818,80, assim como a incidência de débito de juros e IOF. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0023956-34.2015.403.6100 - ERIKA LICHY LOPES X REGINA HELENA LICHY LOPES(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação das contestações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, providencie a Serventia a retificação do polo passivo da demanda, conforme requerido na petição de fl. 149. Citem-se e intimem-se.

0024226-58.2015.403.6100 - CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 50 e verso, apresentando planilha de cálculos que corresponda exatamente ao valor dado à causa (prestações vencidas e vincendas) e contemple todas as verbas postuladas na inicial, inclusive as contribuições a terceiros e o adicional decorrente dos riscos ambientais de trabalho, consoante pedido formulado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024820-72.2015.403.6100 - STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 156, apresentando planilha de cálculos que corresponda exatamente ao valor dado à causa (prestações vencidas e vincendas) e contemple todas as verbas postuladas na inicial, inclusive as contribuições a terceiros e o adicional decorrente dos riscos ambientais de trabalho, consoante pedido formulado nos autos. Retifique, ainda, o seu nome constante da petição inicial e aditamento, conforme documento de fl. 36. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024908-13.2015.403.6100 - LAIS MARQUES COSTA X MICHELLE MARQUES DOS SANTOS(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que compila os Réus a fornecer à Autora o medicamento ZAVESCA (MIGLUSTATE) 100mg, na dose prescrita, enquanto o tratamento se mostrar necessário.Informa-se, na petição inicial, que o medicamento é imprescindível à sobrevivência da Autora, que, contando hoje com quase quatro anos de idade, padece de Síndrome de Niemann Pick Tipo C, CID 10 e 75.2.Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 40/133).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se que a Autora providenciasse a apresentação de receituário atualizado, bem como de cópias de exames e relatórios médicos que estivessem em seu poder - o que foi parcialmente cumprido.É o sucinto relatório.DECIDO.A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...).Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público dos Réus, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, acerca do fornecimento do medicamento requisitado, bem como prestem a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação.Sem prejuízo, cumpra a Autora integralmente o determinado na decisão de fl. 136.Com as manifestações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se.Intimem-se.

0025099-58.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES DOHAN - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0026481-86.2015.403.6100 - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a apresentação de procuração original e atualizada, bem como documento que demonstre a situação de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

0026631-67.2015.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor dado à causa deve guardar relação com o benefício econômico pretendido, justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor indicado na inicial, com a apresentação de memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, intime-se o advogado Sr. JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO para que providencie o respectivo cadastro junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de viabilizar o recebimento de futuras publicações neste processo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000949-76.2016.403.6100 - TELTRIN PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de cautelar inominada, ajuizada por TELTRIN PROJETOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar que determine a sustação do protesto das certidões de dívida ativa n.º 80 61505952047, n.º 8021500463642 e 8061505951903, levada ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente. Narra a parte autora que os protestos são indevidos, eis que os títulos foram liquidados ora pelo pagamento total, ora pelos pagamentos parciais e compensações. Alega que a inscrição referente a CDA 80 61505952047 foi paga através da guia DARF - código 2172, no dia 25/11/2013.Quanto a inscrição n.º 8021500463642, foi pagas através de duas guias DARF - código 2089, no dia 29/11/2013 e o saldo devedor foi objeto de compensação através dos PERDCOMPS indicados às fl. 03.Em relação a inscrição 8061505951903, assevera que foi paga através de 03 guias DARF e o restante também foi objeto de compensação administrativa, conforme PERDCOMPS indicados à fl. 03.É o relatório.Decido.No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDAs n.º 80 61505952047, n.º 8021500463642 e 8061505951903.Dos documentos que instruíram a inicial, constato que em relação a CDA n.º 80 61505952047 (fl. 16), a autora alegou o pagamento em 2013, o que impede o protesto do título.O documento de fl. 19 indica a existência de transação bancária efetuada em 25/11/2013, mas não é possível identificar se a transação é inerente a CDA impugnada.Em relação a CDA n.º 8021500463642, cujo protesto se verifica à fl. 17, existem comprovantes de transações bancárias às fls. 20/21, mas também não é possível identificar a quais processos administrativos se referem. A parte autora alega, também, que o saldo devedor foi objeto de compensação, conforme fl. 03 dos autos. A CDA n.º 806150595190, cujo protesto consta à fl. 18, o autor alega a compensação de débitos. Constatam dados da declaração de compensação às fls. 22/138.Consta às fls. 139/141 pedidos de revisão de débitos inscritos em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 264/687

Dívida Ativa da União referentes as CDAs cujo protesto é impugnado nos presentes autos, com protocolo de 23/07/2015. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, apesar das alegações e documentos apresentados eis que, nesta análise superficial, não é possível constatar irregularidade referente ao protesto. De início, consigno que o protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). De outra parte, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a legitimidade das alegações da autora, ante os valores inscritos e as compensações e pagamentos informados nos autos. Isso porque não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem compete analisar o pedido de compensação e verificar os valores respectivos. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. No que diz respeito a apresentação de caução, lembre-se à parte autora que deverá ser realizada por meio de depósito em dinheiro pelo montante integral da dívida cobrada. No prazo de 10 dias deverá a autora regularizar o polo passivo da ação, eis que constou Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Após o cumprimento do item acima, cite-se. Intime-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018367-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018367-2) - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018367-08.2008.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é manutenção de PAES e exclusão do CADIN. Narrou a autora que, deferido seu pedido de adesão ao PAES e realizados os pagamentos, os valores foram gradativamente majorados, o que lhe faz acreditar na ocorrência de erro nos cálculos elaborados quanto à base de cálculos. Sustentou que o valor consolidado do débito deveria ser dividido pelo número de prestações (180), para posteriormente ser aplicada a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sendo que a multa moratória não deveria incidir sobre a consolidação do débito, por falta de fundamentação legal e de acordo com a jurisprudência, pois caso contrário seria acarretada ofensa ao princípio da isonomia e o enriquecimento sem causa da ré. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para compensar as parcelas vincendas com as diferenças dos valores pagos e/ou, na impossibilidade desta, a restituição dos valores pagos à maior [...] (fl. 22). A análise do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada até a vinda da contestação (fl. 228). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação, pois os cálculos estão corretos e foram elaborados de acordo com a Lei n. 10.684/03 (fls. 233-260). Réplica às fls. 264-278. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 279-283). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 287-322), ao qual foi negado seguimento (fls. 325-332). Realizada prova pericial (fls. 353-380). Manifestação da autora à fl. 382 e da ré às fls. 387-397. Manifestação do perito às fls. 404-408, com a qual a ré concordou (fl. 426) e a autora deixou de se manifestar (fl. 425-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o FISCO não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão de benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição,

2006, Livraria Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas, as quais devem ser observadas pela Administração Tributária em seus estritos termos. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei 10.684/03 que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo mesmo número de prestações e o 6º do mesmo dispositivo estabelece que o valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. Portanto, segundo a disciplina legal do parcelamento, a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo dar-se-á sobre o valor de cada uma das parcelas, tendo como início da contagem do total da taxa aplicável o mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento, inexistindo previsão legal acerca da aplicação cumulativa da TJLP, ao total consolidado (composição da parcela básica) e às parcelas do benefício fiscal. No mesmo sentido, confirma-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. IMPOSSIBILIDADE. I. Em conformidade com o disposto no art. 1º, 6º da Lei nº 10.684/2003, a aplicação da taxa de juros de longo prazo - TJLP deve incidir sobre as parcelas e não sobre o valor consolidado do débito, evitando o crescimento do saldo devedor mesmo que as parcelas sejam rigorosamente adimplidas. II. No caso dos autos, a forma de elaboração do cálculo do montante do débito e das respectivas parcelas apresentada pelo INSS, torna a dívida excessiva, trazendo dano de difícil reparação à agravada. III. A impossibilidade de adimplemento das parcelas pela Fundação agravada gerará sua exclusão do PAES, e consequentemente, sua inclusão no CADIN, ficando impedida de executar diversas atividades, como a celebração de convênios com o poder público. IV. Agravo de instrumento improvido. (AG 200605000041511/AL, Rel. Desembargadora Federal Margarida C. Atarelli, Quarta Turma, decisão 30.5.2006, DJ 19.6.2006, p. 519). A partir de tais premissas, verifica-se, pela análise do documento acostado às fls. 46 dos autos e emitido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social que não houve aplicação da TJLP sobre a consolidação, mas tão somente sobre os encargos mensais. Aliás, por intermédio dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 243/260, percebe-se que a consolidação do débito deu-se, com juros moratórios equivalente à SELIC e com redução da multa de mora em 50% (cinquenta por cento), como autoriza o art. 1º, 7º, da Lei 10.684/03. O perito judicial informou que (fl. 379): 6-) Conclusivamente a perícia não encontrou qualquer distorção entre os valores apresentados pela Receita Federal, com aqueles apurados em nosso laudo [...] Portanto, entremostra-se correta a consolidação do débito pela autarquia federal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados no valor R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a três vezes do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014258-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014258-77.2010.403.6100 Sentença (tipo A) ASSOCIAÇÃO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS DE SÃO PAULO - AABIC ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, cujo objeto é registro junto ao CRA-SP. Sustentou que suas associadas são inscritas no CRECI em razão de sua atividade básica, sendo vedada a filiação em mais de um conselho, na forma exigida pelo réu. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja declarada [...] a inexistência de relação [sic] jurídico que respalde a exigência de inscrição das Associadas da Autora no Conselho Regional de Administração - CRA, na medida em que são inscritas no CRECI, em decorrência de sua atividade básica (fl. 12). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para que as entidades associadas da Autora, que são inscritas no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sejam compelidas a efetuar seu registro no referido Conselho, bem como deixe de exigir as contribuições daí decorrentes (fls. 62-63). Citado, o réu apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 69-133). Réplica às fls. 140-146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão do processo é a exigência de registro em mais de um conselho profissional. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está

disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.(sem negrito no original).A jurisprudência é reiterada no sentido de que não existem critérios legais para dividir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) ou o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI). Abaixo, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. 1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. 2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. 3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200500038361 - 715389, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 00241).(sem grifos no original).É vedado o duplo registro em conselhos profissionais. Assim, cabe à empresa proceder à inscrição naquele em que predominar a atividade empresarial desenvolvida, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, segundo seu livre arbítrio.O réu, nas fls. 150-159, listou os associados da autora e indicou quais tinham registro no CRA, CRECI ou ambos. Neste rol vê-se que alguns dos associados não apresentam registro em conselho profissional algum; para estes, o pedido é improcedente e impõe-se a obrigatoriedade de registro no CRA-SP. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar o réu a se abster de exigir registro no CREA-SP das associadas da Autora (fls. 202-252), que tenham inscrição no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI ou outro Conselho Profissional; e, que deixe de exigir as contribuições daí decorrentes. Improcedente em relação às associadas que não são filiadas a outro conselho de classe. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002480-71.2010.403.6113 - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0002480-71.2010.403.6113Sentença(tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença, uma vez que houve o julgamento de parcial procedência e constou a condenação em honorários advocatícios sem a menção expressa de qual das partes faria o pagamento em favor da outra e dos períodos de restituição.. Com razão a embargante. A sentença apresenta obscuridade.DecisãoAcolho os embargos para declarar a sentença, com a substituição, na fundamentação, do tópico referente à sucumbência (fl. 499-v), e, no dispositivo, acrescentar um parágrafo sobre o cálculo da condenação e alteração da condenação dos honorários advocatícios:Na fundamentação:Excluo da sentença:Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Na parte excluída, passa a constar:Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. No dispositivo:Excluo da sentença:Condeno a ré a restituir aos autores os valores indevidamente destacados nas notas fiscais representativas das vendas de seus produtos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Cálculo a ser realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.(sem negrito e sublinhado no original).Na parte excluída, passa a constar:Condeno a ré a restituir aos autores os valores indevidamente destacados nas notas fiscais representativas das vendas de seus produtos, nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até a égide da Lei n. 10.256/01. Cálculo a ser realizado conforme

Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. Para a elaboração do cálculo deve-se atentar para: a) foi delimitado o prazo prescricional aos dez anos anteriores à propositura da ação, ou seja, as parcelas anteriores a 08/06/2000 estão prescritas; b) a sentença julgou parcialmente o pedido para reconhecer como indevidos os pagamentos realizados entre 08/06/2000 a 07/2001; c) como o pedido da ação é de restituição dos valores recolhidos nos dez anos anteriores a ação somente haverá restituição dos valores referentes aos pagamentos realizados entre 08/06/2000 a 07/2001. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. No mais, mantém-se a sentença de fls. 497-500. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009177-16.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009177-16.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, cujo objeto é a nulidade do auto de infração. Narrou a autora que foi autuada por ter supostamente infringido os artigos 1º e 5º, da Lei n. 9933/99, combinando com o item 19, do Capítulo VI do Regulamento Técnico do MERCOSUL, cuja normativa diz respeito a exigências relativas ao modo de etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO n. 02/08. Sustentou que, em se tratando de Panos de Limpeza Geral, deveria ser aplicada a Resolução n. 02/2008, cuja normativa isenta da obrigatoriedade de indicar informações previstas no Capítulo III, os produtos têxteis incluídos no Anexo B, do aludido regulamento. Protocolizou defesa administrativa. No entanto, não logrou êxito, isso porque em [...] primeira instância administrativa a defesa não prosperou, ensejando recurso ao INMETRO, que, entretanto, manteve o decurso anterior de forma comumente omissiva, ou seja, sequer apreciou a aplicabilidade da resolução 02/2008 e os demais termos da defesa, encaminhando notificação a Requerente, com advertências atinentes a inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN e encaminhamento a protesto. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando nulos os autos de infrações vergastados [...] (fl. 07). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para autorizar o depósito judicial (fl. 34). Citada, o INMETRO apresentou contestação, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 46-112). Réplica às fls. 117-118. Deferido o litisconsórcio passivo necessário do IPEM (fl. 121). Citada, o IPEM apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 132-198). Réplica às fls. 201-206. Indeferido o pedido de produção de prova pericial da autora (fl. 208). Os réus informaram não ter provas a produzir (fls. 212-213 e 215-216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se há ou não nulidade nos autos de infração, em razão da necessidade ou não de informações na etiqueta dos produtos produzidos e comercializados pela autora. Não há controvérsia quanto à isenção da obrigatoriedade da prestação de informações na etiqueta de panos de limpeza em geral, o que os réus alegaram é que os panos comercializados e produzidos pela autora eram panos de prato, que não são isentos da prestação de informações na etiqueta do produto. Da análise dos autos, verifica-se que a etiqueta do produto autuado foi juntada à fl. 69 dos presentes autos. As informações que constam nesta etiqueta, além do CNPJ e dados da empresa autora, é de que o produto foi produzido no Brasil, com medidas de 40X65cm e 100% de algodão, sendo necessário molhar antes de usar. Não consta qualquer informação sobre o pano ser de prato e não de limpeza. Conforme o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, (Resolução n. 02/2008), Anexo B, item 35, os panos de limpeza não estão sujeitos ao cumprimento do regulamento. Portanto, são nulos os autos de infração. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional e o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada réu. O valor da condenação corresponde ao valor da multa questionada, ou seja, R\$753,11 em junho de 2010 (fl. 19). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do auto de infração n. 216090. Condeno cada um dos réus a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, ou seja, da multa de R\$753,11 em junho de 2010, para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 114 em favor da autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017465-79.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017465-79.2013.403.6100 Sentença (tipo A) MARIA APARECIDA FLÁVIO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é restituição de contribuição ao INSS. Na petição inicial, a autora narrou ter

ajuizada ação judicial que foi julgada parcialmente procedente para que o INSS pagasse aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora no período de 24/09/2003 a 25/01/2012, no entanto, durante este período e enquanto tramitava a ação judicial a autora efetuou o pagamento de contribuição. Sustentou a ausência de prescrição e a possibilidade de restituição, de acordo com o artigo 165 do CTN. Requereu [...] sejam julgados procedentes os pedidos de declaração do direito da autora à repetição, determinando-se ao réu restitua todas as contribuições previdenciárias pagas indevidamente por aquela [...] (fl. 06). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que a autora possuía duas inscrições no INSS, quais sejam, n. 1056287239-3 e n. 1142417939-9, cadastrada como contribuinte individual de 31/10/1996 a 15/01/1999 e, como empregada de 02/05/2005 a 04/2012. A autora foi segurada obrigatória de 09/1999 a 11/2004, conforme previsão do artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, pois o aposentado que volta ao trabalho é segurado obrigatório (fls. 254-275). Réplica às fls. 278-280. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito - Prescrição A autora pretende receber nesta ação, os valores pagos a título de aposentadoria referente ao período de 24/09/2003 a 25/01/2012, por força de sentença proferida em 19/12/2011. O artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (sem negrito no original). No presente caso, o fato que originou o direito da autora ocorreu em 23 de março de 2012 (fl. 26), com o trânsito em julgado da sentença. Neste caso não se tratam de prestações de trato sucessivo. A autora pretende o recebimento do valor integral que pagou durante o período em que a autora foi considerada aposentada, e somente com o trânsito em julgado do processo já mencionado é que a autora passou a ter direito à aposentadoria. Como a presente ação foi ajuizada em 25/09/2013, dentro do prazo prescricional quinquenal, afasto a preliminar arguida. Mérito A autora possuía duas inscrições no INSS, quais sejam, n. 1056287239-3 e n. 1142417939-9, cadastrada como contribuinte individual de 09/1999 a 11/2004 e, como empregada de 02/05/2005 a 04/2012 (fl. 267). O acórdão proferido na ação n. 0006259-91.2005.403.6183, reconheceu a [...] especialidade dos trabalhos desenvolvidos nos intervalos de 09.12.74 a 01.03.78, 06.03.78 a 15.02.84, 12.07.84 a 31.12.86 e 01.10.87 a 28.04.95, com conversão para tempo comum e condenar o INSS a pagar aposentadoria integral por tempo de contribuição, à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (fls. 11-24). As contribuições discutidas na presente ação se referem a relações de trabalho estabelecidas nos períodos de 09/1999 a 11/2004 e de 02/05/2005 a 04/2012 (fl. 267). Ou seja, as contribuições que a autora considera indevidas são diversas das reconhecidas como tempo de trabalho para aposentadoria. Da leitura da petição inicial, depreende-se que o raciocínio desenvolvido pela autora foi de que, se a aposentadoria tivesse sido concedida antes, a autora sobreviveria desses valores e não teria precisado trabalhar e contribuir após 24/09/2003, devendo ser indenizada por isso com a devolução desses valores. No entanto, a autora efetivamente trabalhou e recebeu remuneração nos períodos de 09/1999 a 11/2004 e de 02/05/2005 a 04/2012 (fl. 267), por este motivo é segurada obrigatória, nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, que em seus incisos I e V e 4º, prevê: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: [...] V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (sem negrito no original) O fato de a autora ser considerada aposentada a partir de 24/09/2003, não descaracteriza as relações de trabalho firmadas após esta data, pois é lícito aos aposentados que firmem novos contratos de trabalho e, nesta situação, são segurados obrigatórios em relação a esta nova atividade. Portanto, improcedem os pedidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de restituição de contribuição previdenciária de vínculo empregatício posterior à data de aposentadoria. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018680-90.2013.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018680-90.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por LEVI CORREA em face da UNIÃO, cujo objeto é restituição de PSS. Narrou o autor ser servidor público aposentado, porém, no período de 01/2004 a 12/2008, apesar de fazer jus ao abono de permanência, foram descontados valores a título de PSS durante o período de forma indevida. O INSS demorou mais de cinco anos para emitir a certidão de tempo de contribuição, em desobediência aos prazos legais e determinações judiciais proferidas em favor do autor (processo n. 0021933-57.2011.403.6100). O processo administrativo n. 13.896.005035/2008-13, foi concluído com crédito a favor do autor que ainda não foi realizado. Sustentou que no

processo administrativo n. 13.896.005035/2008-13 foi reconhecido seu direito à devolução do PSS indevidamente descontado. O abono de permanência foi instituído pela EC n. 41/03, sendo que o artigo 42, parágrafo único, do CDC prevê a devolução dos valores em dobro. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para os fins de condenar a RE à restituição dos valores pagos indevidamente e se for o caso, EM DOBRO [...] (fl. 08). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual (fls. 167-168). Réplica às fls. 171-174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu preliminar de falta de interesse processual, pois já foi reconhecido o direito do autor à restituição do valor PSS pago indevidamente pelo autor, não houve resistência da ré, o pagamento aguarda apenas disponibilidade orçamentária. Afasto a preliminar arguida, pois a causa de pedir da ação é a demora da inclusão do pagamento na disponibilidade orçamentária, esta é a lide, e o pedido é a efetivação do pagamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há controvérsias quanto ao reconhecimento do direito do autor à restituição do valor PSS pago indevidamente, a própria ré reconheceu administrativamente e na contestação. A questão do processo diz respeito a efetivação do pagamento que, conforme informado pela ré, somente ocorrerá com a disponibilidade orçamentária para efetuar o pagamento. Ocorre que no presente caso, o reconhecimento do direito do autor ocorreu em 20/05/2009 (fl. 60), sendo fixado o valor de R\$93.413,58 em 30/06/2010 (fl. 88), conforme planilha de cálculos de fls. 82-83 e, desde então, o pagamento aguarda disponibilidade orçamentária. A falta de inclusão na disponibilidade orçamentária do valor reconhecido como devido administrativamente, desde 30/06/2010, ou seja, há mais de cinco anos, se caracteriza como ofensa ao princípio da razoabilidade, pois o processo administrativo somente finda com a sua execução, o que no caso corresponde ao efetivo pagamento, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que dispõe: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Portanto, reconhecido como devidas as parcelas elencadas às fls. 82-83 e, não pagas por omissão da Administração Pública no cumprimento de sua obrigação, é cabível o pagamento, via precatório, com a consequente condenação da União por decisão judicial. Cálculo de correção monetária e taxa juros a ser realizado de acordo com as regras aplicadas pela Administração a todos os aposentados em situação semelhante. Juros de mora a partir da citação. O autor requereu a aplicação do CDC. Não há relação de consumo entre as partes, motivo pelo qual não se aplica o CDC ao presente caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das parcelas elencadas às fls. 82-83. Cálculo de correção monetária e taxa juros a ser realizado de acordo com as regras aplicadas pela Administração a todos os aposentados em situação semelhante. Juros de mora a partir da citação. Em virtude das regras de cálculos serem as próprias da Administração para estes casos, no cumprimento da sentença a ré deverá apresentar primeiro o cálculo. Caso o autor não concorde, apresentará a sua conta, com explicação minuciosa das discordâncias. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026815-70.2013.403.6301 - DENISE CELESTE DOTTO X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0026815-70.2013.403.6301 Sentença (tipo M) A ré interpõe embargos de declaração da sentença por não terem sido fixados honorários advocatícios na sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o processo teve início no Juizado Especial Federal; quando o processo veio para a Vara Cível, a autora foi intimada para constituir advogado e recolher as custas. Em virtude da inércia é que houve a extinção do processo sem resolução do mérito. Não houve, portanto, qualquer andamento a justificar condenação nas verbas de sucumbência. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000985-89.2014.403.6100 - ADEMAR MARRA (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000985-89.2014.4.03.6100 Sentença (tipo A) ADEMAR MARRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, cujo objeto é a anulação dos autos de infração. Narrou o autor que possui um criadouro de animais da fauna silvestre e exótica, registrado no IBAMA, conforme Autorização de Manejo n. 3553.7522/2013. Em 13/04/2012 comprou 09 (nove) espécimes de aves de um reconhecido criador de animais silvestres (Osni Casimiro Reginaldo), o qual é registrado no IBAMA, sob n. 457785. Em 05/12/2013 foi

surpreendido com a comunicação de Autos de Infrações, acompanhados de multas que totalizam o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sob o fundamento de que teria adquirido espécimes provenientes de criadouro não autorizado. Além disso, foi-lhe exigido a imediata entrega das aves na unidade do IBAMA. Adquiriu as aves de boa-fé. Isso porque, embora o criador/vendedor atue há anos no mercado, o mesmo foi impelido a entrar com inúmeras ações na Justiça Federal visando à manutenção de animais em sua propriedade, afastando o embargo da atividade de criadouro. O vendedor logrou êxito em primeira instância. No entanto, o TRF4 a reformou. Protocolizou Recurso Especial junto ao STJ. O julgamento encontra-se pendente. Diz que é prematuro afirmar que as aves foram adquiridas de forma irregular. Aduziu que [...] se o criador/vendedor há anos reproduz e comercializa animais silvestres; possui instalações adequadas; o órgão ambiental IBAMA não publica ou informa qualquer condição que impeça terceiros de negociar com ele; os animais estão devidamente marcados com anilhas; emite nota fiscal de venda pela Secretaria da Fazenda de Santa Catarina; emite Guia de Transporte de animais (GTA) pela Secretaria da Agricultura e possui Veterinário como responsável técnico do empreendimento, como desconfiar da aparência legal da atividade? Impossível! (fls. 08). Sustentou que as compras foram efetuadas em boa fé e sob a proteção da teoria da aparência pois intrínseca e extrinsecamente reveste-se dos atributos necessários que possa induzir a qualquer um (homem médio) a celebrar negócios jurídicos com o criador/vendedor (fls. 07). Requereu a procedência do pedido da ação para [...] anular os autos de Infrações de nº 714955-D e nº 714951-D e multa que totalizam o valor de R\$90.000,00 [...] alternativamente [...] requer a diminuição proporcional adequando à capacidade econômica do Requerente (fls. 28-29). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para o fim de suspender os efeitos das Notificações de n. 557219-B e 557214-B (fls. 122-124). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 130-141); ao qual foi negado seguimento (fls. 209-218). O réu ofereceu contestação na qual alegou que, conforme os Autos de Infração n. 714951-D e n. 714955-D, o autor foi autuado por adquirir 4 espécimes da fauna silvestre nativa, de espécies constante na CITES e 5 espécimes da fauna silvestre nativa (2 araraçari-poá, 2 cuiú-cuiú e 1 marianinha), provenientes de criadouro não autorizado, situação que se enquadra na previsão dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/98 e artigos 1º, 3º, incisos II e III, e 24, inciso II, do Decreto n. 6.514/08, sendo a conduta praticada reconhecida pelo autor. Em relação às ações judiciais ajuizadas pelo criadouro vendedor, estas se referiam a embargo realizado durante a vigência da licença, mas a venda se deu depois de expirada a licença. Compete ao comprador a certificação da legalidade do vendedor, com a exigência da apresentação da licença, de forma que, ainda que não tenha ocorrido a compra de má-fé, houve culpa por parte do autor. O argumento de boa-fé do autor não pode ser admitido, pois não afasta a culpa e, a responsabilidade na prática do ilícito ambiental é objetiva, sendo necessária somente a comprovação ação. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 142-170). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 179-182). Às fls. 183-207, o autor informou ter sido multado pelo descumprimento das referidas notificações, em data posterior ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por meio dos autos de infração n. 9062359-E (fl. 188) e n. 9062360-E (fl. 203). É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a saber se o autor, no momento da compra dos animais silvestres, desconhecia pendências judiciais relativamente ao vendedor (Osni Casimiro Reginaldo), uma vez que a sanção baseou-se na alegação segundo a qual o demandante teria adquirido espécimes da fauna silvestre nativa proveniente de criadouro não autorizado. Da análise dos autos, verifica-se que, à época da compra (13/04/2012), não havia nenhum impedimento relativamente ao vendedor Osni Casimiro Reginaldo. Isso porque tinha a seu favor liminar concedida em demanda cautelar (31/08/2011 - fls. 71). Posteriormente, o pedido foi julgado procedente, em sentença datada de 01 de fevereiro de 2013 (fls. 75-80). Apenas em 29/08/2013 o TRF4 deu provimento à apelação do IBAMA. Ou seja, o vendedor, quando da realização da compra, estava acobertado por decisão judicial que lhe era favorável. Portanto, aplicar sanção ao autor, sob o fundamento de que adquiriu espécimes de criadouro não autorizado é no mínimo fato temerário, já que provavelmente desconhecia as pendências judiciais envolvendo o vendedor. Aliás, quem deseja realizar compra sob o timbre da ilicitude, não realiza posteriormente atos formais de lisura, mas o faz na clandestinidade, justamente para eclipsar qualquer comportamento que levante eventual suspeita de ato infrativo. No caso deste processo, o quadro probatório revela que o autor adquiriu os animais com boa-fé subjetiva. Isso porque apresentou Nota Fiscal sobre o negócio realizado com Osni Casimiro Reginaldo, na qual consta inclusive o registro no IBAMA (n. 457785) (fls. 42-43). Juntou Guia de Trânsito Animal, emitida pela Secretaria de Defesa Agropecuária - Departamento de Saúde Animal (fls. 44-48). Além disso, acostou aos autos Atestado Sanitário para Emissão de GTA de Animais Silvestres e Exóticos (fls. 49). Vê-se que tais documentos demonstram que se o autor soubesse de algum vício relativamente à condição jurídica do criador/vendedor provavelmente não teria celebrado o negócio. De qualquer sorte, aplica-se ainda a teoria de aparência. O [...] primeiro pressuposto na incidência da aparência é a situação exterior que faz com que a pessoa, colocada sob as mesmas circunstâncias, aja da mesma maneira que o terceiro engando. Este proceder costumeiro implica erro comum, que é aquele impossível de ser evitado, ou, em todo caso, aquele que a pessoa mais ponderada não poderia evitar. O erro entendido sob a forma objetiva torna bem mais difícil a admissibilidade de erro individual, tornando desnecessária a análise psicológica do agente, ou seja, a sua intenção, diante de um comportamento mais concreto. Essa abordagem legítima formalmente o ato de terceiro, fazendo-o realizar os negócios apenas preocupado com a realidade e não com a consideração que se poderá ter em relação à sua intenção ou não. O erro passa a ser invencível quando o ato é irregular, sem que se detecte o equívoco, sendo desnecessário questionar se o indivíduo, naquela situação, foi ou não um bonus parter famílias. Ressai nítido que qualquer pessoa, nas mesmas circunstâncias do autor, agiria da mesma maneira, uma vez que a aparência do negócio jurídico realizado não revelava qualquer eiva de ilegalidade que maculasse a sua idoneidade jurídica. Por fim, se se tratasse de erro (vício de consentimento), o mesmo seria qualificado como erro invencível ou escusável, razão pela qual a pretensão deve ser acolhida. Os autos de infração n. 9062359-E e 9062360-E foram lavrados em desrespeito à decisão proferida por este Juízo que suspendeu os efeitos das Notificações n. 557219-B e 557214-B e, portanto, são nulos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho

extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar a nulidade dos autos de infração de n. 714955-D e n. 714951-D e as multas, bem como dos autos de infração n. 9062359-E e n. 9062360-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011273-96.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0011273-96.2014.403.6100 Sentença (tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença, uma vez nada constou sobre honorários advocatícios. Com razão a embargante. Decisão Acolho os embargos para declarar a sentença, e incluir no dispositivo da decisão o texto que segue: Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. No mais, mantém-se a sentença de fls. 146-148. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013332-57.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0013332-57.2014.403.6100 Sentença (tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença com alegação de omissão pela falta da fixação de prazo para cumprimento da obrigação e multa pelo descumprimento; e, obscuridade em virtude da ausência de confirmação da antecipação da tutela. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão no dispositivo do texto que, para facilitar a identificação, segue sublinhado. O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que conceda o acesso, preenchimento e divulgação dos dados da autora no cadastro de cursos de especialização do sistema e-MEC, com a anotação de que a parte autora possui o credenciamento especial, não classificada como instituição de ensino, para ofertar cursos de especialização na sua área de competência em razão de decisão judicial não transitada em julgado (autos n. 0012461-32.2011.403.6100). Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação de fazer. Fixo multa diária no valor de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos exatos termos em que foi deferida pelo TRF3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001535-17.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantém-se a sentença de fls. 368-371. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014991-04.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SANDRA DOS SANTOS ROSA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014991-04.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de SANDRA DOS SANTOS ROSA, cujo objeto é ressarcimento de dano ao erário público - LOAS. Narrou o autor que a ré requereu e obteve o benefício assistencial (LOAS) NB 87/122.353.734-7, que teve início (DIB) em 30/04/2002. A ré alegou não possuir rendimento mensal, sendo que sua única fonte de renda é a auferida por seu irmão, que não cobriam suas necessidades e a de sua filha menor; porém, em revisão periódica do benefício, constatou-se que a ré exercia atividade laborativa, com vínculo em CTPS a partir de 05/02/2007, motivo pelo qual a ré deixou de preencher os requisitos necessários à manutenção do benefício assistencial. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, a ré não foi localizada, tendo sido publicado edital para sua intimação e, assim, o benefício foi cassado e foram apurados valores a serem restituídos. Sustentou a responsabilidade civil da ré pelo ato ilícito e, conseqüentemente, por tal dano a ré deve responder. Requereu a procedência do pedido da ação, [...] para condenar o réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos [...] (fl. 08). Citada, a ré não contestou a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos afirmados pelo INSS. A presente ação visa a condenação da ré a ressarcir o erário público. Estando demonstrada o recebimento indevido do benefício e a obrigação de restituir, o pedido deve ser julgado procedente. O cálculo de juros e correção monetária será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça

Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à ré ao ressarcimento do benefício indevidamente recebido. O cálculo da correção monetária e dos juros, até a data do efetivo pagamento, será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019598-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0019598-60.2014.403.6100 Sentença (tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001709-59.2015.403.6100 - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0001709-59.2015.403.6100 Sentença (tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença quanto à confirmação da tutela antecipada. Acolho os embargos de declaração, para acrescentar na sentença: Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, mantém-se a sentença de fls. 186-188. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003857-43.2015.403.6100 - ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003857-43.2015.403.6100 Sentença (tipo A) ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA. propôs ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT cujo objeto é legalidade ou ilegalidade de autuação com fundamento na Resolução n. 233/2003 da ANTT. A autora narrou que foi autuada, em 12/12/2008, sob a alegação de que estaria efetuando transporte estadual de passageiros sem autorização do órgão responsável. No entanto, à época, a autora tinha certificado de registro para fretamento com validade até 24/10/2010. O recurso administrativo interposto não foi recebido e a multa foi mantida. Por conta da autuação, a autora teve gastos e faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais e morais. Sustentou que [...] a autuação da requerida é ilegal, vez que a exação promovida pela Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT com fundamento Resolução 233/2003, porquanto extrapola os limites previstos na Lei n. 10.233/2001 ao tipificar as condutas administrativas passíveis de sanções (fl. 04). Requereu a procedência do pedido [...] para anular o Auto de Infração n. 793630, 793629 e 793626, conseqüentemente, o procedimento Administrativo n. 08.656.001.445/2009, com o acolhimento das razões aduzidas, tudo com efeito ex tunc (fl. 14). Documentos anexados à petição inicial de fls. 16 a 28. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fl. 44). A ré ofereceu contestação na qual alegou arguiu preliminar de representação inadequada na exordial. No mérito, a autuação teve fundamento em três motivos: a) percurso de ida sem previsão de retorno; b) falta do comprovante de seguro; e c) transporte de passageiros fora da lista de viagens. Defendeu que não deve prosperar a argumentação de ilegalidade do Decreto, eis que as sanções previstas no Decreto n. 2.521, de 1998, além de regulamentar o artigo 29, II, da Lei n. 8.987, de 1995, tem suporte jurídico na Lei n. 8.666, de 21 de julho de 1993 (Lei geral sobre Licitações e Contratos), a qual regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (fl. 51). Ao final, pediu pela improcedência (fls. 49-60). Documentos (fls. 61-203). A autora apresentou réplica (fls. 239-240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de representação

inadequada na exordial A ré arguiu esta preliminar porque na petição inicial constou que a autora estaria representada neste ato por seu bastante procurador judicial, ut instrumento procuratório, em anexo (fl. 02). De acordo com a ré, a autora deveria estar representada pela pessoa designada no estatuto e não pelos advogados. Esta preliminar se apresenta claramente protelatória e sem sentido. A regularidade da representação processual é aferida pelo que consta nos documentos e não pela redação da petição inicial. A ré nem se deu ao trabalho de conferir os documentos, tanto que escreveu na contestação na hipótese de se constatar (fl. 49). A representação processual está regular; por consequência, rejeito a preliminar. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se existe fundamento para as autuações no transporte de passageiros. Quanto à matéria de fato, a autora apresenta dois argumentos: 1) que tinha certificado de registro para fretamento com validade até 24/10/2010; e 2) que o veículo de placas ABX6125 que consta no auto de infração não é de propriedade da autora. A ré, na contestação, explicou que a autuação decorreu de três irregularidades, quais sejam, a) percurso de ida sem previsão de retorno; b) falta do comprovante de seguro; e c) transporte de passageiros fora da lista de viagens. Vê-se, portanto, que nenhum dos fundamentos da autuação relaciona-se ao certificado de fretamento e a autora nada mencionou sobre os motivos da autuação listados acima e adequadamente explicados no documento de fl. 62. Quanto às placas do veículo, a ré esclareceu que decorreu de mero erro material em um dos números, mas que nos demais documentos constou corretamente ABX6124. Além disso, o representante da autora recebeu o veículo quando da liberação (fl. 225). Portanto, quanto à matéria de fato, a autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade na autuação. A questão de direito diz respeito à aplicação de sanções com fundamento na Resolução n. 233/2003 da ANTT. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da multa administrativa imposta pela ANTT. Isto porque, As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Desta forma, não se verifica ilegalidade na autuação com fundamento na Resolução n. 233/2003 da ANTT. O pedido de indenização por danos materiais e morais, por consequência, resta prejudicado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e as mercadorias apreendidas tem valor pequeno. Para fixar o valor, considero ainda a preliminar infundada arguida pela ré. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 - três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação do Auto de Infração n. 793630, 793629 e 793626, conseqüentemente, o procedimento Administrativo n. 08.656.001.445/2009. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005245-78.2015.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0005245-78.2015.403.6100 Sentença (tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na fl. 257-v da sentença constou expressamente que Quanto à retroatividade da lei mais benigna, com razão a ré ao dizer que Portanto, não procede o argumento da autora no sentido de que, com a revogação do art. 45 da IN 800/2007 a penalidade foi excluída. A infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida no prazo estabelecido, nos termos do art. 107, IV, e do Decreto Lei n. 37/1966, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003 (fl. 213). Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007027-23.2015.403.6100 - RUBEN DARIO ANIBAL GALINDO (SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007027-23.2015.403.6100 Sentença (tipo A) RUBEN DARIO ANIBAL GALINDO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é indenização por danos morais. Narrou o autor ter obtido a condição de anistiado político, com o recebimento de reparação econômica mensal no valor de R\$3.445,00, por perseguição política. Sustentou a inoccorrência de prescrição, bem como a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a concessão administrativa da condição de anistiado não afasta a apreciação do Poder Judiciário sobre a ocorrência de dano moral e a fixação de indenização, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e conforme a jurisprudência do STJ. O autor teve sua honra e reputação abaladas perante a

família e amigos, sendo cabível indenização por danos morais, de acordo com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o artigo 927 do Código Civil, em razão da responsabilidade objetiva do Estado, com base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, sendo possível a apuração da extensão do dano, de acordo com o artigo 944 do Código Civil. Requereu a procedência do pedido [...] para o fim de condenar [sic] as Ré ao pagamento de: a)- reparação por danos morais, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) [...] (fl. 12).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 196-229. Sustentou(a) Preliminarmente, a falta de interesse de agir, vez que o pedido já foi concedido pela Comissão de Anistia;b) A ocorrência de prescrição;c) Aplicabilidade da Lei n. 10.559/2002, pois o STJ já entendeu que a reparação econômica desta lei possui duplice caráter indenizatório, tanto material quanto moral;d) Não existe critério objetivo para quantificar o dano moral; os tribunais têm adotado parâmetros não inferior a cinco e nem superior a cem vezes o salário mínimo.Réplica às fls. 234-256. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 233).É o relatório. Procedo ao julgamento.A ré arguiu preliminar de falta de interesse processual/de agir e, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição.Interesse de agirA falta de interesse de agir/processual estaria configurada, segundo a ré, em razão do recebimento de indenização pela via administrativa, com fulcro na Lei Federal n. 10.599/02.Ressalvo meu entendimento pessoal no sentido contrário, mas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que as indenizações (reparação econômica e moral) podem ser cumuladas, conforme acórdão abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ. 5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Inere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade.6. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 200602212288 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 890930 - Relator(a) DENISE ARRUDA - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:14/06/2007 PG:00267 LEXSTJ VOL.:00215 PG:00193) (sem negrito no original). Logo, o autor tem interesse processual em pleitear indenização por danos morais.Preliminar de mérito - prescriçãoAs disposições do Decreto n. 20.910/1932 podem ser aplicadas em situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal.Nas ações que versam sobre anistia, também em sentido oposto ao meu entendimento pessoal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, uma vez que o artigo 8º do ADCCT não faz qualquer menção temporal para se pleitear o benefício. MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conforme se expressou o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Borelli Thomaz, na Apelação n. 795.164.5/0-00 (apelante Paulo Roberto Beskow; apelada Fazenda do Estado de São Paulo):Antes do mais, observo ser de todo desnecessário dissertar sobre quão abjeto, ignóbil, ignominioso, repulsivo e mesmo odioso é todo e qualquer ato de tortura.Também não é o caso de disputa sobre terem ocorrido os absurdos sofrimentos físico, emocional, mental, intelectual, moral, psíquico, psicológico, do que, por evidente e óbvio, resultaram danos morais constitucionalmente indenizáveis.Consigno, primeiramente, que não há discussão sobre se ele foi, ou não, ou se tem, ou não, provas de que o autor foi torturado, já foi reconhecida sua condição de anistiado, o autor comprovou vínculo de trabalho, com o recebimento de reparação econômica mensal no valor de R\$3.445,00 (fls. 223-229).A Comissão de anistia ao pagar indenização ao autor reconheceu que o mesmo foi vítima do período de ditadura e que sofreu danos. Insta salientar que a indenização prevista pelas leis não expressam se tem caráter material ou moral, devendo ser entendida como indenização genérica.Não procedem, também, as afirmações sobre a impossibilidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais se o requerente já recebe, ou recebeu, indenização pela via administrativa.Como dito alhures, ao ser apreciada a arguição de falta de interesse processual, as indenizações pagas com fulcro na Lei Estadual n. 10.726/01 e na Lei Federal n. 10.599/02 não impedem o recebimento de indenização por dano moral, conforme acórdão lá colacionado. Dessa forma, como não há dissenso quanto aos fatos, resta tão somente avaliar o montante da indenização por dano moral. A fixação do valor é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.No presente caso, ainda há se considerar que, se por um lado ele sofreu, e muito, à época dos fatos, hoje é motivo de orgulho para ele ter entrado para a história e fazer parte do Fórum Permanente dos Ex-presos e Perseguidos Políticos do Estado de São Paulo. Também não se pode deixar de mencionar que o autor recebe pensão mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.445,00 (em outubro de 2012) e, de retroativas, recebeu R\$ 318.490,25 (fl. 228). Na decisão administrativa que concedeu a indenização constou que o movimento político da qual o autor participou ocorreu no Paraguai. A Comissão de Anistia apurou:Quanto à perseguição política sofrida em território brasileiro, não há relatos ou documentação sobre prisões. No entanto, há documentação farta que demonstra o intenso monitoramento sofrido pelo Anistiado que culminou com a sua demissão comprovam a perseguição política por motivos exclusivamente ideológicos (fl. 224).Ou seja, o autor não foi fisicamente torturado e nem preso. A perseguição consistiu na interferência nas relações de trabalho do autor que culminaram no rompimento de seus vínculos de trabalho.Na petição inicial o autor alegou ter sofrido abalo em sua honra e reputação perante amigos e familiares, [...] porque na maioria das vezes não conseguem distinguir entre um preso ou perseguido político e um preso

comum (fl. 09), mas não falou sobre o sofrimento em si, decorrente da própria perseguição. Se o próprio autor considerou que seu sofrimento foi o constrangimento em relação a seus pares, este fator deve ser levado em consideração na fixação do valor. Diante dessas circunstâncias, razoável que a indenização pelos danos morais seja arbitrada no valor de R\$ 17.225,00, correspondente a cinco vezes o valor da pensão mensal recebida. Correção monetária e juros de mora O cálculo será realizado conforme n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no subitem n. 4.2.1.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, prevê na Nota 1: NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ). (sem negrito no original) A Súmula 362 do STJ dispõe: Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Portanto, a data do início da correção monetária do dano moral é a data em que a indenização foi fixada. Se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Portanto, os juros de mora e correção monetária dos danos morais devem incidir a partir desta data. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização pelos danos morais no valor de R\$ 17.225,00 (dezesete mil, duzentos e vinte e cinco reais). O cálculo para pagamento da indenização será realizado conforme Resolução n. n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012666-22.2015.403.6100 - DEBORA MARTINS BATISTA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012666-22.2015.403.6100 Sentença (tipo C) DÉBORA MARTINS BATISTA propôs ação ordinária em face da FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA e do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE cujo objeto é FIES. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 22, qual seja, retificar o valor da causa. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013898-69.2015.403.6100 - AUTO POSTO RAUL POMPEIA LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013898-69.2015.403.6100 Sentença (tipo C) AUTO POSTO RAUL POMPÉIA propôs a presente ação ordinária em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS cujo objeto é nulidade de auto de infração. Na petição inicial, o autor narrou ter sido autuado por aquisição de combustível de empresa diversa à bandeira que apresenta em seu comércio. Sustentou a inconstitucionalidade, ilegalidade e ilegitimidade do auto de infração, por ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o relatório apontou infração à legislação, mas não indicou o parágrafo, inciso e/ou alínea que seria o fato gerador da infração, o que fere os princípios da ampla defesa e da motivação. A Portaria ANP n. 41/2013 seria ilegal, pois não pode ser utilizada como norma jurídica ou instrumento de sanção e ofende o princípio da segurança jurídica. Na Lei n. 9.478/97 e Decreto n. 2.455/98 não existem previsões que autorizem a autarquia a gerar normas punitivas e a Medida Provisória n. 1.670/98 não preenche os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal. O combustível somente foi adquirido de outra distribuidora porque a empresa ALE não tinha combustível para fornecer ao posto, mas este fato não gerou prejuízos aos consumidores. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a declaração de nulidade do ato administrativo e consequente cancelamento da multa aplicada ao requerido (fl. 14). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 52-54). Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 54, qual seja, juntar procuração original. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000547-92.2016.403.6100 - FORCE VIGILANCIA LTDA(SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000547-92.2016.403.6100 Sentença (tipo C) FORCE VIGILÂNCIA LTDA. ajuizou ação cautelar em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, cujo objeto é inscrição nos cadastros de inadimplentes. Narrou o requerente que possuía contrato com a requerida que necessitava ser repactuado em razão de convenção coletiva de trabalho que se mostrou muito oneroso à requerente. Requereu a procedência do pedido da ação [...] impedindo a inclusão do nome da Requerida nos órgãos restritivos de crédito [...] (fl. 10). É o relatório, fundamento e decidido. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. A providência pretendida pela autora pode ser perfeitamente pleiteada no bojo da ação principal (ação de cobrança da repactuação), nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Caso o requerente queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolva-se a contrafé ao requerente, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0025166-23.2015.403.6100 - SALOMAO BOMFIM CARDOSO(SP137591 - DENISE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025166-23.2015.403.6100 Sentença (tipo C) SALOMÃO BONFIM CARDOSO apresentou pedido de alvará judicial na, cujo objeto é levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS. Narrou que apesar de seu filho adotivo ser portador de câncer, o levantamento de FGTS e PIS foi negado porque o requerente não é pai biológico da criança. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS e PIS quando há negativa da CEF. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6443

DESAPROPRIACAO

0633996-47.1983.403.6100 (00.0633996-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MANOEL JULIO BARBOSA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo réu à fl. 310. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008595-85.1989.403.6100 (89.0008595-6) - AMAURI MARCHETTI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8) - PASQUALINO CAPELLARI X OSWALDO SILVA X NIVOALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY SILVA X VALDIR APARECIDO CAPELLARI X MARA LUCIA CAPELLARI SILVA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028021-44.2012.403.0000.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação proferida no agravo. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 15 dias. Int.

0036900-40.1993.403.6100 (93.0036900-8) - LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fls. 245-250: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente. O interesse na execução de eventual saldo complementar é da exequente, por quanto esta deverá ser providenciar planilha demonstrativa dos valores que entende devidos e índices de correção utilizados. 2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 157-171, na qual a parte autora apresenta planilha com eventual diferença a ser complementada, determino que apresente cálculo atualizado da diferença apontada. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista à União para manifestação. 4. Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl.327: Ciência às partes do pagamento complementar - Diferença TR/IPC Ae. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado (fl.327) para o Juízo da penhora - 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, nos moldes solicitados à fl. 311. Noticiada a transferência, bem como das parcelas anteriores, comunique-se àquele Juízo. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente dp precatório. Int.

0074460-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074460-1) - FELICIO VIGORITO E FILHOS - SERVICO DE VENDA E CONSERTOS DE AUTOMOVEI EM GERAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, de acordo com a determinação de fl. 450, com os quais concordou a União. Discordou a parte autora em relação ao termo final para o cômputo dos juros de mora. Com razão a parte autora, pois a Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 453-454, os aplicou até 02/2011, mas esta conta não havia sido acolhida. Assim, devem incidir juros de mora de 1% ao mês de 02/2011, quando por último foi aplicado o encargo, até 06/2013, data da conta de fls. 453-454. Decido. 1. Acolho a conta de fls. 453-454, com a ressalva relativa aos juros de mora. 2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à União, nos termos da EC 62/2009. 4. Elaborem-se as minutas dos precatórios, devendo a própria Secretaria realizar a retificação dos cálculos, a fim de incluir o percentual de 28%, referente aos meses dos juros de mora devidos e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0092336-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092336-2) - ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X TANIA VIARO MARINO X VALDEMAR VIRGILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 611-618: A exequente Lazara Almeida Borges Rosa alega ser indevido o desconto referente à contribuição ao PSS sobre o valor do precatório recebido. Sustenta que as verbas pleiteadas na presente ação referem-se a período anterior à Lei 10.887/2004, que prevê a retenção na fonte para a contribuição ao PSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial e que, portanto, não seria devida a referida contribuição. Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos para apuração da quantia que entende ter sido indevidamente retida, a o seu estorno. É o relatório. Procedo ao julgamento. A conta elaborada pela União à fl. 540, acolhida em sentença de embargos à execução, transitada em julgado, apresenta expressamente valor a ser descontado a título de contribuição ao PSS. Sobreveio conta elaborada pela Secretaria à fl. 559, para compensação do crédito principal com valor dos honorários sucumbenciais devidos nos embargos, na qual consta o valor a ser retido do PSS. A exequente teve vista dos cálculos e não se manifestou em contrário. Referida conta foi utilizada como base para o preenchimento do formulário do precatório de fl. 575, e a exequente intimada à fl. 577, em momento oportuno, não apresentou qualquer questionamento acerca do valor retido a título de PSS. Preclusa, portanto, a matéria relativa à retenção do PSS sobre o crédito recebido pela exequente. Havendo interesse na discussão em relação à exigibilidade da referida contribuição e sobre a devolução dos valores que supõe indevidamente deduzidos, deverá a parte interessada ingressar com ação própria. Decisão. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como indefiro o pedido de estorno de qualquer quantia retida a título de PSS. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000395-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000395-7) - MIGUEL ANTONIO CHANQUINI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 124: À vista da manifestação da UNIÃO de que não promoverá execução dos honorários Advocáticos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

0008183-03.2002.403.6100 (2002.61.00.008183-6) - JOSE ANTONIO JORDAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 319), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0013003-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013003-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE da certidão negativa de penhora, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026755-36.2004.403.6100 (2004.61.00.026755-2) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 315), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0016273-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016273-9) - CLAUDIO JORGE RECHE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 174-175: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Int.

0017069-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017069-4) - YASSUKO TIOSSA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 101: defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo autor.Decorrido o prazo sem movimentação processual, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0011854-48.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

A União manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055873-33.1999.403.6100 (1999.61.00.055873-1) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 255: A via do Mandado de Segurança não se presta à execução de sentença. Indefiro, portanto, citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.O procedimento de compensação deve se realizar exclusivamente na via administrativa.Arquivem-se os autos. Int.

0029745-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029745-4) - LUIZ FERNANDO MACEDO COSTA DE MORAES REGO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

1. Fls. 105-107: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos para vista fora de Secretaria, por 5 (cinco) dias. 2. Fls. 99-103: O pedido do impetrante foi julgado procedente para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas, bem como determinado o levantamento do valor do IR, que estava depositado em Juízo. A determinação para expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas em favor do impetrante consta da sentença, contra a qual não houve recurso ou qualquer manifestação contrária da União, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Não há mais valores depositados para serem convertidos. Arquivem-se os autos. Int.

0001207-28.2012.403.6100 - CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 250-251: À vista da manifestação da UNIÃO de que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nestes autos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos depósitos de fls. 245 e 246. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482062-76.1982.403.6100 (00.0482062-2) - THERMO KING DO BRASIL LTDA X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X THERMO KING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.844: Ciência as partes do pagamento da RPV.Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003907-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0)) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Por meio de consulta processual, verifiquei que a execução fiscal n. 0043312-31.2013.403.6182, na qual a União formulou pedido para penhora no rosto dos autos, foi extinta.Como não houve a formalização da referida penhora, não há qualquer necessidade de medida a ser tomada visando liberação de eventual constrição, já que não chegou a ocorrer.Os autos da ação principal, ordinária n. 0668680-27.1985.403.6100, retornaram do TRF3 em 31/10/2013 e os extratos de pagamento dos precatórios foram lá juntados. Havendo, pela União, a necessidade de solicitar penhora no rosto dos autos, oriunda de outra execução fiscal, deverá direcioná-la àquela ação ordinária. Verifica-se, portanto, que este Cumprimento Provisório de Sentença perdeu seu objeto.Arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3226

MONITORIA

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 280/687

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CONFECÇÕES NERI LTDA, SOOK HEE KIM e JOÃO GOULAR BUENO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 46.743,06 (quarenta e seis setecentos e quarenta e três reais e seis centavos). Narra, em síntese, ter havido a contratação entre as partes para adesão à Conta Investimento - Caixa - PJ, celebrado em 04 de abril de 2006, com a concessão de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, sendo que os réus não honraram o compromisso assumido e quedaram-se inadimplentes. Foram realizadas diversas tentativas de citação dos réus, que restaram infrutíferas. A CEF requereu a citação por edital, o que foi deferido por este Juízo. Os réus, representados pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, opuseram embargos à monitoria, às fls. 389/396, aduzindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, e impugnar os demais fatos articulados por negativa geral. Por fim, pleitearam a produção de prova pericial contábil e o reconhecimento da inversão do ônus da prova. A autora impugnou os embargos monitorios às fls. 399/401. Manifestação da ré à fl. 404, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Às fls. 405/407, foi proferido despacho saneador que indeferiu a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Designada audiência de conciliação, não foi possível o acordo, tendo em vista a ausência da parte ré (fls. 411). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que a despeito da autora juntar os documentos de fls. 11/89, em que constam cópias do Termo de Adesão à Conta Investimento, Borderô de Desconto, Termos de Adesão, Extratos Bancários e Planilha de evolução da dívida, não consta dos autos qualquer documento relativo ao contrato de empréstimo mencionado na inicial. Assim, verifico que a autora não apresentou o documento que constituiu seu crédito, sendo o contrato indispensável à propositura da ação, consoante disposição do art. 1.102-a do CPC. Portanto, aplicável a Súmula nº 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Desse modo, restou caracterizada a falta de interesse processual. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, extinguindo a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de PRISCILA RENATA NUNES, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição de fl. 233 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0019448-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de SUMARA DOS SANTOS. Devidamente citado, não oferecimento de embargos pelo réu. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 130. A ré não se manifestou (certidão de fl. 131vº). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não haver ocorrido penhora ou oposição de embargos pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA ALVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA HELENA ALVES, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 37.039,97 (trinta e sete mil trinta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas. A CEF requereu a citação por edital, o que foi deferido por este Juízo. A ré, representada pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitorios às fls. 129/139, alegando a vedação ao anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,98% ao mês, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela. Postulou o acolhimento dos embargos, a concessão da Justiça Gratuita e a produção de prova pericial contábil. Impugnação aos embargos às fls. 142/154. A ré reiterou seu pedido de produção de prova pericial contábil às fls. 156. Às fls. 157/159, foi proferido despacho que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, bem como a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção. Do mérito A Ré, no mérito, aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como o anatocismo, a cobrança cumulada da TR com juros de 1,98% ao mês, a capitalização mensal de juros, a utilização da Tabela Price, a incorporação dos

juros ao saldo devedor na fase de utilização, a autotutela, a cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e pena convencional. No tocante aos demais fatos, postulou sua defesa por negativa geral. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 39 (Trinta e nove) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 03 (três) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar três meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Da planilha juntada às fls. 25, constata-se que a ré não pagou sequer uma das prestações do contrato assumido. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,98%, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta

Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos tanto em razão da adoção da Tabela Price como também da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. Ressalto que a previsão da multa contratual está na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA do contrato (fls. 14), que permite a aplicação de multa contratual de 2% (dois por cento), na hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. No tocante aos encargos processuais e honorários advocatícios, indevida é sua exigência, apesar de haver previsão contratual. No entanto, tais valores não foram efetivamente exigidos (fl. 25), de modo que resta prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, com previsão contratual nas cláusulas décima segunda e décima nona, que estipulam a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque a ré ao contratar com a autora tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009904-38.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido antecipação de tutela, movida por UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para:(i) que seja declarada a ilegalidade na interpretação da Ré na utilização do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Federal, no que toca ao enquadramento e condições que visem a isenção do IRPF dos proventos dos aposentados enquadrados no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88;(ii) que seja determinado o afastamento da utilização do mencionado Manual;(iii) a condenação da União Federal a se abster de enquadrar as doenças graves previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, como passíveis de controle e/ou recuperação ou instituir outra objeção não prevista em lei;(iv) que a União se abstenha de estabelecer critérios de enquadramento ou nivelamento para as doenças elencadas na Lei 7.713/88;(v) condenar a União Federal a não realizar reavaliações periódicas nos substituídos da parte autora que já gozam da isenção do imposto de renda por motivo de doença grave;(vi) que a Ré reveja todos os requerimentos administrativos para isenção de imposto de renda por motivo de doença grave formalizados pelos associados à autora que tenham sido indeferidos; Alega a Autora, em síntese, que a Ré vem fazendo uso, nos seus procedimentos periciais em saúde na Administração Pública Federal, do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, criado pela Portaria nº 797/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive nos requerimentos administrativos que visam à isenção do IRPF conferido pela Lei 7.713/88, bem como que o mesmo orienta a enquadrar os periciados nos casos de doenças passíveis de controle e/ou recuperação, nos ditames do art. 30, 1º, da Lei 9.250/95. Sustenta, ainda, que o art. 30, 1º, da Lei 9.250/95 não foi devidamente regulamentado por lei ordinária, de modo que a sua aplicação no âmbito administrativo, pela Ré, viola os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Concessão da antecipação de tutela às fls. 679/691. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 796/823). Aduziu, em síntese, os seguintes argumentos:(i) ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita para discutir questões tributárias;(ii) a necessária comprovação da autorização assemblear para o ajuizamento da demanda;(iii) a limitação dos efeitos da sentença aos associados até a época do ajuizamento da ação, assim como a limitação territorial da eficácia da sentença de mérito aos associados que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator;(iv) no mérito, a legalidade da reavaliação periódica dos aposentados/pensionistas e do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal;(v) a autoaplicabilidade do 1º do art. 30 da Lei 9250/95. Foi realizado pedido de aditamento à petição inicial pela parte autora, mas que foi indeferido ante a discordância da Ré. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Determino o apensamento destes autos ao processo nº 0017923-28.2015.403.6100, em função da conexão constatada. Em relação às questões preliminares, observo que foram analisadas com profundidade às fls. 746/758. Passo à análise do mérito discutido nos autos. A Autora alega, na petição inicial, que o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal extrapola os limites estabelecidos pelo art. 30, 1º, da Lei 9.250/95, vez que não há legislação regulamentando a expressão moléstias passíveis de controle. O referido artigo possui a seguinte redação: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. - grifei. De seu turno, a Lei 7.713/88, que altera a normativa acerca do imposto de renda, prevê a isenção dos seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)(...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) O fato de inexistir no ordenamento normativa que regulamente o 1º do art. 30 da Lei 9250/95 não significa afirmar a dispensa de avaliação periódica do serviço médico oficial acerca das condições de manutenção do benefício fiscal, em relação a qualquer caso. A isenção em tela é concedida em decorrência dos gastos extraordinários que os aposentados e pensionados acometidos de doenças graves possuem com o tratamento. A gravidade da enfermidade (neoplasia maligna, cardiopatia, entre outras) não significa a impossibilidade de cura e pleno restabelecimento, de forma a esgotar o fundamento jurídico da isenção. Por evidente, enfermidades de caráter progressivo, sem possibilidade de cura no atual estado de pesquisa, podem dispensar a avaliação periódica, mas essa análise deve ser realizada caso a caso, restando sempre aberta a possibilidade da revisão judicial. O que não se admite, contudo, é que em sede de ação coletiva, atuando no plano abstrato-normativo, ante os efeitos próprios da coisa julgada coletiva, o Judiciário exclua a possibilidade de avaliação médica periódica para aferição das condições de concessão do benefício fiscal. Pois bem, ainda que este magistrado conheça o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão da isenção, a verdade é que referido entendimento não pode ser generalizado para todo e qualquer caso previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI; a margem de apreciação deve sempre ter em conta o caso concreto, sob pena de se alterar a natureza do benefício fiscal concedido que, pelo regime jurídico vigente, deve ser interpretado de forma restritiva. Afastar toda e qualquer reavaliação, para efeitos de manutenção da isenção de imposto de renda aos aposentados, sem o estabelecimento de padrões mínimos pelos médicos peritos da junta oficial de saúde nos casos em que há a possibilidade de recuperação da moléstia, resultaria, inevitavelmente, em manutenções desarrazoadas a beneficiários que não possuem mais as enfermidades listadas na lei, nem sofrem os encargos financeiros delas decorrentes. Além disso, compulsando o Manual

atacado não vislumbro o estabelecimento de nivelamento, em abstrato, para os males previstos na Lei 7.713/88. É realizada uma análise, em concreto, através de laudos médicos, dos indicativos de persistência da doença no organismo para fundamentar o estabelecimento de prazo de reavaliação, ou até mesmo para a cessação da benesse. Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0021434-05.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 2556830 lavrado pela primeira ré. Sustenta o autor, em suma, que foi lavrado pelo primeiro réu o Auto de Infração nº 2556830 (Processo Administrativo Inmetro nº 12155/2013 - fl. 34), em 04.07.2013; dada à reprovação, por exame pericial quantitativo, do produto GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, marca Nacional Gás, embalagem Botijão de Aço, de conteúdo nominal 20000g, no tocante ao critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 1041304. Aduz que apresentou Defesa Administrativa, contudo, a decisão houve por bem manter a autuação, impondo a penalidade de multa no valor de R\$6.000,00. Argumenta que o auto de infração não fez referência às disposições legais infringidas e à penalidade cabível, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, em síntese, que a discrepância entre o peso indicado nos produtos e o encontrado pela fiscalização está dentro da margem de tolerância regulamentar, inexistindo qualquer prejuízo ao consumidor. Ademais, o valor da multa é exorbitante e abusivo, encontrando-se ausentes os critérios objetivos para a dosimetria da sanção. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja ordenada a suspensão da cobrança do débito constante da multa imposta pelo INMETRO. Juntou documentos (fls. 17/70). Aditamento à inicial às fls. 81/83. Depósito judicial às fls. 84/87. Às fls. 90/91 a autora pede, em cumprimento ao despacho de fls. 88/88vº, a integração do IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da ação. Citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 111/161), pugnano pela improcedência da ação. O IPEM-SP, por sua vez, ofertou sua Defesa às fls. 162/271, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 277/282. À fl. 275, foi oportunizado às partes que se manifestassem sobre eventuais provas a produzir. Réplica às fls. 183/191. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas, as partes pronunciaram-se no sentido de não haver necessidade de produção probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à apontada ilegitimidade passiva do IPEM-SP, pontuo que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. A legitimidade do réu decorre, então, do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, a autora requer a anulação do Auto de Infração nº 2556830 lavrado unicamente pelo INMETRO (fl. 34), logo, em caso de procedência da ação, somente esse órgão terá de suportar as consequências do julgamento. Portanto, nítida se mostra a ilegitimidade do corréu IPEM-SP para figurar no polo passivo da ação. Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo a necessidade de produzir provas, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Mérito. Pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 2556830 (Processo Administrativo INMETRO nº 12155/2013). Verifico que não assiste razão à parte autora, pelos motivos que passo a expor: O poder regulatório do INMETRO está previsto na Lei nº. 9.933/99: Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. (Grifei) A parte autora insurge-se contra supostas irregularidades constatadas no referido Auto de Infração, bem como contra a multa aplicada, dada a verificação de que o produto GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, comercializado por meio de botijão de gás, foi reprovado em exame pericial quantitativo. Defende-se, argumentando que o auto deixou de indicar a disposição legal infringida pela empresa, que somente dois

produtos estavam fora do limite de tolerância e que não houve qualquer prejuízo aos consumidores pelos fatos noticiados pela fiscalização. Da leitura da cópia integral do processo administrativo juntado às fls. 126/161, observo que este se desenvolveu dentro da mais estrita legalidade, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo digno de nota mencionar que houve a interposição de defesa, conforme demonstra o documento de fls. 36/40. Além disso, no próprio auto de infração há referência expressa aos dispositivos legais violados pela autora, bem como a advertência acerca da sujeição às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9933/99. Destaco que a decisão administrativa (fls. 64/66) foi proferida acompanhada da devida fundamentação e com base em todos os elementos apurados no procedimento. Importante salientar que a autora reiteradamente comete as irregularidades apuradas pela Administração, indicando no invólucro do produto que comercializa quantidade maior do que aquela efetivamente contida no seu interior. É inquestionável que tal conduta lesa e engana gravemente o consumidor. Não se trata, assim, de um fato isolado. O laudo de fl. 70 demonstra, de maneira clara, que, de uma amostra de 13 produtos, 4 foram encontrados com a quantidade (peso) abaixo do mínimo e absolutamente fora da tolerância individualmente admitida. Constatado, portanto, que o ato de fiscalização não merece sofrer qualquer reparo, tendo respeitado as regras aplicáveis ao caso, ressalto, outrossim, que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento que ilidisse o ato administrativo que quer ver anulado, consoante previsto no artigo 333, inciso I, do CPC. A jurisprudência pátria reconhece a validade dos atos de fiscalização praticados pelo INMETRO, conforme se depreende do julgado do TRF3 abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE MERCADORIA. DESATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DO INSTITUTO DE METROLOGIA. PORTARIAS NS 02/82, 134/83 E 17/86. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ATENDIDO. DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PREVALÊNCIA. 1. Discute-se o direito à liberação da mercadoria interdita pela autoridade (Azeite de Oliva, em lata, marca La Espanola), por irregularidade na padronização e no quantitativo do produto exposto à venda, nos termos da Portaria INMETRO nº 17/86, em prejuízo ao consumidor final. 2. A atuação se encontra autorizada pelo artigo 9 da Lei 5.966/73, e veio embasada no artigo 1, da Portaria n 134, de 06 de outubro de 1983, do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. 3. A atuação decorreu da aferição, em regular perícia técnica, do desatendimento da padronização exigida pela Portaria n 002, de 07 de maio de 1982, e 17, de 21 de janeiro de 1986, que têm como objetivo assegurar a uniformidade de tolerância nos quantitativos das mercadorias colocadas à disposição dos consumidores. 4. A impetrante não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade ou ilegitimidade do ato da autoridade, representante do IPEM, que, conforme apurado, tomou todas as cautelas de praxe, estabelecidas nas normas técnicas, a seu cargo, para a aferição da regularidade do produto colocado a venda aos consumidores, que se mostrou em desacordo com tais regulações. 5. Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, quando a autoridade, no exercício do seu Poder de Polícia, atua em defesa da sociedade, reprimindo atos que se mostram lesivos aos interesses dos consumidores. 6. Recurso a que se nega provimento. (AMS 06672416819914036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:05/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da multa aplicada. Alega a parte autora que a multa é excessiva. Vejamos. Dizem os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). - Sem destaques no original Verifico que a autoridade administrativa ao aplicar a penalidade observou a legislação e, repita-se, fundamentou sua decisão, esclarecendo, inclusive, que a parte autora é reincidente. Vale lembrar que a atuação, processamento e aplicação da penalidade é ato discricionário da autoridade administrativa, pautada na legalidade. Assim, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade que pudesse justificar a procedência do pedido. Diante do exposto: I - reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a esse órgão, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II - julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e aos honorários advocatícios em favor do primeiro réu, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. Em vista dos termos da decisão de fl. 88/88vº, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do segundo réu, IPEM-SP, já que não deu causa a formação da relação processual em face dessa parte. Ao SEDI, para excluir do polo passivo da ação o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado às fls. 84/87. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0001425-85.2014.403.6100 - U.CASTELO COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA - ME(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré UNIÃO FEDERAL (fl. 148), sob o argumento de haver erro material na sentença de fls. 123/128, na medida em que, apesar de julgar improcedente a ação, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. Isso porque, de fato, a ré UNIÃO FEDERAL é vencedora na ação, razão pela qual quem deve suportar o ônus da sucumbência é a autora. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, e DOU PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, retificando a parte dispositiva da sentença de fls. 123/128, para que passe a constar: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Custas ex lege. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. P.R.I. São Paulo, 07 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010227-72.2014.403.6100 - MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RUI FERNANDO DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP315770 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ZETA PLUS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME (SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 360/367. A embargante afirma que a sentença prolatada padece de obscuridade e omissão pelas seguintes alegações: que os pagamentos feitos à CAIXA o foram a título de juros e não de parcelas do financiamento; não restou consignada a aplicabilidade do CDC à ré Construtora Zeta Plus e, por fim, não foi analisado o item 3.10 da inicial e IV da Réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo da embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer obscuridade e omissão a ser sanada, já que, no contrato de financiamento imobiliário, são previstos juros, de maneira que estes fazem parte das parcelas do empréstimo. É manifesta a sentença quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entabuladas entre os autores e as rés. Por fim, considerando a regularidade e legalidade da conduta das rés, não há fundamento para acolhida do pleito dos autores contido no item 3.10 da inicial. Assim, entendo não assistir razão aos embargantes, tendo em vista que se trata de mero inconformismo com a decisão exarada. Acaso haja algum equívoco, não é esse o instrumento processual cabível para modificar o julgado. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido pela autora. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão e obscuridade, tendo em vista que o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim, juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0020541-77.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à CEF a juntada aos autos do inteiro teor dos processos objetos dos autos nos quais ocorreu a negativa da cobertura pelo FCVS, bem como condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 520.540,27 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), referente a quitação realizada pelo agente financeiro do saldo residual dos contratos firmados no âmbito do SFH. Relata que na condição de agente financeiro habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), firmou contratos de financiamento habitacional sob o nº 0001110007503/1 com o mutuário José Aparecido de Oliveira, e sob o nº 1030036863/1, com o mutuário Severino Márcio Pereira Meireles, com cobertura do saldo residual pelo FCVS. Sustenta que, ao final dos prazos de amortização das dívidas, procedeu às liquidações dos contratos com a adoção das obrigações que lhe cabiam junto aos seus clientes e, posteriormente, requereu junto à Caixa Econômica Federal - CEF as pertinentes coberturas dos saldos devedores remanescentes dos referidos contratos, de acordo com a sistemática própria estabelecida pelo Fundo. Aduz que foi surpreendido pela negativa da ré quanto ao direito à cobertura pelo Fundo dos saldos devedores remanescentes, sob o argumento de que os mutuários encontravam-se em situação de duplo financiamento imobiliário no âmbito do SFH. Afirma ser o procedimento da ré indevido e ilegal, uma vez que os pagamentos foram integralmente cumpridos bem como as demais condições estabelecidas pelo próprio Fundo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/33). Emenda à inicial às fls. 47/95. Citada (fls. 132/133) a CEF contestou (fls. 140/152). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União Federal. Como prejudicial de mérito, alegou a decadência do direito do autor de pedir a novação. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 153/164). Instada sobre eventuais provas a produzir, a

CEF impugnou os valores apresentados pelo autor com apresentação de valor diverso, afirmando não ter provas a produzir (fls. 167/168). Réplica às fls. 173/176, afirmando não ter provas a produzir. Às fls. 177, foi deferido o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo. Citada (fls. 191/191-verso), a União Federal contestou às fls. 192/195-verso, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo seu ingresso no feito como assistente simples da corrê CEF. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial, bem como a ausência de comprovação em relação à quitação do saldo residual pelo autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da CEF às fls. 198, reiterando seu pedido de ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 199/202. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. Verifico a necessidade de análise das preliminares. Da preliminar de inépcia da inicial Não prospera a alegação da CEF de inépcia da inicial por não especificar quais os contratos discutidos na inicial e tampouco esclarecimento quanto ao valor objeto de cobrança, tendo em vista que apenas nos documentos acostados à inicial é que constam os contratos ora discutidos. Rejeito a alegação a União Federal de inépcia da inicial em razão de que os documentos juntados são ilegíveis, o que inviabiliza a defesa das partes, bem como a ausência de comprovação em relação à quitação do saldo residual pelo autor. Ora, a narrativa dos fatos bem como os documentos juntados apontam todos os preceitos fáticos suficientes a embasar o seu pedido de indenização. E tanto é verdade, que as corrês foram capazes de contestar o mérito do pedido. Constatado, ainda, que os documentos juntados são legíveis. Desse modo, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Da legitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, haja vista caber a ela responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal. Das prejudiciais de mérito. A questão posta nos autos demanda a análise de questões relacionadas à prescrição e à decadência. Mesmo inexistindo alegação das partes, incumbe ao juiz verificar ou não a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 210, do Código Civil e no que se refere à prescrição, o juiz pode declará-la de ofício consoante o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Trata-se de formas de intervenção do tempo nas relações jurídicas, ou seja, o decurso do tempo é o fundamento da prescrição e da decadência. São travados debates doutrinários sobre a distinção entre ambas, por meio de fixação de critérios que envolvem ora o estabelecimento de prazos, ora a diferenciação entre proteção de direito subjetivo ou direito potestativo. Para definição e distinção de ambos os institutos, adoto o critério científico de Agnelo Amorim Filho voltado para correlação entre a modalidade da ação (declaratória, constitutiva ou condenatória) e a forma de extinção de um direito. Desse modo, entendo que: a. Ação Declaratória: provimento jurisdicional voltado para determinar a existência ou não de uma relação jurídica. Os direitos pleiteados não estão submetidos nem ao prazo de prescrição, nem ao de decadência. b. Ação Constitutiva: provimento jurisdicional voltado para criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, ou seja, está ligada a proteção de direitos potestativos. Os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de decadência. c. Ação Condenatória: provimento jurisdicional voltado para uma condenação a uma prestação de dar, fazer ou não-fazer, ou seja, tutela de direito subjetivo. Assim, os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de prescrição. Com fundamento nas premissas acima, verifico que na presente demanda, a pretensão da parte autora, embora se trate de dois pedidos: a) determinação à CEF da juntada aos autos do inteiro teor dos processos objetos dos autos nos quais ocorreu a negativa da cobertura pelo FCVS, b) condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 520.540,27 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), referente a quitação realizada pelo agente financeiro do saldo residual dos contratos firmados no âmbito do SFH, está voltada para uma única vertente: prescrição. Verifico que os direitos pleiteados no item b) estão alcançados pela prescrição. A CEF alegou a ocorrência da decadência, invocando o prazo estabelecido pelo art. 1º, 7º, da Lei 10.150, tendo em vista que o banco autor não optou pela novação prevista na Lei 10.150/00, no prazo previsto, ou seja, até 20 de fevereiro de 2001. Passo a analisar a questão. No caso, trata-se de prescrição. Pois bem. O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no Código Civil. No caso do contrato liquidado em 20/10/1990, referente ao mutuário José Aparecido de Oliveira, a CEF alegou que realizou a comunicação ao banco acerca da negativa da cobertura pelo FCVS em 13/04/2004 (documento de fls. 156/157). Assim, estando em vigor o Código Civil de 2002, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Desse modo, o direito pleiteado prescreveu em 13/04/2009, tendo em vista que a presente demanda somente foi distribuída em 30/10/2014. Em relação ao contrato liquidado em 24/04/1991, relativo ao mutuário Severino Marcio P. Meirelles, a CEF alegou que comunicou o banco acerca da negativa de cobertura pelo FCVS em 18/10/1996 (documento de fls. 161/162). Nessa data, estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para casos como o presente. Assim, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, não tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data da ciência do banco, qual seja, 18/10/1996, até 11/01/2003, data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a regra prevista no Código Civil de 2002, sendo, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da entrada em vigor do Novo Código. Ou seja, neste caso, o direito pleiteado prescreveu em 11/01/2008. Compulsando os autos, constato que o autor não se desincumbiu de comprovar qualquer causa impeditiva da prescrição, bem como não impugnou as afirmações da CEF no sentido de que havia tomado ciência da negativa da cobertura do saldo residual pelo FCVS nas datas mencionadas. Recebo a petição de fls. 47/50 como emenda à inicial. Anote-se. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo e sua inclusão como assistente simples da CEF. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0023447-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de GREICE NAOMI YAMAGUCHI pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento dos despachos de fl. 70, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0009357-90.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DIMENSION DATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei n 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o valor aduaneiro. Requer ainda que a parte ré seja condenada a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com débitos do próprio PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, sem restrição, acrescidos da taxa SELIC e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Subsidiariamente, pretende a restituição das referidas importâncias. Afirma a autora que, diante da necessidade de importação de produtos estrangeiros para o exercício de sua atividade econômica, passou a ser contribuinte do PIS e da COFINS-Importação, nos termos da Lei n 10.865/2004. Alega, contudo, que a base de cálculo adotada pela lei em questão, antes da alteração legislativa da Lei nº. 12.865/2013, não se coaduna com as demais disposições vigentes, na medida em que conceitua o valor aduaneiro como aquele que serve ou serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido do valor dos tributos incidentes sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Aduz que o conceito de valor aduaneiro já se encontra definido pelo art. 77 do Decreto n 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, do qual o Brasil é signatário. Devidamente citada, a União apresentou a Manifestação de fls. 139/140, reconhecendo a procedência da ação, ressalvando, porém, que sejam observadas as ponderações discurtidas na referida peça processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. À fl. 139, a União informa que deixou de contestar o mérito da ação, tendo em vista a rejeição dos embargos declaratórios opostos pela União acerca da questão retratada nos autos em 17/09/2015, bem como em face da orientação contida na Mensagem PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015. Logo, houve autocomposição do litígio, fruto de ato unilateral da União Federal, que reconheceu ser fundada a pretensão autor, aceitando os fatos e as consequências jurídicas à pretensão ligadas. Deve, assim, o juiz, nessa hipótese, homologar o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito. Em face do expedito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, CPC para:a) declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, afastando a inclusão do ICMS na referida base de cálculo;b) reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente devido à inclusão dos tributos elencados na alínea a deste dispositivo na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, nos termos da fundamentação acima, com débitos do próprio PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012349-24.2015.403.6100 - LEANDRO RIBEIRO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por LEANDRO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende obter a anulação da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré, bem como todos os seus atos e efeitos, desde a notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis. Em apertada síntese, a parte autora relata que entabulou com a ré o contrato para financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Todavia, afirma que se encontra em situação de inadimplência e não obteve êxito em renegociar a dívida junto à ré, o que pretende fazer na presente via judicial. Aduz que a ré não respeita os princípios da ampla defesa e do contraditório. A parte autora se insurge, também, contra o alegado descumprimento das formalidades da Lei n.º 9.514/97, aduzindo a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/45). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, com a determinação ao autor do recolhimento de custas (fls. 49/51). Emenda à inicial às fls. 54/55. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59/65). Devidamente citada (fls. 58/58-v), a ré apresentou contestação às fls. 67/79. No mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, o que não ocorreu por parte do autor que encontra-se inadimplente desde 30/04/2014. Sustentou a legalidade do contrato firmado entre as partes e a inexistência de nulidade de cláusulas contratuais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 80/123). Às fls. 126/131, foi juntada aos

autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso. Instados acerca das provas a produzir, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 134). A parte autora não se manifestou. Réplica às fls. 140/147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. De início, deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 18 do CPC. In casu, pretende a parte autora a anulação procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de sua ilegalidade e inconstitucionalidade. O contrato de mútuo avençado entre as partes se deu com alienação fiduciária em garantia do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/1997 (fls. 37/62). Do procedimento de execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97 Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei n.º 9.514/97 e ao Decreto-lei n.º 70/66 (artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei n.º 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei n.º 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 83/96, que demonstra a intimação pessoal por intermédio do 8º Cartório de Registro de Imóveis. Registro que não aproveita à parte autora a alegação de que não recebeu qualquer notificação para purgar a mora, na medida em que a certidão de fls. 96 confirma a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora (consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel). Com efeito, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital ou qualquer outro meio. Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0000284-60.2016.403.6100 - MARIA ANGELICA GONCALVES MOREIRA (SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ANGÉLICA GONÇALVES MOREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO - USP, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, da substância fosfoetanolamina sintética, na quantidade suficiente para amparo do tratamento da requerente, pelas razões expostas na inicial. Em decisão exarada em 02.01.2016 (fls. 45/47), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A autora opõe embargos de declaração (fls. 52/62), aduzindo que a decisão de fls. 45/47 não se manifestou acerca do pedido de concessão da gratuidade judiciária e requer a desistência da demanda. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em análise primeira, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos fora do prazo estipulado no art. 536 do CPC, recebo a manifestação de fls. 52/62 como simples petição. Por sua vez, ante a declaração de f. 43, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. No que concerne ao pedido de desistência, considerando que as rés ainda não foram citadas, não se vislumbra a necessidade de manifestação prévia das mesmas para aquiescer com o pedido, eis que o 4º do art. 267 do CPC apenas exige a anuência do réu se a desistência for requerida após decorrido o prazo para resposta. Ante o exposto, homologo o requerimento da parte autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autora isenta do recolhimento de custas, ante a concessão da gratuidade judiciária, e sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação das rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020977-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014375-92.2015.403.6100) STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECÇÕES - EIRELI - EPP X SERGIO DE OLIVEIRA (SP353379 - PAULO RICARDO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos e etc. Trata-se de Embargos à Execução propostos por STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP e OUTRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento do despacho de fl. 35, os embargantes permaneceram inertes. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 290/687

solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000359-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA SILVA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELIZABETE DA SILVA pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento dos despachos de fl. 63, a exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0024538-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR BATISTA ALDIGHERI

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC. Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 02 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002165-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO COGO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC. Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 07 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0002767-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO CARLOS FONSECA

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem

juízo do mérito, dada que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC. Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto. DECIDO. Observe que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 02 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003127-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida, conforme noticiado e comprovado pelo exequente às fls. 58/60, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000112-89.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA. em face de ato coator praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) E OUTRO em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade da Carta de Cobrança nº 3807/2013 e da possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com os débitos a título de COFINS. A tutela liminar foi concedida (fls. 598/602). Após, a União pleiteou seu ingresso no feito (fls. 613) e interpôs agravo retido. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou manifestação (fls. 614/618) aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, indicando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF como sendo a autoridade competente para figurar na demanda. À fl. 632 consta decisão judicial afastando a ilegitimidade suscitada pela autoridade coatora, determinando a apresentação das suas informações. Informações do Delegado do DERAT/SP às fls. 637/638. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 681/683) pelo regular prosseguimento do feito. Após, foi proferida decisão por este Juízo reconsiderando a decisão supra, determinando a retificação do polo passivo da demanda com a inclusão do CARF como autoridade coatora (fls. 708). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 712/725) pela parte impetrante, com pedido de efeito suspensivo, indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 728/731). Informações do CARF às fls. 748/749. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 753/754) reiterando o parecer retromencionado, pleiteando o normal processamento da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A parte impetrante pretende seja declarada a ilegalidade da Carta Cobrança nº 3807/2013, que indica o valor devido relativo ao Processo Administrativo nº 13807.014096/99-54, qual seja R\$ 212.158,16. Alega que o seu pleito de compensação de créditos tributários foi indeferido com fundamento na ocorrência de prescrição quinquenal. Sustenta a não extinção dos referidos débitos, requerendo o reconhecimento da inoccorrência de prescrição. O Código Tributário Nacional em seus artigos 173 e 174 tratando acerca da prescrição dispõem da seguinte maneira: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Analisando o caso em tela, verifica-se que não houve prescrição de pretensão do impetrante, razão pela qual os créditos são compensáveis. Isso porque, no presente caso, a prescrição a ser considerada é a decenal, a teor do que já restou sedimentado no C. STJ, acerca da matéria, não obstante a vigência da Lei Complementar 118/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 292/687

APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Grifos nossos. Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Compulsando os autos constato que foi respeitado, em parte, o referido prazo prescricional. Conforme consta da decisão administrativa prolatada, o período apurado do referido tributo foi de 07/88 a 10/95. De outro lado, o pleito administrativo de restituição operou-se em 01/12/1999, conforme os documentos anexados ao processo (fls. 91/92). Desta maneira, não se aplica a prescrição decenal aos tributos relativos ao período de 12/89 a 10/95, podendo esses valores serem compensados com aqueles indicados na Carta Cobrança. Consigno que a compensação, a teor do que entende a jurisprudência pátria, pode ser efetivada por meio de mandado de segurança e que a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Assim, concedo a segurança em parte, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a ilegalidade da Carta Cobrança nº 3807/2013 e reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS no período de 12/89 a 10/95, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os débitos a título de COFINS. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, __ de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0004110-65.2014.403.6100 - VOITEL LTDA(SPI73372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS A PRESTACAO DA ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOITEL LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido liminar, objetivando determinação judicial para que suspender a exigibilidade de decisão em processo administrativo que determinou a cassação da licença de atividades da impetrante. Segundo aduz, possuía licença perante a ANATEL há mais de 15 (quinze) anos para o exercício de sua atividade, serviço de valor adicionado, nos termos do artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97). No ano de 2006 recebeu as notificações de lançamento nº 001-13688/2006 e 001-13699/2006, objetivando a cobrança dos recolhimentos supostamente a menor do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, no exercício de 2002. Alega ainda que, após a decisão definitiva da cobrança supracitada, diligenciou perante a autoridade administrativa para obter cópias dos autos para o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica perante o Poder Judiciário. Neste interim, entretanto, a autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo nº 53500.005711/2000, efetivou notificação de abertura de procedimento de extinção da autorização por cassação, com fulcro no artigo 139 da Lei 9.472/97. O fundamento da cassação foi, conforme consta da decisão prolatada em 20/01/2014, a ausência de comprovação de regularidade fiscal da impetrante em relação aos créditos do FUST, contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros. Sustenta, por fim, a ilegalidade da cobrança do FUST sobre a receita bruta dos serviços que não de telecomunicações e que não teve acesso à íntegra da decisão que determinou a cassação da licença. Pleiteia a suspensão do ato de cassação da sua licença de atividades, restabelecendo-a até o regular processamento e trânsito em julgado do processo administrativo. Juntou os documentos que julgou necessários (fls. 20/234). A impetrada apresentou suas informações às fls. 314/317 e 318/320v. Documentos juntados por linha, a teor da determinação de fls. 313. Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 322/327). É a síntese do necessário. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à possibilidade de cassação da licença concedida a despeito do pedido de extração de cópias formulado, que suspenderia sua eficácia. Conforme o documento de fls. 1012 dos documentos apensos, da fundamentação do decisum de cassação consta os artigos 133

e 139, ambos da Lei 9.472/97:Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.(...)Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.Examinando os documentos juntados aos autos, assim como os dispositivos legais mencionados, não prosperam os argumentos formulados pela impetrante. Explico.Primeiramente, analiso a questão relativa à suspensão dos prazos recursais.A impetrante argumenta a ilegalidade do cumprimento da decisão administrativa de primeiro grau que cassou a autorização enquanto suspenso o prazo para interpor recurso.Com efeito, o Parecer n.º 844/2008-ALO/PGF/PFE-Anatel (fls. 122/140) orienta a contagem do prazo para a interposição de recursos administrativos. Conclusivamente, a Procuradoria se firmou pela suspensão do prazo processual para a resposta do interessado, no caso de solicitação de cópia dos autos, até a data de notificação de sua disponibilidade para retirada na Biblioteca da Anatel ou na unidade regional da Agência em que tenha sido requerida, observada a necessidade de recolhimento de custas.Neste sentido, em que pese o teor completo da decisão administrativa de cassação da licença não ser publicado no Diário Oficial, como o é o ato de cassação, com a solicitação de extração de cópias o prazo recursal fica suspenso, deixando de gerar qualquer tipo de prejuízo ao impetrante.O prazo, conforme a letra do Parecer, somente voltará a fluir com a notificação da disponibilidade das cópias perante a sede da agência reguladora, prevenindo que a parte recorrente disponha de menos tempo para elaborar suas razões e garantindo princípio do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a suspensão do prazo recursal não interfere na eficácia da decisão administrativa proferida em primeiro grau.Isto pois, conforme o posicionamento uníssono na doutrina, não pode ser concedido, de ofício, efeito suspensivo ao recurso administrativo. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:Da decisão cabe recurso, por razões de mérito ou de legitimidade (art. 56), o qual independe de caução, salvo disposição legal em contrário (2º), e não tem efeito suspensivo, a menos que a lei o preveja (art. 61), mas a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a requerimento de interessado, dar-lhe tal efeito quando haja justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação (Curso de Direito Administrativo, 28ª edição rev. e atual., Malheiros, São Paulo, 2011, pág. 523).A este respeito, se nem mesmo ao recurso administrativo se confere efeito suspensivo sem previsão legal ou determinação da autoridade recorrida ou imediatamente superior, igualmente não possui essa força o pedido de extração de cópias integrais do processo.Entendo que, pela ausência de previsão legal e de determinação nos autos nesse sentido, não é possível conferir ao pleito o poder de suspender todos os efeitos da decisão proferida pela autoridade competente. Além disso, a decisão proferida pela Administração goza de presunção de legalidade até prova em sentido contrário.Logo, devem prevalecer os ditames do artigo 139 da Lei 9.472/97, segundo o qual a ausência de condição indispensável à manutenção da autorização permite a sua extinção mediante ato de cassação.Por fim, ainda que se reconheça a não incidência da FUST quanto a algumas das atividades desenvolvidas pela parte impetrante, da decisão de cassação e do processo administrativo apensado constam que não foram apresentadas todas as certidões de regularidade de contribuição exigidas pela agência reguladora, o que, por si só, autoriza a extinção da autorização, com fundamento no artigo 133, III, da Lei 9.472/97.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51).Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0014328-55.2014.403.6100 - COMERCIAL DIMEL LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL DIMEL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a realização, nos termos do artigo 85 da IN/RFB nº 1.300/12, o depósito dos créditos em conta corrente de titularidade da impetrante relativos a saldos negativos de IRPJ/CSLL, objetos de PER/DCOMP já deferidos administrativamente.Afirma a impetrante que o impetrado pretende a quitação de débitos de COFINS (períodos de apuração de 07/98 a 12/98 e 01/99 a 04/99), mediante o instituto da compensação de ofício prevista nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/96 e no Decreto nº 2.138/97.Explica que requereu a restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL de vários exercícios fiscais, por meio de Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), conforme demonstrado à fl. 03. Aduz que o impetrado negou a restituição dos valores, sob a alegação de que existem débitos em aberto perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscritos em dívida ativa), de acordo com o quadro demonstrativo de fl. 04. Por isso, iria proceder à compensação de ofício.Sustenta a impetrante que os débitos de código de receita 4493, nos valores de R\$147.980,82 e R\$106.776,44, relativos, respectivamente, aos Processos Administrativos nºs 13807.004.852/2003/93 e 10880.521.379/2004-14, encontram-se quitados pela compensação com os créditos apurados no Processo Administrativo nº 13.811.001.459/98-32, referentes à restituição do FINSOCIAL pago à alíquota superior a 0,5% no período de dezembro de 1989 a março de 1992.Liminar indeferida às fls. 112/114.Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento nº 0021845-78.2014.403.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 125/129.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 132/134 pelo prosseguimento do feito.Ofício de fls. 142/148, informando que houve julgamento do Processo Administrativo nº 13811.001.459/98-32, reconhecendo o direito à compensação/restituição dos valores de FINSOCIAL, pertinentes ao período de apuração compreendido entre dezembro de 1989 e março de 1992.Às fls. 150/157, foi juntada decisão da Receita Federal dando conta de que o montante creditório do FINSOCIAL apurado no Processo Administrativo nº 13811.001.459/98-32 (R\$33.426,50) foi suficiente para a compensação com os débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.03.071002-24, restando um saldo a restituir de

R\$11.254,06. Petição do impetrante de fls. 160/168. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A restituição de tributo é cabível na hipótese do sujeito passivo pagá-lo indevidamente. Há dois modos possíveis de ressarcimento: a restituição do montante indevido (artigos 165 a 169 do CTN) e o aproveitamento do crédito respectivo para a compensação com tributos efetivamente devidos (artigos 170 e 170-A do CTN). No caso em apreço, está-se diante da hipótese prevista no artigo 170 do CTN, que estabelece que o legislador poderá autorizar compensações de créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela. O direito à compensação depende, pois, da intermediação de lei específica autorizadora. No âmbito federal, a compensação poderá ser efetuada pelo Fisco (caso dos autos) ou pelo contribuinte. Assim, foi estabelecida a compensação de ofício, objeto do artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, e consolidada, posteriormente, pelo artigo 73, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 7º. A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior. (redação original) 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Por essa compensação, efetuada pelo Fisco no seu próprio interesse, havendo pedido de restituição de indébito ou de recebimento de outros créditos em dinheiro, deve a Administração verificar se o requerente também está com débito e, em caso positivo, proceder à compensação total ou parcial, conforme seja o crédito do requerente suficiente. Como se trata do instituto da compensação, impende perquirir se esse encontro de contas ocorre entre quaisquer débitos do contribuinte ou apenas entre débitos em aberto do sujeito passivo. Segundo o magistério de Hugo Brito Machado, no artigo 170 do Código cuida-se de compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza, desde que líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Objetos da compensação, neste caso, são, de um lado, um crédito tributário, que é por natureza líquido e certo, posto que constituído pelo regular procedimento administrativo de lançamento e, de outro, um crédito de qualquer natureza que o sujeito passivo daquela relação tributária tem junto à Administração Pública. Como o crédito tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado pode exigir do particular, seja contribuinte ou responsável, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, é, por sua própria natureza, exigível. Daí, ser decorrência da liquidez e certeza do crédito a sua exigibilidade. Logo, desprovida a obrigação tributária dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, a Fazenda Pública não pode efetuar a sua cobrança. Nesse contexto, para operar-se a compensação é preciso que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis. Como compensar nada mais é do que exigir, ou impor unilateralmente, a extinção do crédito, é pressuposto que esse seja exigível. Por isso, mostra-se inviável a compensação de ofício de créditos fiscais do contribuinte com débitos inexigíveis, ainda que líquidos e certos. Logo, a interpretação do artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, bem como do artigo 34 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que o regulamenta, conduz ao resultado de que a compensação de ofício apenas é admitida quando envolve débitos exigíveis do contribuinte, ou seja, quando não esteja presente qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De fato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do sujeito passivo, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal. Consigno, portanto, que a compensação de ofício não pode ser efetuado com quaisquer débitos do sujeito passivo, uma vez que, se estiverem albergados pela suspensão de sua exigibilidade, tais valores não podem ser passíveis de um acerto de contas com a Administração. Pois bem, no caso concreto, o Processo Administrativo nº 13811.001.459/98-32 fora, a princípio, extinto pela decadência. Posteriormente, por força de recurso, foi afastada a decadência e apurado o montante creditório a título de FINSOCIAL do período de 12/1989 a 09/1992 (R\$33.426,50). Consoante documento de fls. 154/157, referido valor foi compensado somente com os débitos inscritos em dívida sob o nº 80.6.03.071002-24 (Processo Administrativo nº 13807.004852/2003-93), restando, ainda, um saldo a restituir no valor de R\$11.254,06. Dessa forma, os débitos inscritos em dívida ativa nº 80.6.04.010533-40, que, outrora, estavam com a exigibilidade suspensa - em razão da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo nº 13811.001.459/98-32 - com o julgamento deste, voltaram a ser exigíveis, ou seja, encontram-se novamente em aberto. Por isso, entendo estar correta a situação fiscal espelhada no documento de fl. 167. Ante o exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o impetrado efetue, nos termos do artigo 85 da IN/RFB nº 1.300/12, o depósito em conta corrente da impetrante dos créditos relativos a saldos negativos de IRPJ/CSLL, objetos dos PER/DCOMPs deferidos pelo impetrado, descritos na inicial, abatendo-se, contudo, da restituição os débitos referentes à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.010533-40 (compensação de ofício). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0024471-06.2014.403.6100 - ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA E SP206137 - CASSIANO SILVA DANGELO BRAZ) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A em face da PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende obter decisão judicial mantendo a decisão inicial da Pregoeira na licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 104.7062/2014, que declarou a impetrante vencedora, revisão a decisão posterior que a inabilitou no certame. O impetrante informa que participou de pregão eletrônico nº 104.7062/2014 e sagrou-se vencedor para a prestação de serviços de gestão arquivística de documentos, incluindo todos os serviços de guarda, recuperação e digitalização para as unidades da CAIXA, no âmbito da GILOG/SP. Entretanto, interpostos recursos administrativos pelas empresas PA Arquivos Ltda e Metrofile Brasil de Gestão da Informação Ltda, foi reformada em 01/12/2014 a decisão administrativa proferida, e a parte impetrante foi declarada inabilitada para o certame. Sustenta que a referida decisão é legal e apenas informou o descumprimento aos itens 2.1, 8.4.3 e 8.5.2, não apresentando motivação suficiente. Afirma que cumpriu todos os requisitos elencados no Edital, especificamente a pertinência do objeto social da empresa em cotejo com o objeto da contratação, a habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde do feito (fls. 16/229). O pedido liminar foi indeferido (fls. 237/239), sob o fundamento de que a impetrante não logrou êxito na demonstração inequívoca do direito alegado. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 244/258). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações afirmando a legalidade na decisão que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório, sustentando a sua inabilitação técnica e financeira (fls. 266/271). Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 319/323 pela denegação da segurança. A CAIXA pleiteou o ingresso da empresa METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA no feito na qualidade de litisconsorte passivo, e juntou documentos complementares com o escopo de comprovar a incapacidade técnica da impetrante para prestar corretamente os serviços indicados no Edital. A impetrante concordou com o ingresso da empresa METROFILE na demanda, que, devidamente citada e intimada, apresentou sua defesa (fls. 588/610). Réplica da impetrante (fls. 675/680). Manifestação do Ministério Público Federal, ratificando sua opinião pela denegação da segurança (fls. 684/689). Foram trasladadas cópias da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, contra a decisão que indeferiu o pleito liminar, negando provimento ao mesmo (fls. 692/697). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se à comprovação, pela impetrante, nos autos, de todos os requisitos e capacitações técnicas exigidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 104/7062-2014. No mérito o pedido é improcedente. A impetrante sagrou-se vencedora na licitação realizada por intermédio de Pregão Eletrônico supracitado, sendo inabilitada para a sua homologação através de decisão da i. Pregoeira em sede de recurso administrativo impetrado pela empresa METROFILE. Alega que possui objeto social compatível com os requisitos exigidos para a prestação do serviço, demonstrados através dos atestados e contratos fornecidos firmados com o banco Bancoob; outrossim, declara que possui capacidade econômico-financeira acima daquela indicada no Edital; por fim, afirma que foram exigidos documentos comprobatórios não delineados expressamente no edital, constituindo violação ao princípio da legalidade. Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. No caso posto, analisando atentamente os documentos carreados aos autos, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade no ato combatido. Inicialmente, afasto a alegação de insuficiência econômico-financeira como um dos motivos ensejadores da inabilitação da impetrante no certame. Como restou comprovado, inclusive no acórdão da representação perante o TCU e nas informações da CAIXA, em que pese a existência bloqueio de bens da impetrada no valor de R\$ 54.759.000,00, o seu saldo líquido restante é de R\$ 17.784.000,00, muito superior ao valor descrito no item 8.4.3 do Edital. Quanto ao requisito de inabilitação técnica da impetrante, por outro lado, entendo que a decisão administrativa foi proferida acertadamente pela Pregoeira da Caixa Econômica Federal, não estando eivada de ilegalidade ou abusividade. Primeiramente, considerando o objeto social da impetrante no seu estatuto social (fls. 16/30), verifica-se que todas as atividades praticadas são alheias ao objeto do Edital em comento, salvo uma: custódia de cheques e outros documentos (artigo 4º, I, d - fl. 16), ainda que genericamente. Tal fato, quando avaliado frente aos demais documentos apresentados nos autos, demonstra a inaptidão técnica da impetrante para a prestação dos serviços objeto do procedimento licitatório. Explica-se. Conforme os documentos anexados aos autos às fls. 465/470, a parte impetrante firmou os contratos de prestação de serviços com o Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB nº 055/1998 e 028/2007, que se referem, respectivamente, à preparação, microfilmagem, processamento e armazenamento de documentos, com a sua gestão arquivística; e digitalização de documentos e o seu armazenamento, com a gestão arquivística e guarda física e eletrônica dos mesmos. Conforme já salientado, o objeto do certame licitatório era a prestação de serviços de gestão arquivística de documentos, incluindo todos os serviços de guarda, recuperação e digitalização para as unidades da CAIXA, no âmbito da GILOG/SP. Há, desta análise, divergência entre a atividade principal praticada nos contratos com o BANCOOB e a atividade exigida pela CAIXA. Na primeira, prevalece a prática de digitalização e microfilmagem de documentos, cujo armazenamento já se faz quando convertidos em mídia eletrônica, enquanto que na segunda a atividade fundamental é de armazenamento de documentos físicos, e a sua digitalização é efetivada para as unidades da CAIXA. Sem prejuízo, os demais contratos apresentados pela impetrante na sua defesa nos recursos administrativos não se enquadravam nos limites mínimos de quantidade impostos no Edital, o que reforça a ideia de inaptidão, ainda que parcial, da impetrante para a prestação dos serviços. No Direito Administrativo, um dos princípios específicos aplicável às licitações é o princípio da competitividade, segundo o qual busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF). (Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 222). Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é respeitado através da competitividade, que assegura, no procedimento licitatório, que a melhor proposta oferecida pelo candidato hábil seja escolhida pela Administração. No caso em tela, entendo que os parâmetros estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico foram os mínimos suficientes à correta execução do serviço, tendo em vista a quantidade dos documentos a serem arquivados e o valor total a ser pago ao vencedor do certame. Diante disso, o presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido em função de ilegalidade. Verifica-se, assim, que não houve qualquer afronta a qualquer princípio constitucional ou legal. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de

coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais e em observância ao interesse público presente na prestação do serviço. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, ao litisconsorte passivo e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, ___ de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

000019-92.2015.403.6100 - ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A (SP206137 - CASSIANO SILVA DANGELO BRAZ) X PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA. (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A em face da PREGOIEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer seu direito ao processamento da sua manifestação recursal em recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 104/7062-2014, indeferida nos termos da Ata nº 0191/2014. O impetrante informa que participou de pregão eletrônico nº 104.7062/2014 e sagrou-se vencedor para a prestação de serviços de gestão arquivística de documentos, incluindo todos os serviços de guarda, recuperação e digitalização para as unidades da CAIXA, no âmbito da GILOG/SP. Entretanto, interpostos recursos administrativos pelas empresas PA Arquivos Ltda e Metrofile Brasil de Gestão da Informação Ltda, foi reformada em 01/12/2014 a decisão administrativa proferida, e a parte impetrante foi declarada inabilitada para o certame. Afirma, ainda, que sua intenção recursal manifestada em 22/12/2014 não foi aceita pela pregoeira desarrazoadamente, tendo o mérito recursal sido julgado com a intenção, o que constitui cerceamento de defesa e violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde do feito (fls. 33/240). O pedido liminar foi indeferido (fls. 242/242v). Os autos foram redistribuídos por determinação judicial a este Juízo (fls. 247/247v). Contra a decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 258/270). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações refutando a alegação de violação ao direito de ampla defesa (fls. 279/284). Juntou documentos. Manutenção do indeferimento da medida liminar (fls. 331/332). A impetrante pleiteou o ingresso da empresa METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA no feito na qualidade de litisconsorte passivo. Devidamente citada e intimada, apresentou sua defesa (fls. 591/602). Réplica da impetrante (fls. 620/624). Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 626/630). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se à comprovação da violação do direito de ampla defesa na esfera administrativa da parte impetrante, materializada na negativa de prosseguimento de sua manifestação de intenção recursal no Pregão Eletrônico nº 104/7062-2014. A impetrante sagrou-se vencedora na licitação realizada por intermédio do pregão eletrônico supracitado, sendo inabilitada para a sua homologação através de decisão da i. Pregoeira em sede de recurso administrativo impetrado pela empresa METROFILE. Manifestada a sua intenção recursal, entretanto, afirma que a i. Pregoeira julgou de imediato o mérito recursal, cerceando seu direito à ampla defesa. Transcrevo os termos da Ata nº 0191/2014 (fls. 237/238): (...) assim, em 22/12/2014 às 15:30 horas o pregão foi retomado no sistema eletrônico, ocasião em que a Pregoeira declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Metrofile de São Paulo Ltda, em perfeita conformidade com a manifestação da área gestora e equipe de apoio, por atender às exigências editalícias, pelo valor global de R\$ 47.796.016,18 (quarenta e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil e dezesseis mil reais e dezoito centavos). Franqueado o intervalo de 30 (trinta) minutos, ou seja, das 15h34 às 16h04 desta data, para efeitos de manifestação de intenção recursal, ao teor do disposto no subitem 11.1 do Edital, houve manifestação de intenção de recurso por parte da ATP Tecnologia e Produtos S/A. Após análise, a intenção não foi aceita, por tratar-se de matéria julgada conforme razões substanciadas na CI CILOG/SP 08.0164/2014, que inabilitou a empresa sobretudo por inexistência de capacitação técnica, e quanto ao preço da 2ª colocada esclarecemos que o valor foi negociado e está abaixo do ofertado na etapa de lances (...) - Grifei. A parte impetrante sustenta que o não aceite da intenção recursal configura por si só cerceamento de defesa, conforme se depreende das alegações apostas na petição inicial. Contudo, analisando os termos do Edital no que toca aos recursos, em especial os itens 11.1 e 11.1.1, constato que é possível o não aceite da manifestação de intenção de recurso, pelo pregoeiro, se for imotivada: 11.1 Atendidas plenamente todas as condições do edital, e após a divulgação da(s) licitante(s) vencedora(s) deste PREGÃO ELETRÔNICO, qualquer licitante poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões no formulário eletrônico disponibilizado (...) 11.1.1 À recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita pelo pregoeiro será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar razões do recurso (...) Como se nota, o Edital do Pregão Eletrônico vincula o aceite da intenção de recurso à motivação válida, de modo que a recusa pela pregoeira, por si só, não configura ato ilícito. Com efeito, conforme os fatos narrados na inicial e as informações da autoridade impetrada prestadas nos autos, considerados incontroversos nos termos do artigo 334, II, do CPC, foi exatamente o que ocorreu no caso em apreço: a impetrante apresentou sua intenção e, julgando-a imotivada por repetir o mérito já discutido e julgado na CI CILOG 08.164/2014, a pregoeira da CAIXA obstou o seu prosseguimento. A mera rejeição na manifestação de intenção recursal, neste caso, não ofende o princípio da ampla defesa (cf. art. 5º, LV, CF/88) uma vez que ambas as partes convergem quanto ao conteúdo da impugnação ofertada: ventilar, novamente, em âmbito administrativo, questão já abordada, inclusive em instância recursal - capacidade técnica e econômica da impetrante para se habilitar no certame. Ocorre que a impetrante já havia apresentado contrarrazões aos recursos administrativos das empresas PA Arquivos Ltda e Metrofile Brasil de Gestão da Informação Ltda, que objetivavam a sua inabilitação no certame por

ausência de capacitação técnica e econômica (fls. 294/299 do processo nº 0024471-06.2014.403.6100, que tramita juntamente com estes autos em função de conexão).Saliento, ainda, que naquela oportunidade foi realizada ampla instrução probatória, com a realização de diligências pela pregoeira no intuito de obter subsídios acerca da capacidade técnica da impetrante para a prestação dos serviços delineados no Edital.Além disso, após o julgamento do recurso administrativo que a inabilitou para o prosseguimento no certame, a impetrante também ofertou representação administrativa fundamentada na questão da capacitação técnica para a realização da atividade indicada no Edital, julgada em 30/12/2014 (fls. 301/307 - processo nº 0024471-06.2014.403.6100).Ressalte-se, nesta oportunidade, que a Representação administrativa foi interposta pela impetrante na data de 08/12/2014, e julgada em 30/12/2014. Já a manifestação de intenção recursal foi apresentada em 22/12/2014 com os mesmos fundamentos, enquanto ainda estava pendente de julgamento recurso idêntico interposto perante a Gerência Nacional da CAIXA, evidenciando sua ausência de interesse de agir naquele momento.De todos os elementos apresentados nos autos, não é possível reconhecer qualquer violação ao direito de ampla defesa, uma vez que a parte impetrante gozou de duas oportunidades para apresentar suas razões para a manutenção da habilitação no certame, com ampla instrução probatória. Além disso, não consta dos autos que a impetrante tenha apresentado qualquer elemento novo embasando a manifestação de intenção recursal, motivo pelo qual entendo acertada a decisão de recusa da pregoeira da CAIXA, devidamente motivada.Pelos motivos acima expostos DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, ao litisconsorte passivo e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, ___ de janeiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0009894-86.2015.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S.A. em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento de arrolamento de bens efetivado no Processo Administrativo nº 16645.720007/2015-91, referente ao crédito tributário no valor de R\$ 15.055.349.519,89.Relata que o procedimento administrativo de arrolamento de bens teve início em 16/03/2015, e que os débitos fazendários passíveis de arrolamento somavam o montante de R\$ 15.055.349.519,89.Contudo, afirma o impetrante que, para efeitos dos cálculos indicados no art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 1.565/2015, foi utilizado o balanço relativo ao patrimônio existente no ano de 2013, enquanto que os débitos passíveis de arrolamento incluíam tributos devidos por empresas que foram incorporadas à impetrante somente no ano de 2014. Dessa forma, argumenta que os patrimônios recém incorporados foram desconsiderados no cálculo, o que elevou o débito acima do limite previsto em lei, qual seja, de 30%.Sustenta que o arrolamento foi indevido, pois não foram cumpridos todos os requisitos instituídos pela Lei nº 9532/97 e pela Instrução Normativa nº 1.565/2015.Juntou os documentos que entendeu necessários à comprovação de seu direito líquido e certo (fls. 19/246).A medida liminar pleiteada foi concedida às fls. 257/259.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 271/275 sustentando, em síntese, o desconhecimento do balanço patrimonial da impetrante no ano de 2014, utilizando o último balanço patrimonial disponível nos sistemas da SRFB.Interposição de agravo de instrumento pela União contra a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 278/282), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 314/316).Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (fls. 320/320v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.O cerne da controvérsia diz respeito à necessidade de verificação do balanço patrimonial mais recente da pessoa jurídica cujos bens serão arrolados, para o cálculo do percentual afetado pela soma dos créditos tributários.O arrolamento de bens ora impugnado tem sua previsão no art. 64 da Lei nº 9.532/97:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. - Grifei.Sem prejuízo, a Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 elevou o limite estabelecido no 7º do artigo acima transcrito, assim como dispôs a respeito da comprovação do patrimônio conhecido da pessoa jurídica:Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser

efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). (...) Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la. - Grifei. Infere-se disso que a finalidade do arrolamento fiscal é garantir o crédito fiscal, impedindo a dilapidação patrimonial no curso da cobrança do crédito tributário, nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Compulsando os autos constato que, para a verificação do balanço patrimonial da impetrante, foi utilizado o total do ativo do ano calendário de 2013, declarado no ano de 2014 (fls. 97), de R\$ 43.882.834.881,74, quando a impetrante ainda não havia incorporado as empresas LONDRINA BEBIDAS LTDA, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A. Todavia, o total do crédito tributário elencado pela RFB para fins de arrolamento (fls. 41/67), incluía dos débitos das referidas empresas, no ano calendário de 2014, declarado em 2015. Neste sentido, conforme os documentos anexados aos autos pela parte impetrante, especialmente o seu balanço patrimonial publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de fevereiro de 2015, o total do ativo no ano de 2014 era de mais de 77 bilhões de reais, afastando a incidência do arrolamento de bens por ausência de cumprimento do requisito do inciso I do artigo 2º da IN RFB nº 1.565/2015. Ocorre que, ao contrário do que a impetrada notícia nas suas informações, o balanço patrimonial do ano calendário de 2014 já havia sido publicado ao tempo do início do processo administrativo de arrolamento de bens, em março de 2015, de modo que tinha à disposição as informações atualizadas, ainda que não constassem do sistema da RFB. Ressalte-se, nesta oportunidade, que no processo administrativo rege o princípio da verdade real ou material, segundo o qual a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstram no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade. (...) no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial (Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 28ª edição, Malheiros, 2010, São Paulo, pág. 508). À luz do referido princípio mostra-se inaceitável o argumento utilizado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que a Receita Federal não tinha conhecimento, nos seus registros, da publicação do balanço correspondente ao exercício do crédito tributário. Permitir a utilização de balanço patrimonial do ano de 2013, no caso em análise, autorizou a imposição de medida assecuratória ao arripio do ordenamento jurídico vigente, tornando o ato coator combatido na demanda ilegal. Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado e, confirmando a medida liminar, concedo a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I. São Paulo, ___ de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta 12ª Vara Cível Federal

0011591-45.2015.403.6100 - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUN SPECIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO CHEFE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na comercialização de produtos por ele importados com seus clientes não contribuintes, a fim de que o imposto incida apenas no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, impedindo-se assim a ocorrência de bitributação. Afirmo a autora que atua no ramo de importação, exportação e comércio de máquinas de costura, corte, bordado, passadoria, peças de reposição e acessórios, bem como demais acessórios relacionados a confecção, adquirindo-as diretamente do exterior, por importação própria, nacionalizando-as e revendendo-as dentro do território nacional para seus clientes. Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente. Petição inicial e documentos nas fls. 02/279. A medida liminar foi deferida nas fls. 284/290. Devidamente intimada, a União interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 298/315v), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 324/326). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 316/321). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 330/330v pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c. o art. 51, I, ambos do CTN. Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador. A União entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando o importador/vendedor na condição de equiparado a industrial. Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, único, do CTN). A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade. Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado - artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, inexistente qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena. Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que

ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial. Inexiste bitributação, o que ocorre é duplicidade de fatos geradores. Assim, afastado está o alegado bis in idem, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa duplicidade. Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto n. 7.712/2010. Esse entendimento é o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 2. Superado entendimento em sentido contrário. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302718130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302158120, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. 5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI. 6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a produto industrializado. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado. 7. Da mesma forma, são irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/98, art. 36). 8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional. 9. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010) CONCLUSÃO: o importador e revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: 1) no momento do desembaraço da mercadoria (IPI - IMPORTAÇÃO) e 2) no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento, pois se equipara a industrial (art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) (IPI - SAÍDA). A operação acima não significa bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, sendo assim, não pode o Poder Judiciário exigir tal condição, já que se assim o fizesse estar-se-ia transformando-se em legislador positivo. Nesse sentido, HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema: Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerado um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição (O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85, destaque). Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, ___ de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009343-09.2015.403.6100 - CAMILA SOUZA DANTAS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 44/47. A embargante afirma que a sentença prolatada padece de omissão por ter deixado de apreciar a alegação da CAIXA acerca do sigilo do contrato, tornando inviável, assim, o seu envio à requerente pelo correio. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo da embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão a ser sanada, senão vejamos: Pretendia a requerente a exibição judicial do contrato nº 518767197492999, e não sua remessa pelo correio. Logo, a questão do sigilo é totalmente irrelevante, já que não foi proferida qualquer ordem para que o documento fosse enviado diretamente à requerente por meio do correio. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035071-53.1995.403.6100 (95.0035071-8) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS MENDES (SP011808 - AMADEU MARTINS MOITA E SP136639 - ROBERTO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARILENA FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 256/261), por conta de saque, pelos autores, dos valores depositados por meio de requisições de pequeno valor, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6) - JOAO OLIVEIRA BURIJAN (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO OLIVEIRA BURIJAN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 378), por conta de saque, pelo autor, do valor depositado por meio de requisição de pequeno valor, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011306-52.2015.403.6100 - CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Naquela ação, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, foi reconhecido o direito à inclusão, na remuneração dos servidores representados, da parcela denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Referida Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2011, e houve o ajuizamento de ação rescisória pela União em 21.08.2012. Entretanto, salienta a exequente que tal fato não impede a propositura de execução do julgado pelos beneficiados. Ante o exposto, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos, a serem apurados mediante liquidação, instruídas com as fichas financeiras da demandante, a serem fornecidas pela ré, e pagos mediante expedição de precatório, além da condenação da ré em honorários e demais verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/67. Citada, a União contestou (fls. 77/86), suscitando preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita. Sucessivamente, postula a distribuição por dependência do presente feito à MM. 22ª Vara Cível Federal. No mérito, a ré propugna a improcedência da presente execução, ante a decisão proferida pelo Excelso STF no RE 638115, em que foi reconhecida a inexistência de direito adquirido à incorporação dos quintos pelo período entre a entrada em vigor da Lei nº 9.624/1998 e da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, evocando, destarte, os arts. 475-I, 1º, e 741, parágrafo único, do CPC, a fim de postular a declaração de inexigibilidade do título executivo. Por fim, em face do princípio da eventualidade, postula a ré que, na hipótese de rejeição de todas as suas teses, seja isenta de honorários advocatícios e custas processuais, bem como sejam aplicados índices oficiais para correção monetária e juros de mora. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 88/177. Réplica pela autora (fls. 180/184), rebatendo as questões preliminares suscitadas e reiterando os pedidos formulados na inicial. Em manifestação à f. 185, a União declara que não tem mais provas a produzir. Em petição datada de 25.11.2015 (fls. 186/187), a exequente pleiteia expedição e ofícios ao Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo, para que apresente as fichas financeiras da exequente, a fim de permitir a apuração dos valores devidos pela União a título de VPNI. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em análise primeira, dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a União, embora tenha nominado sua petição de fls. 77/86 como contestação, na verdade opôs impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L do CPC, cujas matérias de defesa restringem-se àquelas relacionadas nos incisos I a VI daquele dispositivo legal. Com efeito, uma das teses suscitadas pela União foi a de ilegitimidade de parte da ora exequente, pois a sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0000292-

57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fs. 81/175 daqueles autos (vide f. 38).Referida relação nominal de substituídos foi trazida a este feito pela União (fs. 117/156), e em nenhum momento consta o nome da ora exequente.Em que pese o argumento da autora no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os representados pela respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, ocorre que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no Acórdão da Apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.02.2009 (fs. 39/45).Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, contudo, tal pleito foi desprovido, ante os limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo (CPC, arts. 468 e 472). Portanto, não obstante a existência de título executivo judicial, o qual, a princípio, admite liquidação e execução individuais por cada beneficiado (CDC, art. 97), a parte ora exequente não se encontra albergada por aquela decisão, de modo que não é parte legitimada a promover ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025014-72.2015.403.6100 - JOSE PIRES DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. JOSÉ PIRES DE CAMARGO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF.Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.DECIDODecididos os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor.Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2015.FLAVIA SERIGAWA E SILVAJuza Federal Substituta

Vistos etc. MARIA CRISTINA FACCHINI ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0025027-71.2015.403.6100 - PAULO DE PAULA ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. PAULO DE PAULA ROSA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública

principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de MARIA CRISTINA SÁ LIMA RODRIGUES, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição de fl. 103 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018628-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DERENICE ALVES DA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor da DERENICE ALVES DA CRUZ, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Postergada a análise da liminar para após a Contestação (fls. 29/31) e determinado o recolhimento de custas para expedição da carta precatória visando à citação da ré. Em petição de fl. 36, a CEF requereu a extinção do processo, por superveniente falta de interesse de agir, ante a quitação do débito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5329

ACAO CIVIL PUBLICA

0019693-56.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 290: anote-se a interposição de agravo pelo autor em face da decisão de fls. 273/276, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008654-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

Fl. 74: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.I.

DESAPROPRIACAO

0425657-54.1981.403.6100 (00.0425657-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X BETRE S/C ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FRANMAR REPRESENTACOES LTDA(SP008314 - FLAVIO DE ARRUDA CAMPOS FILHO E SP008566 - MYRIAM CONCEICAO M DE A CAMPOS)

Fl. 466: manifeste-se a parte expropriada.I.

USUCAPIAO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 783, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0024040-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY BRAZ(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Fl. 314: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0006588-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE FERNANDES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MARIA SOLANGE FERNANDES, objetivando o recebimento de R\$15.364,06. Relata, em síntese, que as partes firmaram contrato, entretanto a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida a autora se viu compelida a ajuizar a ação visando o recebimento do que lhe é devido.As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas.Pesquisas realizadas nos sistemas BacenJud, Webservice, Siel e Renajud não localizaram novos endereços.Por fim, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002383-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA ADRIANA RIBEIRO

Fl. 59: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0008052-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AGINEWS ELETRONICA LTDA

Considerando as diligências negativas, promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a citação da empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 606: dê-se ciência às partes do novo pagamento. Fls. 599/605: manifeste-se a exequente, outrossim, acerca da oposição apresentada pela União Federal, em 5 (cinco) dias.Int.

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Dê-se ciência às partes acerca do depósito de fls. 2321, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 934/936: indefiro.Os valores devidos já foram homologados pelo juízo, sendo certo que a atualização monetária incide sobre o valor depositado, não sendo ônus da executada, a complementação do montante.Também não há que se cogitar da incidência de juros, vez que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não acolhimento dos juros moratórios entre a data da conta e o efetivo pagamento, ademais, ressalte-se que os valores encontram-se depositados nos autos (fl. 918), não havendo em se falar em mora parte do Banco Bandeirante S/A. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/executada, intimando para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Com a liquidação do alvará, diante do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA FLOR DE MORAIS X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO X ROBERTO DE MORAIS X CARLOS WELLINGTON DE MORAIS X JANAINA BEATRIZ DE MORAIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do depósito de fl. 1299, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004603-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004603-7) - ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO (ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 147/158: requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0000188-60.2007.403.6100 (2007.61.00.000188-7) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 661/672: manifeste-se o exequente sobre a oposição apresentada pela União Federal, em 5 (cinco) dias.Int.

0022857-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022857-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023791-36.2005.403.6100 (2005.61.00.023791-6)) ROSANE SILVA SANTOS(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0068354-89.2008.403.6301 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI X FATIMA LUCIA DE ALMEIDA CELEGUINI(SP074667 -

Os autores SILVIO ROBERTO CELEGUINI e FATIMA LUCIA DE ALMEIDA CELEGUINI ajuizaram a presente ação em face da União a fim de que seja reconhecida a ilegalidade bem como a prescrição da multa de transferência de ocupação de imóvel situado em terreno da União. Afirmam que em 2008 foram notificados para efetuarem o pagamento da multa de transferência - código 9136 no valor de R\$473,28, em razão da aquisição de imóvel localizado na Cidade Ocian, Praia Grande/SP. Informam, entretanto, que a respectiva taxa de alteração de nome do titular do domínio útil já fora recolhida em 31.03.1995, por ocasião da aquisição. Citada, a União Federal alega a incompetência do JEF para julgamento do feito. Aduz, ainda, que a documentação juntada aos autos é insuficiente para análise do mérito. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido, afirmando a validade da multa aplicada. Inicialmente, o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma Vara Cível da Capital. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, a União informou que não tem provas a produzir e a parte autora ficou-se inerte. Intimada, a União apresentou cópia do processo administrativo de transferência dos direitos de ocupação do imóvel. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou sobre o documento juntado. É o RELATÓRIO DECIDIDO. Os autores pretendem afastar o montante que lhes é exigido a título de multa em virtude de descumprimento de normas para transferência do bem indicado da titularidade da Construtora Albuquerque Takaoka S/A para o Sr. João Carlos Dutra Barreto e esposa. Para tanto, defendem que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco ao recebimento desses valores. Analisando os autos, é possível constatar que, diferentemente do quanto alegado pela ré, o débito impugnado neste feito encontra-se constituído se não desde 8 de março de 1991, data de vencimento do tributo (fls. 120), ao menos desde o dia 25 daquele mesmo mês e ano, ocasião em que se levou ao conhecimento da Administração, mediante a provocação da parte interessada (processo administrativo nº 10880.007856/91-11), a transferência do imóvel cogitado neste feito da construtora para o Sr. João Carlos Dutra Barreto e esposa, fazendo nascer a obrigação ora gurgueada (fls. 33 e 35/38). E há que se reconhecer que o débito está efetivamente constituído, eis que apurado o seu montante e fixado o seu vencimento, conforme apontado a fls. 120. Afastada, assim, a ocorrência de decadência, resta saber se se configurou a prescrição. Tratando-se de laudêmio, mister afastar, de pronto, eventual arguição tendente a defender a natureza tributária do mesmo, posto que a exação combatida é mera receita patrimonial da União. Não se cuidando de tributo, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Também não se aplica a lei invocada pela parte autora (nº 9.636/98), quer em sua redação original, quer naquela modificada pela Lei nº 9.821/99, sob pena de admitir-se a retroatividade da lei, haja vista que ambas as normas são posteriores ao evento que assinala o nascimento da obrigação, qual seja, a transferência do imóvel discutido nos autos, o que se deu em 8 de março de 1991, conforme cópia de escritura de compra e venda acostada a fls. 35/38. Anteriormente ao advento da Lei nº 9.636/98 inexistia no ordenamento regramento específico sobre a prescrição em tela. Cabe a aplicação, então, da prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, diploma vigente ao tempo dos fatos. Assim, tendo sido constituído o crédito em 1991, não há que se falar em prescrição. Por outro lado, ainda que se insistisse na aplicabilidade das Leis nºs. 9.636/98, originada na Medida Provisória nº 1.787/98, e 9.821/99 (as quais, no tocante à prescrição ora debatida, impõem o mesmo prazo quinquenal), há que se admitir que a contagem do mencionado prazo teria como termo inicial a edição dessas normas. Considerando que se trata de legislação com vigência a partir dos anos de 1998 e 1999, não se caracterizaria, portanto, a prescrição sustentada, mormente considerando o ajuizamento da presente ação (em dezembro de 2002), na qual se discute a exigibilidade da receita exigida pela União Federal. Nesse sentido segue também a jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEIS N.ºS 9.636/98 E 9.821/99. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. Não se aplica o art. 47, parágrafo 1º da Lei 9.636/98, com redação dada pela Lei 9.821/99, a fatos ocorridos antes de sua vigência. Princípio da Irretroatividade. 2. O fato gerador do laudêmio, qual seja, a transmissão do domínio útil do imóvel ocorreu antes do advento da lei especial supra, portanto se aplica a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, legislação esta vigente à época do fato, *tempus regit actum*. 3. Ainda que fosse possível à aplicação da Lei 9.636/98, mesmo assim não estariam prescritos os créditos da União, tendo em vista que o novo prazo prescricional de 5 anos contar-se-ia a partir da publicação da lei especial, ou seja, a partir de 15/05/1998, terminando o prazo prescricional em maio de 2005. 4. ... 5. Apelação provida. (Apelação Cível nº 2002.82.00.004070-3, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado no DJ de 30/5/2006, página 955) É claro que não desconheço que a obrigação ora impugnada decorre de transação efetuada por terceira pessoa, transação essa antecedente à transferência dominial entabulada pelos autores. Todavia, essa situação não é revolvível nesta sede, de forma que não pode ser objeto de decisão nestes autos, cabendo aos demandantes, eventualmente, o direito de regresso contra os terceiros para reaver o quanto debatido neste feito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO (SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0003051-47.2011.403.6100 - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO (SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 137: apresente a exequente as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União. Com o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Fundação CESP, outrossim, determinando o cumprimento do v. acórdão. Int.

0018805-29.2011.403.6100 - ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIALIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/394: recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006785-69.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 242/249: dê-se ciência ao IPPEM. Fls. 229/231: promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dis arts. 475-B e 475-J do CPC. do CPC. Int.

0005524-35.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/224: dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. I.

0005800-66.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 470/484, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurge-se o embargante em face da sentença ao argumento de que não foi considerada a perícia técnica realizada nos autos. Requer seja considerada a conclusão do laudo técnico apresentado e declarada a integral nulidade/improcedência da decisão proferida no processo administrativo nº 11128.724315/2012-78, reconhecendo o equívoco na classificação fiscal adotada pelo Fisco. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos. A parte autora alega omissão da sentença por não ter sido considerada a perícia técnica realizada nos autos. Assiste-lhe razão. A r. sentença embargada reconhece que tanto o Fisco como a autora erraram em suas classificações NCM, segundo as conclusões do laudo pericial produzido nos autos. Contudo, a sentença omite-se quanto às consequências de tal divergência, em especial no tocante à insubsistência do auto de infração impugnado. O erro praticado pelo Fisco, de fato, acarreta a nulidade do auto de infração lavrado, consoante alegado pela parte autora, ora embargante. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. ATO DE REVISÃO ADUANEIRA APÓS APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO LABANA. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DA MERCADORIA IMPORTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO FISCO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELO FISCO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONVERSÃO EM RENDA. VALORES DEPOSITADOS CORRIGIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA SEGUNDO OS CRITÉRIOS DISPOSTOS NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A ESPÉCIE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Trata-se de discussão a respeito da validade da exigência tributária quanto ao pagamento de diferenças calculadas do Imposto de Importação e multa, estabelecido em auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira, em ato de revisão aduaneira realizado após apresentação do laudo do LABANA, tendo em vista divergências na classificação tarifária da mercadoria importada. 2. In casu, a questão gira em torno da correta classificação tarifária do produto importado. 3. A autora classificou o produto denominado LUTAVIT B2 SG 80, no código NBM/SH 2936.23.0100, que diz respeito aos produtos químicos orgânicos, assim descritos no capítulo 29 da tabela XI - PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS - Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções, pois, no seu entender, o produto é um composto vitamínico, sem qualquer finalidade ou destinação terapêutica, uma vez que não se destina ao consumo humano. 4. A União, por sua vez, baseada no laudo do LABANA, alterou a classificação do produto para a posição 3003.90.9999, referente a outros, inserida no capítulo 30 que trata dos produtos farmacêuticos Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho. 5. Extrai-se do laudo pericial realizado nos autos que o produto em questão É uma vitamina; é um produto de constituição química definida; é um composto orgânico não misturado; não se apresenta na forma doseada; não é uma preparação medicamentosa; o polissacarídeo que faz parte do produto não interfere em sua ação. 6. Assim, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, especialmente pelas conclusões apresentadas pela perícia judicial, conclui-se que a classificação adotada pela autora está correta, não logrando êxito o Fisco em demonstrar a prevalência da classificação tarifária que propôs. De fato, a prova pericial deve ser inconteste para onerar o contribuinte. Precedentes. 7. Portanto, ausente qualquer erro na classificação fiscal adotada pela contribuinte, deve ser anulado o Auto de Infração nº 11128.001743/96-39. (...). (APELREEX 00047375219994036114, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. DEFINIÇÃO DO PRODUTO. HONORÁRIOS - QUANTUM - SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a cópia do Auto de Infração acostado às fls. 112/115, o produto importado pela empresa embargante foi por ela classificado na posição tarifária NBM/SH 3704.00.0100 referente a Chapas e Filmes de diversos modelos. 2. Ocorre que o produto foi posicionado pela embargada-apelante em outra classificação, sob o código NBM/SH 9612.10.9900, como Produto utilizado no processo de marcação de código de barra, por meio técnico, com alíquotas de 20% para o II

e de 18% para o IPI. 3. Com base no substrato fático narrado, foi lavrado o Auto de Infração para exigir a diferença do Imposto de Importação acrescido da multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, além de encargos legais, valores que estão sendo exigidos por meio da execução fiscal embargada. 4. A questão, portanto, reside em saber a classificação correta do produto importado; assim, tornou-se necessária e essencial a perícia, já que se trata de conhecimento técnico e científico alheio à formação do magistrado. 5. Pois bem. Nos autos de embargos à execução fiscal nº. 2003.61.82.043548-1, processo análogo ao presente, foi realizada prova pericial, cuja cópia do laudo foi juntada a este autos às fls. 441/487, tendo o d. Juízo a quo se valido da perícia realizada naqueles autos como prova emprestada para a prolação da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal. 6. Com efeito, o Laudo Pericial apresentado nos autos (fls.447), no que se refere à análise das provas que serviram de base para a autuação do Imposto de Importação, esclareceu que a autuação lavrada pela Receita Federal na forma como foi feita não procede, no entanto a classificação feita pela embargante também não é correta, sendo a classificação correta na Posição 32.12.10.00. 7. Conclui, assim, o Perito Judicial que o produto importado estaria posicionado em uma terceira classificação, qual seja, NCM/TEC/NESH 3212.10.00, denominado folhas para marcar a ferro, por pressão a quente exercida manual ou mecanicamente, com alíquota de I.I. de 15,5% e IPI de 10% (fls. 456). 8. Ao contrário do que faz crer a apelada, não há qualquer equívoco do expert em descaracterizar a classificação da mercadoria importada feita pela Receita Federal (NBM SH 9612.10.9900). Segundo o laudo pericial a classificação indicada pelo agente fiscal somente estaria correta se: a) a impressão fosse a frio; b) a impressão fosse a quente, porém, não existisse qualquer outra posição mais específica para a classificação da mercadoria. Contudo, como esclarecido na perícia realizada, à época existia um capítulo específico para a definição da mercadoria importada, qual seja, folhas de marcar a ferro...quente descritas na Posição 3212.10.00. Assim, insubsistentes as alegações da apelada no particular. 9. Importante consignar, ainda, que o laudo pericial trazido aos autos adequa-se perfeitamente para o caso em concreto, em se tratando de casos idênticos; por outro lado, a prova pericial foi submetida ao contraditório nos autos de embargos à execução fiscal nº. 2003.61.82.043548-1, processo em que contendem as mesmas partes, de modo que é possível sua utilização como prova emprestada neste processo. O aludido feito já foi julgado em primeira instância, estando pendente de julgamento a apelação interposta pela União naqueles autos, conforme consulta processual efetuada no sítio deste Tribunal. Precedentes: AC 200401000480383, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:689; AC 199251010637472, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/10/2009 - Página::74; AC 00053847119954039999, JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO. 10. Dessa forma, havendo erro indiscutível sobre a classificação adotada pelo agente fiscal, não há como não reconhecer a nulidade do auto de infração do qual se originou a cobrança impugnada. 11. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% sobre o valor da causa atualizado -, tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono do embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. Assim sendo, a verba honorária foi moderadamente aplicada, estando em consonância com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, bem como com o entendimento desta E. Terceira Turma. 12. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (AC 00290641220034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no original)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE PRODUTO. TAB. LAUDO PERICIAL. PORTARIAS/MF 515/92, 767/92 E 402/93. 1. A perícia técnica constatou que o produto importado (DI nº 054526, de 27/8/93) corresponde a bacitracina de zinco, de posição fiscal 2309.90.0499, na TAB, que tinha a incidência de alíquota zero para o II, nos termos da Portaria MF 515/92. 2. À época da importação, a Portaria MF 767/92, publicada no DOU em 24/12/1992 e vigente até 31/12/1993, havia alterado a Portaria 515/92, substituindo a posição 2309.90.0499 - Ex001 - bacitracina de zinco, que tinha a incidência da alíquota zero para o Imposto de Importação, pela posição 2941.90.0102 - Bacitracina Zíncica. Assim também, a Portaria MF 402/93 manteve a alíquota zero apenas para o produto bacitracina zíncica, de posição tarifária 2941.90.0102. 3. Tais fatos não implicaram na modificação da classificação do produto químico em questão nos autos, mas na alteração do próprio produto sujeito à alíquota zero. No primeiro momento, beneficiou-se o produto preparado para a utilização agropecuária, de posição TAB 2309.90.0499 e após a edição da Portaria 767/92, a bacitracina zíncica pura, de posição TAB 2941.90.0102. 4. Infere-se, dessa forma, que a correta classificação tarifária do produto bacitracina de zinco, em questão nos presentes autos, corresponderia à posição 2309.90.0409, na TAB, sendo equivocadas as posições aplicadas, tanto pelo autor (2941.90.0102), quanto pelo Fisco (3003.20.0100). 5. Assim, embora não reconhecida a aplicação da alíquota zero, devem ser anulados o auto de infração e o processo administrativo nº 10845.003405/94-48, em face da incorreta classificação tarifária. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00601664619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no original)Com a declaração de nulidade do auto de infração impugnado, a ação deve ser julgada procedente, conferindo-se efeitos infringentes aos embargos de declaração ora em análise. Diante do exposto, acolho aos Embargos de Declaração opostos para sanar a omissão apontada. O dispositivo da r. sentença embargada passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.).P.R.I.

0007438-37.2013.403.6100 - PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS E SP178153 - DANIELLA FERREIRA BARBUY E SP134354 - CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A autora PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a fim de

que seja anulado o lançamento tributário com a consequente anulação da cobrança dos valores referentes a TCFA. Alega, em breve síntese, que recebeu em agosto de 2009 notificação de lançamento de crédito relativo a taxa de controle e fiscalização (TCFA) de uso de recursos naturais, referentes ao período de 2004 (último trimestre) a 2008. Houve impugnação à notificação. Argumenta que não teve resposta a essa impugnação até ser surpreendida ao receber notificação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo no valor de R\$ 9.036,33 (nove mil, trinta e três reais e trinta e três centavos). Aduz que conversou com o procurador federal, que solucionaria o caso, mas que verificou a efetivação do protesto que trouxe transtornos para o funcionamento de seu estabelecimento. Reservado para após a contestação e a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Autorizado o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito. A parte autora juntou depósito judicial no valor de R\$9.036,33 (nove mil, trinta e três reais e trinta e três centavos). Citado, o IBAMA apresentou contestação na qual reafirma a constitucionalidade da TCFA, bem como que o fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia, efetivo ou potencial. Defende que não houve decadência ou prescrição no caso concreto, já que o lançamento se dá por homologação e não se verificou o decurso do prazo necessário para o reconhecimento dos institutos em questão. Em relação ao processo administrativo, aduz que não há evidência de que a impugnação seguiu os procedimentos administrativos atinentes à espécie e se estariam cumpridos os requisitos mínimos para o conhecimento da defesa. A autora requer a expedição imediata de ofício ao Tabelionato de protestos para o cumprimento da decisão liminar. Em vista do depósito realizado, entendeu-se desnecessária a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou réplica, juntou cópia do contrato social e guia de depósito complementar. O IBAMA se manifestou pela suficiência do depósito realizado, juntou o processo administrativo em questão, e solicitou que a parte autora juntasse o contrato social inicial. Requereu a expedição de ofício ao Tabelião de Protesto para suspensão dos efeitos do protesto realizado em vista do depósito efetuado nos autos. Expedido o ofício e instados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito. Intimada, a autora juntou cópia do contrato social e alterações do período da exigência questionada, bem como ficha cadastral completa atualizada pela Junta Comercial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a parte autora apresentou impugnação à notificação de cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA (nº de controle 2566087), conforme AR juntado aos autos às fls. 23 e defesa assinada às fls. 24. O IBAMA, porém, não reconhece a apresentação de qualquer defesa pela parte autora, conforme apresentado em sua contestação (fls. 50/51), alegando que não há evidências de que a impugnação seguiu os procedimentos administrativos atinentes à espécie e que estariam cumpridos os requisitos mínimos para conhecimento da defesa. Apesar de tal alegação genérica de não preenchimento de requisitos, o IBAMA, diante da defesa apresentada nos autos à época, deixou de indicar quais foram esses requisitos não preenchidos, tampouco intimou o autor à época de que sua impugnação não fora aceita, impedindo-o de interpor recurso cabível. É de se ressaltar, a respeito, que não basta assegurar apenas formalmente o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo, sob pena de esvaziar por completo o conteúdo da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LC, da Carta Maior, segundo o qual Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Às fls. 23 o autor junta AR que comprova o envio de impugnação de cobrança de fls. 24/26 ao IBAMA, devidamente recebido por servidora ocupante do cargo Supervisor Operacional I em 25/08/2009. Não obstante, o despacho de fls. 85 proferido no bojo do processo administrativo n. 02001.005945/2011-02, em 21/06/2012, informa que não houve a apresentação de defesa, reconhecendo a revelia do autor. É evidente, portanto, a ocorrência de erro por parte do IBAMA, vez que, repita-se, o AR de fls. 23 comprova o recebimento de correspondência contendo impugnação. Ainda que referida impugnação não tenha seguido os procedimentos administrativos atinentes à espécie, tal fato deve ser decidido fundamentadamente, não sendo admissível afirmar simplesmente a ausência de apresentação de defesa como realizado pela ré. Desta forma, impõe-se a anulação do processo administrativo a partir do momento em que se verificou a falta de defesa, devendo o IBAMA analisar a defesa administrativa apresentada pela parte autora (fls. 24). Ressalto que a defesa administrativa não poderá ser considerada intempestiva em vista de seu recebimento (AR fls. 23) indicar data 25 de agosto de 2009 e o aviso de recebimento da notificação de pagamento data de 04 de agosto de 2009, prazo inferior, portanto, aos trinta dias para apresentação de defesa. Entendo, por fim, a inocorrência da decadência alegada pela parte autora, visto que houve a notificação para pagamento pela parte autora em 2009 dos valores relacionados ao período de 2004/2008. Dispositivo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a anulação do processo administrativo objeto dos autos (processo administrativo nº 02001.005945/2011-02, nº de controle 2566087), a partir do momento em que foi verificada a falta de apresentação de defesa administrativa, para que o réu analise a defesa apresentada (fls. 23/24), considerando-a tempestiva. Considerando que a parte autora sucumbiu em menor parte, CONDENO a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0009226-86.2013.403.6100 - FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020715-86.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante a certidão de fl. 235, intime-se a parte autora a fornecer as cópias legíveis, necessárias para a instrução das Cartas Precatórias aos Juízos de Unai/MG e Paracatu/MG. Cumprida a determinação supra, expeçam-se.

0023590-29.2014.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOAO AMORIM - CEJAM(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: dê-se vista à parte autora e tomem para sentença. Int.

0016568-30.2014.403.6128 - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo de Jundiaí. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000256-42.2014.403.6301 - MARIA INES FERNANDES BARROS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA INES FERNANDES BARROS em face da UNIÃO, por meio da qual postula o restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade. Alega, em síntese, que se encontra lotada no Hospital Ipiranga e que, em virtude de suas atribuições e do local de trabalho, recebeu adicional de insalubridade por mais de dez anos. Afirma, entretanto, que em janeiro de 2010 o respectivo adicional foi suprimido de seu contracheque. Informa, ainda, que requereu administrativamente o retorno do adicional de insalubridade, o que foi negado de maneira imotivada. Argumenta que a supressão foi ato ineficaz, decorrente da desobediência ao Decreto n 93.412/86, art. 4, 1, diante da falta de laudo que determine a ausência de insalubridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/28. A inicial foi emendada (fls. 32/33). A União apresentou contestação (fls. 36/42). Preliminarmente, impugna o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, bem como aduz a prescrição da pretensão, uma vez que transcorreu o quinquênio disposto no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. No mérito, argumenta que houve aplicação correta da legislação em vigor, uma vez que, na data de admissão da requerente, o local ainda não tinha sido vistoriado, razão pela qual a autora não fazia jus, à época, ao pagamento do adicional de insalubridade. Em decisão às fls. 43/45 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que a ação ordinária objetiva a anulação de ato administrativo que ensejou a suspensão do adicional de insalubridade percebido pelo autor. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). A autora apresentou réplica (fls. 64/70). Argumenta que ingressou com a presente ação em 16/12/2013, menos de três anos do ato impugnado, não ocorrendo assim a prescrição da pretensão. No mérito, alega que não houve qualquer alteração de local ou condições de trabalho que justificasse a retirada do adicional de insalubridade. Acredita que o adicional foi suprimido de seu contracheque de forma abusiva e ilegal, uma vez que somente uma alteração do local de trabalho poderia suspender o pagamento. Instados a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação na qual a parte autora requer o restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade. O tratamento legislativo a respeito do adicional de insalubridade dos servidores federais é previsto nos artigos 68 a 70 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90). In verbis: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Nos termos do art. 70 do Estatuto dos Servidores Federais, foi editada a Lei nº 8.270/91, que em seu artigo 12 regulamenta a percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. O adicional de insalubridade dos servidores públicos civis, assim, é devido sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. A razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. Nesse sentido, é necessário analisar especificamente se a autora estaria inserida nessas condições para a percepção do adicional de insalubridade. Apesar de comprovado pelo documento de fls. 24 que a autora percebia o adicional de insalubridade até dezembro de 2009, entendo que não há direito adquirido a essa parcela, que pode ser interrompida a partir do momento que ocorre a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. No caso dos autos, a parte autora alega que deixou de receber o adicional em virtude de Orientação Normativa nº 6, cuja cópia ora encarto. Naquele documento está expresso no Anexo II, item II, que não seriam caracterizadas, para fins de pagamento de adicionais ocupacionais, as atividades em que o servidor só tem contato com o paciente ao cruzar com o mesmo em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais: setores administrativos, portaria, corredores, elevadores, cantina, balcão de atendimento, restaurante, pátio. Verifico que a parte autora é telefonista, cargo administrativo, que em tese não teria constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos à saúde. Assim, para fazer jus ao adicional pleiteado teria de comprovar contato direto, ainda que eventual, com pacientes e materiais hospitalares contaminados, o que não ocorreu. O simples fato de trabalhar em hospital não justifica o recebimento de adicional. Não comprovada a exposição efetiva a agentes biológicos pela autora, a teor do que lhe impunha o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não faz jus ao benefício. Dispositivo: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I.

0013974-93.2015.403.6100 - ELIZABETH HELENA SMITH DA SILVA SOUZA X FRANCISCO JOSE SMITH DA SILVA(SP016607 - JUSTINO MAGNO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0014815-88.2015.403.6100 - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015316-42.2015.403.6100 - MATISSE COMUNICACAO DE MARKETING LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MATISSE COMUNICAÇÃO DE MARKETING LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que no prazo máximo de 10 (dez) dias adote as providências necessárias à apuração do valor atualizado do débito NFLD nº 37.202.867-5, procedendo à imputação dos valores pagos no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e viabilizando a quitação do montante remanescente. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, nele incluindo o débito materializado pela NFLD nº 37.202.867-5 relativo a contribuição previdenciária do período de janeiro a dezembro de 2004. Entretanto, por dificuldades operacionais deixou de recolher as parcelas devidas, o que provocou sua exclusão do programa em 23.05.2014. Afirma que desde então vem diligenciando para obter o valor atualizado da dívida, já com a imputação dos valores recolhidos na vigência do parcelamento, bem como para que lhe fosse disponibilizado o documento de arrecadação necessário para a quitação, não obtendo êxito na empreitada. Afirma que foi informada pela ré que ainda não foi possível reativar a cobrança do débito em questão e processar os pagamentos das parcelas, prejudicando a apuração do valor atualmente devido. Esclarece que em 25.02.2015 apresentou pedido de consolidação manual do saldo remanescente dos débitos previdenciários outrora parcelados, dentre os quais a NFLD nº 37.202.867-5; contudo, até o ajuizamento da ação nenhuma providência havia sido adotada pela ré, o que ofende o princípio da eficiência da administração pública. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/27. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 31/34). A União apresentou o cálculo do valor atualizado do DEBCAD 37.202.867-5, bem como a GPS para quitação do débito (fls. 49/55). A autora noticiou o pagamento do débito (fls. 73/75). A União requer a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ausência superveniente de interesse processual da parte autora. Salieta que não ofereceu resistência ao pedido deduzido em juízo. A autora requer a extinção do feito nos moldes do artigo 269, II do CPC, uma vez que houve, por parte da União, o reconhecimento da procedência do pedido veiculado nessa demanda, ainda que tacitamente. É o relatório. DECIDO. A análise dos fatos demonstra que, antes do ajuizamento da ação, sequer havia perspectivas concretas quanto ao prazo para fornecimento, pela União, dos meios necessários para que a autora pudesse proceder ao pagamento do débito. Cabe ressaltar que nenhuma providência foi adotada pela ré, em relação ao pedido administrativo de consolidação do saldo remanescente dos débitos previdenciários, realizado pela autora junto a Receita Federal em fevereiro de 2015 (fls. 19/25). Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso em questão, verifica-se que a União deu causa ao ajuizamento da demanda, ao não realizar as providências necessárias para viabilizar a quitação do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0016018-85.2015.403.6100 - M C D DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP118607 - ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0016559-21.2015.403.6100 - VALTER FLORENCIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0017707-67.2015.403.6100 - HELIO BATISTA PEREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0017987-38.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018734-85.2015.403.6100 - TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0020217-53.2015.403.6100 - HUNALDO ALVES DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0020218-38.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0020219-23.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS MARQUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021975-67.2015.403.6100 - REDE MORIAH SAUDE LTDA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0023565-79.2015.403.6100 - JAILSON DE JESUS SOUSA COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0024266-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Considerando a devolução do mandando com diligência negativa, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, sob pena de extinção do feito.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015657-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256661 - MARIO CESAR COTA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-80.2007.403.6100 (2007.61.00.001965-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO (ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fl. 63: devolvo o prazo para manifestação da parte embargada inobstante o presente feito não ter sido remetido em 07/12 à Procuradoria da Fazenda Nacional e sim os autos principais.I.

0009134-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

A Prefeitura Municipal de São Paulo opõe os presentes embargos a execução em face de Nair de Carvalho Pinheiro a fim de que seja reconhecido o excesso de execução da embargada. Alega que existe diferença nos valores dos juros compensatórios e juros moratórios, vez que foram computados em percentual, quando o correto seria dias. Aduz que os juros em questão foram somados ao valor principal para o cálculo dos honorários advocatícios, quando o correto seria sobre o valor da indenização. Ressalta, por fim, que as despesas lançadas não foram especificadas nem comprovadas. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls. 12/14, 33/34, 51/53, 67/68 e 79. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem. É o RELATÓRIO. DECIDO: Acolho o parecer do Sr. Contador Judicial que se manifesta às fls. 67/68 dos autos. Verifico que há razão nos embargos quanto ao erro de cálculo da parte embargada de incluir juros moratórios e juros compensatórios no cálculo da porcentagem dos honorários advocatícios, visto que o julgado definiu que o valor dos honorários seria definido a partir do valor da indenização, não da condenação. Quanto ao cômputo dos juros moratórios serem computados também sobre os juros compensatórios, não assiste razão à embargante. Apesar de a jurisprudência atual considerar a incidência dos juros compensatórios e moratórios em momentos distintos, o julgado fixou claramente a incidência dos juros compensatórios no valor de 1% desde a ocupação do imóvel em janeiro de 1970 e juros moratórios de 0,5% a partir do trânsito em julgado. Assim, entendo correta a aplicação das súmulas 12 e 102 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõem, respectivamente: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios e A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. Assim, acolho a conta de fls. 67/68, elaborada pela Contadoria Judicial, tendo em vista estar em conformidade com o julgado, e por ser o excessivo o valor apresentado pela embargada. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 437.625,16 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavo). CONDENO a parte autora/embargada ao pagamento de verba honorária, 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da conta de fls. 67/68 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

0026295-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-69.2015.403.6100) RENUKA DO BRASIL S/A X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Apensem-se aos autos principais. Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA

Deixo de apreciar a petição de fls.176 ante o pedido de desistência feito pela exequente às fls. 177.Recebo o pedido de fls. 177 como desistência do recurso visto que o feito já foi extinto (fls. 167 e 167 verso).Homologo o pedido de desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001453-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO XAVIER DE LIMA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de GENIVALDO XAVIER DE LIMA para cobrar débito devido a título de contrato de empréstimo consignado. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida a exequente se viu compelida a ajuizar a ação visando o recebimento do que lhe é devido.Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022126-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR PRADO SABALISCK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 49: defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que a CEF vem sendo intimada para promover o recolhimento das custas desde março/2015, tomem conclusos para sentença.Int.

0002276-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID LOPES DA SILVA

Intime-se o CRECI para que justifique a planilha juntada à fl. 46, observando o valor da causa indicado na petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003418-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Fl. 74: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010905-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY MONTANHERI DOS SANTOS

Considerando as diligências negativas, promova a exequente a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013929-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GIORGETTI MESSIAS PICCIRILLO - ME X PATRICIA GIORGETTI MESSIAS PICCIRILLO

Fls. 99/100: defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013669-12.2015.403.6100 - MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289403 - RAPHAELA KAIZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para cumprimento integral do despacho de fl. 52, esclarecendo o seu interesse no julgamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0019849-44.2015.403.6100 - VIRGINIA DINIZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

0020729-36.2015.403.6100 - ROSELI MOLINA PARREIRA X SQUARE VIDEO & BUFFET LTDA X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME X TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Regularize a impetrante THIAPAR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, vez que o documento de fl. 93 se trata de cópia. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0024152-04.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP196401 - ALESSANDRO BARRETO BORGES E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 62/63: anote-se a interposição de agravo pela impetrante em face da decisão de fls. 51/54, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006314-19.2013.403.6100 - GUILLERMO MENDONZA SAIRE(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X WILMA CASAS SINANI

Fl. 329: dê-se vista às partes para ciência do encaminhamento da rogatória ao Ministério das Relações Exteriores da Bolívia. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024510-52.2004.403.6100 (2004.61.00.024510-6) - MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 130: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056355-25.1992.403.6100 (92.0056355-4) - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 434: manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. Int.

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 479/480, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012249-07.1994.403.6100 (94.0012249-7) - FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 639/641: dê-se ciência às partes. Int.

0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5) - ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA X UNIAO FEDERAL

Fl. 774: defiro aos exequentes o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Fl. 482: dê-se vista à exequente.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022605-26.2015.403.6100 - CLAUDIO SILVEIRA MELO X CLAUDILENA SILVEIRA MELLO X CELSO SILVEIRA MELO X SELMA SILVEIRA MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para que apresente a sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

0022606-11.2015.403.6100 - ARTUR TEIXEIRA GUIMARAIS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 948 e 954: mantenho a decisão de fl. 921 por seus próprios fundamentos, visto que a executada não traz qualquer prova de suas alegações.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 921.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 429, intimando a Caixa Econômica Federal pessoalmente.Encaminhe-se cópia dos despachos de fls. 423 e 429.

0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X FRANCISCO CONSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CONSOLINI X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 362/374: dê-se ciência à parte autora da juntada do termo de quitação.Sem prejuízo, expeça-se alvará à parte autora para levantamento dos honorários depositados às fls. 325 e 351, conforme requerido às fls. 331 e 342.Int.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Manifêste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000475-76.2014.403.6100 - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 122/124 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO CAMARA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10078

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Fl. 242 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar quanto a eventual interesse na apropriação direta dos valores constritos (fls. 229/230), de modo a contribuir com a celeridade do feito. Int.

0015676-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LEADRO REIS(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 197/201 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIR FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/109 (fls. 110 - v), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito. Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se o devedor para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0022552-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

Considerando a certidão de fls. 62-v, ao arquivo. Int.

0000734-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON FERREIRA DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 94-v, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nos termos da decisão de fls. 72. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001520-18.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTOR TECNOLOGIA - COMERCIO E ELABORACAO DE SISTEMAS LTDA - ME(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Fls. 176/177: Anote-se a renúncia dos advogados constituídos pela parte ré, certo que os respectivos patronos continuam a responder pela presente demanda pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto pelo artigo 45, do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/174 (fls. 175-v), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito.Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se pessoalmente a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0012132-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ECOLIGHT TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 20 para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091555-93.1992.403.6100 (92.0091555-8) - ANIZIO PINOTTI(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA E SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8) - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006283-24.1998.403.6100 (98.0006283-1) - CLEIDE GIANNOCORO SALATEO X MAGDALENA GIANNOCORO X MONICE GIANNOCORO SALATEO X GILSON GIANNOCORO SALATEO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025555-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025555-8) - ERANI SANTUCCI DE MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ERANI SANTUCCI DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011463-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011463-3) - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTHER MEDINA PEREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032271-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2)) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022781-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022781-0) - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELO DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000059-65.2001.403.6100 (2001.61.00.000059-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-85.2010.403.6100 - VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Considerando o requerido às fls. 77 e 83, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022917-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-92.2010.403.6100) LEONEL FRARACIO(SP258495 - IURI ARTUR MIRANDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por LEONEL FRARACIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão de expressa previsão contratual.Intimada (fls. 18/19), a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (fls. 21/24).É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de incompetência oposta em ação monitória, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a incompetência relativa desta 17ª Vara Federal Cível para processamento e julgamento da demanda, determinando-se a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Guarulhos.De fato, o contrato em discussão nos autos da ação monitória n. 0006691-92.2010.403.6100 foi assinado na cidade de Guarulhos/SP, restando consignado em sua cláusula vigésima terceira que para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA (fl. 15 - daqueles autos).Observa-se, contudo, que os endereços do Excipiente (Rua Pio XI, n. 2311, casa 01, Alto de Pinheiros, São Paul/SP - fl. 10/ Rua Catão, n. 904, 4º andar, Vila Romana, São Paulo/SP - fl. 02) localizam-se todos na cidade de São Paulo, em razão do que reputo correto o ajuizamento da demanda monitória, em respeito ao consignado no artigo 94, caput, e 1º, do Código de Processo Civil.Outrossim, levando-se em conta a atual sistemática processual brasileira que consagra o princípio pas de nullité sans grief não há que se falar em nulidade relativa sem comprovação dos prejuízos à parte, que, no caso em apreço, não se verificam.De outra parte, a fim de resguardar a regularidade da relação processual, o pedido relativo à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser deduzido nos autos da ação principal, resguardando-se o presente incidente para a discussão da nulidade relativa arguida apenas.Isto posto, REJEITO a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(SP135136 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA)

Fl. 180: 1. A carta precatória expedida às fls. 167/174, objetivou o cumprimento da decisão de fl. 115, onde determinava a intimação do executado para, nos termos do artigo 600, IV do CPC, indicar bens passíveis de penhora e, caso restasse o silêncio, o Sr. Oficial de Justiça deveria descrever os bens que guarresidência do executado. .PA 1,10Embora regularmente intimado, quedou-se inerte, mas de outro norte observa-se pela certidão de fl. 174 vº que o meirinho deixou de descrever os bens que guarneciam a residência do mesmo. Observo que, além da certidão de fl. 25 revelar a existência dos parcos bens do executado, o mesmo atravessou petição à fl. 83 alegando dificuldade financeira. Assim, importa reconhecer que o silêncio do executado após ter sido intimado para indicar bens passíveis de penhora não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, pois não restou claro a oposição maliciosa à execução (artigo 600, II, do CPC).2. No que pertine ao pedido de penhora on line, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do CPC, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0023664-30.2007.403.6100 (2007.61.00.023664-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Fl. 175 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0009750-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO

Fls. 127/128: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída (fls. 130/131). Int.

0021796-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Fl. 184 - Verifico que a exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar bens dos executados. Impende esclarecer que diligências junto ao DETRAN e Cartórios de Registros Imobiliários geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade.Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se o exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Fls. 201/202: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de fls. 197 e 199.Int.

0021278-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

Fl. 60 - Verifico que a exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar o endereço da executada. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO, SCPC e SERASA, geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade.Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se o exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023106-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.G.L SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X LUIS ROBERTO GROSSI X LUIS CARLOS GROSSI

1. A relação entre a empresa executada e o seu defensor é de mandato com representação, que se encontra encartado à fl. 188. 2. O advogado subscritor de fls. 196 e 197/216 não possui instrumento de mandato, sendo vedado procurar em juízo, além do mais as informações apresentadas em nada inovam o feito. Assim, providencie a Secretaria o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 186, bem como o desentranhamento das fls. 196 e 197/216. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão do feito de fls. 163. Int.

0003426-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO X PERLA VACCARELLI DA SILVA

Fls. 107/108: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de fls. 103 e 105.Int.

0008278-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA X MARIA EUNICE FERNANDES RABELO X CRISTIANA BRITO SORIANO

Fls. 273/274: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, cumpra-se parte final das decisões de fls. 267 e 269, comprovando-se a distribuição das cartas precatórias já expedidas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012077-55.2000.403.6100 (2000.61.00.012077-8) - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da decisão de fls.291/304. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010679-82.2014.403.6100 - ALCIDES RUIZ X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANDERSON MARCOS GOMES PINHO X CARLOS ALBERTO VEIGA SIGNORINI X CIRLEI NOGUEIRA X DARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X DIRCE MARIA MENEZES DEL CAMPO X ENOS MAXIMO X GETULIO RODRIGUES FONSECA X GIUSEPPE PASSARINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 170/179 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032681-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032681-1) - ISAURA YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAURA YOSHIKA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014804-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

Intime-se a parte executada para que apresente os originais das guias juntadas às fls. 39/50. Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca da alegação de fls. 53/55, providenciando, se o caso, o recolhimento do valor apresentado como remanescente. Int.

Expediente N° 10080

MONITORIA

0007948-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls. 93/94 - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 92, expedindo-se mandado de intimação.

0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO

PA 1,10 Fls. 104/105: Ciência à autora, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída (fls. 106/107). Int.

0003494-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

1. Fl. 151 - Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial. 2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 153/178, apresentando memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036832-95.1990.403.6100 (90.0036832-4) - SILVIO ROBERTO DAIDONE X MARIA TERESA FALCHERO DAIDONE X SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR X MARIA FERNANDA DAIDONE MADRUCCI(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014946-69.1992.403.6100 (92.0014946-4) - TEREZA TAKANO(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017282-75.1994.403.6100 (94.0017282-6) - MARIA VILANIR MOREIRA REIS(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008906-66.1995.403.6100 (95.0008906-8) - NOEL MOREIRA DO NASCIMENTO X APARECIDA SIXTO DO NASCIMENTO X DIRCE SOLA PERES X ANDRE MARTINS LORENZ(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E Proc. MARCELINO ATANS NETO E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARINA DAS GRAAS PEREIRA LIMA E Proc. FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6) - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015442-92.2015.403.6100 - MARLY SANTOS ROCHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017666-03.2015.403.6100 - COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls.122/129: manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.132: ciência às partes. Int.

0019858-06.2015.403.6100 - ANDERSON CARNEIRO DA SILVA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.30/39: anotado. Fls.40/42: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU2 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.024219-7. Após, conclusos. Int.

0024222-21.2015.403.6100 - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Fls.184/199: manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Fls.200/218: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025260-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025260-2) - CONDOMINIO EDIFICIOS PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016822-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-93.2013.403.6100) INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo a petição de fls. 176/177 como aditamento à inicial. 2. Promovam as partes embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, de modo a indicar o valor que entendem correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pelo embargante pessoa física, tendo em vista a declaração de fl. 167.4. No que pertine a gratuidade requerida pela empresa embargante, ainda que em recuperação judicial, importa salientar que somente admite-se em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que não foi demonstrado nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026592-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938395-41.1986.403.6100 (00.0938395-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ARNALDO MARQUES(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003824-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Cumpra-se o despacho de fl. 145, intimando-se a parte exequente para manifestar-se nos presentes autos. Int.

0014276-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Fl. 113 - O artigo 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/2005 autoriza a suspensão do presente feito no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial. Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação deu-se aos 03/07/2013 (fls. 105/106), é notório que o prazo de suspensão encontra-se superado, impondo-se o indeferimento do requerido à fl. 113, no que pertine a suspensão do feito. Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo do débito atualizado. Int.

0003930-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARILDO ANTUNES

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após a retirada ou em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005812-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO GABRIEL FILHO

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após a retirada ou em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012046-93.2004.403.6100 (2004.61.00.012046-2) - ALE COMBUSTIVEIS S/A FILIAL IPIRANGA/SP(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 8a REGIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM/MG(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da decisão de fls. 753/812. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

0024466-81.2014.403.6100 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 163/166: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000578-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID GOMES DA SILVA X MICHELLY ANJINHO DA SILVA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022436-73.2014.403.6100 - JORGE FERNANDES DE MEDEIROS X VANDE DE FATIMA MEDEIROS BARRETTA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/82 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo. Dê-se vista à apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002496-88.2015.403.6100 - CARMEM LIA DEL ARCO GARRIDO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 59/68 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo. Dê-se vista à apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004178-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004178-0) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7370

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013409-66.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DEMARCHI X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X CELINA MOREIRA QUERIDO

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DJALMA DEMARCHI, NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS e CELINA MOREIRA QUERIDO, requerendo a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e o pagamento da multa civil prevista no art. 12, da Lei nº 8.429/92, valores que poderão alcançar a soma total de R\$ 824.862,42, dos quais R\$ 274.954,14 referente ao valor do dano e R\$ 549.908,28 referente à multa de duas vezes o valor do prejuízo ao erário. Pleiteia, também, uma vez decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, para que seja averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos réus, expedição de ofício ao DETRAN para que registre a indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos réus, seja determinada a indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome dos réus indicados na exordial, mediante o bloqueio via Bacenjud e a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pelos réus referentes às empresas listadas. Por fim, requer a quebra do sigilo bancário dos réus. Alega que os réus, entre janeiro de 2008 e março de 2009, na qualidade de servidores do INSS, praticaram fatos que caracterizam atos de Improbidade Administrativa, previstos no art. 10, caput e incisos I, VII e XII, da Lei nº 8.429/92, na medida em que causaram dano ao erário, através da concessão fraudulenta de diversos Benefícios Assistenciais ao Idoso (Lei nº 8.742/93 - LOAS). Sustenta que o Inquérito Civil nº 1.34.001.000559/2009-32, que fundamenta a presente ação, foi instaurado no MPF a partir de representação anônima que noticiava a concessão de benefícios de assistência social LOAS - NB 88, na Agência da Previdência Social (APS) de Pinheiros, com a suposta afronta ao procedimento legal e indícios de irregularidade, sendo os fatos praticados por Djalma Demarchi, Técnico do Seguro Social, e Nivaldino Ferreira dos Santos, Agente de Serviços Diversos, ambos servidores do INSS à época. Relata que o INSS foi oficiado para se manifestar sobre a denúncia e esclarecer o procedimento para a concessão da LOAS, razão pela qual a Autarquia Federal constituiu um Grupo de Trabalho para reavaliar, por amostragem, os benefícios assistenciais concedidos pelos réus Djalma e Nivaldino. Além disso, nesse levantamento, foi verificado que a maioria dos casos envolvia intermediária de codinome Aline, que se apresentava como advogada, mas posteriormente se descobriu tratar de segurada aposentada chamada Celina

Moreira Querido. Afirma que foram constatadas irregularidades, razão pela qual o INSS determinou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração da responsabilidade funcional dos servidores Djalma e Nivaldino na concessão irregular de benefícios assistenciais. O PAD apontou que os servidores descumpriram os deveres impostos nos incisos II e III do art. 116 e incorreram nas infrações previstas nos incisos IX, XI e XV do art. 117, todos da Lei nº 8.112/90. Aduz que, consoante exposto pela Comissão do PAD, os réus Djalma e Nivaldino se utilizaram do cargo para conceder indevidamente benefícios a terceiros, deixando de observar as exigências regulamentares e permitindo a intermediação, junto aos processos, de pessoas que não dispunham de procuração para tanto, causando prejuízo ao INSS de R\$ 197.236,29, segunda avaliação à época. Além disso, os servidores foram demitidos. Alega que os réus atuaram, desde a habilitação até o despacho decisório, na concessão de 30 (trinta) e de 15 (quinze) benefícios assistenciais, respectivamente, sem que fossem observadas as exigências legais e regulamentares. Em todos os benefícios, as irregularidades encontradas foram semelhantes: 1) protocolo do pedido realizado por terceiro sem apresentação do devido instrumento de mandato (procuração), fato que contribuiu para que a Ré Celina, utilizando-se do pseudônimo Aline, atuasse como intermediária no requerimento de 32 benefícios, os quais indevidamente concedidos; 2) ausência de consulta aos sistemas informatizados de que dispõe o INSS para verificar a veracidade das declarações prestadas. Às fls. 1033-1037 foi decretada a indisponibilidade dos bens e a quebra do sigilo bancário dos réus. Os réus, notificados para apresentação de defesa prévia (fls. 1066, 1167 e 1249 verso), quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, verifico que o réu DJALMA DEMARCHI, devidamente notificado para oferecer defesa prévia, peticionou às fls. 1068, contudo, sem constituir advogado, alegando que teria solicitado os préstimos da Defensoria Pública da União para a realização de sua defesa. O referido réu não possui capacidade postulatória para peticionar em Juízo e, caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para assisti-lo. Neste exame preliminar acerca da existência dos atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o seu recebimento. Os fatos narrados na inicial configuram hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, baseados em Inquérito Civil nº 1.34.001.000559/2009-32 e Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000108/2010-53. Apurou-se a ocorrência de irregularidade na conduta dos Réus, na medida em que causaram dano ao erário por meio de concessão fraudulenta de diversos Benefícios Assistenciais de Amparo ao Idoso, caracterizando ato de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...). A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados pelos agentes ao erário. Os réus deixaram de apresentar defesa prévia. Posto isto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Citem-se os réus para contestarem a presente ação no prazo legal. Intime(m)-se.

0025889-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BORGES PETROZZIELLO

Vistos. Notifique-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do 4º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Indefiro o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, tendo em vista não se enquadrar o feito nas hipóteses contidas no artigo 155 Código de Processo Civil e Lei Complementar 105/2001. Após, venham conclusos para decisão. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023976-25.2015.403.6100 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO E REGIAO(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação civil coletiva, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-25.2014.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fl. 94: Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica, que será realizada no dia 29 de fevereiro de 2016, às 13:30

horas, no consultório do Sr. Perito, situado na Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefones: 4438-6445 e 4468-1616. Após a comunicação das partes sobre a data da perícia, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos em carga antes da data agendada, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Publique-se a r. decisão de fl. 92. Int. DECISAO DE FL. 92 - Fls. 86/91: Indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que a matéria é estranha ao presente feito, devendo o autor utilizar-se da via processual adequada para buscar a pretensão almejada. Intime-se novamente o Sr. Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, para agendar data da perícia a ser realizada. Saliento que o agendamento deverá ser comunicado nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes e de seus assistentes técnicos. Informe que, conforme requerido pelo Sr. Perito, a perícia deverá levar no dia da perícia os seguintes exames: Marcador Tumoral - CA 15.3; Radiografia de tórax na incidência PA+P; Cintilografia óssea (mapeamento do esqueleto) pelo tecnécio; Mamografia da mama esquerda; Ultrassonografia da mama esquerda, Ultrassonografia de abdome total; Exames laboratoriais de sangue (hemograma, VHS, PCR, Gama GT, TGO, TGP, Ureia, Creatinina e Glicemia de Jejum). Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0024072-40.2015.403.6100 - DOMINGOS DE PAULA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58-60. Recebo a petição em aditamento à inicial. Cite-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0024882-15.2015.403.6100 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X WALTER FERREIRA X CLEVERSON FERREIRA PIROLA X CLAUDINEI LIMA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

DECISAO PROFERIDA EM 17+12.2015, FLS. 47: Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0026354-51.2015.403.6100 - CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0026354-51.2015.403.6100 AUTOR: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSBRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar qualquer tipo de tarifa, encargo, serviço, taxa, etc., imediatamente, sobre recolhimento, processamento e repasse de contribuição sindical de titularidade da Requerente, movimentada na Conta Corrente n.º 003.00000222/2, agência 4679, localizada na Rua Barra Funda, n.º 678, CEP 01152-000, São Paulo, Capital, sob pena de multa diária, que se sugere seja fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada cobrança feita, assim considerada cada lançamento demonstrado no extrato bancário. Alega que, na qualidade de central sindical, a autora recebe parte da contribuição sindical, de acordo com o artigo 5º, da Lei n.º 11.648/2008, que alterou, dentre outros, o artigo 589 da CLT. Sustenta que, na condição de beneficiária de parte da Contribuição Sindical, a autora procedeu à abertura de conta bancária nos termos do artigo 588 da CLT, intitulada Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical, razão pela qual celebrou com a CEF em 27 de janeiro de 2015 Contrato de Prestação de Serviços da Contribuição Sindical Urbana - Arrecadação Indireta Central Sindical, que prevê a aplicação de uma tabela de tarifas. Afirma que, quando ocorreu o primeiro depósito da contribuição sindical, em 05/02/2015, a CEF aplicou uma tarifa, abreviada como TAR AR SIN, no percentual de 30,22% sobre o valor depositado. No dia seguinte, houve dois depósitos de contribuição sindical arrecadada, procedendo a CEF à aplicação da referida tarifa no percentual de 49,49%. Alega que, sem responder ao pedido de explicações requerido pela autora quando à referida tarifa, em fevereiro de 2015, a CEF arrecadou e repassou para a conta da autora a importância de R\$546.898,91 e cobrou sobre tal movimentação a quantia de R\$296.546,19 (54,22%) a título de TAR AR SIN. Aduz que, em março de 2015, a contribuição sindical depositada na conta da autora foi de R\$1.141.034,96, tendo a CEF procedido à cobrança de R\$502.660,46 (44,05%). Afirma que, após insistentes cobranças de explicações à gerente geral da agência da CEF, a autora foi informada de que a tarifa sob rubrica TAR AR SIN significa Tarifa de Arrecadação Sindical. Argumenta que, nos meses seguintes, o percentual da tarifa diminuiu, sendo que, em abril foi de 0,75%, maio 0,33%, junho 4,27%, julho 0,82%, agosto 1,62%, setembro 2,36%, outubro 2,26% e novembro 2,5%. Afirma que, até o ajuizamento da ação, não houve retorno da instituição bancária acerca da justificação da cobrança e, tampouco, da devolução dos valores irregularmente descontados da conta da autora a título de Tarifa de Arrecadação Sindical. Defende a inexigibilidade da cobrança da referida tarifa, haja vista que não consta do rol de tarifas constante do contrato firmado entre as partes pelo serviço prestado pela CEF. Aponta, ainda, a ilicitude da cobrança da tarifa em questão, haja vista que o serviço prestado pela CEF não poderia sofrer nenhum encargo, nos termos do artigo 609 da CLT. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Ocorre que, nesta fase preliminar, sem o contraditório, não há como saber do que se tratam os valores descontados pela CEF na conta corrente da autora, sob a rubrica de TAR AR SIN. Consoante se infere dos extratos juntados autos (fls. 63/139), não está claro o que é a TAR AR SIN, tampouco qual é a sua base de cálculo, razão pela qual entendo necessária a manifestação da ré para a correta compreensão dos fatos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0026402-10.2015.403.6100 - ELTON DOS SANTOS RIBEIRO X CACIA NOGUEIRA COSTA RIBEIRO(SP254750 -

Vistos.Inicialmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0026422-98.2015.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, promova a autora o aditamento da petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado.Comprove, ainda, a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0026625-60.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SÁ E MARTHA ABREU FONSECA DE SÁRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o bloqueio da Matrícula n.º 50.882 do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, a fim de obstar a consolidação da propriedade em nome da Ré, com o consequente impedimento aos leilões de venda do imóvel, até julgamento de mérito. Sustenta ter firmado Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária com a CEF para a aquisição de imóvel, em 05 de abril de 2012, no qual os autores estão inadimplentes. Insurgem-se em face da avaliação do imóvel realizada unilateralmente pela CEF, nos termos do artigo 24, VI, da Lei n.º 9.514/97, pois além da previsão de atualização do valor do imóvel dado em garantia pelos índices de atualização da caderneta de poupança, que afirmam não refletir a realidade da valorização imobiliária, argumentam que o imóvel foi avaliado por valor abaixo do mercado, gerando o desequilíbrio contratual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, não diviso a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, especialmente o periculum in mora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, os autores estão inadimplentes com o contrato de financiamento, no entanto, não há nenhuma prova de que a CEF iniciou os procedimentos para a consolidação da propriedade do imóvel, razão pela qual não se justifica a análise da tutela antecipada requerida antes da oitiva da parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda da contestação. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010525-89.1999.403.6100 (1999.61.00.010525-6) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0034309-61.2000.403.6100 (2000.61.00.034309-3) - COSTA TEMPRANO IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0043612-02.2000.403.6100 (2000.61.00.043612-5) - M2S-TECNOLOGIA INTERATIVA LTDA.(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0025179-76.2002.403.6100 (2002.61.00.025179-1) - YKK DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0026742-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026742-1) - INSTALTEC INSTALACOES TECNICAS EM CORRENTE CONTINUA LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à

União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0010830-87.2010.403.6100 - VALDECI GARCIA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão às autoridades impetradas, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à Caixa Econômica Federal e à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0002058-62.2015.403.6100 - ADRIANA MARIA RUBEM DA SILVA(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SNTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0002058-62.2015.4.03.6100IMPETRANTE: ADRIANA MARIA RUBEM DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine às autoridades impetradas: 1) a concessão do Certificado de Conclusão de Curso, nos termos do 2º, art. 47, da LDB e do art. 53, 4º do Regimento Geral da Universidade Anhanguera, sem a necessidade de aprovação da banca examinadora, visto o tempo para esta concessão; 2) caso, realmente necessário, a constituição de uma banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB e do art. 53 4º do Regimento Geral da Universidade Anhanguera, que deverá estipular o programa a ser exigido da impetrante em sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos; 3) a estipulação de uma data para a realização dos exames, em um prazo que não prejudique o processo ou torne inócuo o pedido; 4) a estipulação de uma data para a divulgação do resultado final; 5) a realização dos exames na data marcada; 6) a expedição, se a requerente for aprovada, de um certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos público; 7) a abstenção de qualquer ato no sentido de impedir que a impetrante assista às aulas do restante do período letivo, mesmo no caso de se realmente efetivar a abreviação do curso. Alega encontrar-se regularmente matriculada no 7º semestre do Curso de Pedagogia da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Sustenta que, em 21 de janeiro de 2015, protocolou junto à Universidade pedido de antecipação de curso, com base no art. 47, 2º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional). Insurge-se contra ato do Colegiado do Curso de Pedagogia que, mesmo podendo causar dano irreparável à impetrante em razão da demora, não decidiu acerca do mérito de seu requerimento. Esclarece que a abreviação da duração dos cursos objetiva que estudantes, com excepcional capacidade de aprendizagem, poderão acelerar seus estudos sem prejuízo de sua formação. Aponta que a Universidade Anhanguera reconheceu a referida flexibilidade em seu Regimento Geral. Cuidando-se de questão didática, ligada à formação de seus próprios alunos e com autorização expressa em lei (LDB), não necessita a Universidade Anhanguera fazer qualquer consulta para obter parecer ou regulamentação do Ministério da Educação e Cultura. Salienta ter sido aprovada no concurso para Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I junto à Secretaria de Educação Município de São Paulo, tendo sido convocada a apresentar o documento de conclusão de curso até 04/02/2015. Além disso, foi aprovada em outros concursos para o cargo de professor, nos quais será convocada no início de fevereiro. O pedido liminar foi indeferido às fls. 178/180. Foi determinada a notificação das autoridades para prestarem informações, devendo apresentar decisão sobre o pedido de colação antecipada de grau formulado pela impetrante, motivadamente, bem como esclarecer quais as normas internas aplicáveis ao caso de abreviação do curso por extraordinário aproveitamento e, caso deferido o pedido, informar qual o procedimento a ser adotado, inclusive quanto às datas de todas as suas etapas. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas quedaram-se inertes. O Ministério Público Federal pleiteou nova intimação das autoridades impetradas para prestarem informações. Às fls. 230/242 o Sr. Diretor da Unidade da Universidade Anhanguera de Taboão da Serra, entidade mantida pela Anhanguera Educacional Ltda, prestou informações alegando a necessidade do aluno que objetiva a conclusão antecipada do curso submeter-se a exame de proficiência por excepcional desempenho, mediante requerimento do discente interessado à Diretoria da Unidade. Para tanto, o aluno deverá preencher dois requisitos objetivos: i) ter integralizado ao menos 50% (cinquenta por cento) do curso; ii) ter obtido nota igual ou maior que 8 (oito) em todas as disciplinas já cursadas. Sustenta que, a despeito de a impetrante preencher os requisitos mencionados, não requereu a realização do exame de proficiência, o que impossibilita a antecipação de sua colação de grau. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 293/294). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à impetrante. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a imediata expedição de certidão de conclusão de curso, independentemente de tê-lo concluído, sob o fundamento de ser aluna de extraordinário aproveitamento nos estudos, podendo,

assim, ter abreviada a duração do seu curso. Subsidiariamente, requer a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do 2º, do art. 47, da Lei n.º 9.394/96. A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe que: Art. 47. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Como se vê, a lei não contempla a possibilidade de abreviar a duração do curso e, por conseguinte, obter o certificado de conclusão de forma automática, como pretende a impetrante. Ao contrário, a lei condiciona a abreviação do curso à demonstração de extraordinário aproveitamento nos estudos por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial e nos termos das normas do sistema de ensino. Neste sentido, o Sr. Diretor da Unidade da Universidade Anhanguera de Taboão da Serra prestou informações assinalando ser condição sine qua non para a abreviação da conclusão do curso a realização de Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, a ser requerida pelo discente interessado à Diretoria da Unidade, solicitando ser submetido à banca examinadora, nos termos do Capítulo VIII das Normas Acadêmicas da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra (fl. 254). Por outro lado, não verifico qualquer abusividade nas referidas normas regulamentares, editadas em atenção à autonomia didático-científica e administrativa conferida às Instituições de Ensino Universitário, prevista no artigo 207 da Constituição Federal e ao artigo 47, 2º da LDB. Embora a impetrante tenha formulado requerimento para a conclusão antecipada de curso, observo que ela não cumpriu as determinações contidas nas normas regulamentares. Por conseguinte, entendo que indeferimento do pedido de colação de grau antecipada pela autoridade impetrada revestiu-se de inequívoca legalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003100-49.2015.403.6100 - LFI INVESTIMENTOS LTDA(SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003100-49.2015.403.6100 EMBARGANTE: LFI INVESTIMENTOS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face dos embargos de declaração de fls. 68/69, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0015420-34.2015.403.6100 - JOAO DOS ANJOS CHACIM BORGES(SP168558 - HÉRICA BENTO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado à cessação imediata do desconto de 30% do valor de sua aposentadoria. Alega que o impetrante é executado nos autos do processo n.º 1022685-83.1997.8.26.0100, que tramita perante a 21ª Vara Cível do Fórum João Mendes. Relata a ilegalidade do ato por parte do INSS, pelo fato de não constar como parte no processo, não sendo, portanto, credor, nem ter feito qualquer empréstimo consignado. A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada contestou às fs. 55/56, informando que o desconto mensal de 30% do benefício do impetrante, até o total de R\$ 1.965.284,90, é realizado em cumprimento à decisão judicial emanada nos autos do processo n.º 583.00.1997.727814-3, que foi comunicada através de ofício expedido pela 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fls. 57). Relata que os descontos vêm sendo feitos desde a competência de 07/2012 e depositados na conta de Marina Canducci Passarelli, requerente no citado processo. Afirma que o sistema do INSS não tem em suas rubricas uma específica para cumprimento de determinação judicial, razão pela qual a consignação é feita como débito com o INSS. Argumenta, portanto, que ao INSS cabe cumprir a determinação judicial nos termos em que foi prolatada, razão pela qual não há ilegalidade no ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial destinado à cessação imediata do desconto de 30% do valor de sua aposentadoria, sob alegação de ilegalidade do ato, já que o INSS sequer é parte no processo n.º 1022685-83.1997.8.26.0100. No entanto, consoante informado pela D. Autoridade Impetrada, os descontos realizados mensalmente no importe de 30% do benefício previdenciário do impetrante são feitos em estrito cumprimento da determinação judicial emanada pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos do processo n.º 583.00.1997.727814-3, na qual o Impetrante figura como réu. Os valores descontados são depositados em conta bancária em nome de Marina Canducci Passarelli, que é requerente no mencionado processo. Assim, não diviso ilegalidade no ato impugnado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0015869-89.2015.403.6100 - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a

exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. O pedido liminar foi deferido às fls. 97-100. A impetrante aditou a petição inicial para indicar como autoridade impetrada o Superintendente da Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 105-106). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113-125 arguindo a sua ilegitimidade passiva, ao tempo em que indicou o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP como autoridade coatora legitimada para o feito. Instada a se manifestar, a impetrante assinala que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, seria, em tese, a autoridade coatora responsável pela ilegalidade do ato atacado. Além disso, requereu o aditamento da petição inicial, indicando como autoridade coatora o Digníssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, para que se dê continuidade legítima ao feito. (fls. 136-137) Assim, considerando as informações prestadas às fls. fls. 113-125 e a petição de fls. 136-137, entendo que a autoridade apta a responder a questão vertente nestes autos é o Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, que tem sede em Ribeirão Preto/SP, município integrante e submetido à 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual declino da competência e determino a redistribuição deles a uma das Varas da Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO. Int.

0017014-83.2015.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste alterações do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), suspendendo-se a exigibilidade da cobrança do SAT à alíquota de 3%, conforme instituído pelo Decreto 6.957/07, com a consequente manutenção da alíquota de 2%. Alega que está obrigada ao recolhimento mensal da contribuição social a título de seguro acidente do trabalho, o qual tem por objeto financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Sustenta que a majoração da alíquota básica do RAT tal como proposta pelo Decreto nº 6.042/07 se mostra inconstitucional, eis que não foi feita nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, nem nos moldes do 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 43). A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 48/53, alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Instada a manifestar-se sobre a alegação da impetrada, a impetrante aditou a petição inicial para incluir no polo passivo o Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS. O Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS manifestou-se no sentido de colaboração com a Justiça, encaminhando a Nota Judicial do Coordenador-Geral de Política de Seguro Contra Acidentes do Trabalho e Relacionamento Interinstitucional e o Parecer 571 da Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Previdência Social (fls. 67/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança do RAT à alíquota de 3%, conforme instituído pelo Decreto 6.957/07, com a consequente manutenção da alíquota de 2%. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao RAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao RAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o Decreto nº 6.957/09 reviu o reenquadramento dos graus de risco do Decreto nº 6.042/07, revogando-o. Analisando as normas em destaque, verifico não haver ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que, tanto o Decreto nº 6.042/07 quanto o Decreto nº 6.957/09, não inovaram em relação ao disposto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração sejam fixadas por regulamento. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0018758-16.2015.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos. Fls. 81 e 87/89: Mantenho a decisão de fls. 72-78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020593-39.2015.403.6100 - TOULOUSE IMPORT PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0022215-56.2015.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Fls. 177-180: Assiste razão à parte impetrante. Expeçam-se ofícios às autoridades coatoras, com cópia dos documentos de fls. 150-153, 165-170, 172-175 e 177-180, determinando o integral cumprimento da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0026030-28.2015.403.0000, com o restabelecimento da Certidão de Regularidade Fiscal nº 4ACC.83B1.3867.863C, indevidamente cancelada pelo Ato Declaratório nº 539/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023108-47.2015.403.6100 - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA Impetrados: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DE C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às NFLD's n.ºs 35109510-1 e 35109511-0, por força do art. 33, 3º, da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 10.043/14. Requer, ainda, que a autoridade impetrada analise, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou outro que se entenda razoável, no Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento formulado nos autos do PAF n.º 10880.724561/2014-05, impondo-se multa no caso de descumprimento da decisão. Alega que a Lei n.º 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 645/2014, promoveu alteração na Lei n.º 12.996/2014, reabrindo o prazo para a adesão ao programa de parcelamento criado pela Lei n.º 11.941/2009. Sustenta que a Medida Provisória n.º 651/2014 autorizava o contribuinte a quitar antecipadamente débitos parcelados com créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, exigindo que ao menos 30% dos débitos fossem quitados a vista e o restante mediante o uso dos referidos créditos, extinguindo a obrigação. Aponta que, visando quitar definitivamente os débitos tributários, observando os atos e procedimentos administrativos necessários para tanto, optou por este novo benefício, formalizando o requerimento em 04.11.2014, por meio do PAF n.º 10880.724561/2014-05. Relata que, passado mais de um ano da formulação do requerimento de quitação, as autoridades impetradas não analisaram o pedido, em ofensa ao previsto no art. 24, da Lei n.º 11.457/07. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 116/119, alegando ausência de ato coator de interesse processual, haja vista que o RQA apresentado pela impetrante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que os pedidos formulados em âmbito administrativo foram analisados, concluindo-se pelo preenchimento dos requisitos necessários para a suspensão das prestações do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, emissão de certidão de regularidade fiscal e suspensão perante o CADIN. Relata que, nos termos da Lei e Portaria regulamentar que cuidam da matéria, enquanto não confirmados os valores atinentes à liquidação do saldo do parcelamento, mediante aferição da Receita acerca da existência e suficiência dos valores informados pelo contribuinte a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL, que o fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação real do pedido, sob pena de homologação tácita. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 128/131 alegando ilegitimidade passiva para analisar o RQA em questão, haja vista que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa da União, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciar-se sobre eles. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No entanto, compulsando os autos, entendo que os requisitos não estão demonstrados. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às NFLD's n.ºs 35109510-1 e 35109511-0, por força do art. 33, 3º, da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 10.043/14. Requer, ainda, que a autoridade impetrada analise, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou outro que se entenda razoável, no Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento formulado nos autos do PAF n.º 10880.724561/2014-05, impondo-se multa no caso de descumprimento da decisão. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Sra. Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região argumenta a ausência de interesse processual, uma vez que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ademais, também restou suspensa a exigibilidade das prestações do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, desde a apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada pela impetrante. Ressaltou a D. Autoridade Impetrada em suas informações que já houve a apreciação da documentação apresentada e da suficiência do recolhimento de 30%, entendendo a Autoridade responsável pela análise estarem presentes os requisitos para o reconhecimento do benefício, restando pendente a análise da existência e suficiência dos montantes informados pelo contribuinte a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL para liquidação do saldo remanescente de 70%, o que será feito em momento oportuno, dispondo o Fisco, para tanto, do prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados, conforme disposto no artigo 33, 7º, da Lei n.º 13.043/2014, sob pena de homologação tácita, prazo este não maculado por qualquer inconstitucionalidade. Além disso, não há elementos nos autos que indiquem a iminência de dano irreparável ao impetrante a justificar a concessão da medida de urgência, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, com a consequente suspensão da pretensão punitiva na esfera penal. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Ao MPF para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023216-76.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar o desembaraço dos bens objeto da presente ação, sem o recolhimento dos seguintes tributos federais: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e PIS/COFINS-importação. Alega ser, nos termos de seu Estatuto Social, associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Sustenta que, no exercício de suas atividades, importou os seguintes bens: Solução para rins e kit transporte renal e sondas estéreis, os quais aguardarão o desembaraço aduaneiro no Dry Port São Paulo. Relata que, no início do processo de desembaraço aduaneiro, será compelida a exibir a guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como das contribuições sociais PIS e Cofins. Defende que o imposto de importação não deve incidir sobre a operação de importação realizada, na medida em que goza da imunidade prevista nos artigos 150, VI, c e 195, 7 da Constituição Federal. Afirma preencher todos os requisitos constitucionais e legais, possuindo registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS, declaração de reconhecimento de imunidade do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos - ITCMD, registro no Conselho Municipal de Assistência Social, Certificado da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Título de Utilidade Pública Municipal e Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Saliencia que, a despeito do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS ter validade até 31/12/2009, ele continua em vigor, na medida em que foi protocolizado pedido de renovação. Além disso, nos termos do art. 24, da Lei nº 12.101/2009, permanece válido até decisão sobre a renovação. Ressalta, ainda, que o pedido de renovação não foi apresentado com antecedência mínima de 6 meses, tendo em vista que a lei que determinou tal prazo entrou em vigor em 30/11/2009 e o certificado tinha validade até 31/12/2009. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 177-205 alegando que a impetrante apresentou somente as Faturas pro forma (Proforma Invoice ou Provisional Invoice), documentos esses que não se prestam a demonstrar a efetiva importação das mercadorias nelas descritas. As referidas faturas constituem simples cotação de preços ou orçamento, contendo elementos da fatura definitiva, mas não gera a obrigação de pagamento por parte do pretense comprador. Assinala que, ausente o início do despacho aduaneiro, não há falar na suposta coação. Defende, ainda, a impossibilidade de liberação de mercadoria mediante liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o objeto da presente ação e as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, comprove a Impetrante o ato coator, sob pena de extinção do feito. Int.

0023221-98.2015.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em razão do aproveitamento do benefício relativo ao PAT na forma prevista na Lei nº 6.321/76, mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos de acordo com o citado programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/97, afastando as limitações impostas por atos infralegais, a exemplo dos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, por afronta ao princípio da reserva legal. Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que com base em plano previamente aprovado - Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT. Sustenta que o referido benefício fiscal decorrente do fornecimento de alimentação aos trabalhadores foi restringido pelos Decretos n.ºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77, Instrução Normativa nº 143/86 (revogada pela IN nº 79/00), Instrução Normativa nº 267/02 e pela Lei nº 9.532/97 em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, posto que viola o princípio da legalidade e da hierarquia das leis. Aduz que os citados atos impuseram limitações para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT, o que impede a impetrante de desfrutar do incentivo fiscal integral na forma prevista pela Lei nº 6.321/76. Afirma que os Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, ao regulamentarem a Lei nº 6.321/76, passaram a prever a dedução das despesas com o PAT diretamente do valor do IRPJ devido e não mais da base de cálculo do imposto, como dispunha a lei em seu art. 1º. Defende que as alterações promovidas pelos referidos decretos acarretaram aumento do valor devido a título de imposto, em clara violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 88/106, pugnando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ver a autoridade impetrada compelida a se abster de autuar-la em razão de aproveitamento do benefício relativo ao PAT na forma prevista na Lei nº 6.321/76, mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos de acordo com o citado programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/97, afastando as limitações impostas por atos infralegais, a exemplo dos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, por afronta ao princípio da reserva legal. A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º

As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.(...)A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, cujo art. 1º estipula que:Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe:Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.Como se vê, a lei estabelece que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições ou à redução de seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda.Ocorre que as normas infralegais extrapolaram os limites fixados na lei, na medida em que impediram a dedução em dobro das despesas com o fornecimento da alimentação, bem como determinou que tal dedução fosse feita diretamente sobre o IRPJ devido, sem alcançar, portanto, o adicional do IRPJ, hipótese que afronta os princípios da hierarquia das leis e da legalidade, já que inovaram o que havia sido inicialmente previsto na lei.Neste sentido posicionou-se a Jurisprudência Pátria sobre a matéria:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição do gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 990313, proc. 200702243180, UF: SP, Segunda Turma, DJE 06.03.2008, Rel. Castro Meira).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO DESPESAS PAT. REGRAS DE INCIDÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VALORES MÁXIMOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão evadidos de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AMS 00200759320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por sua vez, o Decreto nº 05/1991, confirmado pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002 ora questionada estipula que:Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).Conforme se depreende da análise da instrução normativa acima, ao tratar de impor limitações quanto à dedução do incentivo fiscal, bem como quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fez sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTOS RECOLHIDOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida..(TRF da 3ª Região, AMS 200461140052313; 3ª T., Rel. Desembargadora CECILIA

MARCONDES; DJF3 DATA:16/09/2008).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 143/86 E 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pelas instruções normativas nºs 143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na lei nº 6.321/76, nem no decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. 2. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN n 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76.(TRF 4ª Região, Segunda Turma, REOAC 200870000287831, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 17/02/2010. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante em razão do aproveitamento do benefício relativo ao PAT tal como previsto na Lei nº 9.321/76, mediante a dedução em dobro, diretamente do lucro tributável, dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, limitado a 4% de redução do lucro tributável, nos moldes da Lei nº 9.532/97, afastadas as limitações impostas por atos infralegais. Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0023312-91.2015.403.6100 - REFRESA IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante o reconhecimento do direito de permanecer no REFIS até que se conheça o motivo real de sua exclusão e tenha assegurado o direito de defesa, bem como para continuar a manter o pagamento do parcelamento em Juízo até o fim do trâmite processual. Alega ter aderido ao REFIS nos termos da Lei nº 9.964/00 para parcelamento de seus débitos tributários em 03/2000. Afirma que, apesar de encontrar-se adimplente com as parcelas do Refis, foi excluída do programa de parcelamento em 18/06/2015, por meio da Portaria DERAT/SP nº 118/2015, sob alegação de inadimplência. Relata que, após a sua exclusão, apresentou manifestação de inconformidade junto ao processo administrativo nº 16152.720.167/2015-26, na qual questionou o motivo da exclusão. Sustenta que o referido processo encontra-se pendente de análise. Argumenta, ainda, que a mencionada exclusão se deu sem a observância das normas disciplinadoras do procedimento administrativo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 35/38-verso afirmando que os pagamentos oferecidos pelo impetrante ao longo do parcelamento foram irrisórios, sem capacidade de adimplemento da dívida, o que acarretou a exclusão dela do parcelamento, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, não havendo falar em ilegalidade na exclusão levada a efeito. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1533/51, especialmente a plausibilidade do direito invocado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a Impetrante contra a sua exclusão do Refis - Programa de Recuperação Fiscal, já que se encontra adimplente quanto às parcelas do referido programa, razão pela qual requer a sua manutenção no parcelamento até que se conheça o motivo real da exclusão. Todavia, analisando a documentação acostada aos autos, especialmente as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, não diviso a apontada ilegalidade na exclusão da impetrante do programa de parcelamento. Assim dispõe a Lei nº 9.964/2000 que instituiu o REFIS: Art. 5º - A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. (...) Portanto, apesar da impetrante alegar encontrar-se adimplente com as parcelas do Refis, tal fato não restou comprovado nos autos, consoante se infere do teor das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada. Neste sentido, nota-se que a impetrante foi intimada a adequar seus pagamentos aos objetivos do REFIS, com fundamento no Parecer PGFN/CDA 1206/2013, que admite a exclusão do contribuinte do REFIS que realiza pagamentos irrisórios. Relatou que, em maio de 2014, foram apresentadas ao contribuinte opções para manutenção no parcelamento, dentre elas o pagamento integral do saldo devedor consolidado, a adequação das parcelas mensais em vista do Parecer PGFN/CDA 1206/2013, ou a desistência do REFIS, com a migração para o parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 e reaberturas. Afirmou que, em face da ausência de manifestação do contribuinte às opções apresentadas, em 01/07/2015 foi procedida a sua exclusão do REFIS. De acordo com a D. Autoridade, em função dos pagamentos irrisórios promovidos pela impetrante ao longo dos 15 anos de parcelamento, a dívida passou de R\$421.413,77 (em 2000) para R\$853.573,85 (no momento da exclusão). Com efeito, a exclusão da impetrante do REFIS encontra-se plenamente justificada, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, considerando a Autoridade Administrativa que o recolhimento de parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida, não pode ser considerada pagamento, incidindo a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Verifico que a decisão administrativa de exclusão juntada às fls. 39/40 foi fundamentada e permitiu ao contribuinte a apresentação de defesa (fls. 41/43). Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0024012-67.2015.403.6100 - SANTA AGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 98-123: Mantenho a decisão de fls. 80-83 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0024031-73.2015.403.6100 - PUMILA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 100-125: Mantenho a decisão de fls. 82-85 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0024040-35.2015.403.6100 - NICOTIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 96-121: Mantenho a decisão de fls. 79-82 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0024601-59.2015.403.6100 - TARJAB INCORPORADORA LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para que as autoridades impetradas: a) Dê cumprimento e observe, com exatidão, os termos e preceitos legais delineados com extrema clareza no art. 33, da lei n.º 13.043/2014 (conversão da medida provisória n.º 651) no exato contexto definido como de saldo de parcelamento liquidado em 28.11.2014; b) Reconheça que o pagamento à vista do saldo de parcelamento da dívida consolidada, nos termos do art. 33, da lei n.º 13.043/2014, tenha como base aquele apurado após as reduções legais de multa, de mora e de ofício, e dos juros, previstos na lei n.º 12.996/2014; c) Requer, seja suspenso os preceitos do art. 7.º 3.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/2015 no que tange a renúncia e/ou desistência dos processos administrativos e/ou judiciais, haja vista a exuberante quantidade de processos administrativos sob controle da autoridade impetrada não constarem na certificação digital (e-CAC) da impetrante na data da consolidação; d) Requer, a inclusão e o reconhecimento de todos os débitos tributários federais, com vencimento até 31.12.2013, no programa de parcelamento especial - Refis, de acordo com o art. 1, da lei 11.941/2009, por força da reabertura do prazo de adesão previsto no parágrafo 1.º, do art. 2.º, da lei n.º 12.996/2014; e) Requer, que a autoridade coatora não obstrua, impossibilite ou entrave a renovação da Certidão Negativa de Débitos (CND e/ou CPD-EM), em face das inconsistências legais acima supracitadas; f) Requer, seja reconhecido que eventual diferença positiva em favor da impetrante, em decorrência do pagamento à vista em 28.11.2014 superar aquele apontado na certificação digital (e-CAC) na data da consolidação seja restituído ou compensado com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o devido abatimento do débito consolidado.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A União manifestou interesse em ingressar no feito, às fls. 117.O Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 118/120, sustentando que não houve a prática de qualquer ato lesivo à impetrante, ao contrário, o contribuinte foi intimado a sanar as dúvidas surgidas em razão das opções indicadas para quitação e dos pagamentos realizados. Ressaltou que a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa encontra-se suspenso, razão pela qual não é óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, pela denegação da segurança.O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou, às fls. 131/134, que o pedido de inclusão de débitos encontra-se pendente de análise pela equipe de parcelamentos da DERAT. Afirmou, ainda, que os débitos em questão não se erigem em óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, haja vista estarem com a exigibilidade suspensa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a consolidação do parcelamento especial previsto pela Lei n.º 12.996/2014, regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015, sendo-lhe assegurado o benefício da utilização de seus prejuízos fiscais (IRPJ) e de sua base de cálculo negativa (CSLL) para abatimento, no pagamento da primeira prestação do parcelamento (parcela de antecipação), das multas e dos juros contemplados no saldo devedor parcelado.A Lei n.º 12.996/2014, que reabriu o prazo do parcelamento de que trata o art. 1º, 2º da Lei n.º 11.941/2009, estabelece que:Art. 2º (...)3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.(...)A Portaria PGFN/RFB n.º 13/2014, que regulamenta o art. 2º da Lei n.º 12.996/2014, dispõe que:Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; ouV - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60%

(sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal. 1º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei. 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Portaria Conjunta, aplicados sobre os respectivos valores originais. Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento. 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º. 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º. (...) Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11. 2º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) I - da integralidade da antecipação de que trata o art. 3º; ou (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) II - da 1ª (primeira) parcela da antecipação, no caso dos sujeitos passivos de que trata o 5º do art. 3º. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 4º Não produzirão efeitos os requerimentos que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria Conjunta. (...) Inicialmente, a Lei nº 12.996/2014 estabelece que a antecipação deverá ser paga sem as reduções. Por outro lado, a citada Portaria, regulamentando a lei de regência, prevê o pagamento de uma parcela denominada antecipação, cujo valor corresponde a um percentual do valor total da dívida, de acordo com as hipóteses enumeradas. O mesmo diploma legal considera ser o valor total da dívida o montante sem as reduções de que trata o art. 2º, hipótese que, em princípio afasta a pretensão da impetrante, que busca abater da parcela de antecipação, o valor de multas e juros com a utilização de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculo negativa da CSLL. Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. De outra parte, as autoridades impetradas informaram que o requerimento de quitação antecipada formulado pela impetrante ainda está pendente de análise. Ressaltaram, ademais, que os débitos indicados para quitação estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não se constituem em óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0024797-29.2015.403.6100 - FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X MAX PARTICIPACOES INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ALDE INVESTIMENTOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fl. 372/373: mantenho a decisão de fls. 349/353, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0025100-43.2015.403.6100 - CARLOS LEUZZI X JOSE ANGELO LEUZZI X MIGUEL LEUZZI JUNIOR X PAULO LEUZZI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0025100-43.2015.403.6100 IMPETRANTE: CARLOS LEUZZI, JOSÉ ANGELO LEUZZI, MIGUEL LEUZZI JÚNIOR E PAULO LEUZZI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO DE C I S ã O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial a fim de determinar à autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de Atualização Cadastral e emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente à Fazenda Sapé, registrada na Matrícula n.º 22.719 do Cartório da Comarca de Paraguaçu Paulista. Sustenta que receberam de sua mãe, Lina Giorgi Leuzzi, a título de herança, diversos imóveis, dentre eles, a Fazenda Sapé e, para fins de extinção do condomínio existente entre as partes impetrantes, as áreas foram divididas, de forma a ficar cada herdeiro com uma área de sua única titularidade, no entanto, a regularização da transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente depende da apresentação do competente Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, que a impetrante informou ter solicitado em 16 de outubro de 2015, no entanto, ainda está pendente de apreciação. Aduz que a omissão administrativa fere o direito líquido e certo de análise e decisão do pedido formulado perante o INCRA, violando os prazos estabelecidos pelo artigo 1º da Lei n.º 9.051/95 e pelos artigos 24, 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte

o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 9784/99, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado. Por conseguinte, na medida em que o pedido de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural foi protocolado em 16/10/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Há de se ressaltar que é evidente a existência de mora, no presente caso, que não pode ser arcada pelos impetrantes, uma vez que intentada pela própria Administração, no instante que deixou de cumprir com suas obrigações legais, qual seja, de analisar o pedido de expedição de CCIR de sua competência, no prazo legal, bem como a necessidade na obtenção do Certificado em tela para fins de registro da transferência do imóvel rural. Neste sentido é a posição dos Tribunais Pátrios, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. EXPEDIÇÃO DO DEVIDO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE SUA PROPRIEDADE NECESSÁRIO À TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º - A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Observa-se dos documentos juntados aos autos, que o INCRA já emitiu referido Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), relativamente a este imóvel nos anos de 1998/1999. Desta forma, o impetrante tem direito à atualização do cadastro. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para demora na análise do processo administrativo, em ofensa ao direito de propriedade garantido pela Constituição Federal. III - Resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte impetrante. IV - Agravo legal não provido. (AMS 00129398820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL-CCIR. RESTRIÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O certificado de Cadastro de Imóvel Rural, documento indispensável à alienação de imóveis rurais, está disciplinado pelo art. 22 da Lei nº 4.947/66, com alterações da Lei nº 10.627/01, que condiciona a sua expedição apenas à prova da quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, dos últimos cinco exercícios. 2. O direito à propriedade é constitucionalmente protegido em seu art. 5º, XXII, e se desdobra na faculdade de usar, gozar e dispor do bem. Eventual restrição a este direito deve também estar prevista na Constituição ou em lei em sentido estrito. 3. Ilegalidade na negativa do INCRA em fornecer o certificado de Cadastro de Imóvel Rural, alegando a necessidade de conclusão de procedimento administrativo de verificação e classificação do imóvel rural, com base em Portaria e Instrução Normativa. Precedentes desta Corte. 4. Apelação improvida. Grifei. (TRF5 - AC 487593 (Proc. 2008.83.00.013686-3) - 3ª Turma - rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 14/07/2011, v.u., DJE 21/07/2011) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR requerido pela impetrante, protocolado sob nº 0000.1652.6911-19, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026232-38.2015.403.6100 - CYRELA MAGUARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP331049 - JULIANO TIBERIO MOTTER RIBAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o requerimento relativo ao saneamento das irregularidades constantes de sua Ficha Cadastral Completa e Certidão Simplificada, bem como analisar e registrar a terceira Alteração de Contrato social. Alega que, há mais de quatro meses, em 30 de julho de 2015, protocolizou todos os documentos exigidos pela legislação na Junta Comercial de São Paulo, em conformidade com a Instrução Normativa nº 4/2013, da Instrução Normativa nº 10/2013, ambas do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração. Sustenta que o referido processo retornou com exigência da autoridade impetrada, sob o fundamento de que o pedido não seria deferido, tendo em vista que a empresa foi incorporada. Afirma que diligenciou e descobriu que a JUCESP cometeu um equívoco e registrou nas Fichas Cadastrais e Certidão Simplificada que ela teria sido incorporada pela empresa Cyrela Madri. Ocorre que, pelo contrário, a Cyrela Madri foi incorporada pela impetrante. Aponta que o erro está impedindo o registro da 3ª Alteração de Contrato Social, hipótese que lhe causa prejuízos. Afirma que em 14/08/2015 protocolizou novo pedido de registro de Alteração Contratual, ainda pendente de análise. Defende que a falta de manifestação ou a demora na análise dos processos administrativos configura grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência inerentes à Administração, bem como ao direito fundamental à duração razoável do processo administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da

concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada analise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o requerimento relativo ao saneamento das irregularidades constantes de sua Ficha Cadastral Completa e Certidão Simplificada, bem como analise e registre a terceira Alteração de Contrato social, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A impetrante demonstrou ter protocolado o pedido em 14/08/2015, tendo sido ele arquivado em 27/08/2015, sem manifestação da autoridade impetrada. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 05 (cinco) dias, requerimento relativo ao saneamento das irregularidades constantes de sua Ficha Cadastral Completa e Certidão Simplificada e, não havendo outro óbice, analise e registre a terceira Alteração de Contrato social. Providencie o impetrante a juntada da procuração e substabelecimento originais. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria da SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0026260-06.2015.403.6100 - SHOWA ALIMENTACAO EIRELI - EPP(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de contestação concernente à exclusão da impetrante do Simples Nacional, pedido este apresentado no Processo Administrativo nº 11610.722891/2014-09, protocolado em 24/04/2014. Afirma que a demora da análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do pedido de contestação à exclusão da impetrante do Simples Nacional, pedido este apresentado no Processo Administrativo nº 11610.722891/2014-09, protocolado em 24/04/2014, e que se encontra paralisado indevidamente por inércia da autoridade impetrada. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o protocolo da contestação à exclusão do Simples Nacional data de 24/04/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de contestação à exclusão da impetrante do Simples Nacional apresentado no Processo Administrativo nº 11610.722891/2014-09, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria da SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0026298-18.2015.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a imediata apropriação dos valores recolhidos nas guias GPS a título de contribuição ao SENAR, objeto do Processo nº 10880.725.434/2015-04, relativo à DCG nº 37.449.400-2 (competência 12/2013) e do Processo nº 18186.721.193/2015-65 relativo à DCG nº 37.432.607-0 (competência de 01/2014 a 08/2014), extinguindo os valores devidos, tendo em vista a efetivação do pagamento. Pleiteia, também, que os débitos não sejam óbices à emissão da Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que a impetrante já possui liberação da PGFN com validade até 08/01/2016. Alega que na consecução de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias de cota patronal, dentre elas a contribuição sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL) e a Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. Sustenta que transmite sua GFIP declarando os valores apurados a título de Contribuições Previdenciárias, contendo a declaração de todas as contribuições que apura no exercício de suas atividades. Afirma que transmitiu GFIPs informando os valores atinentes a estas contribuições, apurados nas competências 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014. Relata que em relação aos valores devidos a título de contribuições ao SENAR, formula mensalmente as guias GPS e recolhe dentro do prazo de vencimento os valores apurados como devidos. Aduz que, mesmo diante de tais recolhimentos, os débitos relativos às contribuições ao SENAR vieram a constar na relação de Débitos Confessados em GFIP - DCG nº 37.449.400-2 e DGC nº 37.432.607-0. Aponta ter verificado que os débitos se encontram em aberto, a despeito do pagamento, em razão do equívoco quanto ao preenchimento das guias, especialmente o código da receita e o campo. Alega que, em razão de equívocos, os valores foram alocados incorretamente pelos sistemas da Receita Federal, tendo em vista que aqueles referentes às contribuições ao SENAR foram alocados como pagamento de contribuição sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL). Salienta que, ciente

do erro, requereu a retificação das guias, cujo pedido foi deferido pela Receita Federal, passando a constar o código e o campo corretos da contribuição devida ao SENAR. Argumenta ter ingressado com pedidos de revisão para que os valores recolhidos fossem corretamente apropriados como pagamento de contribuição ao SENAR, na medida em que a Receita Federal já havia deferido e providenciado a retificação das guias. Registra que o pretendido pedido foi indeferido, sob o fundamento de que os valores já foram apropriados quando da consolidação da CDG, extinguindo parcialmente os valores devidos a título de FUNRURAL. Defende que os valores não poderiam ter sido apropriados pela Receita Federal para pagamento do FUNRURAL, tendo em vista possuir decisão favorável proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0000590-30.2015.403.6100 distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 0001859-16.2010.403.6100. Relata que a Medida Cautelar objetivou ver atribuído efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao FUNRURAL. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada promova a imediata apropriação dos valores recolhidos nas guias GPS a título de contribuição ao SENAR, bem como que os débitos não sejam óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, sob o fundamento de que as guias foram retificadas e os débitos relativos ao FUNRURAL se encontram com a exigibilidade suspensa. A despeito de a impetrante defender a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao FUNRURAL, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo obtido nos autos da Medida Cautelar nº 0000590-30.2015.403.0000, distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 0001859-16.2010.403.6100, tenho que a mencionada suspensão não restou demonstrada. Os débitos se referem às competências 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014, e a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto no Mandado de Segurança nº 0001859-16.2010.403.6100 foi proferida em 16/01/2015, ou seja, quando os valores foram alocados para pagamento do FUNRURAL a sua exigibilidade ainda se encontrava suspensa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0026327-68.2015.403.6100 - EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SAO PAULO X PREGOIEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos. Inicialmente, providencie o impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor do benefício econômico almejado, procedendo ao recolhimento da diferença de custas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Pregoeiro e de JM SOUTO Engenharia e Consultoria Ltda no polo passivo, consoante indicado na inicial (fls. 02/03). Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0026361-43.2015.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA (PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Indique a impetrante o correto valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado, que, no caso, são os valores que entende terem sido pagos indevidamente, recolhendo eventual diferença de custas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

0026448-96.2015.403.6100 - HIPERPLAN LOGISTICA LTDA - ME (SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0026448-96.403.6100 IMPETRANTE: HIPERPLAN LOGÍSTICA LTDA - ME IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado à concessão de efeito suspensivo às razões de recurso administrativo a serem interpostas no prazo de 30 dias, nos termos do 1º do artigo 29 da IN-RFB n.º 1470/2014, até final julgamento, restabelecendo, por conseguinte, o CNPJ da empresa. Alega a impetrante que é empresa atuante no ramo da logística desde 2001, realizando, no exercício de suas atividades, a prestação de serviços a diversas empresas no transporte de malotes, documentos, entregas céleres com motos e utilitários, bem como a entrega de cargas em geral efetuadas por terceiros e postagens. Sustenta que foi surpreendida com uma publicação no Diário Oficial da União, datada de 13 de novembro de 2015, que determinou a intimação da impetrante a regularizar a sua situação perante o CNPJ ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 339/687

contrapor as razões da Representação Fiscal de que trata o respectivo processo (n.º 19515.721028/2015-05), instruída com a documentação pertinente, a ser apresentada perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, sob pena de baixa da inscrição no CNPJ, no caso de não atendimento da exigência pelo contribuinte. Relata que houve a suspensão da situação cadastral da empresa no CNPJ por determinação do Delegado da DEFIS, sob o fundamento de suposta e possível prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário verificados em procedimento fiscalizatório. Afirma estar no prazo para a apresentação de suas contrarrazões, que é a primeira oportunidade de manifestação no procedimento, revestindo-se de arbitrariedade a suspensão da inscrição da impetrante enquanto perdurar o processo administrativo. Argumenta, portanto, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à Representação Fiscal de Baixa do CNPJ até o julgamento final das contrarrazões a serem interpostas pela impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Pretende a impetrante a concessão de efeito suspensivo a ser apresentado em face de decisão de instauração de procedimento administrativo de baixa de seu CNPJ por inexistência de fato. Nos termos do art. 29, 1º, da IN n. 1.470/04, a mera instauração do procedimento leva à suspensão do CNPJ da empresa representada: Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação substanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova, por meio de processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea a do inciso II do art. 27; II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto dele, no caso previsto na alínea b do inciso II do art. 27; e III - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma prevista no 2º, deve ser realizado pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Trata-se de medida que a pretexto de cautela administrativa efetivamente antecipa a tutela final, uma vez que os efeitos da suspensão e da baixa do CNPJ para os fins do exercício regular de sua atividade econômica são idênticos, com grave óbice a tal direito fundamental. Ademais, tal intensa cautela não tem previsão legal, uma vez que a Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação da penalidade de inaptidão ou baixa, mas sem qualquer menção à suspensão cautelar. Nesse contexto, tal medida efetivamente esvazia o exercício de direito fundamental antes e em desconformidade com o devido processo legal estabelecido, não podendo ser admitida. O periculum in mora também está presente, dado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da suspensão do registro regular da pessoa jurídica, obstando o regular e formal exercício de sua atividade, sem sequer prévio contraditório. Por outro lado, não há risco de dano inverso, pois está assegurada a competência administrativa da impetrada à apreciação do mérito da questão, podendo aplicar a penalidade se for o caso, bastando que resolva a inconformidade de forma célere conforme sua relevância. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar à impetrada que confira efeito suspensivo ao recurso previsto no art. 29, 1º e 2º da IN n. 1.470/14 a ser interposto, mantendo a inscrição no CNPJ da impetrante na condição de apta até sua apreciação. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste as informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. DESPACHO PROFERIDO EM 12.01.2016: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Apresente a impetrante cópias da petição inicial, procuração e demais documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste as informações, no prazo legal. Int. .

0026529-45.2015.403.6100 - EXEMPLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: EXEMPLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP Impetrado: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO D E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previdenciário inscrito em dívida ativa da União sob n.º 37.439.275-7, até que seja possibilitada a sua inclusão no REFIS DA COPA, conforme requerido. Alega ter aderido ao Refis da Copa (lei nº 12.996/2014), no entanto, não foi possível incluir os débitos objetos da presente ação, que datam de 2013 e 2014, haja vista que eles foram inscritos após o encerramento do prazo para a consolidação e o impetrante não tinha ciência da existência deles, pois foi levada a erro pelo Sistema Fiscal, que não apontava a existência de débitos previdenciários de sua responsabilidade. Relata que a inscrição tardia dos débitos por parte da PGFN ocasionou a impossibilidade de parcelamento do débito, violando direito líquido e certo da impetrante. Argumenta que a situação gera prejuízos às suas atividades empresariais, pois os débitos inscritos impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 20/47). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a inclusão em consolidação do parcelamento de que tratam as Leis ns. 11.941/09 e 12.996/14 de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob n.º 37.439.275-7. Aduz que a Lei n. 12.996/14 admite a inclusão de débitos

vencidos até 31 de dezembro de 2013, razão pela qual assim procedeu a impetrante em relação a todos os débitos de que tinha ciência, acreditando não haver mais nenhum débito em aberto. Afirma que, caso tivesse ciência da existência dos débitos inscritos na CDA n.º 37.439.275-7 no momento oportuno, os teria incluído no parcelamento. No entanto, compulsando os autos, especialmente a documentação acostada pela impetrante, verifico do extrato da CDA n.º 37.439.275-7, que os débitos objeto da inscrição tratam de competências do período de dezembro/2013 a novembro/2014, não havendo a possibilidade de sua inclusão no parcelamento. De fato, artigo 2º, 1º, da Lei n.º 12.996/14, permite a inclusão de débito com vencimento até 31 de dezembro de 2013. Ocorre que fato gerador e vencimento são conceitos distintos e inconfundíveis, o primeiro compondo o elemento fundamental da regra matriz de incidência tributária, o segundo tratando-se de mero marco de início de incidência de juros, como se extrai do CTN: Fato Gerador Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (...) Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Assim, enquanto o fato gerador é jurígeno do crédito tributário em si, o vencimento é marco relativo à sua exigibilidade e constituição em mora. Nas hipóteses em que o vencimento é previsto em lei em período ou data certa, normalmente o que ocorre com as obrigações tributárias próprias e pode ser ou não em certo tempo após o fato gerador, a mora se verifica em tal marco. Mas nos casos em que não haja previsão, a generalidade das obrigações por infração, o CTN é expresso no sentido de que o vencimento ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, o que não tem absolutamente relação alguma com o fato gerador. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA ISOLADA. FATO GERADOR. DATA DE VENCIMENTO. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. VENCIMENTO POSTERIOR A 30.11.2008. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Controverte-se a respeito da interpretação do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, que, ao disciplinar o parcelamento por ela instituído, dispôs que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 3. A recorrente admite que foi autuada pela Receita Federal em 4.9.2009, mas reputa ilegal o ato do Fisco que, ao admitir o parcelamento requerido com base na norma acima explicitada, determinou a exclusão da quantia de R\$862.435,20, referente à denominada multa isolada, cujo vencimento se deu em 1º.10.2009. 4. Isso porque o lançamento se refere à entrada de mercadoria no período de 15.3.2004 a 3.5.2007, razão pela qual, sendo este o período do fato gerador, deve prevalecer para o fim de enquadramento dos débitos como submetidos ao regime benéfico de parcelamento. 5. A pretensão da recorrente é interpretar de forma extensiva a norma do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, confundindo o conceito de obrigação tributária principal com o de imposição de multa por infração à legislação aduaneira. 6. São distintas a obrigação principal e a penalidade pecuniária instituída especificamente para o fim de punir infração à legislação tributária. O fato gerador da primeira ocorre quando materializada a situação hipoteticamente descrita na lei, ao passo que, em relação à segunda, configura-se a partir da data em que realizado o procedimento fiscalizatório que culminou com a constatação do ilícito. 7. Da mesma forma, não se confunde a data da ocorrência do fato gerador com a do vencimento do débito. 8. Tem-se, por um lado, que os tributos lançados (II, IPI, PIS-importação e Cofins-importação), referentes a fatos geradores ocorridos entre 2004 e 2007, embora somente tenham sido lançados em 2009, por meio de procedimento de fiscalização de ofício instaurado pela Receita Federal, tiveram seus vencimentos fixados entre 2004 e 2007, por expressa disposição da lei que os disciplina. Por essa razão, aliás, foram corretamente mantidos pela autoridade fiscal no parcelamento da Lei 11.941/2009. 9. A multa isolada teve o fato gerador ocorrido em 4.9.2009 - data em que o Fisco apurou a prática de infração - e por vencimento o dia 1º.10.2009. 10. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão (data de ocorrência do fato gerador ou data de vencimento da multa isolada), conclui-se que o débito não está inserido nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, o que acarreta a improcedência da pretensão recursal. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201400272868, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 RBDTFP VOL.:00043 PG:00138 RET VOL.:00097 PG:00102 RSTJ VOL.:00234 PG:00237 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N 11.941/2009. DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 30/11/2008. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INDIFERENTE A DATA DOS FATOS GERADORES DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. I. O parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 se aplica aos débitos vencidos até 30/11/2008 (artigo 1, 2). O vencimento do tributo depende de que o lançamento tenha sido efetivado e o sujeito passivo não satisfaça a obrigação no prazo previsto pela autoridade administrativa ao final do procedimento (artigo 160, caput, do Código Tributário Nacional). II. A data da configuração dos fatos geradores do tributo é indiferente para delimitar o alcance do benefício fiscal. O que importa é a data da constituição do crédito. Se ela não ocorrer até 30/11/2008, o débito não estará vencido e o programa de parcelamento não o contemplará. III. O mesmo raciocínio se aplica às obrigações acessórias. Como o descumprimento as converte em obrigação principal e gera, assim, a necessidade de constituição do crédito (artigo 113, 3, do Código Tributário Nacional), o vencimento sobrevém com a inadimplência do sujeito passivo ao final do procedimento. IV. As penalidades apontadas nos processos administrativos decorrem do descumprimento de obrigações acessórias no período de 1998 a 2003. A constituição dos créditos tributários, efetivada com a lavratura dos autos de infração, ocorreu em data posterior a 30/11/2008 e impede que as multas sejam incluídas na moratória. V. O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa posição. Embora tenha examinado especificamente o parcelamento instituído pela Lei n 10.684/2003, os requisitos de adesão são praticamente idênticos aos previstos pela Lei n 11.941/2009. Portanto, aquela jurisprudência pode servir de parâmetro à resolução dos litígios que versem sobre o limite de vencimento dos débitos para efeito de enquadramento no Refis da Crise. VI. Não existem quaisquer informações sobre os débitos discutidos nos processos judiciais. Apesar de a União ter colaborado para a

falta de esclarecimento, a Agravante poderia ter extraído cópias das ações e fornecido os dados necessários à aferição das dívidas. Não há qualquer menção à data de constituição dos créditos tributários, o que impossibilita a análise do vencimento e o cumprimento dos requisitos do benefício instituído pela Lei n 11.941/2009. VII. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00372454020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026555-43.2015.403.6100 - ELUCID SOLUTIONS S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ELUCID SOLUTIONS S.A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções sobre os valores em tela. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, mas sim uma despesa fiscal, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Alega o impetrante que o ISS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO.

PRECIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.(...)Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável.A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal(...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011)Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014.Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada.Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes.Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos.Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0026617-83.2015.403.6100 - BRASILOS CONSTRUÇOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Inicialmente, comprove o recolhimento das custas judiciais na CEF, cujo código correto (090017/00001) encontra-se previsto na Resolução CATRF3 nº 426/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0026626-45.2015.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Inicialmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000036-94.2016.403.6100 - JOICE APARECIDA BOTECHIA(SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: JOICE APARECIDA BOTECHIAImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO D E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, para poder exercer livremente sua profissão e tomar cargo nos concursos públicos de residência médica.Sustenta, em síntese, que solicitou a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, apresentando todos os documentos solicitados, faltando apenas o comprovante de presença no exame do CREMESP, que a impetrante não realizou, pois estava viajando e por problemas de trânsito na estrada não conseguiu se apresentar a tempo de realizar a prova.Relata que, após diversos contatos realizados com o CREMESP, a impetrante obteve inicialmente uma informação verbal de que a inscrição solicitada seria efetuada em 7 (sete) dias, no entanto, percebeu que a inscrição de todos os seus colegas foi realizada, mas a sua não.Aduz que na última semana de funcionamento do Conselho, a impetrante foi informada de que o seu pedido de inscrição foi indeferido, sem maiores explicações.Argumenta que não há razão para o indeferimento da inscrição requerida, pois o exame de proficiência realizado pelo CREMESP não é obrigatório, mas sim, opcional, sendo vedado ao Conselho tal exigência da impetrante.O pedido de liminar foi indeferido em plantão durante o recesso judiciário, por não haver urgência na apreciação da medida (fls. 41/42).Recebidos os autos neste Juízo, foi indeferida a liminar (fls. 46/48).A impetrante requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida em razão da ausência de prova da urgência alegada (fl. 52).A impetrante requereu novamente a reconsideração do indeferimento da liminar, alegando a necessidade de apresentação de documentos e inscrição médica até o dia 18 de janeiro próximo, a fim de participar de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Tejuapá (fl. 57).Vieram-me os autos conclusos.É o

relatório. Passo a decidir. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que proceda a sua inscrição no CREMESP para que possa exercer livremente a profissão e tomar cargo nos concursos públicos de residência médica. Tendo em vista a comprovação da urgência sob risco de perecimento do direito de participar em seleção pública no Município de Taquarituba-SP, ao qual pretende concorrer a impetrante, passo ao exame do mérito do pedido liminar. Aduz a impetrante que estaria sendo recusada sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada em razão de não ter realizado o exame de proficiência em medicina, exame do CREMESP, nem ter sido acolhida sua justificativa para dispensa, embora a impetrada não apresente resposta formal a seu pedido de inscrição. O pedido foi apresentado em 11/11/15, fl. 10, portanto não se justifica a demora em sua apreciação formal, passados mais de 60 dias, mormente tendo em conta a urgência demonstrada nestes autos. De outro lado, se como aduz a impetrante o motivo para a recusa é a imposição obrigatória da realização do referido exame, trata-se de medida ilegal e abusiva, tendo em vista que dispõe o inciso XIII do art. 5º da Constituição, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Todavia, não consta disposição legal que imponha a realização do exame como requisito para o exercício profissional, ao contrário do que ocorre com os advogados, pelo que este pode ser ministrado, mas de forma meramente facultativa. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM EXAME COMO REQUISITO À OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE LEI. INSUFICIÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO A SER DEBATIDA E DECIDIDA PERANTE O JUIZ NATURAL DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMINAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal indicam a insuficiência de resolução administrativa para amparar a exigência, feita por conselho profissional, de participação em exame como condição à obtenção de inscrição em seus quadros. (...) (AI 00201230920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Do voto condutor extraio: A questão já foi tratada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal em casos análogos, oportunidades em que restou firmado que a imposição de exame não pode ser inaugurada por Resolução, porquanto o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à Lei e à Constituição Federal, não se permitindo que poder meramente regulamentar ultrapasse seus limites. Confrimam-se os julgados da C. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. RESOLUÇÃO 691/2001. EXAME DE CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. FALTA DE PREVISÃO NA LEI Nº 5.517/68. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGAR, DESDE LOGO, SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ..EMEN:(AGA 200700756563, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:..). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RESOLUÇÃO 691/01 - EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - REQUISITO PARA INSCRIÇÃO - ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 5.517/68 - DISSÍDIO CONFIGURADO. 1. O Exame Nacional de Certificação Profissional - fixado pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária -, como requisito para a obtenção do registro profissional, não encontra amparo na Lei 5.517/68. 2. Exigir-se tal requisito caracteriza conduta manifestamente ilegal. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200500100788, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/08/2007 PG:00220 ..DTPB:..). (Grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente: REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005. 2. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea f, da Lei n. 5.517/68. 3. A imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar ultrapasse seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico (Precedente: AgRg no REsp 844830/DF, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 02.10.2006). 4. Deveras, consoante assentado pela Col. 1.ª Turma em decisão unânime: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517/68 E NO DECRETO 64.704/69. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A exigência da aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional - instituído pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - como condição para a obtenção do registro profissional do médico veterinário não encontra respaldo na Lei 5.517/68 e no Decreto 64.704/69. 2. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII). 3. Recurso especial desprovido. (REsp 758158 / RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05.10.2006) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200501450260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/03/2007 PG:00204 ..DTPB:..). (Grifei). Na esteira da compreensão do STJ segue a jurisprudência desta Corte: APELAÇÕES CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM DESFAVOR DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRELIMINARES

AFASTADAS. CONFIRMADA A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/91, PARA OBTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LACP QUANTO AO ESPAÇO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações do Ministério Público Federal e do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública que objetivava a declaração de ilegalidade da exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução CFMV nº 691/91, para obtenção da inscrição de médico veterinário junto ao CFMV e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS. 2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para interposição de ação civil pública em defesa dos direitos/interesses coletivos dos graduados em Medicina Veterinária atingidos pela exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução CFMV nº 691/91. Precedentes do STJ. 3. A competência para o julgamento de ação civil pública que tem por escopo dano de amplitude nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo ser ajuizada em qualquer uma das Capitais dos Estados da Federação. Alegação de litispendência afastada. Precedentes do STJ. 4. Tendo em vista que o pleito dimensionado em relação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul não infringe o ordenamento legal vigente, o pedido não pode ser considerando juridicamente impossível. 5. Inexistindo previsão legal que condicione a obtenção da inscrição profissional à prévia aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído simplesmente através da Resolução CFMV nº 691/91, tem-se contudente violação do princípio da legalidade, pois a norma menor impõe dever e ônus que não têm abrigo em lei. Exigência que também contraria o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal e a Lei nº 5.517/68, que regula a profissão de médico veterinário. Controvérsia há muito afastada pelo STJ (AgRg no Ag 888.968/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 890.801/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJe 31/10/2008; REsp 718.400/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 31/08/2007, p. 220; REsp 778.338/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 204; AgRg no REsp 844.830/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 244; REsp 758.158/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 253) e também por esse Tribunal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0028342-30.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012; SEXTA TURMA, AMS 0001939-28.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 29/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 698; SEXTA TURMA, REOMS 0016884-16.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 145). 6. O discurso do artigo 16 da LACP, após a modificação introduzida pela Lei nº 9.494/97, restringe os limites da coisa julgada em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ao cenário onde viceja a competência territorial do Juízo prolator da sentença. 7. Preliminares afastadas. Recursos desprovidos no mérito. (AC 00033605320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). (Grifei).PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, DESERÇÃO, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SUCUMBÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO Nº 691/2001 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ILEGALIDADE. 1. A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que efetivamente tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado. Logo, detém a qualidade de parte, no aspecto material, a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora. Assim, depreende-se que o Conselho Regional de Medicina Veterinária tem legitimidade para responder em juízo na presente demanda. 2. Segundo o entendimento do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional são considerados autarquias profissionais especiais. 3. O Conselho Regional de Medicina Veterinária, como entidade autárquica, encontra-se isento do recolhimento de custas. 4. Ausente a litigância de má-fé, uma vez que o litigante expõe seu entendimento utilizando-se de recursos previstos na lei processual. 5. Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (enunciados nºs 512 do C. STF e 105 do C. STJ). 6. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O inciso XIII, do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 7. O Conselho Federal de Medicina Veterinária tem competência para orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional dos médicos veterinários em todo território nacional, em conjunto com os Conselhos Regionais. 8. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.517/68 são condições para o exercício do mencionado mister: possuir diploma expedido por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; inscrição do profissional no Conselho Regional de sua jurisdição; pagamento da anuidade. 9. Reveste-se de ilegalidade a disposição contida na Resolução nº 691/2001 que determina a realização de Exame Nacional de Certificação Profissional como um dos requisitos para obtenção da inscrição profissional no respectivo Conselho Regional, exigência não prevista na Lei nº 5.517/68, na medida em que a introdução de novas diretrizes para o exercício profissional devem ser realizadas mediante lei e não por meio de Resolução. (AMS 00375200320034036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 852 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). (Grifei).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DECRETO N. 64.704/69. RESOLUÇÃO N. 691/01. EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - O Decreto n. 64.704/69, norma regulamentadora da profissão de Médico Veterinário, não estabelece, como requisito para a obtenção de registro perante os Conselhos

Regionais de Medicina Veterinária, a prévia aprovação em exame nacional. III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.(AMS 00019392820064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 698 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). (Grifei).É relevante constar que o legislador, quando reputar imprescindível a realização de exame dessa natureza para o bom desempenho da profissão, determina-o expressamente, como no caso da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia -, que exige a aprovação em exame para inscrição como advogado.Vê-se que, no presente caso, a exigência de participação do exame do Cremesp está embasada apenas na Resolução CREMESP nº 239, de 24 de julho de 2012, exorbitando dos limites da Lei Federal 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e nada prevê sobre o exame em comento.O periculum in mora é evidente, pois a impetrante se encontra privada da licença para exercício de sua profissão, em prejuízo à sua subsistência.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que conclua a inscrição da impetrante em seus quadros, emitindo de plano certificado de sua inscrição para viabilizar sua participação no certame em tela em 18/01, salvo se houver outra razão para a negativa que não a imposição da realização do exame de proficiência em medicina.Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento desta ciência desta decisão, com urgência, em regime de plantão e nesta data, e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-35.2016.403.6100 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRAIMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPD E C I S À ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que considere, para fins de concessão do abono de permanência, o período de 01 de outubro de 1986 a 15 de julho de 1987, no qual o impetrante foi admitido em caráter experimental e transitório para formação técnica e profissional do cargo de carcereiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo.Sustenta o impetrante que é agente da Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP.Relata que preencheu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria com proventos integrais com base na Lei Complementar n.º 51/85, tendo optado por continuar em atividade, requerendo, para tanto, a concessão de abono de permanência, nos autos do processo administrativo n.º 08501.004995/2015-33.Relata que no aludido processo foi desconsiderado da contagem do tempo de serviço do impetrante o período de 01 de outubro de 1986 a 15 de julho de 1987, no qual foi admitido em caráter experimental e transitório para formação técnica e profissional no cargo de carcereiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo.Aduz que a Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal indeferiu o pedido de concessão de abono de permanência, por entender que não há amparo legal para a contabilização, como tempo de serviço, do período de Formação Técnico Profissional no cargo de Carcereiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo.Inconformado, o impetrante pleiteou a reconsideração da decisão, que foi indeferido.Argumenta fazer jus à contabilização do referido tempo de serviço, haja vista que no período de formação técnica o impetrante percebeu proventos integrais, contribuiu para a previdência do Estado e gozou de férias. Ademais, o período constou como tempo de serviço prestado na Certidão fornecida pelo órgão Estadual.É o relatório. Passo a decidir.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a contabilização do tempo de serviço do período de 01 de outubro de 1986 a 15 de julho de 1987, no qual foi admitido em caráter experimental e transitório para formação técnica e profissional do cargo de carcereiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para fins de concessão do abono de permanência.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao impetrante com a desconsideração do tempo de serviço, pois a impossibilidade de obtenção do abono de permanência, não havendo demonstração de que o servidor encontra-se em condição de necessidade específica, não justifica a concessão da medida de urgência, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de liminar.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Providencie o impetrante as cópias necessárias para a composição da contrafé, acompanhada da cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Outrossim, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000540-03.2016.403.6100 - ANA LAURA SANT ANA MERLO(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0000540-03.2016.403.6100IMPETRANTE: ANA LAURA SANT ANA MERLOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID E DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA UNICIDDECISÃORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sua matrícula no segundo semestre do curso de Medicina, a fim de garantir o seu acesso ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.Alega que é

aluna da Universidade da Cidade de São Paulo - UNICID, desde 29/06/2015, tendo completado o primeiro semestre do curso de Medicina. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras e o aumento abusivo das mensalidades, a impetrante se viu impossibilitada de saldar as parcelas assumidas, propondo à Faculdade uma tentativa de acordo, sem êxito. Relata que ao tentar realizar a matrícula para o segundo semestre do seu curso, a Faculdade negou a matrícula, em face do inadimplemento da impetrante. Argumenta que a impetrante pretende participar do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, no entanto, depende de estar regularmente matriculada em curso de ensino superior. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/28). É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar requerida. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Nessa esteira, sendo o serviço de educação superior prestado pela iniciativa privada oneroso, tem a Impetrada o direito de interromper os serviços em caso de inadimplência, desde que não se prejudique o semestre letivo em curso, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Sendo incontroverso o inadimplemento quanto ao semestre anterior, é direito da impetrada a não renovação da matrícula, sem prejuízo de eventual direito à restituição dos valores relativos à matrícula e mensalidades do semestre em curso, pelas vias próprias. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a impetrante a juntada do instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000773-97.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI (SP016847 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI) X CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000773-97.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI IMPETRADO: CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E C I S À O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à autoridade administrativa que realize o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, encerrando a fase administrativa do processo. Requer, ainda, a suspensão dos efeitos do arrolamento administrativo que recai sobre o imóvel do impetrante para a garantia do débito tributário. Alega que em 09 de setembro de 2002 foi iniciada apuração da movimentação financeira do impetrante referente ao ano calendário de 1998, junto aos Bancos Itaú S/A e Sudameris S/A, nos valores de R\$ 3.571.291,90 e R\$ 69.340,00, respectivamente. Afirma que, após prestar as informações e esclarecimentos requeridos pela Receita Federal, suas alegações foram desconsideradas, com o encerramento da fiscalização, o que ensejou a lavratura de auto de infração e imposição de multa, tendo o impetrante apresentado impugnação administrativa, a qual foi parcialmente acolhida. Argumenta que, paralelamente, foi instaurado procedimento administrativo para o arrolamento de bens, no qual foi arrolado o imóvel em que o impetrante reside, o que perdura até o presente momento, posto que o processo administrativo em que o impetrante discute o auto de infração ainda pende de julgamento de embargos de declaração opostos em face da decisão que julgou o recurso voluntário. Argumenta que a mora administrativa lhe acarreta inúmeros prejuízos, além de ser manifestamente ilegal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. O impetrante alega a mora administrativa no julgamento de recurso fiscal. No caso, verifica-se dos fatos narrados que o processo administrativo em que o impetrante discute o autor de infração e imposição de multa encontra-se pendente de julgamento de embargos de declaração opostos em face da

decisão que julgou o recurso voluntário por ele apresentado, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, cuja sede é em Brasília/DF, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente mandamus uma das varas federais de Brasília/DF. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA/DF, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019810-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS(MG149058 - MARIANA CLARET RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que realize o despacho aduaneiro das cargas importadas e exportadas sob responsabilidade dos seus associados, bem como analise e defira imediatamente os pedidos de trânsito aduaneiro por eles formulados em nome de seus clientes, nos recintos alfandegados sob jurisdição da 8ª Região Fiscal, de modo a atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas. Alega que seus sindicalizados dependem das atividades de despacho e desembaraço aduaneiro para a prestação de serviços de seus clientes, as quais são, muitas vezes, realizadas através do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com a chegada de mercadorias importadas e com o embarque de mercadorias nacionais para exportação. Sustenta que, a despeito de os despachantes aduaneiros sindicalizados realizarem todos os trâmites necessários para a conclusão do despacho e desembaraço aduaneiro de cargas sob sua responsabilidade que chegam e saem do país, foram surpreendidos pelo movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Afirma que a greve causa enormes prejuízos aos despachantes, uma vez que acarreta a paralisação de suas atividades e impedindo o cumprimento de prazos contratuais. Aponta que os serviços públicos de desembaraço aduaneiro prestados pelos funcionários da Receita Federal são considerados essenciais, razão pela qual são submetidos aos ditames do princípio da continuidade do serviço público. A União Federal manifestou-se às fls. 97-102 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato impetrante. Alega que a viabilização do despacho e desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas, que consiste na pretensão deduzida por meio desta ação, busca atender interesse que, na realidade, pertence aos clientes dos filiados do sindicato impetrante, que são os tomadores dos serviços de intermediação que estes últimos oferecem no mercado; que os despachantes aduaneiros, quando realizam os serviços para os quais são contratados, o fazem sempre em nome e por conta e risco dos contribuintes, seus clientes, atuando como verdadeiros representantes dos clientes; que os despachantes são contratados pelos contribuintes como intermediários na consecução daquelas atividades de comércio exterior; que caberia aos contribuintes/clientes e não despachantes postular em Juízo a regularização das atividades de despacho e desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas; que o sindicato impetrante representa tão-somente os interesses dos despachantes aduaneiros, não possuindo legitimidade extraordinária para buscar a defesa judicial dos interesses dos contratantes dos serviços prestados por seus filiados. Pugna pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região prestou informações às fls. 108/134 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, haja vista que a entidade sindical tem legitimidade para atuar como substituto processual da categoria na defesa de interesses de seus filiados, nos moldes do artigo 8º, III, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.073/90. Verifico, no caso em tela, haver interesse dos despachantes aduaneiros, na medida em que a greve dos servidores alfandegários afeta o exercício da atividade profissional despachantes representados pelo Sindicato Impetrante. De outra parte, entendo que o Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, malgrado não seja ele a autoridade diretamente ligada ao ato coator impugnado, detém superioridade hierárquica sobre os servidores em greve, razão pela qual é parte legítima para figurar no presente writ. Cabe à autoridade administrativa hierarquicamente superior tomar as providências necessárias no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. GREVE - TECNICOS DA RECEITA FEDERAL. TAXA DE ARMAZENAGEM - INFRAERO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Está legitimada passivamente a autoridade fazendária que detém superioridade hierárquica sobre os servidores públicos em greve, porquanto, sendo responsável pelos atos de seus subordinados, compete-lhe tomar as providências necessárias à efetiva prestação dos serviços. Ilegal e arbitrário o ato da autoridade coatora que deixa de liberar mercadoria importada, em razão de greve na Receita Federal, porque o direito da impetrante não pode ser sacrificado pela omissão do Estado, a quem cumpre manter o regulador funcionamento dos serviços públicos essenciais. O pedido de exoneração do pagamento da taxa da INFRAERO, relativa ao segundo período de armazenagem, é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança por prescindir de dilação probatória. Preliminar rejeitada. Remessa oficial improvida. (REO 9604063928, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/01/1997 PÁGINA: 2335.) Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada realize o despacho e o desembaraço das cargas importadas e exportadas sob a responsabilidade dos associados do impetrante, bem como realize a análise e deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro por eles formulados em nome de seus clientes, nos recintos alfandegados da 8ª Região Fiscal, de modo a atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas. O movimento grevista não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 9º, 1º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, tem se pronunciado a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR.1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo.2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador.4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(TRF 3ª Região, REOMS 292537, Processo 0027056-46.2005.403.6100, UF: SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, Data 22/06/2011, pág. 757).DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ATIVIDADE ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA NA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE INADIÁVEL DEMONSTRADA PELA PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA.1. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, 1º, da Constituição Federal).2. É atividade essencial da administração pública o exame da situação - aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra - da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento.3. Se, como no caso concreto, a pessoa expõe razão de urgência, é caso típico de atendimento a necessidade inadiável.4. Neste contexto, a natureza do atendimento se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou, no período de greve, em funcionamento excepcional, próprio ao atendimento a necessidade inadiável.5. Cabe, pois, ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. Nem o exame da situação administrativa, nem - ou menos ainda - o desembaraço aduaneiro, sem a realização do devido processo legal administrativo.6. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.7. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, REOMS 226776, Processo nº 0033686-07.1994.403.6100, UF: SP, Desembargador Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, Data 01/02/2011, pág. 221)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que garanta o regular andamento do despacho e desembaraço das cargas importadas e exportadas sob a responsabilidade dos associados do impetrante, bem como a análise dos pedidos de trânsito aduaneiro por eles formulados nos recintos alfandegados sob a jurisdição da 8ª Região Fiscal, de modo a atender a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0024986-07.2015.403.6100 - SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES(SP170614 - PATRICIA LUCCI CARVALHO E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO X PRESIDENTE DO COSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos.Inicialmente, regularize a impetrante sua representação processual apresentando procuração original, bem como as contrafês, que devem estar instruídas com todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6º, da Lei 12.06/2009.Após, intemem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público para que se manifestem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser alterada a classe processual para Mandado de Segurança Coletivo (127).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026385-71.2015.403.6100 - SUN JIANGANG(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 48, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar tão-somente a União Federal. Int. .

0026663-72.2015.403.6100 - EDIVALDO LOPES DA SILVA(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR E SP320532 - EUGENIO ALVES DA SILVA E SP324880 - ELAINE MANZANO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O requerente ajuizou anteriormente ação cautelar idêntica, que tramitou sob n.º 0024103-60.2015.403.6100 nesta Vara, a qual foi extinta por ilegitimidade passiva, haja vista não fazer parte da relação contratual, bem como ausência de comprovação de relação de união estável com o falecido mutuário.Compulsando os autos, verifico que o requerente não é parte no contrato de financiamento do imóvel objeto dos autos, que foi firmado entre Helton Fabiano Marcondes e a CEF.No caso ora em análise, com o falecimento do mutuário Helton Fabiano Marcondes e, aberto o inventário, a legitimidade ativa para a ação é do espólio, representado pelo inventariante,

nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, que não restou comprovado nos autos pelo requerente. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove a condição de inventariante, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018207-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-81.2015.403.6100) F.J FITNESS LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação do embargante, de fls. 136/159, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, V do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-se dos autos principais, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0024442-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-69.2014.403.6100) J.MALUCELLI SEGUROS S/A(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Após manifestação do embargado sobre a garantia oferecida nos embargos, apreciarei o pedido de efeito suspensivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Publique-se o despacho de fl. 622.Fl. 622: Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl.619 com a intimação pessoal do executado Angel Blanco Junior, na pessoa do curador Dr. Odair Guerra Junior da penhora eletrônica. Decorrido o prazo para embargos, proceda-se a apropriação dos valores transferidos. Intime-se.

0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 221, fornecendo a atualização dos valores devidos no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Forneça a Caixa Econômica Federal novo endereço para expedição de mandado de constatação de avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS(MS005010 - CESAR A. RASSLAN CAMARA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0008901-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

0009121-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOTA GARCIA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010094-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSSANA CARACCILO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000427-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON FEITOSA GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001912-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO BRASILINO COELHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 110, tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado à fl. 105, onde a exequente informa a realização de acordo entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001958-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARDOVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA X ANDRE LUIZ CARDOSO X CRISTIANE DE CARVALHO LOPES CARDOSO

Mantenho, cautelarmente, a penhora efetivada nos autos. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010111-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES COSTA

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011929-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO SANTOS DA COSTA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023227-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANDRADE DE MIRANDA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa no sistema Renajud para a localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005335-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005809-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAROLDO OLIMPIO DOMINGOS

Defiro a suspensão da execução, conforme requerido pela exequente às fls. 21/22. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

0012802-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTEFATOS DE METAIS ITAMAR LTDA. X DOUGLAS VIARO X FABIO CANOVA VIARO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X SUELY CANOVA VIARO X SYLVIA DE ALMEIDA COUTO CANOVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016536-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENICE SOARES DOS SANTOS - ME X VALDENICE SOARES DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016771-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X MAURO LOUREIRO X KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024855-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP X MARCIA LENIR GUIMARAES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024862-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X JKR COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E REBOQUES LIMITADA - ME X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X RODOYKA GARCIA GOMES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora

ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024866-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME X FABIO MALTA PANEQUE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024867-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X GERSON CARVALHO MARIN X ROSANGELA DIAS MORGADO MARIN

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022444-50.2014.403.6100 - CIRENE MARIA DOS SANTOS SPAGNUL X ROSA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022498-16.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DE ZOPPA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022501-68.2014.403.6100 - LOURDES DA SILVA PIOMBO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023864-90.2014.403.6100 - MARIA CELESTE MIRA SANCHEZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002505-50.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SPINA MARIM(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002654-46.2015.403.6100 - SEBASTIANA FARIA CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002960-15.2015.403.6100 - ROSELI DA CRUZ NASCIMENTO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004969-47.2015.403.6100 - LEONOR LERRO RIBEIRO X ADRIANA MARIA LERRO X PAULO EDUARDO LERRO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006895-63.2015.403.6100 - WILSON TADAO KINOSHITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MAURO MASSAO KINOSHITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NAIR YOSHIE KINOSHITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X AMELIA HARUE KINOSHITA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007662-04.2015.403.6100 - NAIR SALAS SANCHES AMARY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009237-47.2015.403.6100 - RAQUEL SALGADO REZENDE X WILMA REIS DE REZENDE X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE X GUILHERME SALGADO REZENDE X RICARDO SALGADO REZENDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012909-63.2015.403.6100 - MARILENE SANTOS COLASSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016272-58.2015.403.6100 - WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016317-62.2015.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES DIVINO - INCAPAZ X MARIA AMELIA FERRAZ DE AZEREDO DIVINO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025015-57.2015.403.6100 - TARGINO BUENO DE OLIVEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4585

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002547-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN TEIXEIRA X ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1909 e 1963, ratifico a notificação (por hora certa) de Irapuan Teixeira. Intime-se a Defensoria Pública da União, para, na qualidade de Curadora Especial de Irapuan Teixeira, apresentar contestação, nos termos das decisões de fls. 1580 e 1607/1613. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005397-97.2013.403.6100 - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Consignação em Pagamento (embargos de declaração)Embargante: Takeda Distribuidora Ltda. (autora)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da r. sentença proferida às fls. 160/162, ao argumento de omissão na sentença, que não esclareceu acerca da destinação do valor depositado pela autora.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Do contexto da lide se tem como evidente, como colocado pela própria embargante, que a destinação só pode ser ou a liberação em seu favor ou a conta vinculada dos empregados, daí a necessidade de manifestação do Ministério do Trabalho. Assim, rejeito os embargos.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Prossiga-se conforme determinado à fl. 162.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009521-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de instrumento 0001637-39.2015.403.0000. Intime-se.

0013084-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de instrumento 0008329-54.2015.403.0000.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006835-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022319-82.2014.403.6100) JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.À Central de Conciliação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Oficie-se à 8ª Câmara de Direito Público para a transferência dos valores penhorados nos autos nº 0020443-84.2009.826.0477 à disposição deste Juízo.Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para a expedição da certidão de inteiro teor

requerida.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013694-25.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014882-53.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017970-02.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025797-64.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025799-34.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026374-42.2015.403.6100 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA X YAEKO ONISI UENO X KAYOKO ISHIBARA X MACAAKY TANAKA - ESPOLIO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X SOISHI TANAKA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Trata-se de embargos de declaração em que a expropriante alega omissão e obscuridade na decisão de fls. 369/370 que entre outras determinações procedeu a atualização dos cálculos de liquidação. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com o advento da Lei 11.960/09, o índice de correção monetária e a taxa de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública passaram a ser computados de acordo com aqueles aplicados às cadernetas de poupança (TR). Todavia, o STF julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4.357/DF e 4.425/DF para declarar a inconstitucionalidade da expressão índices oficiais de remuneração básica. Afastada a utilização da TR para fins de correção monetária (aplicada como decorrência da Lei nº 11.960 /09), manteve-se para o período em que ela seria utilizada o mesmo índice constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em relação ao período imediatamente anterior, qual seja o IPCA-E. No mais, verifico que os juros de mora são devidos apenas após o transcurso do prazo definido pela Constituição da República, artigo 100, 1º e 5º. Diante do exposto, verifico que de fato, houve erro nos cálculos de fl. 368 ao computar juros de mora entre a data da conta homologada e a data da atualização dos cálculos. No mais, verifico que os cálculos foram atualizados em conformidade com os índices oficiais previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região. Acolho os embargos de declaração para excluir a incidência dos juros moratórios em continuação. Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos cálculos de fls. 351/363, que fixou o valor do crédito em R\$ 96.561,69 para abril de 1999, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 369/370, providenciando as cópias necessárias à instrução da carta de Sentença para registro da faixa expropriada. Defiro o pedido da União Federal para retenção do valor de R\$ 4.638,06 (Quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos), atualizado até abril de 1999, do montante a ser levantado pelos expropriados. Anote-se no rosto dos autos Intimem-se.

0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANDREA SANTANA FREITAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GUILHERME SANTANA FREITAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RAYANE SANTANA FREITAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE

Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 557, regularizando suas representações processuais, devendo apresentar original ou cópia autenticada do instrumento de procuração de Benedita Aparecida Santana Freitas, Andrea Santana Freitas e Guilherme Santana Freitas. Forneçam os exequentes as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7) - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região bloqueou o levantamento dos valores e suspendeu o curso do precatório nº 2001.03.00.020774-5, até o trânsito em julgado do RE nº 850.392. Inconformada, requer a expropriada o levantamento de valores ditos incontroversos. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e o Ministério Público Federal, manifestaram-se contrários ao levantamento do Precatário, diante da falta de trânsito em julgado nas apelações Cíveis nºs 0233611-91.1988.4.03.6100, 0029913-27.1989.4.03.6100 e 0007543-63.2003.4.03.6100, bem como no Agravo de instrumento nº 0001735-29.2012.4.03.000. A decisão da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes (fls.3213/3215), manteve o bloqueio do precatório até o trânsito em julgado do RE nº 850.392, interposto pelo INCRA, para obstar a execução provisória do julgado, enquanto pendente de trânsito a sentença homologatória da conta de liquidação na ação de desapropriação nº 0233611-91.1988.403.6100, uma vez que a matéria está sujeita à repercussão geral nos autos do RE nº 573.872, o que impede o desbloqueio do precatório complementar nº 2001.03.00.020774-5. Diante da controvérsia pertinente ao valor da indenização, da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bloqueou o levantamento dos valores depositados e suspendeu o curso do precatório nº 2001.03.00.020774-5 e da possibilidade de reversão das decisões judiciais proferidas, indefiro o pedido da expropriada, bem como mantenho a decisão de fls. 2939/2940 que ad cautelam, determinou o bloqueio dos valores disponibilizados no Precatário nº 2009118801 (relativo aos honorários periciais), devendo aguardar em arquivo decisão final nas apelações Cíveis nºs 0233611-91.1988.4.03.6100, 0029913-27.1989.4.03.6100 e 0007543-63.2003.4.03.6100, do Agravo de instrumento nº 0001735-29.2012.4.03.000 e o trânsito em julgado do RE nº 850.392. Abra-se vista ao INCRA e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016296-86.2015.403.6100 - DEOLINDA GUIRAO LINDOLFO X MARIA DE FATIMA LINDOLFO SALIS X VALDECIR GUIRAO LINDOLFO X VALDEMIR LINDOLFO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0108996-30.1968.403.6100 (00.0108996-0) - ISAO NICHIOKA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X MOACYR FERREIRA DE ANDRADE

Em petição de fls. 1734/1741, a União Federal requer sua exclusão do pólo passivo, uma vez que não mais intervirá nos processos relativos às ações de antigos aldeamentos indígenas confiscados pelos Jesuítas. Defiro o pedido de fl. 1734/1741, excluindo a União Federal do polo passivo e, em consequência, declaro a incompetência deste Juízo. Observadas as formalidades legais, determino a remessa destes autos a Justiça Estadual de São Paulo/SP. Intime-se.

0009769-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO MARCIO FERNANDES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25/27 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015079-33.2000.403.6100 (2000.61.00.015079-5) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 553/557, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0005967-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI)

Recebo as apelações da ré às fls. 458/480 e da parte autora às fls. 484/492, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 164/165 e 174/174-verso, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019408-63.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 453/455, vem os autores alegarem a ocorrência de prescrição ao direito da CEF reaver o que depositou a maior nas contas fundiárias destes, invocando o art. 206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil. Às fls. 462/463, alega a CEF que não há falar em prescrição, já que, em se tratando de FGTS, existe legislação específica, qual seja, a Lei 8.036/90 - art. 23, parágrafo 5º, onde a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS (ausência de depósito em determinado mês) é trintenária (30 anos). Nestes termos, não assiste razão aos autores. De fato, em se tratando de FGTS, deve-se observar a legislação específica, não sendo aplicável a prescrição da pretensão em reaver o fruto de enriquecimento sem causa prevista no Código Civil, pois o fato da CEF ter efetuado a correção das contas fundiárias a maior, não configura tal instituto. Há sim, de se respeitar o art. 876, do Código Civil: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (...). Assiste razão à CEF, no tocante ao prazo prescricional para reaver o que pagou a maior ser de 30 anos, a partir do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Se o direito de reivindicar a correção nas contas fundiárias é de trinta anos, o prazo para devolução obedece a mesma regra, estabelecida por lei. Haja vista a Súmula 150 do STF, onde A execução prescreve no mesmo prazo que a ação, Sendo assim, não ocorreu a prescrição do direito da CEF em reaver o que depositou a maior nas contas fundiárias dos autores. Mesmo porque ainda não ocorreu a extinção da execução. Saliento que a melhor jurisprudência também permite à CEF, recuperar nos próprios autos do processo, o que foi depositado a maior. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL N° 1.133.354 - PR (2009/0065130-0)RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHARECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE RECORRIDO : JOSÉ BELEM FILHO E OUTRO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.(...)3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC,sem a necessidade de propositura de ação autônoma.4. Recurso especial provido.(...)Portanto, na fase de cumprimento de sentença (arts. 475-I a 475-R do Código de Processo Civil), impedir a restituição ao executado,nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.(...) Isto posto, não conheço da prescrição alegada pela parte autora. Deverá a CEF trazer aos autos, os cálculos atualizados dos valores devidos a título de restituição ao FGTS pelos coautores Rubens José Rodrigues

Dourado e Rubens Luís Gambaro, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2) - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO HIRATA

Dê-se vista à exequente, da pesquisa RENAJUD que restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Diante da certidão de fl. 239, proceda-se à transferência via BACEN JUD, dos valores bloqueados na conta da coexecutada Yurico Hirata Saito, para a Caixa Econômica Federal, a fim de oportuna expedição de alvará em favor da exequente. Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAS SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ADAO NOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3099/3100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do requerido pelo autor, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 3101, da executada. Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 1045, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X HOMERO THIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a informação e os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 314/318, estão de acordo com o julgado. Sendo assim, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Prossiga-se com a execução do julgado, intimando-se o autor/exequente, para que proceda à devolução do que recebeu a maior em sua conta fundiária, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0047827-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047827-2) - MARCO DE JESUS MARINHO X SUELI EDUARDO MARINHO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA E SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DE JESUS MARINHO

Fls. 333: Observe a Caixa Econômica Federal, que já fora efetuada a alteração de classe processual deste feito, de Ação ordinária, para Cumprimento de Sentença, estando a CEF como exequente. No mais, defiro a expedição de ofício ao Terceiro Cartório de Registro de Imóveis da Capital de SP, para que cancele a prenotação nº 221.700, uma vez que o pedido foi julgado improcedente, em sentença transitada em julgado. Ademais, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0010069-71.2001.403.6100 (2001.61.00.010069-3) - JOSE CALIXTO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CALIXTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/192. Dê-se ciência o autor dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, especialmente sobre o termo de adesão de fl. 192. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5) - DOLORES LALA GALLO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X DOLORES LALA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da certidão de fl. 526, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.Int.

0005318-36.2004.403.6100 (2004.61.00.005318-7) - JOSE SAMORANO SUBIRES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para deferimento do pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (fl. 178), junte o autor/exequente cópia do contrato social da sociedade, comprovando que os patronos constantes do instrumento de procuração de fl. 06 encontram-se lá representados. Após, tornem Int.

0014677-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014677-3) - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO

Diante da certidão de fl. 464, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0016523-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROCHA DE SOUZA

Diante da certidão de fl. 62, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.Int.

Expediente N° 9820

MANDADO DE SEGURANCA

0021139-94.2015.403.6100 - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00211399420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciária e destinadas a terceiros sobre os valores pagos a seus segurados a título de salário maternidade e férias gozadas, bem como se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento das contribuições sobre esses valores. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o

que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 32/55. É o relatório. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária, da natureza remuneratória dessa verba, a exemplo do que ocorre com o descanso semanal remunerado. O salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026043-60.2015.403.6100 - EQUIPOFERR REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00260436020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EQUIPOFERR REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda de imediato a lavratura de qualquer auto de infração sobre o atraso na entrega de DFIP, bem como cessem as ameaças de exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e imposição de multas abusivas pelo atraso na entrega da GFIP. Alega que todas as contribuições foram devidamente quitadas, bem como que cumpriu a obrigação acessória de entrega da guia de recolhimento, ainda que de forma extemporânea, mas antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização pelo Fisco, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/31. É a síntese do pedido. Passo a decidir. No caso em tela, o impetrante alega a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada em decorrência do atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPA entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP constitui-se em obrigação acessória, imposta por lei ao contribuinte no interesse da fiscalização. A legislação, além de instituir tal obrigação, fixou prazos para seu cumprimento, cuja previsão legal encontra-se na Lei 8212/91 como segue: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (...) Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas,

ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A legislação prevê expressamente que será cobrada à fração de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o montante dos tributos e contribuições informados na GFIP, com uma limitação de 20% sobre o montante dos tributos declarados, montante que não se afigura excessivo. Nesse sentido, Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 236388 Processo: 95030148332 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300114879 Fonte DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 383 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF A DESTEMPO. MULTA. LEGALIDADE. I - A apresentação da DCTF é obrigação acessória e seu descumprimento impõe a aplicação de penalidade pecuniária. II - Ainda que satisfeita a obrigação principal, a multa punitiva em relação ao descumprimento da obrigação acessória continua devida. III - Enquanto perdurar a inércia do sujeito passivo, impõe-se seja considerada a infração mês a mês, devendo a multa pela entrega a destempe da DCTF ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses ou fração de mês de atraso. IV - Não configurada violação ao princípio da legalidade, uma vez que a obrigação acessória em questão foi instituída pelo Decreto-lei n. 1.968/82, sob a regência da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e recepcionado pela Carta atual. V - À Receita Federal foi delegado, tão-somente, a regulamentação dos prazos e dos formulários a serem utilizados para tal fim, tendo as Instruções Normativas expedidas em relação a essa matéria, apenas estabelecido regras administrativas para a apresentação das DCTFs. VI - Apelação improvida. No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro a ilegalidade e excessividade das multas aplicadas pela autoridade impetrada, sendo que o documento de fl. 19 atesta a aplicação do percentual de 2% ao mês calendário ou fração, limitado a 20% sobre o montante dos tributos, o que nesse percentual não se revela abusivos ou confiscatórios. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Notifique-se a autoridade para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026130-16.2015.403.6100 - CIELO ROSARIO COPA POMA - INCAPAZ X JOSE JULIAN COPA POMA - INCAPAZ X MARINA CILIA POMA DE COPA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00261301620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CIELO ROSARIO COPA POMA, JOSE JULIAN COPA POMA, MARINA CILIA POMA DE COPA IMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO REG. N.º _____/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo declare a inexistência das taxas administrativas e as demais consequências jurídicas que delas podem decorrer, autorizando o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória. Aduzem, em síntese, que solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, contudo, foram informados que devem pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não podem suportar sem o comprometimento do sustento familiar, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 15/27. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, os impetrantes solicitaram o processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Por sua vez, alegam que foram informados acerca da necessidade de pagamento de diversas taxas para que haja o processamento do referido pedido administrativo, as quais alegam que não possuem condições financeiras para arcar sem o comprometimento do sustento familiar. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro aos impetrantes se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, os impetrantes se declaram pobres na acepção jurídica do termo e alegam que não possuem condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar-lhes de obter a regularização migratória no País. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória dos impetrantes, independentemente do pagamento de taxas administrativas e das demais consequências jurídicas que delas podem decorrer. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026244-52.2015.403.6100 - WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que promova as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar guia de recolhimento (GRU) das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/86. b) promover a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à citação das mesmas.Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das entidades a serem apontados pelo impetrante e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0026479-19.2015.403.6100 - GAD INNOVATION CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00264791920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: GAD INNOVATION CONSULTORIA E PROJETOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo afaste em definitivo a exigência de inclusão de ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, assim como reconheça o direito à compensação das parcelas pagas a maior com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, IRPJ e CSLL, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos tributos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/35 e o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS/ISS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Destaco que se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser adotado para os tributos IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência (e não o faturamento), de tal forma que a retenção na fonte que ocorre sobre a fatura emitida pelo contribuinte representa uma mera estimativa do tributo a ser apurado no fim do ano calendário, a ser compensada na declaração anual de ajuste. Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que também estimado. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas denominadas PIS e COFINS, o valor do ISSQN incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como não pratique qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, até prolação de decisão definitiva. A compensação de valores recolhidos a maior, relativos às contribuições vincendas, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão, caso confirmada em sentença esta decisão liminar, nos termos do artigo 170-A do CTN. Por esta mesma razão, indefiro a liminar em relação ao pedido para que a autoridade impetrada reconheça o direito à compensação das parcelas pagas a maior com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026533-82.2015.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00265338220154036100 IMPETRANTE: QUALITYAIR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e aprecie os Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 17794.19209.270114.1.2.15-9036, 38980.51542.270114.1.2.15-3498, 01923.92045.180314.1.2.15-5110, 27750.19047.250414.1.2.15-0507, 31307.27591.220.514.1.2.15-6478, 04543.92979.250614.1.2.15-0065, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que, no ano de 2014, formulou os Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 17794.19209.270114.1.2.15-9036, 38980.51542.270114.1.2.15-3498, 01923.92045.180314.1.2.15-5110, 27750.19047.250414.1.2.15-0507, 31307.27591.220.514.1.2.15-6478, 04543.92979.250614.1.2.15-0065, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/38. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no período de janeiro a junho de 2014, os Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 17794.19209.270114.1.2.15-9036, 38980.51542.270114.1.2.15-3498, 01923.92045.180314.1.2.15-5110, 27750.19047.250414.1.2.15-0507, 31307.27591.220.514.1.2.15-6478, 04543.92979.250614.1.2.15-0065, conforme se constata dos documentos de fls. 26/37. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada analise e profira decisão nos pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs 17794.19209.270114.1.2.15-9036, 38980.51542.270114.1.2.15-3498, 01923.92045.180314.1.2.15-5110, 27750.19047.250414.1.2.15-0507, 31307.27591.220.514.1.2.15-6478, 04543.92979.250614.1.2.15-0065, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000602-43.2016.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00006024320164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PERES E DONATO SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 37231801-0, 37231802-9, 37231803-7, uma vez que os mesmos foram objeto de parcelamento, com o consequente pagamento de todas as prestações devidas, razão pela qual não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 21/22, constato que efetivamente os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 37231801-0, 37231802-9, 37231803-7 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, noto que o próprio Fisco reconheceu que os referidos débitos foram incluídos no parcelamento, com o consequente pagamento de todas as prestações devidas, sendo solicitado, inclusive, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União (fl. 19), de modo que não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni iuris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000864-90.2016.403.6100 - PSI TECNOLOGIA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00008649020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PSI TECNOLOGIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine às autoridades coatoras que promovam a inclusão e consolidação dos débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880.901904/2009-96, 10880.919399/2008-55, 10880.921194/2008-30 e 10880.921196/2008-29 no parcelamento da Lei n.º 12996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014. Requer, ainda, que os referidos débitos não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar qualquer ato de cobrança dos débitos. Aduz, em síntese, que os referidos débitos não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei n.º 12996/2014. Alega, ainda, que apresentou requerimentos administrativos para que os débitos fossem devidamente consolidados, os quais ainda não foram analisados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 55/56, noto que os débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880.901904/2009-96, 10880.919399/2008-55, 10880.921194/2008-30 e 10880.921196/2008-29 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, o impetrante alega que incluiu os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil no parcelamento da Lei n.º 12996/2014 (fls. 39/42), contudo, não obteve êxito na consolidação do parcelamento, de modo que, em 25/09/2015, protocolizou requerimentos administrativos para efetivação da consolidação do parcelamento (fls. 50/53), que não foram analisados até a presente data. Entretanto, no caso em tela, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, é certo que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei n.º 12996/2014 não pode ser considerado como recurso hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Fora isto, entendo necessário aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada acerca das razões pelas quais a administração ainda não procedeu à consolidação dos mencionados débitos, no pedido de parcelamento apresentado pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, EM ESPECIAL ACERCA DAS RAZÕES PELAS QUAIS AINDA NÃO FOI ANALISADO O PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO DOS ALUDIDOS DÉBITOS, NO PEDIDO DE PARCELAMENTO APRESENTADO PELA IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018903-72.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00189037220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda a exigibilidade de contribuições previdenciárias e sociais destinadas a terceiros, devidas por suas associadas, sobre as seguintes verbas: salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, vale transporte, vale refeição, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e sociais a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido em razão da natureza indenizatória das mesmas. Junta aos autos os documentos de fls. 30/80. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22,

da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Salário maternidade O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifê). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Auxílio doença e auxílio acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA

PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Vale transporte O vale transporte pago em pecúnia ou em bilhete de passagem é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg no AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL. 00032 PG. 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Vale refeição Quanto ao vale refeição pago em dinheiro, é certo que tal verba integra o salário e, por isso, integra o salário de contribuição, hipótese que não ocorre em relação ao auxílio refeição pago in natura ao empregado. Nesse sentido: Processo AMS 00036889420134036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354689 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE/PATERNIDADE. 13 SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VALE REFEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em relação às férias gozadas, bem como salário maternidade, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 3. Quanto à verba paga a título de horas extras, integra a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. Quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência, integram a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de auxílio alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição. 6. No tocante ao 13 salário e o salário-paternidade, sobre as referidas verbas incidem a contribuição previdenciária e as destinadas a terceiros. 7. Quanto ao adicional de férias indenizadas de um terço e aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 8. Com relação aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 9. No tocante à prescrição da pretensão de repetição ou compensação de indébito, deve ser aplicado o prazo quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.04.2014, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da LC n. 118/05. 10. Agravos improvidos. Data da Publicação 14/09/2015 Aviso prévio indenizado O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Terço constitucional de férias Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais destinadas a terceiros, devidas pelas associadas da impetrante, incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, vale transporte, aviso prévio indenizado em razão de rescisão de contrato de trabalho e o adicional constitucional de um terço de férias (gozadas ou indenizadas). Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0016850-21.2015.403.6100 - LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/132: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 10º Tabelionato de Protestos de São Paulo para cancelamento do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614040656-57, o qual somente se procederá mediante o pagamento dos emolumentos e demais despesas devidas ao Cartório pelo próprio devedor. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, não restou comprovado nos autos a inclusão do nome do autor em tal cadastro de inadimplente em razão do débito supracitado, de modo a justificar a expedição de ofício para exclusão de qualquer apontamento. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0000947-09.2016.403.6100 - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA. (SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00009470920164036100AÇÃO CAUTELARAUTOR: PEREIRA TELAS E INSTALAÇÕES LTDARE: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2016Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine a sustação dos protestos das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, lavrados junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com os protestos das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, lavrados junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma vez que tais débitos foram objeto de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que está em dia com o pagamento das prestações, de modo que o protesto dos débitos se deu por mero equívoco da requerida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 09/33. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 18/19, constato que a requerida levou a protesto as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, nos valores de R\$ 76.986,53 e R\$ 33.991,56, junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo Por sua vez, os documentos de fls. 20/22 e 31 atestam que o autor efetuou o parcelamento de todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Notadamente, a princípio, constato que os débitos ora questionados se encontram com a exigibilidade suspensa, de modo que não podem ensejar a cobrança pelo Fisco e, tampouco, a restrição do nome do contribuinte. Assim, diante da verossimilhança da alegação de irregularidade do protesto, entendo prudente a suspensão de seus efeitos, a fim de evitar maiores prejuízos à atividade empresarial da autora. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar a sustação dos protestos e, caso já tenha ocorrido, dos efeitos dos protestos das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, lavrados junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Oficie-se o 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que anote a sustação dos protestos ou dos efeitos dos protestos das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, nos valores de R\$ 76.986,53 e R\$ 33.991,56, até ulterior decisão judicial. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9851

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4124

MONITORIA

0013617-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI BANQUERI(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)

Diante da não manifestação da executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019468-56.2003.403.6100 (2003.61.00.019468-4) - ANTONIO CARLOS MASSINELLI X CARLOS MARTINS RAMOS X CLAUDIO ANTONIO ADAO X PEDRO LUIZ PEREIRA LEITE(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0002568-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002568-2) - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à PARTE AUTORA do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 320/323, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9) - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o julgado, apresentando os extratos no prazo de 10 dias.Int.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 486: defiro o prazo de 15 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que for de direito.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 485.Int. e cumpra-se.

0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1) - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI

X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do informado pela Contadoria às fls. 1057/1073, para se manifestarem e requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041293-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041293-1) - NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X NATURALLY ANEW COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X NATURALLY ANEW COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NATURALLY ANEW COM/ LTDA

Fls. 665: por ora, inaplicável o pedido de constrição do percentual de 5% sobre o faturamento da empresa, tendo em vista as tentativas frustradas de intimação e penhora. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à pesquisa de bens junto ao Detran, aos sistemas Renajud e Infojud e junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0029557-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029557-2) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ALEXANDRE ACERBI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Ciência à EXEQUENTE da petição de fls. 925/926, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Em que pese o posicionamento contrário externado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 247/248, quanto aos depósitos realizados pela parte ré de forma parcelada, que para ela apresentaram-se insuficientes, certo é que a maneira como a CEF comparou os valores devidos e depositados pelo réu, às fls. 224/226, encontra-se equivocado, na medida em que a autora não abateu da dívida corrente os valores depositados ao tempo de cada depósito como tendo havido a amortização. O cálculo da dívida apresentado pela CEF considera a totalidade dela, sem computar os depósitos realizados mês a mês pelo réu. Assim, proceda a Caixa Econômica Federal a elaboração de planilha da evolução da dívida do réu, abatendo mês a mês os valores depositados para que assim a CEF possa dar efetivo cumprimento ao determinado às fls. 217 sobre a possibilidade de quitação integral dos valores devidos pelo réu. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003458-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003458-7) - ANA MARIA PEREIRA JOHAS(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA JOHAS X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANA MARIA PEREIRA JOHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (os réus). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 469/470, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007747-29.2011.403.6100 - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). PA 1,7 Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 134/139, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020747-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CORREIA

Trata-se de impugnação oferecida por CECÍLIA CORREIA DA SILVA com o escopo de que seja declarado excesso de execução no valor apresentado pela CEF. Alega que a autora/exequente apurou o valor do débito em R\$ 30.789,64 todavia não discriminou os parâmetros utilizados para a composição do saldo devedor. Aponta como correto o valor de R\$ 23.491,35 devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010. Discorre sobre os contratos de adesão e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobre cláusulas abusivas, sobre a capitalização dos juros. Requer a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta planilha de cálculo às fls. 98. A impugnação foi recebida no seu efeito suspensivo (fl. 101). A CEF manifestou-se às fls. 102/107 alegando que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial reconhecendo o crédito da autora, ora impugnada, no valor de R\$ 21.667,70 apurado em 14/10/2011, condenando a ré, ora impugnante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ressalta que, diante do trânsito em julgado da sentença, descabem as alegações de juros contratuais e capitalização de juros. Por fim, requer a improcedência da impugnação e acolhimento de seus cálculos. Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial que, à fl. 109, requereu esclarecimentos por parte do departamento da CEF quanto à demonstração da metodologia adotada na composição dos valores lançados a título de mora. A CEF peticionou às fls. 115/116 informando que a metodologia utilizada na composição dos valores lançados a título de mora encontra previsão na cláusula 17ª e a composição dos encargos na fase de amortização, na cláusula 10ª, do contrato firmado entre as partes. Com o retorno dos autos a Contadoria Judicial, foi apresentado o cálculo de fls. 119/121. Intimadas as partes, a CEF concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e a impugnante não se manifestou (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ressalte-se que os embargos à execução apresentados às fls. 83/98 foram recebidos como impugnação no efeito suspensivo. Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. A sentença de fls. 62/63 julgou procedente o pedido formulado pela CEF e reconheceu o crédito da autora no valor de R\$ 21.667,70 apurado em 14/10/2011 devido pela ré. A impugnante apresentou o valor de R\$ 23.491,35 (abril/2013) devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e discordou do valor apresentado pela impugnada, qual seja, R\$ 30.789,64 (janeiro/2013) alegando que não houve discriminação dos parâmetros utilizados para a composição do saldo devedor. A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 58.437,65 atualizado para janeiro/2015 e esclareceu que obteve um valor de R\$ 19.341,29 quando iniciou a inadimplência do réu em 08/09/2011 e atualizou o valor da dívida a partir do montante consolidado indicado pela própria exequente - R\$ 20.993,74. Salientou que os cálculos basearam-se nos termos gerais do contrato tendo sido aplicado sobre o valor consolidado apurado a variação da Taxa Referencial - TR mais juros contratuais de 1,57% ao mês e de mora de 0,3333% ao dia (1,00% ao mês). A impugnante não se manifestou sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e a impugnada concordou com o mesmo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação fixando como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial em seu cálculo apresentado às fls. 120/121, R\$ 58.437,65 em 08/01/2015 devidamente corrigido nos termos das cláusulas contratuais (14ª e 10ª). Determino o prosseguimento da execução para satisfação do débito dos exequentes. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da decisão interlocutória. Intimem-se.

0018850-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE LEAO FELICIANO X ELISEU FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LEAO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU FELICIANO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória por falta de recolhimento da diligência, para requerer o que for de direito. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente N° 4202

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA

Expeça-se ofício ao DETRAN a fim de que esclareça o motivo pelo qual em pesquisa realizada através do RENAJUD consta como proprietário EDUARDO CORREA DA SILVA, ou seja, pessoa diversa do réu da presente ação. Fls. 108: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl. 102. Int.

MONITORIA

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA VIEIRA MATTAR

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 173/177, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Recebo o recurso de APELAÇÃO da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO de fls. 155/163 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019368-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA CORREA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 156/157: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de designação de audiência de conciliação junto ao CECON no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte ré de fls. 355/374, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020347-14.2013.403.6100 - AVELINO DA CUNHA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 133/138 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021929-49.2013.403.6100 - CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 319/327 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018484-52.2015.403.6100 - PAULO AMERICO ABREU DE CARVALHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 65/81 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005889-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-14.2011.403.6100) SILVANA BAPTISTA BARRETO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 90/95 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006585-91.2014.403.6100 - PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI E SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

1-Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte requerente de fls. 269/278 em ambos os efeitos. 2-Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal.3- Tendo em vista o tempo decorrido reitere-se o ofício à 4ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó nos termos determinados na sentença de fls. 236/238.4- Trasladem-se cópias desta decisão, da sentença de fls. 236/238 e decisão de fls. 267/267 v para os autos da Ação Ordinária processo nº 0006586-76.2014.403.6100, bem como desapensem-se os presentes autos.5-Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 320, devendo a Caixa Econômica Federal proceder a apropriação dos valores, conforme determinado na sentença de fls.308/311.Após, a comunicação do cumprimento pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001495-3) - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 273/281 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 574/578: Nada a deferir em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que a quantia em questão foi recolhida mediante guia DARF (fls. 577/578), não se encontrando à disposição deste Juízo. Logo, cabe à parte autora pleitear eventual restituição, administrativamente ou mediante ação própria.Int.

0012478-34.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CAMILY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Estado de São Paulo de fls. 354/365 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017826-96.2013.403.6100 - PAULO JOSE SZELES(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 145/152 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005259-96.2014.403.6100 - DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO exequente de fls. 251/279 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007729-03.2014.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha o apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 75/91.Intime-se.

0007999-27.2014.403.6100 - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 174/181 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019542-27.2014.403.6100 - JANETE BARTACAVICIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000675-49.2015.403.6100 - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023628-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023628-3) - DENYS CESAR PINTOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 801/814 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009310-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010468-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do EMBARGADO de fls. 42/43 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010489-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 26/28 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO

Fls. 32/35: Nada a deferir tendo em vista a prolação de sentença homologando o acordo entabulado pelas partes, bem como por não existir penhora realizada nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 486: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 485. Int.

0000310-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000310-3) - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X BANCO J.P. MORGAN S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 403/408 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as

formalidades legais.Intimem-se.

0023614-12.2009.403.6301 (2009.63.01.023614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono do Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado, devendo indicar, previamente, por petição o CPF e RG do patrono responsável pelo levantamento, bem como indicar se possui procuração com poderes para dar e receber quitação.Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010266-40.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP282887 - RAFAEL GOMES DE ALMEIDA)

1-Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte ré de fls. 594/743 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. 2-Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. 3-Expeça-se mandado de reintegração de posse com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002740-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002740-2) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1250/1255: Trata-se de requerimento de substituição do depósito judicial efetuado nos autos por seguro garantia.Instada a apresentar a apólice de seguro garantia que pretende substituir nos presentes autos para manifestação da União Federal, a parte autora requereu às fls. 1260/1261, autorização para que apresente, neste momento, tão somente a minuta da apólice de seguro garantia, contendo todas as cláusulas que serão inseridas na apólice, caso seja deferido o pedido de substituição a fim de prevenir a sujeição desnecessária da autora aos respectivos ônus financeiros.E fato que a novel alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal.Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II c/c art. 206, ambos do CTN) elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação.Assiste razão à autora em pretender submeter tão somente a minuta do que seria a garantia ofertada ao fisco, visto que, uma vez realizado o seguro garantia, a parte já incorreria em custos sem saber se a Fazenda concordaria com tal garantia e, ainda, se o seu pedido seria ou não deferido.Pelo exposto, ainda que se considere pertinente a submissão da minuta à Fazenda, é imprescindível que a autora esclareça nos autos, em 05 (cinco) dias, se a pretensão permanece sendo a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal como postulada nos autos ou tão somente a antecipação da garantia da execução fiscal, visto que, nos termos do Código Tributário Nacional seguro garantia não se mostra idôneo para a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, o que se apresenta como elemento determinante para efeito de exame da Fazenda da minuta da garantia mencionada.Intimem-se.

0050167-23.2014.403.6301 - MOACIR ANDRADE CABRAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Defiro os benefícios da prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.Em razão da ausência de capacidade postulatória, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual, constituindo advogado para atuar no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Ainda, providencie, a parte autora, emenda a inicial, sob pena de extinção da ação, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência, documento

indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Convalido os atos processuais até então realizados pelo juízo incompetente para processar e julgar a demanda. Ciência à parte autora da contestação oferecida pelo IBAMA (fls. 247/362). Int.

0013875-26.2015.403.6100 - KARAN BELLI DEODATO(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/136: Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por KARAN BELLI DEODATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL, objetivando a apreciação do pedido para complementação do valor inicial e continuidade de pagamento das parcelas, com a apresentação pela CEF da planilha de valores devidos mês a mês consoante o contratado. A parte autora realizou depósitos judiciais às fl. 46 (R\$ 30.000,00), fl. 113 (R\$ 8.000,00) e fl. 140 (R\$ 8.000,00). Em decisão de fls. 114/116 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Às fls. 119/131, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de documentos relativos à execução extrajudicial, ressaltando que eventuais outros documentos referentes ao procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito devem ser solicitados ao Oficial de Registro de Imóveis de Mairiporã, responsável pela condução do procedimento, conforme averbação nº. 12, lançada na Matrícula nº. 71.548. Réplica às fls. 134/136. É o suficiente para o exame do pedido de reapreciação da tutela antecipada, requerida em réplica. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela pretendida na inicial. Considerando que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal acerca da execução extrajudicial levada a efeito permite verificar apenas os procedimentos de prenotação e não a existência de regular intimação do devedor concedendo prazo para a purgação da mora, diante da possibilidade de purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº. 9.514/97) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário e, ainda, tendo em vista os depósitos em Juízo realizado pelo autor às fls. 46, 113 e 140, reputo suficientes para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido pelo autor em réplica. O tema foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos. O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário. Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do

registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária. Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se). Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A propósito, o seguinte precedente: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se). De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que, (...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei

9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água. (grifou-se) A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida. Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual. Ademais, a parte autora comprometeu-se em depositar judicialmente o valor das prestações em aberto, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para possibilitar a purgação da mora pelo autor mediante depósito judicial e determinar à CEF que se abstenha de quaisquer atos de leilão extrajudicial ou alienação do imóvel descrito na inicial a terceiros, até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial do valor das prestações em aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão, compreendendo as prestações de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, ou seja, onze parcelas referentes ao ano de 2014, doze parcelas de 2015 e uma de 2016, totalizando 24 prestações de R\$ 5.479,57, ou seja, R\$ 131.509,68 e, ainda, considerando a existência dos depósitos de fls. 46, 113 e 140 de R\$ 46.000,00, deverá o autor efetuar o referido depósito no valor de R\$ 85.509,68. Após o depósito, intime-se a ré para que informe o valor residual das prestações em aberto até o mês de janeiro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes, ou seja, todo dia 01 (fl. 19 verso), a partir do mês de fevereiro de 2016. Com a resposta da ré, intime-se o autor para que efetue o depósito complementar em 24 (vinte e quatro) horas. Comunique-se o teor da presente decisão ao 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Mairiporã, intimando-o no endereço de fl. 99. Intimem-se, com urgência.

0024142-57.2015.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E MG134353 - RODOLFO MARQUES VIEIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de desistência formulado pelo autor às fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0026586-63.2015.403.6100 - ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS X DELMA BARROS DOS SANTOS(SP120413 - DOMINGOS PEREIRA ALVES) X SPE CONDOMINIO RESIDENCIAL DENDEZEIRO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS E DELMA BARROS DOS SANTOS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face de SPE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DENDEZEIRO LTDA - EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos pagamentos das parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes, até a solução da lide. Afirmam os autores, em síntese que adquiriram, em 26/09/2013 o imóvel situado no Condomínio Residencial Dendezeiro Ltda., rua Dendezeiro, 325, casa 16, Jardim Matarazzo, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP. Relata que, diante da recusa da construtora em entregar as plantas do imóvel, os autores solicitaram os serviços de um especialista em construção civil que solicitou a planta do imóvel à Prefeitura de São Paulo e constatou que o imóvel foi construído em desconformidade com a respectiva planta, pois deveria ter, no mínimo 4,5 m de frente em relação ao imóvel vizinho (número 15), sendo que o desalinhamento ocorreria também ao fundo do imóvel, que distanciaria em torno de 5 m do muro divisório. Argumenta que, com o imóvel sendo construído em área diversa da planta em desconformidade com esta, fica comprometida a matrícula do imóvel, o habite-se fornecido pela Prefeitura de São Paulo, a venda pela SPE Condomínio Residencial e o financiamento com a Caixa Econômica Federal. Discorre acerca da responsabilidade das rés pelos danos materiais e morais que alegam terem sofrido. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos autos revela que o relato feito pelo autor não corresponde à realidade documentada nos autos, visto que o imóvel já se encontra devidamente individualizado e matriculado no Registro de Imóveis, situação incompatível com a alegação de comprometimento do habite-se. Esclarece o Juízo que o não pagamento das prestações implicará na consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 08. Anote-se. Citem-se, oportunidade em que as rés devem trazer aos autos laudo de avaliação do imóvel elaborado para efeito de escrituração e concessão do financiamento. Intimem-se.

0000965-30.2016.403.6100 - CLINICA DR. JOFFRE NOGUEIRA FILHO LTDA - ME(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Emende, a parte autora, a petição inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista a FAZENDA NACIONAL não possuir personalidade jurídica, bem como apresentar uma via da contrafé e cópia da

petição de aditamento a ser protocolizada, para instruir o mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000315-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019777-57.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDUARDO SERAFINI DE FARIA X FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Recebo a presente impugnação. Apense-se aos autos nº 0019777-57.2015.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3107

ACAO CIVIL PUBLICA

0000612-87.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA LUNA

Vistos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal pugna liminarmente pela indisponibilidade dos bens do réu em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que, por sua vez, vincula o valor da multa à remuneração percebida pelo agente, providencie o autor, antes da apreciação do pedido de liminar, a juntada de cópia do contracheque do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ALFREDO RUSSO X MARIA TEREZINHA RUSSO X KOUSAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Vistos etc. Providencie a requerente a regularização do polo passivo da demanda, haja vista as certidões negativas de citação e as informações nelas contidas, no prazo de 10 (dez) dias. Aliás, essa regularização já foi determinada em outras oportunidades por esse juízo (fls. 158 e 166) e, até então, não houve o seu cumprimento. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-79.2012.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CONVERTO o julgamento em diligência. Especifiquem as partes às provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição juntada às fls. 192/194, no mesmo prazo. Int.

0019820-91.2015.403.6100 - SINAL DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, tendo em vista a preliminar suscitada pelas rés em suas contestações. Intime-se.

0026333-75.2015.403.6100 - MARCELO FLADIMIR DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCELO FLADIMIR DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) referente ao contrato de utilização de cartão de crédito n.º 4593.6020.1200.9492, sob pena de multa. Sustenta que realizou o pagamento da dívida descrita na inicial. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. No caso concreto, o autor não trouxe aos autos o acordo firmado com a instituição financeira que comprovasse o alegado pagamento do débito inscrito indevidamente. Assim, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a verossimilhança da alegação. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há vários outros débitos anotados em seu desfavor, relacionados a outros credores (fls. 18-19), razão pela qual a retirada do débito sub iudice dos registros dos órgãos de proteção ao crédito não modifica o status de inadimplente do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0026491-33.2015.403.6100 - ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário representado pelas Notificações de Lançamentos n.º 2011/14144513813982 e n.º 2010/141443984337456 e inscrição na Dívida Ativa n.º 80115004613-75, no valor de R\$ 735.379,64. Narra o autor, em suma, haver sido autuado por suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 1.530.678,38, nos anos-calendário 2010 e 2011. Sustenta, todavia, que referido lançamento tributário foi fundamentado em motivo inexistente, vez que o Imposto de Renda glosado pela autoridade administrativa foi decorrente de processo judicial trabalhista transitado em julgado, e devidamente retido na fonte, não sendo cabível novel cobrança de imposto já devidamente auferido pelo fisco. Afirma haver impugnado administrativamente referido lançamento, todavia a Receita Federal negou-lhe provimento. Assevera que em 2013 a Receita Federal emitiu em seu desfavor dois Termos de Intimação Fiscal, um do ano calendário 2009 e outro de 2010, a fim de apresentasse os comprovantes dos valores recebidos em processo judicial nos respectivos anos calendários, o que foi cumprido conforme se depreende dos Termos de Atendimento emitidos em 20.06.2013. Aduz que, apesar de toda a documentação fornecida, a Receita Federal houve por bem emitir Termo de Reintimação/Solicitação de Comprovação, tendo em vista que segundo informações prestadas ao Fisco em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, constava que o requerente auferiu rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista, nos valores de R\$ 1.474.960,01, levantados junto ao Banco do Brasil e R\$ 55.718,37, levantados junto à Caixa Econômica Federal, os quais não foram declarados na DIRF 2011 apresentada pelo contribuinte. Sustenta que atendendo ao Termo de Reintimação, apresentou ao Fisco, em 23.05.2014, documentos comprobatórios dos valores recebidos no bojo da demanda trabalhista, esclarecendo que tais verbas haviam sido levantadas entre os anos de 2000 a 2009, e que o respectivo imposto já havia sido retido na fonte, posto de tratar de depósitos judiciais. Narra que mesmo assim a Receita Federal lançou o crédito tributário e multa, por entender que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor total de R\$ 735.379,64. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas Notificações de Lançamentos n.º 2011/14144513813982 e n.º 2010/141443984337456 e inscrição na Dívida Ativa n.º 80115004613-75, no valor de R\$ 735.379,64, sob o fundamento de que o Imposto de Renda glosado pela autoridade administrativa foi decorrente de processo judicial trabalhista transitado em julgado, e devidamente retido na fonte, não sendo cabível novel cobrança de imposto já devidamente auferido pelo fisco. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No caso em tela, o débito do autor consubstanciado nas Notificações de Lançamento objetos do presente feito perfaz o valor de R\$ 735.379,64. Por sua vez, o autor afirma que referido valor fora devidamente retido na fonte quando do levantamento dos valores depositados em Ação Trabalhista. Para tanto junta aos autos vários documentos como as cópias dos alvarás de levantamento de depósito judicial de fls. 34/35 e 38/41, guias de transferência de FGTS e de comprovante de pagamento do FGTS (fls. 36/37). Junta aos autos a sentença trabalhista proferida nos autos do Processo n.º 587/97 (fls. 77/79) e a decisão que homologou os cálculos e determinou que a reclamada arcasse com o Imposto de Renda incidente nos autos, no valor de R\$ 154.626,98 (fl. 87), que assim dispõe: (...) Dos valores atualizados até 16/01/2009, liberem-se R\$ 72.811,19, ao autor, R\$ 1.208,82 ao perito, R\$ 11,06 à União, R\$ 61.029,81 ao INSS e R\$ 120.832,26 ao Fisco. Ante a redução do valor devido a título de IR, notifique-se a reclamada para comprovar nos autos, em 5 dias, o recolhimento de R\$ 33.794,71 ao Fisco, devido até 16/01/2009, sob pena de expedição de ofícios. Além disso, junta aos autos os Comprovantes de Retenção de Imposto de Renda no valor histórico total de R\$ 120.832,26, que atualizado na data da retenção perfaz o valor de R\$ 128.919,93 (fls. 101/105). Afirma que o valor remanescente de R\$ 33.794,71, pertencente ao Fisco/IR, a reclamada PEM Engenharia depositou integralmente nos autos, mediante depósito de 30% e o saldo em quatro parcelas, conforme pedido de parcelamento e comprovantes de depósitos judiciais (fls. 107/113). Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, há questões fáticas determinantes que não foram

devidamente esclarecidas. Embora o autor afirme que auferiu o valor total de R\$ 289.687,85 (fls. 32), havendo juntado documentos a esse respeito, observa-se do Termo de Reintimação/Solicitação de Comprovação (fls. 29/30) que houve divergência quanto aos valores declarados e recebidos, já que o levantamento contido na cópia do alavrá foi de R\$ 74.530,30 e o constante na cópia do comprovante de retenção de IR é de R\$ 280.602,35. Além disso, referido valor diz respeito somente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009 (fls. 29). Contudo, existiriam ainda valores recebidos em relação exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que informados pelo Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, correspondente, respectivamente, a R\$ 1.474.960,01 e R\$ 55.718,37, valores esses a respeito dos quais sequer houve declaração em sua declaração de ajuste anual por parte do autor. Assim sendo, a questão referente aos valores recebidos ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010 não restaram esclarecidas nos autos. Ou seja, a questão posta nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.P.R.I. Cite-se.

0026610-91.2015.403.6100 - CURSINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CURSINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente descontado da conta bancária que mantém junto à instituição financeira requerida. A parte autora atribui à causa o valor de R\$43.540,00 (quarenta e três mil e quinhentos e quarenta reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências urgentes (pedido de antecipação de tutela). Intime-se e cumpra-se.

0000054-18.2016.403.6100 - ADELAIDE LUX GONCALVES(SP237290 - ANGELA GOMES DE LIMA SILVA E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl.62) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Providencie a Secretaria a devolução dos mandados de citação expedidos sem o devido cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000435-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024833-47.2010.403.6100) BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIM NUNES DE LIMA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Apensem-se aos autos da Ação de Execução nº 0024833-47.2040.403.6100. Considerando o pedido de desistência da embargada formulado na ação de execução em apenso, manifestem-se os embargantes se persiste o interesse no prosseguimento desses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0026501-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-74.2011.403.6100) RODRIGO BORGES DE MORAIS X PRISCILA ALINE DE CAMPOS BUENO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOMES

Vistos. Providencie os embargantes a juntada do Certificado de Registro de Veículo (CRV) devidamente preenchido, assinado pelo comprador e vendedor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000626-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100) JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR X EDIMEIRE CRISTINA DE ANDRADE PEDROSO(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X EMERSON SCAPATICIO X CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização do polo passivo da ação, porquanto em se tratando de embargos de terceiro (...) a legitimidade passiva é daquele que ocupa a posição de demandante no processo em que se determinar a apreensão judicial do bem do bem sobre o qual o terceiro afirma ter direito. Após, providencie a Secretaria o pensamento dos presentes embargos ao processo nº 0023529-71.2014.403.6100. Cumpridas as

acordo com o art. 262 do CTB, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/36). Relata que a Lei n.º 6.575/78 trata dos procedimentos para a venda em leilão dos veículos recolhidos, estabelecendo procedimento diverso enquanto o veículo está sob a guarda do órgão de trânsito. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A pretensão da impetrante cinge-se à liberação do veículo apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento de diárias, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei. Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontar o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal. A não liberação do veículo como meio coercitivo para pagamento de multa, ofende tais princípios, tendo em vista a proibição da utilização de meio mais restritivo se há outro disponível, que produza o mesmo resultado ou que implique menor limitação de direitos, como o ato de lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e o posterior ajustamento da ação de execução, nos termos da Lei n.º 6.830/80. Todavia, não obstante a vedação da retenção de veículo sob condição de pagamento da multa, não há que se falar em liberação do veículo sem ônus, uma vez que havendo a impetrante dado causa à apreensão - haja vista a falta do número da cabine e eixos traseiros (como informado pela própria impetrante) - deve arcar com as despesas decorrentes da retenção do veículo, quais sejam, as taxas de diária/estadia e remoção do mesmo. Neste caso, além de referidas despesas haverem sido geradas pelo próprio fato da apreensão em decorrência do cometimento da infração pelo motorista e/ou proprietário, a sua exigência se dá estritamente para ressarcimento de valores despendidos com a manutenção do veículo em depósito. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito (STJ, REsp 1104775 / RS, Proc. n.º 2008/0254542-1, Rel. Min. CASTRO MEIRA, (PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2009, LEXSTJ vol. 241 p. 265). Outrossim, o pedido subsidiário merece acolhida, vez que o E. STJ já decidiu que a finalidade do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro é a de, apesar de a medida administrativa poder se estender por mais de trinta dias, a Administração só terá direito a cobrar as diárias relativas ao trintídio. In verbis: ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PRAZO MÁXIMO PARA A COBRANÇA DE DIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 262, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, [o] veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN. 2. O comando pode ser interpretado de duas formas: ou a apreensão pode durar no máximo trinta dias e a Administração cobrará pela integralidade do período, ou a apreensão pode durar mais de trinta dias e a Administração só poderá cobrar as diárias referentes à estadia até se completarem os trinta dias. 3. A finalidade da referida norma e o interesse público primário caminham no sentido de abrir prazo suficiente para que o proprietário do veículo tome as providências cabíveis para regularizar a situação do veículo e/ou de sua (do veículo) documentação e, por isso, não se poderia admitir que a apreensão durasse no máximo trinta dias. Ela durará até que haja um comportamento do proprietário conforme os ditames legal - ou, antes disso, quando forem completados noventa dias da data da apreensão ou remoção, fato que, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei n. 6.575/78, dá ensejo ao leilão do veículo. 4. A única interpretação compatível com a finalidade normativa é aquela segundo a qual, apesar de a medida administrativa poder se estender por mais de trinta dias, a Administração só terá direito a cobrar as diárias relativas ao trintídio. 5. Precedente da Primeira Turma desta Corte Superior. 6. Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão combatido apenas no ponto em que condicionou a apreensão do veículo ao prazo máximo de trinta dias, mantida a conclusão quanto à limitação do pagamento de diárias de estadia pelo prazo de trinta dias. ..EMEN:(RESP 200801378063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2008 ..DTPB:.) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO para determinar que a autoridade impetrada reduza o valor das diárias do veículo apreendido, objeto do presente mandamus, ao período de 30 (trinta) dias. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, por fim, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0024972-23.2015.403.6100 - ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fls. 139/142: Defiro o pedido da impetrante para que seja expedido novo ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do alegado descumprimento da liminar.

0025516-11.2015.403.6100 - ARTHUR BOHLSSEN(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 71/80: Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0026544-14.2015.403.6100 - MATHEUS AUGUSTO FOGO DE ALMEIDA BARROS X GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA BARROS X TANIA TATIANE FOGO(SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X DIRETOR DO INSTITUTO IRMAS MISSIONARIAS DE N S CONSOLADORA

Vistos.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0026579-71.2015.403.6100 - ADR TECNOLOGIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADR TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há

receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições, ressalvado à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, restando, por consequência, obstada a prática de atos como a cobrança, recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição de débito em Dívida Ativa e no Cadin, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens etc. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P.R. I. C.

0000714-12.2016.403.6100 - PATRICIA POGGIAN MENDONCA(ES024964 - ANDREIA CRISTINA BARRA LOIOLA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Vistos etc. Tendo em vista a data da Colação de Grau, ocorrida em 06/01/2016, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000760-98.2016.403.6100 - HARDMAN MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP188607 - ROSEMEIRE GENUINO PANICHE E SP364225 - MARCELO ALVES) X SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a indicação da autoridade impetrada, vez que a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não são autoridades; ii) a complementação das custas judiciais; iii) apresentação de contrafês, nos termos do art. 7º, inciso I e II da Lei do Mandado de Segurança. Int.

0000761-83.2016.403.6100 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOGIANA ALIMENTOS S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se do recolhimento tributário. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo presentes no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão do sujeição da impetrante ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se a impetrante do recolhimento tributário. Notifique-se a autoridade coatora para que preste

informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Faculto à CEF e à União a intervenção na forma do item IV.v. da inicial, desde que justificada sua pertinência. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000882-14.2016.403.6100 - FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20/26: Considerando a reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio do processo nº 0007180-06.2013.4.03.6301, extinta sem resolução de mérito, reconheço a prevenção do Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processamento e julgamento do presente feito, pelo que determino sua redistribuição por dependência aos autos supramencionados, nos termos do art. 253, II, do CPC. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011543-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN JING WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fl. 294.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado CHEN JING WEI, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado CHEN JING WEI para condenado. 5. Deixo de determinar a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que o acusado é estrangeiro e não possui título eleitoral neste País. 6. Comunique-se a sentença de fls. 236/240, bem como o v. acórdão de fl. 294. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se as partes. Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos (fls. 153/160).

Expediente Nº 7910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-82.2000.403.6181 (2000.61.81.003911-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FRANCISCO PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MARÇO DE 2016, às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 19/01/2016, às 16h00. Intimem-se em Secretaria as partes e a testemunha para que compareçam a este Juízo na data acima mencionada. Comunique-se o Ministério Público Federal sobre a redesignação da audiência, por via eletrônica.

0015403-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

A fase prevista no artigo 402 do CPP destina-se à complementação da prova, por meio de diligências adicionais, e refere-se às situações verificadas durante o curso da instrução. É o que se verifica da redação do próprio dispositivo legal citado, ao prever a possibilidade de realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A ré foi citada às fls. 247 e cientificada de que deveria alegar tudo o que interessasse à sua defesa em resposta à acusação. Ademais, sendo formada em Direito,

como comprovam os documentos juntados pela defesa às fls. 280/281, a ré tinha conhecimento de que deveria instruir devidamente sua defesa e formular os pedidos que entendesse necessários para provar sua suposta inocência em tempo oportuno, ou seja, na defesa escrita. Sendo assim, a realização de nova audiência para a oitiva de testemunha arrolada tardiamente pela defesa não deve ser deferida neste momento, já que caberia à defesa promover tal requerimento logo de início, na resposta escrita à acusação, oportunidade em que silenciou, ainda que esta tenha sido oferecida pela Defensoria Pública da União. Não tendo formulado tal requerimento na época própria, constata-se a inadequação do requerimento ora postulado, eis que o processo deve andar para frente e não regressar a fases anteriores. Não obstante, faz-se mister destacar que a dúvida sempre milita em favor do réu, de modo que o ônus de comprovar a prática do fato, nas condições e requisitos previstos na lei penal, incumbe ao órgão acusador. Por outro lado, defiro o pedido formulado pela defesa de dilação de prazo para apresentação do Diploma de Ciências Contábeis da ré, o qual fixo em 2 (dois) dias, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o requerimento. Com a juntada do documento ou o transcurso do prazo estabelecido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais na forma de memoriais escritos. Intime-se.

Expediente Nº 7912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007723-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE CASTRO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de NELSON DE CASTRO já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória (fls. 66/68) que NELSON DE CASTRO, nos meses referentes às competências de 02/2008 a 06/2008, sacou e recebeu indevidamente 5 (cinco) parcelas do benefício aposentadoria por idade, da segurada falecida ODETTE CORREIA DE CASTRO (falecimento comprovado com a certidão de óbito juntada à fl. 27).O prejuízo causado ao INSS alcançou, em valores atualizados até o dia 22 de setembro de 2010, o montante de R\$ 2.276,31 (v. f. 23). Em depoimento pessoal, à fl. 57, o denunciado, filho da falecida, assumiu que realizou saques do benefício que sua mãe recebida após a seu falecimento. Assim, NELSON DE CASTRO obteve para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária mediante meio fraudulento, estando incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal. Portanto, presentes a materialidade e os indícios de autoria.A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2014 (fls. 69/70).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 97/101.Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 104/105).Na fase de instrução, foram ouvidas três testemunhas. Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 135/141).Por fim, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela absolvição do acusado, por não estar provado que sacou dolosamente parcelas do benefício de sua falecida genitora além daquelas que eram afetivamente devidas (fls.144/145).O acusado também apresentou alegações finais (fls.147/154), requereu a improcedência da denúncia.É o breve relato. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima.É exatamente o que narra a peça acusatória, a obtenção nos períodos de fevereiro de 2008 a junho de 2008 de benefício previdenciário de aposentadoria por idade da segurada falecida Odette Correia de Castro (falecimento comprovado com a certidão de óbito juntado à fl.27). Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se a conduta perfeitamente ao tipo previsto no artigo 171, 3º do Código Penal.A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente o recebimento indevido do benefício mencionado, causando um prejuízo no montante de R\$ 2.276,31, valor atualizado até o dia 22/09/2010 (fl.23).O mesmo não se afirma quanto à autoria.Após análise detida do conjunto probatório constante nos autos, estou convencida acerca da insuficiência de provas.Narra a denúncia que o acusado nos meses referentes às competências de 02/2008 a 06/2008 sacou e recebeu indevidamente 5 (cinco) parcelas do benefício de aposentadoria por idade da segurada falecida Odette Correia de Castro.No entanto o acusado confessou ter efetuado os saques relativos aos valores creditados em fevereiro e março de 2008, alegando serem devidos, uma vez que sua genitora faleceu em 12/02/2008, fazendo jus aos respectivos valores.Quanto aos demais valores creditados, o acusado afirma não tê-los recebido, tendo juntamente com sua esposa, que ajudava a cuidar de sua genitora antes do falecimento, jogado fora tudo o que era da falecida e não mais interessava, inclusive o cartão do benefício e outros papeis.A versão apresentada pelo acusado é plausível, pois as parcelas do benefício posteriores àquelas confessadamente sacadas por NELSON podem ter sido creditadas na instituição financeira pela autarquia previdenciária, até que o óbito fosse registrado no sistema, sem que tenham ocorrido os saques correspondentes.Cabe destacar que o decreto condenatório exige prova cabal, não podendo ser fundamentado em meras suposições, indícios ou conjecturas.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido do que se afirma. Confira-se:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL: ROUBO CONTRA CARTEIRO DA EBCT: MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA: PALAVRA DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO PESSOAL: CONFLITO COM ÁLIBI DEFENSIVO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL DA DEFESA UNÍSSONA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO: ART. 386, VI DO CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1 . Réu denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP por ter subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo contra um carteiro a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, um malote contendo várias correspondências no interior. 2 . Nos crimes cometidos da clandestinidade, a palavra da vítima e o reconhecimento pessoal têm relevante importância na apuração da autoria, devendo prevalecer sempre que esteja de acordo com os demais elementos probatórios. 3 . Caso em que a palavra da vítima não deve prevalecer, pois conflita com o álibi defensivo, corroborado por prova testemunhal da defesa uníssona. 4. Indícios, conjecturas ou juízos de probabilidade são insuficientes para firmar um decreto condenatório. Havendo conflito entre

as versões da vítima e a do réu, esta acompanhada de segura e harmônica prova testemunhal, há de ser observada a igualdade de tratamento das partes e o postulado constitucional da presunção da inocência, impondo-se a manutenção da sentença absolutória (art. 386, VI, do CPP). 5 . Apelação ministerial a que se nega provimento. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24670/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 07/05/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). Grifó nosso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu NELSON DE CASTRO nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014481-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALID ALLY NGANZO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) X MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X SHAMTE ABDULRAHMAN X HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR) X FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER(MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Autos nº 0014481-39.2014.403.6181 Visto em Embargos de Declaração, O réu MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA interpôs embargos declaratórios em face da sentença condenatória de fls. 866/886, por entender que houve omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido da defesa para reconhecer o instituto da delação premiada com a consequente diminuição da reprimenda aplicada.Evidente, no entanto, o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.Os argumentos apresentados pelo denunciado, ora embargante, não visam sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim a reconsideração do juízo, o que demandaria uma reanálise de mérito, vedada no recurso ora interposto, só podendo ser objeto, contudo, de recurso de apelação.A defesa, no caso, confunde o conceito de omissão.Com efeito, há que se anotar que a sentença combatida, notadamente às fls. 883/884, claramente considerou, quando da dosimetria da pena do réu embargante, o disposto no artigo 41 da Lei de drogas, conjuntamente com o tipo descrito no artigo 33, 4º, do mesmo diploma repressivo, No entanto, com espeque no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, foi aplicada uma só diminuição (no caso a máxima: 2/3), transformando a pena do embargante definitivamente em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Ante o exposto, não existindo omissão, contradição ou obscuridade na sentença condenatória de fls. 866/886, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 1004/1005. Intimem-se as partes.São Paulo, 25 de novembro de 2015.Andréia Silva Sarney Costa MoruzziJuíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1724

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015124-60.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-30.2015.403.6113) RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fl. 60/68: cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI. Em breve síntese, a defesa aduz que não subsiste qualquer perigo de ameaça a testemunhas, uma vez que o acusado não trabalha na instituição financeira onde se deram os fatos há mais de um ano, além de que RAFAEL reside em outra cidade. Prossegue a defesa dizendo que a afirmação de que o réu continuará delinquindo também não prospera, uma vez que este Juízo negou, anteriormente, pedido de bloqueio de bens, e a prisão preventiva de RAFAEL. Por fim, a defesa salientou que os corréus Thaylison e Diego foram postos em

liberdade em razão de liminar deferida em sede de habeas corpus pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 81/86). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido da defesa não comporta deferimento. Com efeito, no curso das investigações encetadas no bojo do inquérito policial nº 0002145-76.2015.403.6113, verificou-se que RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI era uma das figuras centrais da organização criminosa que atuava em fraudes de financiamento junto ao Banco do Brasil, agência de Guará/SP. RAFAEL, juntamente com Alexandre Eduardo Rosato, na qualidade de gerente, se dedicava ao processamento e aprovação de contratos de financiamentos rurais firmados em nomes de laranjas, contando, nesta fase do esquema, com os corréus Thaylison e Diego. A fraude constatada pela autoridade policial resultou em um dano estimado em R\$ 21.718.345,93, sendo que cerca de 30% a 50% deste valor era percebido por RAFAEL a título de comissão. Assim, mesmo tendo se desligado da instituição financeira, o acusado, até a data da deflagração da operação policial, vinha tentando ocultar seus rendimentos ilícitos. Melhor exemplo desta conduta foi a aquisição de terrenos por RAFAEL, sendo dois no valor de R\$ 400.000,00 e outro no valor de R\$ 1.190.000,00, sendo que o acusado declarou possuir um patrimônio de apenas R\$ 158.055,82, ou seja, totalmente incompatível com tais aquisições, até porque o réu não possui outra fonte de renda conhecida além daquela que percebia como bancário. Em razão disso, entende este Juízo que RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI deve permanecer preso preventivamente, para a garantia da ordem pública, eis que, ao que tudo indica, caso posto em liberdade o réu o continuaria a atuar de forma a ocultar o seu patrimônio e, por conseguinte, frustrar qualquer tentativa de recuperar os valores que foram desviados da instituição financeira. Além disso, urge destacar que no curso das apurações policiais se constatou que RAFAEL possui uma personalidade perigosa, tendo em vista que algumas testemunhas se sentiram receosas em depor contra o acusado, principalmente aquelas que foram colegas de trabalho na agência bancária. No ponto, deve-se considerar que muitas dessas testemunhas serão novamente ouvidas em Juízo, na qualidade de testemunha de acusação. Nesse aspecto, a prisão preventiva do réu também se mostra conveniente para a instrução criminal. Outrossim, saliento que o fato de o réu residir em cidade diversa da agência bancária em nada afasta o risco de RAFAEL tentar influenciar a colheita da prova em seu favor, tendo em vista que nada impediria o deslocamento do réu até a cidade onde se encontra a agência bancária. Por fim, esclareço que os motivos da soltura dos corréus Thaylison e Diego não se estendem ao acusado RAFAEL. Com efeito, depreende-se da decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do habeas corpus nº 0030539-02.2015.403.0000/SP que os corréus, ao contrário de RAFAEL, colaboraram com as investigações, de modo a indicar o patrimônio construído em nome de terceiros, bem como de esclarecer a atuação criminosa de RAFAEL e Alexandre. Ou seja, os fundamentos da decisão liminar são intrínsecos às pessoas de Thaylison e Diego, não se comunicando com a atual situação jurídica do réu RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI. Desta forma, o decreto de prisão preventiva remanesce intocado, já que nada de novo foi agregado com o pedido ora analisado. Lembro, ainda, que a primariedade e os bons antecedentes não são garantia da concessão de liberdade ao réu, se presentes nos autos circunstâncias que recomendem sua prisão preventiva e desde que estejam preenchidos os requisitos trazidos pelo Código de Processo Penal, hipótese dos autos. Destarte, a manutenção da prisão preventiva do acusado tem por escopo a garantia da ordem pública e econômica, bem como remanesce a conveniência da instrução criminal. Diante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011020-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO PACHECO DE AGUIA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 133/138 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de ADRIANO PACHECO DE AGUIAR, na qual aduz que na época dos fatos narrados na exordial a empresa enfrentava dificuldades financeiras, inexistindo, portanto, dolo. Por fim, arrola testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto aos argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/04/2016, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 75 e 138) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 4907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008039-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAUE CAIC GOMES(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

Fl. 70 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CAUE CAIC GOMES, na qual se reservou ao direito de discutir o mérito da causa em momento oportuno, adiantando ser o acusado inocente. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 304, combinado com o artigo 297 na forma do artigo 29, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/04/2016, ÀS 16 h 00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas pela acusação (fl. 46), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 4908

INQUERITO POLICIAL

0008181-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP207699E - CAROLINA ALENCAR MARCHESANO)

Em face da manifestação ministerial retro, que acolho, determino o arquivamento do presente feito, com observância do artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO REIS(SP345123 - NELIANE PEREIRA DO CARMO)

DECISÃO DE FLS. 133/134: 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 94/96, em face de PAULO EDUARDO REIS, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. A materialidade do delito encontra-se provada pelo Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas afins aportado às fls. 04/vº do Apenso e pelos laudos periciais nº 1394/2014 de fls. 28/31 e nº 1431/2014 de fls. 33/36 do Apenso, os quais confirmaram que a substância apreendida era constituída por 16 (dezesseis) sementes de Cannabis sativa Lineu. A autoria, por sua vez, resta incontroversa pela confissão do denunciado em ter comprado as sementes às fls. 43/44 do Apenso. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a notificação de PAULO EDUARDO REIS para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 97). A defesa foi apresentada às fls. 105/117. Preliminarmente, foi alegada emendatio libellis antecipada, bem como rejeição da denúncia por ausência de justa causa, por não ser o material importado droga ou pelo princípio da insignificância, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu-se a ocorrência de erro de proibição, pois o acusado não sabia que o produto importado era droga ou matéria-prima para produção de droga, requerendo a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, II, do Código de Processo Penal. Pugnou pela inocência do acusado e requereu, por fim, a absolvição nos termos do artigo 386, III e/ou VI, do Código de Processo Penal. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a expedição de mandado de constatação para comprovar a real situação socioeconômica do acusado, bem como oitiva de testemunhas. Arrolou quatro testemunhas. O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 131/132, fazendo constar a tipificação como artigo 33, 1º, inciso I, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, 1º, inciso I, c.c o artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a

denúncia e seu aditamento estão formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-OS. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 25/05/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 3. Cite-se e intime-se o acusado para comparecer à referida audiência. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 117), e expeça-se o necessário para a realização da audiência. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 09/12/2015 HONG KOU HEN Juiz Federal. DECISÃO DE FL. 139: Fl. 138: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória à Comarca de Igarapava, para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa, em data posterior à 25/05/2016, ficando essa ciente da sua expedição. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 23/2016 PARA IGARAPAVA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA GLAUBER DE SOUZA, ROBERTA BISINOTO JERICO, APARECIDA XAVIER BISINOTO, e DANIEL ROSA DE OLIVEIRA..

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6804

INQUERITO POLICIAL

0007659-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP283759 - JULIANA SIMÕES DA FONSECA PAGANUCCI E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI E SP317687 - BRUNA LORENZON SEVERINO E SP287791 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO BACHIEGA BARREIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 22 de maio de 2013, em fiscalização de rotina realizada pelo setor de triagem da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi identificada encomenda oriunda da Bélgica destinada ao denunciado, contendo 25 (vinte e cinco) sementes de maconha. Narra a inicial que RICARDO teria importado, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, matéria-prima destinada à preparação de drogas, no caso maconha. Consigna, também, que o denunciado confirmou a importação das sementes de maconha, em seu depoimento realizado em sede policial (fl. 38). É o relatório. Decido. Na espécie, não obstante as conclusões apresentadas pelo órgão ministerial, tenho que a denúncia mereça ser rejeitada, por faltar justa causa para o exercício da ação penal. O laudo pericial realizado nas sementes apreendidas (fls. 28/35) comprovou tratar-se de estruturas vegetais compatíveis com frutos de Cannabis Sativa Lineu, as quais não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC) geradora da dependência e, portanto, não podem ser caracterizadas como droga. Tais sementes também não podem ser consideradas matérias-primas destinadas à preparação da droga, uma vez que não se prestam a tal, porquanto das sementes não se pode extrair o produto vedado pela norma, mas sim da planta germinada da semente, de modo que apenas a Cannabis Sativa Lineu que floresceu pode servir de insumo à preparação da droga. Destarte, diante da conclusão do laudo pericial, conclui-se que as sementes de maconha apreendidas não podem ser caracterizadas como droga. Ademais, mister destacar que a quantidade encontrada de tais substâncias apreendidas não se coaduna com o delito de tráfico internacional de drogas. De outra parte, a conduta descrita de suposta importação de sementes de maconha poderia se amoldar, em tese, ao tipo penal previsto no art. 28 1 da Lei de drogas, o qual se refere ao cultivo para consumo pessoal de plantas destinada à preparação de drogas. Entretanto, cumpre ressaltar que as sementes supostamente importadas não chegaram a ser sequer semeadas, possibilitando a configuração de tal delito, assim, apenas na modalidade tentada. Todavia, diante da peculiaridade do tipo penal previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que apresenta como preceito secundário apenas medidas sancionatórias de cunho educativo e de auxílio ao usuário de droga, torna-se inviável a aplicação de tal tipo penal na forma tentada. Assim, em obediência ao princípio da especialidade, o Parquet entendeu enquadrar-se a conduta narrada nos autos ao artigo 334, 1º, b, do Código Penal (atualmente descrita no artigo 334 - A, conforme redação dada pela Lei nº 13.008/2014), que tipifica a conduta de importar mercadorias proibidas em território nacional, entendimento este do qual compartilho. Logo, a conduta narrada nos autos não se enquadraria ao tipo legal previsto no art. 33, 1º, I nem ao art. 28, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Todavia, no caso concreto, estando a importação de sementes desprovidas de inscrição no Registro Nacional de Cultivares seja proibida pela Lei n.º 10.711/2003, entendo não haver lesão ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 334 do Código Penal. É que a ínfima quantidade das sementes (25) não ameaça a Administração Pública enquanto reguladora do comércio exterior e do mercado interno, afastando a tipicidade material do delito, a qual tem por objeto a Administração Pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do país. Outrossim, não há nos autos qualquer indício de que o denunciado teria habitualidade na conduta de importar sementes de maconha ou de ter importado tais substâncias com o objetivo de traficá-las. Muito pelo contrário, há apenas o

depoimento do réu em sede policial no sentido que teria importado tais substâncias apenas para consumo próprio (fl. 38). Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. (...) 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurado a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infirma a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (TRF3, Habeas Corpus n. 25590/SP, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, Data de Julgamento: 12/11/2013, 1ª Turma). Ao menos pelo que consta nos autos, as circunstâncias do caso relativas à quantidade de sementes e as condições pessoais do denunciado permitem a aplicação do princípio da insignificância. Note-se, a propósito, que a quantidade de sementes do presente caso (25) é inferior à quantidade de sementes do julgado acima mencionado (28). Ademais, embora proibida no Brasil, as substâncias supostamente importadas pelo réu pertencem à empresa belga PROMO NV (fl. 02), indicando que o denunciado não pretendeu obter substâncias de fontes clandestinas ou ilícitas. Sendo proibido o produto adquirido em pequena quantidade, faz-se suficiente a apreensão administrativa, sendo excessiva a presente ação penal. Em face de todo o exposto, diante da manifesta ausência de justa causa, rejeito a denúncia em face de RICARDO BACHIEGA BARREIRO, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, não fica impedido, com a presente sentença, de dar continuidade às investigações, a fim de, se for o caso, oferecer uma nova denúncia baseada em indícios de que as condições pessoais da acusada possam impedir a aplicação do princípio da insignificância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-62.2002.403.6181 (2002.61.81.000862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS JOSE GOMES

Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 1026/1028, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal. DESPACHO PROFERIDO AOS 27/10/2015 Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 1026/1028, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal. DESPACHO PROFERIDO AOS 20/10/2015 Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 1031, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões. SENTENÇA PROFERIDA AOS 07/10/2015 Sentença tipo E Vistos. JOAMAR MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, teria omitido informações ao fisco ao não apresentar declaração de imposto de renda no ano de 1998. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2003 (fl. 161). A r. sentença de fls. 383/395, datada de 13 de junho de 2007 e publicada em 14 de junho de 2007 (fl. 396), julgou procedente a presente ação para condenar o réu JOAMAR à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, bem como a efetuar o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por infringência ao disposto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 23 de julho de 2007 (fl. 397). Irresignada, a defesa do réu CARLOS interpôs recurso de apelação. A defesa interpôs, ainda, embargos declaratórios, e, em 10 de janeiro de 2008, este Juízo de Primeiro Grau acolheu os embargos, a fim de constar no julgado que a correção monetária da pena de multa deveria incidir desde a data do fato, nos termos do artigo 49, 2º, do Código Penal e da Súmula 43 do STJ (fl. 480). O trânsito em julgado de tal decisão ocorreu para a acusação em 11 de fevereiro de 2008 e para a defesa em 17 de março de 2008 (fl. 498). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a defesa de JOAMAR requerido o reconhecimento de nulidade da sentença, com o trancamento da ação penal (fls. 625/626 e 650/664). Em 03 de dezembro de 2014, o Desembargador Relator proferiu decisão monocrática, sustentando que os argumentos da defesa não deveriam ser conhecidos, eis que não foram alegados no momento processual oportuno e também não seriam afetas ao Juízo Penal, devendo a defesa adotar as medidas cabíveis perante o Juízo competente (fl. 679). A defesa de JOAMAR interpôs embargos de declaração (fls. 681/689), tendo o Desembargador Reator negado provimento aos embargos em 26 de dezembro de 2014 (fls. 699/700). A seguir, a defesa de JOAMAR interpôs agravo regimental (fls. 702/710) e juntou cópia dos autos nº 2009.61.81.005569-8, requerendo a suspensão da ação penal até decisão final dos embargos à execução (fl. 712). Em 10 de março de 2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu negar provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido de suspensão do processo (fls. 899 e 903/906). A defesa interpôs recurso especial (fls. 907/917) e recurso extraordinário (fls. 927/937). Em 08 de maio de 2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial (fl. 986) e também o recurso extraordinário (fls. 987/988), tendo a defesa de JOAMAR interposto agravos (fls. 990/998 e 999/1007). Na sequência, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em 02 de junho de 2015, tendo sido devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2015 para julgamento do recurso de apelação (fl. 1019). Em 22 de junho de 2015, o Desembargador Relator proferiu decisão determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, via passagem de autos, para julgamento do recurso interposto (fl. 1020). Os autos foram novamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em 24 de junho de 2015, tendo sido devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 09 de julho de 2015 e, finalmente, a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 07 de agosto de 2015, permanecendo sobrestados. Realizada consulta junto ao site do Superior Tribunal de Justiça, restou constatado que os agravos interpostos pela defesa ainda se encontram pendentes de julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade superveniente ou intercorrente, senão vejamos: Apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, destaco que tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). No caso em tela, o réu JOAMAR foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e, assim, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Destarte, considerando o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data da publicação da sentença condenatória em secretaria (14 de junho de 2007 - fl. 396), com trânsito em julgado para a acusação (23 de julho de 2007 - fl. 397), e o presente julgamento, resta claro o decurso de prazo superior a oito anos e, desse modo, há de ser reconhecido o advento da prescrição, na modalidade superveniente ou intercorrente, a que prevê o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal (redação original). Finalmente, no que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOAMAR MARTINS DE SOUZA, filho de João Alerto de Souza e de Marlene Aparecida Martins de Souza, nascido em 18 de junho de 1959, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 9.506.150 SSP/SP e do CPF nº 052.597.718-00, pela prática do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, no tocante aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente ou intercorrente, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/210), todos do Diploma Penal. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 739489/SP - 2015/0162078-2), encaminhando cópia da presente sentença, para ciência e providências necessárias. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.S07 de outubro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

0007322-65.2002.403.6181 (2002.61.81.007322-3) - JUSTICA PUBLICA X MILTON JORGE MINELLO(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO)

SENTENÇA TIPO EVistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MILTON JORGE MINELLO, como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, em continuidade delitiva.Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da empresa COSINOX Indústria e Comércio Ltda, teria deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos períodos de 11/98, 12/98, 13/98 e entre 01/99 a 01/2000 (LCDs nº 35.004.231-4 e 35.004.239-0).Consta, ainda, que a empresa teria incluído os débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual foi determinada a suspensão da pretensão punitiva em 26 de março de 2004. Contudo, o parcelamento foi revogado por inadimplência, tendo a suspensão do feito sido revogada em 01 de outubro de 2014.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2014, pela infração tipificada no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (fl. 290).O réu foi regularmente citado (fl. 310).A defesa de MILTON apresentou resposta à acusação (fls. 315/321), requerendo a suspensão da ação penal até que a Receita Federal informasse o valor remanescente do débito. Sustentou, ainda, a ausência de materialidade e do dolo, bem como a ausência de efetiva exclusão do parcelamento do débito. Finalmente, alegou ter ingressado com o Mandado de Segurança nº 0007333-89.2015.403.6100, motivo pelo qual requereu a suspensão da ação penal até o deslinde do feito.Em 15 de maio de 2015, este Juízo proferiu decisão afastando os argumentos da defesa e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 368/370).Em 16 de julho de 2015 foi realizado o interrogatório do acusado, por meio digital audiovisual (fls. 377/378).Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu. Contudo, a defesa pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal, solicitando informações a respeito dos débitos, tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 379).Às fls. 422/482 a defesa juntou documentos e às fls. 483/484 e 499/501 noticiou a adesão ao parcelamento administrativo.A Receita Federal prestou informações às fls. 506/508, indicando que o DEBCAD nº 35.004.231-4 foi liquidado e o nº 35.004.239-0 foi parcelado.Foi aberta vista ao MPF, que requereu a extinção da punibilidade em relação ao débito nº 35.004.231-4, e a suspensão da pretensão punitiva em relação ao débito nº 35.004.239-0 (fls. 510/511).É o relatório. DECIDO.Diante das informações contidas nos autos, observo que o débito constante do DEBCAD nº 35.004.231-4 encontra-se liquidado por pagamento (fls. 506/508). Com efeito, o artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento integral dos débitos.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON JORGE MINELLO, administrador da empresa Cosinox Indústria e Comércio Ltda, pela prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, com relação ao débito objeto do DEBCAD nº 35.004.231-4, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Outrossim, defiro o pedido do MPF de fls. 510/511 e DETERMINO a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao DEBCAD nº 35.004.239-0, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.Oficie-se à Receita Federal, anualmente, solicitando informações acerca da inclusão do débito remanescente em parcelamento administrativo.P.R.I.C.São Paulo, 17 de dezembro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal substituta

0006326-33.2003.403.6181 (2003.61.81.006326-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDIR POLLETINI(SP199979E - RONALDO ROJO RINHEL E SP055295 - RONALDO RINHEL)

DESPACHO PROFERIDO AOS 13/11/2015Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, devendo ser encaminhado ao Banco central do Brasil as cédulas falsas encartadas às fls. 533 dos autos, devendo entretanto, manter juntado aos autos um exemplar de cada numeração. Fica desde já autorizado o deslacramento do envelope de fls. 533 por esta Secretaria.Após, com a juntada do termo de destruição a ser encaminhado pelo BACEN, remetam-se os autos ao arquivo. DESPACHO PROFERIDO AOS 06/11/2015Diante da prisão do réu que já encontra-se em estabelecimento prisional de regime semiaberto, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de VALDIR POLLETINI, a ser encaminhada ao DEECRIM - CAMPINAS (deecrimcampinas@tjsp.jus.br).Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias.Alterar-se o nível de sigilo dos autos para sigilo de documentos, procedendo-se às anotações necessárias.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às cédulas falsas encartadas às fls. 533 dos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu VALDIR POLLETINI.Intimem-se as partes.

0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO ANTONACIO(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

SENTENÇA TIPO ETrata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO ANTONÁCIO, dando-o como incurso nas penas do art. 168-A, c/c art. 71; ambos do Código Penal.Narra a exordial que o réu, enquanto responsável legal pela administração e gerência do HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, ao lado do seu irmão, PAULO ANTONÁCIO, este último já falecido, teriam deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e prestadores de serviços, referentes às competências Fevereiro a Abril de 1999; Maio, Julho e Dezembro de 2001; e Janeiro a Julho de 2005.Conseqüentemente, teria sido lavrada a NFLD n. 35.823.008-0, que no mês de Agosto de 2005 já apontava um débito fiscal no montante de R\$ 3.264.582,17 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos). Considerando que o réu possuía mais de 70 anos à época, o MPF entendeu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 395/687

prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ocorridos até outubro de 2004, não tendo tal período sido abrangido pela denúncia. Proferiu-se sentença aos 09 de dezembro de 2010 (fls. 512/520), decretando a extinção de punibilidade em relação ao PAULO ANTONÂCIO, por conta do seu falecimento; e de FRANCISCO ANTONÂCIO, quanto à alegada prática delitiva do tipo penal do art. 168-A, do Código Penal, relativamente às competências de fevereiro a abril de 1999 (decadência), e de maio de 2001 a novembro de 2004 (prescrição). Quanto às competências de dezembro de 2004 a julho de 2005, entendeu o Juízo haver suficientes indícios da autoria e materialidade, findando por receber a denúncia. O réu apresentou a sua Resposta à Acusação às fls. 534/538, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição igualmente em relação ao período abrangido pela denúncia e se reservando a discutir o mérito tão somente na fase dos memoriais. A denúncia foi recebida definitivamente aos 06 de junho de 2011 (fls. 542/543), denegando o pedido de reconhecimento de prescrição quanto ao restante do período e determinando o regular prosseguimento do feito, por não vislumbrar qualquer fundamento para a absolvição sumária do réu, previstos no art. 397 do Código de Processo Penal. A defesa informou às fls. 556/558 que o réu não poderia comparecer ao seu interrogatório na data aprazada, devido à precariedade na condição de sua saúde, requerendo o seu adiamento, ao que o Juízo concedeu prazo para que informasse se pretendia ou não ser ouvido perante o Juízo, dentro da sua faculdade de exercer ou não a autodefesa. À fl. 562, noticiou-se o falecimento da testemunha de acusação MATILDE JORGE DE OLIVEIRA. Já a testemunha de acusação ALEXANDRE VICENTE TIANI SANTOS LOBO foi ouvida pelo Juízo no dia 01 de setembro de 2011 (fls. 563/566 e mídia audiovisual à fl. 565). Na mesma ocasião, o MPF aduziu não possuir interesse na substituição da testemunha falecida. Outrossim, o Juízo deliberou pelo aguardo da manifestação do réu quanto ao seu interesse em ser interrogado, o que foi feito à fl. 567, manifestando o seu desinteresse. Instados a se manifestarem quanto às eventuais diligências, nos termos do art. 402 do CPP, o parquet nada solicitou (fl. 580). Já a defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental, com fulcro no art. 149 do Código de Processo Penal (fl. 592), pedido esse que não encontrou óbice por parte do MPF (fl. 595, verso), contudo, tendo sido denegado pelo Juízo, haja vista a alegada condição debilitada de saúde ter sobrevivido posteriormente aos fatos (fl. 596). O MPF apresentou os seus memoriais às fls. 598/604, arguindo restar incontestes a configuração da materialidade delitiva, bem como da autoria e que os elementos probatórios comprovariam que o réu possuía ciência acerca da administração fiscal-previdenciária da entidade. De outro giro, argumentou que as alegadas dificuldades financeiras não teriam sido suficientemente corroboradas por provas, requerendo, ao final, a condenação do réu, nos termos da denúncia. O réu, por sua vez, apresentou os seus memoriais às fls. 613/616, arguindo que não haveria prova suficiente a ensejar a condenação do réu e que a sua eventual condenação equivaler-se-ia à responsabilidade penal objetiva, uma vez que ele não era o responsável pela parte fiscal-previdenciária da entidade, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Este Juízo converteu o julgamento em diligência às fls. 620/621, reapreciando o documento acostado à fl. 558 e determinando a instauração de incidente de insanidade mental, conforme permitido pelo art. 149, 2º, do Código de Processo Penal, por entender que o processo permaneceria suspenso, mesmo que se concluisse que a doença tivesse ocorrido posteriormente aos fatos objeto deste feito, tal qual dita o art. 152 do Código de Processo Penal. Cópia da decisão proveniente dos autos do incidente de insanidade mental foi transladada para esses autos, reconhecendo a conclusão do laudo pericial no sentido de subsistência de dano neurológico, porém, ocorrido posteriormente ao delito imputado ao réu. Assim, o Juízo inferiu pela subsistência de prejuízo ao exercício da ampla defesa, razão pela qual se determinou a suspensão da ação penal principal até o restabelecimento da saúde (fls. 625/629). Por fim, foi juntada cópia de petição da defesa apresentada no âmbito do incidente de insanidade mental, juntando certidão comprobatória de óbito do réu (fl. 634/635), motivo pelo qual o parquet requereu a sua extinção de punibilidade, embasado no art. 107, inciso I, do Código Penal, e consequente extinção do processo (fl. 639). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Diante da certidão de óbito comprobatória do falecimento (fl. 635), DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 1 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0001329-94.2009.403.6181 (2009.61.81.001329-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARDAMONE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP153657 - SILVANA GIUSTI GALLO E SP149276 - LUIZ EDUARDO PEREIRA BARETTO)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de MÁRIO CARDAMONE, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, por ter supostamente suprimido ou reduzido Imposto de Renda de Pessoa Física- IRPF mediante omissão de informações à administração tributária no ano-calendário de 2003. Consta da denúncia que o réu omitiu rendimentos tributáveis decorrentes de depósitos efetuados em suas contas bancárias mantidas junto às instituições Sudameris e Bank Boston, no importe de R\$ 268.583,35 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), o que acarretou a instauração de processo administrativo, lavratura de Auto de Infração e crédito tributário devido de R\$ 353.133,95 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), valor este atualizado em fevereiro de 2007 (fl. 404). A denúncia (fls. 567/570), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/564 e do qual consta a íntegra do processo administrativo fiscal), foi recebida em 15/04/2014 (fl. 571). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. O réu foi devidamente citado à fl. 610, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 617/624. Arguiu preliminar processual de nulidade da citação por hora certa e preliminar de mérito de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela absolvição por ausência de dolo. Juntou os documentos de fls. 625/659. Em decisão de fls. 660/663 foram rejeitadas as alegações apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. A testemunha de defesa EDMAN TADEU ASTONE foi ouvida via Carta Precatória junto à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP em 17 de junho de 2015, fls. 688/690. Designada audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2015, foram ouvidas as testemunhas de defesa HÉLIO LUIZ MUNHOZ MOCHON e VICENTE ROMANO neto, interrogando-se o réu, de acordo com as fls. 706/709 e mídia audiovisual de fl. 710. Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 (fl. 1434), as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 711. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitivas (fls. 714/716). Em favor do réu foram apresentados memoriais às fls. 728/739. Inicialmente, arguiu preliminar de nulidade dos documentos que

embasaram a denúncia, pois a Receita Federal do Brasil teria quebrado o sigilo fiscal do réu de forma ilegal. Após, afirmou ter havido adesão do réu a Programa de Parcelamento antes do recebimento da denúncia, o que ensejaria a extinção de sua punibilidade. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em razão da existência de vício insanável (violação do sigilo fiscal). Requereu, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 601.314, o qual estaria discutindo a constitucionalidade do fornecimento de informações bancárias ao Fisco sem autorização judicial. Finalmente e ainda em caráter subsidiário, requereu fosse reconhecida a novação da dívida tributária como fato de exclusão do interesse de agir na seara penal. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares de nulidade do presente feito em razão da quebra de sigilo bancário, assim como de inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001 e de necessidade de suspensão do feito em razão da pendência de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 601.314, não merecem ser acolhidas. Isso porque a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário e obediência a algumas condições que a lei se incumbiu de indicar, é autorizada pela Lei 8.021/1990 e artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. O referido artigo 6º da LC nº 105/2001 NÃO teve sua inconstitucionalidade proclamada à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF. O tema pendente de julgamento, seja em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9), seja em sede Recurso Extraordinário, não exatamente o RE n. 601.314, mas sim o RE n. 389.808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011. A título de esclarecimento, apesar de se referir a tema correlato, o RE n. 601.314 se refere à possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Pois bem. Conforme bem asseverou o E. TRF da 3ª Região em julgamento recentíssimo sobre o assunto, a preliminar ora aduzida deve ser rejeitada com base em diversos argumentos: a) a decisão proferida pelo STF no RE nº 389.808/PR, que afasta a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanharam o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC nº 33 MC/PR e b) o julgamento do RE nº 389.808/PR se deu em controle difuso de constitucionalidade, com eficácia decisória apenas inter partes e efeitos ex nunc; sem TRÂNSITO EM JULGADO, pendendo de apreciação embargos de declaração aos quais se deu efeitos infringentes. Precedente: Apelação n. 000133509201 24036113, Rel. Desembargador Federal Johnson de Salvo, 5ª Turma, Fonte: DJF3 Judicial 1, Data: 15/06/2015. Assim, em face do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, enquanto não houver o exame definitivo acerca da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário pelo STF, a LC nº 105/2001 continua válida e aplicável, inclusive as informações que embasaram o presente feito, pois a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários do réu a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal. Ademais, tal possibilidade consiste em entendimento sedimentado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Não há, ainda, necessidade de suspensão do feito em virtude de pender de análise definitiva recurso submetido ao procedimento da repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a regra estabelecida pelos artigos 543-B e C do Código de Processo Civil são destinadas aos Tribunais em análise de recursos, não à primeira instância, a qual não está vinculada à regra. Assim, vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso II da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmete pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.000026/2007-61, juntado aos autos. Os documentos de fls. 34/60, 75/89, 91/105, 112/124, 130/243 e 253/287 consistem em cópias de registros sobre a movimentação financeira do réu no ano de 2003, principalmente as constantes de fls. 130/243 e 253/287, correspondentes respectivamente aos extratos bancários das contas mantidas junto aos Bancos Sudameris e BankBoston. Conforme narra o Termo de Verificação Fiscal de fls. 497/510, os referidos documentos comprovam a utilização de notas fiscais de entrada inidôneas pela empresa dos réus, com o fim de gerar créditos fictícios de ICMS e, assim, reduzir os montantes de IRPJ e CSLL a serem pagos. Ademais, as cópias do Procedimento Fiscal demonstram que este foi constituído através de Termo de Início de Fiscalização (fls. 10/11), Termos de Intimação Fiscal (fls. 276/278, 291/293, 330/333 e 352/354) e Auto de Infração (fls. 389/396). Aliás, as cópias de fls. 336/341 e 355/358 comprovam que o réu compareceu pessoalmente na esfera administrativa, através de procurador devidamente instituído, para fornecer documentos e exercer o direito à ampla defesa e contraditório, deixando incontestada a validade do crédito tributário de fls. 289/396. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie em 08/03/2007, conforme informação da Receita Federal à fl. 561. Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 200960000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifó

nosso.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais US\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos.Não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 561. Isso porque, embora tenha o réu aderido a Programa de Parcelamento em 07/03/07 (fls. 411 e 416), este restou inadimplente em novembro de 2009, tendo sido rescindido em 18/11/2009 (fl. 499).Assim, com a rescisão do parcelamento, não há falar-se em suspensão da ação penal, mesmo que este tenha se dado antes da denúncia.De fato, nos termos do artigo 15, caput, da Lei 9.964/2000, para que a ação penal fosse suspensa era preciso que o parcelamento do débito ocorresse antes do recebimento da denúncia, o que se deu na espécie, haja vista o parcelamento em março de 2007 e a denúncia recebida em 15/04/2014 (fl. 571). A propósito, atualmente, a Lei 11.941/2009 prevê a suspensão da ação pelo parcelamento do débito previdenciário em qualquer momento em seu artigo 68. Em ambos os casos, contudo, a suspensão apenas se mantém se não rescindido o parcelamento, o que não ocorreu na espécie.Não prospera a tese de perda do interesse em promoção da ação penal em razão da adesão ao parcelamento, ato que consistiria em novação da dívida.Iso porque as esferas penal e tributária são totalmente independentes, sendo que sequer a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário na esfera cível impossibilita a instauração da ação penal cabível.De igual modo, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, haja vista ser o termo a quo para a contagem desta a constituição definitiva do crédito tributário.Conforme já dito, o crédito foi definitivamente constituído em 08/03/2007 (fl. 561), tendo havido parcelamento entre 07/03/07 (fls. 411) e 18/11/2009 (fl. 499). Assim, entre sendo que entre tal data e o recebimento da denúncia em 15/04/2014 (fl. 571), descontado o período em que houve parcelamento, não decorreu prazo superior a doze anos, aplicável em decorrência do artigo 109, inciso III do Código Penal.Quanto à autoria, esta também restou comprovada.Inicialmente, deve-se asseverar que o processo administrativo fiscal consiste em ato revestido de presunção de legalidade, ou seja, gera a inversão do ônus da prova para que o contribuinte desconstitua o crédito apurado ou as provas obtidas pela Fazenda.Na espécie, o réu sequer questionou o feito na esfera administrativa após o lançamento, não produzindo qualquer documento novo nesta esfera penal a fim de provar a alegação de que a movimentação financeira existente em sua conta não consistiu em renda para os fins tributários.Ouvido em interrogatório, afirmou ser falsa a acusação. Disse que á época trabalhava com bebidas e seus três filhos eram seus dependentes no cartão de crédito, aí caiu na malha fina e teve multa de 30 mil reais. Seu advogado lhe disse que ia recorrer e a multa de 30 mil virou 300 mil reais. No ano de 2003 acha que trabalhava com bebidas e com construção. Já teve empresa em nome próprio. Os depósitos eram relativos à venda de bebidas importadas. Vendia para mercados, supermercados. Comprava e vendia mercadoria sem nota fiscal. Tinha contador, era o Jeferson. Esse Jefferson era amigo do filho, fez sua declaração de IR bastante tempo. Indagado sobre como orientava o contador a fazer sua declaração, não soube responder. Disse que pegava o extrato que vinha do banco e passava os documentos ao contador. Nunca teve contato com o fiscal durante a fiscalização, tudo foi feito por Jefferson. Hoje não tem nenhuma condição de quitar esse parcelamento, porque a situação financeira está ruim. Em 2003 tinha casa, tinha terrenos, carros, foi vendendo os bens. Indagado sobre vender para pagar a Receita, nada respondeu. Exibidos os documentos de fls. 381 a 384, confirmou ser possível que tal movimentação tenha existido em sua conta (mídia audiovisual de fl. 710). Note-se que, apesar afirmar que dirigia negócio à época, movimentando os valores de compra e venda em sua conta de pessoa física, nenhum documento foi produzido a respeito. Ainda, a despeito de responsabilizar o contador pela elaboração e emissão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda, o réu sequer soube explicar como orientava o contador a prestar tais informações ao Fisco.Ainda, afirmou que trabalhava com atividade de comerciante de forma clandestina, ou seja, sem emissão de notas fiscais. Assim, não há justificativa plausível para afirmar ser falsa a acusação.O teor das declarações deixa clara a autoria delitiva, sendo que as testemunhas de defesa não contribuíram de modo substancial a esclarecer os fatos, depondo apenas sobre a situação financeira atual do réu.HELIO LUIZ MOCHON disse conhecer o sr. Mario desde a juventude, porque morava na Mooca. Sabe sobre a situação financeira atual do sr. Mario. Sabe que ele ajuda os filhos e uma neta. A situação está meio ruim. Sabe que a filha e alguns amigos o ajudam financeiramente, fizemos uma espécie de vaquinha. Isso faz alguns meses, foi esse ano. Ficou sabendo do processo através do irmão do réu, que mora na Mooca e lhe disse que Mario estava com problemas, se ele podia ser testemunha. Ele aceitou (mídia audiovisual de fl. 710).VICENTE ROMANO NETTO também disse conhecer Mario desde muito jovem. Conhece a situação financeira dele de uns dez anos pra cá. Sabe que hoje ele é aposentado. Sabe que ele se separou da mulher e que cuida da neta, que mora com ele. Os amigos o ajudam, eu já o ajudei à época. Ele teve empresa de construção. Ele tinha vida boa, tinha casa, tinha carro. Encontra o réu de vez em quando, porque ele tem parentes na Mooca e vem sempre para São Paulo (mídia audiovisual de fl. 710).EDMAN TADEU ASTONE declarou conhecer o réu, pois este frequentava seu restaurante, o que deixou de fazer há uns três anos em razão de sua terrível situação financeira. Sabe que este se dedicava à construção civil e desconhece fatos desabonadores de sua conduta (fl. 689).O cotejo entre os depoimentos e a prova documental permite concluir ser insatisfatória a auto-defesa do réu, o qual praticou, sim, o delito ora analisado, pois omitiu informações relevantes ao Fisco, principalmente no tocante a sua renda obtida no ano de 2003.Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo do tipo, que não necessita ser específico no caso em tela. Logo, deixar de proceder à escrituração contábil correta com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674).Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. DISPOSITIVO

exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MARIO CARDAMONE, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo em desfavor do réu, nos termos da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso II lei n. 8.137/90 entre os patamares de 06 meses a 02 anos de detenção e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. No caso em tela, o valor tributário sonegado foi de R\$ 353.133,95 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), isso atualizado em fevereiro de 2007 (fl. 404). Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração mínima de 1/3 (um terço). Nesse pormenor, urge asseverar inexistir violação ao princípio da correlação em decorrência da não citação do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 pelo Ministério Público Federal. Isso porque não se faz necessário haver pedido expresso por parte do órgão acusatório quanto à aplicação desta causa de aumento se o alto valor dos tributos sonegados constou da denúncia, de pena, pois o réu se defende dos fatos narrados, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, no HC 139759 SP 2009/0119317-0, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 01/09/2011 e este E. TRF da 3ª Região em recente precedente: Apelação Criminal n. 00096831120094036181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Fonte: DJF3 Judicial 1, Data: 18/06/2015. Logo, aumento a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em (02) dois anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), pois os motivos e as circunstâncias do caso concreto, além da deplorável situação das penitenciárias brasileiras, que não sujeitam o condenado a qualquer ressocialização, indicam ser a substituição suficiente. Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 01 (um) ano, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0006406-50.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETTO(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X LAUTEVERONI ROGENSKI(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ILEI VIEIRA LOPES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X JEFERSON CONRADO DA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Fls. 1253: a despeito da manifestação do órgão ministerial, requerendo o perdimento do dinheiro (R\$ 6.100,00) e do veículo VW/Saveiro, placa CYL 2904, listados nos itens 1 e 4 do auto de apreensão juntado às fls. 10 do apenso IV, apreendidos em poder de LAUTEVERONI ROGENSKI, considero ser incabível a decretação de perdimento dos bens em favor da FUNAD. Anoto que o perdimento de bens de acusados de tráfico de drogas pode ser decretado de ofício e a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da condenação. Todavia, no caso em tela verifico que este Juízo de Primeiro Grau não decretou o perdimento do numerário e do veículo apreendidos em poder do réu (fls. 662/692), sendo certo que já houve o trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória em 22 de janeiro de 2014 (fl. 1183) sem que houvesse qualquer determinação judicial a respeito do perdimento ou não de tais bens. Ademais disso, também não restou comprovado no decorrer da instrução penal que os bens apreendidos acima listados estavam vinculados ao crime de tráfico internacional de entorpecentes. Destarte, eventual decreto de perdimento do numerário e do veículo não é a melhor medida a ser adotada, razão pela qual DETERMINO a devolução do numerário apreendido (R\$ 6.100,00 - fls. 10 e 19 do apenso IV) e do veículo (VW/Saveiro, placa CYL 2904) aos respectivos proprietários ou a seus representantes legais, observadas as cautelas de estilo. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de ser necessária, para o perdimento dos bens relacionados ao crime de tráfico de drogas, a demonstração de que eram utilizados habitualmente ou que tenham sido preparados especificamente para a prática do ilícito, o que não foi comprovado no caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, AGRESP 201000432689AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1185761, data da decisão 14/10/2014, data da publicação 30/10/2014, v.u.) Intime-se o réu LAUTEVERONI ROGENSKI, para que tome ciência do teor da presente decisão, bem como para que compareça a este Juízo para a retirada do alvará de levantamento, o que poderá ser realizado por procurador, desde que devidamente munido por procuração com fins específicos. Com relação ao veículo VW/SAVEIRO, placas CYL 2904, considerando o teor dos documentos de fls. 18 do apenso IV e fls. 1257, oficie-se ao DETRAN/SP, a fim de que informe os dados cadastrais do atual proprietário. Intimem-se.

0008579-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA(SP090452 - GETULIO SERPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA, em face de sua manifestação expressa de seu desejo de apelar da sentença às fls. 2004. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007560-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-63.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DANIEL VICTOR IWUAGWU(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO)

S E N T E N Ç A (Tipo M) Fls. 1013/1014: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença condenatória acostada às fls. 996/1010, com o pedido de saneamento quanto à dosimetria da pena, sob o argumento de não se ter considerado em desfavor do réu, na dosimetria da pena, prévio decreto condenatório existente, proferido pela 21ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda. É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos de Declaração são cabíveis em matéria penal no prazo de 02 (dois) dias, contado da publicação de sentença/decisão em casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, segundo prescreve o artigo 619 do CPP, fundamento para as decisões proferidas pelos Tribunais, artigo 382 do CPP para decisões em 1º grau e, finalmente, artigo 83 da Lei 9.099/95 no caso dos Juizados Especiais. Na espécie o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido. No mérito, este merece provimento, pois de fato houve equívoco na dosimetria da pena. Com efeito, a certidão acostada às fls. 10/11 do apenso comprova que o réu possui condenação criminal anterior, proferida no processo n. 0054378-48.2003.8.26.0050, o qual tramitou junto à 21ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP (Barra Funda). Conforme consta, houve condenação a pena privativa de liberdade de 06 (seis anos) e 08 (oito meses) de reclusão, além de 109 (cento e nove) dias-multa, pela prática da figura criminosa consubstanciada no art. 12, caput, c/c art. 18, inciso II, da lei 6.368/76. Ainda, a sentença transitou em julgado em 16 de outubro de 2006. Desta forma, os embargos devem ser acolhidos para se alterar a sentença de fls. 996/1010, haja vista a reincidência do réu trazer implicações para a dosimetria da pena, regime a ser fixado e substituição da pena privativa por restritiva de direitos, além de decretação da prisão preventiva. Assim, passo à nova dosimetria da pena, que substituirá integralmente aquela anteriormente proferida, nos seguintes termos: a) Do crime de tráfico internacional de drogas 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista a norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía papel de relevância na atividade

criminosa revelada através da Operação Semilla, sendo responsável por toda a conexão entre a droga exportada do Brasil pelos acusados EURICO (QUEBRADO) e JOÃO (BATISTA) ao continente africano. O réu, ainda, promovia e organizava a atividade de outros agentes, possuindo subordinados, conforme se demonstrou na fundamentação desta sentença. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, constato que o réu é possuidor de maus antecedentes, contudo, tendo em vista que tal fato implica em reincidência, deixo para valorar na segunda fase do cálculo da dosimetria, em observância à súmula 241 do STJ. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que houve a apreensão de 104 kg de cocaína em 10 de julho de 2010. Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, oxi e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, com elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Ainda, a prevenção e o tratamento da droga gera um custo altíssimo para o Governo que, com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde. Ademais, caso a droga chegasse a ser distribuída no Brasil, as conseqüências do crime seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é imensa, capaz de afetar um grande número de pessoas. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase, a pena-base deve ficar consideravelmente acima do mínimo legal, por serem prejudiciais ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida. A fim de estabelecer um critério dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga, deve-se considerar os contextos espacial, social e econômico do local da apreensão, assim como do destino da droga, inicialmente a cidade de São Paulo e, em seguida, o continente Africano. A quantidade de mais de cem quilogramas de cocaína, extremamente expressiva, enseja aumento de metade, restando a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstância atenuante a ser considerada. Concorre, no entanto, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, c/c art. 63 e 64, inciso I, todos do Código Penal, pois o fato ora apurado ocorreu em 10 de julho de 2010 e a sentença anterior condenatória em desfavor do réu transitou em julgado em 16 de outubro de 2006 (fls. 10/11 do apenso). Assim, aumento a pena em 1/6, fixando-a na fase intermediária em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causa de diminuição de pena. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada da Bolívia para o Brasil, com futuro envio à África, reconheço a causa de aumento de pena da transnacionalidade, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, inexistindo causas de diminuição a serem aplicadas. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo a pena em 10 (dez) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1020 (um mil e vinte) dias-multa. b) Do crime de associação para o tráfico A exemplo do crime de tráfico, na primeira fase de fixação da pena, impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Consoante já fundamentado no item a, a fim de evitar repetições desnecessárias, devem ser valoradas em prejuízo do réu as circunstâncias da culpabilidade, natureza e quantidade da droga apreendida, ressalvando-se o reconhecimento de maus antecedentes, porém, que será valorada tão somente na segunda fase do cálculo da dosimetria, por configurar reincidência. Assim, conforme anteriormente explicitado, fixo o critério de 1/2 de aumento, o qual, aplicado à pena mínima de 03 anos e 700 dias-multa estabelecida no artigo 35 da lei n. 11.343/06, resulta em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstância atenuante a ser considerada. Concorre, no entanto, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, c/c art. 63 e 64, inciso I, todos do Código Penal, pois o fato ora apurado ocorreu em 10 de julho de 2010 e a sentença anterior condenatória em desfavor do réu transitou em julgado em 16 de outubro de 2006 (fls. 10/11 do apenso). Assim, aumento a pena em 1/6, fixando-a na fase intermediária em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1225 (um mil e duzentos e vinte e cinco) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada da Bolívia para o Brasil, com futuro envio à África, reconheço a causa de aumento de pena da transnacionalidade, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, inexistindo causas de diminuição a serem aplicadas. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1429 (um mil, quatrocentos e vinte e nove) dias-multa. c) Disposições relativas a ambos os delitos Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 2449 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira do réu, informado em seu interrogatório. c.1) Regime inicial de cumprimento da pena Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, imperioso tecer alguns comentários. Conforme é cediço, no julgamento do HC 111.840, ocorrido em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima, além do fato de se tratar de reincidente específico no crime de tráfico

de drogas (fls. 10/11 do apenso), o que igualmente impõe a fixação do regime fechado na espécie vertente, principalmente diante do total da pena imposta. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Nesse sentido cito precedente acima referido do E. TRF da 3ª Região: (...) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. c.2) Substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A par de o art. 44, inciso I, do Código Penal admitir a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). c.3) Prisão preventiva Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo ainda se encontrarem presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original do acusado (ainda não efetivada), corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. A necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública se mantém em virtude do envolvimento do réu com organização criminosa, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitativa. O risco de não aplicação da lei penal também é grande, haja vista tratar-se de estrangeiro, o qual se encontra foragido há mais de quatro anos, desde a decretação da prisão preventiva em 16/12/11 (fls. 361/382), reincidente específico no crime de tráfico de drogas (fls. 10/11 do apenso). Assim, este não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, concedo-lhe provimento para que a presente decisão passe a integrar a sentença condenatória nos termos acima versados. Outrossim, o restante da sentença deve remanescer conforme os seus próprios termos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 18/12/2015, FLS. 996/1010S E N T E N Ç A (Tipo D) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL VICTOR IWAGWU (alunha KALAZAN), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. A denúncia foi inicialmente oferecida contra o réu DANIEL e outras duas pessoas: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (alunha BATISTA) e JUDE CHUKWUDI MWEKE, processo distribuído perante esta 4ª Vara Federal Criminal e autuado sob o número 0013361-63.2011.403.6181. Segundo a inicial acusatória, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA) era chefe de uma das quatro células descobertas através da investigação empreendida pela Polícia Federal na chamada Operação Semilla, responsável por internalizar no Brasil drogas provenientes da Bolívia por meio aéreo, sendo o réu DANIEL VICTOR IWAGWU (KALAZAN) suposto elo entre as células da organização criminosa radicadas no Brasil com traficantes residentes na África. A denúncia constante dos autos n. 0013361-63.2011.403.6181 descreve a conduta de cada um dos acusados em relação a dois flagrantes, imputando ao réu DANIEL a conduta de intermediar a exportação da droga enviada pelo corréu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA) ao corréu JUDE CHUKWUDI MWEKE: a) Flagrante IPL 0521/2010-2-DRE/SR/SP: apreensão de 104kg (cento e quatro quilos) de cocaína em São Paulo/SP, no dia 10 de julho de 2010; b) Flagrante IPL 593/2010-2-SR/DPF/SP: apreensão de mais 11.859g (onze mil, oitocentos e cinquenta e nove gramas) de cocaína em Atibaia/SP, no dia 20 de agosto de 2010. A participação de DANIEL (KALAZAN) teria sido constatada através de interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal com autorização judicial. Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382). A denúncia, fls. 438/448, foi oferecida em 16 de dezembro de 2011 e veio acompanhada do Inquérito Policial nº 0503/2011-2 (fls. 02/343). Em 16 de dezembro de 2011 foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 461). Os denunciados DANIEL e JUDE foram notificados por edital (fls. 497 e 498). Decorrido o prazo para apresentação de notificação sem qualquer manifestação de DANIEL (fl. 552), foi nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fl. 556). A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar às fls. 560/561. Em 06 de junho de 2012 a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 565/578. Em audiência realizada aos 19 de junho de 2012 procedeu-se à inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA. As mídias contendo as gravações audiovisuais dos atos processuais estão encartadas às fls. 632, 638 e 664, respectivamente. Na ocasião, determinou-se o desmembramento do feito em relação aos acusados foragidos JUDE CHUKWUDI MWEKE e DANIEL VICTOR IWAGWU (fl. 633), gerando o processo ora sob análise. Em 17 de junho de 2013, fl. 664, determinou-se a suspensão do processo e lapso prescricional unicamente em face do réu JUDE, com fulcro no artigo 366 do CPP, considerando ter o réu DANIEL constituído defesa nos autos, apesar de não ter comparecido pessoalmente, fls. 692/694. Assim, analisada a resposta à acusação de DANIEL, afastou-se a

possibilidade de absolvição sumária deste e designou-se audiência de instrução e julgamento, determinando-se ainda novo desmembramento em relação ao réu JUDE, fls. 714/715. Em audiência realizada aos 08 de setembro de 2014, foi ouvida a testemunha de acusação PAULO SÉRGIO CANDIDO MARTINS, conforme fls. 754/755 e mídia audiovisual de fl. 756. Já em audiência realizada aos 20 de outubro de 2014, foi ouvida a testemunha de acusação MARCOS ROBERTO SALMAZIO e as testemunhas de defesa MARILUZIA PERERIRA DE OLIVEIRA e QUITERIA TERCILIA DE VASCONCELOS, conforme fls. 773/776 e mídia audiovisual de fl. 777. Ainda, em 21 de outubro de 2014 foi ouvida a testemunha de acusação IVO ROBERTO COSTA DA SILVA, conforme fls. 781/782 e mídia audiovisual de fl. 783. A prisão preventiva do réu foi mantida na decisão de fls. 789/791. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme fls. 792 e 795. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos descritos na denúncia, por reputar provadas a autoria e materialidade delitivas, fls. 800/823. Juntou os documentos de fls. 824/959. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 989/993, pugnando pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas. Afirmou inexistirem provas de que o réu seja efetivamente KALAZAN, codinome comum no continente africano, sendo que nada foi encontrado na diligência realizada em sua residência. É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Assim, passo à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido em parte, a fim de condenar o réu pela prática de uma das condutas de tráfico narradas, assim como pelo delito de associação para o tráfico internacional de drogas, senão vejamos. I - Da materialidade A materialidade dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada nos autos. Em relação à droga apreendida dia 10 de julho de 2010 na cidade de São Paulo pelo laudo preliminar de constatação nº 3169/2010 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e Laudo de Exame de Substância n. 3405/2010 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, constantes respectivamente às fls. 449/450 dos autos e fls. 105/109 do apenso - Flagrante IPL 0521/2010-2). Já em relação à droga apreendida no dia 20 de agosto de 2010 na cidade de Atibaia/SP, pelo Laudo Preliminar de Constatação nº 3862/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e Laudo de exame de substância nº. 3959/2010 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, constantes respectivamente às fls. 457/459 destes autos e às fls. 757/761 dos autos n. 0013361-63.2011.403.6181 - Flagrante IPL 593/2010-2 SR/DPF/SP). No caso do flagrante IPL 0521/2010-2, dos 104kg (cento e quatro quilos) de material apreendidos foi encaminhada para análise uma amostra de 39,1g, resultando o exame positivo para cocaína, produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País. Igualmente, em relação ao flagrante IPL 593/2010-2 SR/DPF/SP, houve apreensão de mais 11.859g (onze mil, oitocentos e cinquenta e nove gramas) de material, sendo encaminhada para análise uma amostra com massa líquida de 66g, tendo o laudo concluído, definitivamente, tratar-se de cocaína o material submetido, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. A materialidade dos crimes se perfaz, portanto, pela apreensão de mais de 115kg de cocaína. Já a materialidade da associação entre as pessoas envolvidas consiste, além das drogas apreendidas, o produto das respectivas transcrições de interceptações telefônicas constantes do inquérito policial que integra os autos, realizadas pela Polícia Federal, as quais serão, inclusive, pormenorizadas no tópico a seguir. II - Da autoria A autoria delitiva está igualmente comprovada nos autos, apenas em relação ao crime de tráfico apurado em 10 de julho de 2010 (Flagrante IPL 0521/2010-2) e ao crime de associação para o tráfico internacional de drogas, não tendo restado provada a participação do réu no crime de tráfico internacional ocorrido em 20 de agosto de 2010 na cidade de Atibaia/SP (Flagrante IPL 593/2010-2 SR/DPF/SP), conforme se demonstrará. Inicialmente, destaco que as acusações contidas na inicial acusatória não encontram lastro somente em interceptações telefônicas e testemunho de policiais, mas principalmente nas apreensões de grandes quantidades de drogas por meio das investigações praticadas, aliando trabalho extremamente bem feito de inteligência policial para monitorar as comunicações do grupo, proficuas atuações de campo com a finalidade de identificar os participantes e realizar apreensões sem que houvesse a interrupção da atuação da organização criminoso, inclusive utilizando-se do instituto da ação controlada deferida judicialmente. Nessa medida, a apreensão de grande quantidade de drogas comprova que nas comunicações telefônicas, a despeito de haver utilização de linguagem cifrada, sem referência expressa a drogas, os investigados referiam-se efetivamente a negociações relativas a tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Importante consignar, ainda, que o presente processo representa uma parcela da operação denominada SEMILLA pela Polícia Federal, a qual resultou na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas, apreensão de aproximadamente quatro toneladas, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), cerca de cinco toneladas, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, veículos e aeronaves, além de vultosa quantia em dinheiro. Apesar da negativa do réu, as provas produzidas nesta ação penal deixam incontestada a participação deste no crime de tráfico apurado no IPL 0521/2010-2. I.1) Flagrante IPL 0521/2010-2 - DRE/SR/SP Em 10 de julho de 2010 a Polícia Federal logrou êxito em realizar a apreensão de 104 kg de cocaína, além da prisão em flagrante de VITORINO MONTEIRO, vulgo NILO ou GERENTINHO; JOSÉ MARCOS DOS SANTOS; JOSÉ GRIGÓRIO DOS SANTOS FILHO e de CLAUDEMIR MIRANDA DUARTE, conforme apurado no Inquérito Policial nº 0521/2010-2 da DRE/SR/SP. Segundo apurado pela Polícia Federal e descrito na representação final (Ofício 954/2011-GISE/SP), a negociação da droga foi feita entre JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, vulgo BATISTA e o nigeriano VITORINO MONTEIRO, também conhecido como NILO ou GERENTINHO, o qual representava o corréu JUDE CHUKWUDI MWEKE, vulgo GERENTE, tendo sido intermediada pelo gerente do esquema de exportação em território brasileiro, o ora réu DANIEL (KALAZAN). Consta que JOÃO

ALVES mantinha contato com o nigeriano VITORINO MONTEIRO para operar transação de drogas. VITORINO, por sua vez, seria associado a JUDE CHUKWUDI MWEKE, interessado na aquisição de cocaína. O monitoramento telefônico feito pela Polícia Federal permitiu constatar que JOÃO ALVES entregou cem quilos de cocaína a VITORINO no dia 09/07/2010, conforme item 2.2 do relatório policial colacionado aos autos (fls. 79/343). Os diálogos entre VITORINO e JOÃO permitiram concluir pela entrega de mais cocaína, conforme os índices 18482517, 18482834, 18483783, 18484297 e 18484345, todos constantes às fls. 934/935 destes autos. Ocorre que JOÃO não entregou a droga pessoalmente, tendo enviado terceiros (JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, JOSÉ GRIGÓRIO DOS SANTOS FILHO e CLAUDEMIR MIRANDA DUARTE) os quais foram presos por policiais federais em posse de cerca de 104 kg de cocaína, no posto de combustível Ipiranga situado na Avenida Presidente Kennedy, 5031, Osasco/SP. O envolvimento de DANIEL restou comprovado através de interceptações telefônicas, as quais o conectam diretamente à apreensão ora analisada. Em 16 de julho de 2010, seis dias após a apreensão, o réu DANIEL se encontrava na África do Sul e telefonou a pessoa de nome SELMA para dizer que tinha acontecido problemas com seus rapazes. Disse também que em razão disso estava difícil mandar dinheiro e que seu chefe mandou vigiar. Tais diálogos constam do Relatório de Inteligência Policial n. 001/2010, juntadas às fls. 297/300 dos autos n. 0007745-44.2010.403.6181, a este processo em mídia e ora impresso às fls. 947/951. Ainda, em conversa com um homem não identificado, KALAZAN (Daniel) reclamou que BATISTA (João) tinha complicado muito as coisas na cidade de São Paulo ao fazer um estrago que ocasionou a prisão dos traficantes que lhe prestavam serviços (BATISTA fez estrago, todas as pessoas que prestavam serviços pra mim...). Quando terminava de concluir a frase, KALAZAN (Daniel) foi interrompido por seu interlocutor que ponderou ser melhor não tratar daquilo por telefone, pedindo-lhe cuidado. Índice : 19020002 Operação : SEMILLANome do Alvo : KALAZAN S5Fone do Alvo : 1185755866Localização do Alvo : Fone de Contato : 00027730620548Localização do Contato : Data : 19/08/2010Horário : 15:35:23Observações : @ HNI X KALAZANTranscrição : HNI: Alo hombre.KALAZAN: Olhe, aqui tá muito ruim, e por isso eu queria ligar pra você, sabe o BATISTA(narcotraficante radicado em São Paulo), se quiser me dá uma hora que eu vou ligar pra você, mas se você quiser plata(DINHEIRO) no meu país(NIGÉRIA) eu arrumo, aqui tá difícil, ninguém tá chegando com plata, se você quer no meu país, fala nome daquele embaixador, que eu manda entregar amanhã pra eles.HNI: Sim, está bem, mas uma coisa filho, que você esteja ciente que tem que pagar 4% mais.KALAZAN: Não, mas isso que tá o problema, ninguém tá entrando mais de 10 mil, entendeu o (...) % lá, lá pra trazer a gente paga, pra trazer lá, a gente paga, mas não vai pagar mais nada, entendeu?HNI: Não entendi.KALAZAN:(...) digamos que você quer 50 mil, por exemplo, são 4 % de 50 mil, quanto que é, a gente paga 4% não é problema.HNI: São 2 mil.KALAZAN: Não, a gente paga, mas tem de ser lá, porque aqui ninguém tá chegando e o pior é que o BATISTA fez estrago, todas as pessoas que prestavam serviços pra mim (APREENSÃO DE 104 KG DE COCAÍNA COM GUARDADORES DA DROGA ADQUIRIDAS PORKALAZAN).HNI: Vamos com cuidado, se você não tem nada lá, não tem nada.KALAZAN: Aqui não, o que tenho é pouco, então eu pago 4 % amanhã, olha, me manda um nome da pessoa que é para entregar amanhã, entregamos pra ele amanhã(...) não é aqui, não é aqui, é lá em LAGOS(NIGÉRIA), aqui tá difícil.HNI: Ah entendi, quanto vai entregar(...).KALAZAN: Você não falou 50.HNI: Bom, então entrega os 50 a (...).KALAZAN: Mas eu não tenho informação sobre ele de novo.HNI: Eu te mando por e-mail agora, tá bem.KALAZAN: Dentro de uma horavou te chamar aí converso melhor contigo, dentro de uma hora.HNI: Você me chama que eu te dou o número do telefone orelha que estou, está bem?KALAZAN: Ok.A droga se destinava a exportação para o continente africano, de forma que a transnacionalidade da conduta revela-se não somente pela origem da cocaína, que era trazida sob as ordens de JOÃO da Bolívia, como também pelo destino. É certo que para a configuração da transnacionalidade não se exige a efetiva saída da droga do território nacional, bastando que haja circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país, o que ocorre no caso em tela. Realmente, o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada de um caráter de lesividade maior, eis que atinge interesses de mais de um País. Por outro lado, o artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 descreve diversas ações, tratando-se de crime de ação múltipla, que se consuma no momento em que o agente pratica qualquer de seus verbos nucleares, não se exigindo a ocorrência de qualquer resultado naturalístico. Assim, o fato de a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional é irrelevante, pois o tipo penal de tráfico já havia se consumado. A propósito, colaciono precedentes jurisprudenciais que corroboram a referida tese: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL: ALEGAÇÃO INVEROSSÍMIL E CARENTE DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES: CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA: PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE: ART. 67 DO CP. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06: IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL: COMPETÊNCIA: JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS (...) 8- Mantida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. O art. 33, da Lei 11.343/06 descreve diversas ações, não admite tentativa em todas elas e não exige a ocorrência de resultado, consumando-se no momento em que o agente o pratica, sendo desnecessária a efetiva saída da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação. Mantido o acréscimo de 1/6, perfazendo a pena definitiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (...). (TRF3, Apelação Criminal 35280, Processo: 2007.61.19.005744-7/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 23/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1, Data: 02/07/2009, Página: 134). Grifo nosso. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 1. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIMES PERMANENTES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INEXIGIBILIDADE. 2. JUIZ NATURAL. 3. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ADMISSIBILIDADE. 4. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 80 DO CPP, INCIDÊNCIA. 5. NOVO INTERROGATÓRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA. 6. MATERIALIDADE E AUTORIA. 7. INTERNACIONALIDADE (ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI Nº. 6.368/76). 8. ASSOCIAÇÃO PARA A NARCOTRAFICÂNCIA (ARTIGO 14 DA LEI Nº. 6.368/76). 9. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI DE TÓXICOS. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

10. DOSIMETRIA. REGIME CARCERÁRIO. 11. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. 12. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país (...). (TRF4, Apelação Criminal 1999.04.01.069389-7/PR, Data da Decisão: 18/05/2000, Órgão Julgador: 2ª Turma, Fonte: DJ 02/08/2000, Página: 158, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar). Grifo nosso. Diante de tantas evidências, confirmada a transnacionalidade do tráfico de drogas e, por via de consequência, confirmada também a competência da Justiça Federal para julgar o feito. I.2) Do flagrante IPL 593/2010-2 SR/DPF/SPEm relação ao crime de tráfico apurado no IPL 593/2010-2 SR/DPF/SP, contudo, não restou provada a atuação do réu DANIEL. Conforme se apurou, no dia 20 de agosto de 2010, a Polícia Federal de São Paulo realizou a apreensão de 11kg de cocaína no Posto de Combustível ALE, situado no km 40 da Rodovia Fernão Dias, em Atibaia/SP, conforme Inquérito Policial 593/2010 SR/DPF/SP. A prisão ocorreu por volta da 00h30m do dia 20 de agosto de 2010, quando um caminhão Scania estacionou em uma estrada de terra próxima ao referido posto de combustível. Em seguida, um veículo, VW FOX, vermelho, placas HTG-9223, parou em frente ao caminhão. O motorista do caminhão, REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA, entregou uma mochila aos ocupantes do FOX, SIDNEY FERNANDES DA SILVA, JONILZA RAMIRES ROMERO, LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL e MARIAMA CANDE. Nessa mochila, encontrava-se a cocaína apreendida. O envolvimento do réu JOÃO (BATISTA) é evidente, tanto que este foi condenado nos autos da ação penal número 0013361-63.2011.403.6181. Clara, igualmente, a autoria de JONILZA, LEOCADIO e MARIAMA, presos em flagrante na ocasião. Também não há dúvidas sobre a internacionalidade nesse episódio, vez que as drogas vieram diretamente da Bolívia transportada via rodoviária com destino ao Brasil. Ocorre que, nem na denúncia de fls. 438/448 nem nos memoriais de fls. 800/823 (instruídos com os documentos de fls. 824/959), o Ministério Público Federal descreve qual foi a conduta praticada pelo réu DANIEL em relação a esse flagrante. Sequer o Relatório de Inteligência elaborado pela Polícia Federal n. 001/2010 (juntado às fls. 824/938) cita a participação do acusado neste crime em específico. Com efeito, o citado relatório aponta com clareza a participação do réu no primeiro crime de tráfico, assim como no crime de associação, conforme já se disse e ainda se repetirá nesta sentença. Contudo, no tocante ao flagrante ocorrido em 20/08/2010 na cidade de Atibaia, inexistem ligações telefônicas, registros, mensagens eletrônicas, depoimentos testemunhais ou qualquer prova que conectem DANIEL ao crime. As fls. 883 do referido Relatório de Inteligência se inicia tópico intitulado Das vendas de cocaína por EURICO diretamente para o nigeriano DANIEL VICTOR IWAGWU, vulgo KALAZAN ou DOM VITOR. A partir daí, seguem 24 (vinte e quatro) páginas nas quais a Polícia Federal teve o cuidado de destacar a transcrição dos principais áudios captados entre DANIEL e os demais componentes da organização criminosa, principalmente EURICO (QUEBRADO), revelando a ligação entre o ora réu e o tráfico de drogas. Aliás, restou evidente que parte dos 670 quilos de cocaína apreendidos pela Polícia Federal no dia 10 de junho de 2010 em Rondonópolis/MT se destinava a KALAZAN (Daniel). Ocorre que o crime de tráfico apurado no IPL 3071/2010-DPF/ROO/MT (referente à apreensão acima citada) NÃO é objeto dos presentes autos, não podendo este Juízo violar as garantias constitucionais do réu à defesa, ou o princípio processual da correlação, julgando fato não descrito na denúncia. A autoria no tocante à organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas, contudo, restou cabalmente comprovada. Os diálogos interceptados em 16 de julho de 2010 entre o réu DANIEL e a pessoa de nome SELMA, após a apreensão dos 104 kgs de cocaína, citam expressamente a existência de pessoas subordinadas e de pessoas superiores a esse na organização, pois ao falar DANIEL cita seu chefe (superior) e seus rapazes (subordinados): Estou na África do Sul, não estou na Nigéria. Meu chefe me mandou vigiar e viajar para fora, onde você está tem acontecidos problemas com meus rapazes, sic, fl. 950/verso. No Índice 19020002, registrado em 19/08/2010, DANIEL reclama sobre BATISTA a alguém não identificado, dizendo que este tinha complicado muito as coisas na cidade de São Paulo ao fazer um estrago que ocasionou a prisão dos traficantes que lhe prestavam serviços, conforme já transcrito nesta sentença. Os diálogos demonstram que a estrutura era definida, certa, com divisão de tarefas e hierarquia, sendo que DANIEL possuía papel de destaque, se comunicando diretamente com os apontados líderes, como BATISTA e EURICO QUEBRADO, condenado nos autos principais da operação (n. 0013357-26.2011.403.6181). Em relação à conexão do acusado com outros membros da organização além dos corréus inicialmente constantes da denúncia, frise-se ter restado apurado que parte dos 670 quilos de cocaína apreendidos pela Polícia Federal no dia 10 de junho de 2010 em Rondonópolis/MT e enviada por EURICO QUEBRADO se destinava ao réu DANIEL, vulgo KALAZAN. Isso porque pouco depois desse dia interceptou-se um contato telefônico de DANIEL com EURICO, no qual o réu afirma ter sabido que as pessoas se acidentaram, fazendo referência à apreensão da cocaína em Rondonópolis/MT. Em seguida, EURICO comenta que a EMPRESA (organização criminosa) estava quebrada e que havia perdido 700 reais (quilos) de cocaína: Índice : 18169151 Operação : NIVANome do Alvo : EURICO AUGUSTO PEREIRA #Fone do Alvo : 6796263625Localização do Alvo : Fone de Contato : 1124530444Localização do Contato : Data : 10/06/2010Horário : 14:03:32Observações : @@@ EURICO X KALAZAN Transcrição : KALAZAN: alo. EURICO: oh grande, bão? KALAZAN: ãh? EURICO: você tá bão? KALAZAN: tudo, então, eu fiquei sabendo que as pessoas se acidentaram. EURICO: puta que pariu agora veio pra quebrar mesmo brother, agora quebrou a empresa. KALAZAN: puta merda. EURICO: puta que pariu, setecentos reais, grande (referindo-se a 700Kg de cocaína). KALAZAN: setecentos reais? EURICO: é. KALAZAN: puta que pariu, onde que isso aconteceu? EURICO: naquela região lá, lá embaixo, bem pra baixo um pouco, ia demorar uns dias pros funcionários chegar aí (Em São Paulo). KALAZAN: puta que pariu. EURICO: o pior que agora não tem... estamos sem o controle né. KALAZAN: ãhah. EURICO: deixa eu te falar, aquele pagamento nosso lá já chegou?, aqueles 50 reais (possivelmente se refere ao pagamento de 50 Kg de cocaína) ou ainda não? KALAZAN: não, assim que chegar vou avisar que chegou, entendeu? mas não vai demorar mais; mais tardar mais duas semanas; puta que pariu. EURICO: tá bom, deixa eu te falar tem, tinha duas, você não quer pegar o número meu com o JOVEM lá pra você me ligar pra eu falar um negócio para você? KALAZAN: qual? EURICO: meu outro número novo. KALAZAN: tá bom, tá bom eu vou pegar. EURICO: tá. Imperioso asseverar que a caracterização do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/06) depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitiva, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme abalizada doutrina e jurisprudência amplamente majoritária. Após análise das provas, principalmente do Relatório elaborado pela Polícia Federal

constante às fls. 824/938 destes autos, é plenamente possível afirmar não ter se tratado de mera associação ocasional, eventual, mas sim de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas com toda a estrutura e logística estabelecida para o sucesso da intenção criminosa do grupo, o qual se ajudava mutuamente para a internação da droga até sua distribuição, percorrendo todo o iter criminoso necessário para o desfecho da empreitada delitiva que culminava com a carga já transportada e pronta para ser distribuída. As fotos das apreensões, diligências in loco e transcrição das interceptações demonstra que a organização se valia de sofisticada estrutura criminosa, com veículos de grande e pequeno porte contratados para o transporte, depósitos de armazenamento, pilotos aéreos arregimentados para o tráfico, compondo associação hierarquizada com clara divisão de tarefas e funções, de modo que a comprovação da associação se tornou patente. Destarte, resta clara a autoria delitiva dos crimes de tráfico de substância entorpecente cometido em 10 de julho de 2010 e de associação para o tráfico praticados por DANIEL. Não prospera a tese arguida pela defesa em memoriais quanto haver dúvidas sobre a pessoa identificada como KALAZAN se tratar efetivamente do réu DANIEL, pois KALAZAN seria codinome frequente no continente africano. Isso porque o acusado foi identificado pessoalmente pela Polícia Federal durante as investigações, conforme narrado pelas testemunhas de acusação ouvidas em audiência, as quais foram enfáticas ao corroborarem o conteúdo da prova documental produzida na esfera policial, assim como o envolvimento do réu nos crimes ora analisados. O delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações, Dr. IVO ROBERTO COSTA DA SILVA, confirmou o envolvimento de DANIEL como um elo de ligação entre os grupos de Batista e Eurico com os traficantes africanos. Se recorda dos fatos. A operação Semilla se iniciou em 13/07/2010 e decorreu da operação Niva, que tinha um núcleo de um sérvio Slobodan. Na célula do Espírito Santo, Slobodan manteve contato com uma pessoa em São Paulo, chamado Pernambuco. A partir disso se começou a monitorar e se chegou no Eurico, se identificou que não havia relação direta entre os investigados, mas sim uma outra organização. Assim, postulamos compartilhamento de provas da operação Niva e se representou pelo início de uma nova operação, que foi a Semilla. DANIEL chegou a ser investigado na Niva, mas depois no desmembramento passou a ser investigado na Semilla. Era um elo de ligação entre os grupos do Batista e do Eurico com os traficantes africanos, aparecia como um dos principais compradores e exportadores, ele comprava e as vezes intermediava. Salvo engano, no flagrante de 10/7/2010 ele é intermediário, já que a negociação é feita diretamente entre o Jude e o Batista, então KALAZAN era o intermediador e exportador. Ele foi monitorado praticamente por toda a investigação, exceto quando estava fora do Brasil e tinha muito contato com o Eurico e o Batista, mas mais principalmente com o Batista. Depois desse referido flagrante o contato dele passa a ser mais com o Eurico. Esse carregamento de 10 de julho foi exclusivo do BATISTA, porque as atividades dele e de EURICO eram autônomas. Daí porque o KALAZAN reclama do Batista, dizendo que ele fez cagada, chamando as pessoas presas de seus funcionários, o que está muito claro nos diálogos (...) KALAZAN tinha um grupo que trabalhava para ele como, por exemplo, o VITORINO MONTEIRO que acabou sendo preso no flagrante de 10 de julho, que tinha uma espécie de função de gerente (...) Não pode precisar em quantos carregamentos DANIEL atuou, mas foram vários. Ele tinha uma lavanderia, permanecia um tempo lá e se identificava como dono. Desconfiaram que poderia ser um depósito, mas não foi confirmado. Não se recorda se dava aula, pelo que se recorda fazia faculdade, desconfia que fosse de direito. Não sabe se tinha filhos. Sua dedicação ao tráfico era frequente e os contatos eram muito claros. Quando falavam em dinheiro era muito claro que era referente aos carregamentos. A Polícia teve notícias de que ele saiu do Brasil alguns dias antes da deflagração. Na época da deflagração, quando se chegou no imóvel de DANIEL este estava desocupado, mas não acredita que vazou a Operação de alguma coisa, acha que foi coincidente, porque ele viajava para o continente africano com alguma frequência (...) Foram feitas diligências de campo para acompanhá-lo e identificá-lo fisicamente. Nesta apreensão de julho o JUDE passou a negociar grande quantidade em 3 carregamentos de 100 quilos, a primeira entrega não deu para flagrar, na segunda entrega a PF conseguiu identificar VITORINO perto de um posto de gasolina e quando os motoristas do Batista chegaram foram todos presos. Em Rondonópolis a cocaína tinha sido adquirida por EURICO e aguardava a chegada, parte dela seria destinada a KALAZAN. Acredita que foi um mês antes a apreensão de 10 de julho de 2011. Indagado sobre a conversa interceptada em 08/11/2011, quando KALAZAN estava na Nigéria, disse que esta é uma das conversas, não sabe se neste caso específico eles tinham um esquema de mandar o dinheiro direto da África para a Bolívia. Logo depois das negociações havia conversas sobre a forma de introduzir o dinheiro no Brasil e há diversos e-mails sobre o assunto também (...) KALAZAN levava uma vida de padrão médio, não ostentava grandes riquezas (...), mídia audiovisual de fl. 783. Grifos nossos. A testemunha de acusação PAULO SÉRGIO CÂNDIDO MARTINS, agente da Polícia Federal que participou de diligências da referida operação, igualmente confirmou a participação do réu DANIEL. Ouvido em Juízo, assim declarou: Se recorda da operação Semilla. O trabalho começou com o EURICO/QUEBRADO, daí surgiu o BATISTA. Ele trabalhava junto com o EURICO, mas depois tiveram desavenças e cada um seguiu com o seu grupo. DANIEL permanecia mais ou menos nos dois grupos, mas possuía uma estrutura própria, VITORINO, por exemplo, era ligado ao DANIEL. BATISTA fornecia cocaína para DANIEL/KALAZAN (que ficava na região de Guarulhos) e este enviava a droga para a Nigéria. Ele tinha estrutura para mandar a droga para fora do Brasil (...) Depois DANIEL passou a negociar diretamente com o EURICO, que ficava na região de Carapicuíba em SP. Quando conseguiram prender os 104 kg com VITORINO, a negociação tinha sido de 200 kg de cocaína. A primeira parte a PF não conseguiu pegar, salvo engano a Polícia Civil conseguiu. JUDE é da África do sul. Ele comprava direto do BATISTA e não vinha ao Brasil. A negociação era toda por telefone e ele tinha representantes em São Paulo (...) BATISTA precisava de uma saída para a África e isso quem tinha era KALAZAN, que na época envolveu o NILO. JUDE era um dos grandes compradores. DANIEL tinha como tirar a droga daqui pra África e tratava tudo com os africanos em dialeto, o que foi uma das barreiras da investigação. Em relação à apreensão de 20/08/10, o pessoal estava chegando em Atibaia, a Polícia fez a abordagem. No desdobramento, BATISTA levou a droga para uma cunhada e assim conseguimos entender a conexão de como a droga tinha chegado e de que o BATISTA era o responsável. Não houve flagrantes envolvendo o JUDE. Num dos áudios parte do carregamento perdido que eles reclamavam de 670 kg era do DANIEL. Sempre quando EURICO ia trazer um carregamento os destinatários faziam depósito prévio. Com EURICO DANIEL falava em português (...) Indagado pela defesa, disse que a Polícia Federal identificou KALAZAN como DANIEL porque havia vários telefones dele monitorados (uns que ele falava com fornecedores e outros com relacionamentos amorosos), a partir daí fizeram a ligação entre ele e o apelido. Ele tinha uma lavanderia e uma situação financeira boa, residência boa em Guarulhos de média para alta, carros, poder alto financeiro, vivia bem, fazia Direito em alguma instituição, estava tentando estágio no Ministério Público. O número ligado era sempre o mesmo, o timbre de voz, os diálogos, com EURICO eram quase diários. Além disso, DANIEL tinha umas duas companheiras com quem falava quase diariamente em

vários meses de acompanhamento (...) (mídia audiovisual de fl. 756). Grifos nossos. Os depoimentos deixam evidente a relação entre DANIEL e, no mínimo, mais duas pessoas: BATISTA e VITORINO, além de EURICO, obviamente. A testemunha MARCOS ROBERTO SALMAZIO, agente da Polícia Federal, participou da diligência de campo no Município de Guarulhos para tentar localizar o réu DANIEL em uma lavanderia, diligência esta que restou infrutífera. No mais, nada disse que possa acrescentar aos autos, pois não viu o réu pessoalmente e não participou das apreensões em Rondonópolis, nem no dia 10 de julho de 2010 (mídia audiovisual de fl. 777). Assim, as provas dos autos demonstram verdadeira correlação entre o teor das conversas e os fatos comprovados por meio de registros fotográficos, vigilâncias e apreensões, inexistindo provas para por sequer em dúvida o julgamento condenatório. As testemunhas de defesa, frise-se, apenas atestaram a boa conduta do réu, mas nada disseram sobre os fatos que lhe foram imputados. MARILUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA conviveu com o réu maritalmente por cerca de oito anos, tendo um filho de 12 anos com ele. Disse que no início ele era professor, depois abriu uma lavanderia e fez curso de direito. Varava a noite estudando e ia trabalhar na lavanderia. Nunca soube de nenhum envolvimento dele com drogas, sua casa nunca foi frequentada por pessoas estranhas. Separou-se de Daniel em 2008, mas ainda tem contato com ele em razão do filho em comum (mídia audiovisual de fl. 777). QUITERIA TERCILIA DE VASCONCELOS afirmou conhecer Daniel desde 2009, trabalhou na lavanderia dele por dois anos e seis meses, era um excelente patrão. Apenas frequentavam o local os clientes da lavanderia. Não sabe se tem apelido, nem onde se encontra atualmente, alguns dizem que está na Bahia, mas não sabe. Ele estudava e fazia faculdade sendo que, na diligência, a polícia não encontrou nada de ilícito, assim como na residência dele também nada foi encontrado (mídia audiovisual de fl. 777). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para CONDENAR O RÉU DANIEL VICTOR IWUAGWU, vulgo KALAZAN, qualificado nos autos, pelo crime descritos no artigos 33, caput c.c. artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, ocorrido em 10 de julho de 2010, assim como pelo crime descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Passo ao exame da dosimetria da pena. a) Do crime de tráfico internacional de drogas 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista a norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía papel de relevância na atividade criminosa relevada através da Operação Semilla, sendo responsável por toda a conexão entre a droga exportada do Brasil pelos acusados EURICO (QUEBRADO) e JOÃO (BATISTA) ao continente africano. O réu, ainda, promovia e organizava a atividade de outros agentes, possuindo subordinados, conforme se demonstrou na fundamentação desta sentença. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor da acusado. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que houve a apreensão de 104 kg de cocaína em 10 de julho de 2010. Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, oxi e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, com elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Ainda, a prevenção e o tratamento da droga gera um custo altíssimo para o Governo que, com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde. Ademais, caso a droga chegasse a ser distribuída no Brasil, as consequências do crime seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é imensa, capaz de afetar um grande número de pessoas. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar consideravelmente acima do mínimo legal, por serem prejudiciais ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida. A fim de estabelecer um critério dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga, deve-se considerar os contextos espacial, social e econômico do local da apreensão, assim como do destino da droga, inicialmente a cidade de São Paulo e, em seguida, o continente Africano. A quantidade de mais cem quilogramas de cocaína, extremamente expressiva, enseja aumento de metade, restando a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. 2ª fase- Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Logo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada da Bolívia para o Brasil, com futuro envio à África, reconheço a causa de aumento de pena da transnacionalidade, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, inexistindo causas de diminuição a serem aplicadas. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo a pena em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 870 (oitocentos e setenta) dias-multa. b) Do crime de associação para o tráfico A exemplo do crime de tráfico, na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. Consoante já fundamentado no item a, a fim de evitar repetições desnecessárias, devem ser valoradas em prejuízo do réu as circunstâncias da culpabilidade, natureza e quantidade da droga apreendida. Assim, conforme anteriormente explicitado, fixo o critério de 1/2 de aumento, o qual, aplicado à pena mínima de 03 anos e 700 dias-multa estabelecida no artigo 35 da lei n. 11.343/06, resulta em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa. 2ª fase-

Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada da Bolívia para o Brasil, com futuro envio à África, reconheço a causa de aumento de pena da transnacionalidade, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, inexistindo causas de diminuição a serem aplicadas. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1220 (um mil, duzentos e vinte) dias-multa. c) Disposições relativas a ambos os delitos Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em 14 (catorze) anos de reclusão, além do pagamento de 2090 (dois mil e noventa) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira do réu, informado em seu interrogatório. c.1) Regime inicial de cumprimento da pena Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, imperioso tecer alguns comentários. Conforme é cediço, no julgamento do HC 111.840, ocorrido em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente impõem a fixação do regime fechado na espécie vertente, principalmente diante do total da pena imposta. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Nesse sentido cito precedente acima referido do E. TRF da 3ª Região: (...) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djF3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. c.2) Substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A par de o art. 44, inciso I, do Código Penal admitir a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). c.3) Prisão preventiva Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original do acusado (ainda não efetivada), corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. A necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública se mantém em virtude do envolvimento do réu com organização criminosa, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. O risco de não aplicação da lei penal também é grande, haja vista tratar-se de estrangeiro, o qual se encontra foragido há mais de quatro anos, desde a decretação da prisão preventiva em 16/12/11 (fls. 361/382). Assim, este não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. d) Determinações finais O apenso respectivo informa não terem sido apreendidos bens com o réu, motivo pelo qual deixo de decretar eventual perdimento de bens. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, considerando que este possui filho brasileiro com doze anos de idade, conforme informação fornecida pela ex-companheira em audiência. Caberá ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol e à Justiça Eleitoral para fins de aplicação do artigo 15, III da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 18 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0008111-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004252-5)) JUSTICA PUBLICA X ENIDE MINGOSSÍ DE ABREU (SP293378 - ANDRE LUIZ MATTOS DE

SENTENÇA TIPO E Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0004252-35.2005.403.6181, em face de MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOSSO DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., teriam deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a segurados empregados no período de fevereiro de 2003 a abril de 2004, em decorrência dos quais foram lavradas as NFLDs nº 35.669.215-9 e 35.670.023-2. Consta, ainda, que os réus também teriam deixado de repassar no prazo legal, também, contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, bem como teriam omitido nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs parte das remunerações pagas ou creditadas empregados e contribuintes individuais, além de terem deixado de incluir na folha de pagamento as verbas correspondentes ao 13º salário devido a empregados quando da rescisão de contratos de trabalho, relativamente às competências de março a dezembro de 2004, tendo sido lavrados os Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5, os quais foram constituídos em 30/06/2009. Em 21 de janeiro de 2011, foi proferida sentença rejeitando a denúncia pela eventual prática do delito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com relação aos débitos constantes dos Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 devidos no período anterior a 30/06/2004, diante do reconhecimento da ocorrência da decadência na constituição dos referidos tributos. Outrossim, na mesma data este Juízo recebeu a denúncia no tocante ao débitos objeto das NFLD's nº 35.669.215-9 e 35.670.023-2, e aos débitos relativos aos Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 referentes ao período de julho a dezembro de 2004 (fls. 404/412). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 415/423), tendo este Juízo recebido o recurso (fl. 424). Os acusados MARCELINO, VICENTE, MANUEL, JOSÉ, CARLOS, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM compareceram aos autos, dando-se por citados (fl. 439). Às fls. 451/462 os réus MARCELINO, MANUEL, JOSÉ, CARLOS e FRANCISCO PINTO apresentaram resposta à acusação, sustentando a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição, eis que os acusados possuem mais de 70 (setenta) anos. Às fls. 463/468 os réus VICENTE, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM apresentaram resposta à acusação, sustentando a inépcia da inicial. Em 24 de abril de 2011, foi proferida sentença decretando a extinção da punibilidade de MARCELINO, MANUEL, JOSÉ, CARLOS e FRANCISCO PINTO, com relação ao delito descrito no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, relativamente às NFLD's nº 35.669.215-9 e 35.670.023-2, e aos débitos relativos aos Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. Na mesma oportunidade, este Juízo reformou a r. decisão de fls. 404/412 e recebeu a denúncia quanto ao delito previsto no artigo 337-A, II, do Código Penal, relativa aos Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 do período anterior a 30/06/2004, considerando prejudicado o recurso em sentido estrito do MPPF (fls. 488/501). A defesa dos réus MARCELINO, VICENTE, MANUEL, JOSÉ, CARLOS, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM ratificou as respostas à acusação (fls. 585/586). Em face da não localização da ré ENIDE, foi determinada sua citação por edital (fl. 604). Em 10 de julho de 2012 foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito com relação aos corréus, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional no tocante a ré ENIDE, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com o consequente desmembramento do feito (fls. 647/653). Em 16 de julho de 2015 a ré ENIDE foi regularmente citada (fl. 686), tendo este Juízo determinado a retomada do trâmite processual (fl. 687). A defesa de ENIDE apresentou resposta à acusação às fls. 693/697, pugnando pela inocência da acusada e a prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. I. Assiste parcialmente razão à defesa de ENIDE no tocante à alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. Destaco que, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso os autos, uma das condutas imputadas à ré ENIDE se subsume ao tipo penal descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que a referida acusada nasceu em 22 de janeiro de 1928 e, portanto, conta com mais de 70 anos de idade (fl. 704), conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Assim, tendo em vista que decorreram mais de 06 (seis) anos desde a data em que deveriam ter sido realizados os recolhimentos (fevereiro/2003 a dezembro/2004) até o recebimento da denúncia (21/01/2011 (fls. 404/412) e 26/04/2011 (fls. 488/501)), impõe-se a decretação da extinção de sua punibilidade, em face da prescrição do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto à infração prevista no artigo 337-A, III, do Código Penal, cuja pena máxima também é de 5 (cinco) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 12 (doze) anos, prazo este que deve ser computado pela metade, já que a referida acusada conta com mais de 70 anos de idade, conforme previsão dos artigos 109, III, e 115 do Código Penal. Isso porque, consoante disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF, não há tipificação do crime, enquanto não esgotada a via administrativa (ou seja: enquanto não lançado definitivamente o tributo). Ora, os débitos indicados nos AIs nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 (março a dezembro de 2004), foram constituídos em 30 de junho de 2009 e não foram impugnados administrativamente e tampouco incluídos em parcelamento. Desse modo, considerando interregno entre o decurso do prazo para impugnação administrativa, qual seja, trinta dias após o lançamento do crédito, até a data do recebimento da denúncia ((21/01/2011 (fls. 404/412) e 26/04/2011 (fls. 488/501)), ou ainda entre o recebimento da denúncia e a presente data, descontando-se o lapso em que o presente feito permaneceu suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (10/07/2012 a 16/07/2015), resta clara a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ENIDE MINGOSSO DE ABREU, filha de Brasile Mingossi e Julita de Sales Pinto, nascida em 22 de janeiro de 1928, natural de

Jardinópolis/SP, portadora do CPF nº 022.716.568-37 e do RG nº 146.944 SSP/SP, exclusivamente pela eventual prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, relativamente às NFLDs nºs 35.669.215-9 e 35.670.023-2 e os AIs nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. Por outro lado, destaco que, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Finalmente, o argumento apresentado pela defesa relativo à inocência refere-se ao mérito e não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, pois que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2016, às 14:15 horas, a fim de realizar o interrogatório da acusada, haja vista que as partes não arrolaram testemunhas. P.R.I. São Paulo, 08 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

0010092-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

S E N T E N Ç A (Tipo D) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (alunha ROMÁRIO), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. A denúncia foi inicialmente oferecida contra o réu e outras sete pessoas: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA), CLOVIS RUIZ RIBEIRO (ALEMÃO), FAGNER LISBOA SILVA (FAGUINHO), WAGNER LISBOA DA SILVA (WAGUINHO), JOSÉ VALMOR GONÇALVES (ZÉ VALMOR), EUDER DE SOUSA BONETHE (PRIMO) e MARCELO JANURÁRIO CRUZ (TCHELO), processo distribuído perante esta 4ª Vara Federal Criminal e autuado sob o número 0013358-11.2011.403.6181. Segundo a inicial acusatória, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA) era chefe de uma das quatro células descobertas através da investigação empreendida pela Polícia Federal na chamada Operação Semilla, responsável por internalizar no Brasil drogas provenientes da Bolívia por meio aéreo, sendo o réu HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (ROMÁRIO) um de seus fornecedores. A denúncia constante dos autos n. 0013358-11.2011.403.6181 descreve a conduta de cada um dos acusados em relação ao flagrante registrado no IPL 0718/2010 DPF/POR/SP, o qual trata da apreensão de 360,13 kg de cocaína no dia 25 de setembro de 2010, na cidade de Sales de Oliveira/SP. Conforme a narração inicial, HUGO (ROMÁRIO) forneceu a droga apreendida pela Polícia Federal, fato supostamente constatado através de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, além de identificação do réu em diligência de campo. Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382). A denúncia, fls. 438/451, foi oferecida em 15 de dezembro de 2011 e veio acompanhada do Inquérito Policial nº 0503/2011-2 (fls. 02/343). Em 16 de dezembro de 2011 foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 463/464). Os denunciados FAGNER, JOSÉ VALMOR, JOÃO ALVES, CLOVIS, MARCELO e EUDER foram pessoalmente notificados às fls. 540, 541, 542, 543 e 721, enquanto WAGNER e HUGO (foragidos) foram notificados por edital (fls. 679 e 680). Decorrido o prazo para apresentação de notificação sem qualquer manifestação de HUGO (fl. 820), foi nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fl. 826). A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar às fls. 833/836. Em 22 de maio de 2012 veio aos autos notícia sobre a prisão do réu HUGO no Aeroporto Internacional Jorge Chavez- Peru realizada em virtude da decisão deste Juízo em 16 de dezembro de 2011. Assim, expediu-se ofício ao Ministério da Justiça solicitando as providências necessárias para a extradição deste (fl. 837). Conforme informação de fls. 844/845, o Ministério da Justiça instaurou procedimento administrativo de extradição do réu (Processo nº 08018.007864/2012-17). Os argumentos elencados nas defesas preliminares foram apreciados e a denúncia foi recebida em 11 de julho de 2012 (fls. 858/875). Após manifestação desfavorável do MPF sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela Defensoria Pública da União em favor dos réus WAGNER e HUGO na defesa preliminar (fl. 1157), este Juízo proferiu decisão indeferindo a revogação da custódia cautelar (fls. 1168/1172). Em audiência realizada aos 13 de agosto de 2012 procedeu-se à inquirição da testemunha PAULO SÉRGIO CÂNDIDO MARTINS, arrolada em comuns pela acusação e defesa (fl. 1287). Na ocasião, considerando-se a não efetivação da extradição do réu HUGO, determinou-se o desmembramento do feito em relação a este, gerando o processo ora sob análise. Em nova audiência realizada aos 15 de agosto de 2012 procedeu-se à inquirição das testemunhas IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e MARCOS ROBERTO SALMAZIO, também arroladas em comuns pela acusação e defesa (fls. 1296/1298). As mídias contendo as gravações audiovisuais dos atos processuais estão encartadas às fls. 1288 e 1299, respectivamente. Em 25 de março de 2013 o réu HUGO constituiu defensor nos autos, requerendo vista do processo, fls. 1348/1349. Determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça a fim de se indagar sobre o processo de extradição (fl. 1351), este informou não haver resposta da Chancelaria peruana sobre o feito, isso em agosto de 2013 (fl. 1361). Diante de tal fato, determinou-se o regular prosseguimento da ação penal (fl. 1365), intimando-se a defesa constituída para apresentar Resposta à acusação, o que foi feito às fls. 1369/1372. A defesa arguiu preliminar de inépcia da denúncia e requereu a concessão de liberdade provisória em favor do réu. Às fls. 1379/1384 este Juízo não vislumbrou a possibilidade de absolvição sumária deste, assim como de concessão da liberdade provisória, tendo indeferido os pedidos e deferido a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nesta Subseção Judiciária. Em 19 de setembro de 2013 veio aos autos informação do Ministério da Justiça sobre o conhecimento do pedido de extradição pelo governo peruano, com encaminhamento deste ao Poder Judiciário local, fls. 1389/1397. A defesa formulou novo pedido de concessão de liberdade provisória às fls. 1398/1399, afirmando que o réu se comprometia a comparecer pessoalmente para interrogatório caso colocado em liberdade. Após ouvido o Ministério Público Federal (fl. 1403), o pedido foi indeferido pelo Juízo, conforme decisão de fls. 1404/1406-verso. Instadas a se manifestarem sobre a oitiva de testemunhas, o Ministério Público Federal informou não ter interesse em ouvir novamente as testemunhas de acusação (fl. 1407-verso), enquanto a defesa pediu a expedição de carta rogatória para a oitiva das testemunhas por ela

arroladas (fls. 1416/1419). Tal pedido foi indeferido sob o argumento de não demonstração da imprescindibilidade da expedição da rogatória (fl. 1420). Às fls. 1424/1426 foi juntado aos autos ofício informando que a 5ª Vara Penal da Corte Superior de Justiça de Callao, no Peru, ratificou a ordem de detenção proferida pela Justiça brasileira em desfavor do réu, tendo decretado ainda o impedimento formal de saída deste do Peru. Às fls. 1431/1434 a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, apresentando documentos subscritos pelo acusado. A prisão restou, contudo, mantida pela decisão de fl. 1442. Às fls. 1445/1446 a defesa apresentou petição requerendo a realização de perícia para confronto da voz gravada nos diálogos interceptados, assim como a reiterou o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas arroladas. Os pedidos foram indeferidos pelo Juízo às fls. 1467/1470. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos descritos na denúncia, por reputar provadas a autoria e materialidade delitivas, fls. 1474/1485. Às fls. 1491/1492 foi juntado acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, que não conheceu Habeas Corpus impetrado em favor do réu, requerendo a revogação da prisão preventiva. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 1497/1508, pugnando pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas, principalmente relativas à autoria. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Assim, passo à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido a fim de condenar o réu pela prática da conduta de tráfico narradas, assim como pelo delito de associação para o tráfico internacional de drogas, senão vejamos. I - Da materialidade A materialidade dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada nos autos pelo Laudo Preliminar de Constatação nº 773/2010- UTEC/DPF/POR/SP (fls. 458/460) e pelo Laudo de Exame de Substância nº 790/2010- UTEC/DPF/POR/SP (Apenso - cópias das principais peças do IPL 718/2010). Encaminhada para análise uma amostra de 204,6g da massa líquida do material, o exame resultou positivo para cocaína, produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País. Já a materialidade da associação entre as pessoas envolvidas consiste, além das drogas apreendidas, o produto das respectivas transcrições de interceptações telefônicas constantes do inquérito policial que integra os autos, realizadas pela Polícia Federal, as quais serão, inclusive, pormenorizadas no tópico a seguir. II - Da autoria A autoria delitiva está igualmente comprovada nos autos, conforme se demonstrará. Inicialmente, destaco que as acusações contidas na inicial acusatória não encontram lastro somente em interceptações telefônicas e testemunho de policiais, mas principalmente nas apreensões de grandes quantidades de drogas por meio das investigações praticadas, aliando trabalho extremamente bem feito de inteligência policial para monitorar as comunicações do grupo, proficuas atuações de campo com a finalidade de identificar os participantes e realizar apreensões sem que houvesse a interrupção da atuação da organização criminoso, inclusive utilizando-se do instituto da ação controlada deferida judicialmente. Nessa medida, a apreensão de grande quantidade de drogas comprova que nas comunicações telefônicas, a despeito de haver utilização de linguagem cifrada, sem referência expressa a drogas, os investigados referiam-se efetivamente a negociações relativas a tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Importante consignar, ainda, que o presente processo representa uma parcela da operação denominada SEMILLA pela Polícia Federal, a qual resultou na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas, apreensão de aproximadamente quatro toneladas, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), cerca de cinco toneladas, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, veículos e aeronaves, além de vultosa quantia em dinheiro. Apesar da negativa da defesa, as provas produzidas nesta ação penal deixam incontestes a participação deste nos crimes descritos na denúncia. Senão vejamos. Em 25 de setembro de 2010 a Polícia Federal logrou êxito em realizar a apreensão de 360 kg de cocaína, além da prisão em flagrante de FÁBIO ALEXANDRE PORTO, vulgo ARROZ; SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, vulgo NEGUINHO; ANDRÉ LUIS BERNARDO, vulgo TIBA e FÁBIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, vulgo BINHO, conforme Inquérito Policial nº 718/2010- DPF/RPO/SP. Segundo apurado e descrito na representação final da Polícia Federal (Ofício 954/2011-GISE/SP), principalmente os relatos de fls. 110/122 e 183/189 destes autos, a negociação da droga foi feita entre JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, vulgo BATISTA e dois fornecedores bolivianos, uma pessoa não identificada, referida nos áudios como ALAN, e o réu HUGO, vulgo ROMÁRIO. Tal fato restou demonstrado a partir das seguintes provas. Conforme interceptação telefônica feita às 16h38m do dia 10/08/2010, JOSÉ VALMOR avisou BATISTA (João) que o réu ROMÁRIO (Hugo) chegaria a São Paulo no dia seguinte: Índice : 18909850 Operação : SEMILLA Nome do Alvo : BATISTA S1 Fone do Alvo : 1184916012 Fone de Contato : 1185929579 Data : 10/08/2010 Horário : 16:38:11 Observações : @ ZÉ VALMOR X BATISTA Transcrição: ZÉ VALMOR: Programa pra você encontrar com o ROMÁRIO amanhã. BATISTA: Aonde? ZÉ VALMOR: Deixa que eu te passo com ele, e você já fala com ele, e já tá. BATISTA: Ah, fala você que eu não entendo muito ele por telefone. ZÉ VALMOR: É Guarulhos (AEREOPORTO DE GUARULHOS) 13:30 hs. BATISTA: Quando? ZÉ VALMOR: Amanhã. BATISTA: Amanhã que horas? ZÉ VALMOR: uma e trinta (13:30hs), que daí ele tem as 4 (16HS) pra ir embora. BATISTA: Tá bom, uma e meia estou lá onde tem que estar. ZÉ VALMOR: Então tá bom, aí fora tá, vou dar o teu número pra ele te ligar tá. BATISTA: Tá bom, e aí você não vai programar nenhuma viagem essa semana não? ZÉ VALMOR: Eu vou programar, você passou alguma (DINHEIRO) coisa hoje ou não? BATISTA: Não, vai começar amanhã, que hoje tava muito tarde, o menino não tá lá, mas aí já vou começar a fazer depósito. ZÉ VALMOR: Então faz e deixa tudo pra levar (O DINHEIRO EM ESPÉCIE) também na máquina, se não for com ele, vou com outro, daí eu tenho que ajustar. BATISTA: Não eu vou fazer depósito. ZÉ VALMOR: Então mete pau. BATISTA: Amanhã começa, mas vai vim número 3. ZÉ VALMOR: Eu tinha aquela número 2, mas eu dou jeito. BATISTA: Pode mandar a número 2 e a número 3. ZÉ VALMOR: Então tá bom, eu vou programar. BATISTA: Será que você

consegue agilizar isso por outro lado?ZÉ VALMOR: Eu dou meu jeito né, você sabe que eu tenho os meus contatos.BATISTA: Tá bom, então, vê aí.ZÉ VALMOR: O MARIO vai te deixar pra você fazer um depósito com ele de uns 20 amanhã.BATISTA: 20 (R\$ 20.000,00), tá bom.ZÉ VALMOR: Real (R\$ 20.000,00). (...)BATISTA: Tá bom, não tem problema.ZÉ VALMOR: Pra vocês conversar, tem uns negócios grande e bom.BATISTA: É, tá bom, uma e meia estou lá fala pra ele, pra nós almoçar, pra conversar com ele, preciso falar com ele e muito ainda.ZÉ VALMOR: Então, e tem que aclarar aquelas coisas do ITALIANO, tá bom, pra vocês conversar.BATISTA: Ah, sim, tá bom então.ZÉ VALMOR: Então tá bom amigo, então amanhã você faz o depósito?BATISTA: Faço. (Grifos nossos).No dia 11/08/2010, às 16h38m, o réu ROMÁRIO (Hugo) desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e avisou BATISTA, de acordo com três ligações telefônicas também interceptadas:Índice : 18921494Operação : SEMILLANome do Alvo : BATISTA SIFone do Alvo : 1184916012Fone de Contato : 1189451105Data : 11/08/2010Horário : 13:43:12Observações : ROMARIO X BATISTA Transcrição :ROMARIO: oi AMIGO. Eu tô pegando a mala. BATISTA: você tá aonde? ROMARIO: tô no aeroporto, pegando a mala. BATISTA: eu tô aqui fora. Quando desembarcar eu tô aqui na porta.Índice : 18921647Operação : SEMILLANome do Alvo : BATISTA SIFone do Alvo : 1184916012Fone de Contato : 1189451105Data : 11/08/2010Horário : 13:51:14Observações : @ BATISTA X ROMARIO Transcrição :BATISTA: tu não saiu ainda, né? ROMARIO: Não estou esperando a mala, tô aqui no nacional, abaixo. BATISTA: abaixo, no terminal 2. ROMARIO: ok.Índice : 18921729Operação : SEMILLANome do Alvo : BATISTA SIFone do Alvo : 1184916012Fone de Contato : 1189451105Data : 11/08/2010Horário : 13:55:20Observações : @ BATISTA X ROMARIO - TAMTranscrição :BATISTA: que companhia você veio? ROMARIO: como?BATISTA: TAM. ROMARIO: TAM.BATISTA: Tá bom. Eu tô indo, eu na outra aqui. ROMARIO: eu tô aqui na saída, abaixo.BATISTA: veio pela TAM, né? ROMARIO: não sei.BATISTA: que companhia você veio? ROMARIO: TAM.BATISTA: me espera na porta que eu tô chegando. (Grifos nossos).A Polícia Federal esclarece às fls. 185/186 que a identidade de ROMÁRIO (Hugo) foi obtida com base na lista de passageiro do voo JJ3578 da TAM, procedente de Goiânia/GO no dia 11/08/2010, assim como nos registros dos vôos AEROSUL dos dias 10/08/2010 (entrada) e 11/08/2010 (saída), cujos dados constavam no Sistema de Tráfego Internacional como HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ, nacionalidade colombiana, nascido em 03/04/1969, passaporte nº CC18111858.As fotografias de fl. 185 também mostram o réu conversando com o líder da organização criminosa BATISTA nas dependências do aeroporto de Guarulhos no dia 11 de agosto de 2010.O Relatório da Polícia Federal ainda demonstra que um mês depois, em 15/09/2010, JOÃO (BATISTA), o réu HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (ROMÁRIO), CLÓVIS (Alemão) e outro homem não identificado marcaram um encontro na região do Aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP, em um bar situado na esquina das ruas Baronesa de Bela Vista e Barão de Goiânia, em frente ao Hotel Íbis-Congonhas. De acordo com os registros realizados, principalmente as fotos cujas cópias se encontram às fls. 116/119 dos autos, o co-denunciado CLÓVIS (Alemão) retirou algo bem pequeno de sua carteira e entregou para o réu HUGO (ROMÁRIO), sendo certo que pela análise das circunstâncias envolvidas concluiu-se tratar de dados relacionados à entrega da cocaína, tais como coordenadas de pista, e frequência de rádio para comunicação.A interceptação telefônica registrada no índice 19437249 aponta que apenas dois dias depois, em 17 de setembro de 2010, JOSÉ VALMOR negociou e acertou os detalhes da entrega da cocaína na Bolívia com o estrangeiro não identificado ALAN e o réu ROMÁRIO (Hugo), tendo restado designada à CLÓVIS (Alemão) a tarefa de ir buscar a droga em solo boliviano, trazê-la ao território nacional e, aqui, entregá-la a BATISTA (João), a quem caberia transportá-la a São Paulo e vendê-la.Sob as ordens de CLÓVIS (Alemão), o piloto ADOLFO AMARO FILHO foi a Bolívia, carregou a aeronave com a cocaína, descarregou-a na região de Guaira e levou o avião até o aeroclube de Penápolis/SP, onde a aeronave costumava ficar escondida. Também seguindo as orientações de CLÓVIS (Alemão), o motorista CARLOS THIAGO BIN participou da primeira tentativa de transportar a cocaína a São Paulo. Ele foi abordado e ouvido na Delegacia de Ribeirão Preto, mas, naquela oportunidade, a droga ainda não tinha sido localizada.Nas mesmas circunstâncias, foi abordado e ouvido DAVI (Velhinho), que dirigia um caminhão de propriedade de BATISTA (João), a quem o motorista estava subordinado na hierarquia do crime, e com o qual, naquele primeiro momento, deveria trazer a cocaína até São Paulo/SP.Posteriormente, participaram da preparação dos carros, do planejamento e da execução da ousada operação de resgate da cocaína que estava escondida na região de Guaira/SP, alguns subordinados de CLÓVIS (Alemão), que não foram identificados, e FÁBIO LUÍS (Binho), FÁBIO (Arroz), ANDRÉ LUIS (Tiba), SÉRGIO (Neguinho), WÁGNER (Waguinho) e FÁGNER (Faguinho), que agiam sob o comando de BATISTA (João).Todavia, na praça de pedágio situada na cidade de Sales de Oliveira/SP, havia uma equipe de policiais federais que abordou os traficantes, pouco antes das 23 horas do dia 24 de setembro de 2010, e logrou encontrar aproximadamente 360 quilos de cocaína na caminhonete dirigida por SÉRGIO (Neguinho), o que ensejou a prisão em flagrante deste e de FÁBIO LUÍS (Binho), FÁBIO (Arroz) e ANDRÉ LUIS (Tiba), conforme documentos constantes do Inquérito Policial 718-2010 - DPF/RPO/SP.Não prospera a tese arguida pela defesa durante a instrução processual sobre haver dúvidas quanto a identidade do réu.Issso porque o acusado foi identificado pessoalmente pela Polícia Federal durante as investigações, conforme narrado pelas testemunhas de acusação ouvidas em audiência, as quais foram enfáticas ao corroborarem o conteúdo da prova documental produzida na esfera policial, assim como o envolvimento do réu nos crimes ora analisados.Ouvidos em audiência, o delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações, Dr. IVO ROBERTO COSTA DA SILVA, assim como os agentes da Polícia Federal PAULO SÉRGIO CÂNDIDO MARTINS e MARCOS ROBERTO SALMAZIO que participaram de diligências da Operação Semilla, igualmente confirmaram a participação do réu na apreensão da droga em 25 de setembro de 2010 (mídias audiovisuais de fls. 1288 e 1299). Assim, as provas dos autos demonstram verdadeira correlação entre o teor das conversas e os fatos comprovados por meio de registros fotográficos, vigilâncias e apreensões, inexistindo provas para por sequer em dúvida o julgamento condenatório.A transnacionalidade da conduta revela-se pela origem da cocaína, trazida sob as ordens de JOÃO da Bolívia, pelo réu HUGO, o que confirma a competência da Justiça Federal para julgar o feito, além da autoria do crime de tráfico.A existência da organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas também restou cabalmente comprovada nos autos.Os diálogos acima transcritos e fotos colacionadas aos autos demonstram a ligação direta e pessoal do réu com um dos líderes da organização criminosa, JOÃO (BATISTA), o qual tratava por amigo (índices 18921494, 18921647 e 18921729).Os diálogos também demonstram que a estrutura da organização era definida, certa, com divisão de tarefas e hierarquia. FÁBIO ALEXANDRE PORTO, vulgo ARROZ; SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, vulgo NEGUINHO; ANDRÉ LUIS BERNARDO, vulgo TIBA; FÁBIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, vulgo BINHO, todos presos no pedágio situado na cidade de Sales de Oliveira/SP em setembro de

2010, estavam subordinados a BATISTA (João), tendo papéis secundários. Já JOSÉ VALMOR, pessoa que dialoga com o réu na interceptação telefônica registrada sob o índice 19437249, possui papel de maior relevância na organização, pois auxilia na negociação com os fornecedores estrangeiros da droga e encarrega-se de coordenar o transporte (fl. 259). Ainda, o Relatório da Polícia Federal esclarece que os 273 quilos de cocaína apreendidos em Itaguaí/RJ, em 21 de outubro de 2010 (Inquérito Policial 045/2010-SR/DPF/RJ), também foram fornecidos pelo réu HUGO, o qual tinha contato com outros membros da organização além de BATISTA. Na oportunidade, MARCOS JOSÉ (Magu), ROGÉRIO (Joe), ROBSON, MIGUEL GUTIERREZ, THIAGO GUTIERREZ e EMANUELE SAVINI (todos investigados na Operação Semilla) tentaram embarcar a referida droga escondida em vasos com plantas com destino à Itália. Na conversa telefônica registrada sob o índice 19154794, ocorrida em 30/08/2010, EMANUELE SAVINI fala com o réu HUGO para marcarem uma reunião e cuidarem do próximo carregamento de cocaína a ser enviado à Europa. Índice : 19154794

Operação : SEMILLA
Nome do Alvo : ROMARIO SIFone do Alvo : 1189451105
Localização do Alvo : Fone de Contato : 1185522038
Localização do Contato : Data : 30/08/2010
Horário : 23:16:57
Observações : @ ROMARIO X EMANUELE
Transcrição : EMANUELE: fala meu amigo tudo bem? ROMARIO: oi amigo. EMANUELE: e você como é que passa cheguei de viagem mas está tudo bem aqui escuta amigo tem como marcar uma reunião. ROMARIO: para amanhã? EMANUELE: é amanhã é eu estou aqui em São Paulo amanhã tem plano por que depois vou viajar urgente. ROMARIO: é que estou aqui em Cuiabá é meio lerjo e amanhã meio-dia pegou o vôo as dois ou três da tarde chego aí. EMANUELE: te espero as duas ou três horas da tarde você marca com nosso amigo aqui depois ele liga para marcar o local. ROMARIO: ok. Em diversos outros diálogos o réu HUGO trata do fornecimento da cocaína apreendida: no dia 21 de setembro de 2010 com MIGUEL GUTIERREZ (índice: 19499159); no dia 22 de setembro de 2010 com THIAGO GUTIERREZ (índices 19520475 e 19522156). Inclusive, no índice 19736063, MIGUEL GUTIERREZ e ROGÉRIO (Joe) discutem porque o réu HUGO não se utilizou de parte da cocaína entregue a BATISTA (João) para fornecê-la a EMANUELE, dizendo que BATISTA (João) tinha perdido toda a cocaína, exatamente na apreensão ora analisada (ocorrida em 25 de setembro de 2010). Assim, resta evidente a autoria do crime de associação entre o réu HUGO, BATISTA, JOSÉ VALMOR, FÁBIO ALEXANDRE PORTO, SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, ANDRÉ LUIS BERNARDO, e FÁBIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA para o crime de tráfico de drogas ocorrido na cidade de Sales de Oliveira/SP em setembro de 2010. Imperioso asseverar que a caracterização do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/06) depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitativa, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme abalizada doutrina e jurisprudência amplamente majoritária. Após análise das provas, principalmente do Relatório elaborado pela Polícia Federal constante às fls. 81/341 destes autos, é plenamente possível afirmar não ter se tratado de mera associação ocasional, eventual, mas sim de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas com toda a estrutura e logística estabelecida para o sucesso da intenção criminosa do grupo, o qual se ajudava mutuamente para a internação da droga até sua distribuição, percorrendo todo o iter criminis necessário para o desfecho da empreitada delitativa que culminava com a carga já transportada e pronta para ser distribuída. As fotos das apreensões, diligências in loco e transcrição das interceptações demonstra que a organização se valia de sofisticada estrutura criminosa, com veículos de grande e pequeno porte contratados para o transporte, depósitos de armazenamento, pilotos aéreos arregimentados para o tráfico, compondo associação hierarquizada com clara divisão de tarefas e funções. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para CONDENAR O RÉU HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ, vulgo ROMÁRIO, qualificado nos autos, pelo crime descritos no artigos 33, caput c.c. artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Passo ao exame da dosimetria da pena. Passo ao exame da dosimetria da pena. a) Dos crimes de tráfico internacional de drogas 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista a norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía papel de grande relevância e fundamental na atividade criminosa relevada através da Operação Semilla, promovendo-a e organizando-a, além de ter dirigido a atividade dos demais agentes. Deve-se ressaltar que o fornecimento da droga a partir da Colômbia consistia no ponto de partida de toda a atividade criminosa, devendo a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor da acusado. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que houve a apreensão de 360 kg de cocaína (Laudo Preliminar de Constatação nº 773/2010- UTEC/DPF/POR/SP- fls. 458/460- e Laudo de Exame de Substância nº 790/2010- UTEC/DPF/POR/SP). Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, oxi e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, com elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Ainda, a prevenção e o tratamento da droga gera um custo altíssimo para o Governo que, com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde. Ademais, caso a droga chegasse a ser distribuída no Brasil, as consequências do crime seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é imensa, capaz de afetar um grande número de pessoas. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar consideravelmente acima do mínimo legal, por serem prejudiciais ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da

droga apreendida. A fim de estabelecer um critério dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga, deve-se considerar os contextos espacial, social e econômico do local da apreensão, assim como do destino da droga para a cidade de São Paulo. A quantidade de mais de tonelada da droga enseja aumento de 05 (cinco) anos, restando a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1000 (um mil) dias-multa. 2ª fase- Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Logo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Considerando-se que as provas dos autos atestam o transporte da droga da Bolívia para o Brasil, reconheço a causa de aumento de pena da transnacionalidade, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, inexistindo causas de diminuição a serem aplicadas. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 1160 (um mil, cento e sessenta) dias-multa. b) Do crime de associação para o tráfico A exemplo do crime de tráfico, na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Consoante já fundamentado no item a, a fim de evitar repetições desnecessárias, devem ser valoradas em prejuízo do réu as circunstâncias da culpabilidade, natureza e quantidade da droga apreendida. Assim, conforme anteriormente explicitado, fixo mesmo critério de aumento, o qual, aplicado à pena mínima de 03 anos e 700 dias-multa estabelecida no artigo 35 da lei n.º 11.343/06, resulta em 06 (seis) anos de reclusão e 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. 2ª fase- Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Considerando-se que as provas dos autos atestam o transporte da droga da Bolívia para o Brasil, reconheço a causa de aumento de pena da transnacionalidade, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, frisando inexistirem causas de diminuição. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 1630 (um mil, seiscentos e trinta) dias-multa. c) DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AMBOS OS DELITOS Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 2790 (dois mil, setecentos e noventa) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira do réu, informado em seu interrogatório. c.1) Regime inicial de cumprimento da pena Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, imperioso tecer alguns comentários. Conforme é cediço, no julgamento do HC 111.840, ocorrido em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente impõem a fixação do regime fechado na espécie vertente, principalmente diante do total da pena imposta. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Nesse sentido cito precedente acima referido do E. TRF da 3ª Região: (...) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, prisão esta existente desde 22 de maio de 2012 (fl. 837), não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. c.2) Substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução n.º 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n.º 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A par de o art. 44, inciso I, do Código Penal admitir a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). c.3) Prisão preventiva Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso, pois presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, ora corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Inicialmente, imperioso asseverar que o sentenciado sequer se encontra em território brasileiro, estando pendente

procedimento de extradição há mais de três anos (fl. 837). Assim, a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública se mantém em virtude do envolvimento do réu com organização criminosa, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. O risco de não aplicação da lei penal também é grande, haja vista tratar-se de estrangeiro, sem residência fixa ou vínculos com o Brasil, o qual esteve foragido por cerca de dois anos, até a captura em 22/05/12. Assim, este não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso.c.4) Do processo de Extradição e da Expulsão Administrativa Conforme se mencionou na presente sentença, o réu foi preso em 22 de maio de 2012 no Peru, em virtude da decisão deste Juízo (fl. 837), motivo pelo qual se instaurou procedimento administrativo de extradição junto ao Ministério da Justiça (Processo nº 08018.007864/2012-17), fls. 844/845. A última informação sobre o andamento do procedimento, contudo, data de 21 de agosto de 2014, segundo a qual a 5ª Vara Penal da Corte Superior de Justiça de Callao no Peru ratificou a ordem de detenção proferida pela Justiça brasileira em desfavor do réu e decretou o impedimento formal de saída deste do país (fls. 1424/1426). No entanto, passados mais de um ano de cinco meses, a extradição não foi efetivada. Ocorre que, nos termos da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), o autor de crime de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, deverá ser expulso do país, sendo que a expulsão ocorrerá em inquérito sumário no prazo de quinze dias (artigo 71), independentemente do trânsito em julgado da condenação ou do efetivo cumprimento da pena, caso conveniente ao interesse nacional (artigos 67 e 68). Assim, nota-se que segundo a lei brasileira, decidida regularmente a expulsão do estrangeiro em pertinente processo administrativo, a execução da medida não se condiciona necessariamente ao trânsito em julgado da condenação ou cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal, posicionamento inclusive já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (TRF3, HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, Segunda Turma, 03/08/2007). Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (STJ, HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Desta forma, considerando a não efetivação da extradição e que a manutenção do condenado no país não parece conveniente ao interesse nacional, este Juízo de condenação desde já saliente NÃO se opor à finalização do procedimento de extradição (por eventual perda de interesse), assim como à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Isso porque o réu foi condenado à pena de 18 anos e oito meses de reclusão, tendo já cumprido 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias à título de prisão cautelar (prisão efetivada em 22/05/12- fl. 857). Logo, o condenado teria que permanecer por, no mínimo, 14 anos no sistema carcerário brasileiro, custando cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais mensais ao estado de São Paulo, quando cometeu crime hediondo contra a saúde pública brasileira. Isso sem considerar que não possui residência fixa ou ocupação lícita no Brasil, motivo pelo qual seria um contrassenso trazê-lo ao país, considerando que poderia inclusive reincidir na conduta criminosa, voltando a praticar tráfico de drogas. Frise-se que o Brasil firmou acordo internacional para a transferência de presos com o Governo da República do Peru, país no qual ora se encontra o réu, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003, internalizado por meio do Decreto n. 5.931, de 13 de outubro de 2006. Além disso, o Brasil celebrou Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal com o Governo da República da Colômbia, país de nacionalidade do condenado, Decreto n. 3.895, de 21 de agosto de 2001. Assim, o Ministério das Relações Exteriores poderá se valer dos referidos tratados para solicitar o encaminhamento do preso diretamente ao seu país de nacionalidade, a Colômbia, para que lá possa cumprir a pena, caso, obviamente, se vislumbre conveniência ao interesse nacional. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, instruindo-o com cópia desta sentença, para fins de análise pertinente. d) Determinações finais O apenso respectivo informa não terem sido apreendidos bens com o réu, motivo pelo qual deixo de decretar eventual perdimento de bens. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Ministério da Justiça para que anexe ao processo administrativo de extradição. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal com cópia desta sentença, para que sejam avaliadas as medidas internacionais cabíveis ao caso. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol e à Justiça Eleitoral para fins de aplicação do artigo 15, III da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0001297-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE(SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS

Embora o réu GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-92.2008.403.6181 (2008.61.81.008781-9) - JUSTICA PUBLICA X DAIANE GOMES DE AZEVEDO(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Fls. 336: em razão da completa impossibilidade de ser compreendido o interrogatório da ré, em decorrência de defeitos de gravação, designo novo interrogatório para o dia 16 de março de 2016, às 16:30. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 1/2016 para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que se proceda à intimação da ré DAIANE GOMES DE AZEVEDO, brasileira, solteira, filha de Celio Aparecido de Azevedo e Marinalva Gomes da Silva, nascido em 07.09.1988, RG 45670817-0, CPF 370020808-14, com endereço na (i) Av. Tomé de Souza, 68, Jardim Vila Galvão, 1807, Guarulhos/SP, e (ii) Av. Santos Dumont, 1807, Guarulhos/SP, para comparecimento a este juízo deprecante, à audiência acima designada. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Vistos. O presente processo, que envolve diversos réus, está, atualmente, em fase de alegações finais. Após a apresentação de alegações finais pelo MPF (fls. 1674/1680), houve ao menos duas publicações intimando as defesas para a apresentação de alegações finais (certidões de fls. 1733 e 1734). A defesa dos réus Nemr, Nabil, Nádia e José Agostinho apresentou petição às fls. 1689/1718 se recusando a apresentar suas alegações por entender ilícita uma prova que foi juntada aos autos. A defesa do réu Renivaldo apresentou petição às fls. 1723/1724 requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a data de constituição definitiva do crédito tributário, já que, no seu entendimento, a resposta anteriormente dada pela Receita é contraditória, pois teria informado que a constituição definitiva e a inscrição em dívida ativa ocorreram no mesmo dia. DECIDO. As petições apresentadas são descabidas. Passo a analisá-las separadamente. A petição às fls. 1689/1718 questiona determinada prova juntada aos autos. Alega ser ilícita e traz os seus fundamentos. Este mesmo patrono já trouxe as suas razões em petição anterior. Este juízo, por sua vez, prolatou decisão sobre o tema em 03.11.2015, decisão que não foi objeto de recurso. Isto não o impede de trazer suas alegações sobre o tema em sede de alegações finais, contudo caracteriza exagerado intuito protelatório repetir a mesma alegação, já decidida anteriormente, e condicionar a apresentação de suas alegações à análise, por este juízo, de algo que já foi decidido há meses. Do mesmo modo, a petição de fls. 1723/1724 traz pedido totalmente despropositado: a expedição de ofício para que seja informado algo que já foi respondido. O ofício da Receita Federal é claro: os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 16.11.2008 e inscritos em Dívida Ativa da União. Basta uma compreensão gramatical simples da frase redigida pela Autoridade Fazendária para concluir que em nenhum momento ela afirmou que a constituição definitiva e a inscrição em Dívida Ativa foram no mesmo dia. No entanto, ainda que assim tivesse ocorrido, não há impeditivo de ordem lógica para que tenham ocorrido na mesma data. De todo modo, as defesas poderiam trazer esses pontos de vista em sede de alegações finais, sendo esta justamente a sua finalidade. Ao revés, apresentam petição, no prazo de alegações finais, afirmando que só apresentarão após a análise de suas petições. O intuito protelatório e a litigância de má-fé são evidentes. Mais que isso, a caracterização de abandono de processo, nos termos do art. 265, CPP, é nítida, eis que, como já ressaltado, houve ao menos duas publicações para a apresentação de alegações finais, as quais, até a presente data, foram ignoradas por essas defesas. Diversamente, por exemplo, foi a conduta do patrono da ré Maria do Socorro, que apresentou regularmente as suas alegações (fls. 1719/1722), e não ignorou as intimações acima

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 416/687

citadas. Por tais razões, determino o seguinte: a) Aplico multa no valor de 10 salários mínimos aos patronos dos réus Nemr, Nabil, Nádia, José Agostinho e Renivaldo, nos termos do art. 265, CPP, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício à PFN. Ressalto que tal decisão está em perfeita consonância com a jurisprudência mais recente deste TRF-3ª Região: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA PROCESSUAL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO INDIRETO DA CAUSA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. 1- Apesar de a impetrante ter tomado ciência da imposição da multa pelo abandono indireto do feito originário no mês de novembro de 2014, fato é que a autoridade impetrada, no último dia 24.04.2015, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pela impetrante, alterou substancialmente a decisão inicialmente proferida, reduzindo o valor da multa de 10 (dez) para 5 (cinco) salários mínimos. Sendo assim, a presente ação é tempestiva, porquanto a última decisão da autoridade impetrada - que é atacada no presente mandamus - acabou substituindo aquela que inicialmente impôs a multa pelo suposto abandono indireto da causa em que teria incorrido a impetrante. 2- O mandamus é a via processual adequada para impugnar o ato expedido pela autoridade impetrada, na medida em que, não figurando a impetrante como parte no feito criminal de origem, incide o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n.º 202. 3- Na esteira do quanto consignou a autoridade coatora, é inegável que a impetrante deixou, de forma injustificada, de dar regular andamento ao processo originário, haja vista que, conforme por ela mesma admitido, não comunicou o juízo coator acerca de sua renúncia ao patrocínio da causa. 4- Nenhuma flagrante pecha de inconstitucionalidade recai sobre o art. 265 do Código de Processo Penal, eis que o Supremo Tribunal Federal não deferiu a liminar na ADI n.º 4.398 e os tribunais pátrios vêm reiteradamente aplicando o dispositivo em referência (v.g. STJ: ROMS 201402628576, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo [Desembargador Convocado do TJ/PE], Quinta Turma, DJE de 25.05.2015). 5- A impetrante, de forma injustificada, deixou de dar regular andamento ao processo originário, malgrado tenha sido duas vezes intimada a dar regular processamento ao feito. Indubitavelmente, tal comportamento tem o condão de acarretar a aplicação da multa processual questionada no presente mandamus, haja vista que, como se extrai da própria literalidade do art. 265, do Código de Processo Penal, [o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 6- A lei não exige que a desídia do causídico seja contumaz para caracterizar o abandono da causa e a aplicação da sanção correspondente. 7- Ordem denegada. Liminar revogada. (MS 00102010720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) b) Intime-se com urgência as defesas de todos os réus para a apresentação de alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ressalto que, desde a primeira publicação para a apresentação de alegações finais, até data de prolação desta decisão, já decorreu o prazo de 18 dias, já desconsiderado o período de recesso. c) Caso não haja a apresentação das alegações finais no prazo acima, os réus deverão ser intimados para a constituição de novos patronos, devendo ser alertados que, na ausência de constituição, será nomeada a Defensoria Pública da União. d) Ainda no caso de não atendimento ao item B, deverá ser oficiado o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para a adoção das providências cabíveis. Cumpra-se.

0011617-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAYDE CRISTINA MEZAWAK (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SAYDE CRISTINA MEZAWAK pela suposta prática do crime descrito no artigo 168-A e 337-A, ambos, do Código Penal, relativas a contribuições previdenciárias devidas pela empresa SEPATRI SERVIÇOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA, nos períodos entre 01/2005 e 13/2006, e definitivamente constituído em 15.03.2010 (fls. 321). Destaque-se que tais créditos tributários estiveram com o prazo prescricional suspenso entre os períodos de 22.11.2010 a 08.08.2014 (fls. 227 e 234/235), em razão de parcelamento. A denúncia foi recebida em 26.05.2015 (fls. 335/336). A ré apresentou resposta à acusação (fls. 350/352 e documentos) alegando não ter praticado os delitos imputados. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência para o dia 16 de março de 2016, às 17:00, oportunidade em que será realizado o interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0011419-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VIVIANE DE SOUSA SANTOS (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA e VIVIANE DE SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, pois teriam, no dia 22.09.2012, guardado e introduzido em circulação moedas falsas no valor de R\$ 100,00. Segundo consta, o réu Antonio estaria com 6 cédulas, e a ré Viviane estaria com 4 cédulas. Denúncia recebida em 10.08.2015 (fls. 148/149). Regularmente citados (fls. 163 e 165), os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 166/168), reservando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 15 de março de 2016, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns, de defesa e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Ofício 2203/2015 à Delegacia da Polícia Civil de São Paulo/SP, para que seja autorizado o comparecimento de LUIS VALTER BASTOS, RG 15966347 - SP, e CPF 049294308-79, para comparecimento

à audiência acima designada, na qualidade de testemunha comum. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2008.403.6181 (2008.61.81.002746-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERGIO ABDALLA(SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

DECISÃO DE FLS. 974:C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fê que, em consulta ao site da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP, verifiquei que foi designada a audiência de oitiva da testemunha da defesa Maria Julia Pantojo para o dia 13.06.2016, às 14h40, nos autos da Carta precatória nº 0019266-75.2015.8.26.0477 (204/2015-FRJ), conforme documentos juntados a fls. 971/972.CERTIFICO, ainda, que, nesta data, por meio de contato telefônico com a Vara Federal de São Vicente, obteve-se a informação de que aquele Juízo efetua o cumprimento de mandados de intimação na cidade de Praia Grande/SP.São Paulo, 14 de janeiro de 2016.Renata Fortunato Ferreira Técnica Judiciária - RF 58811. Ante o teor da certidão de fls. 973, encaminhe-se, via correio eletrônico cópia desta decisão como aditamento à carta precatória nº 83/2015-FRJ, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente sob o nº 0002873-33.2015.403.6141, bem como a qualificação completa da testemunha MARIA JULIA PANTOJO e o endereço indicado pela defesa da ré Luzia Alves de Oliveira a fls. 959, visando à sua oitiva na audiência de videoconferência designada para o dia 26.01.2016, a partir das 15h00.Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da audiência.2. Oficie-se, ainda, à 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, requisitando-se a devolução da carta precatória nº 204/2015-FRJ, distribuída àquele Juízo sob o nº 0019266-75.2015.8.26.0477, independentemente de cumprimento.3. Intimem-se.//DECEISÃO DE FLS. 978:1. Fls. 977: homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ LUIS RODRIGUES, arrolada pela defesa do réu Roberto Sérgio Abdalla e defiro o requerimento de substituição de sua oitiva por declarações escritas, devendo as mesmas ser apresentadas até a realização da audiência, designada para o dia 27.01.2016, a partir das 15h00 por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da audiência.2. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao Juízo Federal de Brasília/DF no endereço constante a fls. 886.3. Intimem-se.

Expediente N° 2729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos. Em resposta ao ofício 1249/2015-RTU expedido por este Juízo, informa a BM&F BOVESPA que os históricos pormenorizados das operações efetuadas por Marco Antônio Moura de Castro e por Fernão Henrique Pio da Rocha estão protegidos pelo dever de sigilo bancário, conforme disposição da Lei Complementar nº 105/2001, bem como da instrução CVM nº 461/2007, razão pela qual estes não foram encaminhados; informa ainda a BM&F que aguarda determinação judicial de quebra de sigilo para fornecer as

informações ora requeridas. É o relatório do essencial, passo a decidir. Inicialmente faz-se necessário registrar que a Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X). De igual modo, o Código Civil prevê, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, nelas se inserindo, certamente, a garantia do sigilo bancário. Tal garantia, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não é absoluta, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercitar o jus puniendi - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais. Há sempre necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. Assim, direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (fumus boni iuris), é razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual em prol do legítimo interesse da repressão estatal. Nessa ordem de ideias, a relativização do sigilo bancário é admitida quando presentes as condições do artigo 1º, 4º, da Lei Complementar n.º 105/01, in verbis (negrito): Art. 1º [...] 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. E, em conformidade com a lição da Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA em seu artigo Sigilo Bancário, poderíamos resumir os requisitos para a relativização do sigilo bancário da seguinte forma: [...] exigência de prova quanto à existência de irregularidades praticadas contra o Fisco ou quanto à prática de ilícitos; - existência de pertinência entre as informações requisitadas e objetivo da investigação; - proibição de excesso, ou seja, demonstração da imprescindibilidade da quebra do sigilo para o êxito da investigação, requisito este intimamente relacionado ao princípio da razoabilidade. O histórico das operações realizadas pelo acusado e pelo seu filho foi requerido pelo Ministério Público Federal dentro da fase do artigo 402 do C.P.P.; para que sejam apurados os elementos de materialidade bem como averiguados os indícios de autoria da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional até aqui investigados, o afastamento do sigilo bancário mostra-se imprescindível ao aprofundamento probatório. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º, 4º, inciso V, e artigo 3º, ambos da Lei Complementar Nº 105/2001, decreto a QUEBRA do sigilo bancário do investigado Marco Antônio Moura de Castro (CPF nº 991.246.298-04) e de seu filho Fernão Henrique Pio da Rocha Moura de Castro OLIVEIRA (CPF nº 379.993.008-61), unicamente para determinar à BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS o encaminhamento a este Juízo de histórico pormenorizado de operações realizadas por ambos no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os documentos ora solicitados são protegidos pelo sigilo, a fim de resguardar o cumprimento satisfatório da medida e os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino, desde já, permaneçam os autos sob sigilo documental, inclusive dos documentos a serem encaminhados, nos termos do artigo 792, 1º do C.P.P., do artigo 155 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3º do C.P.P., e do artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Nº 8.906 de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso as autoridades que nele oficiaram e, após o cumprimento integral desta decisão, a Defesa dos investigados, de acordo com a Súmula Nº 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (cf. art. 3º, 4º). Oficie-se à BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que este apresente seus memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais no mesmo prazo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2730

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012589-61.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens (passaporte nº CZ 282728 e notebook marca Toshiba, serial nº XB1400014K) formulado por WALTER TERRANOVA JUNIOR, apreendidos no decorrer da operação policial DURKHEIM, por meio de mandado de busca e apreensão nº 133/2012, da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 08/10). O requerente argumenta que o passaporte é fundamental para poder atuar em seu novo ramo de atividade, na qual necessita sair do país para fazer cursos e participar de congressos e em relação ao equipamento eletrônico alega que já deve ter sido espelhado pelo Departamento de Polícia Federal, não havendo mais motivos para a manutenção da apreensão, que assim estaria apenas acarretando prejuízos. Juntou documentos. Às fls. 20/23 o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos dos autos em que impostas medidas cautelares contra o requerente bem como a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal requisitando informações sobre eventual perícia no referido notebook e a necessidade de manutenção do equipamento em seu poder para a concretização de outras investigações. Deferidas e realizadas as diligências, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição dos bens apreendidos (fls. 46). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Conforme se observa do ofício de nº 0259/2015- SIP/SR/DPF/SP da Polícia Federal foi realizado o espelhamento do notebook marca Toshiba, serial nº XB140014K, sendo produzido o laudo pericial nº 2818/2013- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, sendo que o bem foi remetido ao depósito judicial desta Justiça Federal (fls. 37/45). Já no que concerne ao passaporte do requerente, a teor do que consta às fls. 31 (traslado da r. decisão de fls. 1.183 dos autos nº 0012499-58.2012.403.6181), a sua devolução desde então se encontra determinada judicialmente, não havendo interesse jurídico de agir neste procedimento em relação a esse bem. Diante disso, nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a devolução ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 419/687

requerente de seu notebook marca Toshiba, serial nº XB1400014K, apreendido por meio do mandado de busca e apreensão nº 133/2012 (fls. 08/10). No mais, prejudicada a apreciação do pedido referente ao passaporte, tendo em vista sua devolução já ter sido objeto de análise e deferimento nos autos nº 0012499-58.2012.403.6181. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta sentença, visando à devolução do equipamento eletrônico bem como a entrega do passaporte determinada às fls. 30 do feito nº 0012499-58.2012.403.6181. Deve permanecer acautelada a mídia produzida pelo espelhamento. Após o trânsito em julgado e entrega dos bens, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 2731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUCINEIA DIAS DA SILVA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X CLAUDIO ORTELHADO PIRES(SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Vistos.Foi juntado a estes autos termo de renúncia da defensora Sandra Mara Freitas em relação ao réu Adriano Aparecido Mena Lugo (fl.480); também foi certificado o decurso de prazo para que a defesa do acusado aqui mencionado apresentasse suas alegações finais. É o relatório do essencial, passo a decidir.Em que pese a juntada do termo de renúncia, este não veio acompanhado de documentação que comprove que o réu foi devidamente notificado; nos termos da lei 8.906/94, artigo 5º, parágrafo 3º, o advogado que renunciar ao mandato continuará a representar o mandante durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia. Sendo assim, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada comprove que efetivamente comunicou o réu.Compulsando os autos, verifico que a advogada que atuou no interrogatório (fl.390) e cuja procuração acompanhou a carta precatória cumprida na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP, não está cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal. Portanto, proceda a Secretaria o necessário para realizar o cadastro da advogada Diana de Souza Pracv -OAB/MS 11646; após, intime-se novamente a defesa para que apresente seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Caso o prazo decorra novamente sem resposta, intime-se o réu para que constitua novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias cientificando-o de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para que patrocine sua defesa.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015085-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDA BEZERRA GRANCHI(SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X APARECIDA GONCALVES DA CRUZ(SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

PARTE FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 273/278-V:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR NILDA BEZERRA GRANCHI e APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ, qualificadas nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, às penas anteriormente fixadas.As condenadas poderão apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome das réis condenadas no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.Custas pelas acusadas condenadas.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU JIANGUANG X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LIU JIANGUANG e ALEXANDRE TAVARES PEREIRA (ALEXANDRE), qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal. É este o inteiro teor da exordial: Autos nº 3000.2009.001782-6 (Inquérito Policial) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de LIU JIANGUANG, chinês, casado, nascido aos 02/11/1977 [data correta], filho de Liu Qingguo [grafia correta] e Wang Shuying [grafia correta], inscrito no CPF/MF sob nº 215.057.578-78, portador da Cédula de Identidade de RG RNE V195944-H, com último endereço conhecido na Rua Dr. Costa Junior, 546, Água Branca, São Paulo/SP (fls. 40 e 260) e ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 17/10/1973, filho de José Antônio Pereira Filho e Judite Tavares Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.442.348-56, portador da cédula de identidade nº 24.331.271-4, com último endereço conhecido na Rua Ascencional, 256, Villa Andrade, São Paulo/SP (fls. 264), pelas razões a seguir expostas: Restou apurado que, no dia 09.04.2009, LIU e ALEXANDRE, em concurso e unidade de desígnios, fizeram uso de documento falso, consistente em Diploma de Bacharel em Fisioterapia, supostamente expedido pelo Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu (CESUFOZ), perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3) em São Paulo. Os documentos presentes nos autos demonstram que, no dia 09 de abril de 2009, o denunciado ALEXANDRE TAVARES PEREIRA (fls. 123), em nome e como procurador de LIU JIANGUANG, requereu ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região sua inscrição e consequente habilitação profissional como fisioterapeuta (fls. 05). Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, certidão de nascimento e cópia de CPF (fls. 12, 157, 158 e 162). O Conselho Regional, ao realizar algumas pesquisas, constatou que o curso de fisioterapia desta instituição teria havido sido autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), mas, à época dos fatos, ainda não tinha obtido avaliação e reconhecimento por parte da mesma entidade. Assim, suspeitando da autenticidade do documento, o Conselho Regional expediu ofício ao Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, que, em resposta, confirmou a falsidade do diploma questionado, informando que o denunciado LIU não havia sido aluno naquela instituição (fls. 11 e 26). I. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de uso de documento falso encontra-se comprovada nos autos pelo diploma falso apresentado, bem como pela resposta apresentada pelo Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, que afirma que o diploma apresentado pelos denunciados não foi expedido por referida instituição de ensino (fls. 11 e 12). Com efeito, o Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu enviou padrão de diploma, que é distinto do diploma em questão (fls. 28), conforme restou comprovado pelo Laudo de Perícia Criminal de fls. 55/59, que atesta a falsidade do diploma. Conforme decisão datada de 24 de abril de 2009, o registro em nome do denunciado perante o Conselho Regional foi indeferido (fls. 09). II. DA AUTORIA A. Do denunciado LIU JIANGUANG A autoria é inconteste, haja vista que o denunciado, em seu depoimento perante a autoridade policial, reconheceu sua própria assinatura aposta ao diploma falso de fls. 12 (fls. 40/41). Em seu depoimento perante a autoridade policial, ainda, o denunciado, admitiu nunca ter cursado fisioterapia no Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu. B. Do denunciado ALEXANDRE TAVARES PEREIRA Consta dos autos, às fls. 05 e 07, documentos de Requerimento de Inscrição Temporária e Definitiva perante o CEFITO-3, preenchidos e assinados por ALEXANDRE TAVARES PEREIRA. No processo Administrativo nº 4556/2012 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, cuja cópia está acostada às fls. 154/183, existem informações de que ALEXANDRE TAVARES PEREIRA atuou como procurador de LIU JIANGUANG, apresentando certidão de nascimento, CPF e o diploma deste a fim de solicitar a sua filiação perante o Conselho (fls. 181). Ademais, o denunciado admitiu, perante a autoridade policial, ter realizado os requerimentos de inscrição perante o CEFITO-3, tendo reconhecido sua assinatura aposta em tais documentos (fls. 123). O denunciado admitiu, ainda, que conhecia LIU JIANGUANG, tendo efetuado o requerimento em seu nome a pedido do advogado Flávio Seiji Inoue, que gerencia o escritório de contabilidade do qual LIU é cliente e que recebeu, para tanto, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A elevada quantia paga a ALEXANDRE não justificaria simplesmente a realização de protocolo junto ao Conselho Regional, indicando que também teve participação na obtenção do documento falso, estando previamente ajustado com LIU para realização da empreitada criminosa, agindo dolosamente. Dessa forma, há indícios suficientes de que LIU JIANGUANG e ALEXANDRE TAVARES atuaram em conjunto e coautoria, previamente ajustados e em unidade de desígnios, no evento criminoso. Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia LIU JIANGUANG e ALEXANDRE TAVARES PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 304, com as penas previstas no artigo 298, todos do Código Penal, requerendo seja a presente denúncia recebida, bem como determinada a citação dos denunciados para que apresente as defesas que julgarem convenientes, ouvindo-se as testemunhas a seguir indicadas. A denúncia foi recebida em 22.09.2014 (fls. 273/280-verso). Considerando que os dados qualificativos de ALEXANDRE referiam-se a outra pessoa, o MPF, em 25.11.2014, corrigiu os dados qualificativos do denunciado em aditamento à denúncia (fls. 370/371), nos seguintes termos: ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, brasileiro, casado, electricista, natural de São Paulo/SP, nascido em 24 de maio de 1971, filho de José Pereira e Severina Tavares Pereira, portador do RG 22.137.121-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 135.948.318-76, com endereço à rua Tapajós, nº 481, Jd. Piratininga, nesta No dia 09.12.2014, a ação foi declarada extinta, sem resolução do mérito, quanto ao denunciado ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, portador do RG 24.331.271-4 e CPF 134.442.348-56, em razão de ilegitimidade de parte. Na oportunidade, foi recebido o aditamento à denúncia para incluir no polo passivo ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, portador do RG 22.137.121-7 SSP/SP e CPF 135.948.318-76, nascido aos 24.05.1971 em São Paulo/SP (fls. 378/380). O acusado ALEXANDRE, com endereço em

Osasco/SP, foi citado pessoalmente em 06.03.2015 (fls. 453/455), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 442), e apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e outra com endereço em Osasco/SP (fls. 440/441). Em 11.05.2015, foi declarado suspenso o processo e a prescrição em relação ao codenunciado LIU, que, embora citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu defensor nos autos (fl. 511/511-verso). Na mesma ocasião, o corréu ALEXANDRE não compareceu na audiência para proposta de suspensão condicional do processo, havendo, portanto, recusa tácita da proposta (fl. 511). Em 21.07.2015, foram ouvidas as testemunhas comuns, AILTON ALVES FERREIRA e FLÁVIO SEIJI INOUE (fls. 548/552). O réu ALEXANDRE foi interrogado no dia 24.11.2015 (fl. 590). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do corréu ALEXANDRE, nos termos da inicial. A defesa de ALEXANDRE alega, em suma, que o réu desconhecia qualquer irregularidade na documentação de LIU JIANGUIANG que levou até o CREFITO, o que fez, embora recebendo R\$ 500,00, apenas para atender ao pedido do advogado Flavio Inoue (fls. 619/624). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime de uso de documento falso perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3) em São Paulo/SP restou plenamente comprovada, pois o Diploma de Bacharel em Fisioterapia de LIU JIANGUIANG, supostamente expedido pelo Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu (CESUFOZ) é falso, uma vez que a referida Instituição de Ensino Superior afirmou que o referido diploma não foi por ela expedido (fls. 11 e 12). Note-se que o objetivo era a inscrição de LIU no referido Conselho e sua consequente habilitação profissional como fisioterapeuta (fls. 05). Passo à análise da autoria. A autoria, em relação ao réu ALEXANDRE, é certa. A testemunha, FLÁVIO, disse conhecer o acusado ALEXANDRE, recordando-se que ele era proprietário de uma oficina mecânica e que, por conta disso, o conhecia; disse conhecer também o corréu LIU, pois ele era cliente de longa data do escritório de contabilidade que pertencia originalmente ao pai do depoente; disse que LIU procurou o depoente para usar a empresa de seu pai (de LIU) ou abrir uma nova empresa para desenvolver a atividade de intercâmbio cultural; relatou que esteve na oficina de ALEXANDRE e que numa dessas vezes comentou sobre alguns clientes que precisavam de regularização de documentos; ALEXANDRE então falou que conheceria uma pessoa que poderia fazer isso; disse que LIU tinha comentado com o depoente que a empresa de seu pai (de LIU) teria algumas pendências, provavelmente tributárias; o depoente disse que apresentou LIU a ALEXANDRE para que este ajudasse aquele na obtenção dos documentos que precisasse; mas o que eles trataram o depoente só ficou sabendo posteriormente ao fato ocorrido; relatou que LIU o procurou após algum tempo alegando que os serviços contratados junto a (ANTÔNIO) SÉRGIO e ao acusado ALEXANDRE não haviam sido realizados; o depoente disse que procurou ALEXANDRE para saber o que estava acontecendo e ALEXANDRE alegou que o serviço estava sendo realizado por SÉRGIO; o depoente teve uns dois ou três contatos com o SÉRGIO e depois não conseguiu encontrá-lo, nem o ALEXANDRE; disse que quando foi até a oficina de ALEXANDRE conseguiu achá-lo e este falou: -O problema foi criado pelo SÉRGIO. O que ele propôs fazer.... Segundo a testemunha, Sérgio disse: -O LIU me pediu para fazer um serviço para ele, mas não sou eu quem está fazendo. Quem está fazendo é o SÉRGIO. O depoente respondeu: -Quem é o Sérgio eu não conheço o Sérgio. Alexandre teria respondido: -Eu vou te apresentar o SÉRGIO. O depoente e ALEXANDRE foram até o escritório do SÉRGIO e lá ele explicou a situação, o que era o serviço. O serviço combinado pelo LIU e ALEXANDRE foi passado para o SÉRGIO. Esse serviço era o Certificado. E aí o SÉRGIO falou: -Eu vou resolver esse problema. Porém, não resolveu esse problema. Disse o depoente que, até então, o que tentou fazer, em função da dificuldade da língua do LIU, foi ir com ele aos locais. Em momento algum o depoente atestou a confiabilidade de ALEXANDRE para LIU. Segundo o depoente, o ALEXANDRE falou: -Este SÉRGIO é que propôs o serviço que o LIU pediu. Aí o depoente não teve mais contato com o SÉRGIO e com o ALEXANDRE porque ambos mudaram de endereço, alguma coisa assim. O depoimento da testemunha deixa bem claro que o corréu LIU pediu ao corréu ALEXANDRE um certificado falsificado e que o corréu ALEXANDRE no intento de conseguir esta finalidade, colocou o corréu LIU em contato com SÉRGIO para que isso fosse feito. Deixa bem claro que o corréu ALEXANDRE sabia da intenção de LIU de falsificar o documento. Deixa bem claro que ALEXANDRE também auxiliou LIU a conseguir seu intento, apresentando-o para SÉRGIO, que iria realizar o serviço. Depois de pronto, o corréu ALEXANDRE levou ao CREFITO mencionado certificado (tecnicamente o diploma), cujo falsidade tinha ciência por haver, no mínimo, participado das tratativas que envolveram a falsificação. Diante desse quadro, não há como afirmar o desconhecimento da falsidade. A testemunha AILTON, funcionário do CREFITO, confirmou os fatos da denúncia, informando que não era comum a apresentação de diploma falso junto àquele Conselho. Interrogado 24.11.2015, em sede judicial, o acusado ALEXANDRE afirmou ter sido dono de uma oficina mecânica no Brooklin e, atualmente, dono de um restaurante; alegou ter conhecido uma pessoa de nome FLÁVIO; FLÁVIO teria perguntado ao interrogando se ele conheceria alguma pessoa que resolve algum problema de documentação; o interrogando respondeu que tinha um conhecido, advogado, que tem bastante influência, Dr. SÉRGIO; um certo dia, FLÁVIO e LIU passaram numa obra onde estava no interrogando e todos foram até o escritório do Dr. Sérgio; lá chegando o Dr. Sérgio não estava; disse que voltou e deixou FLÁVIO e LIU lá; disse que não acompanhou a conversa deles com o Dr. SÉRGIO; disse que FLÁVIO depois de um ano o procurou pedindo para que ele apresentasse uma documentação de LIU no CREFITO; disse que cobraria pelo serviço R\$ 500,00 (quinhentos reais); disse não saber qual era a documentação a ser entregue no CREFITO; disse desconhecer a falsidade do diploma; alegou não ter recebido qualquer procuração de LIU. A versão do interrogatório não é completa, porque omite o que teria sido pedido por LIU ao corréu nessa intenção de resolver problema de documentação. Com essa expressão, o réu ALEXANDRE tenta dissimular o verdadeiro teor das tratativas, ou seja, o intento de falsificar diploma de nível superior. Seu interrogatório também mantém a incrível história de que se teria cobrado R\$ 500,00 (quinhentos reais), em valores de 2009, para simplesmente se entregar um documento. Esse preço só seria justificável pelo risco da conduta e pela a jura em conseguir falsificar a documentação. Mais ainda, a versão do réu para ser verdadeira exigiria que se acreditasse que ele tenha exercido função completamente estranha ao que fazia à época para uma pessoa praticamente desconhecida. Muito mais crível e de acordo com o que habitualmente acontece (quod primumque accidit) é que o réu ALEXANDRE entregou documentação falsa de LIU no CREFITO, cobrando pelo serviço R\$ 500,00, uma vez que o risco que corria justificava o referido valor. Anoto que diploma de curso superior, ainda que emitido por instituição de natureza privada, constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal (MEC). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMA DE INSTITUIÇÃO DE

ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO O DELITO PREVISTO NO CP, 301, 1º. DOCUMENTO QUE NÃO É APENAS UM ATESTADO. NATUREZA FORMAL DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À VERIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Federal é competente para julgar o delito de uso de diploma falso perante Conselho profissional que tem a natureza de autarquia federal (Lei 4769/65, art. 6º), ainda que emitido por instituição privada de ensino superior, que atua em função delegada pelo Ministério da Educação. 2. O diploma de curso superior emitido por instituição de natureza privada constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal. 3. Essa conduta não configura meramente delito de falsidade de atestado ou certidão (CP, 301, 1º), por não ser o diploma documento com finalidade específica para determinado fim e por possuir conteúdo ideológico mais amplo. 4. Somente se poderia falar em atipicidade ou mesmo em impossibilidade do crime se o documento estivesse sujeito a prévia verificação obrigatória, isto é, não pudesse surtir qualquer efeito antes que a sua autenticidade seja confirmada, na forma e no conteúdo, e essa verificação necessariamente implicasse a descoberta da fraude: havendo a possibilidade de o documento falso produzir qualquer efeito, ainda que por prazo pequeno e sob grande probabilidade de ser descoberto, a conduta é penalmente típica e relevante. No caso dos autos, o efeito inclusive se verificou concretamente, obtendo o autor o registro profissional pretendido, posteriormente anulado. 5. As penas aplicadas não merecem reparo. 6. Apelação a que se nega provimento. (ACR 200161810006175, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 80.-grifei) Nesse sentido, também entende Júlio Fabbrini Mirabete (Código Penal Interpretado, 2005, p. 2182) Desse modo, assiste razão ao MPP, quando nas alegações finais pugna pela condenação pelo uso de documento público falso (fl. 596). Por essa razão, aplico o art. 383 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o coacusado ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, qualificado à fl. 589, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do CP, incorrendo em conduta típica. Não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta. Imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituir a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias judiciais merecem ser especialmente reprovadas já que o uso do documento público falsificado se deu em desfavor de entidade pública. Desde já reforço que uma coisa é a natureza pública do documento (parte do tipo penal), outra, completamente diferente (e não integrante do tipo penal), é a natureza pública da pessoa em desfavor de quem foi usado o documento falsificado. Esta última fixa a competência do crime de uso (neste caso, a Justiça Federal), porém não é parte integrante do tipo. Merece, pois, maior reprovação o agente que usa o documento público falso em detrimento de entidade pública, uma autarquia federal - para obter registro profissional - do que o uso deste mesmo documento em desfavor de um particular - para obter um emprego, por exemplo. De fato, o serviço público deve ser severamente protegido. Em vista disso, aumento a pena em um onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima, fixando a pena-base em 2 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão e 41 dias-multa. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena em 2 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão e 41 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 8 (oito) salários mínimos em favor da vítima, CREFITO, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Fixo-lhe, ainda, pena pecuniária dos já mencionados 41 (quarenta e um) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação de danos, previsto nos termos do art. 387, IV, do CPP, por falta de parâmetro objetivo para tanto. **DISPOSITIVO** Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR ALEXANDRE TAVARES PEREIRA**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do CP, às penas anteriormente fixadas. O condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.I.C.

Expediente N° 9714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 303/304, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente N° 9715

PETICAO

0002067-09.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Fls. 223/225: Nada a deliberar, tendo em vista o assunto em tela ter sido decidido fundamentadamente às folhas 164/166, não havendo nenhum fato novo para reanálise da matéria.Fl. 235: Solicite-se a devolução da carta precatória n. 210/2013, via correio eletrônico e intime-se o acusado Hans Burkhard Pohl na pessoa de seu defensor a dar cumprimento às condições fixadas à folha 25/verso, diretamente perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1806

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008876-15.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA E SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA E SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP247615 - CEZAR ELVIN LASO E SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP347811 - ANTONIO PAULO BEZERRA MAIA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS E SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA E SP235721 - GISLAINE VIEIRA GONÇALVES FURRIEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5457

PETICAO

0004472-81.2015.403.6181 - ALEXIS GOMES DE CARVALHO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de exoneração de depositário fiel c.c. entrega de bem móvel apresentado por ALEXIS GOMES DE CARVALHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 02/07 e documentos de fls. 08/70). Segundo a petição, o requerente é funcionário da requerida e foi nomeado depositário fiel do veículo BMW 328i, placa EVV-2555, ano 2013/2014 (fl. 14), objeto do contrato de financiamento de veículo fraudado, nos autos do Inquérito Policial n.º 1578/2014, do 1º Distrito Policial - Sé. Narra o requerente que não tem condições de arcar com os custos de guarda e manutenção do veículo e que a requerida se recusou a receber o automóvel, mesmo após a apresentação de auto de entrega expedido pela autoridade policial. Além do inquérito citado, o requerente também noticiou a existência do Boletim de Ocorrência n.º 4800/2014, lavrado perante o 39º Distrito Policial - Vila Gustavo, que versa sobre a fraude em contrato de financiamento do veículo em questão. Com base em tais fatos, requereu a expedição de ofícios aos distritos policiais, para que declinem a competência para a Justiça Federal, além de exonerar o requerente do encargo, com a intimação da CEF para indicação de novo depositário fiel. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela exoneração do requerente da condição de depositário do veículo, determinando à CEF que guarde o veículo por seus próprios meios (fl. 72). Para melhor analisar a questão, este Juízo solicitou cópia dos inquéritos referidos. Após a juntada das respostas das autoridades policiais (fls. 84/93 e 101/169), o Ministério Público Federal opinou pela notificação do defensor do requerente para adoção das providências que entender necessárias, nas vias próprias. É a síntese do necessário. Decido. Verificou-se que em 10 de outubro de 2013 foi firmado o contrato de financiamento de veículo entre a Caixa Econômica Federal e Afonso de Souza Cardozo (fl. 156/162), tendo como objeto o veículo BMW 328i, Chassi WBA3A5108EF97455, após negociações realizadas por Maycon Munson Cardoso na Agência Mazzei (fls. 89 e 126/127). Após o devedor ser notificado sobre o atraso no pagamento das parcelas, este compareceu à agência e negou ter autorizado o financiamento, bem como alegou não ter assinado o contrato, razão pela qual o gerente da CEF Danilo Alberto Petean procurou a autoridade policial e registrou o Boletim de Ocorrência n.º 4800/2014 (fls. 91/92), que culminou na instauração do IPL n.º 755/2014 - 39º DP - Vila Gustavo (fl. 88), para apuração de eventual prática do crime de estelionato em detrimento da CEF por Maycon Munson Cardoso, já relatado, com sugestão de encaminhamento à Justiça Federal (fl. 90). Contudo, de acordo com a certidão supra, o feito teve prosseguimento na Justiça Estadual, originando a Ação Penal n.º 0009598-03.2015.8.26.0050, em trâmite perante a 19ª Vara Criminal de São Paulo. Já o IPL n.º 1578/2014, do 1º Distrito Policial - Sé, foi instaurado para apurar eventual crime de receptação do veículo objeto do financiamento fraudado junto à CEF por Ana Cláudia Miguel Gouveia e Manoel Coelho de Oliveira (fl. 102), após o requerente Alexis, gerente geral da Agência Mazzei (procuração a fls. 129/131), avistar a BMW circulando na rua e acionar a polícia em 16/12/2014 (v. termos de declarações de fls. 126/127 e Boletim de Ocorrência n.º 9849/2014 de fls. 103/105), oportunidade na qual foi nomeado fiel depositário do bem (fl. 132). Apesar de Manoel ter alegado que recebeu a BMW como forma de pagamento de um imóvel vendido a Alexandre Bezerra de Menezes, o automóvel continua registrado em nome de Afonso de Souza Cardozo, com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 108), sendo inegável o interesse desta nos feitos. Desta forma, considerando que ambos os inquéritos envolvem interesses da Caixa Econômica Federal, empresa pública cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 759/1969, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV) e que, nos termos da Súmula 150, do C. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, determino a expedição de ofício, com cópia desta decisão: a) ao M.M. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal de São Paulo, solicitar a remessa dos autos da ação penal n.º 0009598-03.2015.8.26.0050 para este Juízo; e b) ao M.M. Juiz de Direito responsável pelo DIPO 4, solicitando a remessa dos autos do inquérito policial n.º 1578/2014 (SAJ n.º 0042010-84.2015.8.26.0050) para este Juízo. Deverá constar dos ofícios que, na eventualidade dos I. Magistrados entenderem pela competência da Justiça Estadual, que os autos sejam remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, alínea d), com conflito de competência positivo, comunicando-se a este Juízo. Após a vinda dos autos ou a análise de eventual conflito de competência, deliberarei acerca do pedido de exoneração do depositário fiel. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de novembro de 2015.

Expediente N° 5458

INQUERITO POLICIAL

0007777-73.2015.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO E SP242340 - GUSTAVO BONELLI)

Vistos.Fls.41/42: Trata-se de pedido formulado pelo investigado RONAY GLEYME DA SILVA NASCIMENTO, informando que pretende se mudar para a cidade de Fortaleza/CE, local em que deseja cumprir a condição de comparecimento bimestral em Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, diante das incongruências na petição apresentada (fl.56). Decido. Ao investigado foram impostas medidas cautelares, entre as quais, a comunicação de alteração de endereço e o comparecimento bimestral em Juízo. Não foi condicionada qualquer autorização do Juízo para que o investigado mude de endereço. Verifico que o endereço na cidade de Fortaleza/CE no qual o investigado pretende se fixar, está devidamente demonstrado nos autos, conforme documentos de fls.45/46. Assim, diante da alteração de endereço do investigado RONAY GLEYME DA SILVA NASCIMENTO, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Fortaleza/CE, a fim de que o investigado continue a cumprir as medidas cautelares a ele impostas. Advirto, desde já, que, caso o investigado não seja localizado no endereço aqui fornecido, poderá ser decretada sua prisão preventiva, com base no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Quanto à menção do processo n.º 0007805-07.2014.8.26.004 na procuração de fls.51, intime-se a defesa do investigado a esclarecer tal incongruência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Expediente N° 5459

INQUERITO POLICIAL

0007514-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Vistos. Este Juízo proferiu decisão de fls.525/525^v, deferindo as medidas elencadas pela autoridade policial às fls.40/42, observando que devem ser providenciadas diretamente pela Polícia Federal. Determinou ainda o Juízo a indicação pela ABCF de novo depositário, diante das informações fornecidas pelas empresas investigadas acerca de possível desvio das mercadorias apreendidas no feito e depositadas com REINALDO PEREIRA MAIA. Às fls.536/537 foi protocolada petição de lavra do depositário REINALDO PEREIRA MAIA, comunicando o atual estágio de remoção dos vidros automotivos, negando a existência de qualquer desvio, além de afirmar que o controle de saída do material era feito pelos próprios funcionários da empresa Superglass. afirmou ainda que foi avisado também pelos funcionários da empresa de que a remoção estava suspensa por este Juízo. Às fls.538/547 foi protocolada petição formulada pela ABCF, solicitando seja autorizado por este Juízo o fornecimento de amostras do material apreendido para confecção de laudo técnico pela ABIVIDRO - Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro. Às fls. 548/548^v, decisão deste Juízo, determinando o encerramento definitivo da remoção dos vidros, devendo o depositário REINALDO PEREIRA MAIA continuar responsável, até nova ordem, pelo material que já se encontra em sua posse, devendo o material que ainda se encontrava com as empresas Superglass e Kansai permanecer sob seus cuidados e à disposição do Juízo, as quais deveriam apresentar planilha acerca dos materiais retirados pelo depositário e dos que ainda se encontram em seus depósitos, além de indicar um responsável (pessoa física) para figurar como depositário. Na mesma decisão foi deferido o pedido formulado pela ABCF/ABIVIDRO e autorizada a retirada das 135 (cento e trinta e cinco) peças necessárias para realização do laudo merceológico de vidros automotivos dentre aqueles depositados com o depositário REINALDO PEREIRA MAIA. Também foi determinada a intimação do depositário REINALDO PEREIRA MAIA para que realizasse ele próprio inventário do material com ele depositado, bem como providenciasse a liberação das peças necessárias para a elaboração dos laudos. Em cumprimento à mesma decisão, foram transladadas cópia dos ofícios oriundos do INMETRO, IQA e Receita Federal (fls. 558/612). Às fls. 619/629, petição formulada por Ricardo Ito Nakashima, responsável pela empresa Vidroshima, teve mandados de busca e apreensão cumpridos em sua residência e estabelecimento comercial e requereu a decretação de sigilo dos autos, com a proibição de vistas a ABCF, bem como o desentranhamento de petições protocolizadas pela associação após a notícia criminal. Às fls. 630/637, petição protocolizada pela ABCF, requerendo que a retirada das peças necessárias para a elaboração de laudo técnico seja acompanhada por um oficial de justiça. Às fls. 638/641, a KANSAI indica depositário, informa que não possui condições de elaborar a planilha solicitada pelo Juízo e requer a reconsideração da decisão de permanência do atual depositário, bem como da autorização para o exame requerido pela ABCF/ABIVIDRO. Requer, outrossim, a decretação de sigilo de justiça, inclusive negando acesso ao denunciante. Às fls. 643/645, a SUPERGLASS indica depositário, justifica a não apresentação da planilha solicitada por este Juízo, requer a reconsideração da decisão que autorizou a ABCF/ABIVIDRO a realizar exame merceológico, bem como seja decretado o sigilo dos autos. Instado a se manifestar (fls. 646/646^v), o Ministério Público Federal requereu, em suma, a manutenção de REINALDO como depositário fiel, com a entrega para ele do restante do material que ainda se encontra em poder das empresas KANSAI e SUPERGLASS, devendo a remoção ser acompanhada por agente policial, que deverá elaborar laudo descritivo das mercadorias removidas naquele dia, como também daquelas que já se encontram em poder do depositário. Requereu, outrossim, a avaliação dos bens pela Receita Federal, em caráter de urgência, não se opondo à retirada das peças já deferidas pela ABIVIDRO, nem ao pedido de acompanhamento por agente público. Por fim, requereu a realização de perícia pelo INMETRO em amostras do material depositado, a decretação de sigilo dos autos, para que a ABCF não tenha mais acesso ao feito, bem como a continuidade das investigações, com a expedição de ofício pela autoridade policial à Receita Federal. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, por conseguinte: a) revejo, em parte, as decisões de fls. 525/525^v e 548/548^v, apenas com

relação aos pontos abaixo indicados, mantendo-se, no mais, às deliberações ali constantes:- Depositário fiel e inventário do material apreendido: conforme exposto pelo MPF, a alteração do depositário e uma nova remoção não se mostram medidas produtivas e podem, inclusive, ocasionar mais danos às mercadorias apreendidas, razão pela qual determino que o restante dos bens apreendidos seja entregue ao atual depositário, REINALDO PEREIRA MAIA, devendo a remoção ser acompanhada por agente policial, que deverá elaborar laudo descritivo de todo o ocorrido, bem como da quantidade e qualidade dos vidros transportados e dos bens que já se encontram sob a responsabilidade do depositário. A fim de facilitar a identificação dos tipos e qualidade dos bens apreendidos, as empresas deverão designar um representante qualificado para acompanhar o agente policial nas diligências para a realização do inventário dos bens. Desta forma, dispense o depositário REINALDO e as empresas SUPERGLASS e KANSAI de apresentarem relatório ou planilha dos materiais retirados pelo depositário ou que ainda se encontram em poder das empresas, medidas estas anteriormente determinadas na decisão de fls. 548/548vº, ora revista parcialmente. Cientifique-se o depositário, com a advertência de que a data para remoção deverá ser agendada diretamente entre a DPF, o depositário e as empresas.- Avaliação dos bens e perícia técnica: concluída a remoção da integralidade do material apreendido, a avaliação dos bens pela Receita Federal, inclusive para esclarecer a regularidade das importações, e a realização de perícia de amostras dos bens apreendidos pelo INMETRO, deverão ser providenciadas, com urgência, diretamente pela autoridade policial, conforme já deliberado a fls. 525/525vº, quando do deferimento das diligências investigativas elencadas às fls. 40/42, tendo em vista possuir atribuição constitucional e legal para tanto. Sem prejuízo, considerando que o laudo realizado pela associação não substituirá o dos órgãos oficiais e não vinculará o Juízo, que tem liberdade para a apreciação da prova, mantenho a autorização para a retirada de 135 (cento e trinta e cinco) peças necessárias para a realização de laudo merceológico, pela ABCF/ABVIDRO, de vidros automotivos dentre aqueles depositados com REINALDO PEREIRA MAIA. Porém, determino que a remoção também seja acompanhada por agente policial, que deverá registrar todo o ocorrido, detalhando os tipos de vidro retirados pela associação. Comunique-se a autorização à ABCF/ABVIDRO e ao depositário, com a advertência de que a data para remoção deverá ser agendada diretamente entre a DPF, o depositário e a associação. b) decreto o sigilo deste feito (nível 4 - sigilo de documentos), limitando o acesso aos autos às empresas investigadas e seus defensores constituídos. Anote-se na capa dos autos e no sistema de andamento processual. A atuação da ABCF deverá cingir-se à elaboração do laudo pericial em conjunto com a ABVIDRO, sendo-lhe vedado ter vista dos autos. Indefiro, contudo, o pedido de desentranhamento das petições já apresentadas pela ABCF, vez que relacionadas à elaboração de laudo já autorizada por este Juízo. c) a pretensão ministerial de expedição de ofício à Receita Federal deverá ser cumprida diretamente pela autoridade policial, como constou da própria manifestação do MPF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos pedidos de restituição n.º 0010790-80.2015.403.6181 e 0010593-28.2015.403.6181, os quais deverão ser desapensados deste feito. Traslade-se cópia da procuração outorgada pela empresa KANSAI, acostada a fl. 198 do pedido de busca e apreensão, para estes autos e para os autos do pedido de restituição de coisas n.º 0010790-80.2015.403.6181. Intimem-se os defensores constituídos pelas empresas KANSAI e SUPERGLASS, bem como por RICARDO ITO NAKASHIMA. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e prosseguimento das investigações, nos termos da Resolução n.º 63/2009-CJF. São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA (SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Fls. 2282: O réu APARECIDO GONÇALO PETRUCCI apenas informou que tem interesse em ser interrogado em Bauru, mas não forneceu endereço atualizado. Assim, determino que o réu APARECIDO forneça o seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado às fls. 2245.

Expediente Nº 3803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X EDILAINE LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONI NETO

Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 2164 e 2165, intime-se a defesa de MAURO SERGIO ARANDA, para que forneça o novo endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada revelia nos termos do art. 367 do CPP. Publique-se o despacho de fls.

2163. *****Despacho de fls. 2163: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 2158, intime-se a defesa de EDILAINE LOPES SZWARCTUCH, para que forneça o novo endereço da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada revelia nos termos do art. 367 do CPP.

Expediente Nº 3804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1058, intime-se a defesa de Paulo Serafim Pereira, para que forneça o novo endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada revelia nos termos do art. 367 do CPP. Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarapuava/PR informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 50052810620154047006. Caso ainda não cumprida, solicite-se urgência para a realização do ato deprecado. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Expediente Nº 3805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008169-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA

PINHEIRO) X CEZAR MAURICO COSSENZA JUNIOR(SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS) X PAULO SERGIO ROMERO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI (ALEXANDRE), CÉZAR MAURÍCIO COSSENZA JÚNIOR (CÉZAR) e PAULO SÉRGIO ROMERO (PAULO), por meio da qual se lhes imputa a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, e 21, único, ambos da Lei n.º 7.492/86. De acordo com denúncia, em síntese, no período compreendido entre maio de 2004 a outubro de 2011, os denunciados geriram fraudulentamente a instituição financeira LIRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, eis que não teriam sido homologados como diretores, bem como que o endereço informado como sede da empresa seria falso. Entre as irregularidades estariam, ainda, a emissão de 27 (vinte e sete) cheques sem provisão de fundos, a ausência de pagamento de serviços contratados com terceiro e o fato de deixarem de enviar os demonstrativos contábeis, atos em desacordo com as normas previstas pelo BACEN. Acrescenta a exordial que entre as datas de 28 de junho de 2005 a 17 de março de 2006, os acusados teriam promovido a inserção de informações falsas em oito contratos de câmbio, que totalizaria a cifra de US\$ 497.695,18, sem que as empresas que figuraram como adquirentes da moeda estrangeira tivessem reconhecido ou legitimassem a operação. Prossegue a acusação ao afirmar que essas irregularidades seriam, em verdade, manobras fraudulentas na administração da corretora dirigidas ao engano a terceiros, sejam clientes ou as autoridades competentes. Foram arroladas três testemunhas. A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2012 (fls. 256/257). O acusado ALEXANDRE, após diversas tentativas de citação pessoal, foi citado por edital (fls. 417). Por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, às fls. 429/441. CÉZAR foi citado às fls. 286/287. Às fls. 307/334, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação. Por força do Provimento n.º 417/2014 o feito foi redistribuído a esta 10ª Vara Especializada. PAULO foi citado às fls. 266/267. Pela Defensoria Pública da União, às fls. 482/483, foi formulada resposta à acusação. A Defesa de ALEXANDRE, alegou, em síntese, a) inépcia da denúncia, eis que não teria esclarecido os atos típicos ou as circunstâncias das imputações formuladas; b) que o acusado teria atuado exclusivamente na administração da corretora, em atividades ligadas ao departamento pessoal e de recursos humanos, de modo que não teria atuado nas operações de câmbio. Por fim, argumentou que a eleição de PAULO e ALEXANDRE não foi homologada, o que levaria à conclusão que não teve participação nas operações descritas na denúncia. Pugnou pela absolvição sumária. Arrolou três testemunhas. A Defesa de CÉZAR, alegou, em síntese, a) que os atos posteriores a agosto de 2005 devem ser desconectados do acusado, considerado seu desligamento da instituição financeira; b) inépcia da denúncia, eis que não teria esclarecido os atos típicos ou as circunstâncias das imputações formuladas; c) falta de justa causa, eis que ausente suporte probatório mínimo; d) atipicidade dos fatos descritos como gestão fraudulenta; e) ausência de indícios de autoria dos delitos a ele imputados. Pleiteou a rejeição de denúncia e, caso, seja ratificado o recebimento, absolvição sumária quanto ao delito de gestão fraudulenta. Arrolou 07 (sete) testemunhas. A Defesa de PAULO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 482 e verso, no entanto, não antecipou suas teses defensivas. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e protestou por substituição futura, caso necessário. É o que importa relatar. Passo a decidir. Antes de examinar individualmente os argumentos das respostas escritas à acusação, firmo algumas premissas decisórias. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou ainda da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelas Defesas dos acusados. Por outro lado, questões que digam respeito ao exame de provas, à qualificação jurídica dos fatos imputados e à efetiva caracterização dos elementos (objetivos, normativos e subjetivos) do tipo penal não devem ser examinadas nesse momento, por absoluta inadequação processual. O exame realizado nessa fase continua sendo de cognição sumária, sendo admissível a absolvição sumária em casos de manifesta ou evidente atipicidade, licitude, inculpabilidade ou extinção de punibilidade. Fora dessas restritas hipóteses, a ação penal deve caminhar para a instrução processual. Passo ao exame das respostas escritas à acusação. Comum às defesas de ALEXANDRE e CÉZAR consta como preliminar a inépcia da denúncia. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada (grifei): Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. A fórmula ideal para uma persecução penal adequada e legítima foi didaticamente sistematizada em texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior (O processo criminal brasileiro, Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1959, v. 2, p. 183, grifei), segundo o qual a denúncia: É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. Diz a exordial: (...) Na cidade de São Paulo - SP, no

período compreendido entre maio de 2004 a outubro de 2011, os denunciados ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, CEZÁR MAURÍCIO COSSENZA JUNIOR e PAULO SÉRGIO ROMERO, na qualidade de administradores, na época dos fatos, de modo livre e consciente, geriram fraudulentamente a instituição financeira LIRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, bem como, entre as datas de 28 de junho de 2005 a 17 de março de 2006, realizaram através de citada pessoa jurídica, 08 (oito) contratações de câmbio, mediante a inserção de informações falsas, praticando as condutas tipificadas nos artigos 4º, caput, e 21, único, ambos da Lei nº 7.492/86 (...). Ainda:(...) Ademais, no âmbito do processo Administrativo nº 0901459987, também realizado pelo Banco Central, constatou-se que foram realizadas 08 (oito) contratações de câmbio, mediante a inserção de informações falsas, ou seja, sem que as empresas que figuraram como adquirentes da moeda estrangeira tenha reconhecido a legalidade ou a finalidade, qual seja negócios, serviços ou treinamento, de tais contratações, que totalizaram a quantia de R\$ 497.695,18. (...) Vê-se que a premissa acusatória está lastreada no conteúdo dos procedimentos administrativos nº 1101534079 (apenso I) e nº 0901459987 (fls. 09/67) que tramitaram perante o Banco Central. No que toca aos contratos de câmbio, aos quais o Parquet é atribuída a inserção de dados falsos, houve simples remissão aos documentos listados em tais apuratórios. As imputações deduzidas são as seguintes: Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. e Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. Consoante relatório sucinto exarado pelo Banco Central do Brasil (fls. 02/07 - Apenso I), os atos que teriam o condão de subsumir ao tipo penal descrito no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, estão divididos de acordo com os períodos de gestão, ainda que de fato, da sociedade empresária LIRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO. (...) I - Descrição dos fatos. Desde maio de 2004, a Lira S/A Corretora de Câmbio praticou atos de gestão contrários aos interesses da sociedade corretora de câmbio, caracterizados pela administração da Lira S/A Corretora de Câmbio por pessoas não homologadas como diretores pelo Banco Central do Brasil; por não ser localizada em endereço informado ao Banco Central do Brasil como sede; por emitir cheques sem provisão de fundos; por falta de pagamento de serviços contratados com terceiros; por interromper o envio de demonstrativos contábeis ao Banco Central do Brasil e por prestar declaração de falsa identidade em contratos de câmbio registrados no sistema de informações do Banco Central do Brasil. I. Da administração por pessoas não homologadas como diretores pelo Banco Central do Brasil: Em 12.5.2004 e 24.8.2004, a Lira S/A Corretora de Câmbio realizou a transferência de controle societário. Primeiramente, o sócio Marcelo Ribeiro da Silva, e depois o sócio César Maurício Cossenza Júnior. Até 16.5.2004, a Lira S/A Corretora de Câmbio era administrada pelos sócios Marcelo Ribeiro da Silva (CPF 955.933.738-68) e César Maurício Cossenza Júnior (CPF 642.431.928-04), que detinham, cada um, 50% do capital social, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2005. Em 12.5.2004, o sócio Marcelo Ribeiro da Silva, por meio do instrumento particular de promessa de cessão de direitos, obrigações, ações e participação societária, cedeu a totalidade de suas ações para Paulo Sérgio Romero (CPF 814.289.288-04) e Alexandre de Menezes Lencioni (CPF 226.519.518-97), na proporção de 50% para cada cessionário. O pedido de autorização relativo à transferência de controle societário não foi notificado ao Banco Central do Brasil no prazo de quinze dias, contados do respectivo ato, conforme determina o artigo 6, da Circular 3.179, de 26 de fevereiro de 2003. Na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 17.5.2004, o sócio Marcelo Ribeiro da Silva renunciou ao cargo de diretor da Lira S/A Corretora de Câmbio. Nas assembleias gerais extraordinárias, ocorridas em 6.10.2004 e 7.10.2004, Alexandre de Menezes Lencioni e Paulo Sérgio Romero, respectivamente, foram eleitos diretores da Lira S/A Corretora de Câmbio, contudo não houve a homologação desses diretores pelo Banco Central do Brasil. Em 24.8.2005 o sócio César Maurício Cossenza Júnior, por meio do instrumento particular de promessa de cessão de direitos, obrigações, ações e participação societária, cedeu a totalidade de suas ações para Paulo Sérgio Romero e Alexandre de Menezes Lencioni, na proporção de 50% para cada cessionário, renunciando ao cargo de diretor da Lira S/A Corretora de Câmbio nessa data. Com a renúncia do sócio Marcelo Ribeiro da Silva, ocorrida em 17.5.2004, ficando a Lira S/A Corretora de Câmbio representada apenas pelo diretor César Maurício Cossenza Júnior, configurou-se inobservância, tanto às disposições do artigo 143, caput, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que estabelece que a Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, quanto ao artigo 7 do estatuto social da Lira S/A Corretora de Câmbio, que dispõe que a Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) até 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no país e eleitos pela Assembleia Geral. Desde 24.8.2005, com a renúncia do sócio César Maurício Cossenza Júnior ao cargo de diretor, ocorrendo a vacância de todos os cargos da diretoria da Lira S/A Corretora de Câmbio, situação que perdura até o presente momento, configurou-se inobservância ao artigo 150, 2, da Lei 6.404/76, que estabelece que compete a qualquer acionista a convocação de Assembleia Geral, devendo o representante de maior número de ações praticar os atos urgentes de administração da sociedade. Tais irregularidades foram levadas ao conhecimento da Lira S/A Corretora de Câmbio, de seus sócios Marcelo Ribeiro da Silva e César Maurício Cossenza Júnior, e dos administradores de fato da corretora, Paulo Sérgio Romero e Alexandre de Menezes Lencioni, por meio do expediente Deorf/GTSP2-2005/08331, de 20.9.2005. No entanto não foram adotadas pelos sócios quaisquer medidas com vistas a sanar as irregularidades apresentadas. A gestão da Lira S/A Corretora de Câmbio ficou a cargo de Paulo Sérgio Romero e Alexandre de Menezes Lencioni, administradores de fato, com base na Procuração Pública, lavrada no 14 Tabelião de Notas de São Paulo em 17.5.2004.2. Da não localização em endereço informado ao Banco Central do Brasil: Os registros da Lira S/A Corretora de Câmbio no Banco Central do Brasil informam a existência da matriz, à Calçada Antares, 264 - Centro de Apoio 2, Santana do Parnaíba (SP), e de uma agência autorizada à Rua Pedrosa Alvarenga, 1208 - 7 andar, São Paulo (SP). Até junho de 2006, os contatos com os administradores, seja por telefone, carta ou presencial, foram feitos no endereço da agência de São Paulo. Desde setembro daquele ano, os representantes da Lira S/A Corretora de Câmbio não foram mais encontrados nos endereços indicados e os expedientes encaminhados pelo Banco Central do Brasil foram recepcionados por atendentes, não havendo respostas dos administradores a este Banco Central do Brasil. O endereço registrado como sede da Lira S/A Corretora de Câmbio em Santana do Parnaíba, na realidade, é o endereço de uma empresa de serviços de locação temporária de salas (escritório virtual), de nome Your Office.3. Da emissão de cheques sem provisão de fundos: A Lira S/A Corretora de Câmbio emitiu 28 (vinte e oito) cheques, para diversos favorecidos, assinados por seus administradores de fato, Paulo Sérgio Romero e Alexandre de Menezes Lencioni, sendo que 27 (vinte e sete) foram devolvidos pelo motivo 12 (cheque sem provisão de fundos - segunda apresentação) e um pelo motivo 13 (conta encerrada), no período de 31.10.2005 a 1.2.2007, totalizando R\$633.597,95, conforme relação a seguir: (...) A Lira S/A

Corretora de Câmbio foi interpelada por meio do expediente Desuc/GTSPA/CS03-2006/000624, de 27.6.2006 e em sua resposta, assinada por Alexandre Menezes de Lencioni, alegou que Paulo Sérgio Romero praticou atos isolados e em benefício próprio no período de sua efetiva permanência nesta Corretora (01/09/2005 a 27/12/2005). Portanto ficamos impossibilitados em apresentar cópia das páginas do Livro Razão, bem como esclarecer a finalidade de cada um dos cheques emitidos. A mesma resposta menciona um anexo referente a uma carta explicativa protocolizada neste Banco Central do Brasil em 14.6.2006. Nessa correspondência, a instituição alega que Paulo Sérgio Romero, a partir de 1.9.2005, assumiu compulsoriamente a diretoria financeira, que tratava-se de pessoa leiga ao cargo, mas diante das promessas feitas para assumir o cargo agiu de maneira não habitual às conformidade desta instituição, nas suas atitudes impensadas causando diversos transtornos financeiros e sociais à mesma, tais como, abuso de poder; usando o cargo em benefício próprio, para honrar compromissos pessoais e de seus interesses, emitindo diversos cheques sem controle algum para pagamento à terceiros todos com finalidade de saldar compromissos não pertinentes à esta instituição. (sic).4. Da falta de pagamento de serviços contratados com terceiros: Desde o 2 semestre de 2005, a Lira S/A Corretora de Câmbio deixou de honrar seus compromissos financeiros com terceiros. Em 10.1.2006, a Padrão Auditoria S/S (CNPJ 67.185.280/0001-20) enviou à Lira S/A Corretora de Câmbio a primeira de três correspondências cobrando o pagamento de serviços faturados e vencidos. Sem receber os honorários, mesmo após a negociação de um acordo realizado em 26.7.2006, a auditoria rescindiu o contrato em 28.8.2006, comunicando o fato ao Banco Central do Brasil em 29.8.2006. Por ocasião da rescisão, o débito montava R\$18.711,03. Face a inadimplência, o último trabalho de auditoria realizado na Lira S/A Corretora de Câmbio foi relativo ao semestre findo em 30.6.2005. O contrato que dava à Lira S/A Corretora de Câmbio acesso ao Sisbacen, celebrado com o Banco Central do Brasil, venceu em 2.12.2005, sendo prorrogado por três vezes, condicionado à regularização da documentação para a assinatura de um novo contrato. Após a terceira prorrogação, vencida em 7.7.2006, o contrato não foi renovado e o acesso da Lira S/A Corretora de Câmbio ao sistema foi bloqueado, deixando-a sem comunicação com o Banco Central do Brasil e o mercado. Nesse processo, a Lira S/A Corretora de Câmbio não honrou os débitos referentes ao período de abril/2006 a julho/2006, perfazendo um total de R\$1.092,00.5. Da interrupção do envio de demonstrativos contábeis ao Banco Central do Brasil: A Lira S/A Corretora de Câmbio deixou de entregar seus demonstrativos contábeis ao Banco Central do Brasil desde a data-base de janeiro de 2006. A interrupção da entrega dos demonstrativos contábeis ao Banco Central do Brasil gerou o envio de notificação de multa à Lira S/A Corretora de Câmbio, perfazendo o valor total de R\$25,330,04, sujeito ao acréscimo de juros e multa de mora.6. Da prestação de declaração de falsa identidade em contratos de câmbio registrados no sistema de informações do Banco Central do Brasil: No período compreendido entre os meses de março de 2005 e março de 2006, a Lira S/A Corretora de Câmbio prestou declaração de falsa identidade em contratos de câmbio registrados no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen), identificando como compradoras de moeda estrangeira as empresas Partage Empreendimentos e Participações Ltda. - CNPJ 01.987.230/0001-59, Indústria de Alumínios Eirilar Ltda. CNPJ 49.021.009/0001-78 e Pólo Comércio Internacional Ltda. CNPJ 06.261.751/0001-48, assunto que foi objeto de comunicação ao Ministério Público Federal, por meio do Ofício n 183/2009/Desuc/Gabin, de 30.12.2009.II - Possível Enquadramento PenalAs ocorrências descritas configuram, em tese, infração penal tipificada nos artigos 4, único (itens 3 e 4), 6 (item 5) e 16 (itens 1 e 2) da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986.III - Relação dos Supostos ResponsáveisA responsabilidade pelas irregularidades cometidas recaem sobre os administradores de fato, Paulo Sérgio Romero, CPF 814,289.288-04 e Alexandre de Menezes Lencioni, CPF 226.519.518-97 (pelos fatos constantes dos itens 3, 4 e 5) e pelos sócios Marcelo Ribeiro da Silva, CPF 955.933.738-68 e César Maurício Cossenza Júnior, CPF 642.431.928-04 (pelos fatos constantes dos itens 1 e 2). Verifica-se que é atribuída aos acusados a gestão fraudulenta no período compreendido entre maio de 2004 a outubro de 2011, de forma genérica. O tipo objetivo do delito de gerir fraudulentamente instituição financeira consiste, conforme JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, em administrar com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros, sejam eles sócios, empregados, investidores, clientes ou a fiscalização. Embora a questão seja controversa, entendo que o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira é acidentalmente habitual, ou seja, é possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa (grifei): HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. (HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJE 18.04.2008) O elemento subjetivo do tipo é o dolo, compreendido como a vontade livre e consciente de praticar os atos fraudulentos, sendo desnecessário qualquer intuito específico, mesmo o de causar prejuízo. Ainda assim, porém, só haverá tipicidade quando as infrações tiverem insistentemente uma natureza ardilosa relevante, capaz de induzir em erro os sujeitos passivos e principalmente com potencialidade ofensiva ao bem jurídico tutelado. Nesta ordem de ideias, ainda que a questão acerca do dolo tenha reflexo quando do julgamento da lide, a correta e necessária individualização das condutas tem impacto no direto à defesa, de modo que, mesmo à vista de dos dados colhidos no curso do procedimento administrativo, a acusação não se desincumbiu do ônus de detalhar exatamente os atos os quais e a delimitação temporal que poderia, em tese, recair a cada um dos denunciados. Ademais, a denúncia vincula os limites de atuação do Juiz, que não pode apreciar fatos que nela não estejam descritos (princípio da correlação). Desta forma, quando a tal ponto, tenho que inepta a denúncia. No que diz respeito ao delito previsto no artigo 21 da Lei 7492/86, da análise detida da peça acusatória verifica-se a remissão às informações obtidas no bojo do procedimento administrativo que tramitou perante o Banco Central do Brasil. Ali são indicadas as planilhas tabuladas pelo BACEN nas quais constam os contratos de câmbio que não teriam sido reconhecidos pelas empresas que figuram como contratantes. A simples remissão a documentos constantes dos autos fere princípios constitucionais, pois não individualiza a conduta e nesse sentido caminha a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL.

DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, D E 2º DO CP. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A MERCADORIA APREENDIDA. INÉPCIA. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO. 1. Insurge-se o apelante contra a sentença que o condenou à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa no piso legal, por infração ao artigo 334, 1º, d e 2º do Código Penal. 2. Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia ou a queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. 3. No caso dos autos o libelo acusatório não preencheu os requisitos do citado dispositivo. Isto porque não expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. 4. A peça acusatória imputou ao acusado a conduta de adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. 5. O objeto jurídico tutelado no crime de descaminho definido no artigo 334, 1º, d e 2º do Código Penal é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que ilude, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. 6. Para a consumação delitiva basta a internação das mercadorias em território nacional, sem o pagamento dos tributos incidentes sobre aquela operação, e a fraude empregada para iludir o fisco consiste no modus operandi. 7. Para fins de comprovação da materialidade delitiva, a denúncia deve descrever, de forma pormenorizada, quais os bens internados de forma ilícita, sendo mister a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não bastando mera remissão ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal. 8. O réu se defende dos fatos imputados na peça acusatória e, portanto, com amparo nos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegura-se ao acusado a ciência acerca da mercadoria que o órgão ministerial aduz que importara ilícitamente ou que recebera desprovida de documentação comprobatória de sua regular importação. 9. Denúncia inepta, porquanto não atendeu aos ditames legais, ausente a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, vedando ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 10. Processo que se anula, de ofício, a partir do oferecimento da denúncia, considerada inepta, restando prejudicada a apelação interposta. (ACR 00044043420074036110. Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI. 1ª T. TRF3, e-DJF. Data: 23/10/2013).PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. DATA DA OCORRÊNCIA DO DELITO: NECESSIDADE DE INDICAÇÃO AO MENOS APROXIMADA. OMISSÃO NÃO SUPRIDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REMISSÃO A DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA. 1. Apelações criminais da Acusação e da Defesa contra sentença que absolveu um dos réus com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP e condenou os demais como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão. 2. Verificada a existência de causa impeditiva da análise do mérito do recurso, sendo o caso de reconhecimento, de ofício, de inépcia da denúncia, a qual não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, no tocante à exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. 3. Excepcionalmente, admite-se que a denúncia não indique a data em que ocorreu o delito, se tal circunstância não foi passível de apuração durante a tramitação do inquérito policial. Contudo, em tais casos, a denúncia deve indicar que se trata de circunstância temporal ignorada ou incerta, e indicá-la ao menos aproximadamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Conquanto as omissões da denúncia possam ser supridas a todo tempo, antes da sentença, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, no caso dos autos, até o momento da prolação da sentença, a omissão da circunstância temporal do fato delituoso não foi suprida pelo órgão ministerial de primeiro grau. A mera remissão, na denúncia, a documentos constantes dos autos, não é suficiente para suprir a necessidade de descrição do fato criminoso e suas circunstâncias. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Ação penal anulada de ofício. Apelos prejudicados. Processo (ACR 00019933219994036002. Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF3. 1ª T, e-DJF: 05/03/2013)PENAL. PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO PROCLAMADO PORQUE VIÁVEL A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 249, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DA OCORRÊNCIA DO FATO. INSUFICIÊNCIA, PORÉM, DE PROVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Fere o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal a denúncia que não individualiza o fato criminoso e tampouco aponta suas circunstâncias, limitando-se a fazer imputação genérica e uma remissão ao procedimento administrativo que a instrui. 2. Pode o tribunal deixar de pronunciar a inépcia da denúncia se encontrar fundamento para a absolvição do réu. Aplicação analógica, ao processo penal, do artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil. 3. A materialidade do delito de peculato pode ser demonstrada por documentos e testemunhas, não sendo imprescindível o exame de corpo de delito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não provada suficientemente a autoria do delito, é de rigor absolver o réu, nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. 5. Apelação provida. (ACR 03096467119974036102. Rel. Des.Fed. NELTON DOS SANTOS. TRF3. 2ª T., DJF:03/07/2008).No caso concreto, consoante procedimento administrativo, há períodos específicos cuja responsabilidade pela gestão da corretora poderia ser atribuída a cada qual dos acusados. Inepta, também, quando a esse ponto. Ainda que assim não fosse, não há nos autos cópias dos contratos de câmbio mencionados pela acusação. Acerca da justa causa, segundo a lição de Renato Brasileiro Lima, no Curso de Processo Penal, pág. 172, para que passe se dar início a um processo penal há necessidade do denominado *fumus commissi delicti*, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou participação em conduta típica, ilícita e culpável. Consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de ter havido apreciação da denúncia e de seu recebimento restar materializado, não há empecilho para que o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A), reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, suscitada pela defesa (STJ. 6ª Turma. REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013). Nesse passo, como a simples instauração de um processo penal atinge status *dignitatis* do imputado, não se pode admitir a propositura de ações penais desprovidas dos pressupostos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual rejeito a denúncia, com relação aos crimes descrito no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 e artigo 21, único da Lei 7.492/86, por considerá-la inepta e, ainda, quanto a última imputação, por ausência de justa causa. Diante de

todo o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI (ALEXANDRE), CÉZAR MAURÍCIO COSSENZA JÚNIOR (CÉZAR) e PAULO SÉRGIO ROMERO, com fulcro no artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos e a Defensoria Pública da União. Com o trânsito em julgado para as partes, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual (INQUÉRITO POLICIAL). Após, considerando que não houve julgamento de mérito, que a prolação da presente sentença não obsta o oferecimento de nova denúncia e que há linha de investigação viável, dê-se baixa dos autos nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031314-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ajuizou estes embargos à Execução Fiscal n. 0019774-89.2011.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para cobrança de créditos relativos a ressarcimento ao SUS. Sustenta (1) Nulidade do título, porque: a) não foram especificados os elementos caracterizadores de cada AIH, tais como período de internação, código do beneficiário, nome, endereço e natureza jurídica da unidade prestadora do serviço e descrição, código e quantidade de procedimentos realizados, contrariando o art. 19, III a VIII do RN 185/2008 da ANS e 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80; b) há cobrança em duplicidade quanto às seguintes AIHs: 2677829209, objeto dos boletos 45.504.015.996-8, 45.504.018.059-2 e 45.504.025.201-1, este último referente à execução 0017528-23.2011.403.6182; 2726054298, objeto dos boletos 45.504.014.320-4, 45.504.018.059-2 e 45.504.025.201-1; e 2692921484, cobrado nos boletos 45.504.015.996-8 e 45.504.018.059-2. Sustenta, também, (2) Prescrição, nos termos do art. 189 e 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as internações teriam terminado em 2003, enquanto a execução foi ajuizada mais de três anos depois, em 27/04/2011. Ainda que se considere a contagem a partir do encerramento do processo administrativo, sustentou que também teria se consumado a prescrição, diante do decurso de quatro anos do vencimento dos boletos em 26/04/06, 10/08/06 e 30/03/07. Sustenta, ainda, (3) ressarcimento indevido, por não haver responsabilidade quanto aos atendimentos prestados a beneficiários de contratos de Custo Operacional, nos quais o plano de saúde só paga à contratante após a realização das despesas com as coberturas contratadas, bem como naqueles casos de atendimentos realizados fora da cobertura do plano ou da rede credenciada. Sustenta, finalmente (4), impossibilidade de utilização da tabela TUNEP para o ressarcimento, por sua discrepância com a tabela SUS (quadro comparativo de fl.38), não sendo admissível falar em ressarcimento em valor superior ao efetivamente gasto, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa do Estado (Fundo Nacional de Saúde) e do prestador privado, ambos destinatários da verba indenizatória impugnada (art.17 da RE nº05/2000, da ANS). Nesse aspecto, aduz que a TUNEP traz apenas valores de referência (art.2º da RDC 62/2001), de caráter exemplificativo. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A ANS apresentou impugnação (fls. 663/691). Refutou a prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, pois ela se reporta ao art. 884 da mesma Codificação, que veda o enriquecimento sem causa, o qual, embora seja um dos fundamentos do ressarcimento ao SUS, assim como o princípio da solidariedade (arts. 3º, I e III, 194, 195, 198, 1º e 203), não constitui sua fonte, pois se trata de obrigação legal prevista no art. 32 da Lei 9.656/98. Assim e como não há norma específica sobre prescrição para cobrança dessa dívida, deve-se aplicar, pelo princípio da simetria, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo prescricional quinquenal para as dívidas passivas da União, Estados e Municípios. Além disso, à falta de norma disciplinadora do prazo para constituição dos créditos dessa natureza, sustentou ser aplicável, por analogia, o art. 1º da Lei 9.873/99, que trata da prescrição da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Acrescentou que a contagem do prazo inicia-se na data da constituição definitiva do crédito, após encerrado o processo administrativo, nos termos do Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.112.577-0-SP. Defendeu a validade da CDA, esclarecendo que as AIHs 26778229209, 2726054298 e 2692921484 deram origem a diferentes boletos por compreenderem duas competências, uma de 11/2003, referente à internação de 01/02/2003 a 30/11/2005, e 12/2003, referente à internação de 01/02/2003 a 31/12/2005. No mais, argumentou que o título permitiu a plena defesa pela Embargante. A respeito dos planos de custo operacional, com cláusulas de pós-pagamento e atendimento em rede credenciada, observou que a Súmula 9 da ANS preceitua ser devido o ressarcimento ao SUS, com exceção dos contratos em que haja o repasse integral individualizado dos custos assistenciais ao beneficiário atendido, por não configurar plano de saúde. Já o atendimento fora da rede credenciada seria possível nos casos de urgência e emergência, como se depreende do art. 12, VI da Lei 9.656/98, ou mesmo nos

atendimentos e procedimentos cobertos pelo contrato, pois o art. 32 da referida lei não especifica a unidade, e os estabelecimentos de natureza pública prestadores de serviços ao SUS não têm permissão para prestar serviços para planos de saúde. Quanto às AIHS 2776458850, 2776686550, 2776719539, 2704080104 e 27005299674, todas da competência 12/2003, 2775961826 (Competência 11/2003), 2677829209 (Competências 11/2003 e 12/2003), 2681329794 (12/2003) e 2726054298 (Competências 11/2003 e 12/2003), a alegação de falta de cobertura não mereceria prosperar, visto que não foram apresentadas cópias de cada contrato, tampouco o termo, a proposta de adesão ou declaração da pessoa jurídica contratante que demonstrasse o vínculo entre o beneficiário e o contrato, nos termos do Anexo I da RE nº6/01, alterada pela IN 13/03. Outrossim, a tela impressa do computador revelaria mera declaração unilateral, sendo necessária assinatura das partes ou outro tipo de autenticação nos documentos particulares para lhes conferir força probante, de acordo com art. 221 do Código Civil. Reconheceu, contudo, no tocante a AIH 2721497856 (Competência 11/2003), a falta de cobertura dos procedimentos de parto componente I - incentivo à assistência pré-natal (R\$70,00) e ao registro civil de nascimento (R\$5,00), cujos valores deveriam ser deduzidos do valor a ressarcir, reduzindo-o para R\$1.049,29. No tocante à TUNEP (Tabela Única de Equivalência de Procedimentos), defendeu sua validade, pois aprovada pela Resolução nº23/99 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, após amplo processo participativo e consensual, contando, inclusive, com participação de representantes das operadoras de serviços de saúde. Referida tabela incluiria não só o valor do procedimento médico, mas também das demais despesas necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, tais como internação, medicamentos, honorários médicos, cobradas em separado pela operadora. Nesse sentido, ressaltou que não se poderia comparar o valor do atendimento com o do procedimento, como pretendeu a autora. Por outro lado, sustentou que, a partir do 3º ABI (Aviso de Beneficiário Identificado), publicado em 2011, a metodologia de valoração do ressarcimento foi alterada, passando-se a utilizar o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estabelecido pela RN nº 251, de 19 de abril de 2011, que contempla outros gastos diretos e indiretos envolvidos no atendimento. Em réplica (fls. 694/707), a embargante sustentou que os contratos anexados identificam os beneficiários por meio de códigos cadastrais fornecidos pela própria ANS (fls. 102/138 e 672). Ponderou que o art. 32 da Lei 9.656/98 prevê o ressarcimento apenas dos serviços cobertos pelo plano, o que excluiria, também, aqueles ocorridos fora da rede credenciada, como a própria RE/ANS/DIDES Nº 6/01 admitiria. Afirmou que não possui qualquer acréscimo patrimonial nos contratos de custo operacional quando o usuário é atendido pelo SUS, de modo que não se poderia falar em ressarcimento. Requeveu a intimação da embargada para juntar cópia integral do processo administrativo, prova testemunhal, mediante oitiva dos representantes das empresas contratantes bem como perícia para contrapor os valores TUNEP aos gastos efetivamente realizados. A embargada reiterou os termos de sua impugnação, afirmando não possuir outras provas a produzir, sustentando que a matéria controvertida demandaria prova exclusivamente documental e ressaltando que a juntada por si dos autos do processo administrativo seria desarrazoada, uma vez que a Embargante teria pleno acesso aos documentos (fls.720/721). Entendendo que as questões discutidas são de direito (vícios formais do título e prescrição) ou de fato (abrangência da responsabilidade pelo ressarcimento ao SUS pelos atendimentos a beneficiários de diferentes contratos com a operadora), a demandar prova exclusivamente documental, indeferidas foram as provas requeridas (fls.722 e 732), concedendo-se à Embargante 60 dias para juntada das cópias do processo administrativo necessárias a comprovar o alegado. A embargante desistiu da juntada de cópias do processo administrativo e interpôs Agravo Retido (fls.731 e 733/744), que foi recebido, e, após contrarrazões da embargada, manteve-se a decisão por seus próprios fundamentos (fl.746).

É O RELATÓRIO. DECIDO.(1) **NULIDADE DO TÍTULO** Os requisitos da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa estão previstos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso, a certidão de dívida ativa (fls. 91/94) contém todos os requisitos previstos na lei. A circunstância de não constar o nome dos beneficiários não prejudica a identificação da origem e natureza da dívida (art. 2º, 5º, III, da LEF), na medida em que foram identificados o boleto e respectivos AIHS (Autorizações para Internação Hospitalar), que, segundo Resoluções Normativas da ANS nº 185/08 e 253/11, identificam o nome da pessoa atendida pelo SUS. Como consta dos autos (fls. 140/146), as AIHS 2726054298, 2677829209 e 2692921484 contemplam dívidas de diferentes competências, a seguir discriminadas: - AIH 2726054298 - 12/2003 (fl. 140), 11/2003 (fl. 141) e 11/2004 (fl. 146); - AIH 2677829209 - 11/2003 (fl. 140), 12/2003 (fl. 141) e 11/2004 (fl. 146); - AIH 2692921484 - 11/2003 (fl. 140) e 12/2003 (fl. 141). Dessa forma, não se trata de cobrança em duplicidade, mas de uma AIH que contempla internações de períodos diferentes, sendo apenas uma das competências cobrada na execução objeto dos presentes embargos. Assim, inexistem as nulidades alegadas.

(2) **PRESCRIÇÃO** respeito da natureza jurídica da exação executada, transcrevo o art. 32 da Lei 9.656/98, que lhe serve de fundamento legal: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo

previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Como se trata de uma obrigação legal firmada entre ente público (Estado) e um particular (fornecedora de serviço de saúde), cuja prestação consiste em ressarcimento de recurso público necessário ao financiamento das ações para promoção e restabelecimento da saúde pública, a relação jurídica entre SUS e operadoras de planos de saúde, no que tange ao ressarcimento em foco, é de Direito Público, ou seja, submete-se ao regime jurídico de Direito Administrativo. Tomada essa premissa, cumpre definir qual a prazo prescricional a que se submete a cobrança desta exação. Em que pese o ressarcimento ao SUS ser orientado pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também disciplinado no Código Civil, outros princípios e regras orientam-no (isonomia e solidariedade), de modo a fazer prevalecer as normas de Direito Público no tocante a prescrição. Assim, embora não haja previsão específica, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo de cinco anos previsto para as dívidas passivas dos entes da federação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Além disso, o termo inicial de contagem do prazo é data do encerramento do processo administrativo, após o julgamento final das impugnações apresentadas e, como se trata de crédito não-tributário da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 6830/80, a prescrição suspende-se por 180 dias pela inscrição em Dívida Ativa, consoante 3º do referido artigo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP. Des. Rel. Carlos Muta. DJe 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.604 - PR (2014)0047135-6). Min. Herman Benjamin. DJe 09/10/2014) Verifica-se que, após o encerramento do processo administrativo, foram

emitidos boletos de pagamento com vencimento em 24/04/2006, 10/08/2006 e 30/03/2007. A inscrição em Dívida Ativa, ocorreu em 29/03/2011, suspendendo o prazo prescricional, nos termos do art.2º, 3º, da Lei 6.830/80, até o ajuizamento da execução, em 27/04/2011 (fls. 89/94), quando foi finalmente interrompida. Portanto, não ocorreu prescrição.3) RESSARCIMENTO INDEVIDO 3.1) RESPONSABILIDADE QUANTO AOS ATENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE CUSTO OPERACIONAL A embargante sustenta que, pelo fato de não receber antecipadamente pelo serviço, não estaria obrigada a ressarcir ao SUS. Em tais contratos a operadora do Plano de Saúde custeia o serviço médico e depois se ressarcida da contratante. A Súmula Normativa 9 da ANS, de 10 de novembro de 2005, orienta que, mesmo nesses casos, é devido o ressarcimento ao SUS. Vejamos:1 - É devido o Ressarcimento ao SUS em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio.2 - Deve ser acolhida a impugnação e/ou recurso ao Aviso de Beneficiário Identificado que evidencie operação com preço pós-estabelecido avençada com o contratante no regime individual/familiar ou coletivo, em que haja o repasse integral e individualizado do custo ao beneficiário, por não configurar plano privado de assistência à saúde.3 - As operações indicadas no item anterior não poderão ser praticadas, devendo ser cessadas pelas operadoras de planos de saúde, por conflituarem com o art. 1º da Resolução Normativa - RN nº 40, de 06 de junho de 2003.4 - Nos casos de planos privados de assistência à saúde de contratação coletiva, só é permitido o repasse de custo aos seus beneficiários a título de fator moderador ou rateio. A jurisprudência espousa mesmo entendimento, como ilustram os seguintes precedentes: Entretanto, ...o ressarcimento decorre da imposição legal, não havendo como acolher a tese de que sendo o plano da modalidade pós pagamento - Custo Operacional - estaria desautorizada o ressarcimento ao SUS. Também os contratos denominados pós-pagos são regulados pela Lei nº 9656/98, e possuem todos as características de um plano de assistência à saúde, diferindo dos demais apenas por ser remunerado posteriormente aos gastos demandados. Portanto, tais contratos também são formas de se oferecer planos de saúde suplementar, conforme já ficou reconhecido no julgamento da Apelação Cível nº 2002.72.00.009089-2/SC, de minha relatoria (STJ, REsp 1025861, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Data da Publicação 05/08/2008). Ademais: 4. O ato de cobrança do RESSARCIMENTO decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de SAÚDE suplementar (AG 2003.04.01.000822-7/PR, DJ de 03/09/2003, p. 508, Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Precedentes jurisprudenciais são torrenciais no sentido da legalidade e legitimidade do ressarcimento inclusive na modalidade custo operacional (pós-pagos) e autogestão (plano limitado aos empregados da empresa), dos quais destaco: EMBARGOS INFRINGENTES. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO DA REDE PÚBLICA. ART. 32 DA LEI 9.656/98. O art. 32 da Lei 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou contrato, e, portanto, rege-se igualmente pela referida lei, na medida em que o ressarcimento ao SUS está vinculado exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, pouco importando a denominação do contrato adotado pela seguradora. (TRF4, EIAC 2002.72.02.004623-9, Segunda Seção, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 16/04/2008) EMENTA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2001.70.00.000010-9, Terceira Turma, Relator VANIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 13/12/2006) EMBARGOS INFRINGENTES - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO LEGAL INCLUSIVE PARA ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. 1 - Não há que se falar em inexistência de débito em razão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que objetiva tão somente recompor o patrimônio público. Igualmente impertinente o argumento de ilegalidade dos atos administrativos emanados pela ANS, eis que a cobrança se dá através de processo administrativo sujeito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando às operadoras de planos de saúde sua impugnação. 2 - A tese de que o ressarcimento, mero ato de restituição, estaria revestido de natureza tributária, não pode ser acolhida, vez que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 198, da CF/88, é possível a instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária. 3 - O sistema do ressarcimento foi criado pela Lei que prevê claramente que, mesmo as entidades de autogestão estão sujeitas ao ressarcimento, não havendo que se falar em reparação apenas quando se configurar descumprimento contratual ou ato ilícito. 4 - Há benefício das operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, eis que deixa de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado, daí a razão de ser devido o ressarcimento, ainda que nada dele receba como contribuição mensal. 5 - Recurso conhecido e improvido. (TRF2, 3ª Seção, EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200251010204770 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF200177223 Fonte DJU - Data: 15/02/2008 - Página: 1173 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) (CÍVEL Nº 2006.71.07.001410-9/RS Rel. Des. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI. Publicado em 23/07/2009) Com efeito, a Embargante não demonstrou que o custo SUS não poderia ser repassado, mediante fatura, ao CONTRATANTE, para que lhe ressarcisse os valores, remunerando-a pelo serviço colocado à disposição. 3.2) ATENDIMENTOS FORA DA COBERTURA

Embargante alegou que os atendimentos a que se referem os boletos 4555040159968, AIHs 267782920 e 2681329794, 455040143204, AIHs 2721497856, 2775961826, 2776458850, 2776686550, 2776719539, 455040180592, AIHs 2677829209, 2681329794, 2704080104, 2705299674, 2722247286, 2726054298, estariam excluídos da cobertura do plano de saúde contratado. A Embargada reconhece a falta de cobertura referente à AIH 2721497856 (competência 11/2003), no que tange aos procedimentos de incentivo ao parto componente I - incentivo à assistência pré-natal (R\$70,00) e incentivo ao registro civil de nascimento (R\$ 5,00), reduzindo o valor devido a R\$ 1.042,29. No mais, afirma que os documentos não possuem força probante, por lhes faltar assinatura ou autenticação, bem como por não relacionarem os beneficiários aos contratos de plano de saúde empresarial. Com razão a embargada, porque não se pode afirmar que os beneficiários de fato aderiram aos contratos firmados com as pessoas jurídicas, não se mostrando suficiente mera juntada de tela impressa de banco de dados privado para demonstrar tal vinculação. Seria necessária a apresentação dos termos de adesão ou declaração assinados pelas pessoas jurídicas, demonstrando a vinculação dos beneficiários aos contratos cujas cópias foram anexadas. Além disso, caberia a Embargada demonstrar em que condições se deram os atendimentos, uma vez que, independente da previsão contratual, devem ser cobertos os atendimentos de urgência e emergência (art. 35-C da Lei 9.656/98). A respeito da questão, já se manifestou a Instância Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...) 9. Rejeitadas alegações no sentido de que os procedimentos médicos realizados não estavam cobertos pelo plano de saúde, seja por estarem fora da área de territorial de abrangência ou em período de carência, bem como por se tratar de procedimento não previsto no contrato, por ocasião do atendimento prestado pelo SUS. Da análise dos documentos que instruíram os presentes embargos, colhe-se que a embargante trouxe apenas formulários de impugnação, sem qualquer assinatura ou protocolo junto ao órgão competente para analisá-lo. Trata-se, portanto, de documento produzido unilateralmente pela parte, não sendo suficiente a embasar as alegações tecidas pela embargante. No concernente aos procedimentos em que se alega realizados fora da área de abrangência geográfica do plano, não há qualquer documento que demonstre o local em que ocorreu o atendimento médico; quanto àqueles cuja impugnação se baseia no período de carência, não há prova da data em que realizado o procedimento médico; quanto aos casos em que se alega que o plano não cobre internação, não há como aferir em que condições ocorreu a aventada internação, pois poderia se tratar apenas atendimento de emergência, especialmente pelas características dos eventos noticiados nas impugnações (paciente em trabalho de parto, hemorragia digestiva, broncopneumonia). 10. Em todas as hipóteses mencionadas, deveria ter sido comprovado, ainda, não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 11. Apelação improvida (AC 00226813220114039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No entanto, como a Embargada reconhece não ser caso de ressarcimento os procedimentos de incentivo ao parto componente, incentivo à assistência pré-natal e incentivo ao registro civil de nascimento, em relação à AIH 2721497856, por questão de isonomia, o mesmo tratamento deve ser dado à AIH 2722247286, que, conforme descrito em fls. 133, abrange também tais procedimentos. 3.3) RESPONSABILIDADE PELOS ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA A Embargante impugnou tais atendimentos por terem sido prestados por unidades não credenciadas junto aos respectivos planos de saúde, por força de disposição contratual. Entretanto, não se mostra razoável questionar os atendimentos fora da rede credenciada da operadora de Plano de Saúde, pois o que importa é ser o atendimento prestado por unidades integrantes da rede pública (SUS). Deve-se ponderar, também, que não se trata de relação entre particulares, mas entre operadora de plano de saúde e SUS, razão pela qual não se aplica a norma que exclui do reembolso dos atendimentos prestados fora da rede credenciada quando o consumidor poderia dela se utilizar (art. 12, VI, da Lei 9.656/98). Acrescente-se que os planos da UNIMED podem ter abrangência nacional, conforme indica contrato de fl. 273, cabendo a ela demonstrar que os atendimentos foram realizados em localidades fora da abrangência geográfica do plano contratado, não simplesmente fora da rede credenciada. 4) UTILIZAÇÃO DA TABELA TUNEP E RESSARCIMENTO Diz o art. 32 da Lei 9.656/98: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Observa-se que a própria lei não veda que os valores do ressarcimento, fixados pela ANS, sejam superiores ao SUS, bem como não há elementos para reconhecer que os valores cobrados não sejam razoáveis em comparação com a realidade médico-hospitalar. Nesse sentido, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00020387220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para que se reduzam os valores cobrados pelas AIHs 2721497856 e AIH 2722247286, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de fixar honorários em favor da embargada, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Oportunamente, desampense-se. PRI

0051735-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511062-20.1992.403.6182 (92.0511062-0)) ODETE BARRETO VILEGAS (SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

VISTOS ODETE BARRETO VILEGAS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n. 0511062-20.1992.4.03.6182, originariamente movida contra METALÚRGICA LANCI LTDA. Arguiu a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, bem como necessidade de habilitação do crédito executado na falência da empresa executada. Anexou documentos (fls.06/16). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.37). A Embargada apresentou contestação (fls. 38/45), pugnando pela improcedência, pois não teria sido comprovado se tratar do único imóvel residencial da entidade familiar. Por cautela, requereu prazo de 180 dias para verificação de crime falimentar que justificasse o redirecionamento da execução aos sócios. Concedida nova vista após o tempo decorrido, a Embargada não se manifestou (fl. 50). Instadas a especificar provas e se manifestar sobre a impugnação (fl.51), a Embargante anexou certidões dos 18 Cartórios de Registros de Imóveis da Capital (fls.55/77), requerendo oitiva de testemunhas, enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir (fl.51). É O RELATÓRIO.DECIDO.No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de construção no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Há jurisprudência (STJ e TRF 3ª Região) no sentido de que é impenhorável o único imóvel do devedor, independente de destinar-se à residência: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agravo regimental improvido. Origem: STJ Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 770783 Processo: 200601101332 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: SIDNEI BENETI Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ0003350390 ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. 1. Conforme precedente da Segunda Seção, em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. 2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel. Dissídio configurado. Recurso conhecido e provido. REsp 243285 / RS RECURSO ESPECIAL Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. O único imóvel residencial ocupado pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei n. 8.009/1990. 3. A embargada não demonstrou que os embargantes são proprietários de outros imóveis, nem trouxe aos autos qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 2. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, foi mantido o ônus da sucumbência conforme a sentença. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação desprovida. Origem: TRF 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 651748 Processo: 200003990744368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300133055. Ponderando sobre tais entendimentos, tenho que a caracterização do imóvel como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, verifica-se nas seguintes situações: 1) único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar: é bem de família; 2) único imóvel, porém não utilizado para residência do casal ou entidade familiar: pode se caracterizar como bem de família, dependendo de demonstração de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel; 3) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizados para sua residência: aplica-se o Parágrafo único do artigo 5º da lei referida; 4) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, sendo utilizado para residência apenas um deles: é bem de família aquele utilizado para residência, sendo penhoráveis os demais. Fixadas essas premissas, passo ao caso dos autos. O imóvel penhorado, situado nesta capital, fração ideal (1/6) de terreno na Rua São Bernardo, 655, 657 e 659, matrícula 113.100 do 9º CRI, é o único de propriedade da Embargante. Apesar da Embargada questionar esse fato, comprova-o a pesquisa à ARISP (Associação dos Registros de Imóveis de São Paulo), constante de fls. 58/78. E não fosse por isso, a Embargante, em sua qualificação, dá esse endereço como de sua residência, e, de fato, foi nele que foi encontrada em várias diligências do Oficial de Justiça (fls. 52 e 138 da execução e 11/12 destes autos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos para declarar insubsistente a penhora sobre mencionado imóvel, conforme auto de fl. 12. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Condeno a Embargada em R\$1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mandado de cancelamento da penhora. Traslade-se para a execução e juntem-se cópias de fls. 52 e 138 daqueles autos, intimando-se a exequente a se manifestar, naqueles autos, sobre pertinência dos sócios no polo passivo, em razão da notícia de falência da pessoa jurídica executada. Transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0002521-41.2010.403.6500. Alegou que a execução seria indevida, motivada por erro no preenchimento da declaração de rendimentos, informando R\$45.857,18, quando o correto seria R\$23.915,85. Impugnou também a multa moratória, que seria confiscatória. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 38). A Embargada apresentou impugnação (fls. 54/59), afirmando que o Embargante não produziu prova suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título. Refutou o caráter confiscatório da multa, por se tratar de penalidade fixada nos limites legais. Facultada especificação de provas (fls. 60), as partes não requereram outras provas (fls. 61/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificando os autos da execução, constata-se que a Embargada informou que o débito foi parcelado, porém o Embargante deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas, sendo certo que, conforme demonstrativo da dívida, duas parcelas foram pagas, havendo uma em atraso (fls. 65/67). Primeiramente, anoto que a manifestação de vontade do contribuinte, quando adere a parcelamento, é ato que lhe retira o interesse processual para a ação de Embargos. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art. 295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art. 267, VI, c.c. 462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, na certidão de dívida ativa, do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, bem como fls. 65/67 daqueles autos para estes embargos. Oportunamente, desampense-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016206-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-83.2010.403.6182)
SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS ajuizou estes embargos à execução fiscal nº.0013407-83.2010.403.6183 movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegou: (1) prescrição, pois os créditos teriam sido constituídos por DCTF, entregue em 28/03/2005, mais de cinco anos antes do despacho que ordenou a citação, em 14/04/2010, não podendo a Embargada se eximir alegando inércia do Judiciário, na medida em que distribuiu a execução faltando apenas 29 dias para a consumação da prescrição e não apresentou os dados corretos para que a citação fosse realizada; (2) compensação com créditos de CSLL reconhecidos por sentença com trânsito em julgado no processo judicial n. 94.0009449-3, a qual não foi apreciada até a presente data, tendo ocorrido homologação tácita, o que, inclusive, motivou pedido de revisão de débito inscrito, ainda pendente de análise. Juntou documentos (fls. 17/81). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 82). A Embargada apresentou impugnação (fls. 84/98), refutando a prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos por DCTF entregue em 28/03/2005, retroagindo o despacho que determinou a citação, em 14/04/2010, à data do ajuizamento da execução, em 04/03/2010, interrompendo, assim, a prazo prescricional, não podendo ser penalizada pela demora na citação decorrente dos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 do STJ). Quanto à compensação, sustentou que a Embargante foi intimada a apresentar documentos necessários para análise do crédito utilizado, mas não atendeu à intimação. Assim, restaria também improcedente a alegada compensação. Na fase probatória, a Embargante requereu expedição de ofício à Receita Federal para fornecer as DCTFs anteriores àquela entregue em março de 2005, a fim de verificar se, de fato, os débitos foram retificados nas posteriores, pois, caso contrário, a constituição definitiva seria anterior e, por conseguinte, a prescrição teria se consumado antes mesmo do ajuizamento da execução (fls. 100/104). A Embargada disse não ter outras provas a produzir (fl. 105). O pedido da Embargante foi indeferido, considerando que poderia acessar tais documentos diretamente junto à autoridade fiscal, concedendo-lhe 60 dias para apresentá-los (fl. 106). A Embargante os apresentou, alegando que a compensação fora declarada já em 13/10/2004, de modo que a partir de então começou a fluir o prazo prescricional, findando-se em 13/10/2009 (fls. 107/228). A Embargada argumentou que a DCTF retificadora de 28/03/2005 interrompeu a prescrição, considerando o disposto no art. 18 da MP 2.189-49/2001, prevendo que a retificadora possui os mesmos efeitos da originária. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1-

Prescrição Os créditos tributários foram constituídos pela DCTF retificadora apresentada em 28/03/2005, como se depreende do título executivo (fls. 32/34) e das DCTFs de fls. 109/228. A primeira Retificadora, apresentada em 10/2004 informava compensação via DCOMP N. 00138080019429669 no valor de R\$179.826,52 (fl. 142), ao passo que a segunda, em 03/2005, informava compensação com saldo negativo de 31/12/1998, no valor de R\$ 257,85, com saldo negativo de 31/12/1996, no importe de R\$66.009,74, compensando-se o remanescente com créditos apurados no processo judicial 94.0009449-3, correspondentes a R\$113.816,78, valor este objeto da execução fiscal ora impugnada. Logo, não restam dúvidas que o crédito foi constituído em 28 de março de 2005. A execução foi ajuizada em 04/03/2010, interrompendo a prescrição, já que os efeitos do despacho que ordena a citação retroagem à data do ajuizamento da execução (REsp 1.120.295/SP). 2 - Compensação Como se tratava de compensação com crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de CSLL com débito de CSLL, realizou-se o encontro de contas na própria DCTF, valendo-se do disposto no art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. No entanto, como esclarecido pela Embargada, a declaração não foi homologada pela Receita Federal, uma vez que a Embargante, intimada em novembro de 2009 a apresentar os documentos necessários para análise da compensação (fls. 96/98), não os apresentou, inviabilizando a análise do crédito. Observe-se que posterior pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa, ainda que possa acarretar cancelamento da inscrição, não retira ou suspende a exigibilidade do título (art. 151, VI do CTN), por falta de previsão no Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo tributário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despesando-se, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020351-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos LATINA COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito n.0011948-46.2010.403.6182, para cobrança de dívida ativa de FGTS. Sustenta, em síntese, (1) nulidade das CDAs por incerteza e iliquidez do título, em razão do pagamento integral efetuado diretamente aos empregados, não apresentação da relação individualizada dos empregados e valores devidos, ausência de valor principal, falta de indicação da forma de cálculo do encargo da Lei 9.964/00, bem como do percentual de multa; (2) nulidade da penhora, nos termos do art. 649, VI do CPC, por incidir sobre bens que integram o acervo profissional da empresa. Juntou documentos (fls. 31/131 e 136/141). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 142). A Embargante apresentou impugnação (fls. 159/174), alegando que o título atende aos requisitos legais, bem como que eventuais pagamentos diretos aos empregados, além de não terem sido comprovados, não poderiam ser admitidos, diante da nova redação do art. 18 da Lei 8.036/90 pela Lei 9.491/97. Facultado prazo para especificação de provas, a Embargante requereu perícia (fls. 179/180), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 182). Entendendo que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independiam de prova técnica, indeferiu-se a prova requerida, concedendo-se prazo de 60 dias para a Embargante juntar os documentos que entendesse necessários (fl. 183). A Embargante ainda requereu remessa dos autos ao contador judicial, pedido também indeferido por decisão (fl. 191) impugnada no AI 0010013-14.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento e cujos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 201 e 209). É O RELATÓRIO. D E C I D O. 1- Nulidade da CDA Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Cabe ressaltar que a indicação de base de cálculo, alíquota e apresentação de memória discriminada de cálculos da dívida não constituem requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do CTN. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. A Embargante alega que a quantia exigida é indevida, uma vez que existiriam pagamentos efetuados diretamente aos empregados, que, se considerados, reduziriam substancialmente o débito principal das CDAs, e conseqüentemente, os acréscimos legais. No entanto, não apresentou provas do alegado pagamento, razão pela qual não procede a alegação. Aliás, falta, inclusive, interesse processual para o pleito, uma vez que a Embargante requereu o parcelamento da dívida em 2010, conforme consta de cópias anexadas com a inicial (fls. 86/112). 2- Nulidade da penhora A alegada impenhorabilidade dos bens não prospera, já que se trata de móveis e equipamentos da pessoa jurídica, mais especificamente, no caso, mesa, computadores, cadeira e arquivo. E a disposição legal (art. 649, V, CPC) trata de bens destinados ao exercício de profissão, direcionando-se claramente ao profissional (pessoa física), e não a empresas. Estas, de regra, costumam oferecer equipamentos de seu estabelecimento para garantir a discussão judicial. O entendimento mencionado encontra ressonância na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal é prevista em lei, tendo sido regularmente efetivada, uma vez que entregue no endereço do executado. 2. O prazo para a impugnação é contado da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, e não da publicação do despacho de vista. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 2001.61.82.002311-0, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, v. u., j. 25/06/2003, D.J. 30/04/2003, p. 356). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC..Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Honorários a cargo da Embargante em honorários, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 20% da Lei 8.844/94.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se, oportunamente. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036892-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556125-58.1998.403.6182 (98.0556125-9)) JOSE ANTONIO GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos JOSÉ ANTÔNIO GOMES MARTINS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0556125-58.1998.403.6182, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa, assim como a COMÉRCIO DE PÃES E DOCES LTDA e JUSCELINO MACHADO PEREIRA, por dívidas de contribuições previdenciárias. Alegou (1) nulidade de citação da pessoa jurídica executada, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro, José Ribamar Moraes, em 02/03/1999, e, em 24/03/2000, o Oficial de Justiça certificou que a empresa havia mudado do endereço há mais de um ano; (2) prescrição, em face do decurso de cinco anos da constituição do crédito, da distribuição da ação e do despacho de citação até sua citação, em 27/05/2004; (3) decadência em relação aos créditos anteriores a agosto de 1993, uma vez que só foram constituídos em 17/08/1998; (4) inexistência de responsabilidade pelos débitos executados, uma vez que ingressou na sociedade em maio de 1993, com previsão contratual de responsabilidade ilimitada dos ex-sócios por todos os débitos anteriores, tendo se retirado em 24/11/1997. Juntou documentos (fls. 07/139) Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 140). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 141/148). Alegou que realizou controle prévio de legalidade dos créditos, declarando inativos os créditos anteriores ao ano de 1995. Desse modo, não teria ocorrido decadência e prescrição, pois os créditos foram inscritos em janeiro de 1998 e a execução foi distribuída em outubro de 1998, sendo o embargante citado em 24/03/2003. Após regularmente intimada, as partes não especificaram outras provas (fls. 153/155). É O RELATÓRIO. D E C I D O. (1) Nulidade da citação da pessoa jurídica Eventual nulidade da citação da pessoa jurídica em nada afetaria a situação jurídica do embargante, que foi citado em setembro de 2003 (fl. 34), não podendo sustentar direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do CPC. Em última análise, falta-lhe legitimidade ativa para tal alegação. (2) Prescrição A matéria já foi apreciada por este Juízo (fls. 61/63) e pelo Tribunal (AI 0073763-73.2004.403.0000), mediante decisão com trânsito em julgado. No tocante à prescrição diga-se que, ajuizada a demanda em 23 de outubro de 1998 e ordenada a citação do sócio em 3 de dezembro de 2002, não há que se falar em prescrição, visto que é efeito da solidariedade a interrupção da prescrição no tocante a um executado em relação aos demais. Destarte, tem-se que, interrompida a prescrição em relação à empresa e ao co-executado, por conta da citação, tal efeito se estende a todos os co-executados, em razão da solidariedade inculpada no art. 125, inciso III do Código Tributário Nacional. Assim, interrompido o prazo prescricional quando da citação, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Inexiste mudança no quadro fático-jurídico a justificar reabertura da discussão nesta sede. Nesse sentido, operou-se a preclusão consumativa, aplicando-se o disposto nos arts. 471, I e II e 473 do CPC, com seguinte redação: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. É o que se extrai dos precedentes abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604903. Processo 0007773-67.2011.403.9999 - SP. Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken. e-DJF3 14/02/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A agravante opôs, em 24/04/2007, exceção de pré-executividade, tendo aduzido prescrição do crédito tributário. O Juízo da causa rejeitou a exceção oposta ao fundamento de inoccorrência da prescrição, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento processado sob o 2007.03.00.052710-9. 2. Em 27/08/2007, a agravante formulou pedido ao Juízo da causa no sentido de ser novamente apreciada a questão relativa à prescrição, sob o enfoque do art. 174 do Código Tributário Nacional. O Juízo a quo novamente rejeitou o pedido, tendo considerado a ocorrência de preclusão consumativa com relação à alegação de prescrição. 3. A matéria relativa à prescrição já foi objeto de recurso anteriormente interposto, razão pela qual operou-se a preclusão consumativa, não merecendo ser conhecida. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436158. Processo 0010012-68.2011.403.0000-SP. Sexta Turma. Rel. Juiz Convocado Herbert Bruyn. e-DJF 20/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO NA APELAÇÃO - PARTE NÃO CONHECIDA. 1. Não conhecida a apelação no tocante à

ilegitimidade do título executivo, visto que a matéria foi alegada somente em sede de apelação, não tendo havido, por esta razão, apreciação da questão pelo MM. Juízo monocrático. 2. A questão atinente à prescrição da ação executiva já foi objeto de apreciação judicial em exceção de pré-executividade, fato que inviabiliza o reexame da matéria. Devia ter a apelante apresentado recurso próprio, tal seja, agravo da decisão proferida nos autos executórios. Precedentes: STJ - 1ª Turma, RESP 893613, processo 200602230490, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJE de 30/03/2009; STJ, 4ª Turma, REsp 1048193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2009, DJE 23/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp 931340/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJE 25/03/2009; STJ - 2ª Turma, EDRESP 795764, processo 200501733651, Rel. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 26/05/2006, p. 248; TRF4 - 4ª Turma, AC 200572080014463, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u., publicado no D.E. 15/03/2010. 3. Multa processual aplicada com razoabilidade. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694708. Processo 0044562-65.2011.4.03.9999 SP. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)3) DecadênciaA discussão quanto à decadência para constituição do crédito tributário executado foi julgada e reconhecida, de ofício, pelo Tribunal, no Agravo 0073763-73.2004.403.0000, em 08/11/2012, após o ajuizamento dos embargos e antes do juízo de admissibilidade, de modo que se deve reconhecer perda superveniente do interesse processual. Logo, também aqui se há de declarar a ausência de interesse. Anoto que, nesse ponto, não se imputa sucumbência à embargada, pois até então não integrava a relação processual. 4) Inexistência de responsabilidade pelos débitos executados Tal questão também está preclusa, pois já foi decidida no Agravo de instrumento n. 0073763-73.2004.403.0000, conforme transcrição que segue: Quanto à alegação de que não responderia pelo débito, assiste razão em parte ao agravante. A execução fiscal refere-se ao período de novembro de 1991 a outubro de 1996. Extrai-se dos autos (f. 36 e seguintes) que o agravante ingressou na sociedade em dezembro de 1993 (data da averbação da alteração contratual na JUCESP), retirando-se, posteriormente, em 24 de novembro de 1997, alteração registrada em 17 de março de 1998 (f. 43-45), assim não se pode imputar ao sócio, responsabilidade por dívidas existentes antes de seu ingresso na sociedade, cabendo-lhe responder tão-somente pelo período em que pertenceu ao quadro societário. Por outro lado, não prosperam as alegações de que fora estabelecido em cláusula contratual que os sócios egressos responderiam ilimitadamente por todas as obrigações da sociedade até 1º de abril de 1993, bem assim que os sócios remanescentes, assumiriam o ativo e o passivo da sociedade desde a sua fundação, haja vista a regra do art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, RECONHEÇO, de ofício a decadência dos créditos anteriores a dezembro de 1992 e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para limitar a responsabilidade do agravante ao período em que permaneceu na sociedade, qual seja 22 de dezembro de 1993 a 17 de março de 1998. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, em relação às alegações de prescrição e responsabilidade pelos débitos, nos termos dos arts. 267, V, c.c. 471 e 473 do CPC, em relação à decadência e nulidade de citação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da embargante, fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, despendendo-se, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0042640-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035460-63.2007.403.6182 (2007.61.82.035460-7)) UNIGLOBE TELECOM LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Vistos UNIGLOBE TELECOM LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da ANATEL que a executa no feito nº.0035460-63.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, a (1) necessidade de habilitação do crédito no processo falimentar; (2) impossibilidade de cobrança de multa moratória, nos termos da Súmula 565 do STF e (3) de juros a partir da quebra, bem como dos (4) honorários advocatícios, conforme arts. 23, II e III, 26 e 208, 2º do Decreto-lei 7661/45, bem como da (5) correção monetária, nos termos do Decreto-lei 865/69. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.41). A embargada apresentou impugnação (fls.43/44), sustentando que não está sujeita à habilitação de crédito no processo falimentar, nos termos do art. 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 187 do CTN. Considerando que a falência foi decretada em maio de 2006, afirmou que o art. 83, III da Lei 11.101/05 prevê a cobrança de multa como crédito subquirografário, bem como o art. 124 prevê a não incidência de juros vencidos após a decretação da quebra apenas se o ativo não bastar para pagamento dos credores. As partes não requereram outras provas (fls.45/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Necessidade de habilitação no juízo falimentar Em se tratando de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, a autarquia Embargante não está sujeita à habilitação no juízo falimentar, a teor do disposto nos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 187 do CTN. (2) Não incidência de multa moratória O documento de fl. 37 comprova que a concordata foi convalidada em falência em 25/08/2006, já sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945 (...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Assim, está correto afirmar que nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias. (3) Juros a partir da quebra Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. (4) Os honorários advocatícios O Encargo do Decreto-lei 1.025/69, que substitui a verba honorária, também se mostra devido, uma vez que a falência da Embargante não

se submete ao art. 208 do Decreto-lei 7.661/45 e mesmo que se submetesse, os honorários seriam devidos, pois aquele dispositivo vedava condenação em honorários na falência, mas a Embargada buscou via jurisdicional autônoma para cobrança.(5) Correção monetária A alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Ainda que se considere a vigência do DL 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é líquido até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, 1º). No caso, evidentemente, o crédito tributário não foi líquido e, portanto, não se cogita em afastamento da correção monetária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015923-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051385-60.2011.403.6182) ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA ajuizou estes embargos contra CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, que o executa nos autos 0051385-60.2011.403.6182. Alegou (1) inexistência do fato gerador, pois já não exerce a atividade profissional de economista; (2) prescrição referente à anuidade de 2006, nos termos do art. 174 do CTN; (3) impossibilidade de exercício de poder de polícia pelos Conselhos Profissionais, com personalidade jurídica de Direito Privado, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º a 8º da Lei 9.649/98, reconhecida na ADIN 1.717/DF. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 58). A Embargada apresentou impugnação (fls. 60/70), alegando que o Conselho Regional de Economia foi criado pela Lei 1.411/1951, adquirindo personalidade jurídica de direito público e exercendo a fiscalização de exercício profissional, nos termos do art. 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI da Constituição Federal. Além disso, na ADIN 1.717/DF reconheceu-se a inconstitucionalidade do caput do art. 58 da Lei 9.649/98, que previa personalidade jurídica de direito privado aos Conselhos Profissionais. Sustentou, também, que as anuidades são devidas porque o Embargante efetuou sua inscrição como economista perante o órgão fiscalizador de sua profissão, não tendo efetuado o cancelamento. Facultado prazo de 10 dias para especificação de provas (fl. 71), o Embargante não se manifestou, enquanto a Embargada reiterou suas alegações, não requerendo outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Inexistência do fato gerador, pois já não exerce a atividade profissional de economista. O fato gerador das anuidades decorre da inscrição do profissional perante o respectivo órgão fiscalizador de sua profissão. Nesse sentido, dispõe o art. 17 da Lei 1.411/51: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INSCRIÇÃO - ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O CANCELAMENTO - APELO PROVIDO - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. No caso dos autos o autor não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao requerido, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro do autor, pois a Lei nº 1.411/51 não prevê essa possibilidade. 2. O autor não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que o autor tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 3. Apelo provido. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado do apelante fixados em 10% do valor da causa (4 do artigo 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1652223 0000547-05.2010.4.03.6100 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)(2) Prescrição referente à anuidade de 2006, nos termos do art. 174 do CTN. Tendo em vista o decurso de mais de cinco anos do vencimento da anuidade, em março de 2006, até o ajuizamento da execução fiscal, em outubro de 2011, ocorreu a prescrição, extinguindo o crédito tributário, nos termos do art. 156, V e 174 do CTN. (3) Impossibilidade de exercício de poder de polícia pelos Conselhos Profissionais, com personalidade jurídica de Direito Privado, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º a 8º da Lei 9.649/98, reconhecida na ADIN 1.717/DF. Os Conselhos Profissionais podem ser considerados autarquias, uma vez que são instituídos por lei para desempenhar atividade típica estatal, concernente na fiscalização das diversas profissões, como decorre da interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII e 22, XIV e XVI, 149 e 175 da Constituição Federal. O art. 58, caput da Lei 9.649/98, que estabelecia personalidade jurídica de direito privado aos Conselhos foi declarado inconstitucional na ADI 1717, em 2003, justamente pelo fato de não se admitir a delegação de atividade pública e exercício do poder de polícia a entidades de direito privado. Tal entendimento encontra-se respaldado em recente precedente do STF:(...) 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). (...) (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.224 CEARÁ. Rel. Min. Luiz Fux. DJE 18/06/2012) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2006. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se para os autos da execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0019212-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057906-21.2011.403.6182) ROBSON GIMENES PONTES(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos ROBSON GIMENES PONTES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0057906-21.2011.403.6182. Alegou que a execução seria indevida, uma vez que a União não haveria reconhecido pagamentos anteriores, tampouco o teria notificado do lançamento. Caso assim não se entendesse, requereu a concessão de prazo para parcelamento com os benefícios da Lei 11.941/09. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 24). A Embargada apresentou impugnação (fls. 36/38), afirmando que o crédito tributário foi constituído por declaração e que o Embargante não produziu prova suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título. Facultada especificação de provas (fl. 45), as partes não requereram outras provas (fls. 45 e 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da consulta à inscrição (fls. 38/39), constata-se que o débito foi parcelado em 2014. Primeiramente, anoto que a manifestação de vontade do contribuinte, quando adere a parcelamento, é ato que lhe retira o interesse processual para a ação de Embargos. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art. 295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art. 267, VI, c.c. 462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, na certidão de dívida ativa, do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030617-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046819-34.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0046819-34.2012.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU do exercício de 2009, 2010 e 2011. Sustenta possuir imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/29). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 30). A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e sustentando impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, não extensiva à Embargante por tratar-se de empresa pública que não possui natureza de pessoa jurídica de direito público. Alega que a ECT explora atividade econômica com intuito lucrativo e se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, da Constituição Federal (fls. 31/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito executando, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, insere dentro as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.A C Ó R D ã OVistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008.Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU).Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de 20% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os autos da execução e, oportunamente, desapense-se.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0037780-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-37.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0058420-37.2012.403.6182, que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) nulidade das CDA's por ausência de formalidades essenciais, (2) inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93, por usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção e integração dos portadores de deficiência (art. 24, XIV da CF/88), (3) dilação de prazo para adaptação das agências por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), (4) inexigibilidade da multa, uma vez que foram feitas as adaptações necessárias, não se obtendo o certificado em razão da burocracia administrativa, sendo ônus do Município exibir a documentação entregue ao setor responsável, suficiente a comprovar a regularidade da edificação.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.34).A Embargada impugnou (fls.49/70), sustentando regularidade da CDA, não informada por prova inequívoca, sendo certo que no processo

administrativo no qual foi pleiteada a regularização (2012.0.120.678-9), apenso ao 2003.1.041.946-4, não teria sido interposto recurso. Defendeu a constitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93, editada com suporte na competência comum prevista no art. 23, II, bem como na competência legislativa atinente ao peculiar interesse local (art. 30, II, da CF/88). Afirmou não ser parte no TAC celebrado entre Ministério Público Estadual e FEBRABAN para cumprimento do disposto nas Leis Estaduais sobre acessibilidade aos portadores de deficiência, bem como que a legislação para imposição da multa é municipal. No prazo fixado (fl. 71), as partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade das CDA's por ausência de formalidades essenciais Não há nulidade a ser reconhecida, no que se refere aos requisitos da CDA, pois verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Não foi demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto à ausência de assinatura ao final da CDA, mas apenas carimbo eletrônico sem elementos de criptografia, não se reveste de gravidade jurídica comprometedora da validade do documento, posto tratar-se de documento emitido em sistema oficial de dados informatizados, o que torna juridicamente menor a omissão formal da assinatura de próprio punho do funcionário.(2) Inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.935/93 (Lei que trata do certificado de acessibilidade) O fundamento legal da atuação (Lei 11.935/93) não se mostra inconstitucional. Embora a Constituição Federal disponha ser competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), reserva-se ao Município a competência suplementar para disciplinar a matéria no âmbito do interesse local, mormente porque detém competência material no tocante à matéria. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu a Egrégia Corte Regional: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL SOBRE SAÚDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL DE ATO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. A insurgência recursal origina-se de sentença de improcedência de pedido para anular multa decorrente do Auto de Infração nº B 1154, por infringência ao artigo 129 da Lei nº 13.725/04, Código Sanitário do Município de São Paulo, mediante a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da lei, posto que o município não teria competência legislativa em matéria de saúde. 2. Cabe à União editar normas gerais a serem complementadas pelos demais entes políticos, conforme as suas peculiaridades regionais e locais. Os Municípios também entram na repartição desta competência, pois aos mesmos caberá legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação estadual e federal no que couber. 3. As normas constitucionais e infraconstitucionais indicam que é dever do Poder Público, em todas as esferas, prestar o direito fundamental à saúde a todos os brasileiros, estrangeiros residentes e mesmo aos não residentes, havendo uma solidariedade entre todos os entes políticos. 4. O Município, para dar cumprimento ao exercício de sua competência material estabelecida no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, detém legitimidade para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, desde que, por óbvio, não contrarie a legislação federal e estadual, como ocorre na hipótese dos autos. 5. Não existe inconstitucionalidade na lei questionada, pois, como a União não legislou sobre o assunto, o Estado exerceu a competência suplementar, constituindo a legislação municipal, na matéria, mera repetição da lei estadual.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335666 . 0019715-32.2006.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) (3) Dilação de prazo para adaptação das agências por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) O Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 22/32) não vincula o Município Embargado, que dele não fez parte, bem como a ele não pode ser oposto, seja por ter como objeto o cumprimento de leis estaduais, seja pelo fato de ter sido assinado em 2008, com prazo para adaptação de, no máximo, 15 meses.(4) Inexigibilidade da multa, uma vez que foram feitas as adaptações necessárias A Embargante não comprovou a vinculação do processo administrativo 2012-0.120.678-9, pendente de análise, com o processo administrativo originário da multa, 2009.0003737-3, identificado na notificação do auto de infração 069.169-7, em 2012. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038981-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024256-46.2012.403.6182) EDSON LIMA DE MENEZES(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Edson Lima Nunes ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, que o executa no feito de n.0024256-46.2012.403.6182. Sustenta que o processo administrativo não veio aos autos e, por isso, existe cerceamento de defesa, estando impedido de se manifestar sobre a legalidade e exigibilidade, devendo os embargos serem julgados improcedentes, tornando-se insubsistente a penhora e condenando a Embargada nos ônus de sucumbência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a insuficiência da penhora e ausência de dano de difícil ou incerta reparação (fls.22). A União impugnou (fls.23/25), sustentando a presunção de liquidez e certeza do título, postulando improcedência. O Embargante postulou reconsideração da decisão de recebimento sem efeito suspensivo, mas a decisão foi mantida (fls.28), sem interposição de recurso. Instado a replicar e especificar provas, o Embargante silenciou. A Embargada pediu julgamento no estado da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO. O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o embargante ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhe a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura. No que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As

argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga com a CDA demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 6.830/80. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043640-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023421-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023421-0)) MAURO ANTONIO DI FRANCESCO (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos MAURO ANTÔNIO DI FRANCESCO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0023421-68.2006.403.6182, originariamente proposta contra CONSTRUTORA DI FRANCESCO & TINELLI LTDA. Arguiu (1) ilegitimidade passiva e (2) prescrição. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC (fl. 155). Em sua impugnação (fls. 157/190), a Embargada alegou que o redirecionamento da execução ao embargante foi motivado pela dissolução irregular da pessoa jurídica presumida a partir de diligência por Oficial de Justiça. Refutou também a prescrição, pois não decorreu o quinquênio entre a diligência realizada e o pedido de inclusão, tendo sido interrompida por parcelamento em 11/09/2006. Concedidos 10 dias para especificação de provas (fl. 87), a Embargante reiterou suas alegações e requereu prova oral (fls. 192/198), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 199). Considerando que os autos do processo administrativo encontravam-se à disposição da Embargante, deferiu-se prazo de 10 dias para que ela juntasse as cópias necessárias (fl. 202). Interposto Agravo Retido e apresentadas contrarrazões, a decisão foi mantida (fl. 212). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Ilegitimidade passiva A legitimidade passiva do Embargante na execução deve-se à constatação da dissolução irregular da empresa executada, CONSTRUTORA DI FRANCESCO & TINELLI LTDA, da qual o Embargante é sócio-administradora desde 1992, tal como evidenciado pela certidão de fl. 78. Assim, foram atendidos os requisitos se afirmar a sua responsabilidade tributária, nos termos dos arts. 134, VII e 135, III do CTN, bem como da Súmula 435 do STJ. (2) Prescrição Tendo em vista que os créditos executados foram constituídos por declarações (DCTFs), entregues entre 08/2001 e 07/2003 (fls. 170/181), a execução ajuizada em maio de 2006, o débito parcelado em setembro de 2006, com rescisão do parcelamento em 2009, não há que se falar em prescrição, nos termos dos artigos 151, IV e 174, Parágrafo único, I e IV, do CTN. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043951-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-33.2013.403.6182) J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0004292-33.2013.403.6182. A Embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de haver optado pelo pagamento à vista da dívida executada, com os benefícios da Lei 11.941/09 e Lei 12.996/14 (fls. 423/457). Referido pagamento foi confirmado nos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei 13.043/14, a seguir transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048029-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022117-58.2011.403.6182) VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA) (SP187434 - TALITA MYABE CARDOSO PURPURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA)

Vistos VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito de n.0022117-58.2011.403.6182. Alegou prescrição do crédito de FGTS e contribuição social, uma vez que foi notificada do lançamento em 17/12/2004 e a execução foi ajuizada em 11/05/2011. Quanto ao FGTS, alegou ser inconstitucional o prazo quinquenal previsto no 5º do art. 23 da Lei 8.036/90, por contrariar o disposto no art. 7º, XXIX da CF/88, consoante votos dos Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie no RE 522.897, ainda pendente de julgamento. Arguiu, também, inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, na medida em que foram criadas para indenizar perdas com expurgos inflacionários, obrigação que seria do Estado (art. 13, 4º da Lei 8.036/90), intrasferível aos empregadores. Além disso, não haveria vínculo entre o contribuinte e a finalidade das contribuições. Tendo em vista servirem apenas para recomposição de caixa do erário, não se confundiriam com o FGTS, tampouco se amoldariam a qualquer das espécies de contribuição social previstas na Constituição Federal (arts. 7º, III, 145, III, 149, 195, 212 e 240), sendo certo que o art. 195, 4º autoriza a criação de novas contribuições por lei ordinária destinadas exclusivamente à Seguridade Social. Outrossim, não respeitariam o princípio da capacidade contributiva, onerando a folha salarial, além de contrariar o art. 10, I, do ADCT, que prevê multa de 40% pela demissão sem justa causa, até que seja editada a lei complementar que regulamente a indenização prevista no art. 7º, I, da Constituição. Por derradeiro, alegou violação ao princípio da anterioridade, haja vista que se prevê a incidência da contribuição sobre valores depositados antes da edição da lei. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 145). A Embargada apresentou impugnação (fls. 146/157), sustentando inoccorrência de prescrição, que seria trintenária, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ e Enunciado 95 do TST. Afirmou que não estão sendo cobradas contribuições previstas na Lei Complementar 110/01. As partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição para cobrança dos depósitos ordinários de FGTS é trintenária, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90 e Súmula 210 do STJ. Em 04/08/2011, no julgamento do RE 522.897, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 23, 5º da Lei 8.036/96, diante da previsão expressa no art. 7º, XXIX da CF/88, porém com efeitos meramente prospectivos (ex nunc), mediante acórdão ainda não transitado em julgado. Em 13/11/2014, ao julgar o ARE 709.212-DF, o Supremo julgou da mesma forma, mediante acórdão com trânsito em julgado em 24/02/2015. No entanto, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade foi proferida em controle difuso, com modulação de efeitos, não incide em relação aos créditos anteriores (caso dos autos), prevalecendo, para esses, o prazo trintenário prescricional para cobrança de débitos de FGTS. No mais, os demais argumentos da Embargante não guardam pertinência com o título executivo, que se refere exclusivamente a débitos fundiários, inexistindo no título créditos referentes a contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/01. Nessa medida, à Embargante, nessa parte do pedido, falta interesse de agir, de forma que o julgamento deve ser de extinção do processo com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante à alegação de prescrição, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 20% previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, proceda-se ao desapensamento. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052755-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051836-51.2012.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COM/ DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos CROMATEC DO BRASIL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal nº.0051836-51.2012.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) nulidade do título, por ausência de lançamento e de requisitos formais; (2) caráter confiscatório da multa aplicada, (3) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.49). A Embargada impugnou (fls.63/69), defendendo a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA, dos juros fixados segundo a taxa SELIC e da multa moratória de 20%. Facultada a especificação de provas no prazo de 10 dias (fl.71), a Embargante requereu a intimação da Embargada para juntar cópias do processo administrativo, bem como prova pericial (fls. 72/80), enquanto a Embargada manifestou desinteresse em produzir outras provas (fl. 81). Indeferiu-se a prova pericial, concedendo-se 10 dias para apresentação de documentos complementares pela Embargante (fl. 84), mas ela informou que não os apresentaria (fl. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade da CDA SENTENÇA TIPO AVerifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Cabe ressaltar que a indicação do fato gerador e apresentação de memória discriminada de cálculos da dívida não constituem requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do CTN. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Além disso, o crédito tributário foi constituído por declaração do contribuinte (fls. 33/55). (2) Caráter confiscatório da multa Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito

Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa, pelo descumprimento de obrigação acessória, foi fixada nos termos do art. 7º da Lei 10.426/02. (3) Inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054915-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-16.2013.403.6182) COML/ DE GAS TOZO LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

VistosCOMERCIAL DE GÁS TOZO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito 0021682-16.2013.403.6182.Alegou que a correção monetária e os juros devem incidir sobre o líquido do imposto. Impugnou a multa moratória de 30%, por ser abusiva, devendo-se observar o limite de 20%. Alegou, ainda, ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária, inconstitucionalidade da taxa SELIC e do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46).Em sua impugnação (fls. 47/55), a Embargada defendeu a regularidade título executivo, a aplicabilidade da taxa SELIC e a regularidade da multa moratória e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, salientando que o índice de correção monetária foi o IPCA. Foi facultada réplica e especificação de provas no prazo de 10 dias (fl. 56).Silente a Embargante, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). É O RELATÓRIO.DECIDO.Como se identifica na CDA de fls. 35, cobra-se dívida de multa por infração administrativa às normas regulamentadoras das atividades referentes a derivados do petróleo, gás natural e biocombustíveis, fiscalizadas pela ANP, de natureza não tributária, com vencimento em 27/04/2011.No que tange à correção e os juros, utilizou-se a taxa SELIC, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/02, introduzido pela MP 449/08, não havendo transgressão a qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009,

DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Admitida a constitucionalidade da incidência da SELIC para os créditos tributários, válida também é a norma do art. 37-A da Lei 10.522/02, que prescreve a aplicação do mesmo índice para os créditos das autarquias e fundações. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Da mesma forma ocorre em relação à multa de mora, limitada a 20%, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02 c/c art. 61 da Lei 9.430/96. Por outro lado, a Embargante alega incorreta incidência de juros e correção, mas não prova, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez do título. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim justificada pela jurisprudência da Corte Regional:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, também não procede o inconformismo da embargante, vez que sua incidência em substituição à verba honorária encontra respaldo em nossas Cortes, é questão sumulada perante o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), e observa o percentual máximo previsto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TRF3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410315 . Processo nº 0519515-33.1994.4.03.6182. Rel. Des. Lazarano Neto. DJU DATA:20/08/2007)Assim, o dispositivo atacado encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. Aplica-se também aos créditos não tributários das autarquias e fundações, por força do mencionado art. 37-A, 1º da Lei 10.522/02. É tratamento desigual, porém cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Referido encargo serve para cobrir todas as despesas, administrativas e judiciais, para cobrança de crédito das autarquias e fundações não pago em seu vencimento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056057-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048754-12.2012.403.6182) PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosPAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0048754-12.2012.403.6182.Arguiu (1) nulidade do título, por dele não constar seu nome, base de cálculo, alíquota e fundamentos suficientes para defesa, (2) ilegalidade da incidência da taxa SELIC, (3) inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, e (4) prescrição. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC (fl.117).Em sua impugnação (fls. 118/119), a Embargada sustentou a regularidade do título executivo, bem a inoccorrência de prescrição.Facultado às partes prazo de 10 dias para especificação de provas, a Embargante requereu perícia, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 162/188).Tendo em vista que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independiam de prova pericial, indeferiu-se a perícia, concedendo-se à Embargante 10 dias para juntar os documentos que entendesse necessários (fl. 189).Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação (fl. 198).É O RELATÓRIO.DECIDO.1-Nulidade do títuloVerifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Cabe ressaltar que a indicação de base de cálculo, alíquota e apresentação de memória discriminada de cálculos da dívida não constituem requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do CTN.Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. 2-Ilegalidade da incidência da taxa

SELICNo que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)3-Inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. 4- Prescrição Tendo em vista que os créditos executados foram constituídos por declaração (DCTF), entregue em 15/10/2007, e a execução foi ajuizada em 19/09/2012, não há que se cogitar de prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN e REsp. 1.120.295/SP (submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057873-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032704-71.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0032704-71.2013.403.6182, cobrando débito relativo à multa por desrespeito ao Código de Postura em geral. Alegou ilegitimidade passiva por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o débito, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da imissão na posse pelo fiduciário. Além disso, a Lei 11.228/92, que instituiu o Código de Obras do Município, prevê ser dever do proprietário exibir a documentação referente à regularidade

da obra. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Requereu sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada. Deferiu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.36). A embargada apresentou impugnação (fls.39/45), afirmando que a Lei 11.228/92 preveria responsabilidade solidária do proprietário ou possuidor, de modo que a Embargante, detentora da propriedade como credora fiduciária, responderia pelo pagamento do tributo, podendo reaver o que for pago em ação de regresso contra o possuidor direto. As partes não requereram outras provas (fls. 59/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorreu no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressaltou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Em se tratando de multa por descumprimento de norma administrativa, a responsabilidade também não pode recair sobre a possuidora indireta, na condição de credora fiduciária, pois o art. 27, acima transcrito refere-se a quaisquer encargos. Além disso, a Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciária, não se responsabiliza por obras realizadas no imóvel, tampouco é por elas beneficiada, salvo na hipótese de consolidação da propriedade por inadimplemento do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, confira-se a redação da cláusula décima quinta do contrato (fl. 22): Qualquer acessão ou benfitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CAIXA, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a obter(em) as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. Destarte, no caso concreto, respondem pela multa aplicada os adquirentes do imóvel, PAULO LAFEMINA SOARES e TATIANA MARINO DE MEDEIROS (fls.33/34). Nesse sentido, além do precedente já citado pela Embargante, colaciona-se ementa da seguinte decisão: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desampare-se. Com o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057876-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-38.2012.403.6182) MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Vistos UNIÃO interpôs Embargos de declaração da sentença de fls.216/217, sustentando contradição no tocante à extinção com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, quando deveria ocorrer com base no artigo 269, V, do CPC (fls.223/225). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a extinção pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse processual. A contradição suscetível de impugnação

mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0005214-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021632-87.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0021632-87.2013.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU do exercício de 2012. Sustenta possuir imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/19). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.23). A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e sustentando impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, não extensiva à Embargante por tratar-se de empresa pública que não possui natureza de pessoa jurídica de direito público. Alega que a ECT explora atividade econômica com intuito lucrativo e se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, da Constituição Federal (fls.24/32). A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, enquanto a Embargada requereu o julgamento (fls.34/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D A O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na

ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU). Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de 20% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da execução e, oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008705-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172747 - DANIELA RONDINELLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0051501-95.2013.403.6182, por dívida de IPTU dos exercícios de 2011 e 2012. Sustenta, em síntese, imunidade tributária recíproca, por se tratar de imóvel do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, haja vista que o bem pertence a fundo especial da União. Alega, ainda, remissão, com base na Lei Municipal 15.891, de 7 de novembro de 2013 e ilegitimidade por se tratar de credora fiduciária (fls.02/18). Requereu sua exclusão liminar do CADIN, da plausibilidade das alegações e da garantia integral da execução por depósito. A liminar foi deferida e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 24). A Embargada foi citada e apresentou impugnação (fls. 26/35), alegando a propriedade fiduciária do imóvel pela Caixa e inconstitucionalidade da Lei 10.188/01 que instituiu o PAR. É O RELATÓRIO. DECIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, como bem demonstrado pela Embargante. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Ela é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca em relação ao IPTU executado, e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, IV, do CPC, c.c. artigo 150, VI, a, da CF. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação direta pela Embargante dos valores em depósito judicial (fl.22). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011692-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005818-0)) IVO FOJAN (SP168878 - FABIANO CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI)

Vistos IVO FOJAN ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0005818-11.2008.403.6182. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução, impenhorabilidade do bem de família, inobservância de benefício de ordem, avaliação incorreta do bem penhorado, excesso de penhora e nulidade da intimação por edital. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.103). A Embargada reconheceu a ilegitimidade passiva para a execução, diante da inexistência de dissolução irregular e da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, informando que já havia manifestado nesse sentido na execução. Todavia, tendo em vista que a inconstitucionalidade foi reconhecida somente após o ajuizamento da execução, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios (fl. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada. Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão de não haver resistido à pretensão. Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as conseqüências da inclusão indevida na execução, sob pena de se penalizar a parte contrária, que teve bens penhorados e constituiu advogado para sua defesa. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO EMBARGANTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. 1. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. O fato de a embargada ter reconhecido a pretensão formulada em juízo não afasta, de imediato, sua responsabilidade para responder pelos honorários advocatícios. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a

ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 3. Em que pese ter agido em obediência ao princípio da legalidade, entendo que a União assumiu, ainda que indiretamente, a responsabilidade por eventual resultado que lhe fosse desfavorável. Ainda que não tenha oferecido resistência ao pedido aqui formulado, o mero reconhecimento do pedido, nos moldes previstos no artigo 26 do CPC, não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios. 4. Perfeitamente cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal que rendeu ensejo a que a parte executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir sua real legitimidade. 5. Precedentes: AC 00015134720014036111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00025070620054036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 396 ..FONTE_REPUBLICACAO; REO 200370100016100, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/11/2004 PÁGINA: 384. 6. O quantum arbitrado foi moderadamente fixado. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878759. Processo 0038285-72.2010.4.03.6182. TERCEIRA TURMA. DJ 17/10/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE EM 10/02/2011. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA EM MOMENTO POSTERIOR. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 20 CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Execução fiscal de contribuição previdenciária ajuizada quando estava em vigor o artigo 13 da Lei 8620/93. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a Fazenda Pública não agiu de acordo com a decisão da Suprema Corte, persistindo na cobrança da dívida previdenciária dos sócios. 4. Necessidade de ajuizamento de exceção de pré-executividade. Aplicação do princípio da causalidade. Condenação da Fazenda na verba honorária. Artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513526. Processo 0022267-87.2013.4.03.0000. PRIMEIRA TURMA. 25/02/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Independente do trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora sobre imóvel, liberando o depositário. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão de IVO FOJAN do polo passivo. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025925-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046800-28.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0046800-28.2012.403.6182, por dívida de IPTU dos exercícios de 2010 e 2011. Sustenta, em síntese, imunidade tributária recíproca, por se tratar de imóvel do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, haja vista que o bem pertence a fundo especial da União. Alega, ainda, remissão, com base na Lei Municipal 15.891, de 7 de novembro de 2013 e ilegitimidade por se tratar de credora fiduciária (fls.02/18). Juntou documentos (fls. 19/52). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 54). A Embargada foi citada e apresentou impugnação (fls. 55/59), alegando a propriedade fiduciária do imóvel pela Caixa e inconstitucionalidade da Lei 10.188/01 que instituiu o PAR. É O RELATÓRIO. DECIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, como bem demonstrado pela Embargante. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Ela é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca em relação ao IPTU executado, e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, IV, do CPC, c.c. artigo 150, VI, a, da CF. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação direta pela Embargante dos valores em depósito judicial (fl.22). Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052816-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022437-94.2000.403.6182 (2000.61.82.022437-7)) ESPOLIO DE JAYR MARIANO SANZONE (SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos ESPÓLIO DE JAYR MARIANO SANZONE, representando pela inventariante dativa, MARÍLIA BUENO PINHEIRO

FRANCO, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0022437-94.2000.403.6182. Alegou ilegitimidade para representar o espólio na execução, nos termos do art. 12, 1º do CPC. Após traslado de decisão na execução, determinando a intimação de todos os herdeiros e sucessores do ESPÓLIO DE JAYR MARIANO SANZONE acerca da penhora no rosto dos autos do inventário, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do reordenamento da execução, determinando nova citação e intimação do espólio, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, e honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052973-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029953-77.2014.403.6182) FOCUS COMISSARIA E DESPACHANTE ALFANDEGARIO L(SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos FOCUS COMISSARIA E DESPACHANTE ALFANDEGÁRIO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0029953-77.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, carência da ação de execução fiscal por ausência de interesse de agir, tendo em vista adesão a parcelamento administrativo em 18/06/2014, bem como, cerceamento de defesa em face da ausência do processo administrativo (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/14 e 18/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 295, III, c.c. o 267, VI, do Código de Processo Civil, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020385-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030207-50.2014.403.6182) REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA ajuizou estes embargos contra CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, que a executa nos autos 0030207-50.2014.403.6182. Alegou (1) não estar sujeita à inscrição no Conselho Regional de Economia, uma vez que não presta serviços técnicos de economia, tampouco tem atividade atrelada à profissão de economista, o que seria corroborado pelo seu objeto social e quadro societário, sendo sua atividade fiscalizada pela CVM, nos termos do art. 23 da Lei 6.385/03; (2) inconstitucionalidade da multa fixada com base no salário mínimo; (3) ausência de exequibilidade do título, uma vez que o valor não atinge o mínimo previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 82). A Embargada apresentou impugnação (fls. 86/95), alegando que a Embargante, enquanto prestadora de serviços de gestão profissional de recursos de terceiros, estaria sujeita a registro na autarquia, bem como a apresentar economista responsável. Nesse sentido, afirmou que a atividade-fim desenvolvida pela Embargante poderia ser enquadrada como administração de carteira de valores mobiliários, prevista no art. 3º do Decreto 31.794/52 e Nota Técnica 2 da Consolidação da Regulamentação da Profissão de Economista. Nesse sentido, o gestor da empresa administradora necessitaria de conhecimentos das Ciências Econômicas para selecionar os ativos que comporão a carteira de valores mobiliários, analisando condições macro e microeconômicas nacionais e internacionais, bem como a situação econômico-financeira das emissoras de títulos e valores mobiliários. Facultado prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 96), a Embargada ratificou suas alegações (fl. 97) e a Embargante acrescentou que não foram contestadas as alegações de inconstitucionalidade da base de cálculo e inexecuibilidade de dívida inferior a quatro anuidades, razão pela qual, pelo princípio da eventualidade, restaria ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Por outro lado, o Conselho não possuiria competência para definir, por meio de normas internas, as atividades do economista. Além disso, o art. 4º, I, da IN 306/99 da CVM exigiria do administrador de carteira de valores mobiliários graduação em curso superior em instituição reconhecida oficialmente, não especificando a profissão. Reiterou, pois,

suas alegações, com base nos documentos anexados e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal (fls. 98/105). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa que dá suporte a execução fiscal impugnada (fl. 31) aponta que a dívida, no valor de R\$3.315,28, referente à multa aplicada no processo administrativo 090/12, com apoio nos seguintes fundamentos legais: 1º e 2º, da Lei 1.411/51, Decreto nº 31.794/52, com a redação dada pela Lei 6.021/74. Como se vê, a fundamentação legal do título executivo é vaga, faltando indicar os artigos dos diplomas legais mencionados. No entanto, por meio das cópias do processo administrativo juntadas com a inicial (fls.35/67), verifica-se que a multa foi fixada em razão da infringência aos artigos 1º da Lei 6.839/88 e 14 da Lei 1.411/51, regulamentado pelo art. 3º do Decreto 31.794/52, em valor correspondente a 250% da anuidade para pessoa jurídica, nos termos do art. 19, a da Lei 1.411/51. Cumpre citar o texto legal:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei: a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinqüenta por cento do valor da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)A descrição da atividade profissional por meio de Decreto, norma administrativa que regulamenta a autarquia profissional, não depende de previsão expressa na Lei 1.411/51, sendo com ela compatível, na medida em que se restringe a regulamentá-la, garantindo-lhe a eficácia, sem, com isso, criar novas obrigações ou deveres legais. Não extrapola, portanto, o poder regulamentar executivo. Cumpre verificar se a atividade fim da Embargante, tal como descrita em seu contrato social, enquadra-se na previsão do art. 3º do Decreto 31.794/52.Consta da Cláusula Terceira do Contrato Social (fl. 24):O objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.Ao regulamentar a atividade, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Instrução Normativa 306/99, na qual dispôs, quanto à qualificação da pessoa física administrador de carteira de títulos e valores mobiliários:Art. 4o A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:I - graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no País ou no exterior; II - experiência profissional de:a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros; e Inciso II, alíneas a e b, com redação dada pela Instrução CVM no 364, de 7 de maio de 2002.III - reputação ilibada.1o A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que comprovada a experiência profissional exigida no inciso II deste artigo de, no mínimo, sete anos. Primitivo parágrafo único renumerado para 1o pela Instrução CVM no 364, de 7 de maio de 2002.2o A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.Assim, se a Comissão de Valores Mobiliários, órgão fiscalizador das atividades desenvolvidas no mercado de títulos e valores mobiliários, não restringe o exercício ao economista, podendo inclusive dispensar a graduação em curso superior, a pessoa jurídica também não precisa contar com economista como responsável legal. Tanto é assim que o quadro societário da Embargante, autorizada pela CVM a atuar no mercado de ativos mobiliários (fl. 69), é formado por duas empresas, LAVAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e HAI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, representados, respectivamente, por CLÁUDIO ANDRÉ HALABAN e MARIANA SABINA POSTEL GIOLO, ambos administradores de empresas. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, como já citado pela Embargante (fls.07/08).Reconhecendo o descabimento da inscrição no Conselho de Economia, resta prejudicada a análise das demais matérias alegadas.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como extinguindo a execução fiscal pela nulidade do título (art. 267, IV e 618 do CPC).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. (é FAZENDA PÚBLICA mesmo?)Traslade-se para os autos da execução.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0001460-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2)) KAORU TANIGUCHI(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

VistosKAORU TANIGUCHI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0008405-07-1988.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, impenhorabilidade dos valores de sua titularidade bloqueados através do sistema BACENJUD (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/26).Sobreveio decisão nos autos da execução, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores, sendo determinado o levantamento, em favor da Embargante, da quantia já transferida para depósito judicial.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante da determinação de levantamento dos valores bloqueados de titularidade da embargante, verifica-se superveniente carência de ação por falta de interesse de agir do Embargante.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POLYMETAL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X HIROMITI ASO X MASSAYUKI ASSO X TAKESHI ASO X EDNA AKIKO SASAKI X KAORU TANIGUCHI ASSO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO E SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR)

1- Junte-se cópia da sentença dos embargos n.0058551-12.2012.403.6182.2- Em 17/12/2015, a Executada opôs embargos à penhora, ora em fase de juízo de admissibilidade (0001460-22.2015.403.6182). Dos documentos que juntou com a petição inicial, verifica-se que o valor bloqueado é decorrente de pagamento de benefício previdenciário, não havendo outros créditos na conta onde ocorreu o bloqueio. Sendo assim, trata-se de valor impenhorável, sendo que a situação em nada se alterou desde o bloqueio anterior. Consequentemente, a Executada tem direito líquido e certo ao levantamento dos valores, já transferidos para a CEF, sendo certo que a urgência sempre é presumida nesses casos, razão pela qual determino o levantamento inaudita altera parte, agendando-se em Secretaria. Anoto que sequer havia necessidade de oposição dos embargos, pois bastava petição nestes autos. De qualquer forma, com a presente decisão, os embargos estão sendo extintos sem processamento. Traslade-se para estes autos fls.02/25 dos autos dos embargos. Publique-se em nome do advogado que opôs os embargos, que deverá juntar procuração nestes autos de execução para fins de expedição do alvará. Int.

0051296-38.1991.403.6182 (00.0051296-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos INDÚSTRIA DE TÊNIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.73 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequite em honorários advocatícios (fls.75/77)). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequite em honorários, cabendo citar:(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite)(...). No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0512361-27.1995.403.6182 (95.0512361-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PAULA E AMON LTDA X ALBERTINA ESOTICO AMON X HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0535427-02.1996.403.6182 (96.0535427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO MONDIALE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES X ERICA FERREIRA DA SILVA X ANDERSON GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES(Proc. ADV. ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ÉRICA FERREIRA DA SILVA. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.151/152). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EXTRA GRIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após tentativa frustrada de citação postal da executada (fls.07), foi deferido o redirecionamento do feito ao representante legal e, resultando negativa a diligência de citação, determinou-se a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, mediante decisão da qual a exequente foi intimada por mandado coletivo (fls.08). A executada informou adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 2011, fato confirmado pela exequente, o que motivou a suspensão do processo, remetendo-se os autos ao arquivo em 2012 (fls. 9/13). Os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade, arguindo prescrição (fls. 14/27). A exequente apresentou resposta (fls. 29/41), refutando a prescrição, haja vista que os créditos foram constituídos por declaração (DCTFs 9896311141400, 8819970189344 e 8819970259761, em 14/07/1996, 23/12/1996 e 04/02/1997), de forma que o ajuizamento da execução, em 1999, foi tempestivo. Além disso, frustrada a citação pelo correio, foi desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem que fosse regularmente intimada da decisão bem como sem se aguardar o prazo de um ano de suspensão. Além disso, a adesão ao parcelamento em 2011 teria importado confissão irretratável da dívida, de modo que também por este motivo não poderia se considerar o débito prescrito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.08, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado nº 7.002/00, em 01/09/2000. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Outrossim, a adesão posterior a parcelamento ocorreu quando já consumada a prescrição, que extingue o próprio crédito tributário, não somente a pretensão executiva, nos termos do art. 156, V do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu de conduta do executado, que, alterando seu endereço, não foi localizado, fato esse que não pode ser atribuído à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o valor do débito é inferior a 60 salários mínimos (R\$21.689,96, conforme fl.34). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0053743-18.1999.403.6182 (1999.61.82.053743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PEÇAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face AUTO PEÇAS SARAIVA LTDA. Efetuada penhora (fls.16), foram opostos embargos julgados improcedentes (fls.19/22). Tal decisão sofreu interposição de apelação recebida apenas no

efeito devolutivo (fls.24).Após constatação da inexistente de licitantes interessados nos bens levados a leilão (fls.34), a Exequeute requereu redirecionamento em face dos sócios (fls.35/52). O pedido de inclusão foi indeferido em razão da prescrição, determinando-se remessa ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF (fls.56).A Exequeute requereu substituição da penhora (fls.52/62), o pedido foi deferido (fls.63), mas a diligência restou infrutífera (fls.67).O Egrégio TRF3 manteve a sentença de improcedência dos embargos (fls.76/78), sendo, posteriormente, deferido pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud (fls.84). Os valores bloqueados foram transferidos para depósito judicial (fls.108/110). Tal decisão sofreu interposição de Agravo (fls.115/130), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio TRF3 (fls.131/132), certificando-se o trânsito em julgado em 31/10/2012 (fls.136).Foi deferido o pedido da Exequeute (fls.132-verso), determinando-se a conversão em renda e, após, ciência para se manifestar sobre a satisfação do crédito e destinação do valor excedente em depósito (fls.138). A Exequeute requereu prazo para imputação, bem como para manifestação sobre o excedente (fls.147/149).A Executada peticionou sustentando a existência de decisão reconhecendo direito à restituição de créditos mediante compensação (fls.154/174). A Exequeute sustentou que o pedido não poderia ser analisado nesta sede (fls.176/182). O pedido da Executada não foi apreciado em razão da impossibilidade de conhecimento nesta sede, bem como porque houve oposição de embargos do devedor julgados improcedentes, com decisão transitada em julgado (fls.183).A Executada peticionou sustentando existir proposta de cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda por parte da RF. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 156, II, do CTN (fls.188/190). Juntou documentos (fls.191/195).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.196/199). É O RELATÓRIO.DECIDO.Resta prejudicada a análise do pedido de fls.188/190, tendo em vista a anterioridade da extinção por pagamento (fls.198/199).Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transferência do montante de R\$5.272,47 (cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) para depósito judicial vinculado aos autos da execução fiscal n.0055476-82.2000.403.6182 - CDA n.80699151943-42), em trâmite perante a 13ª Vara, observando a atualização quando da transferência. Junte-se consulta e-CAC.Efetivada a transferência, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do remanescente em depósito judicial em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0018457-08.2001.403.6182 (2001.61.82.018457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISQUEMUSIC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DISQUEMUSIC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.Após devolução de AR negativo (fls.07), a União noticiou a falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.09/11). O pedido foi deferido (fls.12) e a penhora realizada (fls.19).Foram opostos embargos julgados parcialmente procedentes para excluir a multa moratória, bem como o valor correspondente ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.24/28). Tal decisão sofreu interposição de apelação (fls.29), sendo determinada a remessa ao arquivo até julgamento final do recurso (fls.33).A Exequeute noticiou o trânsito em julgado do recurso, que reconheceu a aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Requereu redirecionamento em face dos sócios (fls.35/55). O pedido de redirecionamento foi indeferido, determinando-se remessa ao arquivo sobrestado (fls.56). A decisão sofreu interposição de Agravo (fls.69/78), foi mantida em juízo de retratação (fls.79), tendo sido negado provimento pelo Egrégio TRF3 (fls.83/84).A Exequeute reiterou pedido de inclusão (fls.86/105), pedido indeferido a fls.106/108. De tal decisão a Exequeute opôs embargos de declaração (fls.109/113), ao qual foi negado provimento (fls.114). Tal decisão sofreu interposição de Agravo (fls.116/126), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio TRF3 (fls.128/129). A Exequeute noticiou o encerramento da falência e requereu redirecionamento em face dos sócios (fls.138/139). Juntou documentos (fls.140/151).É O RELATÓRIO.DECIDO.Apesar do processamento até aqui, desde 2012 desapareceu o interesse de agir para cobrar dívida da executada, em razão do encerramento da falência por insuficiência dos bens arrecadados.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no

processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. É certo, ainda, quanto ao artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, que tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que deve obedecer ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar (art. 146, III, b, do CF/88), da mesma forma que já se decidiu em relação ao art. 13 da Lei 8.620/93 (Recurso Extraordinário 562.276 - PR e REsp repetitivo 1.153.119 - MG). Em face do exposto, indefiro o pedido de inclusão de fls. 138/139 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.

0005580-02.2002.403.6182 (2002.61.82.005580-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HOTELEIRA PAWA S A ADMINISTRADORA E COMERCIAL X ANTONIO BIAZI (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HOTELARIA PAWA S/A ADMINISTRADORA E COMERCIAL, com posterior redirecionamento em face de ANTONIO BIAZI. Após tentativa frustrada de penhora (fls. 20), determinou-se a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, mediante decisão da qual a exequente foi intimada pessoalmente (fls. 20-verso). Os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade, arguindo prescrição (fls. 21/52 e 53/82). A exequente apresentou resposta, refutando a ocorrência de prescrição (fls. 84/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme termo de fl. 20-verso, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução mediante vista dos autos em 27 de janeiro de 2005. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu de conduta do executado, que, alterando seu endereço, não foi localizado, fato esse que não pode ser atribuído à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0043558-42.2004.403.6182 (2004.61.82.043558-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 259/260. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059036-90.2004.403.6182 (2004.61.82.059036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA X YHOUDA MEHER NIGRI X SELIM ASSILAM NIGRI(SP356973 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PRADO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025848-72.2005.403.6182 (2005.61.82.025848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP356973 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PRADO) X SELIM ASSILAM NIGRI X MEYER YHOUDA NIGRI X YHOUDA MEHER NIGRI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002825-29.2007.403.6182 (2007.61.82.002825-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FRENTS COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X MANOEL SIMOES DOS SANTOS X ELIZABETE MEDEIROS DOS SANTOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de FRENTS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA e redirecionada para MANOEL SIMÕES DOS SANTOS e ELIZABETE MEDEIROS DOS SANTOS, para cobrança de débitos de multa apurada no processo 3.474/03, auto de infração 1139507. Após bloqueio e transferência de saldo em conta bancária, a empresa executada quitou o débito por meio de parcelamento (fls. 144/149). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em secretaria, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo em depósito (fl. 145), em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031807-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031807-0) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de créditos tributários, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, no valor originário de R\$ 92.193,55. Após garantida da dívida por depósito (fl. 31), foram opostos embargos (0011837-96.2009.403.6182), cujo pedido foi julgado procedente (fls. 48/49). A exequirente desistiu do recurso nos Embargos e requereu a extinção por cancelamento da inscrição (fls. 55/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Autorizo a apropriação do depósito judicial pela Caixa Econômica Federal. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição.

0008423-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS) X ADELVINA MARIA DE SOUSA(MG090114 - ANDREA RENATA MARCELINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041377-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLF SERVICOS E MONITORAMENTO LTDA-ME(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 145/147. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042865-77.2012.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004292-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA. A execução foi garantida por carta de fiança (fl. 214/215). Em consulta ao sistema e-CAC, verificou-se que as inscrições executadas foram extintas por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da carta de fiança e respectivos documentos, mediante fornecimento de cópia e recibo nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014553-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILIA PEDERNEIRAS(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARÍLIA PEDERNEIRAS. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19/25). Alegou perda superveniente do interesse de agir em razão de pagamento e requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios. Em resposta, a exequente requereu a extinção nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da execução (fl.68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não se podendo falar em perda superveniente do interesse de agir, pois o processo foi instrumento adequado, necessário e útil e para satisfação da dívida. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044835-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS ARAPUA SA X ARAPUA IMPORTACAO E COMERCIO S A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/09/2013 pela FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS ARAPUÃ S.A. E ARAPUÃ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A. Após diligência negativa de penhora (fls.134), a executada Lojas Arapuã S/A opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição (fl.136/140). Juntou documentos (fls.141/158). A Exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros das executadas, matriz e filiais (fls.159 e verso). Juntou documentos (fls.160/534). Foi determinado à

Exequente que primeiro se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade (fls.535).A exequente sustentou inocorrência da prescrição, uma vez que existiria causa suspensiva do prazo prescricional consistente em decisão judicial que converteu concordata preventiva em falência e que deferiu pedido de recuperação judicial. No mais, reiterou pedido de penhora de ativos financeiros (fls.536 e verso). Juntou documentos (fls.537/593).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada (conversão da concordata preventiva em falência), bem como o deferimento de pedido de recuperação judicial, não são causas de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais.Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, assim como, prevê o artigo 6º da Lei 11.101/05, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que tais dispositivos possam regular matéria prescricional (suspensão do prazo).Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia a Lei Ordinária e o Decreto-Lei regular a causa suspensiva da prescrição.É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF.Sobre a questão da suspensão do prazo prescricional ante a existência de falência, pode se conferir:... A orientação desta Corte Superior é sentido de que a cobrança judicial de dívida ativa não está sujeita à habilitação em falência, de forma que a existência de processo falimentar movido em face da empresa executada não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional, visto que a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica.... (REsp nº. 1.309.653-SP (2012/0032520-9) Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - DJ: 30/11/2015 - DJe:10/12/2015)Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, bem como do art.6º da Lei 11.101/05.É certo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN), que interrompe a prescrição (art. 174, Parágrafo único, inciso IV, do CTN), sendo certo, ainda, que o prazo prescricional recomeça quando do encerramento do parcelamento, tendo em vista não mais persistir a causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Verifica-se que o encerramento do parcelamento se deu em 01/12/2005 (fls.147) e o ajuizamento do feito executivo em 17/09/2013, razão pela qual há que se reconhecer o decurso do prazo prescricional quinquenal. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação.Ante o exposto, acolhe a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049494-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA PAGANO CALÇA X DILERMANDO CALDEIRA FERRAZ X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA LÚCIA PAGANO CALÇA, DILERMANDO CALDEIRA FERRAZ e CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA, objetivando a cobrança de honorários advocatícios espelhados na CDA n.80613015235-80.Vera Lúcia peticionou sustentando, em síntese, impossibilidade de apuração da causa de pedir por insuficiência de dados do título executivo, bem como decadência e prescrição (fls.11/12).A Exequente requereu bloqueio através do sistema Bacenjud em relação a Vera Lúcia, citação de Dilermando por mandado e citação da Chopperia Jardim de Viena Ltda em novo endereço (fls.17/24).Instada a manifestar-se sobre fls.11/12, a Exequente sustentou que o título possui presunção de certeza e liquidez, bem como alegou desnecessidade de apresentação do processo administrativo (fls.28/31). Posteriormente, requereu a juntada de documentos (fls.32/84).DECIDO.A cobrança, em sede de execução fiscal, de honorários advocatícios, assemelha-se, em tudo, às cobranças de valores fixados em decisão do Tribunal de Contas.É certo que as decisões do TCU constituem título executivo extrajudicial:CF, Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.Lei 8.443/1992, Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:III - no caso de contas irregulares:b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.Por outro lado, também é certo que esse tipo de título executivo é apto a aparelhar execução por quantia certa (CPC), não execução fiscal (LEF).Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO DO TCU. COMPETÊNCIA. MULTA PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E MOTIVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1- A apelante pretende desconstituir Acórdão do TCU que, ao apreciar processo de Tomada de Contas Especial - 005.693/2006-4 (fl. 53/7), julgou irregulares as referidas contas e condenou a servidora ao ressarcimento ao Erário em decorrência de provocar em conluio e de forma fraudulenta, o pagamento de pensão indevida em nome da terceiros, no período de 1/2/1997 a 1/12/2001, causando desfalque aos cofres da União.2- O C. STJ no julgamento do REsp 1059393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008, assinalou que a via ordinária é própria para a cobrança de título extrajudicial, como no caso dos autos, não se inserindo no conceito de dívida ativa, dispensando a inscrição do crédito e a utilização da LEF.3- Resta demonstrado que o valor da multa pecuniária arbitrado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) foi

fixado em decorrência da condenação da apelada, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/92, cerca de 10% do débito do montante de recursos públicos desviados, apurados em R\$ 1.279.783,68 (um milhão, cento e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).4- As impugnações formuladas pela apelante não se mostram hábeis a comprovar que a multa foi fixada em desrespeito aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade ou ainda ao da motivação, de forma a invalidar o procedimento realizado pelo Tribunal de Contas da União.5 - O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer grau, bastando um simples requerimento, sendo que os benefícios da assistência judiciária apenas compreenderão os atos a partir do momento de sua obtenção até a decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação.6- O beneficiário da justiça gratuita sucumbente deve ser condenado ao ônus da sucumbência, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal.7- Apelação parcialmente provida.(TRF3, ACn.0008533-44.2009.4.03.6100/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, TERCEIRA TURMA, DJ-17/10/2013, DJe-25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui, à parte, o direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Por seu turno, o art. 125, do mesmo diploma legal, atribui a responsabilidade ao juiz para velar pela rápida solução do litígio. Em consonância com o referido dispositivo, confere o art. 130 competência ao juiz para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A solução adotada pelo legislador tem por finalidade coibir abusos dos litigantes, impedindo a produção de perícias e diligências com objetivos meramente protelatórios e que em nada contribuirão para o deslinde das questões controvertidas.2. Não demonstrada a necessidade da produção de provas para o julgamento dos embargos, sua dispensa não importa em cerceamento de defesa, mormente diante da prova documental que acompanhou a exordial. Precedentes (STJ - AGA 834.707 e AGA 390.667; TRF3 - AC 90.03.022534-6). Preliminar afastada.3. Afastada a ocorrência de decadência ou prescrição ante a imprescritibilidade dos prejuízos causados ao erário. Precedentes (STF - AGREGRE 608.831; STJ - RESP 1.185.461 e RESP 894.539).4. As decisões exaradas pelo TCU, ex vi do artigo 71, 3º, da Constituição Federal, gozam de presunção de liquidez e certeza.5. As alegações formuladas pelo embargante, tanto na petição inicial, quanto nas razões de apelação, não se afiguram hábeis a comprovar a ilegalidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, tampouco encontram respaldo na prova documental que acompanhou a petição inicial.6. Não se pode olvidar que o acórdão lavrado pela Corte de Contas constitui ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a decisão. Precedentes (STJ - RESP 201001842991; TRF3 - AC 200261820040214).7. O recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas da União, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.8. Preliminar afastada. Apelação não provida.(TRF3, ACn.0022589-43.2013.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJ 26/02/2015, DJe 10/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei nº 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa. 2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp.1.059.393-RN, Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ. 23/09/2008, DJe.23/10/2008).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS IMPUTANDO DÉBITO. ADOÇÃO DO RITO COMUM PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 1.112.617/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/06/2009).Da mesma forma, no caso presente, não se reconhece válida a Certidão de Dívida Ativa apresentada com a inicial.É que não se inscreve, validamente, crédito de honorários advocatícios fixados em ação cível, em dívida ativa.A inscrição em dívida ativa, que legitima o ajuizamento de processo executivo fiscal, é ato pelo qual a Fazenda Pública efetua controle de legalidade de procedimento administrativo, dela extraindo o título executivo fiscal, a Certidão de Dívida Ativa. Em outras palavras, é a partir da inscrição que nasce o título executivo. No caso de decisão judicial, ela, por si só, já é o título, não podendo a Fazenda Pública inscrever o crédito em dívida ativa para daí extrair um outro título (CDA). E não cabe à Fazenda controlar a legalidade de decisões judiciais.Reconhecer à Fazenda faculdade de inscrever ou não, equivaleria a lhe outorgar a escolha do foro para executar o crédito. Desejando executar no Juízo de Execuções Fiscais, inscreveria o crédito; optando pelo Juízo Cível não especializado, não o inscreveria.Aliás, no caso, chegou a iniciar a cobrança executiva nos próprios autos do processo cível, mas desistiu para inscrever o crédito em dívida ativa (fls.62/63).Reconheço nulidade do título (ausência de pressuposto de formação e desenvolvimento válido e regular do processo).Diante do exposto, rejeito a exceção oposta pela coexecutada Vera Lúcia e, de ofício, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Sem condenação em honorário, tendo em vista que a extinção decorreu do reconhecimento de ofício da nulidade do título.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028508-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRAZERES DO VINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIREL(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.145/147.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0029953-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCUS COMISSARIA E DESPACHANTE ALFANDEGARIO L (SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES)

Fls.62 e ss.: Manifeste-se a Executada sobre as divergências apontadas pela Exequente. Int.

0030269-90.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cobrando crédito referente a IPTU do exercício de 2010 e 2012. A Executada opôs Exceção de pré-executividade (fls.07/16), sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o IPTU cobrado, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da inissão na posse pelo fiduciário. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Juntou documentos (fls.17/25). O Município de São Paulo (fls.27/31), sustentou, preliminarmente, inadmissibilidade da exceção, pois a sede própria para a discussão seria por meio de embargos à execução. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança, pois considerou inaplicável o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, por se tratar de lei ordinária sobre responsabilidade tributária, matéria reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF/88. Além disso, a Executada seria possuidora indireta do bem e, portanto, responsável solidária pelo pagamento do tributo, podendo reaver o que for pago em ação de regresso contra o possuidor direto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorre no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressalvou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iníto na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Destarte, no caso concreto, responde pelo débito de IPTU os adquirentes do imóvel, devedores fiduciantes ANDRÉA APARECIDA DA SILVA CHRISTOFOLETTI e DIÓGENES CHRISTOFOLETTI, pois, ao que consta da Matrícula (fls.17/21), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como mera interveniente na compra e venda, na qualidade de credora fiduciária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iníto na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA). Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistente sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. E o título aqui não é válido, pois o sujeito passivo é outro. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo e, conseqüentemente, declaro a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV e IV, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030299-28.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cobrando crédito referente a IPTU do exercício de 2011 e 2012.A Executada opôs Exceção de pré-executividade (fls.08/09), sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o IPTU cobrado, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da inissão na posse pelo fiduciário. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Juntou documentos (fls.10/16).O Município de São Paulo (fls.18/22), sustentou, preliminarmente, inadmissibilidade da exceção, pois a sede própria para a discussão seria por meio de embargos à execução. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança, pois considerou inaplicável o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, por se tratar de lei ordinária sobre responsabilidade tributária, matéria reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF/88. Além disso, a Executada seria possuidora indireta do bem e, portanto, responsável solidária pelo pagamento do tributo, podendo reaver o que for pago em ação de regresso contra o possuidor direto.É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...)Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo.Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe:Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária.Dessa forma ocorre no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressalvou:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iníto na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco.Destarte, no caso concreto, responde pelo débito de IPTU os adquirentes do imóvel, devedores fiduciantes WILLIAN FERNANDES ALVES e LAURIE NÓBREGA ALVES, pois, ao que consta da Matrícula (fls.14/16), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurou como mera interveniente na compra e venda, na qualidade de credora fiduciária, tendo, sendo certo, ainda, que a quitação da dívida e cancelamento da alienação fiduciária já ocorreu. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iníto na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA).Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistente sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. E o título aqui não é válido, pois o sujeito passivo é outro.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo e, conseqüentemente, declaro a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043392-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERROTTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de PERROTTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME. A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão da adesão a parcelamento administrativo em 25/08/2014 (fls.39/46). Juntou documentos. (fls.47/67). A Exequente sustentou inadequação da via eleita, inoccorrência de prescrição e requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento (fls.69/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos documentos de fls.64 e ss., verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em Agosto de 2014. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em Setembro 2014, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044997-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPACTUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTO(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra IMPACTUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTO, para cobrança de créditos tributários inscritos sob nº 80 2 14 033356-51, 80 6 14 056988-07, 80 6 14 056989-80 e 80 7 14 012293-03 (fls.02/36). Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.42/53), alegando pagamento dos débitos das inscrições 80 2 14 033356-51 e 80 6 14 056988-07, bem como inexistência dos débitos das inscrições 80 6 14 056989-80 e 80 7 14 012293-03, por estar amparada pela incidência alíquota zero (art. 3, 2º da Lei 10.485/2002), conforme informado nas DCTFs retificadoras, em 26/06/2014. Expediu-se ofício à Receita Federal solicitando informações. Em resposta, a Receita imputou pagamentos efetuados em DARF incorretamente preenchidos, propondo o cancelamento das inscrições 80 2 14 033356-51 e 80 6 14 056988-07 (fls. 196/197). Quanto às demais inscrições, concluiu pela retificação, diante das DCTFs retificadoras e documentos contábeis apresentados após a inscrição em Dívida Ativa (fls. 198/204). A Exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições 80 2 14 033356-51 e 80 6 14 056988-07 e do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação às inscrições 80 6 14 056989-80 e 80 7 14 012293-03 (fls. 230/235). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às inscrições 80 2 14 033356-51 e 80 6 14 056988-07 e, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, quanto às inscrições 80 6 14 056989-80 e 80 7 14 012293-03. Sem custas, diante da isenção do art.4º da Lei 9.289/96. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento de DARF (fl. 67 e 195/196) e Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) - fls. 179/182 e 197/204. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0052474-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAUDERA PARTICIPACOES S/S LTDA.(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra LAUDERA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos sob nº 80 6 14 069930-98, 80 2 14 042057-35 (fls.02/12). Após a citação da executada, a Exequente informou o cancelamento da inscrição 80 6 14 069930-98, requerendo o arquivamento em relação ao débito remanescente, diante da redução do valor para R\$ 186,57 (fls. 15/16). Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.17/51), alegando nulidade do título diante da pendência de recurso administrativo em pedido de revisão de débitos inscritos, pagamento e erro no preenchimento de DCTFs e DARFs. Em seguida, a Exequente requereu a extinção pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, em virtude do pagamento do remanescente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição 80 6 14 069930-98 e, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, quanto à inscrição 80 2 14 042057-35. Sem custas, diante da isenção do art.4º da Lei 9.289/96. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida de parte do débito foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento de DARF e DCTF, que deu ensejo a pedido de revisão de débito inscrito, que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0519183-32.1995.403.6182 (95.0519183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGAR REFRIGERACAO LTDA. X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0540729-75.1997.403.6182 (97.0540729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535209-71.1996.403.6182 (96.0535209-5)) WHIRLPOOL S.A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X WHIRLPOOL S.A X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025284-69.2000.403.6182 (2000.61.82.025284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X FLAVIO ROCCHI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000246-21.2001.403.6182 (2001.61.82.000246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-46.1999.403.6182 (1999.61.82.000417-8)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO E SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000268-79.2001.403.6182 (2001.61.82.000268-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513995-53.1998.403.6182 (98.0513995-6)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014957-89.2005.403.6182 (2005.61.82.014957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033504-17.2004.403.6182 (2004.61.82.033504-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido Alvará do valor executado, já levantado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033002-44.2005.403.6182 (2005.61.82.033002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539132-71.1997.403.6182 (97.0539132-7)) ANGELICA CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANGELICA CARRERAS GUERRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038158-13.2005.403.6182 (2005.61.82.038158-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO FERNANDO GUARIENTO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X FRANCISCO FERNANDO GUARIENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido Alvará do valor executado, já levantado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033351-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054782-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. A inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à Exequente foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial juntando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária (fls. 126). Decorreu o prazo sem manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Exequente deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A Exequente foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a Executada (Fazenda) não integrou a relação processual. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000864-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063509-81.1999.403.0399 (1999.03.99.063509-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022753-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido Alvará do valor executado, já levantado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035165-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020635-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 470/687

46.2009.403.6182 (2009.61.82.020635-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido Alvará do valor executado, já levantado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040962-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. A inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à Exequite foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial juntando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária (fls. 156). Decorreu o prazo sem manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Exequite deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A Exequite foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a Executada (Fazenda) não integrou a relação processual. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049225-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2)) MATILDE CLARO NASZ(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MATILDE CLARO NASZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025751-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA E SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X MARIANGELA ATALLA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049503-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA - ME(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. A inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à Exequite foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial juntando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária (fls. 126). Decorreu o prazo sem manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Exequite deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A Exequite foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a Executada (Fazenda) não integrou a relação processual. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500982-89.1995.403.6182 (95.0500982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019067-30.1988.403.6182 (88.0019067-7)) EDMUR MELINO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR MELINO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521242-56.1996.403.6182 (96.0521242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518072-47.1994.403.6182 (94.0518072-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022696-55.2001.403.6182 (2001.61.82.022696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504659-25.1998.403.6182 (98.0504659-1)) REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente (FAZENDA NACIONAL) requereu a execução dos honorários (fls.125/129). Intimada para proceder ao pagamento, a Executada silenciou (fls.130-verso). Após tentativa frustrada de penhora (fls.131/134), foi deferida penhora através do sistema Bacenjud (fls.136/138, porém, a tentativa de bloqueio restou negativa (fls.140). Intimada, a Exequente requereu o redirecionamento em face dos sócios da empresa executada (fls.142/149). O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários foi indeferido, tendo em vista a inexistência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (fls.150). Intimada, a Exequente informou que em razão da dispensa prevista no artigo 20, 2º, da Lei n.10.522/02, desistia do valor referente aos honorários advocatícios (fls.150-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000221-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000221-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002775-0)) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007553-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027108-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9)) TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016426-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0023890-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522481-32.1995.403.6182 (95.0522481-8)) OSWALDO MERBACH DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0051020-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0053580-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5)) MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI GONCALVES(SP296125 - BIANCA FANTAGUCCI GONCALVES MENEQUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0034217-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-44.2013.403.6182) DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Aguarde-se a transferência do valor depositado nos autos do Processo Cautelar nº 0005710-58.2013.403.6100 para os autos da execução fiscal nº 00148194420134036182 em apenso. Após, voltem conclusos para sentença.

0032364-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038965-18.2014.403.6182) LAPA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (HOSPITAL ALBERT SABIN)(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.62/65: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Assim, as alegações apresentadas pela União não demonstram obscuridade ou omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Em face das alegações da Embargante, bem como do pedido de prazo formulado pela Embargada, mostra-se conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar eventual produção de prova pericial. Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0042864-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-02.2013.403.6182) FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente

autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0069596-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041163-09.2006.403.6182 (2006.61.82.041163-5)) LAVORO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA (SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do Estatuto Social, cópia do cartão do CNJ, instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS (SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO)

Indefiro, uma vez que compete à Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Promova-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0047052-12.2004.403.6182 (2004.61.82.047052-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KVA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA X ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS (SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 389/390, procedendo-se ao desentranhamento e devolução dos documentos de fls. 299/385 à coexecutada ELZA, os quais deverão ser retirados no balcão da Secretaria desta Vara no prazo de cinco dias, sob pena de descarte, e, em seguida, ofertando-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do débito. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 389/390. DECISÃO DE FLS. 389/390: Fls. 296/298: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário, anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente. No mais, verifica-se que os documentos acostados pela executada (fls. 299/385) nada mais são do que cópias de peças da própria execução, de modo que desnecessária sua manutenção nos autos. Assim, desentranhem-se e devolvam-se ao subscritor, que deverá retirá-los no balcão da Secretaria desta Vara no prazo de cinco dias, sob pena de descarte. Por fim, diante da resposta da CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito. Int.

0026151-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP (SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Defiro, A TÍTULO DE REFORÇO, o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. 7-Intime-se.

0037649-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G4
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 474/687

Fls.188 e ss.: Tendo em vista a notícia de Parcelamento Administrativo, reconsidero a determinação de expedição de mandado de penhora, ficando suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Junte-se consulta e-CAC.Deverá a subscritora da petição de fls.188/190, caso pretenda efetuar carga dos autos, regularizar sua representação processual, considerando que o outorgante do instrumento de procuração de fls.191 não é parte na presente execução.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0047191-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROGATIS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME(SP207590 - RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA) X DANIELA RAQUEL DE ROGATIS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0059176-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEZZANI PROMOCOES LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Cumpra-se a decisão de fl. 54, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0070816-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILVITEX MODAS E CONFECOES LTDA. - EPP(SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0000883-36.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0017627-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0018482-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de

suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0023026-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0024679-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS E SP235700 - TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI)

Fls. 59/103: proceda-se à juntada da planilha e-CAC e ao desbloqueio do excedente na conta do Itaú e HSBC. Quanto ao remanescente bloqueado, promova-se vista à exequite para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o imóvel oferecido em garantia da execução, alegação de que os recursos se mostram indispensáveis à manutenção do executado e quanto à regularidade do parcelamento firmado nesta data. Int.

0026799-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTERSA-CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(GO004232 - LUIZ MAURO PIRES)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud do(a) executado(a) e suas FILIAIS. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0041044-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAKUL MEKDSSI MIZIARA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043126-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E CO(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 73, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente acerca da existência de parcelamento do débito. Int.

0055458-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0014819-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

O pedido de transferência dos depósitos judiciais foi analisado e deferido nos autos do processo cautelar. Junte-se cópia daquela decisão. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que informe sobre a efetivação das transferências determinadas no ofício n.º 733/2014.

0020353-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIS SILVA FEITOSA(SP305633 - RODRIGO PEREIRA SILVA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0043750-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP252511 - ANTONIO ESPINA)

Indefiro o pedido de fl. 83, uma vez que se trata de mera reiteração do pedido deduzido a fl. 30 e anteriormente indeferido por meio da decisão de fls. 77/78, a cuja fundamentação faço remissão. Por outro lado, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 86. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0045047-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0054493-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 53, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da existência de parcelamento do débito. Int.

0028079-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETRE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após o esgotamento do referido prazo, cumpra-se a decisão de fl. 32, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE) X JOSE WILSON PIRAGIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fls. 186 (R\$ 764,50 setecentos e sessenta e quatro reais cinquenta)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 477/687

centavos) em 23/10/2015).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0046818-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4)) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA X FAZENDA NACIONAL(SP342822 - DANIEL VIEIRA DE JESUS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030719-58.1999.403.6182 (1999.61.82.030719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503861-64.1998.403.6182 (98.0503861-0)) TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 114) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 114.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051051-41.2002.403.6182 (2002.61.82.051051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525464-96.1998.403.6182 (98.0525464-0)) MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 449/458. Após, tornem os autos conclusos.

0021579-58.2003.403.6182 (2003.61.82.021579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502975-65.1998.403.6182 (98.0502975-1)) TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, iniciando-se pela embargante, se manifestem quanto aos esclarecimentos suplementares apresentados pelo perito judicial.

0008923-98.2005.403.6182 (2005.61.82.008923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047845-48.2004.403.6182 (2004.61.82.047845-9)) RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Foi determinada a realização de prova pericial (f. 823/824)O perito nomeado peticionou, fazendo estimativa de honorários (f. 838/840).Pois bem.O senhor perito, de forma detalhada e documentada, estimou seus honorários provisórios. Aceito suas justificativas,

bem como o valor arbitrado, pois razoáveis em virtude do tamanho e complexidade da causa. Considero, ademais, que os honorários periciais não devem ser arbitrados tendo em vista apenas o valor da causa em disputa. Observo que outros profissionais contábeis tem exigido um valor/hora mais alto, tendo o expert designado agido com a parcimônia esperada. Sendo assim, indefiro o pedido da embargada para considerar exorbitante o valor exigido pelo perito. Aceito o assistente técnico indicado pela parte embargante (fl. 826). Rejeito os quesitos complementares numerados na folha 828 como 1 e 2, por não possuírem natureza pericial-contábil. Aceito, no entanto, os quesitos números 3 e 4 da mesma folha. E, em continuidade, determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, recolher o valor arbitrado pelo senhor perito a título de honorários periciais provisórios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O descumprimento da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que o adiantamento dos honorários periciais é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal. 2º. Com o depósito integral do valor (1º.), intime-se o perito para: a) assunção do encargo; b) retirada de alvará de levantamento relativo a 50% dos honorários provisórios - o que faço com fundamento no art. 33, p. ún, do CPC, pois é mister um suporte financeiro a fim de que o perito inicie os trabalhos e possa arcar com gastos relativos a impressões, diligências etc; ec) retirada dos autos e futura apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, cabendo ao sr. perito contatar diretamente as partes a exhibir toda a documentação necessária para a feitura do laudo, comunicando ao Juízo eventual omissão ou resistência à exibição que inviabilize a realização do trabalho pericial. 3º. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para ciência e manifestação (acerca da prova e também em caráter de alegações finais), em 10 (dez) dias, sucessivos e preclusivos. 4º. Ausente qualquer controvérsia a respeito de esclarecimentos complementares, bem como ausente pedido justificado do senhor perito de aumento da verba honorária, dê-se por finalizado seu trabalho e por definitivos os honorários estimados na presente decisão, expedindo-se alvará de levantamento para o restante do valor depositado em Juízo. 5º. Ao final, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015.

0026216-47.2006.403.6182 (2006.61.82.026216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039567-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039567-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0027119-82.2006.403.6182 (2006.61.82.027119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027684-80.2005.403.6182 (2005.61.82.027684-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE)

F. 221//222 - Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 219), não tendo a parte embargada, no momento oportuno, intentado o recurso pertinente. Em razão disso, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, indeferindo, portanto, o pedido de reconsideração apresentado pela União no sentido de que a causa versa apenas sobre matéria de direito. O perito nomeado peticionou, fazendo estimativa de honorários (fls. 224/225). Pois bem. O senhor perito, de forma detalhada e documentada, estimou seus honorários provisórios. Aceito suas justificativas, bem como o valor arbitrado, pois razoáveis em virtude do tamanho e complexidade da causa. Observo que outros profissionais contábeis têm exigido valores mais altos, tendo o expert designado agido com a parcimônia esperada. Aprovo os quesitos formulados pela parte embargada (fl. 222). E, em continuidade, determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, recolher o valor arbitrado pelo senhor perito a título de honorários periciais provisórios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico. O descumprimento da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que o adiantamento dos honorários periciais é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal. 2º. Com o depósito integral do valor (1º.), intime-se o perito para: a) assunção do encargo; b) retirada de alvará de levantamento relativo a 50% dos honorários provisórios - o que faço com fundamento no art. 33, p. ún, do CPC, pois é mister um suporte financeiro a fim de que o perito inicie os trabalhos e possa arcar com gastos relativos a impressões, diligências etc; ec) retirada dos autos e futura apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, cabendo ao sr. perito contatar diretamente as partes a exhibir toda a documentação necessária para a feitura do laudo, comunicando ao Juízo eventual omissão ou resistência à exibição que inviabilize a realização do trabalho pericial. 3º. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para ciência e manifestação (acerca da prova e também em caráter de alegações finais), em 10 (dez) dias, sucessivos e preclusivos. 4º. Ausente qualquer controvérsia a respeito de esclarecimentos complementares, bem como ausente pedido justificado do senhor perito de aumento da verba honorária, dê-se por finalizado seu trabalho e por definitivos os honorários estimados na presente decisão, expedindo-se alvará de levantamento para o restante do valor depositado em Juízo. 5º. Ao final, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015.

0050050-45.2007.403.6182 (2007.61.82.050050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027009-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027009-6)) FUNDACAO BRASIL 2000(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5(cinco) dias para manifestação quanto aos

documentos apresentados pela embargada e juntados como folhas 454/482.

0006476-98.2009.403.6182 (2009.61.82.006476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020615-60.2006.403.6182 (2006.61.82.020615-8)) PRESS & GET MACHINE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 221//222 - Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 259). O perito nomeado peticionou, fazendo estimativa de honorários (fls. 297/299). Pois bem. O senhor perito, de forma detalhada e documentada, estimou seus honorários provisórios. Aceito suas justificativas, bem como o valor arbitrado, pois razoáveis em virtude do tamanho e complexidade da causa. Observo que outros profissionais contábeis tem exigido um valor/hora mais alto, tendo o expert designado agido com a parcimônia esperada. Aprovo os quesitos formulados pela parte embargante (fl. 262). E, em continuidade, determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, recolher o valor arbitrado pelo senhor perito a título de honorários periciais provisórios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico. O descumprimento da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que o adiantamento dos honorários periciais é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal. 2º. Com o depósito integral do valor (1º), intime-se o perito para: a) assunção do encargo; b) retirada de alvará de levantamento relativo a 50% dos honorários provisórios - o que faço com fundamento no art. 33, p. ún, do CPC, pois é mister um suporte financeiro a fim de que o perito inicie os trabalhos e possa arcar com gastos relativos a impressões, diligências etc; ec) retirada dos autos e futura apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, cabendo ao sr. perito contatar diretamente as partes a exibir toda a documentação necessária para a feitura do laudo, comunicando ao Juízo eventual omissão ou resistência à exibição que inviabilize a realização do trabalho pericial. 3º. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para ciência e manifestação (acerca da prova e também em caráter de alegações finais), em 10 (dez) dias, sucessivos e preclusivos. 4º. Ausente qualquer controvérsia a respeito de esclarecimentos complementares, bem como ausente pedido justificado do senhor perito de aumento da verba honorária, dê-se por finalizado seu trabalho e por definitivos os honorários estimados na presente decisão, expedindo-se alvará de levantamento para o restante do valor depositado em Juízo. 5º. Ao final, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015.

0048583-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029649-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029649-1)) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Foi determinada a realização de prova pericial (f. 525) O perito nomeado peticionou, fazendo estimativa de honorários (f. 536/539). Pois bem. O senhor perito, de forma detalhada e documentada, estimou seus honorários provisórios. Aceito suas justificativas, bem como o valor arbitrado, pois razoáveis em virtude do tamanho e complexidade da causa. Observo que, outros profissionais contábeis têm exigido um valor/hora mais alto, tendo o expert designado agido com a parcimônia esperada. Admito o assistente técnico indicado pela parte embargante e aprovo os quesitos 1, 4, 9 a 12 contidos nas folhas 528/529. Rejeito, porém, os quesitos 2, 3, 5, 6, 7, 8, 13, 14 por não ostentarem natureza contábil. Sendo assim, em continuidade, determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, recolher o valor arbitrado pelo senhor perito a título de honorários periciais provisórios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O descumprimento da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que o adiantamento dos honorários periciais é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal. 2º. Com o depósito integral do valor (1º), intime-se o perito para: a) assunção do encargo; b) retirada de alvará de levantamento relativo a 50% dos honorários provisórios - o que faço com fundamento no art. 33, p. ún, do CPC, pois é mister um suporte financeiro a fim de que o perito inicie os trabalhos e possa arcar com gastos relativos a impressões, diligências etc; ec) retirada dos autos e futura apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, cabendo ao sr. perito contatar diretamente as partes a exibir toda a documentação necessária para a feitura do laudo, comunicando ao Juízo eventual omissão ou resistência à exibição que inviabilize a realização do trabalho pericial. 3º. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para ciência e manifestação (acerca da prova e também em caráter de alegações finais), em 10 (dez) dias, sucessivos e preclusivos. 4º. Ausente qualquer controvérsia a respeito de esclarecimentos complementares, bem como ausente pedido justificado do senhor perito de aumento da verba honorária, dê-se por finalizado seu trabalho e por definitivos os honorários estimados na presente decisão, expedindo-se alvará de levantamento para o restante do valor depositado em Juízo. 5º. Ao final, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se. São Paulo, 27 de novembro de 2015

0046492-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-48.2012.403.6182) FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 229/230:1 - Houve suspensão da exigibilidade dos créditos a fls. 127 da Execução Fiscal sem recurso da exequente, que instada a se manifestar inclusive sobre o prosseguimento da execução, dado o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, requereu, em um primeiro momento, o sobrestamento do feito. 2 - De fato, a avaliação presente na Execução Fiscal (folha 144) em muito supera o valor da dívida. 3 - De acordo com o contrato social, o endereço do imóvel penhorado é local das atividades de uma filial da empresa executada (fins educacionais). Sendo assim, excepcionalmente, em juízo de retratação, atribuo efeito suspensivo a estes Embargos à Execução

Fiscal.Em continuidade, a fl. 210, em petição assinada no dia 14.11.2014, a parte embargada requereu concessão de prazo de cento e vinte dias para realização de análise na esfera administrativa (Receita Federal), em virtude da alegação de pagamento formulada pela parte contrária.No dia 19 de março de 2015, durante os trabalhos de inspeção, notei que o prazo solicitado já havia decorrido. Não havendo qualquer notícia da embargada, concedi prazo complementar de trinta dias para manifestação conclusiva (fl. 223).Em resposta assinada no dia 02 de abril de 2015, o d. Procurador oficiente limitou-se a informar que ainda não houve manifestação da Receita Federal, pelo que requereu a renovação do prazo de cento e vinte dias (fl. 225).Pois bem. Em um primeiro momento, a responsabilidade pelo atraso na instrução e julgamento de uma demanda, controlado pela Corregedoria e pelo CNJ, recai sobre o Juízo, não sobre a PFN ou a Receita, pelo que não se faz possível esperar indefinidamente, também em obediência ao princípio da duração razoável do processo.O segundo prazo concedido já havia sido dado em caráter conclusivo, e sequer prova de nova diligência perante a Receita foi juntada pela PFN, o que denota, infelizmente, certa desconsideração com as ordens deste Juízo.Isto posto, considerando-se que não houve manifestação fazendária até esta data, concedo último e improrrogável prazo de noventa dias à parte embargada, para que apresente manifestação conclusiva a respeito das alegações da parte embargante, sob o risco de se considerar preclusa sua oportunidade de se manifestar acerca do invocado pagamento parcial.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusiva juntada, dê-se vista à parte embargante por 10 dias, para ciência de fls. 208 em diante, restando-lhe facultada manifestação a respeito das alegações e documentos fazendários, bem como em termos de especificação de provas (o que deve ser feito de forma detalhada e justificada já neste momento).Providencie a Serventia o apensamento destes autos à Execução Fiscal n. 0013851-48.2012.403.6182, dado o efeito suspensivo ora aplicado.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos da execução de origem.Comunique-se, com urgência, o e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0010321-50.2015.403.6182.Cumpra-se, intímem-se e ao final tornem estes autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0025975-10.2005.403.6182 (2005.61.82.025975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.B.M. COMERCIO DE TECIDOS E EMBALAGENS LTDA X ELIAS MALUHY NETO X SANDRA SOARES DE OLIVEIRA(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente extratos bancários detalhados dos meses de outubro e novembro de 2015 para comprovação de sua alegação de impenhorabilidade.Adotada tal providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 110/119.

0012099-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLARES CHOPPS E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO E SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

F. 20/29 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 20/29.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032451-74.1999.403.6182 (1999.61.82.032451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 32 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0053494-67.1999.403.6182 (1999.61.82.053494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASPECTUS MARCENARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI) X ASPECTUS MARCENARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 57/58 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 481/687

Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de ASPECTUS MARCENARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA, conste ASPECTUS MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0019736-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005485-5)) EUGENIO SALVADOR CORVINO (SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUGENIO SALVADOR CORVINO X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 136/139 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0050485-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TBR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X TBR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 98/99 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. F. 99 - Porquanto uma sociedade de advogados foi indicada como beneficiária do valor a ser requisitado, remetam-se estes autos à SUDI para anotações necessárias. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente N° 2788

EMBARGOS A EXECUCAO

0036269-53.2007.403.6182 (2007.61.82.036269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515780-26.1993.403.6182 (93.0515780-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X MARISA LOJAS

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo a classe processual para que passe a constar classe 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.F. 188/189 - Já foi esclarecido à parte, conforme folha 186, os autos para os quais deve direcionar suas petições, pelo que não conheço da sua manifestação.Intime-se, cumpra-se e após arquivem-se os autos, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008462-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053684-54.2004.403.6182 (2004.61.82.053684-8)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)

F. 619/628 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação pela parte embargada.

0017006-35.2007.403.6182 (2007.61.82.017006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055068-81.2006.403.6182 (2006.61.82.055068-4)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste quantos aos documentos juntados como folhas 427/491, 495/497 e quanto ao pedido apresentado pela União e juntado como folhas 499/500

0039091-15.2007.403.6182 (2007.61.82.039091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-68.2006.403.6182 (2006.61.82.053006-5)) CONFECcoes NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 47/48.Efêctive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009992-63.2008.403.6182 (2008.61.82.009992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061837-52.1999.403.6182 (1999.61.82.061837-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto aos documentos juntados como folhas 117/123, 124/140 e 141/171, informando ao Juízo se remanesce interesse na produção de outras provas.

0020728-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059075-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059075-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e sobre os documentos juntados como folhas 253/259.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para manifestar-se sobre os documentos juntados como folhas 253/259 e para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0022933-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051963-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051963-6)) HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre as alegações e documentos contidos nas folhas 1216/1222, especialmente para esclarecer ao Juízo se o débito aqui discutido foi objeto de pedido de parcelamento e, se foi, esclarecer quando esse fato ocorreu.

0014087-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578737-24.1997.403.6182 (97.0578737-9)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência das Sentenças prolatadas nas folhas 53/55 e

64.Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005081-37.2010.403.6182 (2010.61.82.005081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

F. 93 - Indefiro a intimação da União para pagamento, uma vez que o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não é aplicável em relação à Fazenda Pública.Fixo prazo de 10 (dez) dias para adequada execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo que deverá ser apresentada memória de cálculo, promovendo-se a citação.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação

0019733-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014365-11.2006.403.6182 (2006.61.82.014365-3)) UNIAO CARGO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 171/172. Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0012564-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-59.2010.403.6182) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência das Sentenças prolatadas nas folhas 72 e 78.Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0029238-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-25.2014.403.6182) TOTAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TERMOPLASTIC(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 39/40.Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032885-14.2009.403.6182 (2009.61.82.032885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0)) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 128/130.Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de origem e, oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0050247-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0)) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 62/63.Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de origem e, em seguida, remetam-se estes autos à SUDI, em cumprimento à determinação contida no verso da folha 63. Por fim, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021710-58.1988.403.6182 (88.0021710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DEURBI DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADOS LTDA X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI(SP016032 - THALES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 484/687

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 135. Intime-se.

0020212-38.1999.403.6182 (1999.61.82.020212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional da folha 261, que não aceita a nomeação à penhora dos créditos descritos na petição das folhas 214/223, bem como considerando que o dinheiro - em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira - é bem preferencial para fins de constrição judicial, é legítima a recusa da Fazenda para o fim de ser observada a ordem preferencial de penhora. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante da folha 214/223. Ante a informação/consulta das folhas 262/263, que informa divergência no nome da parte executada, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Após, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud. Intime-se.

0051963-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

F. 966/969 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação pela parte executada.

0002643-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002643-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 65 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre o parcelamento noticiado. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0034811-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILLIMITATO COMERCIO E SERVICO DE BANNERS LTDA - ME(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Considerando que a parte executada oferece à penhora bem de titularidade de outra empresa cujo representante seria o signatário do documento da folha 50, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter ele poderes para tanto. Após o decurso desse prazo e independentemente de manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando, se for o caso, eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, e quanto ao pedido formulado nas folhas 48/49. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos. Int.

0060998-02.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037105-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 413/417 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada

do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029601-95.2009.403.6182 (2009.61.82.029601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6)) ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 329: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte embargante. Prossiga-se com a intimação da embargada, nos termos da sentença de fls. 315/316.

0029590-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033711-69.2011.403.6182) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 74/76, colacionado aos autos pela Receita Federal. Após, façam-se os autos conclusos.

0035991-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024327-6)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 461/462: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0008899-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036935-78.2012.403.6182) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando o grau de especialização da perita, a estimativa de horas para a conclusão do trabalho, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 444 e 457/458, sendo assim, fixo os honorários definitivos em R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais), conforme requerido pela perita contábil. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o cumprimento, intime-se a União para apresentação dos documentos requeridos pela perita às fls. 458/459. A seguir, encaminhem-se os autos para elaboração do laudo pericial. Caso a embargante não realize o depósito, tornem conclusos. Intimem-se.

0055731-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-78.2012.403.6182) PAULO CESAR PARRI(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Verifico que a inicial não se encontra devidamente instruída, sendo assim, intime-se a embargante para colacionar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA e da garantia ofertada nos autos principais, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Prazo: 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar PAULO CESAR PARRI - ESPÓLIO. Após, tornem os autos conclusos.

0010906-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-09.2013.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP201132E - FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0052619-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031306-03.1987.403.6182 (87.0031306-8)) Yafa Mann X Joseph Elie El Mann(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0000252-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-30.2013.403.6182) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000690-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054329-30.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0025222-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014882-35.2014.403.6182) TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0030990-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030647-46.2014.403.6182) ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0036494-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518276-23.1996.403.6182 (96.0518276-9)) JOSE CARLOS FABRICIO LIMA X MARIA BELLUZ FABRICIO(SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0044544-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059085-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059085-9)) REGINA CELIA FELTRIN TOSI X HUMBERTO TOSI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intimação da parte embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia dos documentos (RG e CPF) dos embargante.

EXECUCAO FISCAL

0672551-03.1991.403.6182 (00.0672551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .103 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls.44/55).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0004615-58.2001.403.6182 (2001.61.82.004615-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA X CESAR BERTAZZONI X CESAR TORRE BERTAZZONI X NELSON TORRE BERTAZZONI(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP151899 - FABIOLA CAMARGO TORRE E SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA E SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, artigo 58, item c, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 (dez) para manifestação, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS).

0049244-78.2005.403.6182 (2005.61.82.049244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO VALENTE DUARTE(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .92/93 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls.51/58-v). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0001450-22.2009.403.6182 (2009.61.82.001450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO AMERICA S A

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, artigo 58, item c, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 (dez) para manifestação, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0637022-64.1984.403.6182 (00.0637022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480637-59.1982.403.6182 (00.0480637-9)) MAGICCLICK ELETRODOMESTICOS LTDA(SP070375 - ANTONIO TAGLIEBER E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065163-44.2004.403.6182 (2004.61.82.065163-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ RAMOS DA SILVA

Fls. 56: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 43/45. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 43/45. No mais, quanto ao pedido de fl. 54, por ora, aguarde-se. Fl. 56: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0057797-17.2005.403.6182 (2005.61.82.057797-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.C. OPTICAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X REGINA APARECIDA VALERIANO ARQUER (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

1) Cumpra-se a decisão de fl. 108, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de DIRCE JERÔNIMO VALERIANO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. 2) Oficie-se ao DETRAN/SP para que seja liberada a constrição existente no veículo de propriedade de DIRCE JERÔNIMO VALERIANO, marca VW/Fusca, placas CTQ-5872 (fls. 52/53). 3) Proceda a secretaria a juntada do extrato da conta judicial nº 2527.635.00000551-9.4) Intime-se o(a) DIRCE JERÔNIMO VALERIANO, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários ao levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2527.635.00000551-9. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento. 5) Fls. 124/126: Oficie-se ao Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo informando que não há valores disponíveis nestes autos, tendo em vista a exclusão de DIRCE JERÔNIMO VALERIANO do polo passivo e, por consequência, o levantamento do valor depositado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 120.

0021648-17.2008.403.6182 (2008.61.82.021648-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEUZA FERRAZ DE SOUZA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0054888-60.2009.403.6182 (2009.61.82.054888-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE NATALINO ALBANESE NETO

Fls. 34/35: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008736-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS) X JOSE VICENTE TIBURCIO

Fl. 38: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0030042-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALINA PEREIRA DA SILVA

Fls. 20/21: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0027518-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito sob nº 7988-00, consoante certidão da dívida ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 38). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente à fl. 12. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056880-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBSON VITORIO FERREIRA

Fls. 31/32: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000340-12.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANE DE SOUZA SANTOS

Fls. 31/32: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0053117-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NICOLAU IMOVEIS LTDA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0055424-95.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA ROBERTA MACHADO CHERCHIGLIA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0055740-11.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENIS AUGUSTO DOMINGUES

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0057719-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 490/687

FERREIRA JUNIOR) X AMANDA PINHEIRO LIMA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0058035-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0058885-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INACIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0059166-31.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0059535-25.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEISE PEREIRA DE CASTRO MENDES

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0060080-95.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR MARQUES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0060250-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA SOUZA SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0061297-76.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VERGILINA EVANGELISTA LOURENCO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012536-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à alegação de pagamento. Int.

Expediente N° 2178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022772-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036693-32.2006.403.6182 (2006.61.82.036693-9)) MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela executada MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0036693-32.2006.403.6182. Na fase instrutória, sobreveio aos autos notícia de que a executada, ora embargante, aderiu a Programa de Parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014 (fl. 464). É o breve relato. Decido. De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Entendo faltar ao embargante interesse de agir no caso vertente. Isto porque, o interesse processual demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação, é dizer, deve restar demonstrado que a pretensão só pode ser alcançada por meio do aforamento da demanda e esta deve ser adequada para a postulação formulada. Assim, conclui-se inexistir interesse de agir, quando falecer ao processo a sobredita necessidade/utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido. Na hipótese ventilada, a embargante aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse de agir superveniente e impondo a extinção do processo. Isto porque, com a adesão ao parcelamento, a parte acaba por confessar o débito, fato a obstar a continuidade na discussão, em juízo, quanto à sua exigibilidade, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. A esse respeito a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, é dizer, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, com a confissão irretroatável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS,

Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Extrai-se do voto do Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a ementa, bastante elucidativa, do v. acórdão proferido no REsp nº 1.086.990/SP, que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.** 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIN é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009) Frise-se, outrossim, que eventual pedido de levantamento de penhora ou de desbloqueio de valores há de ser formulado nos autos do feito executivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0036693-32.2006.403.6182. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029306-58.2009.403.6182 (2009.61.82.029306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053416-5)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa embasadora do feito executivo adjacente. Tendo em vista a renúncia por parte dos patronos anteriores, a parte embargante foi intimada a constituir novo patrono em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 297). Transcorrido, in albis, o prazo assinalado (fl. 302), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IAPAS. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INÉRCIA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ENDEREÇO MANTIDO PERANTE A JUNTA COMERCIAL E NOS AUTOS DO PROCESSO. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI, DO ARTIGO 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na ação de embargos à execução fiscal, reconhecendo o crédito do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Em grau recursal, foi comprovada a notificação de renúncia ao mandato dos patronos da apelante para que constituísse novo advogado (artigo 45, Código de Processo Civil). 3. Após a notificação de renúncia e diligência deste Tribunal para intimação pessoal, bem como depois da publicação de edital de intimação, a apelante manteve-se inerte. 4. Os dados cadastrais remetidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 3243-3258) demonstram que a comunicação de renúncia dos advogados (f. 3222-3224) foi destinada ao representante legal da empresa apelante, bem como que não houve alteração do endereço da sede. E ainda que houvesse alteração de endereço, à parte incumbe o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (parágrafo único, artigo 238, Código de Processo Civil). 5. A descumpra da parte tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso sem que haja procurador habilitado nos autos, por força do artigo 36 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 6. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (AC 00531303719924039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:19/11/2008, g.n.) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0053416-97.2004.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011562-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024318-96.2006.403.6182 (2006.61.82.024318-0)) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela executada MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0024318-96.2006.403.6182. Na fase instrutória, sobreveio aos autos notícia de que a executada, ora embargante, aderiu a Programa de Parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014 (fl. 211). É o

breve relato. Decido. De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Entendo faltar ao embargante interesse de agir no caso vertente. Isto porque, o interesse processual demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação, é dizer, deve restar demonstrado que a pretensão só pode ser alcançada por meio do aforamento da demanda e esta deve ser adequada para a postulação formulada. Assim, conclui-se inexistir interesse de agir, quando falecer ao processo a sobredita necessidade/utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido. Na hipótese ventilada, a embargante aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse de agir superveniente e impondo a extinção do processo. Isto porque, com a adesão ao parcelamento, a parte acaba por confessar o débito, fato a obstar a continuidade na discussão, em juízo, quanto à sua exigibilidade, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. A esse respeito a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, é dizer, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, com a confissão irretratável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Extrai-se do voto do Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a ementa, bastante elucidativa, do v. acórdão proferido no RESP nº 1.086.990/SP, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009) Frise-se, outrossim, que eventual pedido de levantamento de penhora ou de desbloqueio de valores há de ser formulado nos autos do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024318-96.2006.403.6182. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045935-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042729-17.2011.403.6182) DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela executada DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0042729-17.2011.403.6182. Na fase instrutória, sobreveio aos autos notícia de que a executada, ora embargante, aderiu a Programa de Parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014 (fls. 144-145). É o breve relato. Decido. De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Entendo faltar ao embargante interesse de agir no caso vertente. Isto porque, o interesse processual demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação, é dizer, deve restar demonstrado que a

pretensão só pode ser alcançada por meio do aforamento da demanda e esta deve ser adequada para a postulação formulada. Assim, conclui-se inexistir interesse de agir, quando falecer ao processo a sobredita necessidade/utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido. Na hipótese ventilada, a embargante aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse de agir superveniente e impondo a extinção do processo. Isto porque, com a adesão ao parcelamento, a parte acaba por confessar o débito, fato a obstar a continuidade na discussão, em juízo, quanto à sua exigibilidade, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. A esse respeito a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, é dizer, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, com a confissão irretratável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Extrai-se do voto do Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a ementa, bastante elucidativa, do v. acórdão proferido no RESP nº 1.086.990/SP, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009) Frise-se, outrossim, que eventual pedido de levantamento de penhora ou de desbloqueio de valores há de ser formulado nos autos do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0042729-17.2011.403.6182. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000064-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048209-05.2013.403.6182)
ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X
AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos por ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC, visando à desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal n 0048209-05.2013.403.6182. Sustenta a empresa embargante, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, inconstitucionalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, bem como prescrição do direito à cobrança do crédito. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 597-611. É o relatório. Decido. Em resumo, pretende a embargante a extinção da execução fiscal subjacente sob os seguintes fundamentos: a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da ausência do detalhamento das 9 (nove) Autorizações de Internação Hospitalar e da juntada de cópia do processo administrativo ao feito executivo; b) prescrição, em razão de aplicar-se ao caso o prazo prescricional de 3 (três) anos, disposto no Código Civil; c) inconstitucionalidade da exigência de ressarcimento ao SUS; d) cerceamento da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo. Passo a apreciar as questões suscitadas: a) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Primeiramente,

os requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa encontram-se disciplinados nos 5 e 6, do artigo 2, da Lei n. 6.830, de 1980, nos seguintes termos: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos legais, razão pela qual é desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo, para que a parte exequente possa promover a cobrança da dívida. Portanto, presentes os requisitos legais acima expostos, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo à ora embargante comprovar, pela via adequada e mediante prova inequívoca, que o título executivo encontra-se eivado de nulidade. Dessa forma, mostra-se desnecessária a apresentação do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PELA EXEQUENTE. INSTRUÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE 1. O artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. 2. Nos termos do artigo 41, da Lei nº 6.830/60, o processo administrativo fica à disposição do administrado, que tem a obrigação de examiná-lo e alegar toda a matéria que interesse em sua defesa nos embargos. 3. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00836132020054030000, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2015, g.n.)b) Prazo prescricional aplicável ao crédito em cobrança Verifica-se que o processo administrativo permaneceu sem movimentação de 2005 a 2013 (fls. 783-784). Com efeito, em fl. 781-verso, consta decisão, indeferindo as impugnações apresentadas pela empresa embargante e acolhendo o parecer administrativo de fls. 782-783. Referida decisão, datada de 04.04.2005, foi enviada à empresa embargante através do Ofício 3069/2005. Juntado o Aviso de Recebimento, o processo administrativo voltou a ter andamento em 22.02.2013, com o envio do Ofício n 1817/2013 (fl. 784), por meio do qual a empresa embargante foi notificada do débito em 08.03.2013 (fl. 785-verso). Embora o processo administrativo tenha permanecido sem movimentação por mais de 8 (oito) anos, não se aplica ao caso o disposto no parágrafo 1 do artigo 1, da Lei 9.873, de 1999, no sentido de que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Isto porque a Lei 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para o exercício da ação punitiva, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela inaplicabilidade da Lei 9.873/99 quando se trata da hipótese de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, firmando o entendimento de que a Lei n.º 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios (REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei n.º 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retromencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381536 RS 2013/0114211-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014, g.n.) Restará analisar a alegação de prescrição da cobrança em testilha. Considerando que a empresa embargante foi notificada, em 08.03.2013, inicia-se o prazo de que dispõe a Administração para promover a cobrança de seu crédito. É firme na jurisprudência o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a cobrança de dívida de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, não se aplicando o prazo disciplinado pelo Código Civil, como requer a embargante. A esse respeito, confira-se: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO DÉBITO EXEQUENDO - RECEITA DE RESSARCIMENTO AO SUS, APLICADA POR AUTARQUIA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - IRREGULARIDADES NA CDA - QUESTÕES DE PROVA. 1. (...). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, na

qual alegou a ocorrência da prescrição do crédito, bem assim irregularidades na Certidão da Dívida Ativa. 3. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória) - REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C. 4. Nos moldes do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entendimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. 5. Verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (10/10/2011 e 25/04/2012 - vencimento da dívida) e o ajuizamento da execução (05/04/2013). 6. Questões relacionadas à irregularidade na Certidão da Dívida Ativa demandam instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. (TRF3, AI 00113650720154030000, Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:19/11/2015, g.n.)

AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. I - Vem entendendo este E. TRF, uma vez que a legislação pátria é silente sobre o prazo prescricional incidente na hipótese, que deve ser aplicado analogicamente o art. 1º da Lei nº 9.873/99, observando-se, então, a regra geral do prazo de cinco anos da prescrição administrativa. Ademais, ainda que se afaste a aplicação de tal dispositivo legal, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que não se pode confundir os valores cobrados pelo SUS com indenização civil, afastando-se, então, a regra de direito civil prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. II - Há de se destacar, também, que não há que se falar, no caso, como pretendeu a ANS, em imprescritibilidade do direito ao ressarcimento pleiteado. Isto porque a regra prevista no art. 37, 5º da Constituição Federal refere-se aos casos de ressarcimento de prejuízos causados ao erário por ato ilícito de servidor ou não, o que não é o caso dos autos. III - Posto isso, cumpre destacar, na forma da Resolução nº 185/08/ANS, que, notificada a Operadora de Plano de Saúde do valor a ser ressarcido, a mesma terá o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento da referida quantia. IV - Pois bem, in casu, os documentos de fls. 85/138 demonstram que as datas de vencimento dos débitos objeto da presente demanda, conforme muito bem destacado pelo MM. Juízo a quo, são todas anteriores a 07/08/2007. Considerando, então, o transcurso de mais de cinco anos, contados das mencionadas datas de vencimento, não merece qualquer reforma a Sentença que reconheceu o transcurso do lapso prescricional para o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal. V - Agravo Interno improvido. (TRF2, APELRE 201351011013477, Des.Fed. Reis Friede, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R:01/10/2013, g.n.)

Assim, considerando que o feito executivo foi ajuizado em 15.10.2013, é de rigor afastar-se a alegação de prescrição do crédito, pois não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito, em 08.03.2013, e o ajuizamento da execução fiscal.c) Constitucionalidade da exigência de ressarcimento ao SUS e retidão da cobrançaA exigência de ressarcimento ao SUS, que visa a coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, tem retidão afirmada por entendimento jurisprudencial firme. Com efeito, também não há que se falar em questões contratuais, pois a obrigação de ressarcir ao SUS decorre de lei, não podendo ser acolhidas as alegações da parte embargante, a fim de ser afastada a obrigação de ressarcimento em razão de limitações contratuais impostas ao segurado, como cobertura territorial do plano de saúde, carência, ou falta de cobertura dos eventos pelos quais o segurado foi atendido pela Rede Pública de Saúde. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Caso em que a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 10/01/2014, para débitos que se referem às competências de abril a junho de 2009. Inicialmente, em 2011 houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.8611752011-57, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 25/11/2013 foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora. A autora recebeu cobrança (GRU) para pagamento até 10/01/2014, tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 17/01/2014, com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Manifestamente infundada a tese de ausência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento, com base nos artigos 186 e seguintes do Código Civil, pois o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas, sim, o ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, donde a impertinência da defesa assim deduzida. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 194 a 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 8. O recurso adesivo, interposto por ter decaído a recorrente, como alegou, em relação à correta aplicação do que dispõe o artigo 20, 4º, CPC, é cabível, independentemente da discussão da tese através de recurso principal de tal interessado, bastando que se tenha, tal qual no caso, apelação da outra parte, cuja interposição faz suscitar o interesse processual na adequada solução da lide

igualmente sob tal aspecto, vez que devolvida, para a instância superior, o exame da sentença, pelo que infundada a objeção arguida contra o recurso adesivo. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00002947520144036100, Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:29/10/2015, g.n.) Impõe-se, também, o reconhecimento da retidão da exigência de ressarcimento, mesmo em relação aos segurados cujo vínculo contratual com a embargante teve início antes da vigência da Lei 9.656/98. Isto, porque a exigência do ressarcimento não está condicionada à data em que foi celebrado o contrato do segurado com a operadora de plano de saúde, mas sim à data da efetiva prestação do atendimento pelo SUS. Dessa forma, tendo sido prestado o atendimento pelo SUS posteriormente à vigência da Lei 9.656/98, é devida a cobrança de ressarcimento, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Frise-se, ainda, que o ressarcimento ao SUS não possui natureza de tributo, razão pela qual incabível a alegação no sentido de que sua instituição demanda lei complementar. A esse respeito, é ilustrativo o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1 (...) 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, CRFB/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. (...) 11. (...) 4 - Apelação de UNIMED TRES CORACOES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO desprovida. Agravo retido prejudicado. (TRF2, AC 201151010136959, Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R:05/11/2013, g.n.) Outrossim, não merece prosperar a alegação de abusividade da Tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O 1, do artigo 32, da Lei 9.656/98, assevera que o ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS. Nesse passo, relevante consignar que a Tabela TUNEP foi definida em processo da Câmara de Saúde Suplementar, do qual participaram segmentos da sociedade da área de saúde, incluindo as empresas seguradoras, como a ora embargante. Acerca da questão, o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. CDA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COLETIVOS. LIMITE REGIONAL DE ABRANGÊNCIA DOS PLANOS. ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. PRÓTESES NÃO COBERTAS PELO PLANO. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ENCARGO LEGAL. 1. (...) 10. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 11. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 12. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 13. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 12. (...) 20. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00128798120134036105, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:03/07/2015, g.n.) As Autorizações para Internação Hospitalar versam casos de urgência e de emergência, como intercorrência em paciente renal crônico, ameaça de aborto e infarto agudo do miocárdio. A esse respeito, cumpre destacar o disposto no artigo 35-C, da Lei 9.656/98, nos seguintes termos: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Desse modo, cabia à embargante comprovar que os atendimentos que deram origem à obrigação de ressarcimento ao SUS não se enquadram nos casos de cobertura obrigatória. Ressalte-se que a embargante limita-se a afirmar que não foi respeitada a dinâmica de atendimento contratual, sendo desprezado que as contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários dos planos de saúde têm seus valores baseados em elaborados cálculos atuariais, de acordo com os preços e serviços colocados à disposição dentro da rede credenciada, com uma determinada cobertura e padrão de acomodação, o que inviabiliza a cobertura do procedimento e, por conseguinte, o ressarcimento ao SUS (fl. 53). Deveras, a própria nomenclatura do procedimento (infarto agudo do miocárdio, intercorrência em paciente renal crônico, ameaça de aborto, tratamento cirúrgico de fratura etc.) é capaz de denotar caso de urgência, portanto, de cobertura obrigatória, nos termos do artigo 35-C, da Lei 9.656/1998. Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. No recurso alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00100034320154039999, Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1.:03/09/2015, g.n.) Nos demais casos, incumbia à embargante comprovar a inexigibilidade da cobrança, não sendo cabível à embargada a comprovação da retidão do ressarcimento, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, a qual pode ser ilidida mediante a apresentação de prova inequívoca, o que não ocorreu no caso dos autos. d) Ofensa à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo Verifica-se dos autos que a empresa embargante ofereceu impugnação administrativa (fls. 117-118), bem como recursos (fls. 120-121), razão pela qual não merecem acolhimento suas alegações. A necessidade de identificar os atendimentos e relacioná-los aos beneficiários, reunir documentação ou mesmo contatar os beneficiários para apresentação de defesa administrativa não configura desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, acerca do acréscimo de 20%, com fundamento no Decreto-Lei n. 1.025/1969, verifica-se sua aplicabilidade ao caso, ainda que a exequente, ora embargada, seja Autarquia Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201302882188, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:15/10/2013) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048209-05.2013.403.6182, dispensando-se os feitos. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Incabível, também, a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS), e restou evidenciada a aplicabilidade de referido encargo na execução fiscal subjacente. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014298-36.2012.403.6182)
ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa nº 39.352.760-3 e 36.920.942-7, embasadoras da execução fiscal nº 0014298-36.2012.403.6182, em apenso. Defende a embargante a prescrição dos créditos oriundos da certidão de dívida ativa nº 39.352.760-3, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2004. No mérito, sustenta a inexigibilidade das contribuições sobre os pagamentos feitos à ABET pelos serviços prestados a seus associados, na medida em que há prestação de serviços diretamente do profissional aos associados, não cabendo à operacionalizadora dos planos de saúde o recolhimento das contribuições cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço, devendo, pelas mesmas razões, serem afastadas as contribuições sobre folha atinentes ao salário-educação, ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal subjacente (fl. 225). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional afirma a não-ocorrência da prescrição na medida em que a constituição definitiva do crédito se deu em 23.04.2008 e 25.04.2008, mediante entrega de declarações GFIP's, tendo ocorrido o ajuizamento da execução em 21.03.2012, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No tocante à exigência das contribuições previdenciárias, ressalta que a cobrança perpetrada na execução fiscal é baseada em inscrição originada da declaração da própria contribuinte, que, por sua vez, não trouxe aos autos elementos

que comprovassem que a incidência das contribuições estaria se dando sobre os valores pagos a prestadores de serviços de saúde. Em resumo defende que, comprovada a realização de serviço entre operacionalizadora de plano de saúde (tomadora de serviço) e profissional de saúde credenciado (prestador de serviço), configurada está a hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (fls. 229-253). É o relatório. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Afirma a embargante a ocorrência de prescrição relativamente ao crédito tributário da certidão de dívida ativa nº 39.352.760-3, bem como a não incidência das contribuições sobre os valores repassados pela ABET pelos serviços prestados a seus associados. Importa considerar que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, encerrando o prazo decadencial e inaugurando, nessa mesma data, a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). Em conclusão, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento, conforme exegese da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça. O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período 01/2004 a 12/2004 (fl.15), os quais foram constituídos definitivamente mediante entrega de declarações GFIP em 23.04.2008, 24.04.2008 e 25.04.2008 (fl. 294), datas a partir das quais teve início a contagem do prazo prescricional, com interrupção em 27.11.2012, pelo despacho que determinou a citação (fl. 25 dos autos da execução), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Por tais razões, verifica-se que não houve prescrição, pois não transcorreu o quinquênio prescricional, entre o termo inicial da contagem (23.04.2008, 24.04.2008 e 25.04.2008) a data da interrupção pelo despacho citatório (27.11.2012), cujos efeitos, ademais, retroagem à data da propositura da ação (11.10.2012), consoante entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP nº 1.120.295/SP (art. 174, I, CTN, alterado pela LC nº 118/2005, c/c art. 219, 1º, CPC). Assim, afastada a alegação de prescrição, importa analisar as questões atinentes à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos aos profissionais de saúde que prestam serviços aos associados da embargante. Compulsando os autos, observa-se que a embargante ajuizou ação cautelar nº 0010480-51.2000.403.6100 e ação ordinária nº 0017904-95.2010.403.6100, perante o MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para discutir a exigibilidade das mesmas contribuições previdenciárias em cobrança no executivo fiscal subjacente. Em análise ao sistema eletrônico de dados da Justiça Federal, que ora determino a juntada, constata-se que, nos referidos autos foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Irresignada, a parte autora, ora embargante, interpôs, naqueles autos, recurso de apelação, que restou provido para deconstituir a sentença de ilegitimidade ativa e no mérito, dar provimento ao apelo para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99. O que se pretende nos presentes autos é a deconstituição da certidão de dívida ativa lavrada em decorrência da falta de recolhimento das contribuições ora em cobrança, em relação às quais, justamente, a ação ordinária/cautelar ajuizada visavam afastar e foram exitosas nesse sentido. Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já houve decisão definitiva no bojo da ação de rito ordinário, ajuizada pela ora embargante, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Operou-se, desta feita, a coisa julgada, que implica, por um lado, na imutabilidade da sentença e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, a coisa julgada material constitui óbice à propositura de nova ação que tenha os elementos - partes, pedido e causa de pedir - idênticos aos da anterior já julgada. Consigne-se, que, proposta ação de conhecimento, para o fim de discutir a legitimidade da exigência fiscal, e não tendo sido deferida medida judicial que obstasse a cobrança, não houve impedimento ao ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal. Por sua vez, seria possível a oposição de embargos pelo devedor, desde que com embasamento diverso daquele em que se fundou a ação anteriormente ajuizada. Porém, configura-se a coisa julgada ou a litispendência se ambos - embargos à execução e ação declaratória ou mandamental - tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. Sendo assim, somente é possível conviver os embargos e a ação em que se busca a declaração de inexigibilidade da cobrança, se for respeitada a regra da litispendência, assim como a regra da coisa julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. No caso em estilha, os extratos obtidos pelo sistema eletrônico demonstram a identidade entre os objetos das demandas - ação ordinária e embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade das contribuições, razão pela qual é de se ver reconhecida a ocorrência da coisa julgada. Deveras, tanto na ação de rito ordinário, como nos presentes embargos à execução fiscal, questiona-se a cobrança levada a efeito nos autos da execução fiscal subjacente. Finalmente, quanto às contribuições sociais gerais, vertidas ao chamado sistema S, tem-se que se, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Quanto a isso, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 749.185/SC, sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensível às demais contribuições do Sistema S, de sorte que se incluindo as empresas prestadores de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança. Diante do exposto, não conheço de parte do pedido, e, na parte conhecida, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014298-36.2012.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Proceda a Secretaria a juntada das decisões exaradas nos autos dos processos nºs 0017904-95.2010.403.6100 e 0010480-51.2000.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO, visando o reconhecimento da prescrição dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 2917/2012 e 3100/2012, que embasam o processo executivo nº 0054792-40.2012.403.6182, em apenso. Narra a embargante ter sido autuada pela fiscalização, por ter supostamente infringido ditames da Lei nº 10.233/2001 e Resoluções ANTT nºs 233/2003 e 579/2004. Alega que ocorreu a prescrição dos créditos em cobrança, pois entre a data de sua constituição (24.09.2007) e o ajuizamento da execução subjacente (22.11.2012), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assevera que se aplica ao caso em apreço a Lei nº 9.873/99, que, em seu artigo 1º, prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fl. 58). Instada a manifestar-se, a ANTT refutou a alegação de prescrição, assinalando que, após a lavratura dos Autos de Infração, houve apresentação de defesa administrativa, cujo resultado foi notificado ao embargante, em 21.07.2008, sendo esta a data de constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, de início do prazo prescricional, que não se verificou, considerando o ajuizamento da ação em 22.11.2012 (fls. 60-65). É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição dos títulos executivos embasadores da execução fiscal subjacente, alegando a ocorrência da prescrição. Por primeiro é preciso consignar que se discute nos presentes autos o prazo prescricional de crédito não-tributário, referente à multa imposta pela ANTT, com fundamento na Lei nº 10.233 e Resoluções nºs 233/2003 e 579/2008. A esse respeito, convém mencionar que o artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que constitui Dívida Ativa da Fazenda Nacional aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores (...), sendo, portanto, utilizável o procedimento da Lei de Execuções Fiscais para cobrança de dívidas decorrentes de multas administrativas de qualquer origem ou natureza ou judiciais, tais como a dos presentes autos. Isto, no entanto, não significa que fica permitido aplicar às dívidas administrativas o regime legal das obrigações tributárias. Humberto Theodoro Junior em sua obra Lei de Execuções Fiscais (2011:39) transcreve trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.073.094), bastante elucidativo: O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o Estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Assim é que, indubitavelmente, o prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo artigo 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da administração pública federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquele diploma normativo, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional. O artigo 1º do referido Decreto reza que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32. 2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005. 3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901945854, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2010) Já, o artigo 1º-A, da Lei nº 9.783/99, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, enuncia que constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, aplicando-se um ou outro dispositivo legal, não restam dúvidas acerca do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança do crédito de natureza não-tributária. Por outro lado, aplicam-se as demais regras atinentes à prescrição, constantes da Lei nº 6.830/80, na medida em que, não sendo crédito tributário, não há se falar em reserva de lei complementar. Em arremate, incidem as disposições da Lei de Execuções Fiscais atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição, afigurando-se legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, assim como a regra de que o despacho citatório é o marco interruptivo do prazo prescricional. Segue precedente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incidem as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontestável que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributária, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201400765111, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 02/06/2014) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.11.2012, pela ANTT, em face de CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, para cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 2917/2012 e 3100/2012, referentes a multas impostas por descumprimento da legislação reguladora do transporte de passageiros via terrestre. De acordo com os documentos juntados aos autos, os créditos foram constituídos mediante lavratura de autos de infração nºs 84652 e 120236, acostados aos autos às fls. 40 e 56. Após regular notificação, a empresa executada ofereceu defesas administrativas, que foram indeferidas, com recursos, igualmente denegados, dos quais a embargante foi notificada para pagamento com vencimento em 24.09.2007 (fl. 32) e 19.08.2008 (fl. 48), respectivamente. Decorrido o prazo para pagamento, sem sua efetivação, a embargada procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, em 12.09.2012 e 30.08.2012 (fls. 28-29), ocasião em que houve a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, consoante redação do 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, após a retomada do lapso prescricional, houve sua interrupção pelo despacho que determinou a citação, datado de 18.09.2013, nos moldes do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Cumpre salientar, por oportuno, que, após a data do ato/fato originário da penalidade, tendo em vista a defesa administrativa apresentada, o lapso prescricional esteve suspenso, até data de sua constituição definitiva, que se deu com a notificação do indeferimento da defesa administrativa. Analisando detidamente o caso dos autos, tem-se que, no tocante ao Auto de Infração nº 120236, objeto da CDA nº 2917/2012, não se verificou a prescrição. Isto porque, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva em 19.08.2008 e a inscrição do débito em dívida ativa em 30.08.2012, que, suspendeu o lapso até a distribuição da execução em 22.11.2012, com interrupção em 18.09.2013 pelo despacho citatório, cujos efeitos são retroativos ao ajuizamento da demanda. Já, no que se refere ao Auto de Infração nº 84652, que resultou na CDA nº 3100/2012, consumou-se a prescrição, uma vez que o prazo prescricional iniciado em 24.09.2007 (data da constituição definitiva) foi suspenso em 12.09.2012 (data de inscrição), retomando seu curso em 22.11.2012, pelo prazo faltante de 12 (doze) dias, que se findou em 4.12.2012, de sorte que, quando do despacho de citação, já havia se escoado o quinquênio prescricional. Neste ponto, cumpre salientar que eventual citação ocorrida a posteriori não pode retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Igual questionamento se faz, quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998/95), já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquênio em questão (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400388544, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 20/06/2014, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito

do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401577232, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 3100/2012, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0054792-40.2012.403.6182. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0011628-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-83.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 608.642-1/12-9, que embasa a execução fiscal nº 0054427-83.2012.403.6182, em apenso. Pede, também, seja afastada a multa punitiva, a exclusão ou a suspensão da inscrição do débito no CADIN e a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Relata a embargante que foi autuada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sob o fundamento de recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, porque o Ente Público Municipal considerou que a prática de preços diferenciados aos clientes, em relação às chamadas Cestas de Serviços, configura concessão de descontos condicionais que deveriam compor a base de cálculo do citado tributo. Alega que não foram constatados, pela fiscalização, lançamentos contábeis dos descontos, pois as receitas efetivamente auferidas são contabilizadas em subcontas de Rendas Cesta de Serviço e Rendas de Tarifas PF - Cesta de Serviços CAIXA. Afirma que o Fisco Municipal identificou, em cada agência, os valores unitários de cada cesta de serviço e a quantidade de contas com cesta, no Município de São Paulo, e calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual entende que deve incidir o ISS e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, concluindo no sentido do recolhimento a menor. Sustenta a nulidade da CDA, por ausência das formalidades essenciais, e a inexigibilidade da cobrança, porque a mera expectativa de prestação de serviço não configura fato gerador do ISS. Aduz que, de acordo com a Lei Complementar 116/2003 a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado, não podendo o tributo incidir valores correspondentes a descontos concedidos, mas, tão-somente, aos valores que ingressaram nos cofres da Instituição. Pede o afastamento da multa punitiva, incidente sobre a diferença entre o imposto apurado pela Municipalidade como devido e o efetivamente recolhido, pois a embargante não deixou de recolher o tributo, mas entendeu ser indevido. Juntou comprovante de depósito do montante em cobrança à fl. 37. Pela r. decisão de fls. 110-111, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal subjacente, concedendo-se a liminar para determinar à embargada a suspensão da embargante, relativamente ao crédito tributário sub iudice, junto ao CADIN Municipal. A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls. 115-122), alegando que o Auditor Fiscal Municipal obteve os valores referentes aos descontos condicionais dos preços dos serviços contratados pela Embargante, por meio de declaração do próprio contribuinte, pois são contabilizados apenas os valores parciais dos preços dos serviços referentes às receitas efetivamente auferidas. Aduziu que, de posse do valor do preço dos serviços e do valor efetivamente auferido pelo contribuinte, apurou o valor do desconto condicional concedido, correspondente à base de cálculo do presente lançamento. Argumentou que é prática corrente das Instituições Financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos clientes, condicionando o benefício a determinados níveis de reciprocidade, significando que é concedido prêmio ao cliente que maximiza suas operações bancárias na mesma Instituição. Sustentou que esse procedimento demonstra que não há preços diferenciados, pois não há estipulação de valores diversos aos clientes, mas concessão de desconto diante da verificação do atendimento às condições estabelecidas pelo Banco. Juntou documentos às fls. 41/51. Instadas as partes (fl. 123), a embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 127-131), pugnano pela procedência dos embargos, com condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A embargada, por sua vez, manifestou-se, reiterando os termos da impugnação (fl. 132). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 6.830/80 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Deveras, a questão central discutida nestes autos diz respeito à interpretação das normas constitucional e legal, para o fim de estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Portanto, não está em questão a correção dos cálculos e dos valores lançados pela exequente nem a verificação dos livros contábeis para conferência de valores, mas a natureza das verbas a serem incluídas ou excluídas da base de cálculo do ISS em cobrança, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil. Quanto aos aspectos formais do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza e do valor do débito e sua fundamentação legal. Tais requisitos legais tem, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente

cientificado do quantum debeatur, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, preenche os requisitos legais, permitindo a verificação do valor da dívida, a sua natureza jurídica, data de vencimento, assim como a legislação aplicável ao caso. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Acerca dos impostos municipais estabelece a Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.) Por sua vez, prevê a Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o seguinte: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (...) 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) 3º (VETADO) (g.n.) Assim, a determinação da Constituição Federal acerca da disciplina legal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, foi cumprida pela edição da Lei Complementar nº 116/2003 que, expressamente, estabeleceu o rol de serviços sujeitos ao referido tributo e os valores que não se incluem na sua base de cálculo. No caso em tela, a embargante alegou que, as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são reguladas pela Resolução nº 3.919/2010 e que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não de ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriunda da livre negociação entre a embargante e seu cliente (fl. 10). Desse modo, ao mesmo tempo em que reconhece que a base de cálculo do ISS só pode ser o preço do serviço prestado, nos termos em que regradado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 116/2003, declara negociar livremente os preços dos serviços com seus clientes, afirmando, também, haver diferença entre o preço efetivamente recebido e o máximo possível. Assim, é inafastável a conclusão de que, quando a Instituição Financeira Embargante estabelece preços dos seus serviços e recebe valores menores pelas respectivas atividades, ou seja, reduz os preços em função de negociação com obtenção de vantagens econômicas, na verdade está concedendo desconto condicionado. Conclui-se, por consequência, que a diferença entre os valores constantes da tabela de preços e os efetivamente recebidos pela embargante, como contraprestação pelos serviços bancários prestados, deve ser incluída na base de cálculo do ISSQN, pois não foi excepcionada no 2º do art. 7º da Lei Complementar 116/2003. A interpretação que a embargante pretende dar à expressão preço do serviço prestado, para que a diferença não integre a base de cálculo do ISS, estende o sentido da norma de exceção, contrariando a regra de hermenêutica segundo a qual não é permitido ampliar o alcance da norma de exceção, além do que concedeu o legislador. Deveras, a norma que excepciona a regra geral (art. 7º, 2º, LC 116/2003) não acrescentou ressalva quanto à não-inclusão da parcela de redução do preço fixado para o serviço, para o fim de apuração da base de cálculo do ISS, ficando impedido de fazê-lo o intérprete. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ - EDRESP 201303539340, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ - RESP 200702934489, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009,

g.n.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 200400043149, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.:00062 PG:00096, g.n.)TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO SERVIÇO. PREÇO BRUTO. EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. 1. A quantificação da base de cálculo para incidir o ISS a ser pago pelas empresas que exercem atividades de plano de saúde (prestando serviços de assistência médica, hospitalar e laboratorial) é medida pela totalidade do preço mensal pago pelos seus associados, isto é, pela receita bruta sem qualquer desconto. 2. Interpretação do caput, do art. 9º, do DL nº 406/68. 3. O preço do serviço, base de cálculo do ISS, deve corresponder à exata medida da receita própria auferida pelo contribuinte em consonância com o desempenho específico de sua atividade profissional. (Eduardo D. Botallo, in ISS - Problemas Atuais, Rev. Dir. Tributário, vol. 71, Malheiros, pg. 39) 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 199900719239, Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2000 PG:00078 RSTJ VOL.:00135 PG:00174, g.n.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0054427-83.2012.403.6182, dispensando-se os feitos.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055051-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RATIONAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, visando à satisfação de crédito inscrito em dívidas ativas sob os nºs 80.2.04.035685-77 e 80.7.04.013183-08, consoante certidões acostadas aos autos.Após citação, a executada ofertou exceção de pré-executividade, (fls. 16-26). Instada a se manifestar acerca da exceção oposta, a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80.7.04.013183-08, excluída da lide pro meio da decisão de fls. 166, e retificou a CDA nº. 80.2.04.035685-77. Em seguida, a executada realizou o depósito do montante em cobrança (fl. 139-140), opondo embargos à execução, distribuídos sob nº 0032209-32.2010.403.6182 e julgados parcialmente procedentes, conforme sentença trasladada para estes autos às fls. 169-174.Às fls. 184, a Fazenda Nacional veio a juízo informar o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação em cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento dos depósitos de fl. 139-140.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução nº 0032209-32.2010.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056895-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.10.2004, em face de LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.04.038913-51 e 80.3.04.002129-22, consoante certidões acostadas aos autos.Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 84).É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta aos autos dos embargos à execução (processo nº 0000005-27.2013.403.6182), dispensando-se os feitos.Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa foi cancelada após a oposição de embargos à execução fiscal, os honorários advocatícios devem ser fixados naqueles autos (processo nº 0000005-27.2013.403.6182), evitando-se dupla incidência de verba honorária. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 77-78, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021031-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182)

(2004.61.82.060277-8)) ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0534370-12.1997.403.6182 (97.0534370-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP183230 - RODRIGO DE SOUZA PINTO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0581016-80.1997.403.6182 (97.0581016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO - ESPOLIO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ ALBERTO AMERICANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0034124-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0056597-82.1999.403.6182 (1999.61.82.056597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP331760 - CAROLINE DA COSTA AZENHA) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS(SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0026823-70.2000.403.6182 (2000.61.82.026823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP300087 - GIOVANNI VITOR FINAZZO E SP300087 - GIOVANNI VITOR FINAZZO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0044421-66.2002.403.6182 (2002.61.82.044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0)) ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X INSS/FAZENDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS(SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0034299-57.2003.403.6182 (2003.61.82.034299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559115-22.1998.403.6182 (98.0559115-8)) DAVIS VENTURINI X EDILAINÉ CRISTINE VENTURINI(SP122464 - MARCUS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 506/687

MACHADO) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAN VITO LTDA X MARILENE APARECIDA PELEGRINO NARDI X EDEN CARLOS NARDI FILHO(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X DAVIS VENTURINI X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019660-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMANOEL ALVES DE ARAUJO ME(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X EMANOEL ALVES DE ARAUJO ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0038656-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0047321-51.2004.403.6182 (2004.61.82.047321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PP PARTICIPACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PP PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0047351-86.2004.403.6182 (2004.61.82.047351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0048226-56.2004.403.6182 (2004.61.82.048226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADCOM COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X AUGUSTO INACIO DA ROSA X RICARDO JARDIN X ANA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS X JANEIDE MARIA DO NASCIMENTO X MARIA SIRLEY FLORES DA SILVA X JOSE MOYSES X AUREA JARDIN X RADCOM COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0051909-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO FICSA S/A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X BANCO FICSA S/A. X FAZENDA NACIONAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0053890-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI E SP351009 - RENAN PACHECO

CATANOZI)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019550-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP151328 - ODAIR SANNA) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0033172-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGANO ADVOCACIA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO) X MAGANO ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0045321-10.2006.403.6182 (2006.61.82.045321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548522-65.1997.403.6182 (97.0548522-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COSMETICOS S/A X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0052087-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052087-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010066-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0042652-42.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0043785-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0068637-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SAUDE ITAU(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FUNDACAO SAUDE ITAU X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO SAUDE ITAU

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000151-05.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0036193-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-68.2012.403.6182) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0026536-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-62.2004.403.6182 (2004.61.82.047275-5)) FRANCISCO DE SOUZA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0032090-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551047-20.1997.403.6182 (97.0551047-4)) JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE

ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela RÉ às fls. 914/921 no duplo efeito, com exceção à antecipação de tutela confirmada em sentença, em relação à qual há recebimento apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se a AUTORA para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058744-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021007-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021007-8)) NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Fls. 198/202: Ciência aos advogados da parte Embargante acerca da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049206-42.2000.403.6182 (2000.61.82.049206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X PAULO CIOFFI NETO(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X MILTON CIOFFI

Ante o certificado à fl. 272, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: .PA 1,5 - Unidade Gestora(UG): 090017.PA 1,5 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.PA 1,5 - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância.PA 1,5 - Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38).PA 1,5 Int.

0076549-13.2000.403.6182 (2000.61.82.076549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0002102-49.2003.403.6182 (2003.61.82.002102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X QUANJI KIBE(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X ORLANDO KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 257/261: Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque do referido valor independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032100-62.2003.403.6182 (2003.61.82.032100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DVA EXPRESS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP141541 - MARCELO RAYES E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Fl. 307: defiro e concedo prazo suplementar de 30(trinta) dias para pagamento das custas processuais. Intime-se.

0038572-79.2003.403.6182 (2003.61.82.038572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Fl. 93: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0048513-53.2003.403.6182 (2003.61.82.048513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 510/687

Fl. 214: defiro e concedo o prazo de 10(dez) dias para que a executada proceda ao recolhimento das custas, nos termos do despacho de fl. 213. Intime-se.

0029507-26.2004.403.6182 (2004.61.82.029507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SPI31517 - EDUARDO MORETTI E SPI49519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Fl. 64: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0031391-90.2004.403.6182 (2004.61.82.031391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS(SPO61989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Fls. 58 e 61: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047684-04.2005.403.6182 (2005.61.82.047684-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT X PAULO SHINJO SERIKAKU(SPI216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SPI92952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA)

Fls. 153: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001030-22.2006.403.6182 (2006.61.82.001030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA X HIDEYOSHI TANAKA X SHIGUERU AKI(SPI330744 - HIDEYOSHI TANAKA E SPI054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

Ante o certificado de fl. 187, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017.- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância.- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38). Int.

0047742-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SPI83068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SPI38979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SPI014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SPI097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE)

Verifico que a advogada signatária da petição de fls. 635/636 não tem poderes de representação nestes autos. Sendo assim, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte Executada o advogado beneficiário da requisição de pagamento dos honorários a ser expedida, tendo em vista a expressa concordância da Exequente com o valor pleiteado (fl. 646). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002172-90.2008.403.6182 (2008.61.82.002172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGERAL LTDA(SPI221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e a inexistência de prova do trânsito em julgado dos Embargos, indefiro o pedido formulado pela Executada, no sentido do levantamento do valor depositado. No que tange à manifestação da Exequente, acerca da existência de outros débitos, deferem ser adotadas as providências cabíveis nos respectivos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento definitivo dos Embargos. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0011548-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIM X VITORINO ONGARATTO(SPI281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fl. 296: defiro parcialmente o requerido pela exequente. Independentemente da lavratura de qualquer termo, proceda-se à intimação do executado, na pessoa do advogado, acerca da penhora de ativos financeiros via BACENJUD (artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal), a fim de que exerça seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Após, aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se.

0042121-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLUS VITA SA(SPI69288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SPI329793 - LUCAS DIEHL BRUNELLI)

Tendo em vista que a sentença proferida à fl. 85, deu por levantada eventual constrição e liberou o depositário do encargo, dou por prejudicado o pedido de fls. 87/89. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fl. 85. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-25.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RILISA FLORESTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Fl. 151: defiro o requerido pela exequente e determino a intimação do executado acerca da aceitação da carta de fiança de fl. 60/61, a fim de que exerça seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF).Após, aguarde-se o trintídio legal.Cumpra-se.

0025798-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIO LOGICA CENTRO DE CARDIODIAGNOSTICO LTDA LTDA EPP(SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA)

Fl. 407: considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 435.Intime-se. Cumpras-se.

0042781-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Fl. 250: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

0032137-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Às fls. 458/460 o executado ofertou à penhora bens do estoque rotativo. Instada a se manifestar a exequente recusa os bens, tendo em vista serem de difícil alienação, requerendo a nomeação de administrador judicial para a penhora sobre o faturamento. Assim, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada.Quanto à nomeação de administrador para dar efetividade à penhora sobre o faturamento da empresa executada, inicialmente, cumpre destacar tratar-se de medida excepcional, sendo inviável o deferimento indiscriminado, uma vez que este Juízo não conta com quadro de peritos contábeis que permita a nomeação em todos os casos requeridos.Por isso, o deferimento do pedido depende da observância de certos critérios, tais como, restar suficientemente comprovado nos autos que se trata de sociedade ativa, ser significativo o valor em cobrança, além de considerável a probabilidade de êxito da constrição, uma vez que a remuneração do profissional nomeado vincula-se ao sucesso da diligência.Diante do exposto, inicialmente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Intimem-se.

0002639-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

A Executada requereu a substituição das fianças bancárias apresentadas para garantia do débito por seguro fiança (fls. 270/274).Instada a se manifestar, a Exequente peticionou às fls. 276/verso, no sentido de que a devedora apresente o seguro garantia no valor integral do débito devidamente atualizado na data de emissão da apólice e registrado na SUSEP, em conformidade com os termos da Portaria PGFN n. 164/2014, ou adeque as cartas de fiança anteriormente apresentadas nos moldes da Portaria PGFN n. 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n. 1378/2009.Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da garantia.Após, dê-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva.Intimem-se.

0053045-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0005952-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0027950-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, promova-se a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações da exequente às fl. 60/61. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0036689-14.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0039731-71.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, promova-se a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações da exequente às fl. 58/70. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0053794-04.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Considerando as razões invocadas pela exequente às fls. 16/37, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora ou, querendo, retificar o seguro garantia apresentado às fls. 39/73. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente. Cumpra-se.

0012923-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado à penhora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a importância depositada para pagamento de RPV está disponível para saque junto ao Banco depositário, em conformidade com o despacho de fl. 225, indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado à fl. 226. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2048

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053175-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000732-8)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAFAEL RIBEIRO MAIA(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO)

Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014417-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036967-9)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a expressa concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (fl. 1283), informe a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o advogado beneficiário da Requisição de pagamento a ser expedida, regularizando a representação processual, se o caso. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0011537-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007080-0)) LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Apesar de não ter havido citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a PFN teve vista dos autos e manifestou sua concordância com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (fl. 125). Contudo, verifico que o advogado subscritor da petição de fl. 124 não tem poderes nestes autos. Sendo assim, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte Exequente o advogado beneficiário da Requisição de pagamento a ser expedida, regularizando a representação, se o caso. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0020756-11.2008.403.6182 (2008.61.82.020756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508909-29.1983.403.6182 (00.0508909-3)) ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO(SP113311A - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 348/349: Apresente a parte Embargante memória discriminada do débito atualizado, indicando também expressamente em nome de quem deverá ser oportunamente expedida a Requisição de pagamento dos honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000569-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048862-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048862-1)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 142/143: Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0002607-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033849-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Fls. 92/95: Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0058238-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-47.2014.403.6182) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 20/22 o Excipiente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Conforme cópia da decisão de fls. 40/42, o TRF3 negou seguimento ao recurso, restando assim prejudicada eventual retratação por este Juízo. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento definitivo pela superior instância. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012432-71.2004.403.6182 (2004.61.82.012432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE ARTUR ALVIM MOVEIS LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Chamo feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada ao nome da empresa executada a expressão ME, em consonância com o documento acostado na folha 93. Após, expeça-se a RPV conforme determinado. Cumpra-se com urgência.

0055095-35.2004.403.6182 (2004.61.82.055095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 514/687

RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 303, proceda a Secretaria ao cancelamento da RPV expedida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme documento de fl. 308. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, encaminhando-a ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se com urgência.

0009932-61.2006.403.6182 (2006.61.82.009932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

Ante a certidão retro, e para efeito de requisição de pequeno valor - RPV junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda a inclusão da sociedade de advogados Leite, Martinho Advogados, identificada à fl. 247. Após, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 321. Cumpra-se.

0048328-10.2006.403.6182 (2006.61.82.048328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PICCOLOPOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X IGRECIO PEREZ FLORA X MAURITY OLIVEIRA JURITY(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Ante a Ficha Cadastral e o CNPJ de fls. 127/131, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à alteração da razão social da empresa executada para Piccoloposto Comércio de Alimentos Ltda. Após, adote a Secretaria as providências necessárias para requisição de pequeno valor junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do inciso I, parágrafo 1º, artigo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0015810-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Conforme esclarecido pela Exequente na petição de fl. 355, a proposta de Seguro Garantia apresentada pela Executada não atende aos requisitos do artigo 4º da Portaria PGFN n. 164/2014. Sendo assim, apresente a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apólice do seguro garantia devidamente registrado na SUSEP, bem como certidão de regularidade da seguradora junto à mesma entidade. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em igual prazo. Intimem-se.

0047142-15.2007.403.6182 (2007.61.82.047142-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X GREICE DIAS SOCIO(SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO)

Fls. 75/83: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.974,21, formulado pela Executada, alegando tratar-se de depósito em caderneta de poupança. Assevera que referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de vencimentos mensais decorrentes da prestação de serviços em instituição de ensino. Com a petição foram acostados os documentos de fls. 84/121. Conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 74 a constrição foi realizada em 17.11.2015. Três argumentos justificam o indeferimento, por ora, do pleito. Primeiro, a parte não trouxe o extrato relativo ao mês em que se deu o bloqueio, impedindo o magistrado de analisar as quantias então depositadas na conta até a data da constrição judicial, para análise de sua impenhorabilidade. Segundo, realizado o bloqueio em 17.11.2015, vem a Juízo alegar a impenhorabilidade apenas em 18.12.2015, o que afasta, pela própria conduta da parte, a alegada extrema urgência na liberação de valor supostamente alimentar. Por fim, não ignoro que a conta é a chamada conta fácil, que reúne em uma mesma aplicação poupança e conta corrente. Constato, todavia, que as movimentações são praticamente diárias, com pagamento de contas e inúmeras despesas, pelo que se nota utilização com caráter eminentemente de conta corrente, pelo que, respeitado entendimento contrário, não se está diante de situação de impenhorabilidade de poupança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV e X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Entendo que a impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de proventos de aposentadoria, bem como sobre a quantia depositada em caderneta de poupança que não exceda o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o 2º do artigo supra-mencionado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, Segunda Turma, REsp 1074228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, Terceira Turma, AI 200703001036638, Rel. Des. Nery Junior, DJF 13/05/2008. 2. No caso concreto, porém, observo que não restou inequivocamente demonstrado que os valores bloqueados sejam oriundos exclusivamente de proventos de aposentadoria ou que estejam dentro do limite de impenhorabilidade do saldo de caderneta de poupança. 3. A agravante apresenta apenas um extrato bancário contendo a movimentação financeira de poucos dias, sem indicação de que a conta bancária seja destinada exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria ou que tenham sido constritos valores unicamente de caráter alimentar, pois insuficiente o período abrangido pelo extrato bancário para demonstrar a origem de todos os valores presentes nas contas. 4. Quanto ao alegado bloqueio efetivado em conta poupança, o extrato de fls. 58/59 demonstra que não se trata da caderneta de poupança convencional, mas de um tipo de conta, denominada conta fácil, que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança. Assim, encontra-se desvirtuado o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada. Confira-se, nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Terceira Turma, RMS 25.397/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 03/11/2008. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI

00159532820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Concedo prazo de dez dias para que a parte executada traga aos autos extrato detalhado de novembro, com o que a alegação de impenhorabilidade por origem salarial poderá ser novamente analisada. Intime-se.

0054381-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ OLIVEIRA LOPES(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)

Fls. 62/63: Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo Executado em face da decisão de fl. 58, alegando, em síntese, que referido decisum padece de omissão por não haver se pronunciado acerca do pedido de justiça gratuita.Primeiramente, verifico que a parte Executada foi intimada da decisão em questão aos 07.01.2016 (fl. 61), mesma data em que protocolizou os aclaratórios, inferindo-se, assim, sua tempestividade, razão pela qual conheço dos Embargos de Declaração.No mérito, porém, não merecem prosperar.Com efeito, a parte Executada não deduziu em suas petições anteriores, pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Ao contrário, limitou-se a juntar o documento de fl. 31, firmado pelo próprio Executado, pessoa destituída de capacidade postulatória.Sendo assim, a decisão impugnada não incorreu em omissão conforme alega o Executado.Diante disso, nego provimento aos Embargos de Declaração.Entendo, contudo, que a apresentação dos Embargos ora apreciados implica em inequívoco pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, devidamente formulado por advogado constituído.Nestes termos, e tendo em vista o documento de fl. 31, defiro o pedido do Executado para o fim de lhe conceder os benefícios da gratuidade, nos termos da Li n. 1.060/50. Anote-se.Considerando que o débito exequendo encontra-se integralmente garantido pelos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca desta decisão, bem como do prazo legal para oposição de Embargos.Intime-se.

0065548-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se a parte Executada.Após, cumpra-se.

0004628-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APLACOM - ASSESSORIA,PLANEJAMENTO E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 100: Manifeste-se a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da regularização dos débitos pendentes.Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequente.Intimem-se.

0021362-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS A(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO)

Inconformado(a) com a decisão de fl. 37 o(a) executado (a) interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão ora agravada. Expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0026166-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISBAN BRASIL S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Inicialmente, consigne-se que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica do pedido de substituição de Carta de Fiança, a apresentação de nova garantia para aferição de sua idoneidade.Defiro, assim, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Executada apresente o Seguro Garantia, observada a manifestação da Exequente de fls. 163/164, sob pena de não conhecimento do pedido de substituição da garantia.Intime-se.

0049216-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

A fim de que seja analisado o pedido de desbloqueio dos valores, proceda a Executada à juntada: 1) dos extratos bancários relativos aos meses de setembro e outubro de 2015; 2) declaração apta a comprovar o que pretende com o documento de fl. 33, vale dizer, que indique quem é o representante da empresa signatário, bem como comprove que este tem poderes para tanto; e 3) outra documentação comprobatória de vínculo contratual (contrato de prestação de serviços, CTPS, etc).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031756-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033331-22.2006.403.6182 (2006.61.82.033331-4)) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA

Chamo o feito à ordem. Ante o pedido de fl. 176, para efeito de requisição de pequeno valor - RPV junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda a inclusão da sociedade de advogados JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, identificada à fl. 19. Após, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 185. Cumpra-se com urgência.

0010416-08.2008.403.6182 (2008.61.82.010416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-90.2005.403.6182 (2005.61.82.021152-6)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 154/156: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Embora não tenha ocorrido citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a PFN teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 159, não se opondo ao valor pleiteado a título de honorários advocatícios. Assim, ante a concordância expressa da Executada, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Resolução CJF n. 168/2011, intimando-se as partes nos termos do seu artigo 10. Após, encaminhe-se a requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio eletrônico. Cumpra-se.

0018435-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062404-44.2003.403.6182 (2003.61.82.062404-6)) MIGUEL AL MAKUL(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MIGUEL AL MAKUL X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, tendo em vista a expressa concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (fl. 210), expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Resolução n. CJF 168/2011, intimando-se as partes em conformidade com o disposto no seu artigo 10. Em seguida, encaminhe-se a requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059938-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062247-71.2003.403.6182 (2003.61.82.062247-5)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 164: Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2582

EXECUCAO FISCAL

0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SP211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 517/687

judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0048465-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 167ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0042650-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Considerando-se a realização das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 167ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009660-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 167ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0010626-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER CORTE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0025701-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Considerando-se a realização das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 167ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 167ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018705-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1507

EXECUCAO FISCAL

0025664-38.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP342306 - ELIAS MENEGALE)

Fls. 42/43: Regularize o executado sua representação processual nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando o Contrato Social da empresa. Após, se em termos, ante o teor da petição e documentos juntados aos autos às fls. 27/41, SUSTO, POR CAUTELA, o leilão designado à fl. 23 APENAS E TÃO SOMENTE no que se refere à bomba de combustível quádrupla - marca Gilbarco, modelo ADV-2/4, série FA 5652, devendo-se manter a data do Leilão designado quanto ao bem penhorado remanescente. Ato contínuo, manifeste-se a Fazenda Nacional. Prazo : 15(quinze) dias. Informe-se à Central de Hastas Unificadas - CEHAS da presente decisão. Cumpra-se. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo rural laborado de 12/06/1985 a 06/07/1988, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/11/2010 - fls. 25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte aos autores, Debora Lima da Silva e Leonardo Lima da Silva, a partir da data do óbito (07/11/2000 - fls. 27) até a data em que vierem a completar 21 anos (13/02/2017 - fls. 21 e 10/06/2019 - fls. 24). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais aos autores arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos a título de pensão por morte pelos autores deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que os autores decaíram de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 96/97, oficiando-se ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007601-25.2014.403.6183 - SATIRO MACHADO BEZERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/09/1986 a 14/09/1990 - na empresa Mafersa Sociedade Anônima, de 03/12/1990 a 24/03/1992 - na empresa Tecmold Indústria e comércio de Moldes Ltda., de 21/06/2005 a 10/04/2013 - na empresa KMV Engenharia de Equip. Ind. Ltda. e reconhecer o período rural laborado de 01/01/1969 a 31/12/1978, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03/09/2013 - fls. 215). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004863-98.2014.403.6301 - ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/04/1962 a 31/08/1968 e de 05/02/1971 a 07/08/1973 - na empresa S/A. Cotonifício Paulista, de 27/11/1986 a 31/03/1987 e de 04/04/1987 a 08/07/1987 - na empresa York S/A. Indústria e Comércio e de 20/07/1987 a 05/03/1997 - na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2005 - fls. 228). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079745-31.2014.403.6301 - ALTENEI ANTAO FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 15/07/1974 a 03/02/1997 - na empresa Polidura S.A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2007 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos

do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000259-26.2015.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007145-41.2015.403.6183 - SOLON JOSE DE SOUZA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP346911 - CIRO LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1981 a 14/06/1984 - na empresa Rodoviário Landi Ltda., de 15/06/1984 a 31/01/1986 - na empresa Modus - Logística e Serviços de Transportes Ltda., 05/02/1986 a 05/09/1988 - na empresa Bergamo Companhia Industrial e de 03/12/1998 a 05/10/2010 - na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2010 - fls. 85). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007149-78.2015.403.6183 - REGINALDO LEITE DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.650.908-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2015) e valor de R\$ 3.485,79 (três mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos - fls. 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.650.908-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2015) e valor de R\$ 3.485,79 (três mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos - fls. 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007241-56.2015.403.6183 - LAZARO DONIZETI DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 6/03/1997 a 23/03/2015 - na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2015 - fls. 114). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008016-71.2015.403.6183 - HELIO PEDROZO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.982.775-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2015) e valor de R\$ 4.558,69 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.982.775-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2015) e valor de R\$ 4.558,69 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008700-93.2015.403.6183 - JOSE JUCIE MENDES TAVARES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/07/1985 a 01/03/1996 - na empresa Massey Perkins S.A. e de 14/08/1997 a 13/02/2003 - na empresa A Aluga Máquinas Comércio e Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2014 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008980-64.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE ORVALHO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/05/1977 a 22/02/1978 - na empresa Tecnovolt Indústria e Comércio Ltda., de 13/07/1979 a 01/12/1979 - na empresa Hotéis Othon S/A - Othon Palace Hotel, de 20/09/1982 a 17/11/1982 - na empresa RCN Indústrias Metalúrgicas S/A., de 13/05/1985 a 12/07/1985 - na empresa Indústria e Comércio Sobral S/A., de 05/04/1994 a 30/06/2002 - na empresa Continental 2001 S/A. Utilidades Domésticas, de 03/04/2006 a 09/02/2009 - na empresa Cosinox Eletrodomésticos do Brasil Ltda. e de 16/11/2010 a 10/12/2011 - na empresa All Professionals - Gestão de Mão de Obra Ltda. - EPP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (13/09/2013 - fls. 97). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009041-22.2015.403.6183 - RENATO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 30/08/2003 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2015 - fls. 73). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009045-59.2015.403.6183 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 06/09/1982 a 25/09/1982 - na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., e, como especiais, os períodos laborados de 07/07/1984 a 13/03/1987 e de 08/09/1987 a 28/03/1992 - na empresa Congel - Consultoria Gráfica Ltda., de 10/01/1994 a 01/02/1999 - na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., e de 21/02/2002 a 21/06/2013 - na empresa Yangraf Gráfica Editora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (24/02/2015 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009093-18.2015.403.6183 - MESSIAS CAMILO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 23/04/2010 - na empresa Companhia Ultragaz S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2010 - fls. 51). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009885-69.2015.403.6183 - MASAHIKO SATO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 20/09/1976 a 22/10/2001 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2002 - fls. 216). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010344-71.2015.403.6183 - SONIA DO CARMO MIRANDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2013 - reafirmação da DER originalmente ocorrida 25/02/2011 - fls. 91, conforme requerido pelo autor). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010389-75.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/01/1984 a 13/10/1988 - na empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S/A e de 24/10/1989 a 04/03/2015 - na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2015 - fls.

21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010486-75.2015.403.6183 - CARLOS LINDOLFO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 13/06/2013 - na empresa Emplarel - Empr. Bras. Plast. Ref. Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2014 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010559-47.2015.403.6183 - ANTONIO COELHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 29/08/2008 - na empresa Ford Brasil S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/03/2009 - fls. 26). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011387-43.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0011655-97.2015.403.6183 - NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006003-36.2015.403.6301 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/10/1985 a 03/12/1990 - na empresa IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., de 01/09/1995 a 27/03/1996 - na empresa JPM Gráfica e Editora Ltda., de 02/09/1996 a 18/07/1997 - na empresa Promocional Gráfica e Editora Ltda., de 06/10/1997 a 23/11/1998 - na empresa Callprint Gráfica e Editora Ltda., de 04/01/1999 a 21/01/2005 - na empresa Kapa Karton Gráfica e Editora Ltda., e de 18/07/2005 a 14/08/2014 - na empresa Art-Pack Embalagens Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2014 - fls. 237). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao

INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0017571-49.2015.403.6301 - LEONILDA BENTO DO PRADO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 22/04/2014 - na empresa Hospital Santa Paula S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2014 - fls. 100). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0022706-42.2015.403.6301 - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1988 a 05/05/1989 - Claritec - Equipamentos para Tratamento de Água Ltda., de 06/06/1991 a 19/09/1996 - Editora Abril S/A., de 01/05/2002 a 14/02/2003 - na empresa Calderaria PVPL Ltda. e de 21/10/2003 a 03/07/2013 - na empresa Gomes & Filhos Usinagem e Calderaria Ltda., reconhecer como comum o período referente aos recolhimentos efetuados de 01/01/1997 a 30/04/1998, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2014 - fls. 84). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0025543-70.2015.403.6301 - GILMAR OLIVEIRA SANTOS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/08/1987 a 11/05/1995 - na empresa Posto Sumaré Ltda., de 10/08/1995 a 19/09/2000 - na empresa Auto Posto Bauru Ltda., e de 04/10/2000 a 30/01/2013 - na empresa Auto Posto YKM Deriv. De Petróleo Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2012 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, a regularização do nome da recorrente constante do recurso de apelação de fls. 402-411, uma vez que se encontra grafado incorretamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013026-72.2011.403.6301 - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS E SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Ante o teor das petições de fls. 383-387 e 388-389, inclua-se a nova procuradora, mantendo-se, também, a antiga patrona. Após a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002922-5) - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001788-27.2008.403.6183 (2008.61.83.001788-4) - JOAO GALLO FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012502-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012502-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2009.61.83.012502-8 Vistos etc. JOÃO BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento, com reconhecimento dos períodos especiais e comuns. O feito foi distribuído, inicialmente, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177-187, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado. Não mais, pugnou pela prescrição quinquenal e pela improcedência da demanda. O pedido de emenda à inicial foi acolhido às fls. 188-189, para incluir o reconhecimento, como especial, da atividade laborada na empresa COMABRA CIA. DE ALIMENTOS BRASIL S/A, entre 09.04.1986 a 16.09.1987. Às fls. 267-268, foram ouvidas testemunhas. Houve prolação de sentença de procedência da demanda, no âmbito do juizado federal (fls. 285-295), sobrevindo a interposição de recurso pelo INSS (fls. 296-306). Tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta do juizado para processar e julgar a demanda (fls. 350-355), os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 382), ocasião em que foram ratificados os atos instrutórios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 517. O autor juntou, aos autos, a cópia do processo administrativo (fls. 557-735). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o benefício concedido na esfera administrativo é diverso do pleiteado nestes autos. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício que a parte autora pretende obter foi requerido em 18.07.2002 (fl. 730) e esta ação foi proposta, inicialmente no juizado, em 2004. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos, bem como no cômputo de alguns albores comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis de número 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à

saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei n. 9.032, em 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)^{3º} A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523 (11.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em síntese: para as funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado do laudo técnico que o ampare. Insisto: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando passou-se a exigir exposição a ruído

acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos de número 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RÚIDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).RÚIDO - EPITratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei n.9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 2.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNo que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.A Medida Provisória n.1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei n.9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei n.6.887/80 e mantida pela Lei n.8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto n.2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto n.2.172/97, alterado pelo Decreto n.3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei n.9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei n.8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei n.9.711/98 e o Decreto n.3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto n.2.782/98:Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: (...)Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei n.9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei n.9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei n.8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (n.9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei n.9.711/98 e pelo Decreto n.2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei n.9.711/98 a disciplinar situação transitória.Prevaleceu, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. Entende-se que a norma constitucional não impõe adoção de regra de conversão, bastando a previsão de aposentadoria especial pelo implemento de tempo de

serviço inferior. E que a Lei n. 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o 5º do artigo 57, veiculando norma com esse último incompatível, em seu artigo 28. Não há falar em regra transitória, senão para introdução de modificação ao regime vigente, o que não aconteceria se fosse mantido o 5º, do artigo 57. Sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, alteração alguma se verifica, admitindo-se a conversão sem restrições, como no regime anterior. Tomar-se-ia inútil e sem justificativa lógica o dispositivo, resultando interpretação que não se coaduna com os princípios elementares da hermenêutica jurídica. Nesse sentido, cito jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERMITIDA SOMENTE ATÉ 28/05/98. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Se para o reconhecimento do tempo de serviço especial são utilizados os meios de prova previstos na legislação de regência à época em que os serviços foram prestados, o fator de conversão a ser aplicado deve ser aquele previsto na legislação vigente também naquele momento, sob pena de verdadeira contradição. II - O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. III - É impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual aplica-se a redação do art. 28 da Lei 9.711/98. IV - Agravo desprovido. (AGRESP 438161/RS; Relator: Min. Gilson Dipp; 5ª Turma; DJ: 07/10/2002, p. 00288) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.711/98. VEDAÇÃO.- A atividade desenvolvida em condições especiais confere ao segurado o direito de contabilizar o referido tempo de serviço para todos os fins de direito.- Nos termos do art. 28 da Lei 9.711/98, a conversão do período laborado em circunstâncias especiais em tempo de serviço comum somente é possível no que tange à atividade exercida até 28 de maio de 1998.- Recurso especial conhecido e provido. (RESP 492710/PR; Relator: Min. Vicente Leal; 6ª Turma; DJ: 28/04/2003, p. 00278) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ART. 70, DO DECRETO 3.048/99.- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum. No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98. - A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigora os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido mas desprovido. (RESP 385945 / RS ; Relator: Min. Jorge Scartezini; 5ª Turma; DJ: 09/12/2002; p. 00370) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 2. Com a conversão desta medida provisória na lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas ordens de serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 3. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do autor desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 4. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região; AMS 236747; Relatora: Marisa Santos; 2ª Turma; DJU: 04/02/2003 p. 476) Pondo fim a toda essa discussão em torno do assunto, veio o Decreto n. 4.827, de 03.09.03, assim dispondo: Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) era a seguinte: Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor alega o exercício de atividades expostas a agentes nocivos nas seguintes empresas: BRASEIXOS (21.05.1973 a 03.04.1974 - ruído); FRAS-LE S/A (13.08.1974 a 20.06.1975 - poeiras minerais, além de amianto, caulim, barita, borracha sintética e negro de fumo); FAIRWAY POLIÉSTER LTDA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO TWILL S/A (16.09.1976 a 14.12.1976 - ruído); FRIGORÍFICO ITAPEVI (03.10.1980 a 18.08.1983 - ruído e frio); HÉLIOS CARBEX S/A (02.04.1984 a 13.02.1986 - ruído); SEARA ALIMENTOS S/A (05.10.1987 a 01.07.1996 - frio); COMABRA CIA. DE ALIMENTOS BRASIL S/A (09.04.1986 a 16.09.1987). Ademais, pretende o reconhecimento da atividade como lavrador, entre 1967 a 1973. Para a demonstração do exercício de atividade rural, o autor juntou uma declaração ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Doce/MG (fl. 564), informando o exercício de atividade, na condição de parceiro, entre 1967 e 1973. Não há, contudo, a homologação do INSS ou do Ministério Público, impossibilitando o reconhecimento do período. Por outro lado, o atestado de conduta, emitido pela Delegacia de Polícia de Rio Doce/MG em 1973, constando a profissão do autor como lavrador, bem como a ficha de alistamento militar, emitida em 1971, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 566), serve como início de prova material.

Frise-se que houve a realização de prova testemunhal (fls. 267-268), comprovando o labor campesino. Enfim, devem ser computados os interregnos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 31.12.1973. Em relação ao trabalho na empresa FRIGORÍFICO ITAPEVI S/A (03.10.1980 a 01.08.1981 e 02.08.1981 a 18.08.1983), depreende-se, dos formulários de fls. 72-73, que o autor ficou exposto a frio, decorrente do labor na câmara frigorífica. Cabe ressaltar que o agente nocivo frio/umidade (inferior a 12°C) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou o frio e umidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. No caso em exame, não há menção nos formulários acerca do grau de intensidade do frio, lembrando-se que, para efeito de enquadramento da atividade como especial, em razão do agente nocivo frio, a exposição deve ser a temperatura inferior a 12°C. À mingua dessa informação, não deve ser reconhecida a especialidade. Quanto ao labor na empresa ROCKWELL DO BRASIL LTDA (21.05.1973 a 03.04.1974), antiga BRASEIXOS S/A, observa-se, do formulário de fl. 76 e do laudo técnico de fls. 77-81, a exposição do autor a ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente. Não há menção, outrossim, de neutralização do agente nocivo por meio do EPI. É caso, portanto, de reconhecer a especialidade das atividades. Com relação à empresa FRAS-LE S/A (13.08.1974 a 20.06.1975), sucessora da empresa LONAFLEX S/A, verifica-se, do formulário de fl. 88, que o autor exerceu a função de auxiliar de produção/op. de pré-moldagem, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a poeiras minerais em ambas as funções, tais como o amianto, caulim, barita, borracha sintética e negro de fumo. Em outro formulário (fl. 90), há informação de exposição do autor a fibras de asbestos e ruído, de modo habitual e permanente. Enfim, deve ser enquadrada a atividade como especial, em razão da presença de asbesto e amianto, agentes nocivos previstos no Decreto nº 53.831/1964 e no código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/1979. Em relação à empresa SEARA ALIMENTOS LTDA (05.10.1987 a 01.07.1996), consta a exposição do autor a temperatura inferior a 10°C, bem como a ruído, em média, de 90 dB (fl. 91 e 96), devendo ser reconhecido o período como especial. Quanto ao labor na empresa COMABRA CIA. DE ALIMENTOS DO BRASIL S/A (09.04.1986 a 16.09.1987), nos termos do formulário de fl. 97 e do laudo técnico de fl. 98, houve a exposição do autor a calor de 28°C e a ruído de 92 dB, ambos de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecida a especialidade, nos termos da lei. No tocante ao trabalho na empresa FAIRWAY POLIESTER LTDA (atual AVENTIS PHARMA LTDA), entre 16.09.1976 e 14.12.1976, nos termos do formulário de fl. 108 e do laudo técnico de fl. 109, consta a exposição ao agente ruído de 86,7 dB, devendo ser enquadrado o tempo, portanto, como especial. Em relação à empresa HELIOS CARBEX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO (02.04.1984 a 13.02.1986), segundo o formulário de fl. 112, houve exposição a óleo diesel, graxa e querosene, podendo ser enquadrados como tempo especial, com fundamento no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11 do decreto 53.831/64, haja vista que o contato se deu de modo habitual e permanente, entendimento que é corroborado pelo julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006). III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU - Data: 26/06/2009 - Página: 187. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. Frise-se, por último, que os períodos laborados nas empresas INDUSTRIAS DE PAPEL JCOSTA E RIBEIRO S/A (fl. 102) e INDUSTRIA E COMÉRCIO TWILL S/A (fl. 103), ante a ausência de pedido, na exordial, de reconhecimento da especialidade das atividades, não devem ser analisados. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.05.1973 a 03.04.1974, 13.08.1974 a 20.06.1975, 16.09.1976 e 14.12.1976, 02.04.1984 a 13.02.1986, 09.04.1986 a 16.09.1987, 05.10.1987 a 01.07.1996, bem como do interregno laborado como lavrador, entre 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1973. Assim, reconhecidos os períodos comuns e especiais, somando-se com os outros períodos laborados pela parte autora que constam da CTPS e sem levar em conta os interregnos concomitantes, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18.07.2002 (fl. 730), soma 28 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência LAVRADOR 01/01/1971 31/12/1971 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 LAVRADOR 01/01/1973 20/02/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 BRASEIXOS S/A 21/05/1973 03/04/1974 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 12 FRAS-LE S/A 13/08/1974 20/06/1975 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 11 dias 11 EMBANOVA S/A IND E COMÉRCIO 10/07/1975 10/09/1976 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 15 FAIRWAY POLIESTER LTDA 16/09/1976 14/12/1976 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 3 INDUSTRIA E COMÉRCIO TWILL S/A 10/01/1977 27/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 18 dias 12 VICARI S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS 20/01/1978 22/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2 INDUSTRIA DE PAPEL J. COSTA E RIBEIRO S/A 28/02/1978 15/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 7 COGEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES L.R.DR. EDUARDO DE S. ARANHA 22/02/1979 10/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 6 POLISERVI SERVIÇOS DE CONTRUC R GUARARAPES 18/07/1979 13/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 7 ENIPLAN ENGENHARIA E

MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA 05/03/1980 14/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A 07/04/1980 02/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7FRIGORÍFICO ITAPEVI S/A 03/10/1980 18/08/1983 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 16 dias 34SERGUS CONSTRUÇÕES 06/09/1983 13/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1POTI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA 24/01/1984 29/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3HELOS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 02/04/1984 13/02/1986 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 11 dias 23COMABRA 09/04/1986 16/09/1987 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 5 dias 18SEARA 05/10/1987 01/07/1996 1,40 Sim 12 anos, 2 meses e 26 dias 106Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 18/07/2002 28 anos, 1 meses e 6 dias 282 meses 0 anosPedágio 0 anos, 9 meses e 4 diasEm 18.07.2002 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 9 meses e 4 dias).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer, como especiais, os períodos de 21.05.1973 a 03.04.1974, 13.08.1974 a 20.06.1975, 16.09.1976 e 14.12.1976, 02.04.1984 a 13.02.1986, 09.04.1986 a 16.09.1987, 05.10.1987 a 01.07.1996, bem como o interregno laborado como lavrador, entre 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1973, os quais somados aos comuns, conforme tabela acima, totalizam 28 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o benefício postulado nos autos não foi concedido, não restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Batista da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 21.05.1973 a 03.04.1974, 13.08.1974 a 20.06.1975, 16.09.1976 e 14.12.1976, 02.04.1984 a 13.02.1986, 09.04.1986 a 16.09.1987, 05.10.1987 a 01.07.1996; Reconhecimento de Tempo Comum: 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1973.P.R.I.

0017521-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017521-4) - GETULIO TUTOMI MIZUNO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do Processo n.º 0017521-96.2009.403.6183Vistos, em sentença.GETULIO TUTOMI MIZUNO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do labor rural alegado.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150-153, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 167-168), a qual foi deferida por este juízo. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória e seus depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fls. 174 e 179).Memoriais do autor às fls. 154-155.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº

8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição cujos pagamentos iniciaram-se em 22/06/1998 (extrato HISCREWEB anexo), tendo ajuizado a demanda em 17/12/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o autor não demonstrou eventual requerimento de revisão de benefício na via administrativa dentro do prazo decadencial de 10 anos, a contar da data de 19/05/1998, não se afigurando suficiente, para o afastamento da decadência, o ingresso da ação de registro nº 2004.61.83.000078-7 (fls. 126-140), ajuizada na 5ª Vara Previdenciária, por tratar de objeto distinto da presente demanda. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é da parte autora o ônus de demonstrar suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com eventuais consequências negativas advindas de lacunas no conjunto probatório. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0059657-45.2009.403.6301 - SEVERINO FIRMINO DE SOUZA(SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0059657-45.2009.403.6301 Vistos, em sentença. SEVERINO FIRMINO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento do labor rural, períodos comuns e conversão de período trabalhado em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 97-126), arguindo, preliminarmente, prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 161-164). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 171-172). Sobreveio réplica às fls. 174-177. Audiência realizada em 04.04.2013 (fls. 191-194) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 29.06.2007 e a ação foi ajuizada em 13.11.2009. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Primeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 27 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 12-13 e decisão de fl. 10. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01.01.1968 a 05.07.1978. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio Martins, informando que o autor trabalhou no Sítio Gama no interregno de 01.01.1968 a 05.07.1978 (fls. 14-15); b) certidão de dispensa de incorporação, tendo tal dispensa se dado em 1972 e constando no documento que, nessa ocasião, o autor era agricultor (fls. 24-25); c) certidões imobiliárias (fls. 26-28); d) declarações de possíveis testemunhas, nas quais há registro de que o segurado trabalhou como agricultor (fls. 31-34). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a

depende das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pela autarquia-ré. As declarações de fls. 31-34 são atos unilaterais, não realizados sob o crivo do contraditório e extemporâneos ao labor rural alegado, também não servindo de início de prova material. As certidões imobiliárias somente demonstram a existência dos imóveis neles descritos e os respectivos proprietários, não servindo de início de prova do labor rural alegado. Já o certificado de dispensa de incorporação (1972) pode ser considerado como início de prova material, por ser documento público, contemporâneo à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era agricultor. Nesse quadro, o início de prova material, corroborada pela prova testemunhal produzida nos presentes autos, confirmam o labor agrícola nos anos de 1972 a 1974. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01.01.1972 a 31.12.1974. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações

constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de

09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a

revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SÍTIOS AUTOSOS parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos de 10.07.1978 a 07.06.1979, 05.07.1979 a 27.09.1979, 01.10.1979 a 08.08.1983, 04.06.1984 a 30.10.1984, 05.03.1985 a 25.04.1986, 16.05.1986 a 15.05.1990 e 08.08.1990 a 01.02.1995, laborados nas empresas MOSSORÓ S/A, TESCOM ENGENHARIA LTDA., ELETROPAULO S/A, CONSTRUTORA OAS LTDA., TENENGE LTDA., HENISA LTDA. e HEMEL S/A como tempo comum, bem como o período de 30.01.1995 a 05.11.2009, trabalhado na S.B.S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS como tempo especial. No que concerne ao período de 30.01.1995 a 05.11.2009, é possível o enquadramento do referido labor como especial, apenas no subintervalo de 30.01.1995 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Eletricista, com base no código 2.3.2, anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 29.04.1995 a 29.06.2007, considerando a ausência de conjunto probatório hábil a comprovar a incidência de agentes nocivos no lapso de labor alegado e, considerando ainda, a data de entrada do requerimento administrativo, em 29.06.2007. Quanto ao período comum de 10.07.1978 a 07.06.1979, observo que está demonstrada a efetiva atividade laborativa nos lapsos de 10.07.1978 a 28.08.1978, 03.10.1978 a 03.02.1979 e 04.05.1979 a 07.06.1979, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 60-61. Os demais períodos comuns estão devidamente comprovados de acordo com as cópias da CTPS (fls. 37-59 e 62-80), que não contêm qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-las como meio de prova. Reconhecido o período especial acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29.06.2007 (fl. 10), totaliza 30 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência SÍTIOS AUTOSOS 01/01/1972 31/12/1974 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 1 dia 36 MOSSORÓ 10/07/1978 28/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 MOSSORÓ 03/10/1978 03/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 MOSSORÓ 04/05/1979 07/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 TESCOM 05/07/1979 27/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e

23 dias 3ELETROPAULO 01/10/1979 08/08/1983 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 8 dias 47OAS 04/06/1984 30/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5TENENGE 05/03/1985 25/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 21 dias 14HENISA 16/05/1986 15/05/1990 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 49HEMEL 08/08/1990 29/01/1995 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 22 dias 54SÍRIO LIBANÊS 30/01/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 3SÍRIO LIBANÊS 29/04/1995 29/06/2007 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 1 dia 146Até 29/06/2007 30 anos, 2 meses e 12 dias 366 meses 55 anos Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28.11.1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos e 04 meses). Por fim, em 29.06.2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (03 anos e 04 meses). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 30.01.1995 as 28.04.1995 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Severino Firmino de Souza; Reconhecimento de Tempo Especial: 30.01.1995 a 28.04.1995.P.R.I.

0001677-61.2010.403.6122 - OLGA CABRERA BOTARELI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001677-61.2010.403.6122 Vistos etc. OLGA CABRERA BOTARELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de labor rural no período de 1962 a 30/10/1976, exercido no imóvel de propriedade do seu genitor. Outrossim, comprova recolhimentos como contribuinte individual. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos na Primeira Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de diligências pela autarquia, mediante justificação administrativa (fls. 41-43). Foi noticiado pela autarquia o indeferimento administrativo ocorrido em 22/11/2011, com documentos (fls. 64-72). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 74-76), pugnando pela improcedência do feito. Ao final, foi interposta exceção de incompetência julgada procedente (fls. 96-97). Redistribuídos os autos a este juízo, foi dada oportunidade para requerer produção de provas, sendo que a autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 100). Foram ouvidas testemunhas por carta precatória (fls. 118-198), com alegações finais da parte autora (fl. 199). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. A data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderia ser fixada, em tese, na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Na ausência de requerimento administrativo, esta magistrada tem considerado, como DIB, a data em que a autarquia formalmente toma ciência da demanda, vale dizer, quando a autarquia foi intimada a proceder à justificação administrativa, ou seja, 14/02/2011 (fl. 46). Nesse quadro, por conseguinte, não se vislumbra a hipótese de prestações pretéritas sobre as quais poderia recair a prescrição quinquenal. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. De acordo com os artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, (Planos de Benefícios), com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, e também com base no artigo 143 da mesma legislação, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: (a) idade mínima da parte autora, dentro do limite relativo à atividade rural; (b) trabalho rural em período anterior ao requerimento deste benefício; e (c) número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência exigido para o benefício. Quanto ao requisito da idade, considero suficiente o documento juntado à fl. 18 (RG), demonstrando que a parte autora, nascida em 20/04/1950, contava com mais de 55 anos de idade na data do ajuizamento da demanda. Diante disso, o limite mínimo exigido pela redação do 1º, do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 foi plenamente atendido. Passo a examinar se a parte autora desenvolveu atividade de trabalhadora rural por período, no mínimo, idêntico à carência exigida para o benefício em questão, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Relativamente à carência, o artigo 143 do Plano de Benefícios é norma especial, não se aplicando, aos benefícios por idade rural regidos por esse preceito, a regra geral que exige a satisfação do período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para a concessão da aposentadoria rural, basta a combinação dos requisitos idade mínima e tempo de atividade rural igual, anterior ao requerimento, em número de meses idêntico ao da carência do referido benefício. A carência, considerando o requisito etário é, no caso, de 144 meses, já que a parte autora completou a idade em 2005 (fl. 18). Para isso, há nos autos os seguintes documentos: a) Certidão de óbito do genitor da autora, datada de 28/08/2000, na qual há informação de que era aposentado e a autora era sua filha (fl. 19); b) Certidão de casamento da autora, datada de 30/10/1976, na qual há informação de que sua profissão era prendas domésticas (fl. 20); c) Declaração da Secretaria de Estado da Educação, datada de 19/05/2010, na qual consta que a autora frequentou a escola rural do Município de Tupã, mencionando o ano de 1959 (fl. 21); d) Certidão de casamento dos genitores da autora, datada de 30/12/1946, na qual consta que seu pai era lavrador (fl. 22); e) Certidão de matrícula, emitida pelo cartório de registro de imóveis de Tupã - SP, na qual há informação de que a autora, juntamente com seu cônjuge, que era operador de trafilas e seus irmãos que eram lavradores, eram proprietárias de imóvel rural, que posteriormente, adquiriram o usufruto vitalício (fls. 23-24); f) Notas fiscais de venda de amendoim, cujo produtor era o genitor da autora, no período de 1968 a 1976 (fls. 28-36); g) Escritura de compromisso de compra e venda, datada de 27/03/1961, na qual o genitor da autora adquiriu os direitos do imóvel rural (fl. 37-38); h) Declarações de testemunhas reduzidas a

termo, colhidas em diligência realizada pela autarquia (fls. 67-69). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Feitas tais ponderações, passo a análise da documentação apresentada. Os documentos indicando que o pai do(a) autor(a) era lavrador não têm aptidão para comprovar, isoladamente, a atividade rural do(a) filho(a), podendo corroborar, na melhor das hipóteses, alegações demonstradas por outros elementos do conjunto probatório. Ademais, a matrícula e certidões emitidas pelo cartório de registro de imóveis não servem para comprovar o labor rural, porquanto somente demonstram a existência e propriedade dos imóveis rurais nelas descritos. As declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. Da mesma forma, a declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação, de que a autora frequentou a mencionada escola rural no Município de Tupã, no ano de 1959 que, embora seja documento público, não é contemporânea ao período e refere-se à período anterior ao ora pleiteado. Ora, determina o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Desse modo, apesar de as testemunhas ouvidas em juízo terem confirmado o alegado trabalho campesino, tal prova é insuficiente para demonstrar o labor rural no período de 1962 a 30/10/1976 para fins previdenciários. Destarte, não reconheço o tempo de atividade rural. Por outro lado, a parte autora demonstrou que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, portanto, passo a analisar eventual direito à aposentadoria por idade urbana. Quanto ao requisito da idade, considero suficiente o documento juntado à fl. 18 (RG), demonstrando que a parte autora, nascida em 20/04/1950, contava com mais de 60 anos de idade na data do ajuizamento da demanda. Diante disso, o limite mínimo exigido pela redação do caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 foi plenamente atendido. Os recolhimentos foram efetuados a partir de 07/2002, devendo ser considerado até a data do ajuizamento da ação. Assim, relativamente à carência, considerando a inscrição da parte autora na Previdência Social Urbana após 24 de julho de 1991, deverá ser aplicada a regra geral que exige a satisfação do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Não obstante, o período corresponde a 101 contribuições mensais (fls. 78-80), razão pela qual, a parte autora não cumpriu a carência mínima exigida: no caso 180 contribuições, conforme anteriormente explanado. Destarte, como não preencheu o referido requisito, verifico que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001456-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001456-7) - JOSE RAIMUNDO COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2010.61.83.001456-7 Vistos, em sentença. JOSÉ RAIMUNDO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 225. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 230-236), alegando prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a ação e, no mais, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71-72). As partes foram intimadas, a fim de especificar provas (fl. 238). O INSS não manifestou interesse na produção (fl. 240). Réplica do autor às fls. 242-244. O autor formulou pedido de realização de prova pericial, juntando, também, documentos (fls. 245-266). Às fls. 270-341, o autor juntou cópia do processo administrativo. Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 362), dando ensejo à interposição de agravo retido pelo autor (fls. 363-364). Mantida a decisão agravada (fl. 366), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 18.02.2005 e a ação foi ajuizada em 09.02.2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte

do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 23 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 89-90 e decisão às fls. 98-99. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. O autor sustenta o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade comum, laborada na empresa ARETE TROCADORES DE CALOR LTDA (07.01.1993 A 31.03.1993), bem como os trabalhos desenvolvidos, em condições especiais, nas empresas INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA (04.11.1975 a 29.12.1976), TORMEC FABR DE PARAFUSOS E PEÇAS TORN DE PRECISÃO LTDA (19.01.1977 a 28.04.1978), FREIMAR IND. METALÚRGICA LTDA (02.05.1980 a 09.12.1982 e 02.01.1984 a 31.05.1992) e HOMAG DO BRASIL MÁQUINAS ESPECIAIS PARA MADEIRA LTDA (17.01.1994 a 27.11.02). Em relação ao período de 04.11.1975 a 29.12.1976, trabalhado na empresa INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA, consta, do formulário de 48, que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, ficando exposto aos agentes agressivos típicos da metalúrgica tais como: - pó de metais de ferro fundido, aço e outros. Como não há informação a respeito do tipo de poeira metálica, não é possível o enquadramento como atividade nociva nos termos do Decreto nº 53.831/1964.Quanto ao labor desenvolvido na empresa TORMEC FABR DE PARAFUSOS E PEÇAS TORN DE PRECISÃO LTDA, consta, do PPP de fl. 249, que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, ficando exposto a ruído de 82 dB, no período de 19.01.1977 a 28.04.1978. Há menção, no documento, de avaliação ambiental na empresa, feita por profissional legalmente habilitado. É caso, portanto, de reconhecer o tempo como especial. No tocante à atividade desenvolvida como torneiro mecânico na empresa FREIMAR IND. METALÚRGICA LTDA (02.05.1980 a 09.12.1982 e 02.01.1984 a 31.05.1992), não há menção, nos formulários de fls. 64-67, do tipo de poeira e do grau de intensidade do ruído, impossibilitando o reconhecimento dos períodos como especiais. Com relação ao período trabalhado na empresa HOMAG DO BRASIL MÁQUINAS ESPECIAIS PARA MADEIRA LTDA, consta, do formulário de fl. 68 e do laudo técnico de fls. 69-71, que o autor ficou exposto a ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente, no período de 17.01.1994 a 21.12.2001, sem informação da neutralização dos agentes nocivos por meio de EPI. Foi juntado aos autos, também, o PPP de fls. 261-266, indicando a exposição a ruído entre 78 a 83 db (01/1994 a 12/1994), 78 a 92 dB (01/1995 a 12/1995), 79 a 83 dB (01/1996 a 12/1996), 79 a 82 dB (01/1997 a 12/1997), 80 a 81 dB (01/1998 a 12/1998), 78 a 83 dB (01/1999 a 12/1999), 78 a 92 dB (01/2000 a 12/2000), 79 a 83 dB (01/2001 a 12/2001) e 79 a 82 dB (01/2002 a 11/2002). Assim, deve ser reconhecida a especialidade apenas no interregno de 17.01.1994 a 05.03.1997, tendo em vista que, a partir de 06.03.1997, a intensidade do ruído passou a ser acima de 90 dB. Em relação à pretensão de reconhecimento da atividade comum na empresa ARETE - TROCADORES DE CALOR LTDA, consta, na CTPS (fl. 203), o exercício da atividade como torneiro mecânico, entre 07.01.1993 a 31.03.1993. Frise-se, nesse passo, que a anotação na carteira de trabalho goza da presunção relativa de legitimidade, incumbindo à parte contrária a demonstração da ausência de veracidade do vínculo. À mingua de prova de que o registro não é verdadeiro, bem como de existência de rasuras ou inconsistências no documento, deve ser reconhecido o seu conteúdo.Enfim, de rigor o reconhecimento, como especial, dos períodos de 19.01.1977 a 28.04.1978 e 17.01.1994 a 05.03.1997, bem como o cômputo, como atividade comum, do período de 07.01.1993 a 31.03.1993. Reconhecidos os interregnos acima, convertendo-o e somando-o aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18.02.2005, totaliza 29 anos, 09 meses e 20 dias, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida

pelo autor. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo
BRASIMET COM E IND S/A 18/10/1971 14/10/1975 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 27 dias
INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA 04/11/1975 29/12/1976 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias
TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PEÇAS TORN DE PRECISÃO LT 19/01/1977 28/04/1978 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 14 dias
USINAGEM MECÂNICA VITORTEC LTDA 09/10/1978 10/04/1980 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 2 dias
FREIMAR TROCADORES DE CALOR LT 02/05/1980 09/12/1982 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 8 dias
FREIMAR TROCADORES DE CALOR LT 02/01/1984 31/05/1992 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 0 dia
ARETÉ - TROCADORES DE CALOR LTDA 07/01/1993 31/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias
HOMAG DO BRASIL MÁQUINAS ESPECIAIS PARA MADEIRA LTDA 17/01/1994 05/03/1997 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 21 dias
HOMAG DO BRASIL MÁQUINAS ESPECIAIS PARA MADEIRA LTDA 06/03/1997 22/11/2002 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 17 dias
Até 18/02/2005 29 anos, 9 meses e 20 dias 341 meses 53 anos
Pedágio 1 anos, 7 meses e 24 dias
Em 18.02.2005 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (01 anos, 07 meses e 24 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 19.01.1977 a 28.04.1978 e 17.01.1994 a 05.03.1997, como especiais, e o período de 07.01.1993 a 31.03.1993, como comum, e somá-los aos demais interregnos constantes da tabela supra, num total de 29 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Raimundo Costa; Reconhecimento de Tempo Especial: 19.01.1977 a 28.04.1978 e 17.01.1994 a 05.03.1997; Reconhecimento de Tempo Comum: 07.01.1993 a 31.03.1993. P.R.I.

0004532-24.2010.403.6183 - CARLOS YAKABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004532-24.2010.4.03.6183 Vistos, sem sentença. CARLOS YAKABI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 82. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 96-109), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 116-118. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 15.12.2006 e a presente ação foi ajuizada em 19.04.2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais, para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente

exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP

deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a

publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 03 meses e 12 dias, conforme decisão de fl. 22 e contagem de fl. 63 por ocasião do requerimento administrativo NB 42/142.562.120-9, efetuado em 15.12.2006. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.A parte autora pretende o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 15.12.2006 como laborado sob condições especiais na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE E. E. PAULISTA.No que concerne ao período supra, verifico que o laudo técnico (fls. 31-33) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 78-75), comprovam que o autor exerceu atividades laborativas exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no intervalo de 29.04.1995 a 15.12.2006, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.Reconhecido o período especial acima e somando-o ao já reconhecido administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.12.2006 (fl. 22), totaliza 28 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaCTEEP 07/06/1978 28/04/1995 1,00 Sim 16 anos, 10 meses e 22 dias 203CTEEP 29/04/1995 15/12/2006 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 17 dias 140Até 15/12/2006 28 anos, 6 meses e 9 dias 343 meses 52 anosCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213.91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213.91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08.05.03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 29.04.1995 a 15.12.2006 como tempo especial e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 142.562.120-9 em aposentadoria especial desde a DER, em 15.12.2006 (fl. 22), num total de 28 anos, 06 meses e 09 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2006.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406.2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960.2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69.2006 e 71.2006: Segurado: Carlos Yakabi; Conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 142.562.120-9; DIB: 15.12.2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 29.04.1995 a 15.12.2006 como tempo especial.P.R.I.

0005565-49.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO AUGUSTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005565-49.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença.BENEDITO ANTONIO AUGUSTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 22.05.2003, com reconhecimento de período comum e a conversão dos períodos especiais

laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 255. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 261-268), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 272-278. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os

campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme nexos dos regulamentos. - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 25.11.1974 a 03.03.1978, 01.07.1991 a 25.03.1993 e 11.12.1998 a 22.05.2003 como laborados em condições especiais nas empresas ERICSSON S/A, BEL-LAR LTDA. e ALIANÇA METALÚRGICA S/A, bem como o período comum de 05.06.1990 a 10.07.1990 trabalhado na empresa CHENGSA S/A. No que diz respeito aos períodos de 25.11.1974 a****

03.03.1978, 01.07.1991 a 25.03.1993 e 11.12.1998 a 22.05.2003, verifico que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos mencionados na exordial. Quanto ao período comum de 05.06.1990 a 10.07.1990, observo que está demonstrada a efetiva atividade laborativa, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 65. Reconhecido o período comum acima e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 22.05.2003 (fl. 154), totaliza 30 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos, na DER pretendida na inicial. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência ERICSSON 25/11/1974 03/03/1978 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 9 dias 41 MADOTE 10/05/1978 07/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2 LACAZE E PIZÃO 09/06/1978 12/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 7 MARIO GARCIA 02/11/1981 16/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3 UNIVEL 04/05/1982 19/02/1987 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 16 dias 58 O.E.S.P. 16/03/1987 20/02/1990 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 7 dias 36 CHENG SARTS 05/06/1990 10/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 SUDAN 06/08/1990 31/03/1991 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 8 SUDAMAX 01/04/1991 02/11/1991 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 27 dias 8 BEL-LAR 03/11/1991 25/03/1993 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 23 dias 16 ALIANÇA 01/04/1993 05/03/1997 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 1 dia 48 ALIANÇA 06/03/1997 10/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 19 dias 21 ALIANÇA 11/12/1998 22/05/2003 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 12 dias 53 Até 22/05/2003 30 anos, 7 meses e 17 dias 303 meses 48 anos. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, visto que não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 06 meses e 08 dias). Por fim, em 22/05/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, haja vista o preenchimento dos requisitos idade (53 anos) e pedágio (01 ano, 06 meses e 08 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 05.06.1990 a 10.07.1990 como tempo comum, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Benedito Antonio Augusto; Reconhecimento do período de 05.06.1990 a 10.07.1990 como tempo comum. P.R.I.

0008702-39.2010.403.6183 - ANTONIO NERI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008702-39.2010.403.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO NERI DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 194. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 200-224), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 231-233. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal nas empresas MAHLE METAL LEVE S.A, TORMEC PRESTADORA DE SERVIÇOS e MWM INTERNACIONAL (fl. 241). A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (fls. 242-245), a qual foi mantida por este juízo (fl. 247). Deferido a produção de prova pericial na empresa LINHANYL S.A (fls. 247-248). O perito engenheiro de segurança do trabalho apresentou laudo técnico às fls. 282-307. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende a revisão do benefício desde 18/08/2006 e a ação foi ajuizada em 15/07/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o

formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00

determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício a que se pleiteia a revisão, reconheceu que o segurado possuía 35 anos e 13 dias de tempo de serviço/contribuição. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao lapso de 26/09/1969 a 31/05/1971, a cópia do formulário de fl. 30 e do laudo técnico, produzido por perito deste juízo (fls. 282-307), demonstram que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 95 a 100 dB de modo habitual e permanente. Não há menção de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Logo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao intervalo de 02/05/1972 a 11/12/1974, foram apresentadas cópias do formulário de fl. 34 e do laudo técnico às fls. 35-36. Nesses documentos, há informação de que o autor desenvolvia suas atividades exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB. Não obstante a empresa declarar que fornecia equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo, esse período

deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao interregno de 21/01/1975 a 09/06/1978, pelos registros nos formulários de fls. 37-38 e no laudo técnico às fls. 39-40, nota-se que o segurado, durante a realização de suas atividades laborativas, ficava exposto a ruído de 83 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Portanto, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. As cópias do formulário à fl. 48 e do laudo técnico de fls. 51-59 demonstram que, entre 02/10/1978 e 19/05/1983, o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de 82 dB, sem menção de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Destarte esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os interregnos acima, convertendo-os e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/08/2006, totaliza 39 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado à época da concessão, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência LINHANYL 26/09/1969 31/05/1971 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 8 dias 21 MAHLE 02/05/1972 11/12/1974 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 26 dias 32 MWM 21/01/1975 09/06/1978 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 27 dias 42 CONTRIBUIÇÕES 01/07/1978 31/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 TORMEC 02/10/1978 19/05/1983 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 25 dias 56 CONTRIBUIÇÕES 01/12/1983 28/02/1994 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 28 dias 123 CONTRIBUIÇÕES 01/03/1994 29/02/1996 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 29 dias 24 CONTRIBUIÇÕES 01/03/1996 31/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 CONTRIBUIÇÕES 01/04/1996 30/04/1997 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 CONTRIBUIÇÕES 01/05/1997 31/03/2001 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 1 dia 47 CONTRIBUIÇÕES 01/05/2001 18/08/2006 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 18 dias 64 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 18/08/2006 39 anos, 11 meses e 14 dias 424 meses 55 anos Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 26/06/1969 a 31/05/1971, 02/05/1972 a 11/12/1974, 21/01/1975 a 09/06/1978 e 02/10/1978 a 19/05/1983, como tempo especial e somá-los aos já computados administrativamente, condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora desde a DER, em 18/08/2006 (extrato CONBAS anexo), num total de 39 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006, não restando caracterizado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Neri de Souza; Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 139.606.435-1; Reconhecimento de Tempo Especial: 26/06/1969 a 31/05/1971, 02/05/1972 a 11/12/1974, 21/01/1975 a 09/06/1978 e 02/10/1978 a 19/05/1983; DIB: 18/08/2006; RMI e RMA: a ser calculadas pelo INSS. P.R.I.

0012988-60.2010.403.6183 - MAGALI BIAZOTTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012988-60.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. MAGALI BIAZOTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. A autora juntou a cópia do processo administrativo (fls. 47-91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-, pugnando pela improcedência da demanda. Intimadas as partes a fim de especificarem a produção de provas (fl. 140), sem interesse do INSS na realização (fl. 141). Réplica da autora às fls. 143-146. Às fls. 148-153, a autora juntou a cópia da CTPS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 19.05.2006 e esta ação foi proposta em 2010. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal

Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos

responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão

de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, sustenta o direito à revisão do benefício, mediante o reconhecimento, como especial, do período de 07.03.1991 a 28.04.1995, laborado na empresa DELBONI AURIEMO S/C LTDA, na função de auxiliar de enfermagem. Alega que, após a conversão do período especial em comum, somado com os demais interregnos, chegaria no total de 28 anos, 09 meses e 07 dias até a DER, dando o direito à aposentadoria na forma proporcional e sem a aplicação do fator previdenciário, (...) ou, no mínimo, um fator menos prejudicial, com o aumento do tempo de contribuição. Segundo se verifica da CTPS juntada aos autos, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem na empresa DELBONI AURIEMO S/C LTDA, entre 07.03.1991 e 22.05.1996 (fl. 152). É possível o reconhecimento da especialidade, com fundamento nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, no interregno de 07.03.1991 a 28.04.1995. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. II - A atividade desempenhada pela autora no período de 24.08.1979 a 08.04.1981 (atendente/auxiliar de enfermagem), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), tendo desenvolvido tais atividades em ambiente hospitalar, portanto, a nocividade do trabalho já está prevista na própria Lei, desnecessária a sua confirmação por outros meios, sendo suficiente para tanto a profissão anotada em carteira Profissional. III - Os formulários de atividade especial e laudos técnicos (fl. 21/56/101) relativos à idêntica função desempenhada pela autora ao longo de sua vida profissional, em ambiente hospitalar, não ensejam dúvidas quanto a especialidade da atividade de

técnico/auxiliar de enfermagem.IV - Recurso interposto pelo INSS desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DÉCIMA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 1241543. Processo nº 200361130012788 SP. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJU de 16/04/2008, p. 989).Reconhecida a especialidade do período acima, somando-o aos já computados administrativamente como comuns, chega-se ao seguinte quadro, ressaltando-se que os períodos concomitantes não foram considerados: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTINSLEY & FILHOS 27/10/1976 11/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 2HOSP SÃO CRISTOVAO 26/04/1978 12/03/1984 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 17 dias 72DELBONI 14/03/1984 06/06/1988 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 23 dias 51MAQ SYSTEM 01/07/1988 02/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6ARTS FILM 02/01/1989 30/07/1990 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 29 dias 19AUTÔNOMO 01/09/1990 06/03/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7DELBONI 07/03/1991 28/04/1995 1,20 Sim 4 anos, 11 meses e 20 dias 49DELBONI 29/04/1995 22/05/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 13SOC PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA 23/05/1996 16/05/2006 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 24 dias 120Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 10 dias 250 meses 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 22 dias 261 meses 43 anosAté 19/05/2006 28 anos, 8 meses e 10 dias 339 meses 49 anosPedágio 1 anos, 5 meses e 26 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (01 ano, 05 meses e 26 dias). Por fim, em 19/05/2006 (DER), tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 07.03.1991 a 28.04.1995 como tempo de serviço especial, somando-se aos tempos comuns já reconhecidos, conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 140.845.849-4 desde a DER, em 19.05.2006 (fl. 41), num total de 28 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto a autora é beneficiária de aposentadoria desde 2006, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Magali Biazotto; Reconhecimento do período especial: 07.03.1991 a 28.04.1995; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição: 140.845.849-4; NB: (42); DIB: 19.05.2006.P.R.I.

0015802-45.2010.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015802-45.2010.403.6183 Vistos, em sentença. SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais e a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 78, foi postergado o pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-106, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. A parte autora apresentou PPP atualizado referente ao período em que manteve vínculo com a BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HMSL, dos quais o INSS manifestou ciência em 08/10/2015 (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 17/11/2006 e esta ação foi proposta em 2010. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades

especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo

Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº

3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que, quando do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 62-65 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 11/05/1989 a 08/08/1989 e 14/06/1993 a 31/08/1993, a cópia de CTPS à fl. 15 demonstram que a parte autora desempenhava a função de auxiliar de enfermagem. Destarte, tais intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 58.831/64.Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 17/11/2006, foram juntadas cópias do PPP de fls. 38 (e verso) e 133-134. O documento apresentado às fls. 133-134 não serve para comprovar a especialidade alegado, porquanto descreve de forma genérica os agentes biológicos a que a parte autora estava exposta (contato com pacientes, material biológico). Já o PPP de fl. 38 (e verso), por especificar o tipo de material biológico, (infecção-contagiosa), é hábil para a comprovação da especialidade apenas até a data de sua emissão, ou seja, 08/08/2006.Saliente-se que, nos períodos de 10/06/2001 a 13/05/2002 e 16/12/2003 a 16/08/2005, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, não ficando exposta aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, apenas os interregnos de 06/03/1997 a 09/06/2001, 14/05/2002 a 15/12/2003 e 17/08/2005 a 08/08/2006 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Os períodos de

10/06/2001 a 13/05/2002, 16/12/2003 a 16/08/2005 e 09/08/2006 a 17/11/2006 (posterior à emissão do PPP) devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que a parte autora, na DER (17/11/2006), totaliza 30 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, pelo que concluo que faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência HOSP. ITALO BRASIL 08/03/1979 24/05/1982 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 17 dias 39S. B. CARLOS D VILLARES 07/12/1982 02/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 18SIRIO LIBANES 17/09/1984 05/03/1985 1,20 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 7H. SERVIDOR PUBLICO 11/03/1985 05/08/1987 1,20 Sim 2 anos, 10 meses e 18 dias 29BEN. PORTUGUESA 06/08/1987 25/02/1988 1,20 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 6H. SAMARITANO 26/02/1988 31/03/1989 1,20 Sim 1 ano, 3 meses e 25 dias 13H. SAMARITANO 01/04/1989 30/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1H. SANTA CATARINA 11/05/1989 31/07/1989 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 3H. SAMARITANO 01/08/1989 01/05/1993 1,20 Sim 4 anos, 6 meses e 1 dia 46INTERCLÍNICAS 14/06/1993 31/08/1993 1,20 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 3BEN. MED. BRASILEIRA 16/11/1993 05/03/1997 1,20 Sim 3 anos, 11 meses e 18 dias 41BEN. MED. BRASILEIRA 06/03/1997 09/06/2001 1,20 Sim 5 anos, 1 mês e 11 dias 51AUXILIO-DOENÇA 10/06/2001 13/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 4 dias 11BEN. MED. BRASILEIRA 14/05/2002 15/12/2003 1,20 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 19AUXILIO-DOENÇA 16/12/2003 16/08/2005 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 20BEN. MED. BRASILEIRA 17/08/2005 08/08/2006 1,20 Sim 1 ano, 2 meses e 2 dias 12BEN. MED. BRASILEIRA 09/08/2006 17/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 3Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 17/11/2006 30 anos, 2 meses e 28 dias 322 meses 50 anos Deixo de apreciar o pedido subsidiário de elevação do coeficiente do benefício da parte autora, porquanto o pedido principal foi parcialmente acolhido e, como houve o reconhecimento de mais de 30 anos de tempo de serviço, o coeficiente de sua aposentadoria passará a ser de 100%. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 11/05/1989 a 08/08/1989, 14/06/1993 a 31/08/1993, 06/03/1997 a 09/06/2001, 14/05/2002 a 15/12/2003 e 17/08/2005 a 08/08/2006 como tempo de serviço especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a DER, em 17/11/2006, num total de 30 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Sebastiana Rodrigues dos Santos Borges; Benefício a ser revisado: NB: 143.829.052-4 - aposentadoria por tempo de contribuição; Reconhecimento do período especial: 11/05/1989 a 08/08/1989, 14/06/1993 a 31/08/1993, 06/03/1997 a 09/06/2001, 14/05/2002 a 15/12/2003 e 17/08/2005 a 08/08/2006; DIB: 17/11/2006; RMI e RMA: a ser calculadas pelo INSS. P.R.I.

0001710-57.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES D ORTO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9) - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENRIQUE PAULO JULIANO; ANTONIO FELICIANO; LUIZ TAKASHI KUMAMOTO; MANOEL URBANO NETO; REINALDO RIBEIRO DA SILVA com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial benefícios previdenciários que titularizam, os quais foram concedidos com DIB em 19.01.1988; 01.04.1988; 12.01.1988; 01.04.1988; 01.01.1988, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. A sentença prolatada (fls. 168/171) foi anulada pelo Juízo de origem em face do acolhimento dos embargos de declaração (fl. 179). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 186/191). Houve réplica (fls. 194/202). Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende o reajustamento do benefício e não a revisão da RMI. Contudo, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Passo ao exame do mérito. O pedido fundamenta-se no fato de que a Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto, o que, de fato, não foi imediatamente observado pelo INSS. Contudo, há de se observar que os benefícios concedidos a partir de 01/05/1982, data de publicação da Portaria MPAS nº 2840/82, já foram calculados pelo INSS de acordo com a lei 6708/79, não havendo ilegalidade do INSS. Nesse sentido, já se pronunciou o STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58,59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada.[...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial.[...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator Carta da República III 102 Constituição Federal (769689 PR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/12/2009, Data de Publicação: DJe-024 DIVULG 08/02/2010 PUBLIC 09/02/2010, undefined) No mesmo sentido, recentemente o Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. INPC. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DE MAIO DE 1982. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os índices estabelecidos em lei. 3. Benefícios concedidos a partir de 01.05.1982 já tiveram sua renda mensal inicial calculadas com a correção estabelecida pela Portaria MPAS nº 2.840/1982. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3, AC Nº 1503731/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 27.08.2015). Ora, os benefícios dos autores foram concedidos em 19.01.1988; 01.04.1988; 12.01.1988; 01.04.1988;

01.01.1988, portanto, não há interesse na formulação do pedido em questão, pois no cálculo do benefício do autor já foi o índice de reajuste do menor valor teto já foi integralmente recomposto pelo INPC, inexistindo qualquer diferença a ser revertida em favor dos autores. Ressalte-se que o parecer da contadoria judicial acostado aos autos (fls. 360), que faz menção a eventual inconsistência da RMI do benefício do segurado Henrique Paulo Juliano, adentra em matéria estranha ao presente feito e decorrente de equívoco na revisão objeto de outro processo, razão pela qual o afastado referido parecer. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 394/396. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 285 e 354. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001055-85.2013.403.6183 - VALMIR DA CONCEICAO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALMIR DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 03.12.1998 a 01.03.2012 (Volkswagen do Brasil Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.247-2, DIB em 01.03.2012) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente, a competência para análise e julgamento do feito foi declinada para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fl. 249). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 260/261). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial devolveu o feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 287). Às fls. 291/304, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo; contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0026612-62.2014.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 317/319 e 351/353), prosseguindo o feito neste juízo. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 320). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 322/338). Houve réplica (fls. 340/347). À fls. 357/363, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário mais recente. Os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação

quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de

11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por

força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de

tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 49 et seq.) e ficha de registro de empregado (fls. 63 e 97), a consignar que o autor foi admitido na Volkswagen do Brasil em 02.02.1986, no cargo de técnico, passando a preparador de peças em 01.02.1987, a conferente de material em 01.05.1988, e a conferente de material oficial em 01.10.1989. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.10.2011 (fls. 64/67 e 98/103) que, a partir de 01.05.1988, o autor desempenhou as seguintes atividades: recebe, confere, armazena, controla e distribui materiais diretos e indiretos, verifica e corrige divergências de contagens nos estoques de materiais diretos e indiretos através do sistema mecanizado, opera veículos industriais (empilhadeira). Refere-se exposição a ruído de 91dB(A). É nomeada responsável pelos registros ambientais, e observa-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades exercidas entre 03.12.1998 e 13.10.2011 (data de emissão do PPP). Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário mais recente, emitido em 30.07.2014 e apresentado apenas em juízo (fls. 360/362), que a exposição a ruído de 91dB(A) perdurou até 18.07.2014, nas mesmas condições de trabalho anteriormente descritas. À vista desse documento, é devido o enquadramento de todo o intervalo controvertido (de 03.12.1998 até 01.03.2012). Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo

de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava: (a) considerando exclusivamente a documentação apresentada em sede administrativa, 24 anos, 10 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (01.03.2012); e (b) também considerando a documentação apresentada em juízo, 25 anos e 3 meses de tempo especial, na mesma data, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 01.03.2012 (Volkswagen do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.247-2 em aposentadoria especial, mantida a DIB em 01.03.2012, observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas a partir de 02.09.2013 (data da citação do INSS, cf. fl. 264), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (conversão do NB 42/143.877.247-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.03.2012 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 01.03.2012 (Volkswagen do Brasil Ltda.) (especial)P.R.I.

0010683-98.2013.403.6183 - EDSON MATOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON MATOS DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 93 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/118). Houve réplica (fls. 122/137). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença anteriormente prolatada (fls. 168/169 e verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que o segurado pretende na presente demanda o reajustamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/143.055.660-6, DIB em 01.07.2007, com reajustes nos percentuais de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), por reputar que a autarquia os aplicou aos salários de contribuição e não os repassou ao benefício, com inobservância ao princípio da repartição. Não constitui objeto da presente lide a

readequação aos novos tetos estipulados pela EC 20/98 E 41/2003, posto que, repita-se, o benefício foi concedido em 2007, com renda mensal de R\$ 2.231,44. Ademais, o benefício mencionado na decisão prolatada pelo Tribunal (aposentadoria especial identificada pelo NB 087.876.788-6), não pertence ao autor da presente ação, motivos pelos quais passo a decidir atendo-me aos exatos termos do pleito formulado na inicial, como impõe o artigo 260, do Código de Processo Civil. DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido não procede. A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Mm. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos

na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifó meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei) (AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei) (AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco ao princípio da repartição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0042639-69.2013.403.6301 - JOAO MAURICIO BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticionou o patrono da parte autora, às fls. 210/211 e 213, requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora, à fl. 210/211 e 213, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fls. 21 e 214. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008082-85.2014.403.6183 - CELIO CANDIDO FARIA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELIO CANDIDO FARIA RIBEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/10/1985 a 19/12/1987 e de 29/04/1995 a 01/03/2013; (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; com pagamento de diferenças a partir da DER (24/02/2014); (d) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial convertido em comum, com pagamento de diferenças a partir da DER (24/02/2014) ou da data em que preencheu os requisitos necessários para concessão do

benefício. À fl. 101, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 108/114). Houve réplica (fls. 116/119), ocasião em que o autor requereu produção de prova pericial. Às fls. 122/123 a parte autora apresentou agravo retido em face da decisão que indeferiu a realização de prova pericial (fl. 121). Foi proferida decisão que manteve o indeferimento à fl. 126. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para

exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de

29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do

Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-

se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ainda, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos. No que se refere ao período de 01/10/1985 a 19/12/1987: anotação em CTPS (fl. 49) indica ter sido o autor contratado para o cargo de ajudante de montagem na empresa Bicicletas Caloi S/A. (atual Pró Metalurgia S/A). Formulário PPP acostado às fls. 32/33, expedido em 29/01/2014, indica que o autor no período acima desenvolveu o cargo no setor de preparação e solda, estando submetido ao agente insalubre ruído, em nível de 88,3dB, e químico (graxas e óleos minerais). Há anotação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 15/10/2003, porém, consta informação de que ocorreram alterações pouco significativas nos processos de produção e layout da empresa. Uma vez que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ao agente ruído 88,3dB, é possível o enquadramento da atividade como especial nos termos do código 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo. Quanto ao período de 29/04/1995 a 01/03/2013 laborado no Condomínio Centro Empresarial, tem-se que a partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Tampouco os níveis de ruído a que esteve são suficientes para caracterizar a especialidade da atividade. Assim, reconhecimento como especial apenas o lapso de 01/10/1985 a 19/12/1987, além daqueles já assim reconhecidos na esfera administrativa.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixada, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp

1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 24/02/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 08 anos, 10 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (24/02/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24/02/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos

para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que computado o período de 25/02/2014 a 03/06/2014 em que o autor manteve vínculo empregatício conforme informações do CNIS, não teria tempo de serviço suficiente para concessão do benefício almejado quando do ajuizamento da presente demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/10/1985 a 19/12/1987; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0009113-43.2014.403.6183 - ELSON FERREIRA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSON FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada prova pericial na especialidade clínica médica, em 12/05/2015. Laudo médico acostado às fls. 41/50. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52). A parte autora impugnou o laudo médico (fls. 54/55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/63). O autor interpôs agravo retido (fls. 66/72), em face da decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica (fl. 65). O INSS apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 74), estando acostada, à fl. 75, decisão manteve o indeferimento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negrite) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica com clínico geral. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão (fls. 45/46), consignou o seguinte: Edson Ferreira de Souza foi submetido a RTU em setembro de 2014, sendo o tempo necessário em média para a sua recuperação e possibilidade de retorno às suas atividades em 7 dias. Atualmente, não tem queixas urinárias ou repercussões que interfiram em sua vida cotidiana. Em relação à coluna lombar, não foram constatadas limitações ou restrições algicas que determinem afastamento do autor - não foram apresentados documentos ou exames que indicassem alterações na região. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a

sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010523-39.2014.403.6183 - ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: a autora alertou acerca da existência de erro material na sentença de fls. 176/185, no tocante à contagem do tempo de serviço especial. Este juízo reconheceu como qualificados os intervalos de 01.05.1981 a 30.03.1982 (Hospital Santo Amaro), de 03.05.1982 a 26.09.1983 (Med Control Assessoria Empresarial) e de 06.03.1997 a 13.11.2004 (Sbib - Hospital Albert Einstein), mas no quadro de fl. 184 computou este último até a data de 13.11.2014, apurando o incorreto total de 30 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço especial. Pediu a retificação da apontada incongruência, bem como a devolução do prazo recursal. Decido. Recebo a petição de fls. 145/146 como embargos de declaração, que acolho. A par da incongruência apontada pela parte, também verifico que a sentença de fls. 176/185 consigna julgamento *in parte*, pois o pedido de conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor, deixou de ser analisado. Supro, inicialmente, tal omissão, integrando a sentença com a fundamentação seguinte: DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão

entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o benefício teve início apenas em 2005. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Na sequência, retifico a sentença a partir do primeiro parágrafo da fl. 184, conferindo aos embargos declaratórios, via reflexa, efeitos modificativos. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros da presente declaração judicial, considerando que a demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Refiro-me, nesse particular, ao perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.05.2014 (fls. 128/131), juntado apenas a estes autos, ao passo que o processo administrativo fora instruído com perfil profissiográfico previdenciário exarado em 19.04.2004 (fls. 87/88). Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. A autora contava 20 anos, 3 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (13.11.2004), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/133.401.378-8, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com os lapsos reconhecidos. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava: (a) à vista da documentação apresentada em sede administrativa, 31 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (13.11.2004); e (b) também considerando a documentação apresentada em juízo, 31 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço na mesma data, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 04.12.1986 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.05.1981 a 30.03.1982 (Hospital Santo Amaro), de 03.05.1982 a 26.09.1983 (Med Control Assessoria Empresarial) e de 06.03.1997 a 13.11.2004 (Sbib - Hospital Albert Einstein); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.401.378-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos citados períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, observados os efeitos financeiros adiante discriminados, mantida a DIB em 13.11.2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: (a) no período de 10.11.2009 a 29.01.2015 (véspera da citação do INSS, cf. fl. 148), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 18 dias; e (b) a partir de 30.01.2015, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição de 31 anos, 11 meses e 29 dias. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/133.401.378-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.11.2004 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.05.1981 a 30.03.1982 (Hospital Santo Amaro), de 03.05.1982 a 26.09.1983 (Med Control Assessoria Empresarial) e de 06.03.1997 a 13.11.2004 (Sbib - Hospital Albert Einstein) (especiais)P.R.I. Ante o exposto, recebo a peça de fls. 145/146 como embargos de declaração e os acolho, para o fim de sanar erro material constante da sentença de fls. 176/185, bem como, de ofício, supro omissão quanto ao pedido de conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor, modificando, via reflexa, o resultado do julgamento inicialmente exarado. Devolvo às partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da sentença de fls. 176/185. P.R.I.

0014963-15.2014.403.6301 - CICERO DE SOUZA BRANDAO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CÍCERO DE SOUZA BRANDÃO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.11.1970 a 31.07.1979 e de 01.08.1979 a 16.11.1988 (Empresa Jornalística Diário Popular S/A), de 28.08.1989 a 20.04.1994 (Relojoaria Palmas e Artigos para Presentes Ltda.) e entre abril de 1995 e novembro de 1996 (motorista autônomo); (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.856.973-4 (DIB em 15.09.2004), para, sucessivamente: (i) recalcular a renda mensal inicial do benefício segundo a sistemática em vigor antes da Lei n. 9.876/99, considerando o tempo de serviço até 29.11.1999, ou (ii) a transformação do benefício em aposentadoria especial, ou (iii) o recálculo do benefício já implantado, computados os acréscimos ao tempo total de serviço; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 74/75) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 91). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/110). Não houve réplica. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano

de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n.

3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser

considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLEIADOR.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registros em carteira de trabalho (fls. 13 et seq.) a consignar que o autor foi admitido na Empresa Jornalística Diário Popular S/A e na Relojoaria Palmas e Artigos para Presentes Ltda. no cargo de motorista. Também consta de dois formulários DSS-8030, emitidos em 01.03.2004 (fls. 21/22), que nos intervalos de 01.11.1970 a 31.07.1979 e de 01.08.1979 a 16.11.1988 o autor exerceu a função de motorista no Diário de São Paulo, trabalhando no setor de distribuição de jornais. Observo, por fim, que no extrato do CNIS de fl. 13 (atividades do contribuinte individual) consta o código de ocupação 98.990 (motorista), a partir de 18.05.1994.Não há, porém, nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo que o autor conduzia, o que obsta o enquadramento dos períodos postulados.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDCI no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020973-75.2014.403.6301 - WAGNER DOMINGOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER DOMINGOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício com a conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo comum dos seguintes períodos: 18/08/1978 a 02/03/1982, 25/06/1998 a 19/11/1999 e de 30/01/2001 a 29/04/2002. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa, conforme decisão de fls. 161/162. Contestação às fls. 75/86. À fl. 200 foi determinada à parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais e a declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, o que foi atendido às fls. 201/207 e fls. 209/212. Intimadas as partes, não houve interesse em produzirem outras provas, vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 213/214 e 217). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 172/173 e os documentos de fls. 176/192, constato que a presente demanda já teve seus pedidos apreciados em demanda anterior apontada no termo de prevenção. Verifica-se que o autor ajuizou ação anterior em face do INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sob o nº 0001809-71.2007.403.6301, objetivando o reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum de vários períodos e a concessão de aposentadoria por tempo com o pagamento de atrasados. Dentre aqueles períodos apreciados na demanda anterior (fl. 179), estão inseridos os períodos requeridos nesta presente demanda, ou seja, 18/08/1978 a 02/03/1982, 25/06/1998 a 19/11/1999 e de 30/01/2001 a 29/04/2002, como demonstram os documentos juntados às fls. 179 e 82/191, encontrando-se o feito sentenciado, com trânsito em julgado em 08/05/2009 (fl. 176). A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000908-88.2015.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 194/196, que julgou improcedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, que este Juízo julgou a ação improcedente por falta de qualidade de segurado em que pese a autora manter vínculo empregatício em CTPS desde 01/02/2002. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos que levaram ao julgamento de improcedência, no caso a falta de qualidade de segurada da autora, restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Note-se que apesar de não haver baixa da anotação em CTPS, não há prova nos autos de que a autora teria retornado a laborar após a alta do INSS, o que restou confirmado durante a perícia médica em que a autora relatou não estar trabalhando (fl. 145). Saliente-se que existe, na esfera trabalhista, a Súmula 32 do TST, segundo a qual presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003). Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. nº 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. nº 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003806-74.2015.403.6183 - WALTER PASCOASO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 135/142, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença guerreada é omissa, pois não teria se manifestado sobre o período incontroverso de 01.03.1988 a 05.03.1997. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito no julgado ora embargado, motivo pelo qual os rejeito por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ora, o autor requereu o reconhecimento

da especialidade dos intervalos de 26.12.1986 a 28.02.1988; 01.03.1988 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 31.10.2004 e 01.11.2004 a 24.02.2014, sendo que a sentença foi clara ao assinalar que, dentre os interstícios delimitados no pedido, o ente previdenciário já havia reconhecido o interstício de 26.12.1986 a 28.02.1988, não existindo interesse processual no referido interregno. A planilha colacionada na sentença contemplou os intervalos reconhecidos em Juízo e os especiais já contabilizados de modo diferenciado pelo INSS, inexistindo qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC a ensejar o acolhimento dos embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0004174-83.2015.403.6183 - LOURIVAL VALENTIN SUPI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 73/76 e verso, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença guerreada, uma vez que o parecer da contadoria do Rio grande do sul, aplicável aos benefícios iniciados entre 05.04.1991 a 31.12.2003, não pode servir de paradigma, pois houve modificação das conclusões do referido setor, admitindo que outras rendas possuem direito à readequação pois houve, o que não foi observado no julgado hostilizado. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada apreciou todas as questões suscitadas e fez menção expressa acerca da aplicação do questionado parecer aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, não existindo qualquer dos vícios apontados. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0004628-63.2015.403.6183 - JOSE VILLANOVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VILLANOVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/53). Houve réplica (fls. 57/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os

benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a

fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do

TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais,

sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004629-48.2015.403.6183 - CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/38). Houve réplica (fls. 44/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm

idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004634-70.2015.403.6183 - EGAS VIEIRA CECCATO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EGAS VIEIRA CECCATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/57). Houve réplica (fls. 59/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no

período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011)Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005629-83.2015.403.6183 - VALKIR GROPO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALKIR GROPO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/43 e verso). Houve réplica (fls. 47/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de

benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005637-60.2015.403.6183 - IRANI DE CARVALHO ZOMIGNANI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANI DE CARVALHO ZOMIGNANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 24/37), a parte autora interpôs agravo (fls. 39/45). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor e fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 47/49). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 56/64). Houve réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (15/02/2010), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006226-52.2015.403.6183 - NILSON ROBERTO LANGONI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON ROBERTO LANGONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial (fls. 96/97), providência cumprida pelo autor (fl. 100). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou carência de ação por falta de interesse de agir arguiu Como prejudiciais mérito, invocou decadência e prescrição No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls 102/114). Houve réplica (fls. 119/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No que concerne à

carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. A questão da readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 foi apreciada em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Contudo, no caso em análise a RMI da aposentadoria especial (DIB em 31/10/2000), não foi limitado ao teto da EC 41/2003, como demonstra a tela que acompanha a presente decisão, a qual corrobora a inexistência de vantagem, posto que a renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior 2.873,79 (atualização do teto vigente 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO CARLOS MAK, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14.07.1977 a 07.03.2006 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A), vínculo em relação ao qual o autor teve reconhecido, na Justiça do Trabalho, direito ao recebimento de adicional de periculosidade (reclamação n. 0166600-33.2006.5.02.0062, 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.379-5 (DIB em 02.03.2006), em decorrência da majoração do tempo de serviço e dos valores das remunerações auferidas pelo segurado, com reflexo nos salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo do benefício; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 239). O INSS ofereceu contestação; suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 241/257). Houve réplica (fls. 261/273). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (23.03.2006) e o ajuizamento da presente demanda (07.08.2015). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84

(Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da

Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma

vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 24 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A em 14.07.1977, no cargo de consertador técnico de equipamento interurbano A, passando a chefe de seção em 01.08.1986, com saída em 07.03.2006. De acordo com o laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0166600-33.2006.5.02.0062, lavrado em 02.06.2007 (fls. 58/82, com esclarecimentos prestados em 28.09.2007, fls. 83/94), o autor exerceu as funções de técnico de equipamento interurbano A (de 14.07.1977 a 30.10.1978), técnico de análise de equipamento (de 01.11.1978 a 31.03.1982), engenheiro (de 01.04.1982 a 31.07.1986), chefe de seção (de 01.08.1986 a 12.02.1997), gerente de divisão (de 13.02.1997 a 30.11.1999) e superintendente (de 01.12.1999 a 07.03.2006). Nesta última função, considerada na avaliação do perito, consta que o autor desenvolveu suas atividades na Diretoria de Superintendência de Aproveitamento de Circuitos e Enlaces, no 17º andar do edifício localizado na Av. Paulista 2.300, nesta Capital, em cujo subsolo encontram-se tanques reservatórios de óleo diesel automotivo, instalados para

abastecimento de geradores de eletricidade. A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em edifício em cujo subsolo havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos. Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O autor pretende a majoração de salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo como reflexo do aumento dos valores de sua remuneração, em decorrência do reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade. De acordo com a sentença trabalhista, o período de pagamento do referido adicional ficou estabelecido entre 19.10.2001 e 07.03.2006, observada a prescrição das parcelas vencidas. Nesse interstício, todavia, os salários-de-contribuição já foram computados no teto, não havendo direito à revisão da renda mensal inicial. Confira-se: Cálculo de Benefícios segundo a Lei n. 9876, de 29.11.1999 Seq. Data Salário Índice Sal. corrigido Valor teto Observação

001	02/2006	2.668,15	1,0023	2.674,28	2.668,15002	01/2006	2.668,15	1,0061	2.684,44		
2.668,15003	12/2005	2.668,15	1,0101	2.695,18	2.668,15004	11/2005	2.668,15	1,0155	2.709,74		
2.668,15005	10/2005	2.668,15	1,0214	2.725,45	2.668,15006	09/2005	2.668,15	1,0230	2.729,54		
2.668,15007	08/2005	2.668,15	1,0230	2.729,54	2.668,15008	07/2005	2.668,15	1,0233	2.730,36		
2.668,15009	06/2005	2.668,15	1,0221	2.727,36	2.668,15010	05/2005	2.668,15	1,0293	2.746,45		
2.668,15011	04/2005	2.508,72	1,0387	2.605,84	2.508,72012	03/2005	2.508,72	1,0462	2.624,86		
2.508,72013	02/2005	2.508,72	1,0509	2.636,41	2.508,72014	01/2005	2.508,72	1,0568	2.651,44		
2.508,72015	12/2004	2.508,72	1,0659	2.674,24	2.508,72016	11/2004	2.508,72	1,0706	2.686,01		
2.508,72017	10/2004	2.508,72	1,0724	2.690,57	2.508,72018	09/2004	2.508,72	1,0743	2.695,15		
2.508,72019	08/2004	2.508,72	1,0796	2.708,62	2.508,72020	07/2004	2.508,72	1,0875	2.728,40		
2.508,72021	06/2004	2.508,72	1,0930	2.742,04	2.508,72022	05/2004	2.508,72	1,0973	2.753,01		
2.508,72023	04/2004	2.400,00	1,1018	2.644,50	2.400,00024	03/2004	2.400,00	1,1081	2.659,57		
2.400,00025	02/2004	2.400,00	1,1124	2.669,94	2.400,00026	01/2004	2.400,00	1,1213	2.691,30		
2.400,00027	12/2003	1.869,34	1,1281	2.108,81	1.869,34	DESCONSIDERADO028	11/2003	1.869,34	1,1335	2.118,93	
1.869,34	DESCONSIDERADO029	10/2003	1.869,34	1,1385	2.128,26	1.869,34	DESCONSIDERADO030	09/2003	1.869,34	1,1504	2.150,60
1.869,34	DESCONSIDERADO031	08/2003	1.869,34	1,1575	2.163,94	1.869,34	DESCONSIDERADO032	07/2003	1.869,34	1,1552	2.159,61
1.869,34	DESCONSIDERADO033	06/2003	1.869,34	1,1471	2.144,49	1.869,34	DESCONSIDERADO034	05/2003	1.561,56	1,1395	1.779,41
1.561,56	DESCONSIDERADO035	04/2003	1.561,56	1,1441	1.786,70	1.561,56	DESCONSIDERADO036	03/2003	1.561,56	1,1631	1.816,36
1.561,56	DESCONSIDERADO037	02/2003	1.561,56	1,1816	1.845,24	1.561,56	DESCONSIDERADO038	01/2003	1.561,56	1,2073	1.885,28
1.561,56	DESCONSIDERADO039	12/2002	1.561,56	1,2399	1.936,18	1.561,56	DESCONSIDERADO040	11/2002	1.561,56	1,3123	2.049,26
1.561,56	DESCONSIDERADO041	10/2002	1.561,56	1,3675	2.135,53	1.561,56	DESCONSIDERADO042	09/2002	1.561,56	1,4036	2.191,91
1.561,56043	08/2002	1.561,56	1,4367	2.243,64	1.561,56044	07/2002	1.561,56	1,4662	2.289,63		
1.561,56045	06/2002	1.561,56	1,4917	2.329,47	1.561,56046	05/2002	1.430,00	1,5083	2.156,90		
1.430,00	DESCONSIDERADO047	04/2002	1.430,00	1,5188	2.171,99	1.430,00	DESCONSIDERADO048	03/2002	1.430,00	1,5205	2.174,38
1.430,00	DESCONSIDERADO049	02/2002	1.430,00	1,5232	2.178,30	1.430,00050	01/2002	1.430,00	1,5261	2.182,44	
1.430,00051	12/2001	1.430,00	1,5289	2.186,36	1.430,00052	11/2001	1.430,00	1,5405	2.202,98		
1.430,00053	10/2001	1.430,00	1,5628	2.234,92	1.430,00	Friso que o limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (cf. artigo 201, caput, da Constituição Federal). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.					

0007229-42.2015.403.6183 - ABILIO SANTOS PASSOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABILIO SANTOS PASSOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente

citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/35). Houve réplica (fls. 53/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007230-27.2015.403.6183 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ASSIS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/38). Houve réplica (fls. 48/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007590-59.2015.403.6183 - BELANIZA RODRIGUES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BELANIZA RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do presente feito ao argumento de que a existência de Ação Civil Pública impõe tal medida. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 24/37). Houve réplica (fls. 39/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no

juízo do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei

n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007793-21.2015.403.6183 - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária, vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fl. 219, que constatou a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante esta 3ª Vara, com sentença de extinção da lide, sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Verifico que a parte autora ajuizou por 2 (duas) vezes ações idênticas, processo nº 0009738-48.2012.403.6183 (fls. 38/187) e nº 0009782-96.2014.403.6183 (fls. 188/217), os quais foram extintos sem resolução do mérito. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, a parte autora alegou que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte por constatar a falta de qualidade de segurado, visto que a última contribuição do falecido foi em 12/97 e a perda da qualidade de segurado se deu em 31/12/1999 (fls. 04 e 20). Ademais, não possui cópia do processo administrativo, eis que o funcionário ao realizar a abertura do processo no mesmo momento lhe entregou a carta de negativa. Manifestou-se, ainda, afirmando que o falecido mantinha a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, pois deveria estar em gozo de benefício, visto que era alcoólatra. Na hipótese destes autos a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC, para que junte: 1. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. cópia integral e legível da(s) CTPS(s); 3. e, por fim, cópia legível da certidão de óbito e da certidão de casamento. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0008091-13.2015.403.6183 - RICARDO KRIEGLER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO KRIEGLER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/38). Houve réplica (fls. 40/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A

matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008183-88.2015.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício

previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.84). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/95). Houve réplica (fls. 99/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada,

desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Nesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do

TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das

diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008271-29.2015.403.6183 - MARIA LELI MINEI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LELI MINEI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/95). Houve réplica (fls. 100/115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação

da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise dos extratos HISCREWEB e DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação

previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre as parcelas atrasadas incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008273-96.2015.403.6183 - EDENALDO CROZARIOLLO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDENALDO CROZARIOLLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/59). Houve réplica (fls. 64/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a

ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto

pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009159-95.2015.403.6183 - PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO PAULO GUIMARÃES DE ABREU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28/36). Houve réplica (fls. 41/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os

efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010880-82.2015.403.6183 - NATANAEL BATISTA DOS REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATANAEL BATISTA DOS REIS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para o pagamento de PAB, no valor de R\$ 98.648,22, referente a diferenças geradas por revisão de seu benefício NB 42/107.657.983-0 do período de 03/09/1997 a 30/06/2007. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. A parte autora esclarece que após a elaboração dos cálculos, o INSS emitiu o PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) com competência 08/2008, supostamente disponibilizado para pagamento no Banco do Brasil (Ag. Santo Amaro) a partir do dia 03/06/2008 e até o dia 31/07/2008. Este PAB foi devolvido ao INSS confirmando que não houve o pagamento devido, por ausência de comparecimento do recebedor. Ainda, alega que ao pleitear a reemissão do pagamento do PAB, o INSS concluiu que o pedido de reemissão de pagamento estava prescrito. Dessa forma, vêm requerer a reemissão do pagamento do valor de R\$ 98.648,22, devidamente corrigido e com juros desde 30/05/2008. Vieram os autos conclusos. Decido. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição presente. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. e declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0010891-14.2015.403.6183 - ARNALDO DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO DE PAULA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0011108-57.2015.403.6183 - NESTOR PEREIRA PINTO(SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NESTOR PEREIRA PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por idade (DIB 01/04/2004) e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (26.11.2015), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela. Ora consoante documentos dos autos e extrato do sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, o segurado percebeu a primeira prestação do benefício em 25.10.2005. Assim, o prazo decadencial ocorreu em 01.11.2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0011593-57.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença - NB 31/608.503.702-7, requerido em 11/11/2014. Pleiteou ainda a condenação em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0011681-95.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010958-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEGAS FERNANDES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO BENEGAS FERNANDES (processo nº 0000884-80.2003.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos do embargado referente à aplicação dos honorários advocatícios, visto que o montante à verba honorária a ser pago perfaz um total de R\$ 5.515,55 para 08/2013 e não R\$ 47.072,61. Alegou que o cálculo do autor referente à verba honorária não descontou os valores pagos a título de tutela antecipada e não obedeceu à Res. 134/2010 para a correção monetária. Intimada a parte embargada para impugná-los, alegou que a base de incidência da verba honorária deve ser composta da soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a da r. sentença, o que resultou no valor de R\$ 47.072,61 para 08/2013. No tocante ao indexador da correção monetária, deverá ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (fls. 63/75). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de liquidação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 46.364,50, para 08/2013 e de R\$ 49.610,25 para 04/2014. Esclareceu que os cálculos juntados pelo INSS descontam os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela, além das divergências decorrentes das alterações ocorridas no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, com relação aos índices de correção monetária e juros aplicados; os cálculos do autor mostram pequena divergência decorrente dos arredondamentos utilizados (fls. 77/81). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, já o embargante discordou, visto não ter sido efetuado o desconto das rendas pagas a título de tutela antecipada (fls. 85 e 87/92). À fl. 93 os autos foram baixados em diligência para o setor de cálculos judiciais para esclarecimentos das questões levantadas, observadas as determinações do julgado. A Contadoria Judicial (fl. 95) esclareceu que o valor dos honorários advocatícios calculado às fls. 77/81 foi apurado sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença e que, além dos cálculos já apresentados às fls. 77/81 pela Resolução 267/2013 do E. CJF, apresentou novo cálculo corrigido com juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010 (fls. 95/97). O embargado manifestou-se reiterando os termos da petição de fls. 63/75 e ratificando a concordância quanto aos cálculos apresentados às fls. 77/81, pela contadoria judicial (fl. 101/102). O INSS demonstrou discordância, uma vez que deixou de deduzir os valores recebidos através do NB 124.508.628-3 (fls. 104/107). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Tendo em vista a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base-de-cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Portanto, não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Cuida-se, evidentemente, de situação distinta do desconto de valores voluntariamente pagos pelo INSS, ou de parcelas de benefícios inacumuláveis estranhos ao pleito judicial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço. Restabelecimento. Verba honorária. Decisão fundamentada. [...] III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base

de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. [...] IX - Agravo improvido.(TRF3, ApelReex 0004848-13.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Relª Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 30.03.2015, v. u., e-DJF3 16.04.2015)DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 46.364,50 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) para 08/2013 e de R\$ 49.610,25 (quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos) para 04/2014, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, apurados na conta de fls. 77/81.Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 77/81, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000884-80.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivado, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007771-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR FRANCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADEMAR FRANCO (processo nº 0029897-42.1994.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 45.732,65 para 01/2014 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 34.157,23 para 01/2014 (fls. 02/17).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 21/22).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 44.908,39 para 01/2014, aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013. Esclareceu que constatou divergências nos juros de mora no cálculo do embargado e na correção monetária no cálculo do embargante (fls. 25/32). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 35).O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, por não ter observado a aplicação da Lei 11.960/09 no cômputo da correção monetária. Alegou que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/13 do CJF, que afastou a aplicação da TR indiscriminadamente, não deve prevalecer em face da lei em vigor (na parte em que não foi declarada inconstitucional), em respeito à modulação dos efeitos (fls. 37/39).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária.Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 25/32, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 44.908,39 para 01/2014, já inclusos os honorários advocatícios.A exequente queria receber R\$ 45.732,65, em 01/2014 (fls. 586/592 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 34.157,23, vê-se que houve sucumbência mínima da exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 44.908,39 em 01/2014.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor

apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 44.908,39 (quarenta e quatro mil, novecentos e oito reais e trinta e nove centavos) para 01/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 25/32. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 25/32, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0029897-42.1994.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0008244-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO FERMINO MOREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EXPEDITO FERMINO MOREIRA (processo nº 0000193-66.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no valor de R\$ 1.083.693,64 para 05/2014 não pode ser aceito. No caso, o embargante entende como devido o valor total de R\$ 735.414,59 para 05/2013, com a observância do disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Alegou ainda que o embargado deixou de abater os valores recebidos a título de abono anual relativo ao período de 2009 a 2013, por força da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa - NB 42/150.666.012-3 (fls. 02/95). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais (fl. 99/101). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o total de R\$ 923.375,68 para 05/2014 e de R\$ 1.035.726,27 para 05/2015, aplicando a Resolução 267/2013 do CJF. Informou que o INSS utilizou o índice TR a partir de 07/2009, nos termos da Res. 134/2010 - CJF, para a correção monetária das parcelas em atraso; que o embargado aplicou o índice INPC após 06/2009 (em continuidade), aprovado pela nova tabela da Res. 267/2013 - CJF, que os juros de mora estão em excesso e que não descontou os abonos de 2009 a 2013 (fls. 103/106). À fl. 110 o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O embargante discordou dos referidos cálculos. Assinalou que: (a) deve ser mantida a competência da conta embargada, ou seja, 05/2014; (b) deve prevalecer a TR como índice de correção monetária das parcelas pretéritas a serem apuradas em conformidade com a Lei nº 11.960/09; (c) e que o embargado, ao elaborar seus cálculos de liquidação, deixou de abater os valores percebidos a título de abono anual ao período de 2009 a 2013 (fls. 112/123). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária e a manutenção ou não da competência da conta embargada. Consigno que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Informou ainda que o embargado não descontou os abonos de 2009 a 2013. Apresentou os cálculos atualizados para 05/2014 e 05/2015. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Quanto à atualização da conta de liquidação apresentada pelas partes, a

prática reiterada demonstra que, após a apresentação da conta com o valor do débito pelo credor (ou pelo devedor, como nos casos de execução inversa), na maioria das vezes ocorre a impugnação pelo executado, inclusive com a oposição de embargos, ensejando o encaminhamento dos autos ao setor da Contadoria Judicial com as posteriores manifestações das partes e apresentação de recursos, vindo a controvérsia a ser dirimida, não raro, muitos anos após a feitura do cálculo inicial. Entendo, assim, que enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 103/106, ou seja, pelo valor de R\$ 923.375,68 para 05/2014 e de R\$ 1.035.726,27 para 05/215, já inclusos os honorários advocatícios. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 103/106, ou seja, de R\$ 923.375,68 (novecentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para 05/2014 e de R\$ 1.035.726,27 (um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) para 05/215, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 103/106, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000193-66.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0010294-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO GERALDO DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO GERALDO DE SANTANA (processo nº 0005415-83.2001.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 417.840,52 para 02/2014 e não de R\$ 534.208,67 como pretendido pelo embargado (fls. 02/35). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais (fl. 72). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a conta de liquidação no total de R\$ 530.251,69 para 02/2014 e de R\$ 618.180,19 para 06/2015, aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013 (fls. 74/79). À fl. 82 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O embargante discordou dos referidos cálculos, alegando que a Contadoria deixou de observar o título judicial transitado em julgado, por não ter aplicado a Lei nº 11.960/09 (fls. 84/86). É o relatório. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.** 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 74/79, ou seja, pelo valor de R\$ 530.251,69 para 02/2014 e de R\$ 618.180,19 para 06/215, já inclusos os honorários advocatícios e com os quais a parte embargada concordou. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 74/79, ou seja, de R\$ 530.251,69 (quinhentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) para 02/2014 e de R\$ 618.180,19 (seiscentos e dezoito mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos) para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 74/79, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005415-83.2001.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0010301-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CAETANO FERREIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VALMOR CAETANO FERREIRA (processo nº 0002621-79.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 203.686,36 para 05/2014 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 165.762,64 para 05/2014 (fls. 02/12). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 18/20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 202.239,33 para 05/2014, aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013. Esclareceu que constatou divergências nos juros de mora no cálculo do embargado e, no critério da correção monetária e na aplicação dos juros do embargante (fls. 22/33). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 39). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, por não ter observado a aplicação da Lei 11.960/09 no cômputo da correção monetária. Alegou que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR é apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (fls. 41/50). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 22/33, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 202.239,33 para 05/2014, já inclusos os honorários advocatícios. A exequente queria receber R\$ 203.686,36, em 05/2014 (fls. 160/165 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 165.762,64, vê-se que houve sucumbência mínima da exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 202.239,33 em 05/2014. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 202.239,33 (duzentos e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) para 05/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 22/33. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de

jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 22/33, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002621-79.2007.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0000017-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DE JESUS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove IRACI APARECIDA DE JESUS (processo nº 0010423-55.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 143.286,89 para 09/2014 não pode ser aceito, vez que apurou diferenças até 09/2014 e a pensionista começou a receber o valor já revisto em 08/2014; e por não ter aplicado a Res. 134/10 para a correção monetária. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 118.350,37 para 09/2014 (fls. 02/26). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, ratificou os cálculos apresentados e requereu a remessa à contadoria judicial (fls. 30/32). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 141.038,66 para 09/2014, e de R\$ 158.867,37 para 06/2015 aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013. Esclareceu que a principal diferença entre a conta embargada e a conta do embargante decorre da aplicação dos índices de correção monetária. Constatou que, na conta da embargada, houve divergência nos juros de mora, bem como apurou diferenças após 07/2014, após a revisão do INSS (fls. 34/41). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 45). O embargante discordou, pois não foi observada a aplicação da Lei 11.960/09, a qual prevê a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano e TR a partir de 06/2009. Afirmou que o Supremo, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Apresentou cálculo atualizado para 06/2015 no valor de R\$ 124.269,48 (fls. 47/57). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 34/41, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 141.038,66 para 09/2014 e de R\$ 158.867,37 para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios. A exequente queria receber R\$ 143.286,89, em 09/2014 (fls. 146/154 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 118.350,37, vê-se que houve sucumbência mínima da exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 141.038,66 em 09/2014. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 141.038,66 (cento e quarenta e um mil, trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) para 09/2014 e de R\$ 158.867,37 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios,

apurado na conta de fls. 34/41. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 34/41, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0010423-55.2012.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

000020-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIGIA SAVIOLO MAIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LIGIA SAVIOLO MAIA (processo nº 0000906-02.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 404.533,38 para 10/2014 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 326.819,19 para 10/2014 (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 400.633,10 para 10/2014, aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013. Esclareceu que elaborou o cálculo dos atrasados da pensão por morte NB 21/166.743.634-9. Constatou que, na conta da embargada, houve divergência nos juros de mora e, na conta do INSS, foi aplicada a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária, afastada pela r. decisão de fls. 454/460 (fls. 21/25). Intimadas as partes, o embargado requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 29/30). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, alegando que os consectários da decisão colegiada não fazem coisa julgada, porque reconhecer tal fato congelaria a situação dos autos à data da prolação da decisão, fechando-se os olhos à pacificação posterior sobre um tema. Afirmou que os juros de mora e a atualização monetária devem seguir a legislação vigente, ou seja, Lei nº 11.960/2009, visto que o Supremo, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Como bem disse a Autarquia, os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33)). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 21/25, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 400.633,10 para 10/2014, já inclusos os honorários advocatícios. A exequente queria receber R\$ 404.533,38, em 10/2014 (fls. 521/526 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 326.819,19, vê-se que houve sucumbência mínima da exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 400.633,10 em 10/2014. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 400.633,10 (quatrocentos mil, seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 21/25. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o

entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 21/25, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000906-02.2007.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0000510-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001493-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO VARGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove REGINALDO VARGAS (processo nº 0001493-24.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirma que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 57.215,09 para 06/2014, visto que apurou valores superiores aos efetivamente devidos. Alega que o valor da liquidação é de R\$ 45.289,69 para 06/2014 (fls. 02/44).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais (fl. 48).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013, com valor total de R\$ 54.042,23 atualizado para 06/2014 e de R\$ 60.669,42 para 06/2015. Informou que a principal diferença entre as contas das partes decorre da aplicação dos índices de correção monetária. Esclareceu ainda que ambas as partes apuram juros em percentuais superiores ao devido (fls. 50/62).À fl. 66 o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.O embargante discordou dos referidos cálculos, pois não foi utilizada a TR a partir de 07/2009, desrespeitando-se a Lei 11.960/09. Reiterou a conta de fls. 03/08 (fl 67).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária.Consigno que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 50/62, ou seja, pelo valor de R\$ 54.042,23 para 06/2014 e de R\$ 60.669,42 para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 50/62, ou seja, de R\$ 54.042,23 (cinquenta e quatro mil, quarenta e dois reais e vinte e três centavos) para 06/2014 e de R\$ 60.669,42 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 50/62, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001493-24.2007.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS ROBERTO COSTALONGA (processo nº 0005205-90.2005.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 116.754,62 para 09/2014 não pode ser aceito, vez que aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros e cessou a conta indevidamente em 10/2007, já que há diferenças a serem descontadas até a data da revisão em 01/08/2014. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 89.044,66 para 09/2014 (fls. 02/23). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 27/30). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 112.268,18 para 09/2014, e de R\$ 125.941,42 para 07/2015 aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013. Esclareceu que a embargada apurou diferenças até 09/2014, entretanto não deduziu os valores recebidos e o embargante apurou valor menor em razão de não utilizar o Manual de Procedimento da Justiça Federal vigente que é a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 32/45). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 48). O embargante discordou e reiterou os termos da petição e cálculos de fls. 02/23, requerendo a total procedência dos presentes embargos (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 32/45, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 112.268,18 para 09/2014 e de R\$ 125.941,42 para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 112.268,18 (cento e doze mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezoto centavos) para 09/2014 e de R\$ 125.941,42 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 32/45. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 32/45, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005205-90.2005.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4) - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X LENORA MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 290/292.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, vindo os autos para extinção da execução (fl. 293/294).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 617/623, 630 e 644.Foi determinada a expedição de edital de intimação aos beneficiários ou eventuais herdeiros dos exequentes FRANCISCO ALDEGHERI (fl. 552), FRANKLIN MALACRIDA, ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA, NICOMEDES CARVALHO, NELSON GUERRA, NELSON CUSTÓDIO e SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA (fl. 633), para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Os editais foram expedidos conforme fls. 556 e 642, decorrendo o prazo sem manifestação de eventuais herdeiros, conforme certidão de fl. 643 verso.Ainda resta pendente o exequente OSWALDO EMANOELI, sendo deferido prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 607). À fl. 633 foi novamente dado prazo de 30 (trinta) dias à parte para regularizar o nome do referido exequente perante a Receita Federal, decorrendo o prazo in albis (fl. 638).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes IRINEU RESENDE DOS SANTOS, IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS, MASAO MARIO HAGATA, PAULO MOACYR KRUGER, ROBERTO MISTURA, SAUL MATHEUS BERTOLACCINI, SEBASTIÃO OLAIR DE CAMARGOS e SONIA MARIA FERRAZ TORRES, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.E, considerando o desinteresse dos exequentes FRANCISCO ALDEGHERI, FRANKLIN MALACRIDA, ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA, NICOMEDES CARVALHO, NELSON GUERRA, NELSON CUSTÓDIO e SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Com relação ao exequente OSWALDO EMANOELI que não regularizou seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme alvará de levantamento de Precatório - PRC de fls. 444 e 448 e extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 460.À fl. 450, a parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria para elaboração de conta remanescente. Tal pedido foi indeferido conforme despacho de fls 451/453.Desta decisão houve interposição de agravo retido (fls. 454/455), o qual foi recebido, mas mantida a decisão de fls. 451/453, por seus próprios fundamentos (fl. 458).Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0051619-56.1995.403.6100 (95.0051619-5) - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ADERITO AUGUSTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 171/172.Nas petições de fls. 217/223, 246 e 275, a parte autora alegou descumprimento do julgado por parte do réu por não ter revisado o valor do seu benefício.Intimado o INSS para cumprir a obrigação de fazer com relação à revisão do benefício NB 42/057.199.425-3, este informou que efetuou o pagamento administrativo - PAB referente ao período de 01/10/2010 a 30/09/2014, pago em 23/06/2015 (fls. 289/295).Devidamente

intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, vindo os autos para extinção da execução fl. 298 e 299 verso.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003655-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003655-2) - ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício (NB 502.186.446-3).À fl. 337/347 a Autarquia informou que referida obrigação foi feita e que não há diferenças devidas, tendo em vista os pagamentos administrativos desde 22/02/09. Intimada a exequente, requereu a extinção da execução (fl. 351/352). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, e a inexistência de crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BELARMINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 03/07/1978 a 04/08/1981 e 25/09/1985 a 05/03/1997.Esta informou que referida averbação foi feita conforme fls. 373/376 e 382/385.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 391, verso.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011661-75.2013.403.6183 - FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007492-11.2014.403.6183 - MARIA ALICE DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 09 de março de 2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 50 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, independente de intimação. Tal comunicação deverá ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CESAR BERTO JUNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 629/687

DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de 01.09.1976 a 31.05.1978 e 01.07.1991 a 30.06.1992; (b) reconhecimento de período especial (c) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/142.270.915-6; (d) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em face do termo de prevenção que apontou litispendência parcial, o autor emendou à inicial, elucidando que o objeto da presente ação cinge-se ao reconhecimento do intervalo especial de 06.09.1998 a 04.12.2007, bem como averbação do período e consequente inclusão das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual entre 01.09.1976 a 31.05.1978 e 01.07.1991 a 30.06.1992 (fls. 197/199). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 203/204 e verso). Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e está apensado. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 222/236). O autor replicou e requereu a requereu a produção de prova pericial (fls. 238/251), providência indeferida por este juízo (fl. 253); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 255/259. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Constata-se que o LCTA que embasou o preenchimento do PPP acostado às fls. 104/105, não foi juntado, na íntegra, inexistindo as conclusões e assinatura do responsável pelo monitoramento dos fatores de risco verificados no ambiente de trabalho. De fato, o PPP não possui nome do profissional responsável pelo ruído mensurado e faz menção ao laudo técnico assinado por Claudio Roberto de Souza, o qual, repita-se, apresenta-se incompleto, como se depreende das fls. 108/111. Desse modo, a fim de dirimir as dúvidas acerca das reais condições de trabalho do autor, determino a expedição de ofício à Metalúrgica e Mecânica Andreoni Ltda, razão social alterada para Hélices - Equipos Navais Ltda - EPP, localizada na Rua Javari, 680, Mooca, São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, em caso de desobediência, encaminhe a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido com descrição das atividades exercidas pelo segurado Cesar Berto Junior, no intervalo de 06.09.1998 a 04.12.2007, indicação dos eventuais agentes prejudiciais à saúde existentes e qualificação do profissional responsável pela monitoração. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010980-71.2014.403.6183 - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. CRISTOVÃO RAPOSO MACHADO propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o acréscimo de 25% (previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91) à sua aposentadoria por invalidez desde a DIB do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados desde então, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 29, foi concedido o pedido de Justiça Grátis. Foi apresentada cópia do PA do NB 32/531.368.546-1 (fls. 44/78). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 79/84). Houve réplica (fls. 88/91). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que ao autor foi deferido o acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros (fl. 26). Da análise da relação detalhada de créditos ora acostada, tem-se que o autor recebeu em 05/09/2014 valores do acréscimo referente ao período de 27/05/2014 a 31/08/2014. Pleiteia nestes autos a retroação da concessão do acréscimo para a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a necessidade de assistência permanente de auxílio de terceiros, de acordo com seu relato, já existia desde então. A fim de verificar se a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já se fazia presente desde o início do pagamento da aposentadoria por invalidez do segurado mister se faz a realização de perícia médica, devendo a Secretaria proceder ao agendamento da mesma e intimação das partes. Int.

0073200-42.2014.403.6301 - LENIR IRACEMA BORGES DA CRUZ(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 02 de março de 2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 147/148 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independente de intimação. Tal comunicação deverá ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0002421-91.2015.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 17; cópias de fls. 27/34, bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Int.

0003864-77.2015.403.6183 - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 09 de março de 2016, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, devendo as testemunhas arroladas às fls. 138/139 serem intimadas por mandado, conforme requerido à fl. 134. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Não obstante a concordância da parte embargada, o juízo deve zelar pela aplicação correta do julgado. Verifica-se que a Contadoria seguiu o comando existente no acórdão de fls. 91/94, qual seja a aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; contudo, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo apresentado às fls. 99/106 pela Resolução 267/2013, para a data de 11/2009 e 03/2015. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0007807-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos. Baixo os autos em diligência. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AGENOR DRAGONETTE (processo nº 0002268-10.2005.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Após várias impugnações, o embargado alega que houve equívoco no cálculo da renda mensal inicial (RMI) e que não pode ser penalizado nos cálculos pela falta de elementos no cadastro do CNIS. Entende que devem ser utilizados os salários de contribuição de fls. 43/45 dos autos principais, bem como deve ser aplicado os devidos aumentos reais (fls. 138/161). Verifico que se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de trabalho desenvolvido pelo autor no campo e o laborado em condições especiais; assim, a relação de salário de contribuição fornecida pela empresa e juntada pelo autor às fls. 43/45 dos autos principais deve ser considerada no cálculo da RMI, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. Não há deferimento no julgado quanto à aplicação do aumento real. Assim, com as observações acima, retomem os autos à Contadoria Judicial com urgência, considerando que já houve 4 (quatro) remessas ao referido setor, para que elabore novos cálculos, nos termos da Resolução 267/13, atualizados para a data de 08/2010 e 01/2012. Intimem-se.

0008347-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a Contadoria seguiu o comando existente na sentença de fls. 40/45 e no acórdão de fls. 61/62 dos autos principais, qual seja a aplicação do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; contudo, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo julgado consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo apresentado às fls. 40/43 pela Resolução 267/2013, atualizados para 05/2013 e 08/2014. Esclareça ainda a Contadoria as alegações levantadas pela parte embargada às fls. 62/64. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0012209-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Verifica-se que houve o deferimento de tutela antecipada às fls. 199 e 214 dos autos principais. Conquanto devam ser compensados na fase de liquidação do julgado os valores pagos administrativamente, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Considerando que o cálculo apresentado pela Contadoria, nos termos da Resolução 267/2013, às fls. 99/104, deixou de incluir na base de cálculo dos honorários os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, retomem os autos ao setor de Cálculos Judiciais, para que elabore novo cálculo, com a observação supra, atualizado para 06/2013 e data atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 29 de fevereiro de 2016, às 09:00h horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de março de 2016, às 09:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.3. Publique-se com esse, o despacho de fl. 276.Int.-----FL. 276: 1. Fls. 274/275: Defiro o pedido para designação de nova data para realização da perícia indireta. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento injustificado da autora visando a realização da perícia médica indireta acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita Judicial para designação de data e local, no prazo de 05 (cinco) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia médica indireta.Int.

0013104-66.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS REIS JESUS X CASSIA REIS DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 10 de março de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 148 e 164, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 164).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000835-53.2014.403.6183 - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Designo audiência para o dia 10 de março de 2016, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 266, que devesse ser intimada pessoalmente (fl. 263).Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041774-18.1990.403.6183 (90.0041774-0) - EDUARDO KOVARI X JOLAN KOVARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0021857-71.1994.403.6183 (94.0021857-5) - ROSA HELENA LONGO - ESPOLIO (OCTAVIO JOSE LONGO) X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ARLETE VARGA X AMERICO CRAVERO X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS X JOAO PAULO DE CAMPOS X MARIA SILVIA DE CAMPOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro e os documentos juntados, constato não haver a ocorrência de prevenção dos presentes autos com os de nº 2005.63.01.314743-5, apontado no termo de prevenção de fl. 645. Expeçam-se os ofícios requisitórios, referente aos autores Américo Cravero e Antonio Francisco de Campos, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Com relação ao crédito da co-autora ROSA HELENA LONGO, ante o tempo decorrido intime-se os autores a trazer notícia sobre o encerramento do inventário da referida autora e sobre os eventuais sucessores. Int.

0027198-47.2006.403.0399 (2006.03.99.027198-5) - ITALO ERMANO PARISI X JOSELHA DA SILVA PARISI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004408-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004408-8) - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 195, expedindo-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006034-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006034-4) - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 145/161. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE X HELENA ANDRADE PINTO(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANDRADE PINTO X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO

Vistos em Inspeção. Para fins de cadastramento de requerimento, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para incluir o INSS no polo passivo, após expeça-se ofício para requisição do crédito de HELENA ANDRADE PINTO, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0936363-08.1986.403.6183 (00.0936363-7) - MARGARITA KELEN KREPEL X ANTONIO CANOSO X PAOLO ARIBONI X TERESA ANDENA ARIBONI(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARGARITA KELEN KREPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANOSO X MARGARITA KELEN KREPEL X PAOLO ARIBONI X MARGARITA KELEN KREPEL

Vistos em Inspeção. Expeça-se Precatório complementar do crédito da co-autora TEREZA ANDENA ARIBONI, sucessora de Paulo Ariboni, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Apresente o patrono beneficiário dos honorários de sucumbência a data de seu nascimento, para elaboração do ofício precatório complementar. Int

0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1) - VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALI(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITOR JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ZAVATTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ABEL BERMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BUZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAPIAO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA LOGULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO

Observo que, apesar de devidamente intimada às fls.715, o co-autor DOMINGOS MARTINS PEREIRA não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Considerando a apresentação dos documentos de fls. 651/671 e fls.720/739 com relação aos autores WLADIMIR BUZO e DEOLINDO PREVITALI, constato não haver ocorrência de litispêndia e coisa julgada dos presentes autos com o de nº 2003.61.83.010886-7 e 2003.61.26.005327-4. Expeçam-se os ofícios requisitórios, para o crédito de DOMINGOS MARTINS PEREIRA e WLADIMIR BUZO, intimando-se às partes do seu teor, vindo oportunamente para transmissão eletrônica. Com relação a co-autora DIVA LOGULLO não há valores a receber, conforme cálculos de 577/607, acolhidos pela sentença de embargos. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o patrono da parte autora providencie cópias dos autos, 2004.61.83.002072-5, 20036183009882-5, 91-0685499-0 e 2003.61.04.005954-8, na forma determinada pelo despacho de fl.613, terceiro parágrafo. Em igual prazo, informe o advogado da parte autora se há notícias a respeito do paradeiro co-autor SERAPIÃO FERREIRA DIAS, para dizer em termos do prosseguimento. Intime o autor DEOLINDO PREVITALI, para fins de expedição de ofício requisitório, a informar no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII E XVIII da Resolução 168/2011, e em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda o endereço atualizado. Int. Int.

0004472-52.1990.403.6183 (90.0004472-3) - MARIO PEDRO FERREIRA X MOACYR LOPES DINIZ X NELSON ALMEIDA X ROSELI GUERRA ACOSTA X RUBENS ROSA CASTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NELSON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando o cadastramento no sistema processual do CPF de MARIO PEDRO FERREIRA, conforme documento de fl. 336. Comunique-se ainda ao SEDI a alteração da grafia do nome do co-autor MOACYR LOPES DINIZ, conforme petição de fl. 373/344. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para os créditos dos co-autores MÁRIO PEDRO FERREIRA e MOACYR LOPES DINIZ, dando-se ciência às partes da expedição. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Em seguida, aguarde-se os autos sobrestados em secretaria o pagamentos dos ofícios requisitórios. Int.

0002939-32.1999.403.0399 (1999.03.99.002939-0) - VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE PIRES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se o ofício requisitório do crédito de RUTE PORTO E SILVA DOS REIS, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Diga o patrono dos autores em termos do prosseguimento do feito com relação aos autores que não receberam seus créditos, VICENTE PIRES LEAL e MARGARIDA ALVES DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004100-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004100-0) - MANOEL DELMIRO DOS SANTOS X VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000845-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000845-9) - JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIA MATULOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004544-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004544-4) - FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES BORGES DA CRUZ X LAURIDES MIGOTTO X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO FERRI X ANTONIO DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES MIGOTTO X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X BENEDITO FIDELIS X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X ANTONIO FERRI X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002108-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002108-0) - ARISTIDES PINGNATARI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X ARISTIDES PINGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001560-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001560-3) - DOROTI CAMARGO X JOYCE CAMARGO DANTAS X BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DOROTI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE CAMARGO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que seja subtraída a expressão representado por Doroti Camargo no sistema processual, referente aos co-autores Joyce Camargo Dantas e Bruno Aparecido Camargo Dantas. 0,10 Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0009768-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009768-9) - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCOS ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório do crédito do Autor, destacando-se os honorários contratuais conforme os documentos de fl. 220/221 e 227, e ainda expeça-se ofício referente aos honorários sucumbenciais, ante a conta homologada de fls. 173/207, dando-se ciência às partes da expedição. Anote que atualização da conta homologada será feita pelo E. Tribunal Regional Federal por ocasião do pagamento dos requisitórios. Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria até notícia sobre o pagamento dos ofícios expedidos. Int.

0015505-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015505-7) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CAMPOS BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 252 e 256, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do

prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008615-44.2014.403.6183 - REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2015, às 14:40 horas, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008639-72.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA FILHO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:20 horas, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010122-40.2014.403.6183 - ANA ROSA DA CRUZ LUZ X NILA MARIA DA SILVA COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 8:00 horas, na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011036-07.2014.403.6183 - VALERIA PUIG DE MORAES(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 11:00 horas, na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro). Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0050274-67.2014.403.6301 - MARILENE FRANCO DE MELO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2015, às 15:20 horas, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002005-26.2015.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:20 horas, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002409-77.2015.403.6183 - JOSE JACQUES PEDRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2015, às 15:40 horas, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002715-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CARLOS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica INDIRETA. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002850-58.2015.403.6183 - LUCILENE DE MELLO DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 8:20 horas, na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002992-62.2015.403.6183 - WILTON JOSE GOMES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 10:30 horas, na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro). Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0004789-73.2015.403.6183 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 11:30 horas, na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro). Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0005519-84.2015.403.6183 - MARILU RIBEIRO PROENCIO KAYO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003417-0) - JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir o item 3 do despacho de fls. 186, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a petição de fls. 191, diferentemente do que descreve, está desacompanhada das cópias necessárias para intimação do perito judicial.

0005896-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005896-8) - EDVALDO MARQUES DE ARAGAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a r. sentença, prossiga-se nos ulteriores termos. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0012611-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012611-2) - JESUS FERREIRA DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Razão assiste ao autor. Reconsidero o despacho de fls. 174 visto que em desacordo com a atual fase processual. Certifique-se o decurso de prazo para apelação do INSS. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002322-63.2011.403.6183 - BRASÍLIO PIRES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 638/687

SEGURO SOCIAL

CARGA INSS

0006726-60.2011.403.6183 - ELIAS DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024738-59.2011.403.6301 - NEIDE LASSO ORTIZ(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO E SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova testemunhal é necessária para a comprovação dos fatos alegados. A prova pericial socioeconômica não é necessária à formação do convencimento deste juízo. Deverá a parte autora, manifestar-se quanto ao seu interesse na oitiva das testemunhas neste juízo, ficando consignado que, em caso positivo, suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá cumprir o despacho de fls. 118, viabilizando a expedição de Carta Precatória.

0004803-62.2012.403.6183 - RAIMUNDO SILVA MENEZES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005007-09.2012.403.6183 - WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X EVANIA DE SOUSA SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008881-02.2012.403.6183 - AILTON BRAGA(SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, que se ateu objetivamente aos aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, bem como a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado, dia 17/02/2016, às 16:15hs, para oitiva de testemunha, conforme comunicado de fls. 274.

0002610-40.2013.403.6183 - CLELIA SANTA CRUZ CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculta à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003955-41.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010555-78.2013.403.6183 - SERGIO ROBERTO BERTOLIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pelos motivos a seguir expostos. Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do

Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002539-04.2014.403.6183 - CECILIA CARDOSO DOS SANTOS BOZZI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

0007906-09.2014.403.6183 - PEDRO DA SILVA(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008071-56.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/176: Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008456-04.2014.403.6183 - DECIO FURLANETTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 203/204, tendo em vista que, de acordo com a consulta realizada no sistema processual que ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e o benefício encontra-se ativo. Prossiga-se com a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008804-22.2014.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a r. sentença, prossiga-se nos ulteriores termos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença. Cite-se.

0011557-49.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 156/159, tendo em vista que, de acordo ao sistema processual, que ora determino a juntada, a ordem judicial e antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e o benefício encontra-se ativo.

0000636-94.2015.403.6183 - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.128/129: Ciência ao advogado da parte autora; tendo em vista que diferentemente do que constou às fls.128, a petição não veio acompanhada do referido CD. Entretanto, verifica-se que as cópias apresentadas juntamente com a petição, são suficientes para dar cumprimento ao despacho de fls.126/127.Prossiga-se nos termos do item IV do aludido despacho.

0000948-70.2015.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001517-71.2015.403.6183 - NIRALDO SILVA DOS REIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de PROVA TESTEMUNHAL, bem como o DEPOIMENTO PESSOAL.Pretendendo a produção de prova testemunhal neste juízo e tendo apresentado rol de testemunhas domiciliadas em outra Comarca ou Subseção Judiciária, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, se manifestar comprometendo-se a trazê-las INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO; presumindo-se, caso não compareçam, que desistiu de ouvi-las (art. 412, 1º, do CPC).Caso contrário, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. APÓS, EXPEÇA-SE.Int.

0005897-40.2015.403.6183 - ODAIR FARCIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora regularizar a declaração de fls. 34, tendo em vista que está sem a data, comparecendo na secretaria desta 6ª Vara Previdenciária, ou juntando nova declaração datada, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se cumprido, cite-se.

0006304-46.2015.403.6183 - AMILTON JOSE DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente a apreciação do pedido de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar comprovante de endereço atualizado.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0007381-90.2015.403.6183 - JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIER ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias acerca do processo nº 0067176-95.2014.403.6301, que ora determino a juntada, verifico que tal processo foi extinto sem resolução do mérito pelo reconhecimento da incompetência absoluta. Portanto, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - apresentar procuração ASSINADA.II - apresentar declaração de pobreza ASSINADA.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença.

0007629-56.2015.403.6183 - ISRAEL LOURENCO DE CASTRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor efetuou pedido administrativo em 27/10/2014, conforme fls. 91. Considerando que a ação foi ajuizada em agosto de 2015 e que o valor da renda mensal é de R\$ 1.631,28 (fls. 286/288), bem assim que as prestações vencidas (de outubro de 2014 a agosto de 2015) somam R\$ 16.312,80 e as dozes vincendas, R\$ 19.575,36; o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 35.888,16.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008054-83.2015.403.6183 - JOSE CAVALHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 641/687

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/25-vº: ante as justificativas apresentadas, reconsidero o despacho de fls. 23. Prossiga-se com a citação do INSS.

0008127-55.2015.403.6183 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO X ANA MARGARETE DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 17.936,18), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0009370-34.2015.403.6183 - SONIA MARIA ALTAIR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. Verifico que a parte autora deixou de cumprir a determinação do item II de fls. 31, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o seu devido cumprimento. Int.

0010834-93.2015.403.6183 - IRMO SOUZA SANTOS(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar declaração de pobreza recente. Se cumprido, cite-se.

0010993-36.2015.403.6183 - KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração e declaração de pobreza recentes. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0011024-56.2015.403.6183 - ELISABETE MARY GARCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - apresentar declaração de pobreza. Com o cumprimento, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Após, cite-se.

CARTA PRECATORIA

0005082-43.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista o informado, cancelo a perícia designada. Comunique-se o perito com urgência. Ante o caráter itinerante da percatória, remeta-se ao juízo distribuidor da Justiça Federal em Sorocaba. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022046-69.2015.403.6100 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP178372 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Previamente à apreciação do pedido liminar, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Apresentar comprovante de endereço atualizado. Apresentar cópias legíveis dos documentos que acompanham a petição inicial, tendo em vista que na certidão de fls. 30 consta que, quando da materialização do processo digital, notou-se que alguns documentos estavam ilegíveis. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011450-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-35.2014.403.6183) VALDECI

Diante das informações prestadas pela Diretora de Secretaria e do noticiado nas certidões dos Oficiais de Justiça de 29/10/2015 e 24/11/2015, nota-se que o Dr. MAURICIO NUNES, OAB/SP 261.107, vem demonstrando conduta passível de caracterizar infração disciplinar e crime. De fato, o artigo 34, XXII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), é expresso ao prever que constitui infração disciplinar reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança. Ademais, com sua conduta, referido advogado está provocando inegável prejuízo à regular prestação jurisdicional, gerando custos adicionais ao Estado com diligências de Oficiais de Justiça que poderiam ser evitadas caso o patrono cumprisse com os deveres inerentes ao seu cargo. A propósito, saliente-se que, conforme certidão de 24/11/2015, quando finalmente foi possível contatá-lo, o advogado comprometeu-se, em primeiro lugar, a peticionar para este juízo informando a subtração dos autos e, posteriormente, a encontrar-se pessoalmente com o Oficial de Justiça. No entanto, nenhum desses compromissos foi respeitado, sem que sequer fosse fornecida qualquer justificativa para tanto. Dessa forma, além de deixar de restituir autos, também desobedeceu à ordem legal de funcionário público, o que pode eventualmente configurar os crimes dos artigos 330 e 356 do Código Penal. Assim sendo: a) intimem-se as partes a exibirem cópias, contrafeitos, reproduções dos atos e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias; b) oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos termos do artigo 204, alínea b, do Provimento CORE nº 64/2005, devendo tal órgão informar a este juízo quais foram as providências tomadas para apuração de eventual infração disciplinar; c) oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia integral do presente expediente, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para que verifique eventual configuração de crime.

Expediente N° 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004833-1) - MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001112-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001112-6) - MARIO CANIATO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011980-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011980-6) - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X FLORITA MENDES DE SOUZA RODRIGUES(SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a inclusão do patrono da corrê no sistema processual, conforme procuração juntada às fls. 140.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação juntada pela corrê as fls. 135/139, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0053460-40.2010.403.6301 - JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FERREIRA DE FREITAS

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001144-79.2011.403.6183 - HORNOBIO MENDES OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001827-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA PEDROSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003448-51.2011.403.6183 - GILDO GOMES SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012199-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013824-96.2011.403.6183 - CLINEUZO PAULO DIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003003-96.2012.403.6183 - DOUGLAS CUMINO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005944-19.2012.403.6183 - CICERO JANUARIO DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001725-26.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE LIMA DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007296-75.2013.403.6183 - HENDERSON PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007749-70.2013.403.6183 - EDINALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007987-89.2013.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031465-63.2013.403.6301 - HORACIO MARIA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001168-05.2014.403.6183 - AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001445-21.2014.403.6183 - BELA DE FREITAS LIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005337-35.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010508-70.2014.403.6183 - MANOEL DO NASCIMENTO NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001214-57.2015.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002635-82.2015.403.6183 - ELISEU DE ALMEIDA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003351-12.2015.403.6183 - OSVALDO APARECIDO CHRISTOV(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007163-62.2015.403.6183 - LUIZ DE SOUZA ESTRELA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200/201: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008337-09.2015.403.6183 - OCTAVIO JACINTHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls.35 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0009975-77.2015.403.6183 - NELSON PEREIRA RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.147/164: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0010302-22.2015.403.6183 - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo nº 0035062-06.2014.403.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado. Portanto, afasto a prevenção, litispendência e coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 206 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.IV - cópia do comprovante de residência atual.

0010550-85.2015.403.6183 - ILDOMAR DIAS DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido e causa de pedir diversos, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - Juntar documentos de fls. 88 a 95 destes autos, pois estes se encontram ilegíveis. Int.

0011761-93.2015.403.6301 - MARINEIA DA SILVA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

0009002-25.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUIZ SILVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 646/687

Ante a petição de fls. 44/45 da empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA, informando o novo endereço de sua sede: Rua Santa Catarina, n. 3.583, 1º andar, sala 02, Patrimônio Velho, Votuporanga/SP, cep. 15505-171, destituo o perito nomeado às fls.40, ficando cancelada a perícia designada naquele despacho.Comunique-se o Sr. Perito, MARCO ANTÔNIO BASILE, bem como a empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE S/A da presente decisão.Após, remetam-se estes autos a Comarca de Votuporanga, tendo em vista seu caráter itinerante, nos termos do art. 204 do CPC.

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004210-67.2011.403.6183 - GENESIO DE OLIVEIRA BARROS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010362-34.2011.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001395-29.2013.403.6183 - DELCI MUNIZ CAMELO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002960-28.2013.403.6183 - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES X SERGIO AUGUSTO FELIX PEREZ X LUIZ GUILHERME PEREIRA PEREZ X RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006533-40.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008726-28.2014.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004740-03.2014.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0025595-03.2014.403.6301 - VARDELEY BENEDITO MARTINS(SP206372 - SIMONE BONAVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003305-23.2015.403.6183 - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003980-83.2015.403.6183 - LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004296-96.2015.403.6183 - APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT(PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004314-20.2015.403.6183 - ALTAMIRO BORGES DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem

produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004787-06.2015.403.6183 - JOSUE XAVIER FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004870-22.2015.403.6183 - SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005250-45.2015.403.6183 - RAFAEL GONSALVES DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, mediante a realização de estudo social, observando-se os seguintes quesitos: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens. 3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma. 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros. 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade. 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. II - A assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia. III - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; VI - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Intimem-se.

0005354-37.2015.403.6183 - AGINETE NOVAES DOS SANTOS X ALLISON DOS SANTOS NOVAES X AGINETE NOVAES DOS SANTOS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005713-84.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do

CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006171-04.2015.403.6183 - ALMIR ROSALEN(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006939-27.2015.403.6183 - VANDERLEI PIRES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007024-13.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO XAVIER VIANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007095-15.2015.403.6183 - NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007425-12.2015.403.6183 - ESTEVAO JOSE DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007650-32.2015.403.6183 - GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007661-61.2015.403.6183 - NILO SOARES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007759-46.2015.403.6183 - LUZIANO CARMO DA SILVA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007840-92.2015.403.6183 - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007937-92.2015.403.6183 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008186-43.2015.403.6183 - MOURIVALDO NUNES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008308-56.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008312-93.2015.403.6183 - AUTA MARCUCCI DAS NEVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008360-52.2015.403.6183 - VALDEMIR CANTARERO GERONIMO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008512-03.2015.403.6183 - ISABEL PASSOS RIBEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008528-54.2015.403.6183 - MARIA ELISA CURTI SALOME(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008691-34.2015.403.6183 - DIELSON FERREIRA PAIVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008781-42.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DONTAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008795-26.2015.403.6183 - AMAURI MARTINS DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008983-19.2015.403.6183 - JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos

destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009157-28.2015.403.6183 - NELIO VAGGIONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009550-50.2015.403.6183 - ELZA SERRANO UGOCIONI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009598-09.2015.403.6183 - OLEANDRO CEZAR PERISSATTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009613-75.2015.403.6183 - VICENTE CAVICCHIOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0041706-28.2015.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANNA DO PRADO HESSEL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte acidentária NB 93/025.091.257-0, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas e o pagamento dos valores atrasados desta decorrente. Observa-se dos autos que, em 01/11/2005, a autora ingressou com processo no JEF/SP que reconhecendo a incapacidade absoluta para processamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum (fls. 19-20) que, por sua vez, retornou os autos à Justiça Federal (fls. 19). Finalmente, após ser suscitado conflito negativo de competência entre a 2ª Vara Previdenciária desta Justiça Federal e o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 26-39), o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou a 2ª Vara Previdenciária competente para o julgamento do feito (fls. 62-63). Redistribuído o feito, foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 50. Por sua vez, determinou-se a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 51-54; 57-58 e 70-71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-85 suscitando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição do pedido revisional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92-98. Finalmente, o processo veio redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 88. Em petição às fls. 107-139, o autor juntou aos autos cópia do processo de concessão do benefício. Por sua vez, em cumprimento à decisão às fls. 142, os autos foram remetidos para o Setor Contábil, que emitiu parecer técnico às fls. 144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Isto porque a legislação expressamente estabelece que o prazo começa a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso concreto, a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) fora fixada em 08/01/1995. Ocorre que, conforme consulta anexa, o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício somente deu-se em 14/11/1995, iniciando-se o prazo 01/12/1995. Assim, quando do ajuizamento do Processo nº 2005.6301.330249-0 (fls. 18), no da primeira demanda no Juizado Especial Federal, em 01/11/2005, ainda não havia transcorrido o prazo decenal. Passo ao mérito. A Lei nº 8.880/1994, em seu artigo 21, determina que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 01/03/1994, o salário-de-benefício seria calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. No parágrafo primeiro ressalta que para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referente às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, duas são as condições a serem observadas cumulativamente para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC: 1) haver sido concedido após o mês de março de 1994; e 2) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive. No caso concreto, a Contadoria Judicial apontou que o INSS deixou de considerar o IRSM na apuração da RMI do benefício da autora. A informação é ratificada pelas próprias informações constates no sistema PLENUS/TERA, conforme anexo. Verifica-se, inclusive, que o INSS está aguardando confirmação para efetivar a revisão desde 08/2004. Portanto, não resta dúvida quanto ao direito da autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a INSS a REVISAR o benefício previdenciário de pensão por morte acidentária NB 93/025.091.257-0, mediante aplicação do índice de correção IRSM previsto para fevereiro de 1994 (39,67%), cuja renda mensal inicial passa de R\$ 126,18 para R\$ 162,64, para junho/1995 e renda mensal atual de R\$ 464,31 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), para janeiro/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a serem apurados em sede de liquidação de sentença, que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros, na forma do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REVISAR o benefício previdenciário de pensão por morte acidentária NB 93/025.091.257-0, DIB/DIP 08/01/1995, mediante aplicação do índice de correção IRSM previsto para fevereiro de 1994 (39,67%). Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0033783-92.2008.403.6301 - ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIA DA SILVA SOUZA em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/137.800.268-4), com DER em 23/09/2005 e o pagamento das diferenças apuradas desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não computou todos os períodos laborados pelo autor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/184. A petição inicial foi emendada às 189/205. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 222. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/75) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 17/07/2008, atuado sob o nº 0033783-92.2008.403.6301. Posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 178/179, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. No mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum. Aduz o autor que

faz jus ao reconhecimento de tempo comum, no período de 01/03/1977 a 30/09/1979, laborado na Prefeitura Municipal de Potengi. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 20% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento do período de 01/03/1977 a 30/09/1979, laborado na Prefeitura Municipal de Potengi. No que tange ao período de 01/03/1977 a 30/09/1979, laborado na Prefeitura Municipal de Potengi, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS, (fls. 55). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Ademais, nos autos do processo administrativo NB 42/154.298.631-9, DIB 29/12/2010, o INSS reconheceu o período de 01/03/1977 a 30/09/1979, conforme se depreende do processo administrativo juntado aos autos, em mídia, às fls. 251. Assim, não há razão para o não reconhecimento na data de entrada do requerimento administrativo, em 23/09/2005, visto que tornou-se incontroverso. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo, eram aptos à comprovação do período laborado. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/03/1977 a 30/09/1979, laborado na Prefeitura Municipal de Potengi, desde o primeiro requerimento administrativo em 23/09/2005. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades na via administrativa e judicial, restou comprovado, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. 118, que a parte autora contava, com o tempo de 28 anos, 2 meses e 7 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 23/09/2005. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para que a Autarquia Previdenciária proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/137.800.268-4), com DER em 23/09/2005. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer o período de 01/03/1977 a 30/09/1979, laborado na Prefeitura Municipal de Potengi, desde o primeiro requerimento administrativo em 23/09/2005 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) Determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a Data de Entrada do Requerimento em 23/09/2005, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então, com DIB na data de entrada do requerimento administrativo; c) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso

desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.298.631-9. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0065463-95.2008.403.6301 - GILMAR CORREA SALLES (SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por GILMAR CORREA SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.366.653-7, cessado em 31/05/2008. Inicial e documentos às fls. 02/86. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível, onde a tutela antecipada foi indeferida às fls. 118-119. O réu foi citado (fls. 90). Designada perícia na especialidade ortopedia, o laudo foi juntado às fls. 105-112. A tutela foi deferida às fls. 118-119. Houve declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 184-187), com a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. A inicial foi emendada às fls. 200-201. O INSS apresentou contestação às fls. 210-223. Réplica da parte autora (fls. 228). Foi realizada perícia na especialidade ortopedia (fls. 242-251). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 255-256 e o INSS nada requereu à fl. 258. Às fls. 262-263, houve declínio de competência, determinando-se o envio dos autos para distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara de Acidente de Trabalho, onde foi determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 303-308. A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 313-316 e o INSS às fls. 318-329. Foi suscitado Conflito de Competência ao E. TRF da 3ª Região (fls. 330-331), no qual foi proferida decisão reconhecendo a competência do juízo da Vara Previdenciária Federal para o processo e julgamento do feito (fls. 333). Ratificados todos os atos praticados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Da primeira perícia médica Na perícia ortopédica realizada no Juizado Especial em 27/07/2009 (fls. 105-112), o perito concluiu que o periciando possui incapacidade total e temporária para exercer atividades laborativas, fixando a data do início da incapacidade em 20/09/2002, segundo relatório médico do Dr. Fernando Konde (fls. 104), devendo ser reavaliado no prazo de 12 (doze) meses, contados da perícia. O perito assim se manifestou: Autor com 52 anos, motorista, atualmente desempregado. Refere que em 2002, sofreu queda, com trauma em ombro esquerdo. Procurou serviço médico, quando fez uso de medicação e fisioterapia, sem melhora. Em 2006 foi submetida a tratamento cirúrgico do ombro esquerdo. E concluiu: O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. Da segunda perícia médica Após a redistribuição do feito à Vara Previdenciária, foi designada nova perícia médica ortopédica, realizada no dia 19/09/2012 (fls. 242-251), na qual constatou o perito que o autor possui incapacidade total e temporária, para exercer qualquer atividade, fixando a data do início da incapacidade no dia 19/02/2002, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, quando deverá ser reavaliado. Concluiu, ainda, que a incapacidade do autor decorreu de acidente do trabalho (fls. 247). Descreveu sua conclusão nos seguintes termos: Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando do seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em ombro. Acerca da divergência de datas do início da incapacidade, verifico pelo CAT- Comunicado de Acidente do Trabalho, que o autor afastou-se das suas atividades em 20/02/2002. Tentou tratamento medicamentoso e fisioterápico, mas como não houve melhora, compareceu em consulta médica em 03/07/2002, em 08/07/2002 e em 24/07/2002, quando foi diagnosticado que, em razão da queda, passou a apresentar tendinite bicipital, não retornando ao trabalho. Portanto, acolho a data de início da incapacidade fixada na segunda perícia médica, a qual fixou-a em 19/02/2002, com base na data do afastamento do trabalho constante do CAT de fls. 246. DA QUALIDADE DE SEGURADO Presente o requisito de incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora exerceu o último vínculo de trabalho na empresa Cliba LTDA, de 26/01/2001 a 11/2002. Esteve em gozo de auxílio doença de 15/07/2002 a 13/08/2002 (NB 31/125.577.213-9), de 27/09/2002 a 07/11/2002 (NB 31/126.820.029-5), de 03/12/2013 a 09/02/2004 (NB 31/132.167.337-7) e de 12/11/2004 a 11/2015 (NB 31/502.366.653-7). Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um

período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito, em 19/02/2002, dia em que o autor sofreu o trauma no ombro esquerdo, observo que o autor possuía a qualidade de segurado, já que seu último contrato de trabalho, com a empresa Cliba LTDA. estava em vigor. Assim, preenchidos ambos os requisitos, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença sob NB 31/125.577.213-9, desde a data da cessação, em 13/08/2002. O autor deverá ser submetido a reavaliação, decorridos 12 (doze) meses da data do restabelecimento, a fim de verificar do cabimento da manutenção do benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio doença sob NB 31/125.577.213-9, desde a data da cessação, em 13/08/2002, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI, inclusive aplicando juros moratórios, devendo o autor ser submetido a reavaliação, decorridos 12 (doze) meses da data do restabelecimento, como condição para sua suspensão ou manutenção. CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício de auxílio doença. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009843-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009843-8) - VALTER DOS REIS VIRIATO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALTER DOS REIS VIRIATO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 07/02/2001, NB 42/119.933.780-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-174. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 177-178. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 196-204) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 207. Réplica às fls. 211-213. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/10/1972 a 15/05/1973, 24/05/1973 a 24/05/1975, 16/06/1975 a 11/10/1977 e 21/02/1978 a 06/11/2000. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre

exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 02/10/1972 a 15/05/1973, laborado na empresa IMA - Indústria de Madeira

Imunizada S.A.;2) De 24/05/1973 a 24/05/1975, laborado na empresa Magnesita S.A.;3) De 16/06/1975 a 11/10/1977, laborado na empresa Mafersa S.A.;4) De 21/02/1978 a 06/11/2000, laborado na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda. Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu o período de 21/02/1978 a 05/03/1997 no último requerimento administrativo efetuado pela autora, conforme Análise e decisão técnica de atividade especial, documento juntado à fl. 161. Portanto, uma vez já reconhecido na esfera administrativa, o autor não possui interesse de agir quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, permanecem controversos os períodos de 02/10/1972 a 15/05/1973, 24/05/1973 a 24/05/1975, 16/06/1975 a 11/10/1977 e 06/03/1997 a 06/11/2000.1) Do período de 02/10/1972 a 15/05/1973, laborado na empresa IMA - Indústria de Madeira Imunizada S.A. O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, a ficha de Registro de Empregados na referida empresa, à fl. 168. Conforme digressão legislativa feita acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Não há, nos autos, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS feito pela empregadora no período pleiteado, que poderia se prestar ao enquadramento do período, de acordo com a atividade exercida, e a ficha de Registro de Empregados apresentada atesta o labor no período, mas indica como atividade desempenhada apenas trabalhador braçal. Da mesma forma, não há a comprovação da exposição a qualquer agente nocivo, com a ausência de juntada de formulário, laudo, ou documento idôneo que atestasse a exposição. Ressalte-se que compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a essa, portanto, a prova da efetiva exposição às condições especiais. Portanto, uma vez ausentes provas aptas à demonstração da especialidade do período, não deve ser reconhecida a especialidade do período.2) Dos períodos de 24/05/1973 a 24/05/1975 e 16/06/1975 a 11/10/1977, laborados nas empresas Magnesita S.A. e Mafersa S.A., respectivamente. Para a comprovação da especialidade dos períodos, o autor juntou aos autos documentos emitidos pelas suas empregadoras. O formulário à fl. 56 e o laudo técnico às fls. 57-58 indicam que o autor laborou no período de 24/05/1973 a 24/05/1975, na função de servente/enfornador de adobos, exposto a ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente. Já o formulário à fl. 59 e o laudo técnico às fls. 60-61 atestam o labor de 16/06/1975 a 11/10/1977, como ajudante, com exposição a ruído médio de 92 dB, de modo habitual e permanente. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Dessa forma, comprovada a exposição do autor a ruído acima de 80 dB, nível limite para insalubridade até 05/03/1997, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, faz jus o autor ao enquadramento dos períodos de 24/05/1973 a 24/05/1975 e 16/06/1975 a 11/10/1977, nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64.3) Do período de 06/03/1997 a 06/11/2000, laborado na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda. O autor juntou aos autos formulário à fl. 68 e laudo técnico às fls. 69-70 para comprovação da especialidade do período. Os documentos demonstram que o autor esteve exposto no período pleiteado a ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente. No entanto, segundo visto, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, a partir de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97. Portanto, pela exposição abaixo do nível de tolerância previsto na legislação, não pode ser reconhecida a especialidade do período. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 07/02/2001, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 37 anos e 02 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 07/02/2001). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos especiais de 24/05/1973 a 24/05/1975 e 16/06/1975 a 11/10/1977, laborados nas empresas Magnesita S.A. e Mafersa S.A., respectivamente, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB - data de início na DER em 07/02/2001. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008955-27.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO COSTA (SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DO CARMO COSTA em face do INSS, pela qual pleiteia a

concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/145.095.372-4, com DER em 30/06/2009 e NB nº 42/152.161.110-3, com DER em 04/03/2010) e o pagamento das diferenças apuradas desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não computou todos os períodos laborados pelo autor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/54. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 56/57. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/70) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. É o relatório. No mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 11/04/1983 a 20/12/1994 e de 20/12/1994 a 14/01/2010, laborados na Prefeitura Municipal de Cajamar. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regimento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 20% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 11/04/1983 a 20/12/1994 e de 20/12/1994 a 14/01/2010, laborados na Prefeitura Municipal de Cajamar. No que tange ao período de 11/04/1983 a 20/12/1994, laborado na Prefeitura Municipal de Cajamar, verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em vista que o período já foi averbado, conforme consta da certidão de tempo de contribuição elaborada pelo INSS às fls. 27. Quanto ao período de 20/12/1994 a 14/01/2010, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo, qual seja certidão de tempo expedida pela Prefeitura Municipal de Cajamar. O artigo 94, da Lei nº 8.213/91 prevê a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública. De modo, que os diferentes sistemas se compensam financeiramente. Portanto, não merece respaldo a alegação do INSS de que no período exercido na atividade estatutária não houve recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS. Desta forma, deve ser reconhecido o período de 20/12/1994 a 14/01/2010, laborado na Prefeitura Municipal de Cajamar para fins de contagem de tempo. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 20/12/1994 a 14/01/2010, laborado na Prefeitura Municipal de Cajamar. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades na via administrativa e judicial, restou comprovado, conforme cálculo em anexo, que a parte autora contava, com o tempo de 31 anos e 28 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para que a Autarquia Previdenciária proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.095.372-4, com DER em 30/06/2009. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer o período de 20/12/1994 a 14/01/2010, laborado na Prefeitura Municipal de Cajamar e determinar ao INSS que proceda a averbação; b) Determinar que o INSS conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a Data de Entrada do Requerimento em 30/06/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então, com DIB na data de entrada do requerimento administrativo; c) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013075-16.2010.403.6183 - IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré e indenização por danos morais. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.156.841-3, em 18/05/2010, sendo indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme Comunicado à fl. 47. Inicial e documentos às fls. 02-50. O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60-65) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72-74. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Processo Administrativo juntado às fls. 85-126. Por decisão à fl. 128 foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal e expedição de ofício à empresa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum. Do tempo comum. A autora busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, nos seguintes períodos: 1) De 26/01/1977 a 20/03/1978, laborado na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda; 2) De 01/07/1978 a 30/04/1980, laborado na empresa César Antônio Augusto; 3) De 02/05/1980 a 30/09/1980, laborado na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda; 4) De 27/01/1981 a 30/11/1981, laborado na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda; 5) De 01/01/1982 a 31/08/1983, laborado na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda; 6) De 01/05/1984 a 03/01/1997, laborado na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda; 7) De 27/07/1997 a 30/11/1997, laborado na empresa Shopping Unifree; 8) De 10/12/1997 a 30/11/2005, laborado na empresa Maxi Star Eletrônica; e 9) De 06/03/2006 a 31/07/2007, laborado na empresa White Star Comércio Serviços Ltda. Para tanto, afirma que os vínculos acima referidos constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém, não foram reconhecidos pelo INSS. Primeiramente, urge destacar que, da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que os períodos pleiteados pela autora de 01/02/1982 a 31/08/1983, 01/05/1984 a 31/03/1992, 01/01/1989 a 31/12/1990, 01/01/1992 a 31/03/1992 e 03/04/1994 a 03/01/1995, laborados na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda, foram reconhecidos pelo INSS, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 45-46. Não possui interesse de agir, portanto, a autora, quanto aos referidos períodos, pelo que não serão objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de: 26/01/1977 a 20/03/1978, 01/07/1978 a 30/04/1980, 02/05/1980 a 30/09/1980, 27/01/1981 a 30/11/1981, 01/04/1992 a 02/02/1994, 04/01/1995 a 03/01/1997, 27/07/1997 a 30/11/1997, 10/12/1997 a 30/11/2005 e 06/03/2006 a 31/07/2007. Com efeito, na CTPS n. 025530, juntada aos autos às fls. 22-32, constam os períodos de: 1) 26/01/1977 a 20/03/1978, trabalhado na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda, na função de secretária (fl. 23); 2) 01/07/1978 a 30/04/1980, trabalhado na empresa César Antônio Augusto, na função de secretária (fl. 24); 3) 02/05/1980 a 30/09/1980, trabalhado na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda, na função de secretária (fl. 24); 4) 27/01/1981 a 30/11/1981, trabalhado na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda, na função de secretária (fl. 24); e 5) 01/05/1984 a 03/01/1995 (o qual abrange o período controverso de 01/04/1992 a 02/02/1994), trabalhado na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda, na função de secretária (fl. 25). Já na CTPS n. 05530, juntada às fls. 33-39, constam os períodos de: 1) 03/02/1994 a 03/01/1997 (o qual abrange o período controverso de 04/01/1995 a 03/01/1997), trabalhado na empresa Proteus Projetos e Planejamento Ltda, na função de secretária (fl. 34); 2) 22/07/1997 a 30/11/1997, trabalhado na empresa Shopping Unifree, na função de gerente de marketing (fl. 34); 3) 10/12/1997 a 30/11/2005, trabalhado na empresa Maxi Star Eletrônica (fl. 34); e 4) 06/03/2006 a 31/07/2007, trabalhado na empresa White Star Comércio Serviços Ltda, na função de operadora de telemarketing (fl. 35). Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos vínculos laborais pleiteados, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Ressalte-se que os períodos de 26/01/1977 a 20/03/1978, 02/05/1980 a 30/09/1980, 02/05/1980 a 30/09/1980 e 27/01/1981 a 30/11/1981 constam no CNIS da autora, conforme anexo. Portanto, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns de 26/01/1977 a 20/03/1978, 01/07/1978 a 30/04/1980, 02/05/1980 a 30/09/1980, 27/01/1981 a 30/11/1981, 01/04/1992 a 02/02/1994, 04/01/1995 a 03/01/1997, 27/07/1997 a 30/11/1997, 10/12/1997 a 30/11/2005 e 06/03/2006 a 31/07/2007, pleiteados na ação em comento. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 18/05/2010, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do

salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 34 anos, 02 meses e 19 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 18/05/2010). Dano moral Quanto ao pretenso dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu não ter concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretenso dano moral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos comuns de 26/01/1977 a 20/03/1978, 01/07/1978 a 30/04/1980, 02/05/1980 a 30/09/1980, 27/01/1981 a 30/11/1981, 01/04/1992 a 02/02/1994, 04/01/1995 a 03/01/1997, 27/07/1997 a 30/11/1997, 10/12/1997 a 30/11/2005 e 06/03/2006 a 31/07/2007, determinando a averbação; 2. RECONHECER o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 18/05/2010. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P. R. I.

0007778-62.2010.403.6301 - RAFAEL DA SILVA MONTE X CLAUDIA ISABEL DA SILVA MONTE X GABRIELA DA SILVA MONTE X RAQUEL DA SILVA MONTE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLÁUDIA ISABEL DA SILVA MONTE E OUTROS, com qualificação nos autos, propuseram a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge e pai, Sr. Natanael Santos do Monte, ocorrido em 18/09/2008. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício na via administrativa em 21/10/2008, sendo indeferido pelo argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/199). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 163/165. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/121. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 02/03/2010, autuado sob o nº 0007778-62.2010.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 163/165, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge e pai, Sr. Natanael Santos do Monte, ocorrido em 18/09/2008. Solicitado administrativamente em 21/10/2008, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Do benefício por incapacidade A parte autora alega que o falecido encontrava-se incapacitado, desde 2006, em razão de acidente vascular cerebral e, portanto, mantinha a qualidade de segurado. Realizada perícia indireta, em 10/09/2014, na especialidade em Neurologia e Neurofisiologia, o Dr. Renato Anghinah atestou que o falecido estava incapacitado total e permanentemente e que pelos relatórios apresentados pelo periciando constata-se a manifestação de quadro de natureza motora decorrente de AVC sofrido possivelmente em 2006, com comprovação por relatório médico de 06/11/2008 e prontuário de 04/03/2008. Por fim, concluiu que: De acordo com a documentação médica anexada ao processo, não há como fixar a data exata do AVC, apenas o ano de 2006. Com efeito, em que pese o perito judicial tenha atestado a impossibilidade de fixar a data de início da incapacidade, consta dos autos às fls. 103 que houve acompanhamento médico desde 02/2006 pela CID I 45 (outros transtornos de condução). De forma, que sua incapacidade remonta ao início do ano de 2006, ou seja, pelo menos a partir de 02/2006. Fixada a incapacidade em 02/2006. A esta época, o autor não possuía a qualidade de segurado, porquanto não contribuía aos cofres da autarquia previdenciária desde 17/06/2003, data de seu último vínculo empregatício. Contudo, Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Constata-se pela documentação apresentada que autor possuía mais de 120 contribuições e que as interrupções do contrato de trabalho em 07/12/1998 e 27/04/2000 se deram em razão de desemprego involuntário. Além disso, o falecido recebeu seguro-desemprego, no período de 20/08/2003 a 18/11/2003, em razão de dispensa imotivada, conforme consta do parecer da contadoria judicial às fls. 150. Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/08/2006. Da pensão por morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente de Cláudia Isabel da Silva Monte é inquestionável, bem como dos demais autores (Rafael, Gabriela e Raquel), tendo em vista certidão de casamento às fls. 20 e certidões de nascimento dos filhos às fls. 32, 61 e 62. O óbito do segurado também está provado, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 19. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do falecido. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão

por morte, o fez sob o argumento de perda da qualidade de segurado. No entanto, o segurado instituidor manteve a qualidade de segurado até 15/08/2006, de forma que na ocasião da sua incapacidade, a partir de 02/2006, mantinha a qualidade. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 21/10/2008 e o óbito do segurado ocorreu em 18/09/2008. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 18/09/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de Cláudia Isabel da Silva Monte, Rafael da Silva Monte, Gabriela Isabel da Silva Monte e Raquel da Silva Monte à pensão por morte, a partir da data do óbito em 18/09/2008, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, mantenho a liminar concedida a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0017251-72.2010.403.6301 - ADALBERTO DOMINGOS FERREIRA RAMOS X ALBERTINA FERREIRA RAMOS PINHEIRO X ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS X ALBERTO FERREIRA RAMOS (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALBERTINA FERREIRA RAMOS PINHEIRO E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte pelo falecimento de segurado do INSS. Consta dos autos que o autor original, Sr. ADALBERTO DOMINGOS FERREIRA RAMOS, faleceu em 02/09/2014 conforme certidão de óbito às fls. 145. Para tanto, foram juntados documentos às fls. 07-51. O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 95-99). Em decisão às fls. 127-128, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 129. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência em 23/09/2014, nos termos da assentada às fls. 139-140. Finalmente observo que, embora citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Contudo, reputo inexistir prejuízo ao trâmite processual visto que a autarquia previdenciária compareceu na audiência realizada em 23/09/2014, oportunidade em que apresentou suas alegações. Observo que não houve intimação do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, como se verifica por consulta ao PLENUS juntado às fls. 79-80, que estava em gozo de auxílio-doença quando do óbito. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado, assim considero a questão superada. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora, na condição de irmão maior inválido. Segundo consta dos autos, o autor é portador de esquizofrenia paranoide (fls. 60-66) desde 1974, quando teve o primeiro surto psicótico - segundo registrado no Laudo Médico Pericial, realizado no Juizado Especial Federal de São Paulo. Também consta nos autos que o mesmo estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 01/07/1978, no valor de R\$ 724,00 (julho/2014). Contudo, a incapacidade para os atos da vida civil não foi comprovada em nenhum momento, de modo que se depreende que a incapacidade que acometia o autor era relativa. Essa conclusão pode ser suportada, ainda, no laudo médico pericial que aponta a possibilidade de controle dos surtos psiquiátricos. Por sua vez, não há nos autos quaisquer indícios da dependência financeira do autor com a de cujus. Em verdade, os únicos documentos juntados nesse sentido limitam-se às declarações às fls. 115-116. Não há nos autos início de prova material da alegada dependência. Ainda que as testemunhas ouvidas durante a audiência realizada em 23/09/2014 reiterem a dependência emocional do autor em relação à falecida, a de pendência econômica não restou comprovada. Ocorre que, a comprovação da invalidez -

tanto laborativa quanto civil- não deve ser tida como único e exclusivo requisito a ser preenchido para validar a concessão de pensão por morte que, como dito alhures, visa reparar financeiramente a lacuna na renda deixada pelo de cujus. Os Tribunais Superiores tem firmado o entendimento de que a dependência do filho maior inválido é de presunção relativa. Segundo se entende, o 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7. PRECEDENTES DA EG. SEXTA TURMA. 1. O eg. Tribunal a quo negou o benefício de pensão por morte por entender que, embora inválido quando do óbito da sua mãe, o segurado a muito não dependia dela para se manter, percebendo já à altura do falecimento benefício previdenciário (auxílio-doença transformado, posteriormente, em aposentadoria por invalidez). 2. Rever esse entendimento, por sua vez, requererá necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes da eg. Sexta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1254081/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). O Superior Tribunal de Justiça firmou que Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. Portanto, embora inválido quando do óbito da sua irmã, o segurado não dependia exclusivamente dela para se manter, uma vez que já percebia desde 01/07/1978, aposentadoria por invalidez NB 32/000.728.136-6- reiterando que na época da DIB o autor já contava com 24 anos de idade. Finalmente, ainda que se venha argumentar que o valor da aposentadoria por invalidez - equivalente a um salário mínimo- não é suficiente para caracterizar a independência econômica do autor, destaco que o mesmo ainda goza de um suporte coletivo dos demais irmãos. E, ainda, há de ser considerado que o valor recebido está dentro da média da renda mensal nacional. Feitas estas considerações, não vislumbro a dependência econômica do autor em relação à de cujus e, portanto, não há que ser haver o deferimento do pedido de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de benefício previdenciário - pensão por morte- ao Sr. ADALBERTO DOMINGOS FERREIRA RAMOS. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 127. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal, com urgência, para ciência do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0055466-20.2010.403.6301 - EDVALDO LIMA FERNANDES(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDVALDO LIMA FERNANDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 25/09/2009, NB 42/141.941.849-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-99. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 105-114) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal, que, em decisão às fls. 151-152 declinou da competência em razão do valor da causa. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 168-169. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 177. Foi proferida sentença às fls. 180-184, na qual foi julgada parcialmente procedente a ação. Em julgamento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 188-189, anulou a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e a regularização processual da parte autora, declarando prejudicada a remessa oficial. Com o retorno dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária, foi expedida carta precatória para intimação do autor, que se manifestou às fls. 208-211, regularizando sua representação processual. Réplica juntada às fls. 214-218. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1987 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 21/11/1994, 02/01/1996 a 30/03/2001 e 02/01/2002 a 24/05/2006, laborados na empresa Projete Construtora Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro

documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples

utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/12/1987 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 21/11/1994, 02/01/1996 a 30/03/2001 e 02/01/2002 a 24/05/2006, laborados na empresa Projete Construtora Ltda. Das provas dos autos, o autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 27-35 demonstram o trabalho do autor, nos períodos de 01/12/1987 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 21/11/1994, 02/01/1996 a 30/03/2001 e 02/01/2002 a 24/05/2006 com exposição a poeiras, névoas e neblinas. Conforme digressão legislativa feita acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Os PPPs atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases e neblinas. De fato, o Decreto nº 53.831/64 prevê como agentes nocivos poeiras, gases, vapores e neblinas no código 1.2.9, aptos ao enquadramento dos períodos em trabalhos permanentes. Contudo, os PPPs indicam engenheiro habilitado aos registros ambientais somente a partir de 03/05/1995. Desse modo, não há como se reconhecer a especialidade das atividades exercidas anteriormente, uma vez que não há a demonstração de que um profissional legalmente habilitado tenha analisado as condições de trabalho desses períodos. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos pleiteados de 02/01/1996 a 30/03/2001 e 02/01/2002 a 24/05/2006, pela exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Da aposentadoria por tempo de contribuição, necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 21/08/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 02 meses e 05 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (DER 25/09/2009). Da antecipação da tutela, devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos especiais de 02/01/1996 a 30/03/2001 e 02/01/2002 a 24/05/2006, laborados na empresa Projete Construtora Ltda., determinando a averbação; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB - data de início na DER em 25/09/2009. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008777-44.2011.403.6183 - GIANFRANCO DA ROS (SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GIANFRANCO DA ROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reconhecimento de tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, por idade, desde a DER. Alega que requereu aposentadoria NB 42/155.896.938-9, em 19/04/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/439. Os autos foram remetidos à esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 453. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 467-479). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 481-503. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou por idade, mediante o reconhecimento de tempo comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo comum de 01/03/1974 a 01/09/2005, laborado na empresa Tipo Belvisi Artefatos de Papel e Papelão Ltda. Do tempo comum, o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço comum laborado na empresa Tipo Belvisi Artefatos de Papel e Papelão Ltda, não computado pelo INSS, de 01/03/1974 a 01/09/2005. Para tanto, juntou aos autos cópia da reclamação trabalhista proposta contra a empregadora, às fls. 37-439. Importante um adendo no que tange à eficácia

da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho.No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008).Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos, a reclamação trabalhista do autor teve sentença proferida (fls. 147-158) e mantida em acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 179-182), com trânsito em julgado, após ampla instrução probatória.Na sentença, foi reconhecido o período de trabalho do autor de 01/03/1974 a 01/09/2005, após análise do material probatório, juntada de documentos e colheita de prova testemunhal, esclarecendo o Douto Juízo que: Houve, portanto, trabalho em proveito de atividade econômica do empregador, executado pessoalmente, com habitualidade, subordinação e onerosidade. Não sendo o reclamante autônomo e nem prestando serviço por sentimento religioso ou altruístico e restando comprovada a fraude na inclusão do autor como sócio da empresa, forçoso se faz enquadrar o mesmo nas normas estabelecidas pela CLT.Portanto, considerando que a sentença trabalhista foi proferida com base em ampla instrução probatória, está apta a configurar prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço do autor, em consonância com o entendimento do STJ.Nesse sentido, mister se faz o reconhecimento do tempo comum de labor na Tipo Belvisi Artefatos de Papel e Papelão Ltda, de 01/03/1974 a 01/09/2005.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoO autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, aposentadoria por idade. Assim, necessário, primeiramente, verificar se na data do requerimento administrativo, em 19/04/2011, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando o período comum reconhecido na via judicial e os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 11 meses e 03 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (DER 19/04/2011).Da antecipação da tutelaDevido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER o tempo de atividade comum de 01/03/1974 a 01/09/2005, laborado na empresa Tipo Belvisi Artefatos de Papel e Papelão Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB - data de início na DER em 19/04/2011.Condenado, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata revisão do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

000081-82.2012.403.6183 - HILDA CEVERA DE SANTANA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SATIKO SUGIO(SP074141 - ZILDA PELIZARI PINTO E SP135273 - ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.HILDA CEVERA DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ALICE SATIKO SUGIO, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Francisco José de Souza, ocorrido em 15/06/2003.Aduz a parte autora, em síntese, que requereu a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/130.223.048-1, em razão do falecimento de seu companheiro, Francisco Jose de Souza ocorrido em 15/06/2003. Alega que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheira.Juntou procuração e documentos (fls. 11/92).Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 97.Regularmente citados, o INSS apresentou contestação às fls. 105/111 e a corré Alice Satiko Sugio às fls. 121/124. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 169/171. Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Do Mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Francisco José de Souza, ocorrido em 15/06/2003.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.O óbito do Sr. Francisco José de

Souza, ocorrido em 15/06/2003, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 14. A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido a corre Alice Satiko Suguio. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente a Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a autora, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A situação de fato trazida aos autos é bem peculiar, e deve ser analisada a prova produzida para concluir ou não se a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, nos termos da lei, o qual também mantinha um relacionamento estável com a corre Alice Satiko Suguio. De acordo com os documentos anexados aos autos, a autora e o falecido mantinham o mesmo endereço na Rua Osório Duque Estrada, 91, Jardim Santo Antônio, Francisco Morato - São Paulo. Endereço no qual a autora continua residindo. Pelo que se depreende do exame das provas referido imóvel refere-se a uma pequena propriedade, com saída para duas ruas. A primeira, na Rua Osório Duque Estrada, 91 e a segunda, na Rua Machado de Assis, 126. O imóvel é de propriedade de Yoshiro Suguio, já falecido, que era irmão da corre Alice Satiko. Constata-se ainda, que a corre Alice Satiko Suguio também morava e continuava morando na mesma propriedade, indicando como endereço a Rua Machado de Assis, 126, onde também residia com o falecido. Depreende-se ainda dos documentos apresentados e da prova oral produzida que o falecido, Sr. Francisco José de Souza manteve relacionamento com a autora e a corre Alice Satiko durante anos, e que ambas tinham conhecimento uma da outra. Alice e Francisco durante o relacionamento estável tiveram dois filhos: Yoshiro de Souza, nascido aos 04/04/1977 e Katia Nanaco de Souza, nascida aos 03/02/1978, falecida em 09/03/1981, conforme certidões de fls. 289, 290 e 291. Já com a autora, Sr^a Hilda, o falecido teve três filhos: Cátia Regina de Souza, nascida aos 30/07/1979; Jussara Cevera de Souza, nascida aos 07/11/1981 e Alexandro de Souza, nascido aos 30/12/1983, conforme certidões de fls. 50, 51 e 52. Assim, verifica-se que as duas famílias residiam na mesma propriedade, mesmo que a indicação dos endereços sejam distintos, uma com endereço para Rua Osório Duque Estrada e a outra para Rua Machado de Assis, a propriedade era a mesma e era público que Francisco José de Souza era o pai dos filhos de Alice e também dos filhos de Hilda. As testemunhas arroladas pela autora foram fides e convincentes em demonstrar a união estável entre o casal, assim como as testemunhas da corre também afirmaram que Alice Satiko e o falecido conviveram como se casados fossem. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável, nos dois endereços, em relação a ambas as famílias. Importante destacar que as companheiras tinham conhecimento do relacionamento do segurado com ambas e a constituição das famílias. Desse modo, constata-se pelas provas produzidas que o de cujus manteve até a data do óbito em 15/06/2003 duas uniões estáveis, concomitantemente. O art. 74 da Lei n. 8.213/91 prevê o pagamento da pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. E o art. 77 prevê o rateio em partes iguais, caso haja mais de um pensionista. Ademais, não há vedação ao rateio do benefício entre duas companheiras, posto que nenhuma das relações mantidas com o segurada é considerada como concubinato, uma vez que nenhum dos envolvidos eram casados. Desse modo, o benefício atualmente pago a corre Alice Satiko deve ser rateado com a outra companheira, Hilda Cevera de Santana. A data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 01/07/2003 e o óbito do segurado ocorreu em 15/06/2003. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, em 15/06/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder e condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte a Hilda Cevera de Santana, desde a data do óbito ocorrido em 15/06/2003, a razão de 50 % do benefício atualmente pago a corre Alice Satiko Suguio. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009577-38.2012.403.6183 - DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DEMERVAL MAGALHÃES RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 20/03/2012, NB 42/159.653.700-8 a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-96. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 99. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 108. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 113-128) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 138-140. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais O autor pleiteia, nos autos, o reconhecimento de tempo especial para a concessão da aposentadoria de tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos de tempo especial de 03/01/2000 a 11/04/2003 e 02/01/2006 a 15/12/2006, laborados na empresa Helco Engenharia e Construções Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal

conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/01/2000 a 11/04/2003 e 02/01/2006 e 15/12/2006, laborados na empresa Helco Engenharia e Construções Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade dos períodos, o autor juntou aos autos documentos emitidos pelas suas empregadoras. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 28-29 e 30-31 indicam que o autor trabalhou na função de electricista de manutenção nos períodos de 03/01/2000 a 11/04/2003 e 02/01/2006 e 15/12/2006, nos quais esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Dessa forma, o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite estabelecido na legislação aplicável no período de 03/01/2000 a 11/04/2003, uma vez que o Decreto 2.172/97, válido de 06/03/1997 a 18/11/2003, previa ruído acima de 90 dB como ensejador de labor especial, enquanto o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Já no período de 02/01/2006 a 15/12/2006, no qual o autor permaneceu exposto a ruído de 88 dB, essa exposição foi acima do limite de 85 dB permitido na legislação aplicável a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/2003. Todavia, o PPP apresentado não indica que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, como não consta de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o enquadramento do período. Pelo exposto, seja pela exposição abaixo do limite legal, seja pela ausência de comprovação da habitualidade e permanência da mesma, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos, devendo ser mantida a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010780-35.2012.403.6183 - VANDERLEI BUENO DE CARVALHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VANDERLEI BUENO DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu, em 11/01/2011, o benefício de aposentadoria NB 42/155.724.238-8, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls.

02/256. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/109). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/116. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 23/09/1985 a 30/11/2010, laborado na empresa Tupy S/A. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, carreando aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/20 e 142/144) em relação ao período de 23/09/1985 a 30/11/2010, laborado na empresa Tupy S/A. Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, em relação aos agentes ruído e temperatura (frio/calor), sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação do formulário e de laudo pericial. E com a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (23/09/1985 a 30/11/2010), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/20 e 142/144). Com efeito, em relação ao período mencionado acima, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida nos intervalos de 23/09/1985 a 17/06/2002 e 18/11/2003 a 31/01/2013, tendo em vista que os PPPs esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 91 dB, 90 dB, 88 dB, 93,1 dB e 88,1 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 18/06/2002 a 17/11/2003, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade, visto que o PPP não demonstrou que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial, uma vez que a exposição ao agente físico ruído de 88 dB está abaixo do limite estabelecido pela legislação, que exige a exposição acima de 90 dB para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003. Ainda para o referido período, no que tange ao agente químico, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP apresentado, devidamente preenchido, as atividades exercidas pela parte autora não caracterizam a efetiva e permanente exposição aos agentes químicos. Portanto não restou caracterizada a exposição habitual e permanente retirando seu caráter insalubre. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 23/09/1985 a 17/06/2002 e 18/11/2003 a 31/01/2013, laborados na empresa Tupy S/A. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 25 anos, 11 meses e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data da citação em 19/04/2013. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 23/09/1985 a 17/06/2002 e 18/11/2003 a 31/01/2013, laborados na empresa Tupy S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 19/04/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a data da citação em 19/04/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará

honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001662-98.2013.403.6183 - SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.898.301-4, DIB 26/11/1988 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-45. Em decisão às fls. 50 foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil que, às fls. 51-58, apresentou parecer técnico. Em decisão às fls. 88, foi afastado o indicativo de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em petição às fls. 90-91, o autor acostou aos autos a guia de recolhimento de diferença das custas judiciais. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 94-104, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 107-108. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 56). Em seguida, conforme parecer às fls. 51, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 56-58. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 442/085.898.301-4, DIB 26/11/1988, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI, NB 42/085.898.301-4, DIB 26/11/1988; CPF: 021.299.148-53, NOME DA MÃE: ZINA NECHTMAN CUSCHNIR).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 70.552,14 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados até 03/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício B 42/085.898.301-4, DIB 26/11/1988. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0005345-46.2013.403.6183 - GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.Inicial e documentos às fls. 02/92.Deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação de tutela para a presente prolação de sentença (fls. 94).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/98, sustentando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 117/119. Designada a realização de prova pericial com especialidade em psiquiatria (fl. 122/124), a parte autora não compareceu no local na data designada para 19/11/2014, consoante declaração de fls. 128/129.Diante da justificação da ausência às fls. 130/132, foi designada nova data para a realização de prova pericial (fls. 133/135), cujo laudo foi juntado às fls. 138/149.A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 151/156, requerendo esclarecimentos.Diante da impugnação, os autos foram enviados ao perito para esclarecimentos, juntados às fls. 202/203.A parte autora apresentou manifestação, reiterando a impugnação anterior (fls. 205-206).Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Da preliminar.Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Na perícia médica realizada por psiquiatra, concluiu a perita que a autora apresenta incapacidade temporária, devendo ser reavaliada em 10 (dez) meses, assim asseverando: A nosso ver, a incapacidade da autora é temporária pelo tipo de patologia apresentada. O transtorno afetivo bipolar para se tornar crônico deve ter muitos anos de evolução (acima de quinze a vinte anos) sem adequado controle do quadro e já com prejuízos cognitivos e funcionais graves. Este não é o caso da autora. O quadro foi desencadeado pela morte do pai e o pelo divórcio indicando que não há componente genético muito importante. Também sabemos que a autora retornou ao trabalho nos intervalos entre as crises. Ela recebeu benefício previdenciário de 23/09/2009 a 01/06/2010; 12/08/2010 a 20/10/2010; 06/07/2011 a 01/10/2011; 18/03/2012 a 18/07/2012; 07/02/2013 a 26/02/2013. Os laudos acostados aos autos dão conta de incapacidade praticamente nos períodos concedidos pela autarquia. A autora não apresentou laudos entre 21/02/2013 a 19/11/2014

para que saibamos qual foi sua evolução neste período. Então, não temos como avaliar que a autora permaneceu incapacitada para o trabalho em período posterior a fevereiro de 2013 até sua demissão do trabalho em agosto de 2013. Podemos sim, dizer que a autora se encontra incapacitada no momento do exame e que esta incapacidade deve vir desde 19/11/2014, data da primeira perícia marcada para a autora que ela perdeu por estar muito deprimida. A incapacidade da autora por depressão e ansiedade é temporária. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início deste último período de incapacidade fixada em 19/11/2014 quando a autora faltou à perícia agendada por depressão grave. Data de início da doença fixada em 13/10/2008 quando foi atendida no pronto socorro da Associação Psiquiátrica Integrada por transtorno ansioso. Na sua impugnação de fls. 160/199 a autora juntou documentos para comprovar sua incapacidade no período referente a 21/02/2013 a 19/11/2014. A perícia judicial, então, elaborou um novo relatório médico (fls. 202/203), no qual concluiu: Análises dos documentos médicos acostados pela parte podemos reconhecer incapacidade laborativa no período que se inicia em 03/07/2013 quando passa a ser considerada portadora de depressão grave com certeza se estende pelo menos até 14/10/2013, novo período de incapacidade iniciado em 25/04/2014 e que persistiu até o momento da perícia. Então, podemos afirmar que além dos períodos concedidos pela autarquia a autora esteve incapacitada de 03/07/2013 a 14/10/2013 e teve como data de início da incapacidade verificada em perícia médica de 02/03/2015, a data de 02/06/2014 quando foi afastada do trabalho por surto maniaco seguido de surto depressivo. Assim, na resposta ao quesito de número 11 do juízo leia-se: Data de início da incapacidade da autora fixada em 02/06/2014 quando foi solicitado afastamento do trabalho por F.31.2 Em apertada síntese, a perícia estipulou em seu primeiro laudo a data de início da incapacidade em 19/11/2014. Nos esclarecimentos, retroagiu para 02/06/2014 o início da incapacidade da autora, quando foi demitida do trabalho após rápida tentativa de retorno ao mercado, em razão de grave surto psicótico. Em razão da periodicidade da doença (fls. 141), narrou o perito que ocorreram diversos períodos de incapacidade, nos quais o INSS concedeu benefício e, ainda, os períodos de 03/07/2013 a 14/10/2013, e o período iniciado em 02/06/2014, data do último afastamento do trabalho, quando a autora teve um grave surto psicótico. Em razão da ausência de laudos médicos, o perito referiu a necessidade de apresentação de documentação acerca do período de 21/02/2013 a 19/11/2014 para saber a evolução da doença no período, pois restava comprovado apenas o período até 26/02/2013, data da cessação do benefício concedido em 07/02/2013. A autora apresentou alguns documentos acerca do referido período, quais sejam, laudo pericial de 24/04/2013 (F 31.3 e F 41.1, de 03/07/2013 (F 31.4 e F 34) e 02/09/2013 (F 31.4 e F 41.1). Embora a autora tenha apresentada parca documentação acerca do referido período, sem razão a perícia ao fixar nova data da incapacidade somente em 02/06/2014. Entendo que no período de 21/02/2013 a 19/11/2014, a autora logrou comprovar a persistência da incapacidade desde a cessação do benefício, através dos laudos apresentados, posto que se trata do mesmo tipo de doença e, ainda, considerando a sua característica de oscilação. Assim, verifico que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/600.617.115-9 desde 26/02/2013 (DCB), o qual deverá ser mantido até outubro de 2016, quando o INSS deverá realizar nova perícia administrativa para verificar o estado de saúde da autora, devendo manter o benefício em caso de constatação da incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer em favor da autora, Gildete de Cássia Prado Meira, portadora do CPF nº 106.835.888-26, o benefício de auxílio-doença NB 31/600.617.115-9, desde a data da cessação (DCB em 26/02/2013), devendo mantê-lo até outubro de 2016, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá o INSS realizar nova perícia administrativa, a fim de verificar o estado de saúde da autora e, em caso de constatação da incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Por fim, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.617.115-9, a partir da competência dezembro de 2015 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I.

0008556-90.2013.403.6183 - JAMIL ABDAN ZOGHBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JAMIL ABDAN ZOGHBI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu, em 24/07/2012, o benefício de aposentadoria NB 42/161.390.022-5, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/173. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 175. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 179/195). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 205/218. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: 1. 20/05/1981 a 30/10/1985, laborado na empresa Souza Cruz S/A; 2. 02/12/1985 a 17/03/1997, laborado na empresa MRS Logística S/A; 3. 14/12/1998 a 04/06/2012, laborado na empresa CPTM - CIA

Paulista de Trens Metropolitanos.1. Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPFinalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge

Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, carreado aos autos formulários, laudos técnicos e PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 48, 49/50, 53/54, 55, 56/57 e 58/60) em relação aos períodos de: 1) 20/05/1981 a 30/10/1985, laborado na empresa Souza Cruz S/A; 2) 02/12/1985 a 17/03/1997, laborado na empresa MRS Logística S/A; 3) 14/12/1998 a 04/06/2012, laborado na empresa CPTM - CIA Paulista de Trens Metropolitanos. Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (20/05/1981 a 30/10/1985, 02/12/1985 a 17/03/1997 e 14/12/1998 a 04/06/2012), laudo técnico, formulário e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, (fls. 48, 49/50, 53/54, 55, 56/57 e 58/60), assinados pelos representantes legais e com indicação de profissional habilitado a proceder às medições dos agentes insalubres. Destaca-se que em relação ao período de 20/05/1981 a 30/10/1985 houve variação do agente nocivo ruído no ambiente laboral de 94 dB a 73 dB, ao passo que o limite legal de tolerância até 05/03/1997 era de 80 dB. Destarte, verifica-se que a variação dos níveis de ruído na jornada de trabalho da parte autora demonstrava níveis abaixo do limite. Nestes casos, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 201072550036556. Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Data da Decisão 27.06.2012. DOU 17.08.2012) Assim sendo, fazendo a média aritmética ao caso concreto temos o nível de ruído de 83,5 dB, suficiente para a caracterização da especialidade da atividade, sendo possível o reconhecimento da especialidade. Com efeito, em relação aos períodos de 20/05/1981 a 30/10/1985 e 02/12/1985 a 17/03/1997, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário, PPP e laudo técnico de fls. 48, 49/50 e 53/54 esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 83,5 dB (média) para o primeiro período e de 86 dB (02/12/85 a 31/12/86) e 91 dB (01/01/87 a 17/03/97), o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange, ao período de 14/12/1998 a 04/06/2012, verifico que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados aos autos às fls. 55, 56/57 e 58/60, indicaram exposição a agente nocivo ruído, conforme abaixo discriminados: Período Nível de ruído 14/12/1998 a 31/12/2002 85,0 dB 01/01/2003 a 31/12/2003 83,4 dB 01/01/2004 a 31/05/2004 83,4 dB 01/06/2004 a 04/06/2012 82,4 dB Desse modo, verifica-se que os níveis de ruído estavam abaixo dos limites estabelecidos pela legislação, a qual exige exposição de 80 dB até 05/03/1997, 90 dB para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 20/05/1981 a 30/10/1985, laborado na empresa Souza Cruz S/A e de 02/12/1985 a

17/03/1997, laborado na empresa MRS Logística S/A. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 35 anos, 9 meses e 29 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo em 24/07/2012. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER os períodos especiais de 20/05/1981 a 30/10/1985, laborado na empresa Souza Cruz S/A e de 02/12/1985 a 17/03/1997, laborado na empresa MRS Logística S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24/07/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida início litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011721-48.2013.403.6183 - LEONISIO JOSE RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LEONÍSIO JOSÉ RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reconhecimento da atividade rural e do período comum na Associação Desportiva da Polícia Militar e a revisão da aposentadoria do autor com novo cálculo da RMI, retroagindo a DER para 23/02/2005, sem a aplicação do fator previdenciário. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.343.639-0, em 23/02/2005, sendo deferido, porém com a ausência do cômputo de tempo de serviço rural e comum. Inicial e documentos às fls. 02/304. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 306-307. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 315-326). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 331-333. Foi colhido depoimento do autor e de suas testemunhas às fls. 337-343. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e de tempo comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 12/10/1967 a 31/12/1971, bem como do tempo comum de 26/09/1994 a 25/09/1995, laborado na Associação Desportiva da Polícia Militar. Do período rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de 12/10/1967 a 31/12/1971, laborado na Fazenda Data Serra. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Certidão de casamento de Aprígio José Ribeiro, constando a profissão de lavrador, datado de 23/08/1991 (fl. 58); 2. Ficha de identificação de Odete Maria Ribeiro Brito no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura do Piauí/PI, indicando que é trabalhadora rural a 20 anos, feita em 12/06/01 (fl. 59); 3. Ficha de identificação de Honoria Ribeiro de Brito no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura do Piauí/PI, indicando que é trabalhadora rural a 18 anos, feita em 15/05/1994 (fl. 60); 4. Pagamento de ITR em 31/10/1977 e 20/09/1985, em nome de Antônio José Ribeiro, pai do autor (fls. 61 e 62); 5. Declaração de rendimentos de Antônio José Ribeiro, pai do autor, constando agricultor como profissão, nas competências de 1975 (fls. 63-64); 6. Atualização cadastral para fins de ITR, em nome de Antônio José Ribeiro, pai do autor, de 09/12/1997, 30/09/2002 e 16/10/2000 (fls. 65-66 e 67); 7. Recibo de entrega de declaração de ITR, em nome de Antônio José Ribeiro, pai do autor, de 28/09/2005, 10/09/2007 e 11/09/2008 (fls. 67 e 69-70); 8. Declaração de exercício de atividade rural de que o autor trabalhou como trabalhador rural na Fazenda Data Serra, como posseiro, herdeiro do pai, em regime de economia familiar, de 01/12/1967 a 01/12/1971, feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em 28/07/2002 (fl. 75); 9. Título de eleitor do autor, de 1972, no qual consta lavrador (fl. 77); 10. Declaração de 12/06/2003, emitida pela 247ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo de que o autor foi eleitor da mesma de 08/02/1972 a 12/05/1986, com título no qual constava a profissão de lavrador (fl. 78); 11. Certidão de batismo de 16/07/1971, na qual o autor consta como padrinho de batismo feito na capela de Fartura. Certidão de 27/05/2003, feita em São Raimundo Nonato/PI (fls. 79-80); 12. Escritura de compra e venda de terras em São Raimundo Nonato/PI, venda para o pai do autor em 10/05/1965 (fls. 81-82); A

prova documental indicativa de trabalho rústico encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que tragam em si fé pública, sejam contemporâneos à data pleiteada e sejam corroborados por idônea prova testemunhal. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Dos documentos elencados no caso dos autos, apenas aqueles indicados nos números 9, 10 e 11 possuem força probatória, uma vez que os demais documentos são extemporâneos ao período pleiteado pelo autor, além de não se revestirem da necessária fé pública, não podendo ser admitidos como início de prova material. Por sua vez, existindo início de prova material pelos documentos indicados, necessário se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Em audiência realizada no dia 03/11/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor que relatou de forma coerente e clara ter laborado desde tenra idade na Lagoa da Taboa, região abrangida pela área da Fazenda Data Serra. A testemunha, Sr. Antônio Martins dos Reis, informou que era vizinho do autor e confirmou que esse trabalhou na roça, na Lagoa da Taboa, no município de São Raimundo Nonato; que o autor trabalhava em regime de economia familiar; que cultivavam feijão, milho e mandioca para subsistência; que o autor veio para São Paulo aos 18 ou 19 anos, quando então deixou de ser lavrador. A testemunha, Sr. José Manoel Paes Landim, informou que o autor morou e trabalhou na roça no sítio dos pais; que cultivavam feijão, milho e mandioca; que tinha 14 anos quando o autor veio para São Paulo (nasceu em 1957, o que indica ser o ano de 1971 quando o autor partiu). A testemunha, Sr. Diozino Ribeiro Viana, informou que trabalhou próximo ao autor, no sítio de Caldeirão Coberto, na Fazenda Data Serra; que trabalhavam em regime de economia familiar; que cultivavam feijão, milho e mandioca. Por fim, o Sr. Possidônio Ribeiro, ouvido como informante, informou ser primo do autor e que conviveu com esse no mesmo sítio dos 16 aos 26 anos, idade em que veio para São Paulo; que, ao vir para São Paulo, o autor permaneceu laborando na roça (1969). Assim, pelas provas apresentadas, faz jus a parte autora ao reconhecimento da atividade rural no período pleiteado, de 12/10/1967 a 31/12/1971. 2. Do tempo comum O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço comum laborado na Associação Desportiva da Polícia Militar, não computado pelo INSS, de 26/09/1994 a 25/09/1995. Para tanto, juntou aos autos cópia de sentença trabalhista e acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dos autos nº 1.724/97, nos quais houve o reconhecimento do vínculo trabalhista entre o autor e a empresa referida, de 26/09/1994 a 27/04/1996 (fls. 187-201). Importante um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a reclamação trabalhista do autor teve sentença proferida (fls. 187-191) e mantida em acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 193-196), com trânsito em julgado em 17/08/1999 (fl. 198), após instrução probatória, com juntada de documentos e colheita de prova testemunhal. Portanto, considerando que a sentença trabalhista foi proferida com base em ampla instrução probatória, está apta a configurar prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço do autor, em consonância com o entendimento do STJ. Nesse sentido, mister se faz o reconhecimento do tempo comum de labor na Associação Desportiva da Polícia Militar, de 26/09/1994 a 15/09/1995. Conclusão Pelo exposto faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de atividade rural de 12/10/1967 a 31/12/1971, bem como do tempo comum de 26/09/1994 a 25/09/1995, laborado na Associação Desportiva da Polícia Militar. Considerando os períodos reconhecidos na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 34 anos e 22 dias, em 16/12/1998, fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo, em 23/02/2005, sem a aplicação do fator previdenciário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o tempo de atividade rural de 12/10/1967 a 31/12/1971, bem como do tempo comum de 26/09/1994 a 25/09/1995, laborado na Associação Desportiva da Polícia Militar e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; a- DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria proporcional NB 42/136.343.639-0, assentando a DIB - data de início na DER em 23/02/2005, averbando os tempos reconhecidos judicial e administrativamente até 16/12/1998 e recalculando o salário de benefício, com a exclusão do fator previdenciário. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das respectivas diferenças desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata revisão do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011830-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011830-7) - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial, nos moldes do acórdão às fls. 144-156, transitado em julgado em 14/11/2011 para a parte autora e em 25/11/2011 para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 162). O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer às fls. 171, que faz prova da satisfação da obrigação conforme fls. 174-178.Sem manifestações posteriores, vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução.Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0002594-33.2006.403.6183 (2006.61.83.002594-0) - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial, nos moldes do acórdão às fls. 60-64, transitado em julgado em 04/11/2011 (fls. 70). O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer às fls. 88, que faz prova da satisfação da obrigação conforme fls. 92-94.Sem manifestações posteriores, vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução.Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE BASTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial, nos moldes da sentença às fls. 330-332, transitada em julgado em 05/07/2012 (fls.342). O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer (Fls. 346), que faz prova da satisfação da obrigação, conforme asseverado em decisão às fls. 413.Com a informação de satisfação da execução pela autora (fls. 414), vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução.Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0009635-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009635-8) - EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da parcial procedência do pedido inicial, nos moldes da sentença às fls. 113-117, transitada em julgado em 28/10/20142 (fls.123). O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer às fls. 124, que faz prova da satisfação da obrigação, conforme asseverado em decisão às fls. 125-131.Sem manifestações posteriores, vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução.Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0003506-54.2011.403.6183 - GILMAR PAULINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial, nos moldes do acórdão às fls. 241-243, transitado em julgado em 08/06/2015 (fls. 245). O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer às fls. 246, que faz prova da satisfação da obrigação conforme fls. 249-251.Sem manifestações posteriores, vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução.Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7) - LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO) X LEONILA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115:Defiro pelo prazo requerido. Int.

0001265-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001265-0) - ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 192:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001085-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001085-0) - LENALVA GOMES TEIXEIRA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/255:Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Outrossim, consoante Súmula Vinculante 17 do C. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005876-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005876-6) - JURACI FRANCISCO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280:Esclareço à parte exequente que os valores requisitados já foram depositados, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 276/277, e encontram-se disponíveis para saque, independentemente de expedição de alvará.Int.

0028615-12.2008.403.6301 (2008.63.01.028615-2) - ALBERTO MAZZOLI(SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0015148-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015148-9) - LUIS MELANIAS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária em que o LUIS MELANIAS DOS SANTOS move contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e a conversão destes em comum.Foi proferida sentença às fls. 178/185, cuja parte dispositiva segue: ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1984 a 20/04/1990; 19/04/1995 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 25/04/2001 e determinar que o INSS os averbe como tal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC).P. R. I..Transito em julgado em 05.082014 (fls. 198).Intimado INSS através da AADJ, via sistema eletrônico, notificação nº 004024/2014,

para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 200), às fls. 206 foi juntado print onde consta: atendimento ordem jud.: imitada AVERBAÇÃO 21001120.2.00205/14-7 conforme decisão judicial, a qual deverá ser retirada na Agência da Previdência Social em São Paulo - Ataliba Leonel, localiza na AV GENERAL ATALIBA LEONEL - 1085 CARANDIRU Bairro: SANTANA CEP: 02033-000 Município: 21504 - SAO PAULO UF: SP. Telefone: 11 39511987. Considerando o expediente da Ouvidoria nº 1429439, Processo SEI nº 0025954-60.2015.4.03.8000, intime-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de averbação dos períodos reconhecidos nesta ação. Após, intime-se o autor. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, informe-se a Ouvidoria no processo SEI supra mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000669-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011425-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE MARTINS GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

DESPACHO DE FLS.26: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002510-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015739-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0005333-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

DESPACHO DE FL. 23: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005572-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0006026-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SINESIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 27: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006031-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDICTO VICENTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

DESPACHO DE FL. 15: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006032-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015323-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0006046-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009452-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IVONITA FARIA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

DESPACHO DE FLS.34: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006058-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA

JUNIOR) X FRANCISCO CERQUEIRA RIOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0009726-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ABELARDO DE SOUZA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

DESPACHO DE FL. 02: Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0003091-76.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0009970-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081867-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081867-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ELIAS CONSTANTINO DE LIMA X MARIA INES ALMEIDA X MARIO ELIAS ALMEIDA DE LIMA(PI007706 - CICERO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E MA003551 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Fl. 07:Manifestem-se os embargados.Int.

0011128-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X BALTASAR CANDIDO LIMA X CLEIDE MOREIRA PINHEIRO X DILMA FERREIRA X JOSE LAERTE MARCHIZELI X MANOEL TEIXEIRA DA HORA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0001068-07.2001.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005194-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005194-0) - PAULO GARCIA JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 408:Ciência ao impetrante.Int.

0003196-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003196-6) - JOSE CARLOS DEL GRANDE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

DECISÃO DE FLS. 2210/2211: 1. Oficie-se, com urgência, ao Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando-se o estorno parcial do depósito de fls. 1458, conforme abaixo: Advogado Precatório Conta Dep. fl. Valor depositado Valor a estornar Saldo NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO 200303000392582 1181.005. 50009070-9 1458 17.252,98 14.386,15 2.866,83 Com a resposta do estorno, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do advogado, cientificando o interessado que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. 2. Considerando o noticiado às fls. 1741-1744, que a habilitada Alzira da Costa Machado - CPF 262.381.258-61, não é sucessora do autor falecido João Machado - CPF 084.849.968-91, vez ser homônimo de seu falecido marido, Revogo a habilitação homologada às fls. 1404 e determino que a exclusão de Alzira da Costa Machado - CPF 262.381.258-61 e recadastramento do autor João Machado - CPF 084.849.968-91. 3. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme abaixo discriminado, cientificando o interessado que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, bem como, que este será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado com poderes especiais. a) Depósito de fls. 1359/1361: Autor original Habilitado Valor IDELFONSO PETRINI 19.224,67 ORLANDO DA SILVA 18.516,71 PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA 17.699,08 PEDRO DADA MARIA APARECIDA DADA 21.245,10 PERCIVAL RAMOS CLARO 23.562,25 RIYOSK TOMA 18.154,78 WALDEMAR ELEUTÉRIO 18.300,10 Quanto ao valor referente ao autor Pedro Iuciumas, considerando que foi expedido alvará às fls. 1961 no valor de R\$16.452,81, expeça-se alvará do valor remanescente, conforme abaixo: PEDRO IUCIUMAS R\$18.098,09 - R\$16.452,81 1.645,28 b) Depósito de fls. 1322/1324: Autor original Habilitado Valor BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO 2.013,96 CLADEMIR VIGNINI DE LIMA 3.379,34 MANOEL GARCIA CHACON 1.880,64 MATILDE GOLFETTO GALLUCCI 1.121,75 NICOLAU DE MAIO 1.667,81 PAULO ALFREDO WEBER 1.143,04 ROMEO GOMES APARECIDA TEIXEIRA GOMES 2.582,38 RUBENS DA SILVA 1.527,92 RUBENS RUBINNI LUCIA RUBINI 1.136,49 SEBASTIAO APOLINARIO FILHO 1.845,35 SEBASTIAO CASTRO SANTOS HELENA CASTRO DOS SANTOS 1.048,94 VICENTE DAMIANI VERA DAMIANIA 1.133,93 WALDYR AUGUSTO DE LUCCA 1.845,99 WILSON CAMPOS NAVES 1.682,84 YOLANDA MOZETIC FABBRI 1.155,91 Quanto ao valor referente ao autor Ruy da Silva Freire (R\$2.108,88), aguarde-se a correta habilitação da viúva. c) Em favor dos autores: Autor original Habilitado Depósito JOAO LUIZ PEREIRA 1441 OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS 1436 OSWALDO PELAES 1429 OSWALDO TOLEDO LYDIA TOLEDO 1432 WALTER MARCONDES DOS SANTOS 1434 WANILDO PEREIRA LEME ANNA SHIRLEY HINZ LEME 1754 d) Depósito de fls. 1444: Advogado Depósito NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO 1444. Expeçam-se ofício requisitório/precatório, em favor dos autores abaixo discriminados, conforme o cálculo de fls. 2199, observando-se a observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, venham para transmissão: Autor Valor HUGO DE

ABREU DOROTHY RODRIGUES DE ABREU 1.460,35 WILSON RAMOS DE ARAUJO VALERIA RAMOS 465,48 VILMA RAMOS 465,48 VANIA RAMOS BISPO 465,48 VALMIR RAMOS BOSCOLO 465,47 YOSHIJI NAGAO TERUKUO NAGAO MARINS 172,83 GLORIA TOMIKO NAGAO 172,83 ROSA MARIA NAGAO 172,82 EIJI NAGAO 172,82 ELIANA YURIKO NAGAO 172,825. Junte a requerente de fls.2172-2174 (Ademir Ferreira da Silva Bueno) viúva do autor falecido Ruy da Silva Freire, Certidão de Óbito e certidão do INSS de dependente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.6. Quanto aos autores abaixo descritos, promovam seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, suas habilitações:FLORENTINO MACHADO 069.489.448-68 JOÃO MACHADO 084.849.968-91 JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA 127.699.678-00 ORIEBER ALVES MARTINS 019.308.268-34 ROBERTO PHELIPPE 087.147.388-72 SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO 203.892.568-20 TAKESHI OKAMOTO 097.937.398-00 VICTOR MANUEL DOS SANTOS 062.998.738-68 Cumpra-se e intime-se com urgência.

0003846-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003846-3) - JORGE TEOTONIO DA SILVA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da informação de fl. 305, requerendo o que de direito. Int.

0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8) - SQUILIN CABRINI X ANTONIO DE OLIVEIRA X BALTASAR CANDIDO LIMA X CLEIDE MOREIRA PINHEIRO X DILMA FERREIRA X JOSE LAERTE MARCHIZELI X MANOEL TEIXEIRA DA HORA X QUIYOFUMI MARUYAMA X REYNALDO PEREIRA X WELLINGTON MARCONDES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SQUILIN CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos precatórios, conforme extratos juntados às fls. 563/566. Int.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SPI14159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ORLANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 391: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001266-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001266-9) - VITORINO OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VITORINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/333: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0002887-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a habilitação de eventuais sucessores de JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA, bem como manifeste-se acerca da informação de fl. 263. Int.

0002048-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002048-5) - ISABEL PEREIRA SANTOS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Outrossim, consoante Súmula Vinculante 17 do C. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Por conseguinte, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003386-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003386-9) - EBER JOSE FABRI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBER JOSE FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0007056-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007056-8) - ANTONIO RAFAEL DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pelo INSS à fl. 165. Outrossim, esclareço à parte exequente que, considerando que

os valores requisitados foram pagos em favor do exequente falecido, o seu levantamento deverá ser efetuado por meio de alvará, expedido em favor de seus sucessores, após a conversão em depósito judicial, conforme disposto no art. 49 da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0002429-44.2010.403.6183 - DERNIVAL PEDRO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, a retirar a declaração de averbação de tempo de contribuição, mediante recibo nos autos.Após, abra-se vista ao INSS para cumprimento da determinação de fl. 171, item 3.

0007388-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO MOIZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada às fls. 143/146, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009256-37.2011.403.6183 - JOSIAS ALMEIDA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da informação prestada à fl. 234.Após, abra-se vista ao INSS para cumprimento da determinação de fl. 235, item 2.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014082-43.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por CARLOS ROBERTO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente intimado a se manifestar quanto ao requerido, o INSS informou que o exequente já recebe benefício obtido administrativamente e que, implantado o benefício concedido na via judicial, passaria o exequente a receber, injustamente, dois benefícios, causando prejuízo ao erário.Acerca do informado pelo INSS, o exequente manifestou-se, alegando que apenas pleiteia a implantação da aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, bem como requereu o prosseguimento da execução provisória, com eventuais acertos a serem realizados em sede de liquidação do julgado.Foi determinada a notificação da AADJ, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da r. sentença proferida nos autos do Processo n.º 0003511-23.2004.403.6183, mediante implantação do benefício nela especificado, com a cessação imediata do benefício obtido administrativamente.Às fls. 76/77, o exequente requereu a intimação do INSS para que demonstrasse a apuração dos novos valores de RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA (Renda Mensal Atual) do benefício ora implantado.Devidamente notificada, a AADJ apresentou informações acerca do novo benefício e histórico de cálculo (fls. 81/84).Em nova manifestação, o exequente alegou insuficiência da documentação apresentada e equívoco na apuração da RMI.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e esclarecimentos às fls. 93/113.Manifestação do exequente às fls. 119/121.Não houve manifestação do INSS.Instada a se manifestar quanto ao alegado pelo exequente, a Contadoria Judicial procedeu à retificação dos cálculos anteriormente apresentados, conforme fls. 126/140.Manifestações do exequente e do INSS às fls. 149/151 e fls. 161/191, respectivamente.É o relatório. Decido.Consoante informação contida no item 3 do parecer de fl. 163, o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 126/140 apura RMI equivalente à obtida pela Contadoria do INSS.Nos termos da informação de fl. 126, a RMI de R\$ 1.005,54 (um mil e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) evoluída pelos índices oficiais resulta mais vantajosa ao exequente do que a percebida atualmente.Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos de fls. 126/140 e determino seja notificada a AADJ para que proceda à retificação da RMI para R\$ 1.005,54 (um mil e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que deverá ser evoluída pelos índices oficiais, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial, de modo a resultar mais vantajosa ao exequente.ObsERVE-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higeidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003967-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003967-1) - NOEL FERREIRA DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NOEL FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da informação prestada à fl. 250, requerendo o que de direito. Int.

0005665-43.2006.403.6183 (2006.61.83.005665-0) - GILBERTO DOS SANTOS ARAUJO(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, a retirar a declaração de averbação de tempo de contribuição, mediante recibo nos

autos.Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução.

0004504-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004504-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, a retirar a declaração de averbação de tempo de contribuição, mediante recibo nos autos.Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução.

0006920-94.2010.403.6183 - MARCIA NISHIKAWA MACHADO(SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X MARCIA NISHIKAWA MACHADO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Manifeste-se a exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013228-49.2010.403.6183 - RUY WILSON DE SOUZA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY WILSON DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, a retirar a declaração de averbação de tempo de contribuição, mediante recibo nos autos.Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução.